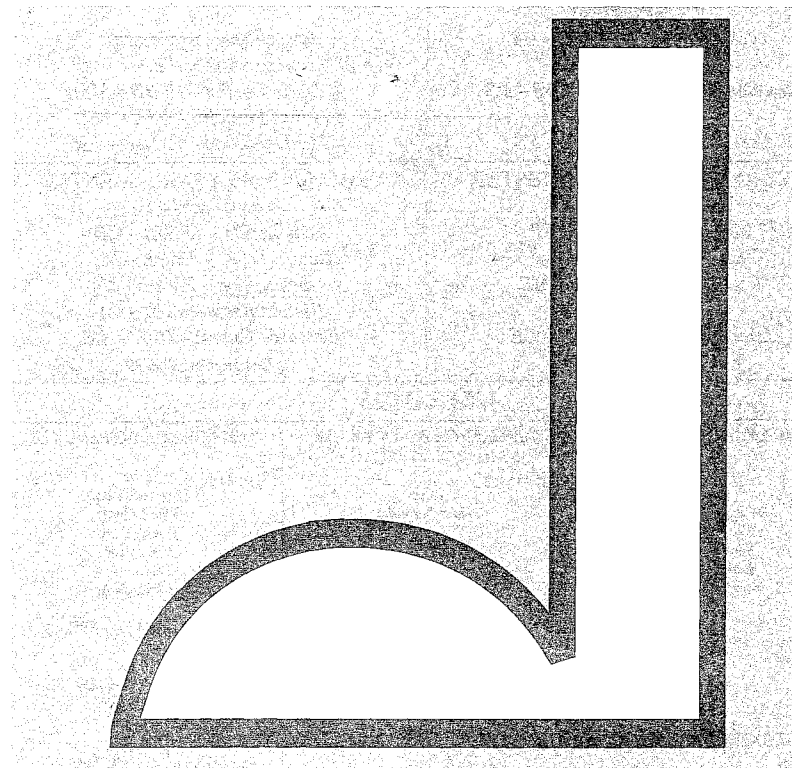


Brasil 500



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

841.28377

P273

RND

V.3

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(S)

Nº 2, de 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME III)

MESA

<p>Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i></p> <p>1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i></p> <p>2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade – Bloco – PA</i></p> <p>1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</i></p> <p>2º Secretário <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i></p>	<p>3º Secretário <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i></p> <p>4º Secretário <i>Casildo Maldaner – PMDB – SC</i></p> <p>Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP</i> <i>2º Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro – PFL – MT</i> <i>4º Marluce Pinto – PMDB – RR</i></p>
<p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i> (1) Reeleitos em 2-4-97</p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Amir Lando – PMDB – RO</i> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Alberto Silva – PMDB – PI</i> <i>Djalma Bessa – PFL – BA</i> <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i> (2) Designação: 30-6-99</p>

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB – 26	LIDERANÇA DO PSDB – 14
<p>Líder <i>José Roberto Arruda</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Romero Jucá</i> <i>Moreira Mendes</i></p>	<p>Líder <i>Jader Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes <i>José Alencar</i> <i>Iris Rezende</i> <i>Amir Lando</i> <i>Ramez Tebet</i> <i>Gilberto Mastrinho</i> <i>Renan Calheiros</i> <i>Agnelo Alves</i> <i>Vago</i></p>	<p>Líder <i>Sérgio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Antero Paes de Barros</i></p>
<p>LIDERANÇA DO PFL – 21</p> <p>Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelina Pereira</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos⁽³⁾</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i></p>	<p>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PDT) – 10</p> <p>Líder <i>Heloísa Helena</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Eduardo Suplicy</i> <i>Sebastião Rocha</i> <i>Jefferson Péres</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PPB – 2</p> <p>Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líder <i>Vago</i></p> <p>LIDERANÇA DO PPS – 3</p> <p>Líder <i>Paulo Hartung</i> Vice-Líder <i>Vago</i></p> <p>LIDERANÇA DO PSB – 3</p> <p>Líder <i>Roberto Saturnino</i> Vice-Líder <i>Vago</i></p> <p>LIDERANÇA DO PTB – 1</p> <p>Líder <i>Arlindo Porto</i></p>

(3) Afastado em 30-3-2000, para exercer o cargo de Secretário de Estado do Governo de Tocantins

EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, n.º 31, RISF)



SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outro(s)

Nº 2, DE 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

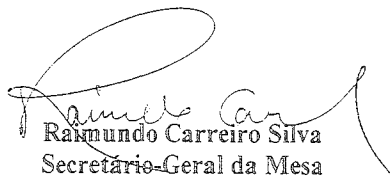
(VOLUME - X)

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data iniciei o volume X, às fls. 2023 e encerrei às fls.

Senado Federal, 17/4/2000


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Fls 2023 af

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Dr. Rogério Marcolini
Empresa: _____
Telefone: _____
Fax: 021 - 262-9402

De: Raimundo Carreiro Silva
Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
Senado Federal
Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
Fax: (0**61) 225-7248

Data: 17/4/2000
N.º de págs., incluindo
esta folha de rosto: 4 (quatro)

NOTA:
Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

*Notifico-lhe do inteiro teor
da petição de fls. 2012, bem como do
despacho de fls. 2013 verso, no auto da
Rep. n: 2/99. Cordialmente
Raimundo Carreiro Silva*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 / 99
Fls. 2024 af

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2623402
 DATA E HORA : ABR/17 19:32
 DURAÇÃO : 02'53"
 MODO : 03-9600
 PAGINA : 04
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 ABR/17 19:35

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Drs. Rogério Marcolini e Felipa Amodeo
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: 021 - 262 - 902

De: **Raimundo Carreiro Silva**
 Órgão: **Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal**
 Telefone: **(0**61) 311-3264 / 3269**
 Fax: **(0**61) 225-7248**

Data: _____

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: _____

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

*Notifico-lhes do inteiro teor do des-
 acho de fls. 2020 verso*

Cordialmente

Raimundo Carreiro

REP: 02 199
 2025

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : ABR/17 20:51
 DURAÇÃO : 21'56"
 MODO : 63/SE00
 PAGINA : 03
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

*00 ABR/17 20:53

FROM :

PHONE NO. : 00000000

Apr. 17 2000 02:29PM P2

São Paulo, 17 de abril de 2.000

Luiz Estevão
 17/4/2000
[Signature]

AO
 Excelentíssimo Senhor Doutor
 Senador RAMEZ TEBET
 MD. Presidente do Conselho de Ética e
 Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Em atenção ao R. ofício CEDP n. 17/2000, de 10.04.2.000, venho pela presente informar que jamais, em tempo algum, fui procurado pelo Senador Luiz Estevão para tratar de qualquer pleito que dissesse respeito a obras de construção do prédio do TRT de São Paulo.

Sendo o que se me oferece para o momento e reiterando meus protestos de estima e consideração, subscrevo-me

Atenciosamente.

[Signature]
 Gilberto Miranda Batista

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. n.º 02 199
 P. 2026

Recb. em 17/4/2000,
às 18:50
[Signature]

TO :
FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio de Silva Junior (insc. 33.313)
Regênio Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Deseri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 89.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nelha de Faria (insc. 96.661)
André Martinez (insc. 99.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532.5592 Fax (21) 262.9402
e-mail: escritoria@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

APR. 17. 2000 4:47PM P. 2
PHONE NO. : 55 21 2629402

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senador Luiz Estevão, a cada dia mais surpreso e inconformado com rito do procedimento nº 02/99 que lhe é movido pelo Partido dos Trabalhadores e outros que arregimentou, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e ao final requerer o que segue:

1. Vossa Excelência, a todo tempo, seja em contato pessoal com os patronos do requerente, seja em manifestações públicas à imprensa ou em reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sempre propalou enfaticamente que pretendia assegurar plenitude de defesa no trâmite do processo ora em questão;

2. Entretanto, não obstante os reconhecidos esforços de Vossa Excelência, a verdade é que nem todos os pares do colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm honrado o compromisso assumido por essa Presidência, aproveitando-se do espírito democrático de condução dos trabalhos para subverter o rito processual e solapar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 02, 199

Fis. 2028

\\SERPAR\AMZ\IN\PUBLIC\CLIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSÉTICA\CEOP\REQUER1.DOC

TO :
FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

PHONE NO. : 0021612257248

APR. 17. 2000 4:48PM P. 3
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

3. Afinal, seja por descaso às normas atinentes ao processo, seja em virtude da já tão enfatizada opacidade e deficiência das regras regimentais, seja por fim em razão de acirrado antagonismo político, fato é que integrantes do Conselho e até mesmo o nobre Senador Relator têm proposto e requerido diligências extemporâneas, que - superada a fase própria - cindem odiosamente a prova e subvertem a ordem processual;

4. Ora, a Resolução nº 20/93 do Senado Federal, que complementa o Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa no que diz respeito à ética e ao decoro parlamentar, estabelece, em seu artigo 15, inciso I, que, oferecida a representação, o Presidente do Conselho, caso entenda que a mesma careça de qualquer complementação,

"designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades";

5. No caso específico do presente procedimento, a Presidência, com anuência tácita do Conselho, entendeu desnecessária a constituição de Comissão de Inquérito, considerando a iniciativa bastante, vez que já se reportava integralmente às conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito - a chamada "CPI do Judiciário" -, sendo fruto de suas exaustivas investigações, promovidas por diversos e coincidentes membros do Conselho, inclusive Vossa Excelência, na condição de Presidente, o Senador Paulo Souto, na qualidade de Relator, e até mesmo o Senador Jefferson Péres, ora Relator dessa representação;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 02, 199

Fis. 2029

\\SERPAR\AMZ\IN\PUBLIC\CLIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSÉTICA\CEOP\REQUER1.DOC

TO :
FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

PHONE NO. : 0021612257248

APR. 17. 2000 4:49PM P 4
PHONE NO. : 55 21 2629482

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

6. Ao assim decidir, esse Conselho entendeu que a representação era bastante, do mesmo modo que entenderam os Partidos Políticos de Oposição, que não requereram qualquer diligência quando de sua propositura;

7. Definidos, portanto, os termos e amplitude da acusação, bem como a prova nenhuma que se pretendia produzir, o Senador Luiz Estevão foi chamado a oferecer defesa escrita, na forma do inciso II do mesmo artigo 15 da Resolução nº 20/93 - o que fez, requerendo ao final diligências consistentes na oitiva de testemunhas então arroladas;

8. Oferecida a defesa, dela teve vista o nobre Senador Relator, que - por seu turno - requereu as diligências que entendeu pertinentes, todas deferidas por essa Presidência: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, novo "periciamento" dos documentos que foram objeto de laudos também trazidos na defesa, e a juntada aos autos de notas taquigráficas do discurso pronunciado pelo Senador Luiz Estevão em plenário no dia 27.maio.99 e de seu depoimento voluntário à CPI do Judiciário em 30.jun.99 (fls. 1776);

9. Encerrada, portanto, a fase de requerimento de diligências da acusação, da defesa e da relatoria, teve início a fase de instrução do processo, na forma do inciso IV do mesmo artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após a qual deveria o Senador Relator proferir parecer, "no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado";

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2030

\\BTRAMARZINTV\PUBLIC\FACIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEOP\FE\REQUER1.DOC

TO :
FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

PHONE NO. : 0021612257248

APR. 17. 2000 4:50PM P 5
PHONE NO. : 55 21 2629482

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

10. Entretanto, quando já em curso a instrução do processo, o Senador Relator, a partir de fatos surgidos na inquirição de testemunhas de defesa, requereu a oitiva de pessoas referidas ao curso dos depoimentos - os Srs. Marcion e Pereira -, o que lhe é facultado na forma do artigo 209 do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável à hipótese;

11. Ocorre que outros membros do Conselho, aproveitando a oportunidade, buscaram induzir a Presidência à realização de diligências outras, sem que houvesse previsão legal para tanto. Assim, os Senadores José Eduardo Dutra e Heloísa Helena, não por acaso correligionários e integrantes de agremiação que figura à testa da acusação, formularam requerimentos de diligências, quando - importante ressaltar - a agremiação que integram deixou de fazê-lo no momento oportuno, quando do oferecimento do que chamam "representação";

12. O agudado deferimento das diligências extemporaneamente requeridas - provocado pelo calor da sessão e oportunista pressão dos interessados - resultou afinal na expedição de ofício para inquirição de testemunha de acusação após iniciada a prova de defesa, em flagrante Inversão da ordem processual, sem que fosse ao menos oferecida oportunidade para a contradita;

13. Somente este fato já seria o bastante para fulminar de nulidade todo o processado. Contudo, a defesa tem notícias de eventos mais graves que - se verdadeiros - desmoralizam por completo o procedimento submetido ao exame do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2031

\\BTRAMARZINTV\PUBLIC\FACIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEOP\FE\REQUER1.DOC

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:56PM P 6
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

14. Chegou ao conhecimento da defesa - que em momento algum foi intimada para conhecer de tal fato - a suposta existência de requerimento do Senador Relator no sentido de promover novas diligências anteriores à apresentação de seu parecer. Segundo consta, um dos requerimentos consistiria na inexplicada desistência da inquirição do "Sr. Pereira", funcionário do Banco Central que prestava assessoria à CPI do Judiciário, cuja oitiva fora solicitada pelo próprio Senador Relator a partir do depoimento prestado pelo servidor Luiz Cláudio de Brito;

15. Não se tem conhecimento de qualquer fato posterior que tornasse dispensáveis as declarações do Sr. Pereira, a não ser o desconforto que seu depoimento poderia causar ao Senador José Eduardo Dutra, que, segundo o testemunho do servidor Luiz Cláudio Brito já constante dos autos, teria induzido o funcionário Pereira do Banco Central a requerer àquela autarquia, em nome da CPI do Judiciário, diligência que não fora antes e não foi aprovada pela Comissão nos meses seguintes, não obstante o empenho pessoal daquele Senador. Pior e mais grave - e isso já consta destes autos -, o referido "Sr. Pereira" teria dado execução à medida subalterna, valendo-se de linha telefônica e aparelho de fax da Secretaria das Comissões do Senado Federal, e - mais grave ainda - à sorrelfa, em período de recesso do Senado e da Comissão em questão, e - para mais mascarar a espúria, ilegal e ilícita iniciativa - em uma tarde de sábado, fora de expediente portanto, quando não seria pilhado sequer por funcionários da Casa, porque ausentes;

16. A desistência é ainda mais curiosa quando, segundo se soube, foi mantida pelo Senador Relator a inquirição do servidor da Polícia Federal de nome Marcion, mencionado pelo serventário Luiz Carlos Brito nas mesmas circunstâncias que o surpreendentemente abandonado e evitado Sr. Pereira...

\\BEBIRAMAZNTV\PUBLIC\FAC\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEOP\FE\REQUER1.DOC

5

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 199
 Fls. 1031

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:51PM P 7
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

17. Esse fato, se verdadeiro, é incompatível com a exaltação que o próprio Senador Relator faz de sua imparcialidade e isenção política¹, vez que - peixe fora ou dentro d'água - Sua Excelência, a exemplo do Senador José Eduardo Dutra, é filiado a Partido Político que também subscreve a "representação".

Essa incompatibilidade, por sinal, já se denunciava quando da inquirição dos servidores arrolados pela defesa em sessão de 05.abr.00 do Conselho, ocasião em que o Senador Relator declinou da faculdade de inquiri-las, invocando enigmáticamente razões e motivos que somente dirá em seu relatório, cometendo a suprema descortesia de manter seus pares na ignorância de fatos do processo e o absurdo de cercear à defesa o conhecimento imediato de matéria que supõe-se relevante, provavelmente colhida nas "oitivas extra-oficiais" de funcionários do Congresso que procedeu, denunciadas pelo jornalista Ricardo Boechat em sua coluna diária publicada na edição de 03.abr.00 do jornal O GLOBO;

18. Portanto, não será surpresa - embora alarmante e estarrecedor - se vier a se confirmar a informação de que, no dia 13.abr.00, o Senador Relator, pautando sua atuação em função de matéria publicada naquela manhã no jornal Correio Brasiliense, e por nenhuma outra razão constante dos autos, tenha requerido a Vossa Excelência a Inquirição do Ministro Adhemar Ghisi, do Tribunal de Contas da União;

¹ Em sessão de 13.abr.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senador Jefferson Pares assim se manifestou: "... Eu disse que me impus a agir na vida pública como magistrado, embora sendo a política por natureza uma atividade não isenta; todo político é engejado partidaricamente, todo político tem paixão e convicções políticas. Isso não é demérito

\\BEBIRAMAZNTV\PUBLIC\FAC\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEOP\FE\REQUER1.DOC

6

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 199
 Fls. 1033

TO : PHONE NO. : 0021612257249
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:53PM P. 8
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

19. Não se pode permitir, Senhor Presidente, que fatos que tais expressem a confirmação de frase infame, ouvida nos corredores do Senado Federal, de que não é Vossa Excelência ou o Senador Relator, mas sim "a imprensa quem manda neste processo" - o que a partir desse episódio, se verdadeiro, se ampliará sem dúvida para, novamente em postura injusta e infamante, suscitar perorações no sentido de saber se a imprensa em geral, ou só o Correio Brasiliense.

E receba esse registro, Senhor Presidente, não como manifestação de desprezo ou desrespeito, senão como clara consignação de profunda preocupação cidadã com a prestigiosa instituição do Senado da República, seu colendo Conselho de Ética e elevada estatura e dignidade moral de Vossa Excelência, que merecem de todos os brasileiros a mais lídima, alerta e intransigente defesa na preservação;

20. Finalmente, dentre as diligências requeridas pelo Senador Relator à undécima hora - de que apenas se ouviu dizer, sem intimação para ciência da defesa -, haveria ainda a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário solicitando informações.

É importante frisar que o resultado dessas surpreendentes e extemporâneas diligências - se efetivamente requeridas -, ou mesmo daquelas antes referidas, não preocupa a defesa do Senador Luiz Estevão no que diz respeito a seu conteúdo material.

não, Senador Francelino Pereira, eu é que estou fora, sou um peixe fora d'água, eu deveria ter seguido a magistratura ...".

\\BESRAN\ARZ\INT\PUBLIC\EF\CLIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSETICA\CEOP\FR\REQUER1.DOC

7

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 RFP nº 02 / 199
 Fls. 2034

TO : PHONE NO. : 0021612257249
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:53PM P. 9
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

O que não se admite - e contra o que se insurge a defesa do Senador Luiz Estevão - é que, superada a fase regimental, após a apresentação da defesa escrita, se busque acrescentar e complementar a acusação, surpreendendo a defesa com mais e novas acusações subjacentes, travestidas de diligências, sem qualquer atenção ou obediência ao rito adequado e ao devido processo legal, prolongando indefinidamente o trâmite do feito.

Afinal, qualquer procedimento acusatório de natureza punitiva só se legitima com regras claras e definidas, com prazos certos e iguais oportunidades para acusação e defesa, de modo a que esta última se exerça na plenitude assegurada pela Constituição Federal;

21. Por isso é que se requer que a presente seja recebida não só como expressão de repúdio a quaisquer ilegalidades que Vossa Excelência bem saberá coibir, mas também como registro da irrenunciável defesa que se exercerá em toda a plenitude não só dos interesses do Senador Luiz Estevão, buscando-se todas as instâncias recursais da Casa, mas - com igual intransigência e sem qualquer esmorecimento - da grandeza da Instituição do Senado da República, que não irá por certo se amesquinhar pela prevalência de interesses ocasionais de adversários políticos a quem a Constituição da República é mero transtorno que insistem em contornar a qualquer custo.

Assim, por último e por todo o exposto, é a presente para, consignados os registros que faz, requerer a Vossa Excelência que, no exercício do poder disciplinar da Presidência, e invocando seus conhecidos suplementos jurídicos, **chame imediatamente o feito à ordem**, examinando com rigor e cautela os eventuais requerimentos de diligências existentes e aqueles

\\BESRAN\ARZ\INT\PUBLIC\EF\CLIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSETICA\CEOP\FR\REQUER1.DOC

8

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 RFP nº 02 / 199
 Fls. 2035

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:54PM P10
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

doravante formulados, indeferindo os que forem extemporâneos ou impertinentes, quando não ilegais e abstrusos, e, em qualquer caso, dando sempre conhecimento prévio e ouvindo a defesa sobre tudo o que for requerido ou determinado nos presentes autos - o que não vem acontecendo -, para que não se macule ainda mais o processado de intransponíveis nulidades.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 / 199
 Fls. 2036

\\BEIRAMARZINTV\B\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CRODOP\REQUER1.DOC

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:47PM P 1
 PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Mielowski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc.95.336)
 Natália de Paula (insc. 96.551)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532.5592 Fax (21) 262.9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
 (fax transmission)

Data/date: 17.abr.00

De/from: Rogério Marcolini

Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva

Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Tel./phone: (61) 311-3264

Fax: (61) 225-7248

Nº de páginas/

number of pages: 09


Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de
 Ética e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria a gentileza de fazer chegar às mãos do excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de 26.maio.99.

Atenciosamente,

 Rogério Marcolini

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 / 199
 Fls. 2027

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade ao entregar o fac-símile ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apossando, mesmo que lhe tenha chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe-nos imediatamente, por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
 This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to disseminate, intercept, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error, please immediately notify us on the telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

\\BEIRAMARZINTV\B\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CRODOP\REQUER1.DOC

TO :
FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:47PM P 3
PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.389/RJ e 145.334/SP)
Jesé Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Dresti (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.651)
André Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO**

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 362 9402
e-mail: escritorio@umodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

**Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**

Senador Luiz Estevão, a cada dia mais surpreso e inconformado com rito do procedimento nº 02/99 que lhe é movido pelo Partido dos Trabalhadores e outros que arregimentou, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e ao final requerer o que segue:

1. Vossa Excelência, a todo tempo, seja em contato pessoal com os patronos do requerente, seja em manifestações públicas à imprensa ou em reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sempre propalou enfaticamente que pretendia assegurar plenitude de defesa no trâmite do processo ora em questão;

2. Entretanto, não obstante os reconhecidos esforços de Vossa Excelência, a verdade é que nem todos os pares do colégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm honrado o compromisso assumido por essa Presidência, aproveitando-se do espírito democrático de condução dos trabalhos para subverter o rito processual e solapar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02, 99
Fls. 2028

\\BEIRAMARZTV\PUBLICAFACILIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSÉTICA\CEDEP\REQUER\100

TO :
FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:48PM P 3
PHONE NO. : 55 21 2629402

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO**

3. Afinal, seja por descaso às normas atinentes ao processo, seja em virtude da já tão enfatizada opacidade e deficiência das regras regimentais, seja por fim em razão de acirrado antagonismo político, fato é que integrantes do Conselho e até mesmo o nobre Senador Relator têm proposto e requerido diligências extemporâneas, que - superada a fase própria - cindem odiosamente a prova e subvertem a ordem processual;

4. Ora, a Resolução nº 20/93 do Senado Federal, que complementa o Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, no que diz respeito à ética e ao decoro parlamentar, estabelece, em seu artigo 15, inciso I, que, oferecida a representação, o Presidente do Conselho, caso entenda que a mesma careça de qualquer complementação,

"designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades";

5. No caso específico do presente procedimento, a Presidência, com anuência tácita do Conselho, entendeu desnecessária a constituição de Comissão de Inquérito, considerando a iniciativa bastante, vez que já se reportava integralmente às conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito - a chamada "CPI do Judiciário" -, sendo fruto de suas exaustivas investigações, promovidas por diversos e coincidentes membros do Conselho, inclusive Vossa Excelência, na condição de Presidente, o Senador Paulo Souto, na qualidade de Relator, e até mesmo o Senador Jefferson Péres, ora Relator dessa representação;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02, 99
Fls. 2029

\\BEIRAMARZTV\PUBLICAFACILIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSÉTICA\CEDEP\REQUER\100

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17, 2000 4:45PM P 4
 PHONE NO. : 55 21 2629482

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

6. Ao assim decidir, esse Conselho entendeu que a representação era bastante, do mesmo modo que entenderam os Partidos Políticos de Oposição, que não requereram qualquer diligência quando de sua propositura;

7. Definidos, portanto, os termos e amplitude da acusação, bem como a prova nenhuma que se pretendia produzir, o Senador Luiz Estevão foi chamado a oferecer defesa escrita, na forma do inciso II do mesmo artigo 15 da Resolução nº 20/93 - o que fez, requerendo ao final diligências consistentes na oitiva de testemunhas então arroladas;

8. Oferecida a defesa, dela teve vista o nobre Senador Relator, que - por seu turno - requereu as diligências que entendeu pertinentes, todas deferidas por essa Presidência: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, novo "periciamento" dos documentos que foram objeto de laudos também trazidos na defesa, e a juntada aos autos de notas taquigráficas do discurso pronunciado pelo Senador Luiz Estevão em plenário no dia 27.maio.99 e de seu depoimento voluntário à CPI do Judiciário em 30.jun.99 (fls. 1776);

9. Encerrada, portanto, a fase de requerimento de diligências da acusação, da defesa e da relatoria, teve início a fase de instrução do processo, na forma do inciso IV do mesmo artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após a qual deveria o Senador Relator preferir parecer, "no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado";

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 02 199
 2030
 \\BTRAMAR2\ITV\PUBLICA\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEP\DEP\REQ\REQ1.DOC

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17, 2000 4:56PM P 5
 PHONE NO. : 55 21 2629482

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

10. Entretanto, quando já em curso a instrução do processo, o Senador Relator, a partir de fatos surgidos na inquirição de testemunhas de defesa, requereu a oitiva de pessoas referidas ao curso dos depoimentos - os Srs. Marcion e Pereira -, o que lhe é facultado na forma do artigo 209 do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável à hipótese;

11. Ocorre que outros membros do Conselho, aproveitando a oportunidade, buscaram induzir a Presidência à realização de diligências outras, sem que houvesse previsão legal para tanto. Assim, os Senadores José Eduardo Dutra e Heloísa Helena, não por acaso correligionários e integrantes de agremiação que figura à testa da acusação, formularam requerimentos de diligências, quando - importante ressaltar - a agremiação que integram deixou de fazê-lo no momento oportuno, quando do oferecimento do que chamam "representação";

12. O açodado deferimento das diligências extemporaneamente requeridas - provocado pelo calor da sessão e oportunista pressão dos interessados - resultou afinal na expedição de ofício para inquirição de testemunha de acusação após iniciada a prova de defesa, em flagrante inversão da ordem processual, sem que fosse ao menos oferecida oportunidade para a contradita;

13. Somente este fato já seria o bastante para fulminar de nulidade todo o processado. Contudo, a defesa tem notícias de eventos mais graves que - se verdadeiros - desmoralizam por completo o procedimento submetido ao exame do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 02 199
 2031
 \\BTRAMAR2\ITV\PUBLICA\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEP\DEP\REQ\REQ1.DOC

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:50PM P. 6
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

14. Chegou ao conhecimento da defesa - que em momento algum foi intimada para conhecer de tal fato - a suposta existência de requerimento do Senador Relator no sentido de promover novas diligências anteriores à apresentação de seu parecer. Segundo consta, um dos requerimentos consistiria na inexplicada desistência da inquirição do "Sr. Pereira", funcionário do Banco Central que prestava assessoria à CPI do Judiciário, cuja oitiva fora solicitada pelo próprio Senador Relator a partir do depoimento prestado pelo servidor Luiz Cláudio de Brito;

15. Não se tem conhecimento de qualquer fato, posterior que tornasse dispensáveis as declarações do Sr. Pereira, a não ser o desconforto que seu depoimento poderia causar ao Senador José Eduardo Dutra, que, segundo o testemunho do servidor Luiz Cláudio Brito já constante dos autos, teria induzido o funcionário Pereira do Banco Central a requerer àquela autarquia, em nome da CPI do Judiciário, diligência que não fora antes e não foi aprovada pela Comissão nos meses seguintes, não obstante o empenho pessoal daquele Senador. Pior e mais grave - e isso já consta destes autos -, o referido "Sr. Pereira" teria dado execução à medida subalterna, valendo-se de linha telefônica e aparelho de fax da Secretaria das Comissões do Senado Federal, e - mais grave ainda - à sorrelfa, em período de recesso do Senado e da Comissão em questão, e - para mais mascarar a espúria, ilegal e ilícita iniciativa - em uma tarde de sábado, fora de expediente portanto, quando não seria pilhado sequer por funcionários da Casa, porque ausentes;

16. A desistência é ainda mais curiosa quando, segundo se soube, foi mantida pelo Senador Relator a inquirição do servidor da Polícia Federal de nome Marcion, mencionado pelo serventário Luiz Carlos Brito nas mesmas circunstâncias que o surpreendentemente abandonado e evitado Sr. Pereira...

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 - 199
 5
 Fls. 2032

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:51PM P. 7
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

17. Esse fato, se verdadeiro, é incompatível com a exaltação que o próprio Senador Relator faz de sua imparcialidade e isenção política¹, vez que - peixe fora ou dentro d'água - Sua Excelência, a exemplo do Senador José Eduardo Dutra, é filiado a Partido Político que também subscreve a "representação".

Essa incompatibilidade, por sinal, já se denunciava quando da inquirição dos servidores arrolados pela defesa em sessão de 05.abr.00 do Conselho, ocasião em que o Senador Relator declinou da faculdade de inquiri-las, invocando, enigmáticamente razões e motivos que somente dirá em seu relatório, cometendo a suprema descortesia de manter seus pares na ignorância de fatos do processo e o absurdo de cercear à defesa o conhecimento imediato de matéria que supõe-se relevante, provavelmente colhida nas "oitivas extra-oficiais" de funcionários do Congresso que procedeu, denunciadas pelo jornalista Ricardo Boechat em sua coluna diária publicada na edição de 03.abr.00 do jornal O GLOBO;

18. Portanto, não será surpresa - embora alarmante e estarrecedor - se vier a se confirmar a informação de que, no dia 13.abr.00, o Senador Relator, pautando sua atuação em função de matéria publicada naquela manhã no jornal Correio Brasiliense, e por nenhuma outra razão constante dos autos, tenha requerido a Vossa Excelência a Inquirição do Ministro Ademar Ghisi, do Tribunal de Contas da União;

¹ Em sessão de 13.abr.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senador Jefferson Péres assim se manifestou: "... Eu disse que me impus a agir na vida pública como magistrado, embora sendo a política por natureza uma atividade não isenta; todo político é engajado partidariamente, todo político tem paixão e convicções políticas. Isso não é demérito

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 - 199
 6
 Fls. 2033

TO :
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

PHONE NO. : 0021612257246
APR. 17. 2000 4:52PM P 8
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

19. Não se pode permitir, Senhor Presidente, que fatos que tais expressem a confirmação de frase infame, ouvida nos corredores do Senado Federal, de que não é Vossa Excelência ou o Senador Relator, mas sim "a imprensa quem manda neste processo" - o que a partir desse episódio, se verdadeiro, se ampliará sem dúvida para, novamente em postura injusta e infamante, suscitar perorações no sentido de saber se a imprensa em geral, ou só o Correio Brasiliense.

E receba esse registro, Senhor Presidente, não como manifestação de desprezo ou desrespeito, senão como clara consignação de profunda preocupação cidadã com a prestigiosa instituição do Senado da República, seu colendo Conselho de Ética e elevada estatura e dignidade moral de Vossa Excelência, que merecem de todos os brasileiros a mais lúdima, alerta e intransigente defesa na preservação;

20. Finalmente, dentre as diligências requeridas pelo Senador Relator à undécima hora - de que apenas se ouviu dizer, sem intimação para ciência da defesa -, haveria ainda a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário solicitando informações.

É importante frisar que o resultado dessas surpreendentes e extemporâneas diligências - se efetivamente requeridas -, ou mesmo daquelas antes referidas, não preocupa a defesa do Senador Luiz Estevão no que diz respeito a seu conteúdo material.

não, Senador Francelino Pereira, eu é que estou fora, sou um peixe fora d'água, eu deveria ter seguido a magistratura ...".

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2034

TO :
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

PHONE NO. : 0021612257246
APR. 17. 2000 4:53PM P 9
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

O que não se admite - e contra o que se insurge a defesa do Senador Luiz Estevão - é que, superada a fase regimental, após a apresentação da defesa escrita, se busque acrescentar e complementar a acusação, surpreendendo a defesa com mais e novas acusações subjacentes, travestidas de diligências, sem qualquer atenção ou obediência ao rito adequado e ao devido processo legal, prolongando indefinidamente o trâmite do feito.

Afinal, qualquer procedimento acusatório de natureza punitiva só se legitima com regras claras e definidas, com prazos certos e iguais oportunidades para acusação e defesa, de modo a que esta última se exerça na plenitude assegurada pela Constituição Federal;

21. Por isso é que se requer que a presente seja recebida não só como expressão de repúdio a quaisquer ilegalidades que Vossa Excelência bem saberá coibir, mas também como registro da irrenunciável defesa que se exercerá em toda a plenitude não só dos interesses do Senador Luiz Estevão, buscando-se todas as instâncias recursais da Casa, mas - com igual intransigência e sem qualquer esmorecimento - da grandeza da Instituição do Senado da República, que não irá por certo se amesquinhar pela prevalência de interesses ocasionais de adversários políticos a quem a Constituição da República é mero transtorno que insistem em contornar a qualquer custo.

Assim, por último e por todo o exposto, é a presente para, consignados os registros que faz, requerer a Vossa Excelência que, no exercício do poder disciplinar da Presidência, e invocando seus conhecidos suplementos jurídicos, **chame imediatamente o feito à ordem**, examinando com rigor e cautela os eventuais requerimentos de diligências existentes e aqueles

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2035

TO: PHONE NO.: 0021612257248
 FROM: ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 17. 2000 4:54PM P18
 PHONE NO.: 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

doravante formulados, indeferindo os que forem extemporâneos ou impertinentes, quando não ilegais e abstrusos, e, em qualquer caso, dando sempre conhecimento prévio e ouvindo a defesa sobre tudo o que for requerido ou determinado nos presentes autos - o que não vem acontecendo -, para que não se macule ainda mais o processado de intransponíveis nulidades.

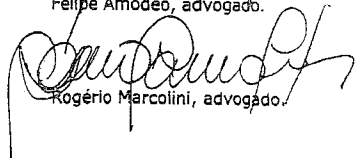
Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2000.



Felipe Amodeo, advogado.



Rogério Marcolini, advogado.

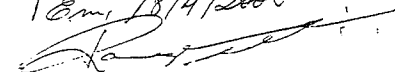
SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 02 / 99
 Fls. 2036

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 Andréa Martinez (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Junta - Se.
 Em 18/4/2000


Senador Luiz Estevão, a cada dia mais surpreso e inconformado com rito do procedimento nº 02/99 que lhe é movido pelo Partido dos Trabalhadores e outros que arregimentou, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e ao final requerer o que segue:

1. Vossa Excelência, a todo tempo, seja em contato pessoal com os patronos do requerente, seja em manifestações públicas à imprensa ou em reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sempre propalou enfaticamente que pretendia assegurar plenitude de defesa no trâmite do processo ora em questão;
2. Entretanto, não obstante os reconhecidos esforços de Vossa Excelência, a verdade é que nem todos os pares do colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm honrado o compromisso assumido por essa Presidência, aproveitando-se do espírito democrático de condução dos trabalhos para subverter o rito processual e solapar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

SENADO FEDERAL
 Secretaria Geral da Mesa
 REP. Nº 02 / 99
 Fls. 2038

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

3. Afinal, seja por descaso às normas atinentes ao processo, seja em virtude da já tão enfatizada opacidade e deficiência das regras regimentais, seja por fim em razão de acirrado antagonismo político, fato é que integrantes do Conselho e até mesmo o nobre Senador Relator têm proposto e requerido diligências extemporâneas, que - superada a fase própria - cindem odiosamente a prova e subvertem a ordem processual;

4. Ora, a Resolução nº 20/93 do Senado Federal, que complementa o Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa no que diz respeito à ética e ao decoro parlamentar, estabelece, em seu artigo 15, inciso I, que, oferecida a representação, o Presidente do Conselho, caso entenda que a mesma careça de qualquer complementação,

"designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades";

5. No caso específico do presente procedimento, a Presidência, com anuência tácita do Conselho, entendeu desnecessária a constituição de Comissão de Inquérito, considerando a iniciativa bastante, vez que já se reportava integralmente às conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito - a chamada "CPI do Judiciário" -, sendo fruto de suas exaustivas investigações, promovidas por diversos e coincidentes membros do Conselho, inclusive Vossa Excelência, na condição de Presidente, o Senador Paulo Souto, na qualidade de Relator, e até mesmo o Senador Jefferson Péres, ora Relator dessa representação;

\\BEIRAMAR\INT\PUBLIC\FACILENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CDP\REQUER1.DOC

2

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 02 / 94
Fls. 2019

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

6. Ao assim decidir, esse Conselho entendeu que a representação era bastante, do mesmo modo que entenderam os Partidos Políticos de Oposição, que não requereram qualquer diligência quando de sua propositura;

7. Definidos, portanto, os termos e amplitude da acusação, bem como a prova nenhuma que se pretendia produzir, o Senador Luiz Estevão foi chamado a oferecer defesa escrita, na forma do inciso II do mesmo artigo 15 da Resolução nº 20/93 - o que fez, requerendo ao final diligências consistentes na oitiva de testemunhas então arroladas;

8. Oferecida a defesa, dela teve vista o nobre Senador Relator, que - por seu turno - requereu as diligências que entendeu pertinentes, todas deferidas por essa Presidência: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, novo "periciamento" dos documentos que foram objeto de laudos também trazidos na defesa, e a juntada aos autos de notas taquigráficas do discurso pronunciado pelo Senador Luiz Estevão em plenário no dia 27.maio.99 e de seu depoimento voluntário à CPI do Judiciário em 30.jun.99 (fls. 1776);

9. Encerrada, portanto, a fase de requerimento de diligências da acusação, da defesa e da relatoria, teve início a fase de instrução do processo, na forma do inciso IV do mesmo artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após a qual deveria o Senador Relator proferir parecer, "no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado";

\\BEIRAMAR\INT\PUBLIC\FACILENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CDP\REQUER1.DOC

3

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 02 / 94
Fls. 2030

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

10. Entretanto, quando já em curso a instrução do processo, o Senador Relator, a partir de fatos surgidos na inquirição de testemunhas de defesa, requereu a oitiva de pessoas referidas ao curso dos depoimentos - os Srs. Marcion e Pereira -, o que lhe é facultado na forma do artigo 209 do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável à hipótese;

11. Ocorre que outros membros do Conselho, aproveitando a oportunidade, buscaram induzir a Presidência à realização de diligências outras, sem que houvesse previsão legal para tanto. Assim, os Senadores José Eduardo Dutra e Heloisa Helena, não por acaso correligionários e integrantes de agremiação que figura à testa da acusação, formularam requerimentos de diligências, quando - importante ressaltar - a agremiação que integram deixou de fazê-lo no momento oportuno, quando do oferecimento do que chamam "representação";

12. O aodado deferimento das diligências extemporaneamente requeridas - provocado pelo calor da sessão e oportunista pressão dos interessados - resultou afinal na expedição de ofício para inquirição de testemunha de acusação após iniciada a prova de defesa, em flagrante inversão da ordem processual, sem que fosse ao menos oferecida oportunidade para a contradita;

13. Somente este fato já seria o bastante para fulminar de nulidade todo o processado. Contudo, a defesa tem notícias de eventos mais graves que - se verdadeiros - desmoralizam por completo o procedimento submetido ao exame do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

14. Chegou ao conhecimento da defesa - que em momento algum foi intimada para conhecer de tal fato - a suposta existência de requerimento do Senador Relator no sentido de promover novas diligências anteriores à apresentação de seu parecer. Segundo consta, um dos requerimentos consistiria na inexplicada desistência da inquirição do "Sr. Pereira", funcionário do Banco Central que prestava assessoria à CPI do Judiciário, cuja oitiva fora solicitada pelo próprio Senador Relator a partir do depoimento prestado pelo servidor Luiz Cláudio de Brito;

15. Não se tem conhecimento de qualquer fato posterior que tornasse dispensáveis as declarações do Sr. Pereira, a não ser o desconforto que seu depoimento poderia causar ao Senador José Eduardo Dutra, que, segundo o testemunho do servidor Luiz Cláudio Brito já constante dos autos, teria induzido o funcionário Pereira do Banco Central a requerer àquela autarquia, em nome da CPI do Judiciário, diligência que não fora antes e não foi aprovada pela Comissão nos meses seguintes, não obstante o empenho pessoal daquele Senador. Pior e mais grave - e isso já consta destes autos -, o referido "Sr. Pereira" teria dado execução à medida subalterna, valendo-se de linha telefônica e aparelho de fax da Secretaria das Comissões do Senado Federal, e - mais grave ainda - à sorrelfa, em período de recesso do Senado e da Comissão em questão, e - para mais mascarar a espúria, ilegal e ilícita iniciativa - em uma tarde de sábado, fora de expediente portanto, quando não seria pilhado sequer por funcionários da Casa, porque ausentes;

16. A desistência é ainda mais curiosa quando, segundo se soube, foi mantida pelo Senador Relator a inquirição do servidor da Polícia Federal de nome Marcion, mencionado pelo serventuário Luiz Carlos Brito nas mesmas circunstâncias que o surpreendentemente abandonado e evitado Sr. Pereira...

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

17. Esse fato, se verdadeiro, é incompatível com a exaltação que o próprio Senador Relator faz de sua imparcialidade e isenção política¹, vez que - peixe fora ou dentro d'água - Sua Excelência, a exemplo do Senador José Eduardo Dutra, é filiado a Partido Político que também subscreve a "representação".

Essa incompatibilidade, por sinal, já se denunciava quando da inquirição dos servidores arrolados pela defesa em sessão de 05.abr.00 do Conselho, ocasião em que o Senador Relator declinou da faculdade de inquiri-las, invocando enigmaticamente razões e motivos que somente dirá em seu relatório, cometendo a suprema descortesia de manter seus pares na ignorância de fatos do processo e o absurdo de cercear à defesa o conhecimento imediato de matéria que supõe-se relevante, provavelmente colhida nas "oitivas extra-oficiais" de funcionários do Congresso que procedeu, denunciadas pelo jornalista Ricardo Boechat em sua coluna diária publicada na edição de 03.abr.00 do jornal O GLOBO;

18. Portanto, não será surpresa - embora alarmante e estarrecedor - se vier a se confirmar a informação de que, no dia 13.abr.00, o Senador Relator, pautando sua atuação em função de matéria publicada naquela manhã no jornal Correio Brasiliense, e por nenhuma outra razão constante dos autos, tenha requerido a Vossa Excelência a inquirição do Ministro Adhemar Ghisi, do Tribunal de Contas da União;

¹ Em sessão de 13.abr.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senador Jefferson Péres assim se manifestou: "... Eu disse que me impus a agir na vida pública como magistrado, embora sendo a política por natureza uma atividade não isenta; todo político é engajado partidariamente, todo político tem paixão e convicções políticas. Isso não é demérito

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

19. Não se pode permitir, Senhor Presidente, que fatos que tais expressem a confirmação de frase infame, ouvida nos corredores do Senado Federal, de que não é Vossa Excelência ou o Senador Relator, mas sim "a imprensa quem manda neste processo" - o que a partir desse episódio, se verdadeiro, se ampliará sem dúvida para, novamente em postura injusta e infamante, suscitar perorações no sentido de saber se a imprensa em geral, ou só o Correio Brasiliense.

E receba esse registro, Senhor Presidente, não como manifestação de despreço ou desrespeito, senão como clara consignação de profunda preocupação cidadã com a prestigiosa instituição do Senado da República, seu colendo Conselho de Ética e elevada estatura e dignidade moral de Vossa Excelência, que merecem de todos os brasileiros a mais lúdima, alerta e intransigente defesa na preservação;

20. Finalmente, dentre as diligências requeridas pelo Senador Relator à undécima hora - de que apenas se ouviu dizer, sem intimação para ciência da defesa -, haveria ainda a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário solicitando informações.

É importante frisar que o resultado dessas surpreendentes e extemporâneas diligências - se efetivamente requeridas -, ou mesmo daquelas antes referidas, não preocupa a defesa do Senador Luiz Estevão no que diz respeito a seu conteúdo material.

não, Senador Francelino Pereira, eu é que estou fora, sou um peixe fora d'água, eu deveria ter seguido a magistratura ...".

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

O que não se admite - e contra o que se insurge a defesa do Senador Luiz Estevão - é que, superada a fase regimental, após a apresentação da defesa escrita, se busque acrescentar e complementar a acusação, surpreendendo a defesa com mais e novas acusações subjacentes, travestidas de diligências, sem qualquer atenção ou obediência ao rito adequado e ao devido processo legal, prolongando indefinidamente o trâmite do feito.

Afinal, qualquer procedimento acusatório de natureza punitiva só se legitima com regras claras e definidas, com prazos certos e iguais oportunidades para acusação e defesa, de modo a que esta última se exerça na plenitude assegurada pela Constituição Federal;

21. Por isso é que se requer que a presente seja recebida não só como expressão de repúdio a quaisquer ilegalidades que Vossa Excelência bem saberá coibir, mas também como registro da irrenunciável defesa que se exercerá em toda a plenitude não só dos interesses do Senador Luiz Estevão, buscando-se todas as instâncias recursais da Casa, mas - com igual intransigência e sem qualquer esmorecimento - da grandeza da Instituição do Senado da República, que não irá por certo se amesquinhar pela prevalência de interesses ocasionais de adversários políticos a quem a Constituição da República é mero transtorno que insistem em contornar a qualquer custo.

Assim, por último e por todo o exposto, é a presente para, consignados os registros que faz, requerer a Vossa Excelência que, no exercício do poder disciplinar da Presidência, e invocando seus conhecidos suplementos jurídicos, **chame imediatamente o feito à ordem**, examinando com rigor e cautela os eventuais requerimentos de diligências existentes e aqueles

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

doravante formulados, indeferindo os que forem extemporâneos ou impertinentes, quando não ilegais e abstrusos, e, em qualquer caso, dando sempre conhecimento prévio e ouvindo a defesa sobre tudo o que for requerido ou determinado nos presentes autos - o que não vem acontecendo -, para que não se macule ainda mais o processado de intransponíveis nulidades.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

APR-18-2000 03:16 AM

P. 01

Ilustríssimo Dr.
Raimundo Carreiro
Senado Federal.

*Junta de Comissão
do Dr. Carreiro
Em 19/4/2000*

Prezado Senhor,

Tendo verificado que o valor por mim solicitado
excede o valor fixado pela lei de licitações por convite, informo-o que a
quantia pedida poderá se adequada aos limites impostos pela lei.

Goiânia/GO, 17 de abril de 2000.

Leonardo Rodrigues
LEONARDO RODRIGUES

Pericial



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 02, 199

Fls. 2032

APR-18-2000 03:16 AM

P. 01

Ilustríssimo Dr.
Raimundo Carreiro
Senado Federal.

Prezado Senhor,

Tendo verificado que o valor por mim solicitado
excede o valor fixado pela lei de licitações por convite, informo-o que a
quantia pedida poderá se adequada aos limites impostos pela lei.

Goiânia/GO, 17 de abril de 2000.

Leonardo Rodrigues
LEONARDO RODRIGUES

Pericial



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 02, 199

Fls. 2032



OFÍCIO Nº 359 /2000-MMA-GM

Brasília, 14 de abril de 2000

*perito - Sr.
Em, 17/4/2000.*

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de responder à pergunta que me foi formulada nos autos da Representação nº 02, de 1999, sob apreciação desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo a informar que:

em nenhum momento fui procurado pelo Senador Luiz Estevão com qualquer pleito que dissesse respeito às obras de construção do prédio do TRT de São Paulo.

Esta é a colaboração que tenho a prestar a esse Conselho.

Atenciosamente,

JOSE SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor
Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 02 / 199

Fls. 2039

*Recubi
em 18.4.2000*



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP nº 40/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Perito,

Comunico a V. Sa. que o nomeei como perito criminalista para periciar a documentação inerente ao processo da Representação nº 2, de 1999, contra o Senador Luiz Estevão.

Encontra-se à disposição de V. Sa., na Secretaria-Geral da Mesa, do Senado Federal, os documentos a serem periciados.

Atenciosamente,

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ilmo. Sr.
Professor Leonardo Rodrigues
Perito em Criminalística

*em 19/04/2000
Leonardo Rodrigues*

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999

Fls. 2040

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Leonardo Rodrigues
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: (62) 212-3604

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: 18/04/2000
 N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: duas

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

SENADO FEDERAL
 Secretaria-Geral da Mesa
 SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
 Fls. 2041 Q

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO :
 DATA E HORA : ABR/18 18:48
 DURAÇÃO : 01' 25"
 MODO : 63/SS20
 PAGINA : 02
 RESULTADO e CODIGO : O.K.

'02 ABR/18 ... 18:48



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP nº 40/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Perito,

Comunico a V. Sa. que o nomeei como perito criminalista para periciar a documentação inerente ao processo da Representação nº 2, de 1999, contra o Senador Luiz Estevão.

Encontra-se à disposição de V. Sa., na Secretaria-Geral da Mesa, do Senado Federal, os documentos a serem periciados.

Atenciosamente,

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ilmo. Sr.
Professor Leonardo Rodrigues
Perito em Criminalística

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2042



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP nº 41/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhores Advogados,

Comunico a V.Exas. que em atendimento a Requerimento do Relator, Senador Jefferson Péres, às fls. 2012, vol. IX, da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, deferi (fls. 2013v.) a seguinte pergunta a ser encaminhada ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

“Se pode o consultado informar, para efeitos de prova em procedimento que tramita neste Conselho, se a qualquer tempo foi procurado pelo Senador Luiz Estevão com qualquer pleito que dissesse respeito a obras de construção do prédio do TRT de São Paulo?”

Em face da igualdade das partes faculto, também a V.Exas., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, formularem outras perguntas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmos. Srs.
Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Advogados de Defesa

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2043

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2625402
 DATA E HORA : ABR/18 18:25
 DURAÇÃO : 03'33"
 MODO : 63/9600
 PAGINA : 05
 RESULTADO : Codigo : 0.K.

08 ABR/18 18:29



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Deputado Federal JOÃO FASSARELLA

Brasília, 18 de Abril de 2000.

Ofício Nº 063/00 – GDJF

Senhor Senador,
quite-se a Secretaria de mera abrir misto pelo prazo de 48 hrs a todos as intencões após a reunião de todos os respostas, em 18/4/00. Cópia dos finais respostas.

Atendendo solicitação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, venho prestar esclarecimentos que atendem aos quesitos formulados pelo Senador José Eduardo Dutra, bem como aqueles da defesa do Senador Luiz Estevão.

01 . No dia 19 de Novembro de 1998 fui designado Relator Setorial-Adjunto, da Área Temática 1, relativa aos Poderes de Estado.

02 . Esta Área Temática abrange as dotações orçamentárias para as obras do Poder Judiciário, incluindo-se entre elas a continuação da construção do prédio onde seriam abrigadas as Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo.

03 . No Projeto de Lei enviado pelo Executivo, estava previsto para tal obra, um total de R\$ 10.334.000,00 (Dez milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais).

04 . Na qualidade de Relator Setorial-Adjunto, com base em irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, e de informações fornecidas pelo Ministério Público Federal, tomei a decisão de cancelar todos os recursos para a referida obra, deixando apenas R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), necessários à manutenção do que já fora construído, visando evitar dano maior ao erário público.

05 . No dia 10 de janeiro de 1999, Domingo, fui informado pelo Assessor Dr. Fábio Chaves Holanda, que o Senador Luiz Estevão desejava um contato com o Relator Setorial. Não estando em Brasília, autorizei a Assessoria, que recebesse o Senador eleito, ouvisse as suas ponderações, podendo até lhe fornecer cópia do relatório preliminar que estava sendo elaborado.

SENADO FEDERAL
 Secretaria-Geral da Mesa
 ESOLS

REP. N.º 2/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA

06 . De acordo com o Assessor Dr. Fábio Chaves Holanda, o recém eleito Senador solicitou informações sobre verbas para obras do Poder Judiciário do Distrito Federal. Foi informado que, por determinação da LDO as obras novas estavam sendo cortadas, mas que os recursos foram remanejados dentro da própria Justiça do Distrito Federal, sendo destinados para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

07 . Entretanto, a maior parte da conversa entre a Assessoria e o Senador Luiz Estevão acabou sendo direcionada para o corte efetuado nos recursos destinados à construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Tentou o Senador convencer a Assessoria que não existiam irregularidades, sendo a obra necessária ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho em São Paulo. Neste aspecto, informou o Assessor ao Senador que, apenas com autorização do Relator Setorial seria possível reverter o corte que havia sido determinado.

08 . No dia 12 de Janeiro de 1999, Terça-feira, tendo chegado à Brasília, fui prontamente informado pela Assessoria de todo o ocorrido, tendo mantido a decisão de corte dos recursos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

09 . Neste mesmo dia, 12 de Janeiro de 1999, estava na sala de reuniões da Presidência da Comissão de Orçamento, com os demais Relatores Setoriais, quando fui informado que o Senador Luiz Estevão estava na sala ao lado, desejando falar comigo. Sai e fui ao seu encontro. Falou inicialmente sobre os recursos da Justiça do Distrito Federal, e lhe informei, como já havia feito a Assessoria, que esta questão já estava resolvida. Em seguida voltou a perguntar sobre os recursos para a obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no que foi prontamente esclarecido por mim que a decisão dos cortes era irreversível e retornei imediatamente à reunião dos Relatores Setoriais.

10 . No dia 13 de Janeiro de 1999, o Relatório da Área Temática I, por mim apresentado, foi aprovado por unanimidade, sendo mantido o corte dos recursos para a construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, à exceção de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), destinados à manutenção do que já fora construído.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. n.º 2 / 1999

2046

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 283 - Brasília - DF - Tel.: (061) 318-5283 - Fax: (061) 318-2283



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA

11 . Nesta data, 13 de Janeiro de 1999, com a aprovação do Relatório Setorial, encerrou-se o meu trabalho como Relator Setorial-Adjunto.

12 . Quanto à reportagem publicada pelo Jornal O Globo, em 02 de junho de 1999, onde afirma que o encontro com o Senador Luiz Estevão deu-se em Outubro de 1998, trata-se de equívoco de data feito pela reportagem. Diversos outros Órgãos de Imprensa trazem como data do episódio a primeira quinzena de Janeiro de 1999.

Esperando ter atendido a solicitação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Senado Federal

SECRETARIA GERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SSCLS

REP. n.º 2 / 1999

2046

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 283 - Brasília - DF - Tel.: (061) 318-5283 - Fax: (061) 318-2283



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Relator,

Em atendimento a Requerimento de V. Exa., às fls. 1776, II, da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, comunico-lhe que nomeei o perito criminalista, Sr. Leonardo Rodrigues, cujo currículo encaminho em anexo.

Em face do exposto, fica aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas para V. Exa. formular quesitos.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Jefferson Péres
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2047

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: OF. CEDP Circular nº 39/2000	
N.º de Fls.: 02	
Destino: Sen. Amir Lando	
Recebido por: Ramez Tebet	
Matrícula: 228	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Amir Lando
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2046

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular / 39/2000	
N.º de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. AMIR LANDO	
Recebido por: Ramez Tebet	
Matrícula: 02770	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Antero Paes de Barros
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular 39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: GOB. SEN. ANTERO PAES DE BARROS	
Recebido por: 02359	
Matrícula:	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999

Fls. 2049



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Casildo Maldaner
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular 39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: GOB. SEN. CASILDO MALDANER	
Recebido por: [Assinatura]	
Matrícula: 1431	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999

Fls. 2050



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Djalma Bessa
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: GAB. SEN. DJALMA BESSA	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matricula: 30171	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999.

Fls. 2051



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Francelino Pereira
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: GAB. SEN. FRANCELINO PEREIRA	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matricula: 4208	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999.

Fls. 2052



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Freitas Neto
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular 39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: CAB. SEN. FREITAS NETO	
Recebido por: V. L. 30622	
Matricula:	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2034



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Geraldo Althoff
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular 39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: CAB. SEN. GERALDO ALTHOFF	
Recebido por: Ruth	
Matricula: 3718	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2034



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Gerson Camata
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. GERSON CAMATA	
Recabido por: Ana Maria	
Matricula:	Data:
30240	18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

OF. Nº 2 / 1999
Fls. 20/55



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador José Agripino
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. JOSÉ AGRIPINO	
Recabido por: Elizabeth	
Matricula:	Data:
	18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

OF. Nº 2 / 1999
Fls. 20/55

1060 SEEP



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.

Senador José Eduardo Dutra
Senado FederalSENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSREP. N.º 2 / 1999
Fls. 2057. P.

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA	
Recebido por: <i>Eduardo</i>	
Matricula: 4149	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.

Senador José Roberto Arruda
Senado FederalSENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSREP. N.º 2 / 1999
Fls. 2058. Q.

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	
Recebido por: <i>Luiz Rodrigues</i>	
Matricula: 3588	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Juvêncio da Fonseca
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: GAB. SEN. JUVÊNCIO DA FONSECA	
Recebido por: <i>Am. C.</i>	
Metricula:	Data:
4407-SF	18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999

Fls. 2059



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Lauro Campos
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: GAB. SEN. LAURO CAMPOS	
Recebido por: <i>Am. C.</i>	
Metricula:	Data:
4708	18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999

Fls. 2060



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Lúcio Alcântara
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. LÚCIO ALCÂNTARA	
Recebido por:	
Matricula: 3373	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2061



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhora Senadora,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Luzia Toledo
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fls.: 02	
Destino: CAB. SEN. LUZIA TOLEDO	
Recebido por:	
Matricula: 04696	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2062



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhora Senadora,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Marina Silva
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2063

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR (39/2000)	
Nº de Fls: 02	
Destino: GAB. SEN. MARINA SILVA	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: 4958	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhora Senadora,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Marluce Pinto
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2064

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR (39/2000)	
Nº de Fls: 02	
Destino: GAB. SEN. MARLUCE PINTO	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: 2976	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Nabor Júnior
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: CAB. SEN. NABOR JÚNIOR	
Recebido por: <i>M. L. S. S. S.</i>	
Matricula:	Data:
	18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2065



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculta oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Ney Suassuna
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR/39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: CAB. SEN. NEY SUASSUNA	
Recebido por: <i>Vania Aparecida</i>	
Matricula:	Data:
30533	18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2066



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Osmar Dias
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR 139/2000	
Nº de Fil.: 02	
Destino: GAB. SEN. OSMAR DIAS	
Recebido por: <i>Silvana</i>	
Matrícula: 2090	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

S.S.

Ramo A. C. 1-1-1-1-1

18.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Paulo Souto
Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/CIRCULAR 139/2000	
Nº de Fil.: 02	
Destino: GAB. SEN. PAULO SOUTO	
Recebido por: <i>Paula</i>	
Matrícula: 2393	Data: 18.04.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. Nº 2 / 1999.

Fls. 2068



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Roberto Saturnino
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
2069 D

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular/39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: CAB. SEN. ROBERTO SATURNINO	
Recebido por: Valmi	
Matrícula: 3740	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Romero Jucá
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 2010. 2

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/Circular/39/2000	
Nº de Fis.: 02	
Destino: CAB. SEN. ROMERO JUCA	
Recebido por: Valmi	
Matrícula: 1076	Data: 18.04.2000



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
Senador Romeu Tuma
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999.
Fls. 2071

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. CEDP / CIRCULAR / 39 / 2000
Nº de Fls.	02
Destino:	GRS. SEN. ROMEU TUMA
Recebido por:	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula:	420
Data:	18.04.2000



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/Circular nº 39/20000

Brasília, 18 de abril de 2000.

Senhora Senadora,

Em atendimento a Requerimento do Relator da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, do Senador Jefferson Péres, foi nomeado perito criminalista o Sr. Leonardo Rodrigues.

Em face do exposto, faculto oportunidade a Vossa Excelência de formular quesitos, no prazo de setenta e duas horas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Heloísa Helena
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999.
Fls. 2072

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. CEDP / CIRCULAR / 39 / 2000
Nº de Fls.	02
Destino:	GRS. SEN. HELOÍSA HELENA
Recebido por:	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula:	4219
Data:	18.04.2000



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEFFERSON PÉRES

REQUERIMENTO Nº

DE 2000

*Junta - Se
18/4/2000*

Requeiro que, ao perito nomeado pela Presidência, sejam formuladas as seguintes perguntas:

- a) é possível afirmar, sem margem de dúvidas, que determinado documento foi feito na data que nele consta?
- b) Em outras palavras, a perícia tem condições de assegurar, em relação à data, que um documento NÃO foi forjado?

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000.

[Assinatura]
SENADOR JEFFERSON PÉRES
PDT-AM

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 20730

*Recbi
em 18.4.2000*



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP nº 43/20000

Brasília, 19 de abril de 2000.

Senhores Advogados,

De ordem do Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar remeto-lhes cópia do despacho constante das fls. 2020v. da Representação nº 2, de 1999, do qual ficam intimados a apresentarem quesitos, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

[Assinatura]
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Exmos. Srs.
Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Advogados de Defesa

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP. N.º 2 / 1999
Fls. 20740

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2623482
 DATA E HORA : 16/6/19 13:56
 DURAÇÃO : 01'59"
 MODO : 63/5600
 PAGINA : 03
 RESULTADO e CÓDIGO : O.K.

08 ABR/19 13:56

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Felipe Augusto e Rogério Marcolini
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: (021)(21) 262-9102

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: 18.04.2000

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: ~~05~~ 05 (CINCO)

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

Encaminho-lhes cópia das respos-
 tas do Deputado João Sasseela, líder
 como do Grupo CEDI n.º 44/2000, do me-
 sidente do Conselho de Ética e Decoro
 Parlamentar, em que comunica haver en-
 caminhado ao Ministro Adilson de
 Lima Gomes questão formulada pelo Deputado
 da Representação n.º 2/99, facultando tam-
 bém a V. Exa. formular perguntas.

Raimundo Carreiro Silva

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 Rep. n.º 02/99
 Fls. 20752

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : ABR/18 18:25
 DURAÇÃO : 03'33"
 MODO : 63/5600
 PÁGINA : 05
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 ABR/18 18:29

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Drs. Felipe Amodon e Rogério Macielim
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: 021-21-262-9402

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: _____

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: 07

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

*Encaminha Encaminhos os quesitos
 formulados pelo Relator, bem como o termo
 de compromisso do Sr. Sen. Ruyto*

Raimundo Carreiro Silva

Rep 02 99
 2076

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : ABR/19 19:26
 DURAÇÃO : 02'18"
 MODO : 63/7200
 PAGINA : 03
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 ABR/19 19:26



SENADO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 13 do mês de abril de 2000, compareceu, perante esta Presidência, o senhor Leonardo Rodrigues, nomeado para periciar documentos nos autos da Representação nº 2, de 1999, tendo o mesmo se comprometido, na forma da Lei, a cumprir fielmente o seu encargo.

Leonardo Rodrigues

Perito criminalístico

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Rep. nº 02, 199

Fls. 2077



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Faço estes autos concluso ao Presidente de Ética e Decoro Parlamentar

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Vistos, etc.

- 1. Solicite-se ao ilustre Senador Luiz Estevão a apresentação original dos documentos a serem passados.*
- 2. Lembre-se de se pedir compromisso que ninguém responderá a textos ou questões que ele forem formulados pelos Srs. Se não forem no prazo já mencionado.*

Raimundo Carreiro Silva

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2078

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 53.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alezandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.203)
Christoph M. Ilewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532.5592 Fax (21) 262.9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
(fax transmission)

Data/date: 19.abr.00

De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini.

Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva

Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Tel./phone: (61) 311-3264

Fax: (61) 225-7248

Nº de páginas/

number of pages: 07

Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de
Ética e Decoro Parlamentar

Mensagem/message: SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Prezado Senhor,

Rep. nº 02/99
Fls. 2079

Rogamos a Vossa Senhoria o obséquio de fazer chegar às mãos do
excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Esciarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na
forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de
26.mai.99.

Atenciosamente,

Felipe Amodeo
Felipe Amodeo

Rogério Marcolini
Rogério Marcolini

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o
leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade
sonegando-o ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apossando, mesmo que tenha
chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo
que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe nos imediatamente,
por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the
reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to
disseminate, intercept, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error,
please immediately notify us on the telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (Insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (Insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (Insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (Insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (Insc. 88.813)
 Maren Moura (Insc. 90.303)
 Christoph Milewski (Insc. 94.259)
 Flávia Romero (Insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (Insc. 96.661)
 Andréa Martinez (Insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (Insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5392 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senador Luiz Estevão, nos autos do procedimento nº 02/99 desse egrégio Conselho, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e requerer o que segue.

1. Referentemente a notificações feitas nos presentes autos, vale consignar que a defesa - a partir de sua constituição - foi efetivamente intimada dos atos adiante indicados e nenhum outro:

- 1.1 Em 31.mar.00, por ofício em original (Of. CEDP/nº 6/2000) recebido via postal (conhecido de antevéspera em cópia por fax), da convocação de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de 05.abr.00, destinada à oitiva das testemunhas Dulcília Calhao, Francisco Naurides de Barros e Luiz Cláudio Brito, arroladas pela própria defesa;

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 Nº 02/99
 Fls. 20804

11818RAMARZINTPUBLICIFACILIENTESLUIZ ESTEVAOCONSÉTICAEDPDEF1999SENADO Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

- 1.2 Em 07.abr.00, por fax, das indagações formuladas pelo Senador José Eduardo Dutra ao Deputado Federal João Fassarella, bem como do deferimento da Presidência exarado no próprio ofício em que formuladas as perguntas;
- 1.3 Em 17.abr.00, também por fax, cujo recebimento foi confirmado em contato telefônico com o Secretário-Geral da Mesa do Senado, Dr. Raimundo Carreiro, do inteiro teor de requerimento do Senador Relator de fls. 2012, para inquirição por ofício do Ministro do Tribunal de Contas da União Adhemar Paladini Ghisi, e do despacho do Senador Presidente de fls. 2013 verso, deferindo o requerido, chamando o feito a ordem para declarar encerrada a instrução para Intimação de testemunhas, diligências ou outras provas, e determinando a expedição de ofício à defesa para, querendo, formular perguntas à testemunha no prazo de 48 horas;
- 1.4 Em 18.abr.00, quando tomou conhecimento de fax transmitido às 20h51min de 17.abr.00, do inteiro teor do despacho da Presidência de fls. 2020 verso, que nomeou perito o Prof. Leonardo Rodrigues, determinando sua notificação para prestar compromisso legal, e da fixação de prazo de 72 horas para que o Relator, a defesa e os demais integrantes do Conselho exerçam a faculdade de oferecer quesitos à pericia;
- 1.5 Em 18.abr.00, mais uma vez por fax, de cópia da resposta do Deputado Federal João Fassarella, do despacho nela exarado pelo Senador Presidente - determinando a abertura de "vistas pelo prazo de 48 horas a todos interessados após o recebimento de todas as respostas, enviando cópia dos ofícios respostas" (sic) -, bem como do Ofício CEDP nº 41/2000 que comunica o deferimento da

SENADO FEDERAL

11818RAMARZINTPUBLICIFACILIENTESLUIZ ESTEVAOCONSÉTICAEDPDEF1999SENADO Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

2 Fls. 20814
 Nº 02/99
 Fls. 20814

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

inquirição por ofício do Ministro Adhemar Ghisi e faculta à defesa o prazo de 48 horas para formular outras perguntas.

2. É oportuno registrar o recebimento em data de ontem, 18.abr.00, de cópias das fls. 1860 a 2020 dos autos, excluindo o verso dessa última folha, em atendimento à solicitação anteriormente formulada ao Doutor Raimundo Carreiro, Secretário-Geral da Mesa do Senado, postada pelo Gabinete do Senador Luiz Estevão na Agência de Correios do Senado em 17.abr.00, onde - com surpresa - constata a defesa que não foi intimada dos seguintes atos processuais e peças que chegaram ao feito:

- 2.1 Carta do servidor Luiz Cláudio de Brito (fls. 1920), de 06.abr.00, afirmando que em momento algum formulou acusações contra o Senador Luiz Estevão e que não dirigiu qualquer palavra à imprensa, juntando recortes de jornais publicados naquela mesma data;
- 2.2 Requerimento do Senador Relator (fls. 1962) de dispensa do depoimento da testemunha Antônio Pereira de Souza, insistindo na oitiva do Senhor José Marcion da Silva;
- 2.3 Despacho da Presidência (fls. 1965) nomeando perito o Doutor Antônio Carlos Villanova;
- 2.4 Petição do perito Antônio Carlos Villanova (fls. 1966) declinando de sua nomeação em razão de já ter examinado os documentos que seriam objeto da perícia, atendendo solicitação de uma das partes interessadas;
- 2.5 Novo requerimento do Senador Relator (fls. 1968) para a juntada de cópia das notas taquigráficas da reunião administrativa de 06.out.99 da CPI do Judiciário, solicitação à JUCESP de cópias autenticadas de "todas as

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

3 Rq Nº 02/99
Fls. 2082 u

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

atas da Agopecuária Fazenda Reunidas/Agropecuária Santo Estevão" (sic) e requisição ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de cópia autenticada da íntegra do "processo de desapropriação de terras pertencentes a Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., ou outro documento qualquer do referido processo de desapropriação que aponte o seu valor"(sic); bem como despacho da Presidência deferindo o requerido com o seguinte teor: "Providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, as diligências requeridas pelo eminente relator" (sic);

- 2.6 Resposta do servidor Luiz Cláudio Brito à requerimento da Senadora Heloísa Helena, deferido na reunião de 05.abr.00 do Conselho, informando o nome dos "assessores e/ou funcionários" (sic) mencionados em seu depoimento prestado naquela mesma sessão (fls. 1974);
- 2.7 Juntada das notas taquigráficas da reunião da CPI do Judiciário de 06.out.00 (fls. 1980), conforme requerimento do Senador Relator;
- 2.8 Expedição de ofícios à JUCESP (fls. 2005) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 2007), também conforme requerimento do Senador Relator;
- 2.9 Juntada das respostas dos Ministros do Tribunal de Contas da União Paulo Afonso (fls. 1969), Marcos Villaça (fls. 1975) e Humberto Souto (fls. 1978), dos Senadores Renan Calheiros (fls. 1970), Ney Suassuna (fls. 1971) e Carlos Bezerra (fls. 1976), e dos Deputados Federais Iberê Ferreira (fls. 1973) e Aracely de Paula (fls. 1972).

3. Referentemente às intimações efetivamente feitas, manifesta-se a defesa da seguinte forma:

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

4 Rq Nº 02/99
Fls. 2083 u

15:38 19 ABR '00 SEN. LUIZ ESTEVÃO

06173111136

**

FAG 02

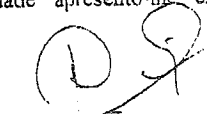
Ofício nº 002/GM/AG

Brasília, 14 de abril de 2000.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Of./GSLE/nº 483/00, de 10 de abril corrente, informo que fui procurado por Vossa Excelência para tomar informação sobre a tramitação de um processo relacionado com as obras de construção do prédio do TRT - São Paulo, tendo lhe orientado, na oportunidade, que procurasse obter esclarecimentos a respeito com o Relator do aludido processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, não me tendo sido formulado qualquer pleito.

Na oportunidade apresento-lhe expressões de apreço e consideração.



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro

Excelentíssimo Senhor
Senador LUIZ ESTEVÃO
Senado Federal
Brasília - DF

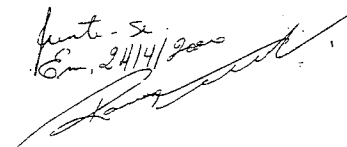
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. Nº 02/199
Fls. 2086

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal



Senador Luiz Estevão, nos autos do procedimento nº 02/99 desse egrégio Conselho, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e requerer o que segue.

1. Referentemente a notificações feitas nos presentes autos, vale consignar que a defesa - a partir de sua constituição - foi efetivamente intimada dos atos adiante indicados e nenhum outro:

1.1 Em 31.mar.00, por ofício em original (Of. CEDP/nº 6/2000) recebido via postal (conhecido de antevéspera em cópia por fax), da convocação de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de 05.abr.00, destinada à oitiva das testemunhas Dulcília Calhao, Franciso Naurides de Barros e Luiz Cláudio Brito, arroladas pela própria defesa;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

\\BETRAMARZINT\PUBLICO\FP\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDP\DEP\19ABR00.DOC
Rep. 02/199
Fls. 2087

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

- 1.2 Em 07.abr.00, por fax, das indagações formuladas pelo Senador José Eduardo Dutra ao Deputado Federal João Fassarella, bem como do deferimento da Presidência exarado no próprio ofício em que formuladas as perguntas;
- 1.3 Em 17.abr.00, também por fax, cujo recebimento foi confirmado em contato telefônico com o Secretário-Geral da Mesa do Senado, Dr. Raimundo Carreiro, do inteiro teor de requerimento do Senador Relator de fls. 2012, para inquirição por ofício do Ministro do Tribunal de Contas da União Adhemar Paladini Ghisi, e do despacho do Senador Presidente de fls. 2013 verso, deferindo o requerido, chamando o feito a ordem para declarar encerrada a instrução para intimação de testemunhas, diligências ou outras provas, e determinando a expedição de ofício à defesa para, querendo, formular perguntas à testemunha no prazo de 48 horas;
- 1.4 Em 18.abr.00, quando tomou conhecimento de fax transmitido às 20h51min de 17.abr.00, do inteiro teor do despacho da Presidência de fls. 2020 verso, que nomeou perito o Prof. Leonardo Rodrigues, determinando sua notificação para prestar compromisso legal, e da fixação de prazo de 72 horas para que o Relator, a defesa e os demais integrantes do Conselho exerçam a faculdade de oferecer quesitos à perícia;
- 1.5 Em 18.abr.00, mais uma vez por fax, de cópia da resposta do Deputado Federal João Fassarella, do despacho nela exarado pelo Senador Presidente - determinando a abertura de "vistas pelo prazo de 48 horas a todos interessados após o recebimento de todas as respostas, enviando cópia dos ofícios respostas" (sic) -, bem como do Ofício CEDP nº 41/2000 que comunica o deferimento da

SENADO FEDERAL

\\BEIRAMARZINT\PUBLIC\FACILIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDP\PI19ABR00.02 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

2

Rsp Nº 02/99
Fls. 2088

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

inquirição por ofício do Ministro Adhemar Ghisi e faculta à defesa o prazo de 48 horas para formular outras perguntas.

2. É oportuno registrar o recebimento em data de ontem, 18.abr.00, de cópias das fls. 1860 a 2020 dos autos, excluindo o verso dessa última folha, em atendimento à solicitação anteriormente formulada ao Doutor Raimundo Carreiro, Secretário-Geral da Mesa do Senado, postada pelo Gabinete do Senador Luiz Estevão na Agência de Correios do Senado em 17.abr.00, onde - com surpresa - constata a defesa que não foi intimada dos seguintes atos processuais e peças que chegaram ao feito:

- 2.1 Carta do servidor Luiz Cláudio de Brito (fls. 1920), de 06.abr.00, afirmando que em momento algum formulou acusações contra o Senador Luiz Estevão e que não dirigiu qualquer palavra à imprensa, juntando recortes de jornais publicados naquela mesma data;
- 2.2 Requerimento do Senador Relator (fls. 1962) de dispensa do depoimento da testemunha Antônio Pereira de Souza, insistindo na oitiva do Senhor José Marcion da Silva;
- 2.3 Despacho da Presidência (fls. 1965) nomeando perito o Doutor Antônio Carlos Villanova;
- 2.4 Petição do perito Antônio Carlos Villanova (fls. 1966) declinando de sua nomeação em razão de já ter examinado os documentos que seriam objeto da perícia, atendendo solicitação de uma das partes interessadas;
- 2.5 Novo requerimento do Senador Relator (fls. 1968) para a juntada de cópia das notas taquigráficas da reunião administrativa de 06.out.99 da CPI do Judiciário, solicitação à JUCESP de cópias autenticadas de "todas as

SENADO FEDERAL

\\BEIRAMARZINT\PUBLIC\FACILIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDP\PI19ABR00.02 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

3

Rsp Nº 02/99
Fls. 2089

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

atas da Agopecuária Fazenda Reunidas/Agropecuária Santo Estevão" (sic) e requisição ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de cópia autenticada da íntegra do "processo de desapropriação de terras pertencentes a Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., ou outro documento qualquer do referido processo de desapropriação que aponte o seu valor"(sic); bem como despacho da Presidência deferindo o requerido com o seguinte teor: "Providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, as diligências requeridas pelo eminente relator" (sic);

- 2.6 Resposta do servidor Luiz Cláudio Brito à requisição da Senadora Heloísa Helena, deferido na reunião de 05.abr.00 do Conselho, informando o nome dos "assessores e/ou funcionários" (sic) mencionados em seu depoimento prestado naquela mesma sessão (fls. 1974);
- 2.7 Juntada das notas taquigráficas da reunião da CPI do Judiciário de 06.out.00 (fls. 1980), conforme requerimento do Senador Relator;
- 2.8 Expedição de ofícios à JUCESP (fls. 2005) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 2007), também conforme requerimento do Senador Relator;
- 2.9 Juntada das respostas dos Ministros do Tribunal de Contas da União Paulo Afonso (fls. 1969), Marcos Villaça (fls. 1975) e Humberto Souto (fls. 1978), dos Senadores Renan Calheiros (fls. 1970), Ney Suassuna (fls. 1971) e Carlos Bezerra (fls. 1976), e dos Deputados Federais Iberê Ferreira (fls. 1973) e Aracely de Paula (fls. 1972).

3. Referentemente às intimações efetivamente feitas, manifesta-se a defesa da seguinte forma:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

\\BEIRAMAR2\NT\PUBLICA\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDPOEP\19ABR00.DOC

Res. Nº 02/99

Fls. 2090 sl

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

- 3.1 Relativamente à inquirição do Ministro Adhemar Ghisi, sublinhando a irresignação já manifestada com a ilegal inversão processual que se opera, a defesa do Senador Luiz Estevão informa nada ter a inquirir, até porque já o fez diretamente ao destinatário, no mesmo teor que hoje constata pretende o Senador Relator, obtendo a resposta que ora junta (doc. adiante) com que se satisfaz e pensa satisfazer a extemporânea e irrita diligência;
- 3.2 Relativamente à nomeação do perito, que agora conhece a defesa, é fundamental se o tenha por compromissado, o que ignora a defesa. Compromissado o perito, existente e em curso a diligência, é de imperiosa e inafastável legalidade que a defesa - que não requereu o ato - conheça os quesitos de quem a motivou e de quem mais quesitos ofereça, para então - e só então -, conhecendo as manifestações do Relator e dos demais integrantes do Órgão Julgador, ofereça ela também seus próprios quesitos (artigos 176 e 499 do Código de Processo Penal);
- 3.3 Relativamente à intimação do despacho exarado em resposta do Deputado Fassarella, conhecido igualmente por fax e que não ostenta número de folhas dos autos, só poderá a defesa se manifestar "após todos os interessados" e após intimada do "recebimento de todas as respostas" - com cópias dos ofícios-respostas - e das referidas manifestações, nos exatos termos da decisão de Vossa Excelência, até porque não constam dos autos conhecidos ou dos atos objeto de intimação, até o presente, todas as respostas;
- 3.4 Relativamente ao conhecimento do despacho que determina o chamamento do feito à ordem e o encerramento da instrução, reporta-se a defesa à sua petição de 17.abr.00, que versa sobre o mesmo assunto.

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

\\BEIRAMAR2\NT\PUBLICA\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDPOEP\19ABR00.DOC

Res. Nº 02/99

Fls. 2091 (2091) sl

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Ressalva, no entanto, que quanto às demais diligências e provas requeridas, deferidas e em curso, das quais não foi intimada, a defesa se reserva o direito de se manifestar e mais requerer tão logo concluídas e notificada de seus resultados.

4. Por fim, relativamente aos atos e fatos trazidos e havidos nos autos, dos quais somente em data de ontem deles conheceu pelo recebimento das cópias de fls. 1860 a 2020 antes referidas, tem a defesa a dizer:

- 4.1 Quanto ao requerimento de fls. 1962 e suas ignotas razões, já se manifestou a defesa em seu último arrazoado trazido aos autos, reservando-se para mais dizer ou requerer quando declinadas - e se declaráveis - as razões de Sua Excelência, o Senador Relator;
- 4.2 Quanto aos três intempestivos requerimentos de duvidosa legalidade contidos na única peça de fls. 1968, deferidos por Vossa Excelência àquelas mesmas folhas, motivando as providências já adotadas às fls. 1979, 2005 e 2007, e só agora conhecidos, pois que jamais cientificada a defesa, requer vista dos autos tão logo a eles venham os resultados das írritas diligências, para então sobre eles se manifestar e elas requerer, se o caso.

Protestando pela juntada da presente,
e. deferimento.
Rio de Janeiro, 19 de abril de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Reg. Nº 02/99

Fls. 2092/21

Ofício nº 002/GM/AG

Brasília, 14 de abril de 2000.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Of./GSLE/nº 483/00, de 10 de abril corrente, informo que fui procurado por Vossa Excelência para tomar informação sobre a tramitação de um processo relacionado com as obras de construção do prédio do TRT - São Paulo, tendo lhe orientado, na oportunidade, que procurasse obter esclarecimentos a respeito com o Relator do aludido processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, não me tendo sido formulado qualquer pleito.

Na oportunidade apresento-lhe expressões de apreço e consideração.


ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro

Excelentíssimo Senhor
Senador LUIZ ESTEVÃO
Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Reg. Nº 02/99
Fls. 2092/21



PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEOAPR. 19. 2000 6:07PM P 1
PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Alfonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
(fax transmission)

Data/date: 19.abr.00
De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva
Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Tel./phone: (61) 311-3264
Fax: (61) 225-7248

Nº de páginas/
number of pages:

03

Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de
Ética e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Reg. nº 02/99
Rs. 2094/00

Prezado Senhor,

Rogamos uma vez mais a Vossa Senhoria o obséquio de fazer chegar às mãos do excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de 26.maio.99.

Atenciosamente,

Felipe Amodeo

Rogério Marcolini

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade ao divulgá-lo ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apropriando, mesmo que lhe tenha chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe nos imediatamente, por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to disseminate, intercept, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error, please immediately notify us on the telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Alfonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*ante-se, Defiro, nos termos
de meu despacho anterior, clamando
de o feito a ordem, no que
nos atos próprios para o andamento
mento do feito. De-se com conhecimento
ao eminente Relator e expedir-se
ofício imediatamente, com prazo
de 48 horas para a resposta.
Em, 24/04/2000*

Senador Luiz Estevão, nos autos do procedimento nº 02/99 desse colendo Conselho, vem mais uma vez a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e requerer o que segue.

1. Conforme já afirmado em petição remetida a esse Conselho nesta mesma data, a defesa do Senador Luiz Estevão teve ciência no dia de ontem, 18.abr.00, da resposta do Deputado Federal João Fassarella e do despacho nela exarado por Vossa Excelência.

2. Sem renunciar à futura manifestação sobre as respostas de todas autoridades inquiridas e sobre as manifestações dos demais integrantes desse Conselho a respeito das mesmas, é a presente para, em homenagem à celeridade do feito, antecipar diligência indispensável, requerendo a expedição de ofício à testemunha referida na resposta do Deputado Fassarella, o assessor Fábio Chaves Holanda, para que responda por escrito, no prazo de 24 horas, à seguinte indagação:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Reg. nº 02/99
Rs. 2094/00


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

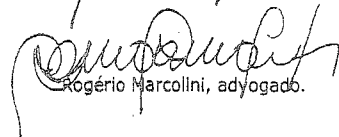
"Se o depoente, 'sob a palavra de honra', comprometendo-se a 'dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado' (art. 203 do Código de Processo Penal), e advertido do caráter criminoso da conduta de 'fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha' (artigo 342 do Código Penal), confirma os termos do Ofício nº 063/00-GDJF, de 18.abr.00, subscrito pelo Deputado Federal João Fassarella, especialmente quanto ao exato conteúdo dos itens 05, 06, 07, 08 e 09".

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2000.


Felipe Amodeo, advogado.


Rogério Marcolini, advogado.

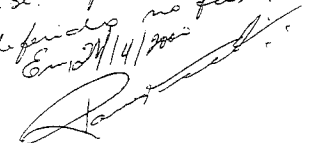
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2096

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc.95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martínez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 552 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*Junta-se. O presente pedido
foi deferido no fax.
Em 21/4/2000*


Senador Luiz Estevão, nos autos do procedimento nº 02/99 desse colégio Conselho, vem mais uma vez a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, expor e requerer o que segue.

1. Conforme já afirmado em petição remetida a esse Conselho nesta mesma data, a defesa do Senador Luiz Estevão teve ciência no dia de ontem, 18.abr.00, da resposta do Deputado Federal João Fassarella e do despacho nela exarado por Vossa Excelência.

2. Sem renunciar à futura manifestação sobre as respostas de todas autoridades inquiridas e sobre as manifestações dos demais integrantes desse Conselho a respeito das mesmas, é a presente para, em homenagem à celeridade do feito, antecipar diligência indispensável, requerendo a expedição de ofício à testemunha referida na resposta do Deputado Fassarella, o assessor Fábio Chaves Holanda, para que responda por escrito, no prazo de 24 horas, à seguinte indagação:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2097

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

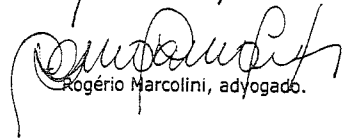
"Se o depoente, 'sob a palavra de honra', comprometendo-se a 'dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado' (art. 203 do Código de Processo Penal), e advertido do caráter criminoso da conduta de 'fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha' (artigo 342 do Código Penal), confirma os termos do Ofício nº 063/00-GDJF, de 18.abr.00, subscrito pelo Deputado Federal João Fassarella, especialmente quanto ao exato conteúdo dos itens 05, 06, 07, 08 e 09".

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2000.


Felipe Amodeo, advogado.


Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2098



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

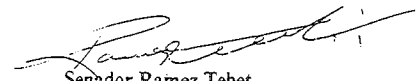
Ofício n.º 44/2000-CEDP

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Senador,

Em virtude de haver prestado compromisso o Perito Criminalista, Senhor Leonardo Rodrigues, solicito a V. Exa. apresentar os originais dos documentos a serem periciados.

Atenciosamente,


Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2099

Exm.º Sr.
Senador Luiz Estevão
Senado Federal.

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: OF nº 44/2000 CEDP	
N.º Fls: 01	
Destino: Sen. Luiz Estevão	
Recebido por: RBT	
Matrícula: 3085	Data: 24/04/2000



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Ofício n.º 45/2000-CEDP

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Diretor-Geral,

Em atendimento ao Processo nº 005383/00-5, encaminho a V. Sa. cópia do fax do Perito Criminal, Senhor Leonardo Rodrigues, informando que a quantia pedida poderá ser adequada aos limites impostos pela lei.

Atenciosamente,

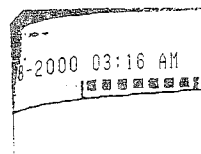
Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

REP. Nº 02/99
21002

Ilm.º Sr.
Dr. Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: OF 45/2000 - CEDP	
N.º Fis: 02	
Destino: DEER	
Recebido por: Hamilton Silva	Assessor Técnico Nº 2940
Matricula:	Data: 24/04/2000

Oficp1-99



P. 01

Ilustríssimo Dr.
Raimundo Carreiro
Senado Federal.

*Senhor Diretor-Geral,
Com. 17/11/2000
[Assinatura]*

Prezado Senhor,

Tendo verificado que o valor por mim solicitado excede o valor fixado pela lei de licitações por convite, informo-o que a quantia pedida poderá se adequada aos limites impostos pela lei.

Goiânia/GO, 17 de abril de 2000.

Leonardo Rodrigues
LEONARDO RODRIGUES
Perito Criminal



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. Nº 02/99
21002

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. Nº 02/99



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/Circular nº 46/2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Ministro,

Comunico a V. Exa. que o Relator da Representação nº 2, de 1999, Senador Jefferson Péres, em desfavor do Senador Luiz Estevão, solicitou a esta Presidência que lhe fosse formulada a pergunta a seguir transcrita e que a mesma foi requerida pela Defesa do Senador a outras autoridades:

"Se pode o consultado informar, para efeitos de prova em procedimento que tramita neste Conselho, se a qualquer tempo foi procurado pelo senador Luiz Estevão com qualquer pleito que dissesse respeito a obras de construção do prédio do TRT de São Paulo?"

Aproveito a oportunidade para solicitar a V. Exa. a maior brevidade possível, tomando a liberdade de lembrar que pelo Conselho foi sugerido o prazo de dez dias, a contar do recebimento do presente.

Agradecendo a colaboração de V. Exa, subscrevo-me

Atenciosamente,

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr.
Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI
Tribunal de Contas da União
Brasília - DF.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. nº 02 99
Fls. 2102 el

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc.: OF CEDP/46/2000	
N.º Fls.: 1	
Destino: Tribunal de Contas da União	
Recebido por: Luiz Estevão	
Fls.: 9763-0	Data: 24/04/00



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ nº 47 /2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Relator,

Dou conhecimento a V. Exa. de petição de fls. 2095 e 2096, encaminhada pela Defesa do Senador Luiz Estevão, em face das respostas dadas pelo Deputado João Fassarella em atendimento a quesitos formulados pelo Senador José Eduardo Dutra.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. nº 02 99
Fls. 2103 el

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr.
Senador JEFFERSON PÉRES
Senado Federal
Brasília - DF.

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc.: OF CEDP/47/2000	
N.º Fls.: 3	
Destino: Sen. Jefferson Péres	
Recebido por: J. F.	
Fls.: 5974	Data: 24/04/00



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ nº 48 /2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Prezado Senhor,

Tendo sido V. Sª referido nas respostas do Deputado João Fassarella a quesitos formulados em face da Representação nº 2, de 1999, em desfavor do Senador Luiz Estevão, e atendendo requerimento proposto pela Defesa do referido Senador e deferido por esta Presidência, solicito a V. Sª que responda por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, a seguinte indagação:

"Se o depoente, 'sob a palavra de honra', comprometendo-se a 'dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado' (art. 203 do Código de Processo Penal), e advertido do caráter criminoso da conduta de 'fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha' (artigo 342 do Código Penal), confirma os termos do Ofício nº 063/00-GDJF, de 18.abr.00. subscrito pelo Deputado Federal João Fassarella, especialmente quanto ao exato conteúdo dos itens 05, 06, 07, 08 e 09".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sª. protestos de estima e consideração.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ilmo. Sr.
Fábio Chaves Hollanda
Assessor de Orçamento da Câmara dos Deputados
Sala 114-B do Anexo II da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP nº 02 / 99

Fl. 2104 0

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: OF. CEDP/48/2000	
N.º Fia.: 4	
Destino: <i>Assessoria de Orçamento</i> em des. deputados	
Recebido por: <i>Eliana Gê</i>	
Metriculosa: 6431	Data: 24/04/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOAO FASSARELLA

Brasília, 18 de Abril de 2000.

Ofício Nº 063/00 - GDJF

Senhor Senador,
*Fonte - se. A Secre-
taria de mesa abrir misto
pelo prazo de 48 hrs a todos
as interessadas após o recebimento
de todos os respostas, em 18/4/2000.
Cópia dos ofícios-respostas.*

Atendendo solicitação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, venho prestar esclarecimentos que atendem aos quesitos formulados pelo Senador José Eduardo Dutra, bem como aqueles da defesa do Senador Luiz Estevão.

01 . No dia 19 de Novembro de 1998 fui designado Relator Setorial-Adjunto, da Área Temática I, relativa aos Poderes de Estado.

02 . Esta Área Temática abrange as dotações orçamentárias para as obras do Poder Judiciário, incluindo-se entre elas a continuação da construção do prédio onde seriam abrigadas as Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo.

03 . No Projeto de Lei enviado pelo Executivo, estava previsto para tal obra, um total de R\$ 10.334.000,00 (Dez milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais).

04 . Na qualidade de Relator Setorial-Adjunto, com base em irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, e de informações fornecidas pelo Ministério Público Federal, tomei a decisão de cancelar todos os recursos para a referida obra, deixando apenas R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), necessários à manutenção do que já fora construído, visando evitar dano maior ao erário público.

05 . No dia 10 de janeiro de 1999, Domingo, fui informado pelo Assessor Dr. Fábio Chaves Holanda, que o Senador Luiz Estevão desejava um contato com o Relator Setorial. Não estando em Brasília, autorizei a Assessoria, que recebesse o Senador eleito, ouvisse as suas ponderações, podendo até lhe fornecer cópia do relatório preliminar que estava sendo elaborado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP nº 02 / 99

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

REP nº 2 / 1999

Fl. 2104 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA

06 . De acordo com o Assessor Dr. Fábio Chaves Holanda, o recém eleito Senador solicitou informações sobre verbas para obras do Poder Judiciário do Distrito Federal. Foi informado que, por determinação da LDO as obras novas estavam sendo cortadas, mas que os recursos foram remanejados dentro da própria Justiça do Distrito Federal, sendo destinados para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

07 . Entretanto, a maior parte da conversa entre a Assessoria e o Senador Luiz Estevão acabou sendo direcionada para o corte efetuado nos recursos destinados à construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Tentou o Senador convencer a Assessoria que não existiam irregularidades, sendo a obra necessária ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho em São Paulo. Neste aspecto, informou o Assessor ao Senador que, apenas com autorização do Relator Setorial seria possível reverter o corte que havia sido determinado.

08 . No dia 12 de Janeiro de 1999, Terça-feira, tendo chegado à Brasília, fui prontamente informado pela Assessoria de todo o ocorrido, tendo mantido a decisão de corte dos recursos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

09 . Neste mesmo dia, 12 de Janeiro de 1999, estava na sala de reuniões da Presidência da Comissão de Orçamento, com os demais Relatores Setoriais, quando fui informado que o Senador Luiz Estevão estava na sala ao lado, desejando falar comigo. Sai e fui ao seu encontro. Falou inicialmente sobre os recursos da Justiça do Distrito Federal, e lhe informei, como já havia feito a Assessoria, que esta questão já estava resolvida. Em seguida voltou a perguntar sobre os recursos para a obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no que foi prontamente esclarecido por mim que a decisão dos cortes era irreversível e retornei imediatamente à reunião dos Relatores Setoriais.

10 . No dia 13 de Janeiro de 1999, o Relatório da Área Temática I, por mim apresentado, foi aprovado por unanimidade, sendo mantido o corte dos recursos para a construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, à exceção de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), destinados à manutenção do que já fora construído.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
REP Nº 2 / 199



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA

11 . Nesta data, 13 de Janeiro de 1999, com a aprovação do Relatório Setorial, encerrou-se o meu trabalho como Relator Setorial-Adjunto.

12 . Quanto à reportagem publicada pelo Jornal O Globo, em 02 de junho de 1999, onde afirma que o encontro com o Senador Luiz Estevão deu-se em Outubro de 1998, trata-se de equívoco de data feito pela reportagem. Diversos outros Órgãos de Imprensa trazem como data do episódio a primeira quinzena de Janeiro de 1999.

Esperando ter atendido a solicitação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO FASSARELLA
PTMG

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2107

Exmo. Sr.
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Senado Federal

RECEBIDO
Secretaria-Geral da Mesa
(SSCLS)

REP Nº 2 / 1999
2046



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ nº 49/2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Diretor-Geral,

Solicito as providências de V. S^a. no sentido de que o Sr. José Marcion da Silva, servidor desse Departamento, se apresente a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 9 de maio próximo, terça-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, a fim de prestar depoimento nos autos da Representação nº 2, de 1999, requisitado pelo Sr. Relator do processo em tela, Senador Jefferson Péres, como pessoa referida pelo Depoente Sr. Luiz Cláudio de Brito, em reunião deste Conselho realizada em 5 de abril corrente.

Atenciosamente,

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr.
AGÍLIO MONTEIRO FILHO
DD. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Brasília – DF.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
- 1100 0

Secretaria Geral da Mesa	
Doc: OF CEDP/nº 49/2000	
N.º Fis.: 01	
Destino: DIRETORIA GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	
Recebido por:	
Matrícula:	Data: 24.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ nº 50/2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Prezado Senhor,

Solicito a V. S^a. a gentileza de comparecer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 9 de maio próximo, terça-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, a fim de prestar depoimento, nos autos da Representação nº 2, de 1999, requisitado pelo Sr. Relator do processo em tela, Senador Jefferson Péres, como pessoa referida pelo depoente Sr. Luiz Cláudio de Brito em reunião deste Conselho realizada em 5 de abril corrente, valendo este como intimação.

Atenciosamente

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ilmo. Sr.
JOSÉ MARCION DA SILVA
Instituto Nacional de Criminalística
SAS Sudoeste – Quadra 7 – Lote 23
Brasília – DF.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fis. 2109

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: OF CEDP/nº 50/2000	
N.º Fis.: 01	
Destino: INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA	
Recebido por: [Assinatura]	
Matrícula:	Data: 24.04.2000



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ nº 51/2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhores Advogados,

Comunico a V. Exas. que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está convocado para reunião a realizar-se no dia 9 de maio próximo, terça-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à oitiva do Sr. José Marcion da Silva, requisitado pelo Sr. Relator da Representação nº 2, de 1999, Senador Jefferson Péres, como pessoa referida pelo depoente Sr. Luiz Cláudio de Brito em reunião deste Conselho realizada em 5 de abril corrente.

Atenciosamente

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmos. Srs.

FELIPE AMODEO E ROGÉRIO MARCOLINI

Advogados do Senador Luiz Estevão

Av. Beira Mar 216, 3º andar

Rio de Janeiro - RJ

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 02 199
 Fls. 2110 2

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 262S402
 DATA E HORA : ABR/24 18:15
 DURAÇÃO : 01'25"
 MODO : 63/9600
 PAGINA : 02
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

*00 ABR/24 18:17

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
 Empresa: Advogados
 Telefone: (21) 532-5592
 Fax: (21) 262-9902

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: 24/4/2000

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: duas

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 199
 PIs. Luiz Estevão



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ nº 51/2000

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhores Advogados,

Comunico a V. Exas. que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está convocado para reunião a realizar-se no dia 9 de maio próximo, terça-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à oitiva do Sr. José Marcion da Silva, requisitado pelo Sr. Relator da Representação nº 2, de 1999, Senador Jefferson Péres, como pessoa referida pelo depoente Sr. Luiz Cláudio de Brito em reunião deste Conselho realizada em 5 de abril corrente.

Atenciosamente


 Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmos. Srs.
FELIPE AMODEO E ROGÉRIO MARCOLINI
 Advogados do Senador Luiz Estevão
 Av. Beira Mar 216, 3º andar
 Rio de Janeiro - RJ

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 02 199
 PIs. Luiz Estevão

Ofício nº 003/GM/AG

Brasília, 24 de abril de 2000.

*Junta-se aos autos. Após as
respostas de Teófilo em consul.
Senhor Senador, de, de-se conhecimento
Teófilo em interesse dos.
Em, 25/4/00.
Ramez*

Cumprimentando-o, cordialmente, em resposta ao Of. CEDP/Circular nº 46/2000, desta data, anexo ao presente cópia de inteiro teor do Ofício nº 002/GM/AG, de 14 de abril do corrente, que dirigi ao Senhor Senador Luiz Estevão, versando sobre o mesmo objeto do Ofício supra dessa ilustrada Presidência, cujos termos confirmo nesta oportunidade.

Permanecendo ao dispor de Vossa Excelência e dos ilustres membros desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal para eventual e complementar esclarecimento a respeito, transmito-lhe sinceras saudações.

Atenciosamente,



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 213

Ofício nº 002/GM/AG

Brasília, 14 de abril de 2000.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Of./GSLE/nº 483/00, de 10 de abril corrente, informo que fui procurado por Vossa Excelência para tomar informação sobre a tramitação de um processo relacionado com as obras de construção do prédio do TRT - São Paulo, tendo lhe orientado, na oportunidade, que procurasse obter esclarecimentos a respeito com o Relator do aludido processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, não me tendo sido formulado qualquer pleito.

Na oportunidade apresento-lhe expressões de apreço e consideração.



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro

Excelentíssimo Senhor
Senador LUIZ ESTEVÃO
Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 214

*1. Fui - se. copia a todos
 2. Envie - se relator e a todos
 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
 25/4/00.*

RESPOSTA AO OFÍCIO CEDP/ Nº 48/2000 DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Excelentíssimo Senador RAMEZ TEBET, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Eu, FÁBIO CHAVES HOLANDA, confirmo os termos do Ofício nº 063/00 – GDJF, especialmente quanto aos conteúdos dos itens 05,06,07,08 e 09 subscrito pelo Deputado Federal João Fassarella .

No entanto, não posso confirmar com precisão as datas informadas nos itens 05, 08, 09. O que eu lembro, com certeza, é que os fatos descritos no item 05 ocorreram em um dia de domingo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. protestos de estima e consideração.

Brasília, 25 de abril de 2000

F. Chaves Holanda
 FÁBIO CHAVES HOLANDA

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 Rep. Nº 02, 199
 Ps. 2115 m



SENADO FEDERAL
 Gabinete do Senador ROMEU TUMA

OF. Nº /2000-GSRT

Brasília, 25 de abril de 2000.

*Fui - se. Submete - se
 estes e todos quanto ao
 ilustrar sr. perito Leonardo
 Rodrigues. E, 25/4/00.*

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício CEDP/Circular nº 39/2000, dessa Presidência, encaminho os quesitos por mim formulados para que sejam submetidos ao estudo do criminalista Leonardo Rodrigues, incumbido de analisar os documentos objeto da Representação nº 2, de 1999. Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

Romeu Tuma
 Senador ROMEU TUMA

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 Rep. Nº 02, 199
 Ps. 2116 m

Exmo. Sr.
 Senador Ramez Tebet
 DD. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 SENADO FEDERAL

*Rec. li
 em 25.04.2000
 m*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

**QUESITOS RELATIVOS AOS DOCUMENTOS OBJETO DA
REPRESENTAÇÃO Nº 2, DE 1999**

01. É possível determinar a idade absoluta dos documentos questionados?
02. Caso negativo, é possível determinar a idade relativa dos documentos questionados?
03. Se positivo, quais os parâmetros necessários para se chegar à conclusão de datação relativa dos documentos questionados?
04. Foram utilizados mais de um instrumento escriturador nas aposições das rubricas e assinaturas? Quantas?
05. Caso positivo, é possível identificar todos os componentes das tintas das canetas utilizadas para rubricar e assinar nos documentos questionados?
06. As tintas de massas pastosas das canetas esferográficas utilizadas para rubricar e assinar os documentos questionados são de secagem rápida ou lenta?
07. Caso não seja possível determinar a composição química e o tipo de secagem, é seguro, por meio da extratibilidade das tintas, afirmar que uma determinada tinta de massa pastosa foi aposta no papel 01 (um) anos após a outra? Quais são os parâmetros empregados? Quais os fatores que podem interferir nos resultados?
08. Considerando que 02 (duas) ou mais tintas pastosas sejam idênticas de acordo com a cromatografia de camada delgada. Podem ser tintas de uma única caneta, canetas diferentes da mesma marca ou caneta de marcas diferentes com tintas de composições químicas semelhantes?

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RP Nº 02, 99
Fls. 2117



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

09. Uma vez que não existe tinta padrão para a realização da cromatografia, esta apenas vai separar alguns ou todos os componentes e possibilitando assim a perfeita distinção das tintas questionadas?
10. Os componentes voláteis são detectados na cromatografia?
11. Não seria necessária análises das tintas para identificação de todos os componentes das fórmulas, uma vez que diferentes tintas podem apresentar comportamento também diferentes e assim os ensaios de extratibilidade não poderiam dar resultados não confiáveis?
12. No presente caso os documentos estão datados e os exames foram direcionados no sentido de comprovar ou não, mesmo que relativamente, as datas neles apostas. Caso não estivessem datados e não existisse a presunção de qualquer data, seria possível através dos mesmos ensaios determinar que referidos documentos foram confeccionados e assinados em 1994, 1996 e 1997?
13. Para determinação da idade relativa de documentos e/ou assinaturas, um período compreendido de 07.04.1994 e 30.10.1997, seria suficiente para que ocorressem transformações significativas nos papéis a ponto de serem detectadas?
14. Qual tempo estimado para que uma tinta pastosa de caneta esferográfica seque completamente? Tendo sido os ensaios realizados em março de 2000, mais de 06 (seis) anos após a confecção do documento datado de 07.04.1994 e 03 (três) anos após a confecção do último datado de 30.10.1997, já não estariam as tintas questionadas totalmente fixadas e secas? Os ensaios de extratibilidade seriam confiáveis, uma vez que após determinado tempo as tintas completamente secas apresentariam resultados semelhantes?

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RP Nº 02, 99
Fls. 2118

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : ABR/25 19:41
 DURAÇÃO : 02'12"
 MODO : 63/9600
 PAGINA : 03
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 ABR/25 19:43

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Dr. Felipe Amadeo
 Empresa: Escritório de Advocacia F. Amadeo
 Telefone: (021) 592-5592
 Fax: (021) 262-9402

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: 25-4-2000

N.º de págs., incluindo

esta folha de rosto: 3 (três)

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 Reg. nº 02.199
 Fls. 2119

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 25. 2000 6:27PM P 1
PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
(fax transmission)

Data/date: 25.abr.00
De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva
Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Tel./phone: (61) 3111-3264
Nº de páginas/
number of pages: 03
Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de Ética
e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria o obséquio de fazer chegar às mãos do
excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro
Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no
prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.808, de 26.mai.99.

Atenciosamente,
Felipe Amodeo

Rogério Marcolini

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 21201

Esta fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o
leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ela autorizada, estará incorrendo em
ilegalidade consegnando-o ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apoderando, mesmo que
lhe tenha chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação de
contido, mesmo que parcial. Se você recebeu esta fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe-
nos imediatamente, por telefone, e remova-a e original através de serviço postal.
This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the
reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to
distribute, retransmit, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error,
please immediately notify us on the telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

CONFIDENTIAL/CONFIDENTIAL/CONFIDENTIAL

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 25. 2000 6:28PM P 2
PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Daniele Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*fonte - se. Substata-se este
e todos quesitos que forem
apresentados ao ilustre perito,
prof. Leonardo Rodrigues.
Em, 25/4/00.
[Assinatura]*

Senador Luiz Estevão, nos autos do
procedimento nº 02/99 desse colendo Conselho, vem
respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que
subscrevem a presente, manifestar ciência dos quesitos formulados
em tese pelo Senador Relator, sem qualquer relação concreta com os
documentos objeto do exame pericial.

Ainda, atendendo o prazo fixado por Vossa
Excelência, reporta-se, para efeito de perícia, aos quesitos formulados
ao Instituto Del Picchia e ao Dr. Carlos Guido da Silva Pereira, que
podem ser condensados nas seguintes indagações:

*"se pode a perícia afirmar que os documentos
em exame guardam, pelos sinais detectáveis por
qualquer método, indicativos de
contemporaneidade com as datas que ostentam,
ou se apresentam sinais de produção recente";*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
L:\EAF\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSETI\CAVED\PEP\PS5ABR00.DOC

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 21211

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 25. 2000 6:29PM P 3
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"se a perícia pode afirmar, sem margem de dúvidas, que os documentos em exame não foram elaborados nas datas nele consignadas";

e

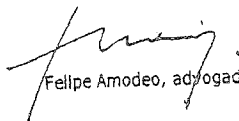
"se tem condições de afirmar categoricamente que os documentos em questão foram produzidos após 31.jan.99, já durante o mandato do Senador Luiz Estevão".

Por fim, a defesa se reserva o direito de formular quesitos complementares à vista de outros eventualmente formulados pelos demais membros do Conselho que até aqui não se manifestaram - vez que até o presente momento somente teve ciência daqueles formulados pelo Senador Relator -, ou por ocasião das conclusões do laudo pericial.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000.


Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Rp Nº 02/199

Fis. 2122

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

APR. 25. 2000 6:27PM P
PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathália de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

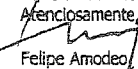
Transmissão de fac-símile
(fax transmission)

Data/date: 25.abr.00
De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva
Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Tel./phone: (61) 311-3264
Fax: (61) 311-3268
Nº de páginas/
number of pages: 03
Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de Ética
e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria o obséquio de fazer chegar às mãos do excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste egrégio Senado Federal, a petição em anexo.
Esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.806, de 26.maio.99.

Atenciosamente,

Felipe Amodeo


Rogério Marcolini

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rp Nº 02/199
Fis. 2122

Esta fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas ao conhecimento do destinatário. Se o leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou passivo por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade consegnando-o ao destinatário, destruindo-o e no todo ou em parte - ou dele se apropriando -, mesmo que lhe tenha chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo que parcial. Se você recebeu esta fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe-nos imediatamente, por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to disseminate, intercept, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error, please immediately notify us on the telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

APR. 25. 2000 6:28PM P
PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.536)
Nathalia da Faria (insc. 96.661)
André Martins (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senador Luiz Estevão, nos autos do procedimento nº 02/99 desse colendo Conselho, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, manifestar ciência dos quesitos formulados em tese pelo Senador Relator, sem qualquer relação concreta com os documentos objeto do exame pericial.

Ainda, atendendo o prazo fixado por Vossa Excelência, reporta-se, para efeito de perícia, aos quesitos formulados ao Instituto Del Picchia e ao Dr. Carlos Guido da Silva Pereira, que podem ser condensados nas seguintes indagações:

"se pode a perícia afirmar que os documentos em exame guardam, pelos sinais detectáveis por qualquer método, indicativos de contemporaneidade com as datas que ostentam, ou se apresentam sinais de produção recente";

L:\EAF\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDOP\FP215ABR00.DOC

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Req nº 02, 99
Fs. 2124

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

APR. 25. 2000 6:29PM P 3
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"se a perícia pode afirmar, sem margem de dúvidas, que os documentos em exame não foram elaborados nas datas nele consignadas";

e

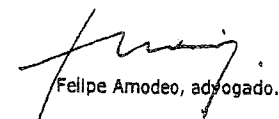
"se tem condições de afirmar categoricamente que os documentos em questão foram produzidos após 31.jan.99, já durante o mandato do Senador Luiz Estevão".

Por fim, a defesa se reserva o direito de formular quesitos complementares à vista de outros eventualmente formulados pelos demais membros do Conselho que até aqui não se manifestaram - vez que até o presente momento somente teve ciência daqueles formulados pelo Senador Relator -, ou por ocasião das conclusões do laudo pericial.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000.


Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

L:\EAF\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSÉTICA\CEDOP\FP215ABR00.DOC

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Req nº 02, 99
Fs. 2125

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 Andréa Martinez (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

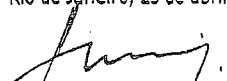
**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO**

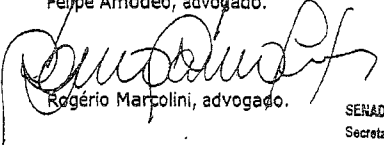
Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@umodeo.adv.br
 home page: www.umodeo.adv.br

**Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**

Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, patronos do Senador Luiz Estevão nos autos do procedimento nº 02/99 desse egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vêm respeitosamente a Vossa Excelência manifestar ciência dos 14 quesitos apresentados à perícia pelo Senador Corregedor Romeu Tuma, que chegaram ao conhecimento da defesa às 18h41min, pouco depois da transmissão de fax com a petição em que formulados os quesitos da defesa, às 18h27min, nada tendo a acrescentar – por ora – ao até aqui requerido.

Termos em que,
 e. deferimento.
 Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000.


 Felipe Amodeo, advogado.


 Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
 Secretário - Geral da Mesa
 REP N.º 2 / 1999
 Fls. 2128

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO**

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@umodeo.adv.br
 home page: www.umodeo.adv.br

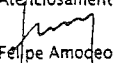
Transmissão de fac-símile
 (fax transmission)

Data/date: 25.abr.00
 De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
 Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva
 Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
 Tel./phone: (61) 311-3264
 Fax: (61) 225-7248
 Nº de páginas/
 number of pages: 03
 Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de
 Ética e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,
 Mais uma vez rogamos a Vossa Senhoria o obséquio de fazer chegar às mãos do excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Eslclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de 26.maio.99.

Atenciosamente,

 Felipe Amodeo


 Rogério Marcolini

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade sopegando o ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apossando, mesmo que lhe tenha chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe-nos imediatamente, por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
 This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to disseminate, intercept, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error, please immediately notify us on the telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

L:\FAVCLIENTES\LUIZ ESTEVAO\CONSETICA\CEDPEFVET25ABR00.DOC

SENADO FEDERAL
 Secretário - Geral da Mesa
 REP N.º 2 / 1999
 Fls. 2129

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Alfonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc.95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 Audréa Martínez (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO**

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@umodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

**Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**

*Junta. 32.
 Em, 26/4/00. p.i.*

Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, patronos do Senador Luiz Estevão nos autos do procedimento nº 02/99 desse egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vêm respeitosamente a Vossa Excelência manifestar ciência dos 14 quesitos apresentados à perícia pelo Senador Corregedor Romeu Turma, que chegaram ao conhecimento da defesa às 18h41min, pouco depois da transmissão de fax com a petição em que formulados os quesitos da defesa, às 18h27min, nada tendo a acrescentar – por ora – ao até aqui requerido.

Termos em que,
 e. deferimento.
 Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000.

[Signature]
 Felipe Amodeo, advogado.

[Signature]
 Rogério Marcolini, advogado.

LINEFAUCIENTESLUIZ ESTEVÃOCONSÉTICACEDPDEFVETZABR00.DOC

PHONE NO. : 55 21 2629402
 P 2 8:45PM 25.04.2000

PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

SENADO FEDERAL
 Secretaria - Geral da Mesa
 REP. Nº 2 / 199
 Fls. 2130



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PRESIDÊNCIA**

OF./GP/N.º 144/2000

São Paulo, 20 de abril de 2000
Junta. 32. p.i. em, 26/4/00.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos termos do Ofício/CEDP/N.º35/2000, estamos encaminhando a Vossa Excelência cópia do contrato social e das alterações, contratuais da empresa "Agropecuária Santo Estevão S/A".

Na oportunidade, apresentamos os nossos protestos de estima e consideração.

[Signature]
TASSO DUARTE DE MELO
 Presidente

Ao Exmo. Senhor
 Senador Ramez Tebet
 DD. Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – Senado Federal

Brasília – DF

VAF/srb.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 / 199
 Fls. 2131

Rua Barra Funda, 930 – 3º andar Barra Funda CEP 01152-000 São Paulo – SP
 http://www.jucesp.sp.gov.br e-mail: icasp@internetcom.com.br PABX: (0XX11) 826-7599

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

EMPRESA		
AGROPECUARIA FAZENDA REUNIDAS S.A.		
TIPO : SOCIEDADE POR ACOES		
NIRE MATRIZ 35300140800	DATA DA CONSTITUICAO 09/12/1994	EMISSAO 14/04/2000 08:29
INICIO DE ATIV. 01/12/1994	C.B.C. 00.347.268/0001-02	INSCRICAO ESTADUAL
CAPITAL 1.000,00 (UM MIL REAIS.*****)		
ENDERECO		
LOGR.: RUA SETE DE ABRIL COMPLEMENTO: 3. ANDAR MUNICIPIO: SAO PAULO		NUMERO: 342 BAIRRO: CENTRO CEP: 01044-000 UF: SP
OBJETO		
CULTURA DE CEREAIS, LEGUMINOSAS E OLEAGINOSAS (ARROZ, MILHO, SORGHO, TRIGO, AVEIA, FEIJAO, SOJA, AMENDOIM, DENDE, GIRASSOL, MAMONA, JOJOBA, ETC.) BOVINOCULTURA DE CORTE		
TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA		
JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, MAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 72126613, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.		
CARLOS DALE, MAC. BRASILEIRA, CPF 119.644.217-72, RG/RNE 190976664, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.		
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 55083109, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.		
ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
26.256/95-0	17/02/1995	ENDERECO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. AND. CJ. 09, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP NAO INF.. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 05/02/1995

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 1999

Fls. 2132 #

PAG. 01

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
54.688/95-4	07/04/1995	D.O.E. (DIARIO OFICIAL DO ESTADO) DE 31/03/1995 PUBLIC. ATA. DE 01/12/1994.
54.689/95-8	07/04/1995	O DIA DE 31/03/1995 PUBLIC. ATA. DE 01/12/1994.
187.512/95-4	17/11/1995	ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 11/08/1995. APROVADA AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS REF. AO EXERCICIO ENCERRADO EM 31/12/1994.
188.336/95-3	20/11/1995	CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA R\$ 102.251,00 (CENTO E DOIS MIL E DUZENTOS E CINCOENTA E UM REAIS.). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 11/08/1995.
		ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, MAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 72126613, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.
		ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE CARLOS DALE, MAC. BRASILEIRA, CPF 119.644.217-72, RG/RNE 190976664, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.
		ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 55083109, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.
990.064/97-9	16/01/1997	RECURSO AO PLENARIO - RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA, NIRE 05207861540, INTERPOSTO EM VIRTUDE DA SEMELHANCA ENTRE AS DENOMINACOES; ASGUARDANDO DESPACHO FINAL: - PARECER FINAL DA PLENARIA: EM SESSAO DE 25.02.97, DELIBEROU PELO NAO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZAO DE A RECORRENTE NAO TER FEITO A JUNTADA DE PROCURACAO DENTRO DO PRAZO.

NIRE: 35300140800

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 1999

Fls. 2133 #

PAG. 02

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM.DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
995.037/97-5	20/03/1997		RECURSO AO MINISTERIO - RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS BDI BORDO LTDA, NIRE 35207861543, REFERENTE AO RECURSO AO PLENARIO N. 990.064/97-9, AGUARDANDO DESPACHO FINAL. RECURSO CONTRA A DECISAO DO EGREGIO PLENARIO - JUICESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, QUE DECIDIU PELO NAO CONHECIMENTO DO MESMO; AGUARDANDO DESPACHO FINAL: - PARECER DA PRESIDENCIA: DESPACHO DATADO DE 22.05.97. TRATA-SE DE RECURSO ASSINADO POR PROCURADOR SEM MANDATO. A VISTA DISSO, DEIXO DE ADOLHER O PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DA ART. 48 DA LEI N. 8.934 DE 18.11.94.
120.752/97-9	08/08/1997		CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.140,30 (UM MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/1997. ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, NAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 92126613, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR. ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE CARLOS DALE, NAC. BRASILEIRA, CPF 119.644.217-72, RG/RNE 190976664, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR. REDISTRIBUICAO DAS QUOTAS DE FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 55083107, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE. DENOMINACAO/RAZAO SOCIAL ALTERADA PARA AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A.. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE 30/04/1997.
195.970/99-6	03/12/1999		ARGUIVAMENTO DE BALANCOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO 96/97.

NIRE: 35300140800

SENADO FEDERAL

PAG.03

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 1999

Fls. 2134

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM.DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
201.673/98-8	11/12/1998		ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 15/10/1998. DESTITUICAO/RENUNCIA JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, NAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 92126613, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR. DESTITUICAO/RENUNCIA CARLOS DALE, NAC. BRASILEIRA, CPF 119.644.217-72, RG/RNE 190976664, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR. DESTITUICAO/RENUNCIA FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, NAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 55083107, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3. ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE. ELEITO LINDO MARTINS PINTO, NAC. BRASILEIRA, CPF 4.999.006-34, RG/RNE 135007, RESIDENTE A SHI/QL.02, S/N, LOT.18-CJ.06, BRASILIA, DF, CEP 71510-065, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE. ELEITO CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, NAC. BRASILEIRA, CPF 245.212.971-72, RG/RNE 425352, RESIDENTE A CHACARA 80, SHIS, 80, QL. 15, BRASILIA, DF, CEP 71535-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR. ENDECREO DA SEDE ALTERADO PARA RUA QUARARAPES, 1855, 1 ANDAR, BROOKLIN, SAO PAULO, SP, CEP 04561 - 000, CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 15/10/1998.
61.973/99-3	28/04/1999		SG N. 071/99 DE 28/04/1999, OF N. 052/99-CPL. EXPEDIDO PELO PODER LEGISLATIVO (SENADO FEDERAL), COMUNICANDO QUE A COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO, CRIADA ATRAVES DO REQUERIMENTO N. 118 DE 1999-SF, DESTINADA EM APURAR OS FATOS DO CONHECIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL E OUTROS DIVULGADOS PELA IMPRENSA, CONTENDO DENUNCIAS CONCRETAS A RESPEITO DA EXISTENCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTEGRANTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES E

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 1999

Fls. 2135

NIRE: 35300140800

PAG.04

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM.DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
85.616/99-0	01/06/1999		REGIONAIS, EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO 47 DA CONSTITUICAO FEDERAL, DELIBEROU EM REUNIAO REALIZADA EM 20/04/99 PELO BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS SRS. JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ E FABIO MONTEIRO DE BARROS, NESTA EMPRESA.
25.764/00-7	08/02/2000		ENDERECO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GUARARAPES, 1855, 10. ANDAR, BROOKLIN, SAO PAULO, SP, CEP 04561 - 004. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 30/04/1999. ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.E., DATADA DE: 20/01/2000. ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE LINDO MARTINS PINTO, NAC. BRASILEIRA, CPF 4.999.006-34, RG/RNE 135009, DF, RESIDENTE A SHI/SUL, QL 02, CJ. 6, LOTE 18, BRASILIA, DF, CEP 71510-065, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE. ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, NAC. BRASILEIRA, CPF 245.212.991-72, RG/RNE 425652, DF, RESIDENTE A CHACARA 80, SHIS, S/N, BRASILIA, DF, CEP 71535-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

PR DAS INFORMACOES NIRE: 35300140800

PAG.05

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 1999
Fls 213618

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO E DIREITO DO COMÉRCIO - DNRC
DEFESA DA CIDADANIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEQ. DOC. / Nº DO PROTOCOLO
JUCESP PROTOCOLO 63335/00-1

6ª TURMA
DEFERIDO 07 FEVER 2000
Rubens Camiani Almeida
Nivaldo Cleto
Gilberto Rambelli Jr.

REGIME: SUMÁRIO ORDINÁRIO
NÚMERO DE NIRE (SEDE): 35300140800
NÚMERO DE CGC (SEDE): 060347126810001102

ATOS: A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO, B TRANSFERÊNCIA DE SEDE, C ENQUADRAMENTO - ME, D DESENQUADRAMENTO - ME, E BAIXA (DISTRATO/ENCERRAMENTO), F TRANSFORMAÇÃO, G INCORPORAÇÃO, H FUSÃO, I CISÃO TOTAL, J CISÃO PARCIAL, K SUCESSÃO, L ARQUIVAMENTO ATA, M ARQUIVAMENTO JORNAL, N OUTROS, O NOME, P SÓCIO/GERENTE/DIRETOR, Q CAPITAL, R OBJETIVO, S DOMICÍLIO/ ENDEREÇO, T OUTROS, U ABERTURA, V ALTERAÇÃO, W ENCERRAMENTO, X OUTROS

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL):
06 AGRIOPELUCIARIA S/A INÍCIO: ESTE VÍCIO S/A

EXPRESSIONE FANTASIA: _____
LOGRADOURO: RUA GUARARAPES
NÚMERO: 1855, COMPLEMENTO: 109, BAIRRO: BIRLOKILIN
CÓDIGO LOCALIDADE: SÃO PAULO, UF: SP, DDD: 010, TELEFONE: 55050216, RAMAL: _____
CEP: 04561004

ATIVIDADES: 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 00

PRAZO DURAÇÃO: 16 2: - INDEFINIDO - - DETERMINADO - DATA DO TÉRMINO: 15 1: - NÃO ESTABELECIDO - - ESTABELECIDO - FINS DE ORIGEM: _____
CAPITAL DA EMPRESA: VALOR DO CAPITAL: 1.114.130,00

QUANTIDADE DE FILIAS ABERTAS NESTE DOCUMENTO: 24 Nº DO ÚLTIMO DOC. ARQUIVADO: 24
QUANTIDADE DE FILIAS ENCERRADAS NESTE DOCUMENTO: 24
EMPRESA JÁ POSSUI FILIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO? SIM NÃO

USO DA JUCESP: DATA DO REGISTRO: _____
ENQUADRAMENTO - ME: _____
DESENQUADRAMENTO - ME: _____

VALORES RECOLHIDOS: TCEC: _____ DARF: _____
NOME: LINDO MARTINS PINTO (GRUPO DE CONSTR. E EMPREEND. LTDA)
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA: _____
ASSINATURA: _____ DATA: 01/02/2000

AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO
 CCMF Nº 90:347.268/0001-02
 NIRE 35.300.140.800

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2000-01-20

LOCAL, HORÁRIO E DATA: Rua Guararapes, 1855, 10º andar, São Paulo - SP (art. 123 § 2º da Lei 6404/76), às 14:00 horas do dia 20 de janeiro de 2000. PRESENÇA: Acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social. (art. 124 § 4º da Lei 6404/76). MESA: Presidente: Sr. Lino Martins Pinto; Secretária: Sra. Cleury Meireles de Oliveira. PUBLICAÇÃO: dispensados os editais de convocação, na forma da lei.
ORDEM DO DIA:
 1) Reeleger para Diretor Presidente, o Sr. Lino Martins Pinto, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 135.009 SSP/DF e do CPF 004.999.006-34, domiciliado em Brasília, Distrito Federal, na SHV/SUL, QL 02, Conjunto 06, Lote 18, CEP 71510-065 e para Diretora Executiva, a Sra. Cleury Meireles de Oliveira, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 425.652 SSP/DF e do CPF 245.212.991-72, com domicílio em Brasília - DF, Chácara 80, SHIS, CEP 71535-000, com mandato de 01 (um) ano. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente mandou lavrar a presente Ata, a qual foi lida, achada conforme e por todos assinada.

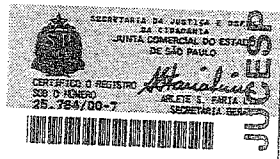
São Paulo, 20 de janeiro de 2000

[Assinatura]
 Presidente da Mesa: Sr. Lino Martins Pinto

Acionistas:

[Assinatura]
 Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda

[Assinatura]
 Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.



SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 2 1/1997
 Fls. 2138

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIFICADO DE REGISTRO Nº 018/0001-02
 85.616/99-0

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITO ECONÔMICO
 REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC
 DEFESA DA CIDADANIA
 ESTADO DE SÃO PAULO

SEQ. DOC. / Nº DO PROTOCOLO
 JUCESP PROTOCOLO 256525/99-7

USO EXCLUSIVO DA JUCESP

DATA DO REGISTRO: 20/01/2000
 DATA DO REGISTRO: 28/05/99

COLEGIADA

DEFERIDO 3ª TURMA
 Sessão de 01 MAI 1999

UNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO: [] SUMÁRIO [] CRONÁRIO [] Nº DE NIRE (ISEI): 35.300.014.0800 [] Nº DE CGC (ISEI): 00.347.268.0001-02

ATOS	ALTERAÇÃO	FILIAL
A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO	O NOME	U ABERTURA
B TRANSFERÊNCIA DE SEDE	P SÓCIO/GERENTE/DIRETOR	V ALTERAÇÃO
C ENQUADRAMENTO - ME	Q CAPITAL	W ENCERRAMENTO
D DESENQUADRAMENTO - ME	R OBJETIVO	X OUTROS
E BAIXA (DISTRATO/ENCERRAMENTO)	S DOMÍLIO/ENDEÇO	
F TRANSFORMAÇÃO	T OUTROS	
G INCORPORAÇÃO		
H FUSÃO		
I CISAÇÃO TOTAL		
J CISAÇÃO PARCIAL		

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL)
 AGRPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S.A.

EXPRESSION FANTASIA

DADOS CADASTRAIS

LOGRADOURO: RUA GUARARAPES
 Nº: 1855 COMPLEMENTO: 10º ANDAR BARRIO: Brooklin
 CODIGO LOCALIDADE: SÃO PAULO
 CEP: 04561004 UF: SP DDD: 011 TELEFONE: 55001005 RAMAL:

ATIVIDADES: [] MAIS DE 10 ATIVIDADES? [] PRAZO DURAÇÃO: [] CAPITAL DA EMPRESA: []
 CAPITAL ABERTO (SA): [] VALOR DO CAPITAL: []
 DATA INICIO ATIVIDADE: [] DEPENDE AUTORIZAÇÃO: []

QUANTIDADE DE FILIAIS ABERTAS NESTE DOCUMENTO: [] Nº DO ÚLTIMO DOC. ARQUIVADO: []
 QUANTIDADE DE FILIAIS ENCERRADAS NESTE DOCUMENTO: []
 EMPRESA JÁ POSSUI FILIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO? [] SIM [] NÃO

USO DA JUCESP
 DATA DO REGISTRO: []
 ENQUADRAMENTO-ME: []
 DESENQUADRAMENTO-ME: []

VALORES RECOLHIDOS
 TCEC: 100.00 []
 DAPF: []

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA
 NOME: LINO MARTINS PINTO
 ASSINATURA: *[Assinatura]*
 DATA: 28/05/99

AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S.A

CGC/MF Nº 00.342.268/0001-02

NIRE 35.300.140.800

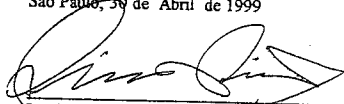
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1999

LOCAL, HORÁRIO E DATA: Rua Guarapés, 1855, 10º andar, São Paulo - SP (art. 123 § 2º da Lei 6404/76), às 14:00 horas do dia 30 de Abril de 1999.
 PRESENÇA: Acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social. (art. 124 §4º da Lei 6404/76). MESA: Presidente: Sr. Lino Martins Pinto; Secretária: Sra. Cleucy Meireles de Oliveira. PUBLICAÇÃO: dispensados os editais de convocação, na forma da lei. ORDEM DO DIA:
 1) Retificar a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINÁRIA Realizada em 15 de outubro de 1998 relativo ao endereço da sede local da sociedade passou a ser: Rua Guarapés, 1855, 10º andar, São Paulo - SP. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente mandou lavar a presente. Ata a qual foi lida, achada conforme e por todos assinada.

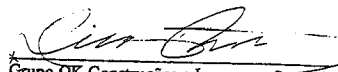
RECIBO
1999
FOCOLO

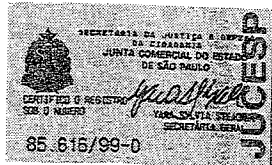
São Paulo, 30 de Abril de 1999


 Presidente da Mesa: Sr. Lino Martins Pinto

Acionistas:


 Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.


 Grupo OK Construções e Incorporações S.A.



SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2, 1999.
 Fls. 2140

Apur

SECRETARIA GERAL DA MESA
 SUBSECRETARIA DE COMISSÃO
 Serviço de Apoio às Comissões Parlamentares e Paraverbações de Inquérito
 Povo: 311-2823 Fax: 311-0266

OF. Nº 058/99 - CPI - "Justiça"

Brasília / DF, 27 de abril de 1999.

Senhor Presidente, 35300140800

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 118, de 1999-SF, destinada a "apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de tribunais superiores, tribunais regionais, e de tribunais de justiça", e em conformidade ao disposto no art. 47 da Constituição Federal, com fundamento no art. 2º da Lei 1.579/52, combinado com o § 3º do art. 38 da Lei 4.595/64 e ainda com o art. 148 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Senhoria que esta CPI deliberou, em reunião realizada em 20.04.99, pelo bloqueio e indisponibilidade dos bens dos senhores e empresas abaixo relacionados, como medida preventiva para o êxito dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos no Senado Federal.

Motivo pelo qual solicito a Vossa Senhoria determinar as providências cabíveis no âmbito dessa Instituição.

NICOLAU DOS SANTOS NETO
 CPF: 022.663.348-91 e RG: RG: 925.049.9 SSP/SP

FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
 CPF: 895.904.738-49 e RG 5.308.310 SSP/SP

JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERAZ
 CPF: 044.497.478-44

INCAL INCORPORAÇÕES S/A
 CGC: 67.491.654/0001-36

CONSTRUTORA IKAL LTDA.
 CGC: 67.778.043/0001-73

ARQUIVE-SE, ANOTANDO-SE
 (Portaria Jucesp n.º 010/97)
 Jucesp, 28 de DU, 1999


 Yara Sylvia Steegall
 Secretária Geral
 RG: 2.450.298-8

Atenciosamente,


 Senador RAMEZ TEBET
 Presidente da Comissão

CADASTRADO

Ilustríssimo Senhor
 ROBERTO PENTADO MASAGÃO
 Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Rua Barra Funda 836
 São Paulo - SP
 FONE: (011) 826.7599 FAX: (011) 826.7674



SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2, 1999
 Fls. 2141

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA PÚBLICA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SEM O NOME
195.970/98-S

DIREITO ECONÔMICO
ESTRUTURA DO COMÉRCIO - DNRC
EFESIA DA CIDADANIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEQ. DOC. 01/01

JUCESP PROTOCOLO 545103/98-8

USO EXCLUSIVO DA JUCESP

4ª TURMA
02 DEZ 1998

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 DE 1999
Rs 2139 p

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME
 SUMÁRIO ORDINÁRIO
NÚMERO DE NIRE (SEDE) 3,5,3,0,0,1,4,0,8,0,0
NÚMERO DE NIRE (FILIAL) 0,0,3,4,7,2,6,8,1,0,0,0,1,1,0,2

ATOS
A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO
B TRANSFERÊNCIA DE SEDE
C ENQUADRAMENTO - ME
D DESENQUADRAMENTO - ME
E BAIXA (DISTRITO/ENCERRAMENTO)

F TRANSFORMAÇÃO
G INCORPORAÇÃO
H FUSÃO
I CISÃO TOTAL
J CISÃO PARCIAL

X SUCESSÃO
L ARQUIVAMENTO ATA
M ARQUIVAMENTO JORNAL
N OUTROS

ALTERAÇÃO
O NOME
P SÓCIO/GERENTE/DIRETOR
Q CAPITAL
R OBJETIVO
S DOMICÍLIO/ENDEREÇO
T OUTROS

FILIAL
U ABERTURA
V ALTERAÇÃO
W ENCERRAMENTO
X OUTROS

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL)
AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A

EXPRESSIONE FANTASIA

LOGRADOURO
RUA GUARARAPES
NÚMERO 1195 COMPLEMENTO 1º ANDAR BAIRRO B.R.O.C.K.L.I.N.
CÓDIGO LOCALIDADE 13262003 MUNICÍPIO SÃO PAULO
CEP 04561004 UF SP DDD 11 TELEFONE RAMAL

ATIVIDADES
MAIS DE 10 ATIVIDADES?
PRAZO JURACÃO
CAPITAL DA EMPRESA
CAPITAL ABERTO (S/A)
VALOR DO CAPITAL
DATA INÍCIO ATIVIDADE
DEPENDE AUTORIZAÇÃO

QUANTIDADE DE FILIAIS ABERTAS NESTE DOCUMENTO
QUANTIDADE DE FILIAIS ENCERRADAS NESTE DOCUMENTO
EMPRESA JÁ POSSUI FILIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO? SIM NÃO

USO DA JUCESP
DATA DO REGISTRO
ENQUADRAMENTO - ME
DESENQUADRAMENTO - ME

VALORES RECOLHIDOS
TCEC 1,0,0,1,0,0
DARF 5,1,0,6

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA
NOME Lino Martins Pinto
ASSINATURA
DATA 01/12/98

PROTOCOLO

AGROPECUÁRIA-SANTO ESTEVÃO S/A
C/GC 00.947.268/0001-02

BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE

	1997 (R\$)	1998 (R\$)
ATIVO	901,28	895,66
CIRCULANTE	901,28	895,66
Aplicações Financeiras	894,13	888,51
Impostos a Recuperar	7,15	7,15
PASSIVO	901,28	895,66
CIRCULANTE	0,00	300,84
Outras Contas a Pagar	0,00	300,84
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	17.922,93	12.376,85
Créditos de Pessoas Jurídicas Ligadas	17.922,93	12.376,85
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-17.021,65	-11.782,03
Capital Social	1.022,51	1.022,51
Reserva de Capital	91,79	91,79
Prejuízos Acumulados	-18.135,95	-12.896,33

Agropecuária Santo Estevão S/A

Rinaldo Faldunini
CRC-TC 165852/0-1

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 DE 1999
Rs 2143 p

AGROPECUÁRIA

AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
C.G.C. nº 00.647.288/0001-02

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ENCERRADOS EM
31 DEZEMBRO DE

	1997 (R\$)	1996 (R\$)
Despesas Operacionais	5.057,88	4.864,45
Despesas Financeiras	187,36	107,15
Receitas Financeiras	5,62	52,53
Prejuízo do Exercício	-5.239,62	-4.919,07

[Assinatura]
Agropecuária Santo Estevão S/A

[Assinatura]
Rinaldo Facundini
CRC-TC 165882/0-1

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 1999
Fls. 2144

AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
C.G.C. nº 00.647.288/0001-02

AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
C.G.C. 00.647.288/0001-02
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997 E 1996 (R\$)

	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE CAPITAL	RESULTADO ACUMULADO	TOTAL
Saldo em 31/12/95	1.022,51	91,79	-7.977,26	-6.862,96
Integralização Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Correção Monetária	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado do Exercício	0,00	0,00	-4.919,07	-4.919,07
Saldo em 31/12/96	1.022,51	91,79	-12.896,33	-11.782,03
Integralização Capital	91,79	-91,79	0,00	0,00
Resultado do Exercício	0,00	0,00	-5.239,62	-5.239,62
Saldo em 31/12/97	1.114,30	0,00	-18.135,95	-17.021,65

[Assinatura]
Agropecuária Santo Estevão S/A

[Assinatura]
Rinaldo Facundini
CRC-TC 165882/0-1

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 1999
Fls. 2145

AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A
CGC nº 047.268/0001-02

**DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS
EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE**

	1997 (R\$)	1996 (R\$)
ORIGENS DE RECURSOS		
Resultado Líquido	306,46	-395,71
Aumento Exigível a L. Prazo	-5.239,62	-4.919,07
	5.546,08	4.523,36
VARIAÇÃO NO CAPITAL CIRCULANTE	306,46	-395,71

	1997 (R\$)	1996 (R\$)
DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRCULANTE		
ATIVO CIRCULANTE		
Fim do exercício	901,28	895,66
Início do exercício	895,66	1.797,51
	5,62	-901,85

	1997 (R\$)	1996 (R\$)
PASSIVO CIRCULANTE		
Fim do exercício	0,00	300,84
Início do exercício	300,84	806,98
	-300,84	-506,14

VARIAÇÃO NO CAPITAL CIRCULANTE 306,46 -395,71

Rinaldo Fabundini
Rinaldo Fabundini
CRC-TC 165852/0-1



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 1999
Fls. 2146 p

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE COMÉRCIO - DNRC
SECRETARIA DE DEFESA DA CIDADANIA
SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

JUCESP
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

JUCESP PROTOCOLO 355469/97-2

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 1999
Fls. 2142 p

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
DEFERIDO

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
DEFERIDO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME: SUMÁRIO ORDINÁRIO NÚMERO DE NRC (SEDE): 3,5,3,0,0,1,4,0,8,0,0

ATOS: A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO, B TRANSFERÊNCIA DE SEDE, C ENQUADRAMENTO - ME, D DESENQUADRAMENTO - ME, F TRANSFORMAÇÃO, G INCORPORAÇÃO, H FUSÃO, I CISÃO TOTAL, J CISÃO PARCIAL, X SUCESSÃO, L ARQUIVAMENTO ATA, M ARQUIVAMENTO JORNAL, N OUTROS

ALTERAÇÃO: X D NOME, X P SOCIO/GERENTE/DIRETOR, X Q CAPITAL, R OBJETIVO, S DOMICÍLIO/ENDEREÇO, T OUTROS

FILIAL: U ABERTURA, V ALTERAÇÃO, W ENCERRAMENTO, X OUTROS

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL): AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A

EXPRESSION FANTASIA: _____

LOGRADURO: _____

NÚMERO: _____ COMPLEMENTO: _____ BAIRRO: _____

CÓDIGO LOCALIDADE: _____ MUNICÍPIO: _____

CEP: _____ UF: _____ DDD: _____ TELEFONE: _____ RAMAL: _____

ATIVIDADES: _____ MAIS DE 10 ATIVIDADES? _____ PRAZO DURAÇÃO: _____ CAPITAL DA EMPRESA: _____

CAPITAL ABERTO (S/A): _____ VALOR DO CAPITAL: _____ DATA INÍCIO ATIVIDADE: _____ DEPENDÊNCIA AUTORIZAÇÃO: _____

QUANTIDADE DE FILIAIS ABERTAS NESTE DOCUMENTO: _____ Nº DO ÚLTIMO DOC. ARQUIVADO: _____

QUANTIDADE DE FILIAIS ENCERRADAS NESTE DOCUMENTO: _____

EMPRESA JÁ POSSUI FILIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO? SIM NÃO

VALORES RECOLHIDOS: TCEC 1,00,0,0,0

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA: NOME ELINE FELIX FIGUEIREDO, ASSINATURA *Eline Felix Figueiredo*, DATA _____

JUN 22 1999

AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S.A.

CGC/MF Nº 00.347.268/0001-02

NIRE 35.300.140.800

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1997

LOCAL, HORÁRIO E DATA: Rua Sete de Abril nº 342 - 9º andar, cj. 99 São Paulo - SP, às 14:00 horas do dia 30 de abril de 1997. **PRESENÇA:** Acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social. (art.124 §4º da Lei 6404/76). **MESA:** Presidente: Sr. Fabio Monteiro de Barros Filho, já qualificado; Secretário: José Eduardo Ferraz. **PUBLICAÇÃO:** dispensados os editais de convocação, avisos, Balanço Geral e demais Demonstrações Financeiras, na forma da lei. **ORDEM DO DIA DA AGO:** I) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras dos exercícios de 1995 e 1996; II) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; III) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social. **DELIBERAÇÕES DA AGO:** 1) Considerada sanada a realização da Assembléia após o prazo disposto no art. 132, Lei 6404/76; 2) Aprovadas as contas dos administradores e as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 1995 e 1996, não publicadas em razão de não atingir o valor legal que obrigaria sua publicação; 3) Levado o resultado do exercício à conta Lucros e/ou Prejuízos Acumulados; 4) Reeleger para Diretor Presidente o Sr. Fabio Monteiro de Barros Filho e para Diretores Executivos o Sr. José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, que também assina José Eduardo Ferraz e o Sr. Carlos Dale, todos já qualificados, com mandato até a realização da próxima Assembléia Geral Ordinária que examinar as contas do exercício de 1997, com a remuneração global mensal de até o limite dedutível do Imposto sobre a Renda como sendo despesa da sociedade, os quais declararam não estarem impedidos de

Agpe - 30.04.97 - fl. 1/2

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2, 1999
Fls. 2148 ff

JUN 22 1999

exercerem atividades mercantis; 5) Aprovada a correção da expressão monetária do capital social no valor de R\$ 91,79 (noventa e um reais e setenta e nove centavos) relativo ao exercício de 1995 e sua incorporação ao Capital Social, que doravante será de R\$ 1.114,30, passando o "Caput" do Artigo 4º do Estatuto Social a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O capital social é de R\$ 1.114,30 (um mil, cento e quatorze reais e trinta centavos) totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal". **ORDEM DO DIA DA AGE:** a) Alterar a denominação da sociedade; b) outros assuntos de interesse social. **DELIBERAÇÕES DA AGE:** A) A denominação social fica alterada para Agropecuária Santo Estevão S/A., passando o Art. 1º do Estatuto Social a ter a seguinte redação: Art. 1º - AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, com sede em São Paulo - SP, podendo abrir e encerrar filiais ou outras dependências no país ou no exterior por simples deliberação da Diretoria. O Conselho Fiscal não estava instalado, nem foi pedida sua instalação (art. 163, III da Lei Federal 6.404/76). Todas as deliberações foram tomadas unanimemente, com abstenção do legalmente impedido, no tocante à aprovação das demonstrações financeiras e contas dos administradores. Estavam presentes os administradores da sociedade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente mandou lavrar a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e por todos assinada. São Paulo, 30 de Abril de 1997. Presidente da Mesa: Fabio Monteiro de Barros Filho. Secretário da Mesa: José Eduardo Ferraz. Acionistas: Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. e Fabio Monteiro de Barros Filho. Visto da advogada Eliane Felix Figueiredo OAB/SP 117.567.

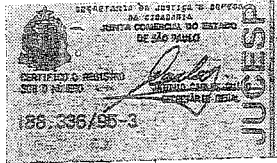
Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio

José Eduardo Ferraz
Secretário da Mesa



Agpe - 30.04.97 - fl. 2/2

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2, 1999
Fls. 2149 ff



JUSTIÇA
DIRETORIA ECONÔMICA
INSTRUMENTO DO COMÉRCIO - CNIC
DEFESA DA CIDADANIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEC. DOC.

NO DO PROTOCOLO
JUCESP PROTOCOLO
449025/95-0

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 1/99



DATA DO REGISTRO
11/08/95

COLEGIADA
DEFERIDO
CADASTRADO

5ª TURMA
17 NOV 1995
Luiz Estevão Filho

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME	SUMÁRIO	ORDINÁRIO	NÚMERO DE NIRE (SEDE)	NÚMERO DE CCE (SEDE)
	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	35300140800	0003472168110001102

ATOS	ALTERAÇÃO	FILIAL
A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO	D NOME	U ABERTURA
B TRANSFERÊNCIA DE SEDE	P SÓCIO/GERENTE/DIRETOR	V ALTERAÇÃO
C ENQUADRAMENTO - ME	Q CAPITAL	W ENCERRAMENTO
D DESEMPENHAMENTO - ME	R OBJETIVO	X OUTROS
E BAIXA (DISTRATO/ENCERRAMENTO)	S DOMICÍLIO/ENDEREÇO	
	T OUTROS	

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL)
AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S/A

EMPRESA FANTASIA

LOGRADOURO

NÚMERO COMPLEMENTO BAIRRO

CÓDIGO LOCALIDADE MUNICÍPIO

CEP UF DDD TELEFONE RAMAL

ATIVIDADES ATIVIDADES MAIS DE 10 ATIVIDADES? PRAZO DURACÃO CAPITAL DA EMPRESA

CAPITAL ABERTO (S/A) VALOR DO CAPITAL

DEPENDÊNCIA AUTORIZAÇÃO

QUANTIDADE DE FILIAIS ENCERRADAS NESTE DOCUMENTO

EMPRESA POSSUI FILIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO? SIM NÃO

USO DA JUCESP DATA DO REGISTRO

ENCERRAMENTO - ME

DESEMPENHAMENTO - ME

VALORES RECOLHIDOS

NOME IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

ASSINATURA DATA

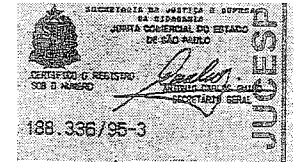
PROTOCOLO
COMERCIAL
JUN 1995

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S.A.
CGC/MF Nº 00.347.268/0001-02

LOCAL, HORÁRIO E DATA: Rua Sete de Abril nº 342 - 9º andar, cj. 99 São Paulo - SP, às 16:00 horas do dia 11.08.95. PRESEÇA: Acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social. (art.124 §4º da Lei 6404/76). MESA: Presidente: Sr Fabio Monteiro de Barros Filho, já qualificado; Secretário: José Eduardo Ferraz. ORDEM DO DIA: a) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício de 1994 e tornar as contas dos administradores, b) destinação dos resultados; c) Eleição de Diretoria; d) outros assuntos de interesse social. DELIBERAÇÕES POR UNANIMIDADE: 1) Aprovadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1994, e as contas dos administradores; 2) Levado a Conta Prejuízos Acumulados o resultado do exercício; 3) Integralizado o restante do capital social pelos acionistas; 4) Aprovada a correção da expressão monetária do capital social no valor de R\$ 22,51 e sua incorporação ao capital social, passando o "caput" do Artigo 4º a ter a seguinte redação: "Art.4º - O capital social é de R\$ 1.022.51 (um mil, vinte e dois reais e cinquenta e hum centavos)"; 5) Eleição da Diretoria, sendo reeleitos Para Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barros Filho, para Diretores Executivos José Eduardo Correa Teixeira Ferraz que também assina José Eduardo Ferraz e Carlos Dale, todos já qualificados, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que examinar as demonstrações financeiras do exercício social a se encerrar em 31.12.1995, com a remuneração global mensal de até o limite dedutível do Imposto sobre a Renda como sendo despesa da sociedade. O Conselho Fiscal não estava instalado, nem foi pedida sua instalação (art. 163, III da Lei Federal 6.404/76). Todas as deliberações foram tomadas unanimemente, com a abstenção do legalmente impedido no tocante à aprovação de demonstrações financeiras e contas dos administradores. Estavam presentes administradores da sociedade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente mandou lavrar a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e por todos assinada. São Paulo, 11 de agosto de 1995. Presidente da Mesa: Fabio Monteiro de Barros Filho. Secretário da Mesa: José Eduardo Ferraz. Acionistas: Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. Fabio Monteiro de Barros Filho. Visto da advogada: Eliane Felix Figueiredo - OAB/SP 117.567

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

José Eduardo Ferraz
Secretário da Mesa



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 1/99
Fis. 215118

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA PÚBLICA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

187.512/95-4

15 NOV 1995

JUSTIÇA
SETO ECONÔMICO
DO COMÉRCIO - DNAC
DA CIDADANIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEQ. DOC. 1

JUCESP PROTOCOLO 449037/95-2

1.a TURMA
Sessão de 17 NOV 1995

Thomas G. Brechtel

COLEGIADA

CADASTRADO

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME: SUMÁRIO ORDINÁRIO

NÚMERO DE NRC (SEDE): 95130001140900

NÚMERO DE CADASTRO: 00037712687010101-102

ATOS		ALTERAÇÃO		FILIAL	
<input type="checkbox"/> A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO	<input type="checkbox"/> F TRANSFORMAÇÃO	<input type="checkbox"/> X SUCESSÃO	<input type="checkbox"/> D NOME	<input type="checkbox"/> U ABERTURA	<input type="checkbox"/> V ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/> B TRANSFERÊNCIA DE SEDE	<input type="checkbox"/> G INCORPORAÇÃO	<input type="checkbox"/> L ARQUIVAMENTO ATA	<input type="checkbox"/> P SÓCIO/GERENTE/DIRETOR	<input type="checkbox"/> W ENCERRAMENTO	<input type="checkbox"/> X OUTROS
<input type="checkbox"/> C ENQUADRAMENTO - ME	<input type="checkbox"/> N FUSÃO	<input type="checkbox"/> M ARQUIVAMENTO JORNAL	<input type="checkbox"/> O CAPITAL	<input type="checkbox"/> R OBJETIVO	<input type="checkbox"/> S DOMICÍLIO/ENDEREÇO
<input type="checkbox"/> D DESENQUADRAMENTO - ME	<input type="checkbox"/> I CISÃO TOTAL	<input checked="" type="checkbox"/> N OUTROS	<input type="checkbox"/> T OUTROS		
<input type="checkbox"/> E BAIXA (DISTRATO/ENCERRAMENTO)	<input type="checkbox"/> J CISÃO PARCIAL				

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL):
AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S/A

EXPRESSION FANTASIA: _____

LOGRADOURO: _____

NÚMERO: _____ COMPLEMENTO: _____ BAIRRO: _____

CÓDIGO LOCALIDADE: _____ MUNICÍPIO: _____

CEP: _____ UF: _____ DDD: _____ TELEFONE: _____ RAMAL: _____

ATIVIDADES: _____ MAIS DE 10 ATIVIDADES? PRAZO DURAÇÃO: _____ CAPITAL DA EMPRESA: _____

CAPITAL ABERTO (S/A): _____ VALOR DO CAPITAL: _____

DATA INÍCIO ATIVIDADE: _____ DEPENDE AUTORIZAÇÃO: _____

QUANTIDADE DE FILIAIS ABERTAS NESTE DOCUMENTO: _____ Nº DO ÚLTIMO DOC. REGISTRADO: _____

EMPRESA JÁ POSSUI PRETENSÃO DE REGISTRO DE PATENTE: ENQUADRAMENTO - ME: _____

OBS.: _____ DESENQUADRAMENTO - ME: _____

VALORES RECOLHIDOS: _____

TCEC: _____

NOME: INES MARTIN DE SOUZA

ASSINATURA: _____ DATA: _____

AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S/A
CGC 00.347.268/0001-02
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/12/94 (R\$)

ATIVO	1.020,26
CIRCULANTE	100,00
Caixa/Banco Conta Movimento	100,00
TRANSITÓRIO	920,26
Sócios Capital a Integralizar	920,26
PASSIVO	1.020,26
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	100,00
Crédito de Pessoas Ligadas	100,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	920,26
Capital Social	1.000,00
Reserva C. M. Capital	22,51
Prejuízos Acumulados	-102,25

Agropecuária Fazendas Reunidas S/A

Rinaldo Facchini
Contador CRC-T0 165852

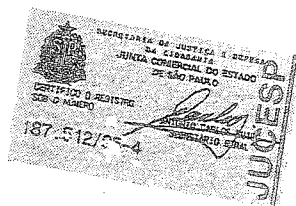
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2/99
Fls. 2153A

AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S/A
CGC 00.347.268/0001-02
BALANÇO DE RESULTADOS ENCERRADO EM 31/12/94 (R\$)

Despesas Operacionais	100,00
LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL	-100,00
Saldo Devedor da Correção Monetária de Balanço	2,25
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-102,25

Roberto de Jesus Filho
Agropecuária Fazendas Reunidas S/A

Rinaldo Facchini
Contador CRC-TC 165852



SENADO FEDERAL
Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2, 199
Fls. 21544

DE SÃO PAULO
ECONÔMICO
DO COMÉRCIO - JUCESP
DA CIDADANIA
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
DOS D. N.º 01/02

54.688/95-4

SECRETÁRIO GERAL

JUCESP PROTOCOLO
133717/95-4

USO EXCLUSIVO DA JUCESP

COLEGIADA

3ª Sessão de 08 ABR 1995

DEFEITO

CADASTRADO

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME
 SUMÁRIO ORDINÁRIO

NÚMERO DE NIRE (SEDE) 35300140800

NÚMERO DE CGC (SEDE) 0034726870001-02

ATOS
A CONSTITUIÇÃO/CONTRATO
B TRANSFERÊNCIA DE SEDE
C ENQUADRAMENTO - ME
D DESENQUADRAMENTO - ME
E BAIXA (DISTRATO/ENCERRAMENTO)

F TRANSFORMAÇÃO
G INCORPORAÇÃO
H FUSÃO
I CISAQ TOTAL
J CISAQ PARCIAL

K SUCESSÃO
L ARQUIVAMENTO ATA
M ARQUIVAMENTO JORNAL
N OUTROS

ALTERAÇÃO
O NOME
P SÓCIO/GERENTE/DIRETOR
Q CAPITAL
R OBJETIVO
S DOMICÍLIO/ENDEREÇO
T OUTROS

FILIAL
U ABERTURA
V ALTERAÇÃO
W ENCERRAMENTO
X OUTROS

NOME COMERCIAL (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL)
AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S/A

EXPRESSION FANTASIA

LOGRADOURO

NÚMERO COMPLEMENTO BAIRRO

CÓDIGO LOCALIDADE MUNICÍPIO

CEP UF DDD TELEFONE RAMAL

ATIVIDADES ATIVIDADES MAIS DE 10 ATIVIDADES? PRAZO DURAÇÃO
CAPITAL ABERTO (S/A) VALOR DO CAPITAL
DATA INÍCIO ATIVIDADE DEPENDE AUTORIZAÇÃO

QUANTIDADE DE FILIAIS ABERTAS NESTE DOCUMENTO: Nº DO ÚLTIMO DOC. ARQUIVADO
QUANTIDADE DE FILIAIS ENCERRADAS NESTE DOCUMENTO: USO DA JUCESP DATA DO REGISTRO
EMPRESA JÁ POSSUI FILIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO? SIM NÃO ENQUADRAMENTO - ME
DESENQUADRAMENTO - ME

VALORES RECOLHIDOS TCEC 1039 DARP
NOME IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA
ASSINATURA DATA 03/04/95

AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S.A.

C.G.C. nº 00.347.268/0001-02

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 1995

LOCAL, HORÁRIO E DATA: Rua Sete de Abril nº 342 - 3º andar, São Paulo - SP, às 15:00 horas do dia 05 de fevereiro de 1995. "QUORUM": Acionistas representando 100% (cem por cento) do capital subscrito (art.124 §4º da Lei 6.404/76). MESA: Presidente: Sr. Fabio Monteiro de Barros Filho, já qualificado; Secretário: José Eduardo Ferraz. ORDEM DO DIA: a) mudança da sede social; b) outros assuntos de interesse social. DELIBERAÇÕES: 1) Mudada a sede social para a Rua Sete de Abril, 342 - 9º andar, cj. 99, nesta Capital. O Conselho Fiscal não estava instalado, nem foi pedida sua instalação (art. 163, III da Lei Federal 6.404/76. Todas as deliberações foram tomadas unanimemente. Estavam presentes administradores da sociedade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente mandou lavrar a presente ata, a qual foi lida, achada conforme foi por todos assinada. São Paulo, 05 de fevereiro de 1995. Presidente da Mesa: Fabio Monteiro de Barros Filho. Secretário da Mesa: José Eduardo Ferraz. Acionistas: Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda e Fabio Monteiro de Barros Filho.

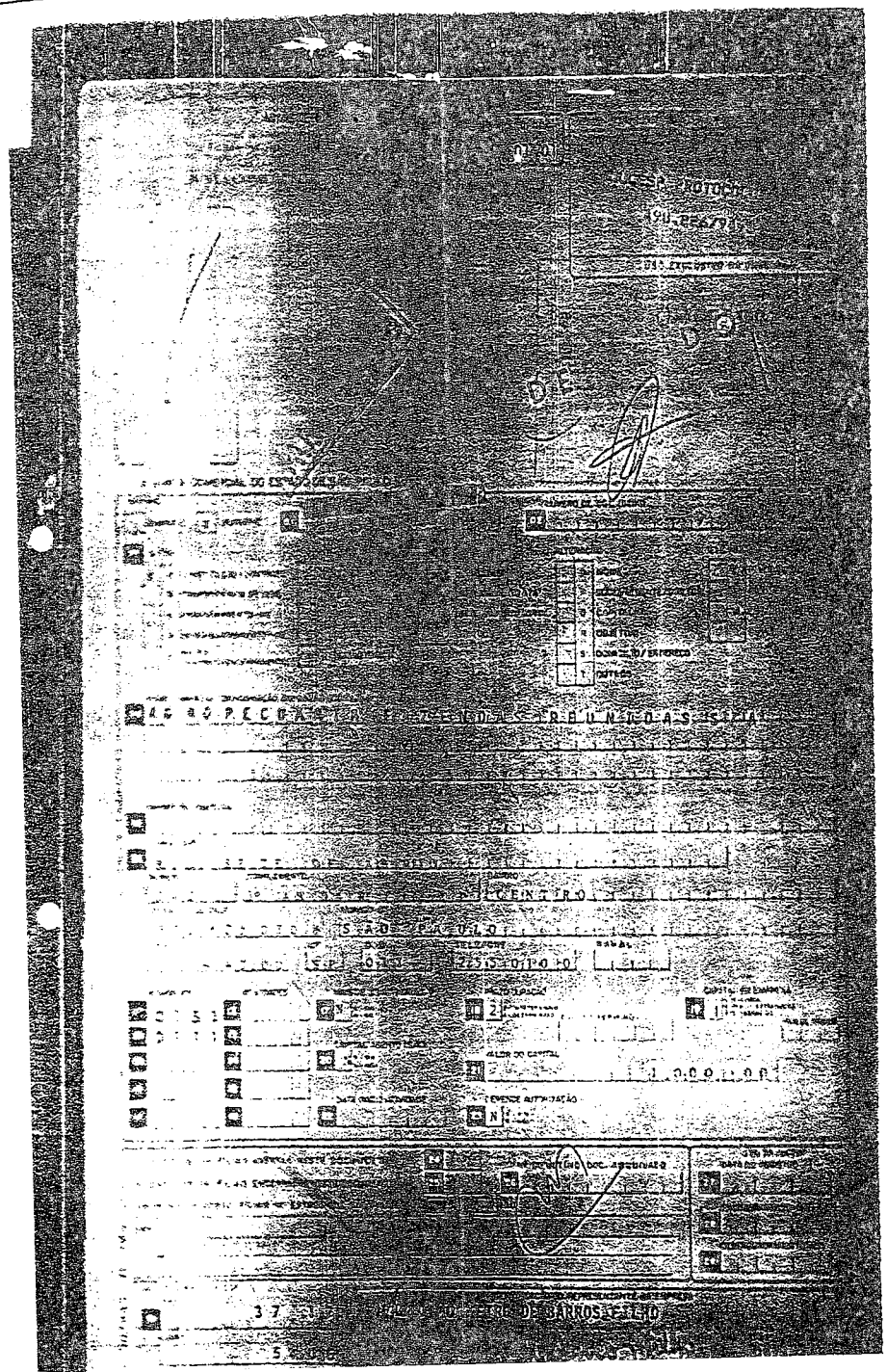
Declaro que a presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

José Eduardo Ferraz
José Eduardo Ferraz
Secretário da Mesa

Eliane Felix Figueiredo
Visto da advogada: Eliane Felix Figueiredo - OAB/SP 117.567

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 99
Fls. 2160 R

SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
25.266/95-2
SECRETÁRIO DE REGISTRO



AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S.A. (em organização)

ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
DE 01 DE DEZEMBRO DE 1994

LOCAL: MONTEIRO DE BARROS, Rua São João, nº 42, 3º andar, São Paulo, SP, 01044-000. DATA: 01 de dezembro de 1994. HORARIO: 19h30. QUORUM: Subscritores e representantes legais.

1) Foi deliberado que as demonstrações financeiras do primeiro exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 1994, com a remuneração global mensal de até o limite dedutível de imposto sobre o lucro, como sendo despesa da sociedade; 2) Foi deliberado que as publicações impressas serão feitas nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Dia"; 3) Foi deliberado que a sede social será inicialmente localizada na Rua São João, nº 42, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 01044-000, sendo que de acordo observado o disposto no estatuto social, não poderá mudar se ficar a critério da Diretoria; 4) Foi dispensada a instalação do Conselho Fiscal. Todas as deliberações foram tomadas unanimemente. Os Diretores ora eleitos declaram ter impedimentos para exercer atividade mercantil.

São Paulo, 01 de dezembro de 1994.

Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda.
Subscritor

Fábio Monteiro de Barros Filho
Subscritor e Presidente da Mesa

Jose Eduardo Ferraz
Secretário da Mesa

Voto da advogada Eliane Felix Figueiredo - OAB/SP-117.567

CPF nº 119.644.217-72, domiciliado em São Paulo, com escritório na Rua São João, nº 42, 3º andar, com mandato de Assembleia Geral Ordinária que autoriza as demonstrações financeiras do primeiro exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 1994, com a remuneração global mensal de até o limite dedutível de imposto sobre o lucro, como sendo despesa da sociedade; 3) Foi deliberado que as publicações impressas serão feitas nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Dia"; 4) Foi deliberado que a sede social será inicialmente localizada na Rua São João, nº 42, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 01044-000, sendo que de acordo observado o disposto no estatuto social, não poderá mudar se ficar a critério da Diretoria; 5) Foi dispensada a instalação do Conselho Fiscal. Todas as deliberações foram tomadas unanimemente. Os Diretores ora eleitos declaram ter impedimentos para exercer atividade mercantil.

São Paulo, 01 de dezembro de 1994.

Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda.
Subscritor

Fábio Monteiro de Barros Filho
Subscritor e Presidente da Mesa

Jose Eduardo Ferraz
Secretário da Mesa

Voto da advogada Eliane Felix Figueiredo - OAB/SP-117.567

AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS S.A. é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, com sede em São Paulo, podendo abrir e encerrar filiais ou outras dependências no país ou no exterior por simples deliberação da Diretoria.

Art. 2º - A Sociedade tem por objeto: Criação, compra e venda de bovinos em qualquer fase de zootecnia; exploração agrícola em imóveis próprios ou de terceiros; compra e venda de imóveis rurais; empréstimos, bem como a participação em empreendimentos semelhantes, em geral, podendo também participar de projetos agroindustriais, de agropecuários, e a participação em outras sociedades ou empresas na qualidade de sócio ou quotista, como controladora ou subsidiária.

Art. 3º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dividido em 1000 ações de R\$ 1,00 (um real) cada, sem valor nominal.

Parágrafo Único - A cada ação ordinária nominativa corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 5º - A Sociedade distribuirá em cada exercício a título de dividendo obrigatório 1% (um por cento) do lucro líquido ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Único - Os dividendos serão pagos por meio de cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à Sociedade, ou por crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista, ou na sede social, a critério exclusivo da Diretoria.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a no máximo 5 (cinco) membros, brasileiros ou não, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral, sendo 1 (hum) Diretor Presidente, até 4 (quatro) Diretores Executivos, com mandato de 1 (hum) ano, permitida a reeleição.

Art. 7º - Compete à Diretoria:

a) realizar a administração ordinária dos negócios sociais, adotando as medidas providências necessárias ao eficiente funcionamento dos serviços, departamento, filiais ou outras dependências da Sociedade.

Parágrafo 1º - As funções específicas de cada diretor, serão determinadas por ato do Diretor Presidente.

Parágrafo 2º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, sendo necessária sua presença na reunião.

Parágrafo 3º - As deliberações da Diretoria serão tomadas sempre por maioria simples de votos dos presentes, reservado voto de qualidade ao Diretor Presidente e desta lavrar-se-á ata em livro próprio.

Art. 8º - Se o Diretor Presidente vetar qualquer deliberação da Diretoria ou a prática de qualquer ato por outro diretor, os mesmos só poderão ser efetivados com a autorização prévia da Assembleia Geral.

Art. 9º - A Sociedade será representada:

I - Ativa e passivamente em qualquer ato, negócio ou operação de qualquer valor, em juízo ou fora dele, sem prejuízo dos incisos seguintes, pelo Diretor Presidente agindo isoladamente, ou por dois Diretores Executivos em conjunto ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador.

II - Por qualquer Diretor Executivo, isoladamente, em qualquer ato que não gere obrigações pecuniárias para a Sociedade e nos atos simplesmente administrativos, não regulados por este Estatuto.

Parágrafo 1º - Os valores em depósito em suas contas correntes bancárias deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 2º - O valor em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverá ser depositado em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 3º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 4º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 5º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 6º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 7º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 8º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 9º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 10º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 11º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 12º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 13º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 14º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 11º - O Conselho Fiscal é o órgão em que for adscrita, na instalação da Cia, será composto por três (3) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo dois (2) membros efetivos e um (1) suplente, sendo que os membros efetivos serão escolhidos pelo Conselho Fiscal, ressalvadas as hipóteses de suplência legal.

Art. 12º - Nas ausências ou impedimentos temporários e, nos casos de vaga, os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes na ordem de lista e, no caso de vaga, ressalvadas as hipóteses de suplência legal.

Art. 13º - O Conselho Fiscal, quando instalado, funcionará sempre que necessário, por escrito ou individualmente, independentemente de convocação, para atender a todas as ocorrências que lhe sejam conferidas por lei.

CAPÍTULO V - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 14º - A Assembleia Geral é o órgão máximo da Cia, sendo convocada pelo Conselho Fiscal, para deliberar sobre as matérias de sua competência, de acordo com o disposto no presente Estatuto.

Art. 15º - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho Fiscal, para deliberar sobre as matérias de sua competência, de acordo com o disposto no presente Estatuto.

Art. 16º - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho Fiscal, para deliberar sobre as matérias de sua competência, de acordo com o disposto no presente Estatuto.

Parágrafo 1º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 2º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 3º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 4º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 5º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 6º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 7º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 8º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 9º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 10º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 11º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 12º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 13º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 14º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

Parágrafo 15º - Os valores em depósito em nome do Diretor Executivo do processo de licitação deverão ser depositados em nome do Diretor Executivo do processo de licitação.

CAPÍTULO VI - DO REGIME SOCIAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 17º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 18º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 19º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 20º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 21º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 22º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 23º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 24º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 25º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 26º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

Art. 27º - O regime social de contratação de serviços é o regime de contratação de serviços.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa de Integração da Agricultura Familiar (PAIF) e estabelece as normas gerais de sua organização e funcionamento.

Art. 2º. O PAIF tem por finalidade:

Art. 3º. O PAIF é instituído sob a forma de Fundação, com o nome de Fundação de Amparo à Agricultura Familiar (FAAF).

Art. 4º. A FAAF é instituída no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 5º. A FAAF é instituída com sede no Distrito Federal.

LEI Nº 10.132, DE 10 DE JUNHO DE 2000. CRIA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PAIF) E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. (Substitui o Projeto de Lei nº 1.000, de 1999, do Senador José Sarney Filho, e o Projeto de Lei nº 1.000, de 1999, do Senador José Sarney Filho, e o Projeto de Lei nº 1.000, de 1999, do Senador José Sarney Filho.)

VALOR DA SUBSCRIÇÃO	VALOR DA SUBSCRIÇÃO
R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
R\$ 500,00	R\$ 500,00
R\$ 100,00	R\$ 100,00

Subscritores:
Fabio Monteiro de Barros Filho
 de MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO S/A
Fabio Monteiro de Barros Filho
 de FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

São Paulo, 01 de dezembro de 1999.
 Visto de Advogado - Elton Romão - Guarado - OAB/SP 117.887

São Paulo, 17 de abril de 2.000

AO
Excelentíssimo Senhor Doutor
Senador RAMEZ TEBET
MD. Presidente do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar do Senado Federal.

*Junta - Se.
Em, 26/4/00
Ramez*

Em atenção ao R. ofício CEDP n. 17/2000, de 10.04.2.000, vem
pela presente informar que jamais, em tempo algum, fui procurado pelo
Senador Luiz Estevão para tratar de qualquer pleito que dissesse respeito
obras de construção do prédio do TRT de São Paulo.

Sendo o que se me oferece para o momento e reiterando meus
protestos de estima e consideração, subscrevo-me

Atenciosamente.
[Signature]
Gáberio Miranda Batista



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP/ 52 /2000-Circular
Senhor Chefe,

Em 26 de abril de 2000

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador
Juvêncio da Fonseca de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos
autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

[Signature]
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
Fls. 2171

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Juvêncio da Fonseca
N e s t a

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. CF. CEDP/52/2000 - Circular	
Nº de Fls.: 32	
Destino: CAB, SEN. JUVÊNCIO DA FONSECA	
Recebido por: <i>[Signature]</i>	
Matrícula: 5011	Data: 26/04/2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Casildo Maldaner de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 2 1999
Fls. 2172

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CIRCULAR CEDP 52	
Nº de Fls.: 38	
Destino: Cab Sen. Casildo Maldaner	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula:	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Casildo Maldaner
Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Nabor Júnior de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 2 1999
Fls. 2173

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/52/2000 - Circular	
Nº de Fls.: 38	
Destino: Cab Sen. Nabor Junior	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: 5047	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Nabor Júnior
Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Ney Suassuna de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 2 1999

Fs 2174

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000 - Circular	
Nº de Fis.: 32	
Destino: Cab. Sen. NEY SUASSUNA	
Recebido por: Helvorne	
Matricula: 5741	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Ney Suassuna
N e s t a



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Amir Lando de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 2 1999
Fs 2175

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000 - Circular	
Nº de Fis.: 32	
Destino: Cab. Sen. AMIR LANDO	
Recebido por: Helvorne	
Matricula: 2692990	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Amir Lando
N e s t a



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

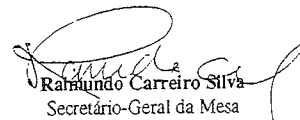
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Geraldo Althoff de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


 Ramundo Carreiro Silva
 Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
 Chefe de Gabinete do Senador Geraldo Althoff
 Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. nº 2 1999	
Fis. 2176	
SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/52/2000-Circular	
Nº de Fis.: 32	
Destino: Cab. Sen. Geraldo Althoff	
Recebido por: <i>Murilo W.</i>	
Matrícula: 9895	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
 Chefe de Gabinete do Senador Francelino Pereira
 Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

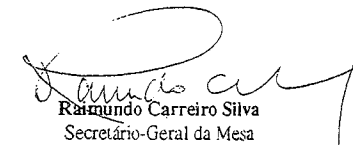
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Francelino Pereira de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


 Ramundo Carreiro Silva
 Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. nº 2 1999	
Fis. 2177	
SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/52/2000-Circular	
Nº de Fis.: 32	
Destino: Cab. Sen. Francelino Pereira	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: 3511	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

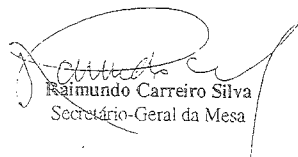
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

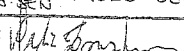
Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Paulo Souto de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Paulo Souto
Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
RSP Nº 2 1999	
Fls. 2178	
SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN PAULO SOUTO	
Recebido por: 	
Matricula: 2588	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

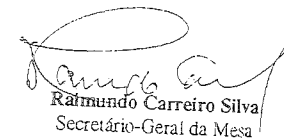
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Lúcio Alcântara de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Lúcio Alcântara
Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
RSP Nº 2 1999	
Fls. 2179	
SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN LUCIO ALCANTARA	
Recebido por: Nelson Dias	
Matricula: 2079-VIGD	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Osmar Dias de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 2 1999
Fls. 2130

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF.CEDP/52/2000 - CIRCULAR
Nº de Fls.	32
Destino:	GAB. SEN. OSMAR DIAS
Recebido por:	<i>W. Roberto Arruda</i>
Matricula:	2129
Data:	26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Osmar Dias
Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador José Roberto Arruda de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 2 1999
Fls. 2151

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF.CEDP/52/2000 - Circular
Nº de Fls.	36
Destino:	GAB. SEN. JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Recebido por:	<i>João</i> 30521
Matricula:	
Data:	26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador José Roberto Arruda
Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Lauro Campos de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Lauro Campos
Nesta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. n.º 2, 1999
2132

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/52/2000 - Circular	
Nº de Fls.: 38	
Destino: Gab. SEN. LAURO CAMPOS	
Recebido por: <i>[assinatura]</i>	
Matricula: 3137	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento à Exma. Senadora Heloísa Helena de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete da Senadora Heloísa Helena
Nesta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. n.º 2, 1999
Fls. 2133

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. CEDP/52/2000 - Circular	
Nº de Fls.: 38	
Destino: Gab. Senadora Heloísa Helena	
Recebido por: <i>[assinatura]</i>	
Matricula: 31098	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Jefferson Péres de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REF. Nº 2 / 1999
Fs. 2184

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-Circular	
Nº de Fis.: 32	
Destino: Cab. Sen. Jefferson Peres	
Recebido por: <i>FOICHA</i>	
Matrícula: 2278	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Jefferson Péres
N e s t a



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Romeu Tuma de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REF. Nº 2 / 1999
Fs. 2135

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-Circular	
Nº de Fis.: 32	
Destino: Cab. Sen. Romeu Tuma	
Recebido por: <i>Montenegro</i>	
Matrícula: 24594	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Romeu Tuma
N e s t a



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

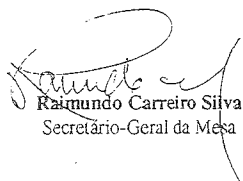
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento à Exma. Senadora Marluce Pinto de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete da Senadora Marluce Pinto
N e s t a

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. nº 2, 1999
Fls. 2136

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN. MARLUCE PINTO	
Recebido por: Wanessa	
Matricula: 2066	Data: 26.04.2000

OPSSLE



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

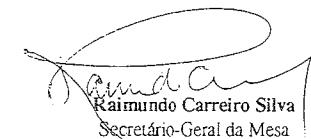
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Gerson Camata de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Gerson Camata
N e s t a

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. nº 2, 1999
Fls. 2137

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN. GERSON CAMATA	
Recebido por: O/AV	
Matricula: 1046	Data: 26.04.2000

OPSSLE



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador José Agripino de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador José Agripino
Nesta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 /1999
Fs 2183

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fis.: 32	
Destino: CAB. SEN. JOSÉ AGRIPINO	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: 30850	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Carlos Patrocínio de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Carlos Patrocínio
Nesta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 /1999
Fs 2139

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fis.: 32	
Destino: CAB. SEN. CARLOS PATROCÍNIO	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula: 3723-SEEP	Data: 26.04.2000



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Djalma Bessa de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Djalma Bessa
Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. Nº 2	1999
2190	
SECRETARIA GERAL	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fis.: 32	
Destino: GNB SEN. DJALMA BESSA	
Recebido por: <i>Audrey</i>	
Matricula: 1211	Data: 26.04.2000
	OFSELEB



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Freitas Neto de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Freitas Neto
Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. Nº 2	1999
2191	
SECRETARIA GERAL	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fis.: 32	
Destino: CAB. SEN. FREITAS NETO	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matricula: 30913	Data: 26.04.2000
	OFSELEB



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

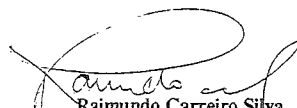
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Antero Paes de Barros de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Antero Paes de Barros
Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. Nº 2 / 1999	
Fls. 2192	
SECRETARIA	
OF. CEDP/52/2000 - CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: CAB. SEN. ANTERO PAES DE BARROS	
Recebido por: Patrícia Lima	
Matricula: 2373	Data: 26.04.2000

OPSS/LEG



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

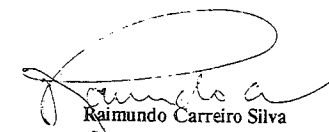
OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento à Exma. Senadora Luzia Toledo de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete da Senadora Luzia Toledo
Nesta

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. Nº 2 / 1999	
Fls. 2193	
SECRETARIA	
OF. CEDP/52/2000 - CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: CAB. SEN. LUZIA TOLEDO	
Recebido por: Mercedes Tisore	
Matricula: 3254	Data: 26.04.2000

OPSS/LEG



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Romero Jucá de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
FE 2194

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN. ROMERO JUCA	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matricula: 4373	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Romero Jucá
Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador José Eduardo Dutra de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
Fls. 2195

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF.CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matricula: 4149	Data: 26.04.2000

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador José Eduardo Dutra
Nesta



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento à Exma. Senadora Marina Silva de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete da Senadora Marina Silva
Nesta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
Fls. 2196

Doc. OF-CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB-SEN. MARINA SILVA	
Recebido por: <i>Cláudia Prado</i>	
Matricula: 2291	Data: 26.04.2000

OPSL/EG



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF.CEDP/ 52 /2000-Circular

Em 26 de abril de 2000

Senhor Chefe,

Solicito sua gentileza no sentido de dar conhecimento ao Exmo. Senador Roberto Saturnino de todas as respostas das testemunhas consultadas por ofício nos autos da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilustríssimo Senhor
Chefe de Gabinete do Senador Roberto Saturnino
Nesta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
Fls. 2197

SECRETARIA-GERAL

Doc. OF-CEDP/52/2000-CIRCULAR	
Nº de Fls.: 32	
Destino: GAB. SEN. ROBERTO SATURNINO	
Recebido por: <i>[Assinatura]</i>	
Matricula: 4938	Data: 26.04.2000

OPSL/EG

LUIZ ESTEVÃO
Senador

Of./GSLE/N.º 512/00

Brasília, 26 de abril de 2000.

Eminente Senador,

Tendo em vista o teor do Ofício nº 44/2000 – CEDP, encaminho os documentos solicitados:

- Contrato particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, datado de 07 de abril de 1994, com 4 (quatro) folhas;
- Termo de Acordo, datado de 01 de março de 1996, com 4 (quatro) folhas;
- Contrato particular de Consolidação e Ajuste de Contratações, datado de 28 de maio de 1997, com 5 (cinco) folhas;
- Distrato Contratual, datado de 30 de outubro de 1997, com 2 (duas) folhas.

Enfatizo que estou encaminhando documentos originais, e solicito que sejam tratados de forma a manter sua integridade, bem como encareço que sejam devolvidos após a conclusão dos trabalhos periciais.

Atenciosamente,

Luiz Estevão
Senador LUIZ ESTEVÃO

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
Fls. 2198



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
ORIGINAIS

Declaro que recebi da Secretaria-Geral da Mesa os documentos a seguir discriminados, para o fim exclusivo de periciamento, conforme compromisso de fls. 2077 dos autos da Representação nº 2, de 1999:

- 1 – Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, datado de 07 de abril de 1994, com 4 (quatro) folhas;
- 2 – Termo de Acordo, datado de 01 de março de 1996, com 4 (quatro) folhas;
- 3 – Contrato Particular de Consolidação e Ajuste de Contratações, datado de 28 de maio de 1997, com 5 (cinco) folhas;
- 4 – Distrato Contratual, datado de 30 de outubro de 1997, com 2 (duas) folhas.

Declaro, ainda, que os documentos retrodiscriminados, após o devido periciamento, serão devolvidos à Secretaria-Geral da Mesa.

Brasília, 27 de abril de 2000.

Leonardo Rodrigues
Leonardo Rodrigues
Perito Criminalístico

Raimundo Carreiro
Raimundo Carreiro
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 1999
Fls. 2199

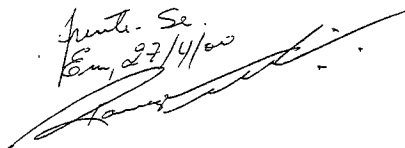
Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 Andréa Martinez (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*Junta - Se.
 Em 27/4/00*



Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, patronos do Senador Luiz Estevão nos autos do procedimento nº 02/99 desse egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vêm respeitosamente a Vossa Excelência manifestar ciência dos 14 quesitos apresentados à perícia pelo Senador Corregedor Romeu Tuma, que chegaram ao conhecimento da defesa às 18h41min, pouco depois da transmissão de fax com a petição em que formulados os quesitos da defesa, às 18h27min, nada tendo a acrescentar - por ora - ao até aqui requerido.

Termos em que,
 e. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000.

Felipe Amodeo
 Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini
 Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 / 1999

Fls. 2200 (4)

L:\FAV\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSETICA\CEDP\REP25ABR00.DOC

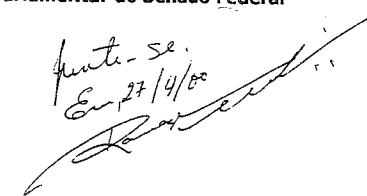
Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 Andréa Martinez (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*Junta - Se.
 Em 27/4/00*



Senador Luiz Estevão, nos autos do procedimento nº 02/99 desse Colégio Conselho, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, manifestar ciência dos quesitos formulados em tese pelo Senador Relator, sem qualquer relação concreta com os documentos objeto do exame pericial.

Ainda, atendendo o prazo fixado por Vossa Excelência, reporta-se, para efeito de perícia, aos quesitos formulados ao Instituto Del Picchia e ao Dr. Carlos Guido da Silva Pereira, que podem ser condensados nas seguintes indagações:

"se pode a perícia afirmar que os documentos em exame guardam, pelos sinais detectáveis por qualquer método, indicativos de contemporaneidade com as datas que ostentam, ou se apresentam sinais de produção recente";

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 / 1999

Fls. 2201 (4)

L:\FAV\CLIENTES\LUIZ ESTEVÃO\CONSETICA\CEDP\REP25ABR00.DOC

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"se a perícia pode afirmar, sem margem de dúvidas, que os documentos em exame não foram elaborados nas datas nele consignadas";

e


"se tem condições de afirmar categoricamente que os documentos em questão foram produzidos após 31.jan.99, já durante o mandato do Senador Luiz Estevão".

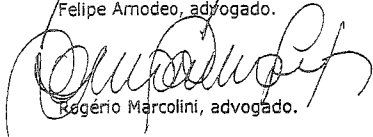
Por fim, a defesa se reserva o direito de formular quesitos complementares à vista de outros eventualmente formulados pelos demais membros do Conselho que até aqui não se manifestaram - vez que até o presente momento somente teve ciência daqueles formulados pelo Senador Relator -, ou por ocasião das conclusões do laudo pericial.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000.


Felipe Amodeo, advogado.


Régério Marcolini, advogado.



SENADO FEDERAL
Senador Luiz Estevão

Declaração

Declaro ter recebido do Senador Luiz Estevão Trabalho Pericial, original, elaborado pelo Instituto DePicchia S/C Ltda., firmado em 09 MAR.2000, assinado pelo relator Dr. Celso M.R.Del Picchia, composto de 59 (cinquenta e nove) páginas mais 8 (oito) Anexos, numerados de 01 (hum) a 8 (oito), com 75 folhas.

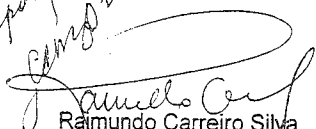
No anexo 1 há 4 (quatro) envelopes dentro dos quais estão os grampos que estavam nos documentos periciados, com a identificação dos respectivos documentos de origem.

Acompanha capa e conta capa.

Todos os documentos estão fixados por lacre de autenticidade aposto pelo Instituto DePicchia S/C Ltda., composto de fitas douradas e selo do Instituto.

Todas as folhas estão com marca d'água característica do Instituto.

Brasília, 27 de abril de 2000.


Ramundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

em 27.4.2000

Para ciência - grampos, não foram anexados ao 27/04/2000
Ramundo Carreiro Silva
Ramundo Carreiro Silva



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 53/2000

Brasília, 27 de abril de 2000

Senhor Relator,

De ordem do Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme despacho de fls. 2131 dos autos da Representação nº 2, de 1999, remeto-lhe cópia do Ofício GP/Nº 144/2000 e documentos anexos (fls. 2131 a 2160), do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, em atendimento ao termos do Ofício CEDP/Nº 35/2000, encaminhou cópia do contrato social e das alterações contratuais da empresa "Agropecuária Santo Estevão S/A".

Respeitosamente,


RAIMUNDO CARREIRO SILVA
 Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP. Nº	2 / 99
Fls.	2204/18
Secretaria Geral da Mesa	
Proc:	Of. CEDP nº 53/2000
M. de:	Of. (Anexo 39 fls)
Des. de:	Sen. Jefferson Péres
Recebido por:	R. Igua
Matriculada:	2228
Data:	27.04.2000

Exmo. Sr.
Senador Jefferson Péres
 Relator
 Senado Federal



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 55/2000

Brasília, 27 de abril de 2000

Senhores Advogados,

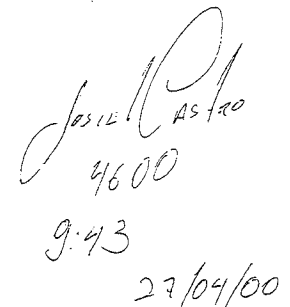
De ordem do Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme despacho de fls. 2131 dos autos da Representação nº 2, de 1999, remeto-lhe cópia do Ofício GP/Nº 144/2000 e documentos anexos (fls. 2131 a 2160), do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, em atendimento ao termos do Ofício CEDP/Nº 35/2000, encaminhou cópia do contrato social e das alterações contratuais da empresa "Agropecuária Santo Estevão S/A".

Respeitosamente,


RAIMUNDO CARREIRO SILVA
 Secretário-Geral da Mesa

Exm^{os} Sr^{es}
Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
 Advogados do Senador Luiz Estevão
 Rio de Janeiro - RJ.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 / 99
 fls. 2205,0


 4600
 9.43
 27/04/00

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2E29402
 DATA E HORA : ABR/27 20:12
 DURAÇÃO : 01'27"
 MODO : GS/7200
 PAGINA : 02
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 ABR/27 20:13

Folha de Rosto para Facsímile

Para: brs. Felipe Amador / Regerio Marcolini
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: 021-21-262-9402

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: _____

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: _____

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

*Informo que a documentação
 foi entregue no gab. do Senador
 Luiz Estevão para receber-lho.*

Carro

SENADO FEDERAL
 Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 199
 Fls. 2206 fl



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 59 /2000

Brasília, 9 de maio de 2000

Senhor Ministro,

Em reiteração aos termos do Ofício CEDP/36/2000, de 12 de abril último, solicito a V. Ex^a a gentileza de fornecer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a maior brevidade possível, cópia autenticada, de capa a capa, do processo de desapropriação de terras pertencentes a Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., ou outro documento qualquer do referido processo de desapropriação que aponte o seu valor, com vista a cumprir diligência requerida pelo Exm^o Sr. Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999, movida contra o Sr. Senador Luiz Estevão e sob apreciação neste Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

GABINETE DO MINISTRO
RECEBIDO
Em 10.05.00 às 10:30h
Salvia

Exm^o Sr.
RAUL BELENS JUNGMAHN PINTO
Ministro do Desenvolvimento Agrário
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar
BRASÍLIA -DF

Secretaria Geral
Doc: OF. CEDP Nº 59/2000 e 36/2000
N.º Fis: 02 (duas)
Destino: Minist. Desenvolvimento Agrário
Recebido por: Salvia
Assinatura: [Assinatura]
Data: 10.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RET Nº 2 / 99
2208 / 0

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE JUNTADA

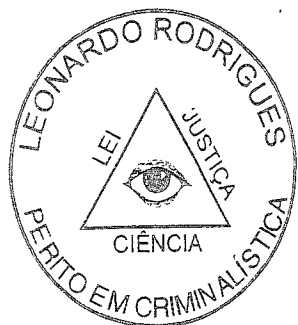
Certifico que juntei nesta data, aos autos da Representação nº 2, de 1999, o laudo de periciamento de documentos, elaborado pelo Sr. Leonardo Rodrigues, Perito Criminal, contendo dezesseis folhas assinadas e rubricadas.

Eu, (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RET Nº 2 / 99
Fis. 2208 / 0

PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS



- Membro da Assoc. dos Peritos Criminalísticos do Estado de Goiás - ASPEC nº 52.
- Membro da Assoc. Brasileira de Criminalística.
- Membro da International Association For Identification - U.S.A.
- Membro da Association Of Forensic Document Examiners - U.S.A.

Rua 24 nº 279 - Centro - CEP 74030-060 - Goiânia - Goiás - Brasil
Fones: (062) 224-0926 - 212-3604

LEONARDO RODRIGUES
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Rua 24, n. 279, centro, CEP:74.030-060 - Goiânia-Goiás - Fones: 062-224-0926 - 212-3604

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Exame de documentos, Balística Forense, Acidente de Tráfego, Fotografia Forense, Química Forense, Dactiloscopia, Inspeções e vistorias em geral, Locais de Incêndio, Membro da International Association for Identification, Curso de Especialização nos Estados Unidos da América.

Rua 24, n. 279, centro, Goiânia(Go)
CEP: 74.030-060
Fone: 062-224-0926 - 212-3604

Exmo Senador Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do Egrégio Senado Federal, Brasília-DF.

Of. 021/2000

*Recelhi, Prop. 5/16.30 Prop
Brasília, 11.5.2000 - LF*

*Justiça - se nos autos e a
conclusão. Em 11-5-2000 às 17,40 hrs.
Rodrigues*

LEONARDO RODRIGUES perito nomeado por Vossa Excelência para atuar nos autos de Representação em desfavor do Senador LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, vem, ante a digna presença de Vossa Excelência com o habitual devido respeito e acatamento, pedir a JUNTADA DO LAUDO AOS AUTOS e

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2, 199
Fls. 22/10 fl



LEONARDO RODRIGUES
PERITO EM CRIMINALÍSTICA

Rua 24, n. 279, centro. CEP: 74.030-060 - Goiânia-Goiás - Fones: 062-224-0926 - 212-3604

a oportunidade REQUER a expedição do ALVARÁ para
Levantamento dos modestos honorários periciais.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Goiânia(Go), 10 de maio de 2000.

LEONARDO RODRIGUES
Perito

GOC...



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2, 199
Fls. 22/11 fl

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

1

"A justiça é cega, até que
ela compreenda os fatos".
(Benjamin Cantorde, J.D.)

LAUDO DE EXAME DE DOCUMENTO

LEONARDO RODRIGUES, infra-assinado,
Diretor do Instituto de Criminologia da Diretoria Geral da Polícia
Civil, Aposentado, Ex-Diretor do Instituto de Criminalística, Ex-Perito
Criminal, Ex-Químico Legista, Prof. Visitante da Academia Nacional
de Polícia, Prof. de Criminalística da Academia da Polícia Civil de
Goiás, Membro da Comissão Estadual de Campinas para exame do
caso Jabes Rabello, Membro da Comissão multi-disciplinar que
determinou a causa do incêndio da SUFRAMA em Manaus, Membro
da Comissão multi-disciplinar que investigou o assassinato de uma
família no Espírito Santo, Membro Conferencista do 1.º e 2.º Comitê de
Grafodocumentscopia Nacional realizada em Belo Horizonte e
Curitiba em 1990 e 1992, respectivamente, Membro da Comissão
Examinadora para o provimento da disciplina de Criminalística da
Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás, Curso de
Especialização em Investigação Criminal e Levantamento de locais de
crimes da Academia Nacional de Polícia, Curso de Especialização em
exame de documentos suspeitos realizados no Laboratório de
Identificação Científica do Escritório do Inspetor Postal Chefe dos
Estados Unidos da AméricaL Washington D.C, Farmacêutico
Bioquímico, Bel. em Direito, Membro da International Association for
Identification, autor do Livro Falsificação de Documentos Antigos –
Guia Prático, Livraria Três Poderes, 1988.

Devidamente nomeado pelo Presidente da Comissão
de Ética e Decoro Parlamentar, Senador RAMES TABET, procedemos
ao exame de quatro documentos particulares, devendo ao final
responder aos quesitos formulados pelo relator do feito, Senador
JEFFERSON PERES e pelo Senador ROMEU TUMA.

Após os exames prescritos pela praxe, apresentamos
o relatório pelos modos seguintes:

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926;
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2, 199
Fls. 22/12 fl



LEONARDO RODRIGUES

Perito em Criminalística

2

1. HISTÓRICO

Diversos parlamentares representaram em desfavor do Senador LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, imputando-lhe a prática de atos ofensivos a ética e decoro parlamentar.

No decorrer da sindicância, procedida por um comitê nomeado pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, foram aos autos da Sindicância apensados 04 (quatro) instrumentos particulares, conjuntamente com pareceres firmados pelos Peritos CARLOS GUIDO DA SILVA PEREIRA e CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, que opinaram pela ausência de anacronismos que indicassem que os documentos tivessem sido produzidos recentemente.

O relator do comitê de investigação solicitou, ao Presidente da Comissão, a nomeação de um perito para proceder aos exames dos antefalados documentos. Atendendo a solicitação, fomos nomeado, pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para procedermos aos exames solicitados.

Pela leitura dos quesitos, a indagação principal, a cerca dos documentos, é se eles foram produzidos recentemente ou a data que ostentam.

2. PEÇAS MOTIVANTES

- 2.1. Trata-se de um Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outros pactos, sendo outorgante o Grupo OK - Construções Incorporações S/A e outorgada Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda, lavrado em São Paulo aos 7 de abril de 1994. O texto do documento, foi mecanografado em uma impressora matricial, em quatro folhas de papel, medido 215mm na horizontal, por

LEONARDO RODRIGUES

Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926

Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 199

Fls. 2213 JP



LEONARDO RODRIGUES

Perito em Criminalística

3

280mm na perpendicular. No lado direito do documento, há duas perfurações circulares e três sinais de uso de grampo. No bordo superior há uma marca deixada pelo uso de um clipe, que sofreu oxidação. Nas três primeiras folhas, o contrato é rubricado na parte inferior por caneta dita esferográfica, com tinta azul. Na quarta página, está assinado pelo outorgante, pelos representantes do outorgante e da outorgada e testemunhas, com canetas esferográficas azuis. No canto direito inferior do documento, aparece a letra "A" feita à lápis. Para maiores detalhes, ver a reprografia em anexo, sob o n. 1.

- 2.2. Trata-se de um Termo de Acordo firmado entre "Grupo OK" e a Saenco. O instrumento foi mecanografado no anverso de quatro folhas de papel branco, de uso do Grupo OK, medido 210mm na horizontal e 296mm na perpendicular, com uma impressora a jato de tinta. No rodapé, as três primeiras folhas estão rubricadas com caneta esferográfica e de ponta de feltro. Na quarta página, há assinaturas produzidas com canetas esferográficas e ponta de feltro. No bordo esquerdo, há duas perfurações circulares e sinais de uso de grampos e clipe, que sofreram oxidação. Para maiores detalhes, ver a cópia reprográfica em anexo, sob o n. 2.
- 2.3. Trata-se de um Contrato Particular de Consolidação e Ajuste de Contratações e acordos já efetivados, sob a modalidade de encontro de contas, ante o posicionamento de recursos financeiros em moeda nacional e unidades imobiliárias, visando a aquisição de imóveis rurais e outros

LEONARDO RODRIGUES

Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926

Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 199

Fls. 2214 JP



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

4

pactos, datado de São Paulo 28 de maio de 1977. São intervenientes: a) Grupo OK Construções Incorporações S.A – b) Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. O instrumento foi mecanografado no anverso de quatro folhas, com impressora a jato de tinta. Nas três primeira laudas, no rodapé, há rubricas produzidas por canetas ditas esferográficas e na última página há assinaturas por extenso, feitas com canetas esferográficas. No bordo esquerdo, há vinte e uma perfurações retangulares e sinal de uso de quatro grampos, que sofreram oxidação. Para maiores detalhes, ver a cópia reprográfica em anexo, sob o n. 3.

- 2.4. Trata-se de um Distrato Contratual, firmado entre o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, como primeiro contratante, e como segundo Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda, datado de São Paulo, 30 de outubro de 1997. O documento foi mecanografado no anverso de duas folhas, por uma impressora a jato de tinta. Nas duas páginas, na parte superior, há sinais de grampo e clips, que sofreram oxidação e duas perfurações nas laterais. No rodapé, há rubricas feitas com caneta dita esferográfica e as conhecidas por roller-ball. Para maiores detalhes, ver a cópia reprográfica em anexo, sob o n. 4.

Os documentos apresentam características de envelhecimento natural e prima facie, não se nota nenhuma alteração material, é dizer, lavagem química, raspagem mecânica, obliteração e adição.

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24. n. 279. centro. CEP 74.030-060 Goiânia – Goiás – Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2 199

Fls 2215 JP



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

5

3. FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS DA BUSCA DE ANACRONISMOS.

A ciência, nos dias atuais, reconhece que não é possível provar que uma teoria é verdadeira, mas, a recíproca, provar que ela não é verdadeira é possível. (BUNGE).

Assim, não podemos provar, com os conhecimentos atuais, que determinado documento foi manuscrito, ou mecanografado no dia 20 de agosto de 1976. Contudo, podemos provar que ele, pelas suas características intrínsecas e extrínsecas foi produzido em data mais recente, ou seja, que o documento apresenta anacronismos que o tornam incompatível com a afirmativa de que foi produzida na data que ostenta.

“Um anacronismo pode ser melhor descrito como algo que está no documento e que não seria possível estar presente, se ele tivesse sido produzido a data que ostenta. A descoberta de um único anacronismo, é suficiente para macular um documento como uma falsificação.” (cfe. WILSON R. HARRISON, Foregery Detection – A Practical Guide – Frederick A Praeger – Publisher – New York, 1964, p. 10).

a) As características extrínsecas a serem examinadas são:

a1) papel, verificar a fibra de que foi feito, tipo de carga, uso de substâncias fluorescentes, sinais de envelhecimento artificial, se o texto mecanografado ou manuscrito foi feito antes ou após o desaparecimento da colagem, dimensões, marca d'água, raspagem mecânica ou lavagem química.

a2) tinta, se ela existia à época, se apresenta substâncias que só foram produzidas muito depois da data do documento, tipo de envelhecimento da tinta.

a3) selos – eram eles usuais a data do documento, a tecnologia de impressão usada nos mesmos já existiam a data do documento, as leis fiscais da época exigiam o uso daquele selo.

a4) sinetes e cabeçalhos – eram eles usados e exigidos e estão aplicados corretamente.

a5) desenhos dos caracteres tipográficos e dos dactilótipos dos mecanógrafos – eram eles existentes a época?

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

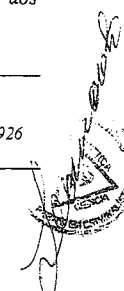
Rua 24. n. 279. centro. CEP 74.030-060 Goiânia – Goiás – Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2 199

Fls 2216 JP



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

6

a6) instrumentos gráficos – um documento grafado com caneta esferográfica, datado de 1920, é falso.

a7) sistemas caligráficos – os sistemas caligráficos em uso no Brasil, derivam de sistemas vigentes na Itália ou na Inglaterra. Modernamente, são usados nas escolas brasileiras, o sistema vertical, que em 1740 foi usado na Inglaterra e no período de 1890 a 1900 nos Estados Unidos da América. Para comprovar esta assertiva, basta ver os cadernos de caligrafia de Francisco Viana, editados pela Companhia Melhoramentos de São Paulo.

b) Características intrínsecas

b1) exame dos euremas – Euremas são “as formalidades, sejam rituais, ou extrínsecas, sejam solenes ou intrínsecas, que se fazem necessárias para a perfeição do próprio ato jurídico...O eurema, em síntese, indica as prescrições formularias para a execução do ato”. (cfe. PLÁCIO E SILVA, Vocabulário Jurídico, vol. 2, p. 641/642, v. “Eurema”).

b2) formas lingüísticas e estilísticas – as formas lingüísticas e estilísticas referem-se a estrutura fonético-morfológica, a grafia, as abreviaturas e as significações dos vocábulos empregados no documento, e bem assim, a sintaxe (de concordância, regência, e colocação), usadas na construção da frase e ao sabor do modo do dizer.

b3) referência a títulos, pessoas, marcas de produtos, repartições, usos, costumes, máquinas, técnicas em gerais, cargos ocupados pelas pessoas, endereços, eventos, em ordem a apurar-se se tais elementos estão bem situados no tempo e no espaço, ou se, ao revés contem algum anacronismo.

Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente tem valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados devido a presença de anacronismo nos documentos.

As opções de autenticidade e fidedignidade, somente estabelecem uma probabilidade, um indício em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento.

“(O fato de que não tenhamos absoluta certeza a respeito de nenhuma conclusão humana, não significa que a tarefa

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia – Goiás – Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2/99
Fls 2217H



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

7

de perquerir é infrutífera. Nós devemos, é verdade, sempre procedermos na base de probabilidade, porém, ter probabilidade é ter alguma coisa, o que nós devemos buscar em todas os domínios do pensamento humano, não é certeza absoluta, porque essa é negada a nós, como seres humanos, mas seguir um caminho mais modesto, aquele que conduza a meios confiáveis de determinarmos diferentes graus de probabilidade.” (cfe. ELTON TRUEBLOOD, General Philosophy, Nova York, 1963).

Apesar das conclusões que optam pela autenticidade dos documentos examinados, serem apenas probabilísticos, podemos ter um confiabilidade nelas. “A prova circunstancial, pelo encadeamento dos fatos, sua multiplicidade, sua convergência harmônica, para demonstração da verdade oculta, pode produzir a certeza”. (cfe. LÚCIO DE MENDONÇA, Páginas Jurídicas, H. GARNIER, Livreiro Editor, Rio de Janeiro, Paris, p. 118, 1903).

Aliás, esta é a orientação científica dominante.

“Os termos “certeza” e “provável” descrevem os vários graus de crença racional a respeito de uma proposição que diferentes quantidades de conhecimento autorizam-nos a acolhe-los. Toda proposição é falsa ou verdadeira, porém, o conhecimento que nós temos delas, depende de nossas circunstâncias; e enquanto é freqüentemente conveniente falarmos de proposições como certas ou prováveis, isso expressa uma relação que elas tem num conjunto de conhecimentos... Toda probabilidade, situa-se num caminho entre a impossibilidade e a certeza; e é sempre verdade dizer o grau de probabilidade que não é idêntico na impossibilidade ou certeza que está entre elas. Assim, certeza, impossibilidade ou qualquer outro grau de probabilidade formam uma série ordenada.” (cfe. J.M. KEYNS, A TREATISE ON PROBABILITY, MACMILLAN (a. Co., Londres, 1929, p. 4,5 e 38).

4. DISCUSSÃO

Nos laudos trazidos a colação, foram examinadas características intrínsecas e extrínsecas dos documentos.

As observações de Del Picchia quanto ao envelhecimento do papel, variações morfocinéticas nos grafismos, dos papéis suportes, são corretas e estão dentro dos padrões

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia – Goiás – Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2/99
Fls 2218H



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

8

científicos adotados na atualidade. Ver ALBERT S. OSBORN, *Questioned Documents, Second Edition, Facsimile Reproduction - Nelson Whall Co. Chicago, 1929, p. 579*).

A perícia do perito Carlos Guido, versa sobre a determinação da aplicação da data da tinta de caneta esferográfica sobre os papéis suportes.

No começo do século XX, MITCHAEEL fez ensaios para determinar a data de aplicação da tinta, que naquela época eram as ferrogálicas, verificando o tempo que o resíduo da tinta levaria para ser solubilizada por uma solução a 1% de ácido oxálico.

Em 1945, apareceu no mercado as chamadas canetas esferográficas, que constavam de um tubo com uma esfera na ponta que aplicava sobre o papel a tinta colocada dentro do tubo. As primeiras tintas eram corantes orgânicos dispersados em ácido oléico, também conhecido por Oleína. Essa tinta tinha diversos inconvenientes. Havia o perigo de falsificação por transposição. Com o passar do tempo, o ácido oléico difundia-se do anverso do papel para o verso criando manchas e "colando" a página onde estava escrito com a que lhe seguia.

Em 1950, uma nova geração de canetas esferográficas surgiu. O solvente usado nelas foi o glicol etilênico, que não causava os inconvenientes do ácido oléico.

Assim, um documento grafado com esferográfica que usasse glicol etilênico como solvente, não poderia ser datado de 1948, porquanto, naquela data não haviam canetas esferográficas que usassem glicol etilênico como solvente.

Outras pesquisas surgiram, SOMERFORD, que foi diretor do Laboratório dos Correios dos Estados Unidos, e SOUDER, que foi diretor do Escritório de Pesos e Medidas dos Estados Unidos, usaram cromatografia em papel para análises das tintas de esferográficas.

HOFMAN, da Polícia Cantonal de Zurique (Suíça), examinou diferentes marcas de canetas esferográficas usando também cromatografia em papel.

A partir de 1960, o Internal Revenue Service necessitava de uma técnica para datar documentos grafados com esferográfica, devido as freqüentes fraudes no imposto de renda.

Em 1979, ANTONY CANTU, Diretor do Laboratório de Armas Tabaco e Álcool, criou uma técnica baseada no mesmo

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

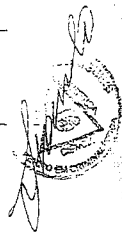
Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 2, 199

Fls. 2219/1



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

9

princípio que MITHCHEL tinha usado para o exame de datas em documentos escritos com tintas ferrogálicas.

CANTU observou que a tinta das canetas esferográficas quando aplicadas não secavam imediatamente, levavam em média doze (12) anos para secarem totalmente. Então foi verificado que aplicando-se uma gota de solvente sobre um traço produzido com caneta esferográfica, ele iria liberar maior ou menor quantidade de corante em função do tempo que tivesse sido aplicado sobre o papel. Grafismos produzidos com tintas aplicadas há pouco tempo, liberariam mais corante do que tintas que estivessem há mais tempo sobre o papel.

CANTU publicou as suas pesquisas em diversas revistas científicas, e em 1984, RICHARD L. BRUNELLE e ROBERT REED, publicaram o livro "FORENSIC EXAMINATION OF INK AND PAPER", onde era amplamente explicada a técnica.

Contudo, eles salientaram que o método só era aplicável para tintas com igual composição e só se prestava para tintas com igual composição sobre papéis iguais.

A técnica usual, atualmente, é a seguinte: com um instrumento adequado tira-se uma micro amostra, em uma linha escrita no documento questionado, e da mesma maneira tira-se uma amostra em um outro documento escrito com tinta similar e papel igual ao do questionado. Aplica-se o solvente sobre os dois "confetes" e após a ação do solvente, verifica-se qual foi o comportamento das tintas sob a ação do solvente.

As seguintes hipóteses podem surgir:

1. a liberação de corante é igual nas duas amostras, neste caso os documentos devem ser de datas próximas ou muito próximas.
2. um dos documentos, libera mais tinta do que o outro. Este documento, que libera mais tinta, é o que foi grafado mais recentemente.
3. os dois documentos não liberam tinta. A inferência a ser feita, neste caso, é que ambos foram grafados há mais de 12 anos.

Os dados fornecidos pelo Perito Carlos Guido Pereira da Silva, são consistentes com a técnica descrita.

"A ciência moderna emprega um sistema de alto policiamento para defender-se das fraudes e das pseudo-ciências. Este sistema é composto de três fases:

- a) revisão pelos pares (exame das técnicas por outros expertos, no campo da perícia considerada).
- b) Publicação das técnicas e resultados em revistas científicas

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 2, 199

Fls. 2220/1



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

10

c) Verificação da técnica por outros cientistas, que deverão obier dados consistentes com os do autor da técnica". (cfe. JOE NICKELL, *Forgery Delection*, The University Press of Kentucky, 1996, p. 21).

O método de CANTU tem ampla aplicação nos Estados Unidos da América e foi aplicado a casos importantes que citaremos apenas um – a investigação movida em desfavor de SPIRO T. AGNEW, que era o vice-presidente dos Estados Unidos, aos tempo que RICHARD NIXON era o Presidente.

Anteriormente, AGNEW tinha sido o Governador do Estado de Maryland, e nesta condição ele nomeou uma pessoa de sua confiança para diretor da Comissão de Estradas de Rodagem.

A função deste diretor, era selecionar as firmas empreiteiras que construíam estradas de rodagem no Estado, sendo as negociações finais conduzidas por pelo Governador. Uma certa "contribuição" era sempre exigida de cada contratado.

Quando AGNEW foi eleito Vice-presidente da República, ele continuou a exigir a "contribuição". Contudo, um dos comparsas, não satisfeito com a parte que lhe cabia no botim, denunciou o fato. Uma investigação foi iniciada e AGNEW em sua defesa apresentou documentos que justificava o patrimônio que havia adquirido. Estes documentos foram submetidos ao exame de CANTU, e quando confrontado com os resultados de que os documentos eram autênticos, isto é, feitos posteriormente a data que deveriam ter sido feitos, e AGNEW fez um acordo com a Procuradora da República renunciando a Vice-presidência. O Presidente NIXON, de acordo com a Constituição dos Estados Unidos, indicou GERALD FORD para terminar o mandato que seria cumprido por AGNEW

5. RESPOSTA AOS QUESITOS:

5.1. Quesitos formulados pelo Senador Jefferson Péres.

a) É possível afirmar, sem margem de dúvidas, que determinado documento foi feito na data que nele consta?
RESPOSTA: Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta, não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar com certeza razoável que ele não foi produzido aquela data, sendo anterior ou posterior a ela, pela presença de anacronismos.

O que é uma razoável certeza? "Nós devemos restringir as nossas conclusões àquilo que estamos confiante que

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia – Goiás – Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 199

Fls 2221/8



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

11

outro perito também competente concluirá como nós", na mesma coisa examinada". (cfe. HAROLD TUTHILL – *Indivizualization: Principles and Procedures em Criminalistics – Lightin Powder Co., INC. Salem, Oregon, 1994, p. 69*).

b) Em outras palavras, a perícia tem condições de assegurar, em relação à data, que um documento NÃO foi forjado?

RESPOSTA: A indagação não é corretamente no âmbito da perícia. Pois, isto importaria na determinação na idade absoluta do documento para o que não temos técnica. Ademais, o documento enviado a exame, goza da presunção de ser verdadeiro, e como já explicamos, esta presunção será elidido pela presença de anacronismos no documento examinado.

5.2. Quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma.

1. É possível determinar a idade absoluta dos documentos questionados?

RESPOSTA: Não. Não são conhecidos, em documentoscopia, processos que possibilitem determinar a idade absoluta, ou seja, a data exata, dia, mês e ano, em que o mesmo foi confeccionado.

2. Caso negativo, é possível determinar a idade relativa dos documentos questionados?

RESPOSTA: Sim, perfeitamente. Se não encontrarmos nenhum anacronismo que elida a presunção de autenticidade e fidedignidade do documento, e o material usado nele é consistente com a data aposta ao mesmo, só podemos inferir que o documento é autêntico e fidedigno.

3. Se positivo, quais os parâmetros necessários para se chegar à conclusão de datação relativa dos documentos questionados?

RESPOSTA: São aqueles que já nos referimos no corpo do laudo. Não havendo anacronismos, e o material do documento sendo consistente com a data que nele aparece, ele é presumido autêntico

4. Foram utilizados mais de um instrumento escriturador nas posições das rubricas e assinaturas? Quantas?

RESPOSTA: Sim, como mostra a diversidade de colorações entre algumas assinaturas, a cromatografia de camada fina e as estriações

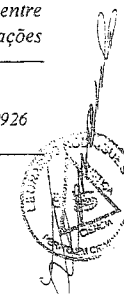
LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia – Goiás – Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 199

Fls 2222/8



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

12

produzidas pelas esferas, que são diferentes entre si, como apontou o perito Carlos Guido.

5. Caso positivo, é possível identificar todos os componentes das tintas das canetas utilizadas para rubricar e assinar nos documentos questionados?

RESPOSTA: Sim, diversos meios podem ser usados, cromatografia em camada fina, que discriminará os corantes usados nas tintas, luminiscências induzida por laser, ou cromatografia líquida de alta pressão.

6. As tintas de massas pastosas das canetas esferográficas utilizadas para rubricar e assinar os documentos questionados são de secagem rápida ou lenta?

RESPOSTA: Os documentos estão assinados à esferográfica (uma com hidrográfica), cuja pigmentação é dispersa em glicol etilénico, de secagem rápida. Somente as esferográficas, anteriores a 1950, utilizavam como fase dispersante do corante, o ácido oléico, também chamado oleína, que era de secagem lenta.

7. Caso não seja possível, determinar a composição química e o tipo de secagem, é seguro, por meio da estratibilidade das tintas, afirmar que uma determinada tinta de massa pastosa foi aposta no papel 01(um) ano após a outra? Quais são os parâmetros empregados? Quais os fatores que podem interferir nos resultados?

RESPOSTA: Como esclarecemos, a determinação da data que o documento foi escrito, é baseada na estratibilidade das tintas. É claro, que usando somente um padrão, não será possível proceder discriminação das datas com alta acurácia, mas utilizando uma série de padrões de datas diferenciadas entre si, digamos, de quinze em quinze dias, uma exatidão maior será conseguida. É uma questão de simples interpolação. O fator principal que irá intervir, sempre aceitando que estamos examinando a mesma tinta aplicada no mesmo papel, nos dois documentos, será o tempo decorrido da aplicação da tinta e o método de arquivamento dos documentos..

8. Considerando que 02(duas) ou mais tintas pastosas sejam idênticas de acordo com a cromatografia de camada delgada. Podem ser tintas de uma única caneta, canetas diferentes da

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
KEP Nº 2, 199
Fls 2223/1

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

13

mesma marca ou caneta de marcas diferentes com tintas de composições químicas semelhantes?

RESPOSTA: O exame será sempre da tinta, e não do instrumento escriturador; uma mesma qualidade de tinta poderá ser usada em centenas de documentos escrituradores.

9. Uma vez que não existe tinta padrão para a realização da cromatografia, esta apenas vai separar alguns ou todos os componentes e possibilitando assim a perfeita distinção das tintas questionadas?

RESPOSTA: Em exame cromatográficos (TLC), efetuado por profissional habilitado, serão separados todos os componentes da tinta ensaiada, assim, permitindo a identificação dos componentes.

10. Os componentes voláteis são detectados na cromatografia?

RESPOSTA: Sim, desde que essa seja efetuada em temperatura compatível com a não vaporização dos componentes voláteis.

11. Não seria necessária análises das tintas para identificação de todos os componentes das fórmulas, uma vez que diferentes tintas podem apresentar comportamento também diferentes e assim os ensaios de estratibilidade não poderiam dar resultados não confiáveis?

RESPOSTA: O processo de CANTU pressupõe que o documento padrão e o documento motivo, sejam no mesmo tipo de papel e tinta. Assim, ela só é aplicável a tintas iguais usadas em papéis iguais, a análise é feita pelos métodos usuais em criminalística.

12. No presente caso os documentos estão datados e os exames foram direcionados no sentido de comprovar ou não, mesmo que relativamente, as datas neles apostas. Caso não estivessem datados e não existisse a presunção de qualquer data, seria possível através dos mesmos ensaios determinar que referidos documentos foram confeccionados e assinados em 1994, 1996 e 1997?

RESPOSTA: Evidentemente sim, pois, se aqueles datado de 1997, apresentassem uma extração de tinta, seria desde logo apontado como mais recente, ou seja, questões de dias ou semanas. Mas, uma extração menos intensa de tinta, ante o emprego do reagente ou eluente adequado (como aquele universal de NAGAOKA ISHIMODA, diluído a 50%), indicaria perfeitamente que não se tratava de um documento atual ou novo, mas compatível com a idade que se

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
KEP Nº 2, 199
Fls 2224/1

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

14

apresentava, 1997. E para aquele datado de 1996, e notadamente 1994, a eluição deveria apresentar extração praticamente incolores, ou seja, nula. O professor Antônio Carlos Villanova, apresentou, se não estamos enganado, em 1998, uma modificação a técnica de CANTU, que conduz aos mesmos resultados dos aqui eliciados.

13. Para determinação da idade relativa de documentos e/ou assinaturas, um período compreendido de 07.04.1994 e 30.10.1997, seria suficiente para que ocorressem transformações significativas nos papéis a ponto de serem detectadas?

RESPOSTA: O papel moderno, de fibra de celuloso, experimenta uma oxidação em função de sua idade de fabricação, que vai amarelecendo a medida que fica exposto ao calor, umidade e luz solar, ou seja, a parâmetros que não se podem considerar com segurança, pois, em função direta de sua guarda ou arquivamento, mas, evidentemente passíveis de confronto com outras espécimes conservados em idênticas condições.

14. Qual tempo estimado para que uma tinta pastosa de caneta esférogáfica seque completamente? Tendo sido os ensaios realizados em março de 2000, mais de 06(seis) anos após a confecção do documento datado de 07.04.1994 e 03(três) anos após a confecção do último datado de 30.10.1997, já não estariam as tintas questionadas totalmente fixadas e secas? Os ensaios de estratibilidade seriam confiáveis, uma vez que após determinado tempo as tintas completamente secas apresentaram resultados semelhantes?

RESPOSTA: A estimativa da idade relativa dos escritos a esférogáfica, reside exatamente na constatação de que o traçado a esférogáfica (com veículo glicol-etileno), não seca de imediato, ou seja, sua inter-reação com o papel suporte só se completa após bastante tempo, de maneira que será possível provocar sua remoção do papel por meio de solventes adequados (os "eluentes", assim provocando sua "estratibilidade"), que se tem verificado experimentalmente com algumas delas, ser possível após doze a catorze anos de sua aposição ao papel. E desde que completamente secas sua estratibilidade é nula. Assim, e no caso apontado, se o lançamento a esférogáfica datado de 1997 apresentasse estratibilidade muito fraca, ou mesmo nula ao eluente apropriado (Nagaoka e Shimoda, a 50%), esta seria perfeitamente compatível

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24. n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 1999

Fis. 2225 H



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

15

com uma "idade relativa" de três anos para o documento, sendo nos mais antigos seria necessariamente inferior, se não nula.

É o relatório.

Goiânia(Go), 10 de maio de 2000.

LEONARDO RODRIGUES
Perito

goc....

BIBLIOGRAFIA:

TUTHILL, Harold. (1994) - INDIVIDUALIZATION: Principles and Procedures in Criminalistics. Lightning Powder Company, Inc. Salem, Oregon, USA.

RUIZ, João Álvaro. (1996) - METODOLOGIA CIENTÍFICA - Guia para eficiência nos estudos. Ed. Atlas, São Paulo-SP.

HARRISON, Wilson R. (1964) - FORGERY DETECTION - A Practical Guide. Frederick A. Praeger, Publisher, New York - USA.

BRUNELLE, Richard L. & REED, Roberto W. (1984). FORENSIC EXAMINATION OF INK AND PAPER. Charles C. Thomas. Publisher Springfield. Illinois. USA.

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

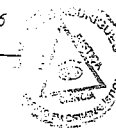
Rua 24. n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2, 1999

Fis. 2226 H



LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

16

OSBORN, Albert S. (1946). QUESTIONED DOCUMENTS. Nelson-Hall Co. Chicago. USA

RODRIGUES, Leonardo. (1988). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTIGOS - Guia Prático. Livraria Três Poderes - Goiânia-Go.

NICKELL, Joe. (1996) DETECTING FORGERY. The University Press of Kentuck, Lexington, Kentucky.

BENNETT, John B. (1980). RATIONAL THINKING - A in Basic Logic. Nelson-Hall, Chicago - USA.

HARRISON, Wilson R. (1958). Suspect Documents - Their Scientific Examination. Frederick A. Praeger, Publishers. New York, USA.

MILLER, Larry S. (1998). POLICE PHOTOGRAPHY. Anderson Publishing co. Cincinnati. USA.

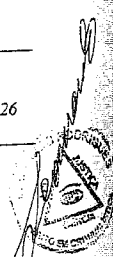
HILTON, Ordway. (1993). SCIENTIFIC EXAMINATION OF QUESTIONED DOCUMENTS. CRC Press. Boca Raton. Ann Arbor, London, Tokyo.

FILHO, José Del Picchia & PICCHIA, Celso Mauro Ribeiro Del. (1976). TRATADO DE DOCUMENTOSCOPIA - da falsidade documental - Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda - São Paulo-SP.

LEONARDO RODRIGUES
Perito em Criminalística

Rua 24, n. 279, centro, CEP 74.030-060 Goiânia - Goiás - Fone: 62-224-0926
Fax: 212-3604

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RGP nº 2, 199
Fls. 2227 10



REPROCÓPIA N. 1

CONTRATO PARTICULAR DE
PROMESSA DE VENDA E COMPRA
DE IMÓVEL E OUTROS PACTOS. na
forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular de promessa de venda e compra, de um lado, na qualidade de Promitente Outorgante Vendedora, adiante designada simplesmente OUTORGANTE, GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com sede na rua Guararapes nº 1855, 10 andar, na Cidade de São Paulo - SP, inscrito no CGC sob o nº 01.535.160/0001-06, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente Lino Martins Pinto e, de outro lado na qualidade de Promitente Outorgada Compradora, adiante designada simplesmente OUTORGADA, MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com sede na Rua Sete de Abril nº. 342 - 3º, andar, nesta Cidade, inscrita no CGC sob o nº. 67.395.202/0001-50, neste ato representada, na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, Dr. Fábio Monteiro de Barros Filho, resolvem, de comum acordo, ajustar a presente contratação de venda e compra, mediante as cláusulas e condições adiante elencadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA : A OUTORGANTE, através da escritura pública de compra e venda lavrada no 1º. Ofício de Notas da Cidade de Brasília - DF, no Livro nº 1437, às fls. 075, em 15.08.88, devidamente registrada nas matrículas nºs, 94.900 e 98.899 do 18º, Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, adquiriu, em condomínio com a empresa Argon - Comércio e Construções Ltda, (CGCMF nº. 00.531.608/00047-95), dois imóveis designados como: (a) o primeiro, um terreno situado na Estrada que liga Santo ao Bairro Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área de 16.795,00 metros quadrados, ou 1,5795 ha., cujas medidas e confrontações são as constantes da matrícula nº 98.899 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca; e, (b) o segundo, um terreno no Bairro de Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área total de 21.573,00 metros quadrados, ou 21.573 ha., cujo roteiro é o constante da matrícula nº. 94.900 do já citado Cartório de Registro Imobiliário.

Parágrafo Único

A OUTORGANTE declara que ambos os terrenos descritos eram cadastrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP sob o Contribuinte nº 171.224.0001-7, e foram objeto de rememoração, originando a matrícula nº 106.877 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca, em conformidade com o Mandado subscrito em 20.11.90, pela Escrivã Diretora, Ruth Mazzacoratti da Silva, do Cartório do 1º Ofício, e assinado pelo MM Juiz de Direito, Dr. Francisco Eduardo Loureiro, da 1ª Vara, ambos de Registros Públicos do Fórum João Mendes Junior, desta Capital, e Sentença de 15.10.90, extraído dos Autos de



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RGP nº 2, 199
Fls. 2228 10

REPROCÓPIA N. 2

Retificação de Área e Unificação (Processo nº 647/89), requerido pela OUTORGANTE e a proprietária-condômina, Argon - Comércio e Construções Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA : A OUTORGANTE, em 08 de maio de 1992, prometeu vender para a OUTORGADA a fração ideal de 50% do terreno identificado na letra "a" do caput da Cláusula Primeira, cujo valor já foi integralmente recebido, pelo que a OUTORGANTE ratifica, pelo presente, a sua Plena quitação, nada mais tendo a reclamar ou pleitear no que concerne à dita negociação imobiliária.

CLÁUSULA TERCEIRA : A OUTORGANTE, por este instrumento e na melhor forma de direito, na qualidade de proprietária e legítima possuidora da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do terreno identificado na letra "b" do caput da Cláusula Primeira, que está livre e desembaraçado de pessoas e coisas, bem como de gravames judiciais e extrajudiciais, além de quite de impostos e taxas até a presente data, promete vendê-la, neste ato, à OUTORGADA, que se obriga a comprá-lo, pelo preço certo e ajustado de CRS 1.492.427.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil cruzeiros reais), a ser pago da seguinte forma:

a) a importância de CRS 925.000.000,00 (novecentos e vinte e cinco milhões cruzeiros reais), neste ato, pelo que a OUTORGANTE dá plena quitação à OUTORGADA do valor recebido: e.

b) o saldo, no valor de CRS 567.427.000,00 (quinhentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil cruzeiros reais), a ser atualizado com base na variação da cotação comercial do dólar norte-americano no dia anterior à da efetivação do pagamento, acrescido dos juros de 1 % (um por cento) ao mês pro rata die, será pago até o dia 30 de junho de 1994.

CLÁUSULA QUARTA : Assim, consolidando a negociação referida na Cláusula Segunda, acima, com a presentemente efetivada na Cláusula Terceira, fica certo que o objeto da venda e compra pactuada passa a ser a fração ideal total de 50% (cinquenta por cento) de ambos os terrenos indicados no caput da Cláusula Primeira, que constituem o imóvel retro identificado no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, deste.

CLÁUSULA QUINTA : A OUTORGANTE declara, também, que, em acatamento a dispositivo legal (artigos 632 e 633 do Código Civil), ofereceu a retro mencionada condômina Argon - Comércio e Construções Ltda., inscrita no CGC/MEF sob o nº. 005.316.081-0001-95 o direito de preferência para a aquisição da fração ideal objeto deste instrumento, a qual não manifestou interesse, não havendo, destarte, qualquer óbice para a efetivação desta negociação imobiliária



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 199
Fls. 2229

REPROCÓPIA N. 3

CLÁUSULA SEXTA : A OUTORGADA, será imitada, pela OUTORGANTE, na posse da fração ideal do imóvel em objeto, bem como daquela que corresponde ao terreno referido na Cláusula Segunda deste instrumento, no ato da lavratura da escritura de venda e compra, quando passará a arcar, na proporcionalidade direta da fração ideal ora prometida vender, com todos os encargos que venham a recair sobre o imóvel a partir daquela data.

Parágrafo Único

A OUTORGANTE se obriga a manter sempre em dia, até a data da lavratura da escritura mencionada nesta Cláusula, independentemente do custeio pela Argon - Comércio e Construções Ltda., os impostos, taxas e contribuições que onerem a totalidade do imóvel referido no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, deste.

CLÁUSULA SÉTIMA : A OUTORGANTE se compromete e se obriga, para o fim específico de possibilitar a lavratura da escritura pública de venda e compra, após a devida quitação do preço total avençado na Cláusula Terceira, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento por escrito da solicitação feita pela OUTORGADA, todas as certidões previstas em lei das Comarcas do foro do imóvel e de sua sede, além de quaisquer outros documentos que venham a ser exigidos por determinação legal, de forma a não permitir qualquer impedimento para a efetivação do ato jurídico translativo da propriedade e seu consequente registro no Cartório de Registro Imobiliário.

CLÁUSULA OITAVA : A OUTORGANTE se obriga, também, a não gravar a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel remembrado em objeto, a qualquer título, pretexto ou motivação, mantendo-o sempre desonerado de ônus e obrigações para com terceiros.

CLÁUSULA NONA : O descumprimento de qualquer condição e/ou situação expressas nas cláusulas deste instrumento, independentemente das medidas judiciais ou extrajudiciais que sejam eventualmente necessárias para levar a termo final a presente contratação, implicará na obrigação do OUTORGANTE ao pagamento à OUTORGADA de uma multa penal contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor desta operação imobiliária corrigida monetariamente, com base na variação cambial do dólar oficial norte-americano, praticado no dia anterior ao do pagamento, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, até a data do efetivo adimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA : O presente instrumento, celebrado em caráter irrevogável e irretirável, é obrigatória às partes, extensiva aos seus herdeiros e sucessores.



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2 / 199
Fls. 2230

REPROCÓPIA N. 4

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo - SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

Assim, por estarem justos e acordados, na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 07 de abril de 1994

[Handwritten signature]

Grupo OK - Construções e Incorporações S/A
OUTORGANTE

[Handwritten signature]
Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda.
OUTORGADA

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
ESTERINO HENRIQUE DOS REIS

[Handwritten signature]
Confelmo Santiago
R911446496

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 2, 199

Fs. 2231 fl



REPROCÓPIA N. 5

TERMO DE ACORDO

O presente Termo de Acordo se refere ao empreendimento denominado Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, situado em Duque De Caxias - RJ, e considerando:

A - que o Grupo OK e a Saenco tiveram suas participações, desde fevereiro de 1994, através de alocação de pessoal nas áreas de engenharia, jurídica, de administração e comercial, bem como a assunção de despesas necessárias para a atualização dos estudos feitos pela Monteiro de Barros, reavaliação da viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, além de atividades de natureza comercial e comercial para a seleção e contratação de eventuais parceiros, pessoas jurídicas em todos os setores de atuação do empreendimento, tudo visando a implantação e exploração comercial do denominado Terminal;

B - que, durante o período de atuação do Grupo OK e Saenco na participação do empreendimento foram envidados todos os esforços para a sua viabilização e implantação;

C - que o Grupo OK e a Saenco cumpriram com todas as suas tarefas e obrigações acordadas;

D - que a Monteiro de Barros necessita acopiar novo parceiro comercial com experiência na área de operação e logística de carga para atender as novas necessidades dos futuros usuários do empreendimento; e,

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 2, 199

Fs. 2232 fl





REPROCÓPIA N. 6

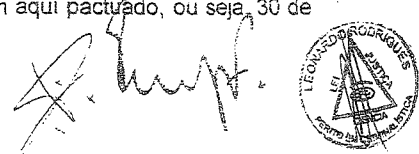
E - que, aliado ao interesse da Monteiro de Barros acima formulado, o Grupo OK e a Saenco , haja vista o tempo decorrido e a necessidade de serem aportados mais recursos financeiros e a continuidade de posicionamento de pessoal para atingimento do pretendido, não teve mais interesse na continuidade da sua participação a partir de janeiro de 1996;

o Grupo OK e Saenco , e a Monteiro de Barros resolvem desconstituir suas recíprocas obrigações junto ao empreendimento em objeto, pelo que esta última efetuará o pagamento àquele, no valor apurado de comum acordo, até a data limite de 30.06.96.

Assim, para cumprimento do presente acordo, a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A se obriga a pagar ao Grupo OK - Construções e Incorporações S/A e a Saenco - Saneamento e Construção Ltda , até o dia 30 de junho de 1996, podendo ser de uma só vez ou em parcelas, a importância de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), a ser acrescida da parcela de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês, *pro rata die*, a título dos serviços prestados, da alocação de pessoal, do reembolso de despesas efetuadas e da expectativa de lucro na implantação e exploração do empreendimento.

Na ocorrência da hipótese do pagamento não ser efetivado até o dia 30.06.96, passarão a incorrer sobre o montante ou seu saldo devedor, juros mensais de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), desde esta data até a da efetivação do pagamento ora acordado, considerando-se, como prazo terminativo e improrrogável o dia 30 de junho de 1997. Fica facultado à Monteiro de Barros efetuar o pagamento em parcelas, tantas quantas for de seu interesse, observando-se obrigatoriamente a aplicação da parcela de juros aqui acordada *pro rata die* e o termo final também aqui pactuado, ou seja, 30 de junho de 1997.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 99
Fls. 2233



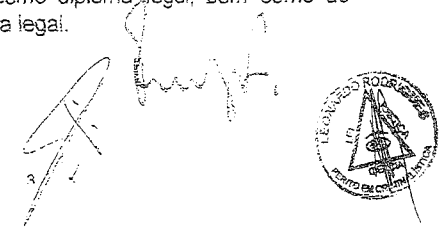
REPROCÓPIA N. 7

A quitação operar-se-á, automaticamente, com o pagamento integral do valor aqui estabelecido, quando não caberá reciprocamente às partes ora comparecentes ao presente, nada mais reclamarem, a que título e pretexto for, em qualquer época, relativamente à participação do Grupo OK e Saenco no Empreendimento Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio.

Ainda, na ocorrência da hipótese de no dia 30 de junho de 1997 o pagamento do ora ajustado não tiver sido integralmente praticado, o Grupo OK e a Saenco ficam desde já autorizados pela Monteiro de Barros a promover, para fins do seu recebimento, a competente ação judicial executiva, mesmo que concernente a saldo devedor, seja de qualquer montante, quando, então, será acrescido ao valor em débito, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado pela contraprestação do serviços aqui aludidos, juros contratuais de 4% (quatro por cento) ao mês *pro rata die*, além das despesas e custas judiciais e honorários advocatícios, estes na base de 20% ou no percentual que vier ser arbitrado judicialmente.

Também, comparece no presente Termo de Acordo, o Dr. Fábio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 5.808 310-9, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 895.904.735-49, domiciliado nesta Cidade, na Rua Sete de Abril nº. 342 - 3º andar, para, na qualidade de fiador e principal pagador, solidariamente responsável pelo adimplemento da obrigação, prestar garantia fideijussória do cumprimento do ora pactuado, açambarcados, inclusive, os eventuais ônus necessários às despesas judiciais, inclusive os honorários advocatícios, renunciando, nos termos do artigo 1.492, incisos I e II, do Código Civil, ao benefício de ordem inserido no artigo 1.491 do mesmo diploma legal, bem como ao artigo 1.499 do mesmo diploma legal.


SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 99
Fls. 2234


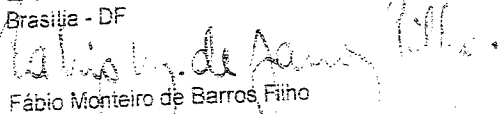


GRUPOOK**REPROCÓPIA N. 8**

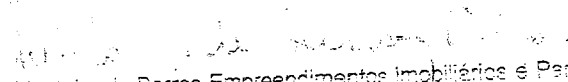
O Grupo Ok e a Saenco se comprometem, ainda, a permanecer na manutenção do sigilo sobre todas as informações e projetos relativos ao empreendimento, bem como do *modus faciendi* do desfazimento da parceria comercial para a implantação do mesmo e do valores incorridos.

São Paulo - SP, 01 de março de 1996


Grupo OK - Construções e Incorporações S/A.
Lino Martins Pinto
CGC/MF nº. 01.535.169/0001-08
End.: SAU/SUL - Edifício OAB - 12º andar
Brasília - DF


Saenco - Saneamento e Construções Ltda.
Lino Martins Pinto
CGC/MF no. 26.424.275/0001-46
End.: SCRS quadra 503, bloco C, loja 47/49
Brasília - DF

Fábio Monteiro de Barros Filho
Fiador

"DE ACORDO."


Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A.
Fábio Monteiro de Barros Filho
CGC/MF nº. 80.634.636/0001-21
End.: Rua Sete de Abril nº. 342 - Conjunto 34 - 3º andar
São Paulo - SP

TESTEMUNHAS:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
LEP Nº 2 19
Fls. 2235

**GRUPOOK****REPROCÓPIA N. 9**

- Agropecuária e Participações Ltda., a qual integra o Grupo Monteiro de Barros, que se confessou devedora da **PRIMEIRA CONTRATANTE** do importe de R\$ 2.237.759,80 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), que é o igual valor de aquisição das 03 (três) glebas de terras rurais, objeto da mencionada escritura, que perfazendo 17.305,56 ha., abrangem as Fazendas São Domingos (5.630,71 ha.), São Judas (5.595,59 ha.) e Santa Terezinha (6.079,26 ha.).

CLÁUSULA QUINTA

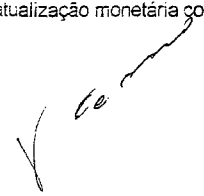
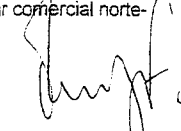
Também, nesta data, foi lavrada a Escritura de Venda e Compra e Dação em Pagamento no 27º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital, no Livro nº. 1.208, às fls. 76, figurando (a) como vendedora, a ora **VENDEDORA** (já incorporada e com sua nova denominação social), (b) como compradora, a Agropecuária Fazendas Reunidas S/A, também integrante do Grupo Monteiro de Barros, e (c) como outorgante dadora a **PRIMEIRA CONTRATANTE**, no importe de R\$ 2.828.628,85, sendo R\$ 2.728.628,85 em moeda corrente, considerado o valor histórico, e R\$ 100.000,00 em dação em pagamento, valor de aquisição das 09 (nove) glebas de terras rurais, objeto da mencionada escritura, que perfazendo 36.444,89, abrangem as Fazendas São Francisco de Assis (1.289,43 ha.), Tamarana (4.235,00 ha.), São Paulo (1.838,80 ha.), Rio Crisóstomo (8.659,35 ha.), Nossa Senhora (4.235,00 ha.), Santana (4.490,78 ha.), Reunidas (6.307,97 ha.), Santo Estevão (3.206,29 ha.), e Santo Antônio (2.182,27 ha.).

CLÁUSULA SEXTA

A **SEGUNDA CONTRATANTE** efetuou diversos pagamentos à **PRIMEIRA CONTRATANTE**, referentes: (a) à cessão de direitos sobre os imóveis do já mencionado Anexo IV; e, (b) a título de reembolso, porque a õnus da **Primeira Contratante**, relativamente às glebas de terras rurais em objeto, concernente às despesas dos custos de manutenção, compreendendo, dentre outros, segurança e vigilância, da execução de vias de acesso, da colocação de cercas das glebas de terras rurais, do desmatamento de parte das glebas e da formação de pastos, além dos serviços topográficos e levantamentos planialtimétricos, e pagamentos de natureza fiscal.

Parágrafo Primeiro

Sobre os importes financeiros referidos no *caput* desta Cláusula foram praticados juros de 3% (três por cento) ao mês, *pro rata die*, além da atualização monetária com base na variação do dólar comercial norte-

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
LEP Nº 2 19



GRUPO OK**REPROCÓPIA N. 10**

amendado até o dia 30 de junho de 1994, tanto relativamente à cessão de direitos (letra "a"), desde o dia 22 de dezembro de 1993, data da contratação inicial, como relativamente aos reembolsos (letra "b"), desde a data dos efetivos desembolsos. A partir de 01 de julho de 1994 somente ocorreu a aplicação da taxa de juros nos termos ora pactuados.

Parágrafo Segundo

Contudo, das despesas apuradas, acima mencionadas, resta impago, calculado nesta data, o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) pelo que neste ato e na melhor forma de direito, a **SEGUNDA CONTRATANTE** se confessa devedora e **PRIMEIRA CONTRATANTE** os cita importância, a qual será paga até o dia 30 de dezembro de 1997, acrescida de juros de 3% (três por cento) ao mês, *pro rata die*.

Parágrafo Terceiro

Caso o pagamento da dívida confessada no Parágrafo Segundo anterior, não tenha sido integralmente efetuado até o dia 30 de dezembro de 1997, a **PRIMEIRA CONTRATANTE** promoverá, para fins do seu recebimento, a competente ação judicial executiva, mesmo que concernente a eventual saldo devedor, seja de qualquer montante, quando, então, será acrescido ao valor em débito, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida ora confessada e a taxa de juros de 3% (três por cento) ao mês, *pro rata die*.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os **CONTRATANTES** se declaram plena e reciprocamente satisfeitos com as condicionantes financeiras e administrativas, que norteiam o presente instrumento de consolidação e ajuste, considerando-o firme e valioso para todos os efeitos de direito, mantida como plenamente válida a obrigação inserida na Cláusula V - 6 do Contrato referido na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA

O presente instrumento celebrado em caráter irrevogável e irretroativo, é obrigatório aos **CONTRATANTES** extensivo aos seus herdeiros e sucessores.



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REG. Nº 2/99
Fls. 2237

GRUPO OK**REPROCÓPIA N. 11**

dação em pagamento, em favor da **VENDEDORA**, daqueles imóveis por esta indicados, tornando-se, assim, de sua propriedade, tudo como pactuado no mencionado Contrato de Compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA

A **VENDEDORA**, denominada Companhia de Desenvolvimento Araguaia - Codeara, inscrita no CGC/MF sob o nº. 03.631.397/0001-08, com sede na Cidade de Santa Terezinha - MT, na Fazenda Santa Terezinha, foi incorporada, em 30.06.94, pela Simpex - Importadora e Exportadora S/A, com seu estatuto consolidado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº. 940234734, e, atualmente, denomina-se SIMPEX - CODEARA S/A, com inscrição no CGC/MF sob o nº. 90.879.339/0001-00, com sede no mesmo local, é a proprietária da área, em maior porção, que abrange as glebas de terras rurais objeto deste instrumento, abaixo mencionadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da totalidade da referida área de 53.964 ha. referida na Cláusula Primeira acima, após feito o levantamento topográfico pela **VENDEDORA**, ficou apurada a real existência da área de 53.750,45 ha. (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta hectares e quarenta e cinco ares), tendo a **VENDEDORA** promovido o desmembramento da área rural em objeto (53.750,45 ha.), em 12 (doze) glebas de terras rurais, estando devidamente registradas na matrícula nº. 11.300 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, na qual estão perfeitamente descritas e caracterizadas as suas medidas e confrontações, tendo sido designadas como: a) Fazenda São Domingos (5.630,71 ha.), b) Fazenda São Judas (5.595,59 ha.), c) Fazenda Santa Terezinha (6.079,26 ha.), d) Fazenda São Francisco de Assis (1.289,43 ha.), e) Fazenda Tamarana (4.235,00 ha.), f) Fazenda São Paulo (1.838,80 ha.), g) Fazenda Rio Crisóstomo (8.659,35 ha.), h) Fazenda Nossa Senhora (4.235,00 ha.), i) Fazenda Santana (4.490,78 ha.), j) Fazenda Reunidas (6.307,97 ha.), l) Fazenda Santo Estevão (3.206,29 ha.), e m) Fazenda Santo Antônio (2.182,27 ha.). Em consequência, por consolidação, o objeto do presente instrumento versa sobre as 12 (doze) glebas ora identificadas.

CLÁUSULA QUARTA

Nesta data, foi lavrada a Escritura de Venda e Compra e Confissão de Dívida no 27º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital, no Livro nº. 1.208, às fls. 86, figurando como vendedora a ora **VENDEDORA** (já incorporada e com sua nova denominação social), e, como compradora, a empresa Recreio



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REG. Nº 2/99
Fls. 2238



REPROCÓPIA N. 12

CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E AJUSTE DE CONTRATACÕES E ACORDOS JÁ EFETIVADOS, SOB A MODALIDADE DE ENCONTRO DE CONTAS, ANTE O DISPOSIIONAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS EM MOEDA NACIONAL E UNIDADES IMOBILIÁRIAS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS E OUTROS PACTOS, NA FORMA ABAIXO

Pelo presente Instrumento Particular de Consolidação, e Ajuste e outros Pactos, de um lado, na qualidade de PRIMEIRA CONTRANTE e daqui por diante assim designada, GRUPO OK – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com sede na Cidade de Brasília – DF, Edifício OAB - 12º. Andar, inscrita no CGC/MF sob o nº. 01.535.160/0001-06, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente Lino Martins Pinto e, de outro lado, na qualidade de SEGUNDA CONTRATANTE e daqui por diante assim designada, MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., com sede na Rua Sete de Abril nº. 342 – 3º. Andar, nesta Cidade, inscrita no CGC/MF sob o nº. 67.395.202/0001-50, neste ato representada por seu Diretor Presidente Fábio Monteiro de Barros Filho, resolvem, de comum acordo, promover a consolidação e ajuste de contratações e acordos já efetivados, sob a modalidade de encontro de contas, ante o posicionamento de recursos financeiros em moeda nacional e unidades imobiliárias, que viabilizaram a aquisição de imóvel rural da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA, daqui por diante designada simplesmente VENDEDORA, com sede na Cidade de Santa Terezinha - MT, na Fazenda Santa Therezinha, inscrita no CGC/MF sob o nº. 03.631.397/0001-08, mediante as cláusulas e condições adiante elencadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As ora CONTRATANTES, através do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado, em 22 de dezembro de 1993, com a VENDEDORA, se comprometeram a adquirir uma área rural com 53.964 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro) hectares (ha.), desmembrada da área rural de 132.800 ha., localizada no Município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, devidamente transcrita sob o nº. de ordem 12.201, no Livro 3-T (Registro Torrens), no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barra do Garça – MT, cujo pagamento operar-se-ia com o produto da venda dos imóveis de propriedade exclusiva da PRIMEIRA CONTRATANTE identificados no Anexo IV do Contrato aqui referido, ou pela

[Handwritten signature]



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REGP Nº 2, 199



REPROCÓPIA N. 13

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

Assim, por estarem justos e acordados, na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo – SP, 28 de maio de 1997

[Handwritten signature]
Grupo OK - Construções e Incorporações S/A
PRIMEIRA CONTRATANTE
[Handwritten signature]
Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda.
SEGUNDA CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

- 1) *[Handwritten signature]*
- 2) *[Handwritten signature]*
1.550.153 SRS



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REGP Nº 2, 199
Fis. 2240 p

REPROCÓPIA N. 14

DISTRATO CONTRATUAL

Primeiro Contratante: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com sede na Cidade de Brasília - DF, na SAU/SUL - Quadra 05 - Bloco 07 - 12º andar, inscrita no CGC sob o nº. 01.535.160/0001-06, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Lino Martins Pinto;

Segundo Contratante, MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., com sede na Rua Sete de Abril nº. 342 - 3º andar, nesta Cidade, inscrita no CGC sob o nº. 67.395.202/0001-50, neste ato representada, na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, Dr. Fábio Monteiro de Barros Filho.

As partes resolvem neste ato firmarem o presente distrato, considerando que:

- 1) por Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra e Outros Pactos, firmado em 07 de abril de 1994, cuja cópia passa a integrar a presente, o Primeiro Contratante: (a) ratificou a promessa de venda e compra do terreno situado na Estrada que liga Santo ao Bairro Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área de 16.795,00 metros quadrados, ou 1,6795 ha., cujas medidas e confrontações são as constantes da matrícula nº. 98.899 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca, levada a efeito em 08.05.92, cujo valor de venda foi integralmente pago pelo ora Segundo Contratante; (b) prometeu vender ao Segundo Contratante um terreno no Bairro de Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área total de 21.573,00 metros quadrados, ou 2,1573 ha., cujo roteiro é o constante da matrícula nº. 94.900 do já citado Cartório de Registro Imobiliário, cujo valor de venda foi integralmente pago pelo Segundo Contratante;
- 2) o Primeiro Contratante, em conjunto com a condômina Argon - Comércio e Construções Ltda., promoveram o remembramento dos terrenos acima identificados, originando a matrícula nº. 106.877 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca, em conformidade com o Mandado subscrito em 20.11.90, pela Escrivã Diretora, Ruth Mazzacoratti da Silva, do Cartório do 1º. Ofício, e assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Eduardo Loureiro, da 1ª. Vara, ambos de Registros Públicos do Fórum João Mendes Junior, desta Capital, e Sentença de 15.10.90, extraído dos Autos de Retificação de Área e Unificação (Processo nº. 647/89), estando cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP sob o Contribuinte nº. 171.224.0001-7;
- 3) as retro citadas operações imobiliárias foram devidamente quitadas.

Os ora Contratantes, apesar de constar na Cláusula Décima do mencionado Contrato de 07 de abril de 1994, a sua irrevogabilidade e irretroatividade, pelo presente e na melhor forma de direito, resolvem distratar as referidas contratações, como de fato as têm por distratada em todos os seus termos e condições, para que as mesmas fiquem sem nenhum valor e efeito, pelo que declara ter recebido o Primeiro Contratante do Segundo Contratante a importância de R\$ 2.845.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), pelo que ambos os Contratantes, pagos e



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2/1999
274710

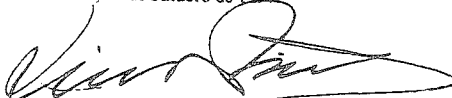
REPROCÓPIA N. 15

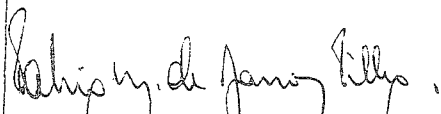
satisfeitos de seus direitos e haveres, dão-se mutuamente a mais rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais exigirem em relação aos compromissos distratados e seu objeto, nem com fundamento no presente instrumento, celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigatório às partes, herdeiros e sucessores.

As partes ora Contratantes elegem o foro da Cidade de São Paulo - SP para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, por mais especial que outro seja.

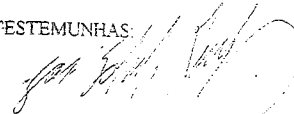
E, por estarem justos e contratados, na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

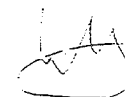
São Paulo - SP, 30 de outubro de 1997


GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Lino Martins Pinto - Diretor Presidente


MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Fábio Monteiro de Barros Filho - Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:





Rg 11-46496



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2/1999
Fls. 2242 fl

DECLARAÇÃO

Declaro ter recebido da Secretaria-Geral da Mesa, em devolução, Trabalho Pericial, original, elaborado pelo Instituto DePicchia S/C Ltda., firmado em 09 MAR.2000, assinado pelo relator Dr. Celso M. R. Del Picchia, composto de 59 (cinquenta e nove) páginas mais 8 (oito) Anexos, numerados de 01 (um) a 8 (oito), com 75 folhas.

No anexo 1 há 4 (quatro) envelopes dentro dos quais estão os grampos que estavam nos documentos periciados, com a identificação dos respectivos documentos de origem.

Acompanha capa e contra capa.

Todos os documentos estão fixados por lacres de autenticidade aposto pelo Instituto DePicchia S;C Ltda., composto de fitas douradas e selo do Instituto.

Todas as folhas estão com marca d'água característica do Instituto.

Brasília, 12 de Maio de 2000.

Américo M. H. Jr.
AMÉRICO M. H. JR. - 463P

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 199
Fls. 2243 JP

Carr2.doc

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep Nº 02, 199
Fls. 2244 JP

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS

Declaro que recebi da Secretaria-Geral da Mesa, em devolução, os documentos a seguir discriminados, que foram periciados pelo Perito Leonardo Rodrigues:

- 1 - Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, datado de 07 de abril de 1994, com 4 (quatro) folhas;
- 2 - Termo de Acordo, datado de 01 de março de 1996, com 4 (quatro) folhas;
- 3 - Contrato Particular de Consolidação e Ajuste de Contratações, datado de 28 de maio de 1997, com 5 (cinco) folhas;
- 4 - Distrato Contratual, datado de 30 de outubro de 1997, com 2 (duas) folhas.

Brasília, 12 de Maio de 2000.

Américo Cunha Jr.
AMÉRICO CUNHA JR. - 463P

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2245



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Faço estes autos conclusos ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senado Federal, em 12 de maio de 2000.

Raimundo Carreiro Silva
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. nº 02/99
Fls. 2246



SENADO FEDERAL

Brasília/DF, 16 de maio de 2000.

1. Just. - Sa.
2. Def. Crim.
Em, 16/5/00.

Senhor Presidente,

Na condição de Relator da Representação nº 2, de 1999, e tendo em vista os Ofícios nºs 36, de 12/04/2000, e 59, do dia 9 último, ao Ministro de Desenvolvimento Agrário, esta Relatoria comunica a V. Exa. que dispensa a diligência objeto dos referidos ofícios.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Senador Jefferson Pères
Relator

Exmº Sr.
Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rp Nº 02/199
Fls. 2247-4

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ofício CEDP nº 60/2000

Em 16 de maio de 2000

Senhores Advogados,

De ordem do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Ramez Tebet, encaminho a V. Sas. cópia do laudo apresentado pelo Senhor Leonardo Rodrigues, Perito Criminalista (fls. 2212 a 2227), bem como cópia do expediente do Relator Senador Jefferson Pères, no qual dispensa diligência requerida.

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilmos. Srs.
Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Advogados do Senador Luiz Estevão
Rio de Janeiro - RJ.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rp Nº 02/199
Fls. 2248-8

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
DATA E HORA : MAI/16 20:03
DURAÇÃO : 02' 05"
MODO : 63/7200
PAGINA : 03
RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

20 MAI/16 20:05



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Recebido hoje.

- 1) Verifico que todas as testemunhas arroladas foram ouvidas, tendo havido desistência inclusive de diligências requeridas.
O laudo pericial apresentado já é do conhecimento da defesa e da relatoria, porém determino que a Secretaria envie cópia do mesmo a todos os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
- 2) Assim sendo, designo o próximo 31 de maio do corrente, às 9:00 h. da manhã, para que o eminente Sen. Jefferson Peres apresente o seu competente parecer, dando-lhe ciência do prazo marcado.
- 3) Comunique-se aos membros do Conselho, bem como ao eminente Sen. Luiz Estevão e sua douda Defesa, do inteiro teor do presente despacho, principalmente da data designada
- 4) A Secretaria deverá tomar todas as providências para a convocação e a realização da Reunião aqui mencionada.

Senado Federal, 17 de maio de 2000.

Sen. Ramez Tebet
Presidente

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Nº 02.199
Pa. 2249M

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Des. Felipe Amadeo e Rogério Maccolini
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: 021-21-262-9402

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: _____
 N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: _____

NOTA:
 Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

*Despacho designando o dia 31.5
 para opositores do parecer.*

Carreira

SENADO FEDERAL
 Conselho de Esca e Desemb. Parlamentar
 RR nº 02, 99
 Br. 22501

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : MAI/17 11:23
 DURAÇÃO : 01'30"
 MODO : G3/7200
 PAGINA : 02
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 MAI/17 11:24



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 62 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000

Senhor Ministro,

Tendo em vista a desistência do Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999, da diligência requerida a esse Ministério, solicito a V. Exa. considerar sem efeito o Ofício CEDP/36/2000, de 12/04/2000, e do Ofício CEDP nº 59/2000, de 09/05/2000.

Aproveite a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Brasília, 17 de maio de 2000

Exmº Sr.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Ministro do Desenvolvimento Agrário
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar
BRASÍLIA -DF

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep. Nº 02, 99
P. 2251

OF. CEDP Nº 2 / 2000
Nº 02 (UMA)
Minist. do Desenvolvimento Agrário
17.05.2000



SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros(s)

Nº 2, DE 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME X – continuação)



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 62 / 2000

Brasília, 17 de maio de 2000

Senhor Ministro,

Tendo em vista a desistência do Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999, da diligência requerida a esse Ministério, solicito a V. Exa. considerar sem efeito o Ofício CEDP/36/2000, de 12/04/2000, e do Ofício CEDP nº 59/2000, de 09/05/2000.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ramez Tebet
SENADOR RAMEZ TEBET
 Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
 Ministro do Desenvolvimento Agrário
 Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar
 BRASÍLIA -DF

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 002 / 1999
 Fls. 2252

OF. CEDP Nº 2 / 2000
 (UMA)
 Ministério do Desenvolvimento Agrário
 17.05.2000
 Gerente dos Serviços Administrativos
 AUX. Técnico
 SIAPE 072073-1
 17:54



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8ª REUNIÃO

Realizada em 09 de maio de 2000, terça-feira, às 9h.
 na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho.

LISTA DE PRESENÇA

Presidente: Senador Ramez Tebet

Vice-Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Casildo Maldaner	Marluce Pinto
Ramez Tebet	Gerson Camata
Nabor Júnior	(Vago)
Ney Suassuna	(Vago)
Amir Lando	(Vago)
PFL	
Geraldo Althoff	José Agripino
Francelino Pereira	Carlos Patrocínio
Paulo Souto	Djalma Bessa
Juvêncio da Fonseca	Freitas Neto
PSDB	
Lúcio Alcântara	Antero Paes de Barros
Osmar Dias	Luzia Toledo
José Roberto Arruda	Romero Jucá
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	
Lauro Campos	José Eduardo Dutra
Heloísa Helena	Marina Silva
Jefferson Péres	Roberto Saturnino (PSB)
CORREGEDOR DO SENADO FEDERAL	
Senador Romeu Tuma	
(Art. 25 - Código de Ética)	

Visto: *Ramez Tebet*

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 002 / 1999
 Fls. 2253



Ofício nº 1005/00-GAB/INC

Brasília, 08 de Maio de 2000.

*Juste-se.
Em, 08/5/2000
Ramez Tebet*

Senhor Presidente

De ordem do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, apresento a V.Ex.^a o Perito Criminal Federal JOSÉ MARCION DA SILVA, que prestará depoimento nos autos da Representação nº 2, de 1999, conforme solicitação contida no Ofício CEDP/Nº49/2000, de 24 de abril.

Respeitosamente,

Eustáquio Márcio de Oliveira
Eustáquio Márcio de Oliveira
Diretor do Instituto Nacional de Criminalística

À Sua Excelência o Senhor
Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
Senado Federal

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002/1999
Fls. 2254



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-1

09.05.2000

5

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, embora ainda não haja número legal, mas, com a concordância do eminente Relator, Senador Jefferson Pêres, bem como da douta defesa do Senador Luiz Estevão, e considerando ainda que o Conselho de Ética funciona de acordo com a suas resoluções e embasa-se também no Regimento Interno do Senado da República, declaro aberta esta reunião, invocando o § 1º do art. 148, que diz:

“No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o presidente e o relator.”

Com base nesse dispositivo, na concordância da douta defesa e do eminente Relator, declaro aberta esta 8ª reunião, que tem por finalidade precípua e tão-somente ouvir o depoimento do Sr. José Marcion da Silva, servidor do Departamento de Polícia Federal, tudo com vista à instrução da Representação nº 02, de 1999.

Determino à Secretaria que convide o Sr. José Marcion da Silva para tomar assento à minha esquerda.

O Sr. José Marcion da Silva é servidor público federal. Dispensar-me da leitura dos seus dados pessoais, mas convoco-o a prestar o juramento nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, perguntando-lhe se está disposto, realmente, a dizer a verdade no que souber e lhe for convidado, sob as penas da lei.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Fica o senhor ciente de que não está obrigado a depor contra si próprio, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

A testemunha está arrolada pela relatoria, razão pela qual passo a palavra ao Senador Jefferson Pêres, para que formule as perguntas que desejar ao depoente.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Bom dia.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Bom dia.

O Sr. JEFFERSON PÉRES - Marcion, o senhor presta serviços à CPI do Judiciário?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sim.

O SR. JEFFERSON PÉRES – A certa altura dos trabalhos daquela Comissão, o Senador Luiz Estevão pediu uma relação dos funcionários que ali trabalhavam. O senhor tomou conhecimento disso?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Sim.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Em consequência disso, também os funcionários pediram uma reunião com o Presidente da Comissão e o Relator. O senhor participou dessa reunião?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Participei.

O SR. JEFFERSON PÉRES – O senhor, pessoalmente, e os demais funcionários, pelo o que o senhor pôde ouvir, esse pedido de lista foi encarado pelos funcionários que ali trabalhavam e teve efeito intimidativo sobre eles?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Sim, foi encarado como uma pressão.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002/1999
Fls. 2255

6



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-2

09.05.2000

O SR. JEFFERSON PÉRES – À reunião da qual V. S^a participou estava presente o Senador Luiz Estevão?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Estava.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Houve algum gesto, alguma palavra, alguma frase do Senador, nessa reunião, que tenha também molestado os funcionários?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Houve.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Qual foi essa frase, essa palavra ou esse gesto? O senhor pode expor, se quiser.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Posso expor a situação? Nessa reunião, em que, inclusive, não aguardávamos a presença do Senador Luiz Estevão. O assessor Fernando expôs a situação, citou alguns fatos que vinham ocorrendo naquele momento e que estavam deixando a assessoria com a impressão de que estava havendo ameaças por parte do Senador Luiz Estevão, de modo que não estava havendo tranquilidade para a realização dos trabalhos.

No final da exposição do assessor Fernando, ele comentou que, do jeito que as coisas estavam se encaminhando, ia acabar sobrando para o elo mais fraco naquela situação, que eram os assessores.

Naquele momento, o Senador Luiz Estevão fez uma intervenção e afirmou categoricamente: "Vai sobrar mesmo".

O SR. JEFFERSON PÉRES – Vai sobrar mesmo?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Isso.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Só uma última pergunta: foi em razão disso, dessa intranquilidade, que o senhor pediu o afastamento dessa CPI?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Veja bem: sou um técnico, o meu trabalho é notadamente técnico. Obviamente, como sou um policial federal, não temo ameaças, mas, para a realização do meu trabalho, necessito de certas condições técnicas, de não haver nenhum tipo de pressões políticas, de modo que eu possa desempenhar bem o meu trabalho. Sou perito criminal federal, e o meu trabalho é conduzido de uma forma bastante independente. E temos que ter condições técnicas de desenvolver o nosso trabalho.

Naquele momento, essas condições não foram dadas. Em decorrência disso, após aquela reunião, voltei ao departamento onde trabalho, relatei para a minha chefia os fatos que estavam acontecendo e, em razão disso, afastei-me dos trabalhos.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Pode-se dizer que o senhor não se sentiu intimidado, mas teria se sentido incomodado com a situação?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Veja bem...

O SR. JEFFERSON PÉRES – Não sei, não quero colocar na sua boca palavras que o senhor não disse, mas gostaria que o senhor deixasse bem claro: afastou-se ou pediu seu afastamento em consequência desses fatos?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Na minha avaliação, nos fatos que ali estavam se desenrolando, houve a intimidação. Eu não me afastei em razão, especificamente, da intimidação. Como eu disse, eu me afastei, basicamente, em decorrência de que, naquele momento, não havia condições técnicas para que eu desenvolvesse o meu trabalho, devido às constantes ingerências que estavam havendo por parte do Senador Luiz Estevão.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002.1999
Fls. 2256



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-3

09.05.2000

O SR. JEFFERSON PÉRES – É só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo, agora, a palavra a algum dos Srs. Senadores presentes que, por acaso, desejarem fazer alguma pergunta.

Com a palavra o Senador Geraldo Althoff. (Pausa)

O SR. GERALDO ALTHOFF – Nada a questionar, Sr. Presidente.

Com a palavra o Senador Paulo Souto. (Pausa)

O SR. PAULO SOUTO – Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à douta defesa, por intermédio dos dignos patronos do Senador Luiz Estevão: os Drs. Felipe Amodeu e Rogério Marcolino.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, Sr. Relator, eu indagaria ao depoente se ele chegou a ter conhecimento dos termos exatos em que, vazado o requerimento do Senador Luiz Estevão, quando, deparando-se com a transgressão ao sigilo bancário transferido, requereu o nome dos colaboradores; requereu ao Presidente da CPI o nome dos colaboradores que trabalhavam na CPI para conhecer e poder, eventualmente, avaliar onde estavam vazando ou quem era responsável pelo vazamento. Se ele conhece o requerimento; se ele conheceu os termos do requerimento.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – O requerimento solicitava, especificamente, nome e lotação dos funcionários que estavam atuados na Assessoria.

O SR. FELIPE AMODEO – Se o depoente, como profissional do Direito, operador do Direito, na medida em que policial, perito, cargo destacado, distinguido e meritório dentro do quadro, pode identificar que expressões desse requerimento caracterizavam ameaças.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – As ameaças, não se podem entender de forma isolada; tem-se que entender um encadeamento de fatos que estavam acontecendo. Na minha atividade policial, de perito criminal, nas atividades de investigação, não se admite o acesso às informações que estão sendo colhidas, à investigação que está sendo levada a cabo; não se admite a participação do investigado junto a quem está investigando. E, num dado momento, o Senador Luiz Estevão passou a ter acesso às informações que estavam sendo trabalhadas na Assessoria. Inclusive, ele ia lá, pessoalmente. Num segundo momento, chega-se à informação de que alguém da Secretaria de Apoio às CPIs havia recebido uma ligação do Senador Luiz Estevão e que havia sido ameaçado, no caso, o Sr. Naurides. Subseqüente a isso, é dada entrada a uma solicitação de nomes dos assessores que trabalhavam a serviço da CPI, o que redundou na reunião, que já foi objeto dos questionamentos do Exm^o Relator. De modo que esse encadeamento de fatos conduz a esta conclusão que eu havia expressado anteriormente. Há que se deixar claro também - acho que é de suma importância se dizer aqui - que aquela reunião que motivou os assessores da CPI a irem ao Presidente e ao Relator da CPI, naquele dia, nada mais era do que uma concretização daquele sentimento de intranquilidade que estava havendo, tanto é que a maioria dos assessores, aqueles que estavam disponíveis naquele momento, naquele dia, se dirigiram a essa reunião.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002.1999
Fls. 2257



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 4

09.05.2000

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, apesar de enfrentar o recolher uma prodigalidade de conceitos de valores, estes, com efeito, não são o que melhor consulta a investigação que ora se processa. O que valeria lembrar à testemunha é que ela está depondo sobre fatos. Conceitos como não se admite a participação do investigado junto à investigação, sequer o regime militar conseguiu implantar e manter. Mas são conceitos, e eu discordaria da testemunha nisso, mas não estamos num debate. A pergunta objetiva é se o requerimento feito pelo Senador Luiz Estevão, que o depoente diz conhecer, continha expressões de ameaça ou não, sim ou não. Essa é a pergunta, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Digo à testemunha que pode responder objetivamente, mas não tenho que fazer nenhuma observação quanto ao fato dela ter emitido o juízo de valor, a que V. Exª se refere, tendo em vista que o depoimento dela será analisado tanto pelos Srs. Senadores como pela defesa. Mas volto a insistir, objetivamente, nos termos do requerimento, o requerimento em si continha alguma ameaça? É essa a pergunta, Doutor?

O SR. FELIPE AMODEO – É essa a pergunta, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O senhor responda, portanto, nessa parte, "sim" ou "não", porque as considerações V. Sª já as fez anteriormente.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – A resposta é "não".

O SR. FELIPE AMODEO – Se a partir da constatação já pré-falada de que o direito de petição ou o direito de requerer caracterizava, ao sentir do depoente, intimidação, se S. Sª, como autoridade policial, tomou alguma providência com relação a isso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª entendeu a pergunta?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Não. Queira refazê-la, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A pergunta é a seguinte. Se V. Sª, em algum momento, entendeu que havia ameaça, V. Sª, por si, não pelos funcionários, tomou alguma providência? E, como Presidente da Comissão, acrescento a seguinte pergunta. V. Exª estava nessa obrigação?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Eu estive, a partir dos fatos que ocorreram... Relatei à minha chefia imediata os fatos que estavam ocorrendo, e foi isso que foi feito.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, se o depoente pode informar, tendo declarado que conhecia o requerimento, se o direito de petição do Senador Luiz Estevão buscava algum dado sigiloso, que não lhe fosse acessível, não só como Parlamentar, mas até como investigado, mero mortal, ou seja, se o que S. Exª queria no requerimento era algo vedado, proibido, ilícito ou era tão-só um requerimento lícito levado ao Presidente da CPI do Judiciário.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Doutor, está aí uma pergunta de juízo de valor, mas que vou formulá-la.

O requerimento, pelo que deduzi, o senhor leu, porque o senhor afirmou categoricamente que, a seu ver, não continha nenhuma ameaça.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Passou pelas minhas mãos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002,1999
Fls. 2258



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 5

09.05.2000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Agora, a pergunta da defesa é se os termos desse requerimento se referiam praticamente a um direito assegurado constitucionalmente. Como policial, qual a sua visão sobre esse ponto? É um direito de quem o formulou fazer esse tipo de requerimento. É essa pergunta, Doutor?

O SR. FELIPE AMODEO – É essa pergunta, Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Queira respondê-la, por obséquio.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Sim.

O SR. FELIPE AMODEO – Se o depoente sabe informar a V. Exª se o Senador Paulo Souto estava presente nessa reunião.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Estava.

O SR. FELIPE AMODEO – Se o depoente pode informar, para que reze consignado, se o Senador Presidente Ramez Tebet estava presente a essa reunião;

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Estava.

O SR. FELIPE AMODEO – Mais nada, Exª. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Percebo que o Senador Ney Suassuna acaba de chegar. Se V. Exª desejar formular alguma pergunta, retorno à defesa. Caso contrário, dispense a testemunha. V. Exª não se encontrava aqui, por isso, estou lhe facultando esse direito.

O SR. NEY SUASSUNA – Ao que entendi, Sr. Presidente, S. Sª disse que leu o requerimento e que não havia nada agressivo, nem tampouco ameaçador no documento, mas que, mesmo assim, relatou e pediu para sair do grupo - preferiu se retirar, foi o que entendi - e que achava também que era um direito do Senador de fazê-lo. Se era um direito e se não havia nada agressivo, sigiloso ou ilegal, por que S. Sª pediu para sair?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Essa informação, Senador Ney Suassuna, S. Sª já nos forneceu.

O SR. NEY SUASSUNA – Eu não estava aqui no momento. V. Exª me perdoe.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Sª pode repeti-la rapidamente?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Isso já consta. Por que o senhor solicitou a seu chefe para sair, uma vez que o senhor, sendo policial, alega que não tem medo de ameaças? Não foi, portanto, pelas ameaças.

O SR. NEY SUASSUNA – Até porque V. Sª disse que não houve ameaças.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O Senador, então, quer saber por que V. Sª pediu para sair.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Rapidamente, solicitei para sair em função de, como já havia dito anteriormente, a minha atividade é essencialmente técnica, portanto, no desempenho de minha atividade necessito de condições técnicas para trabalhar e, naquele momento, essas condições não estavam dadas em função das interferências que estavam havendo por parte do Senador Luiz Estevão.

O SR. NEY SUASSUNA – Qual interferência? Esse requerimento?

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002,1999
Fls. 2259



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 6

09.05.2000

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA - Um encadeamento de fatos que também já citei aqui, onde o requerimento é apenas mais um deles, que levou a uma situação em que não havia mais condições para que eu permanecesse naqueles trabalhos.

O SR. NEY SUASSUNA - Vou formular uma pergunta, Sr. Presidente: se fosse o senhor o acusado, não procuraria nenhuma informação, não procuraria pelo menos saber o que estava acontecendo para poder se defender?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA - Procuraria nos fóruns adequados.

O SR. NEY SUASSUNA - É a comissão não é um fórum adequado?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA - Na minha opinião, não na forma com que estava havendo. Se eu, na condição de Senador, V. Exª pergunta a minha opinião e eu vou dar a minha opinião, está certo? Na condição de Senador, numa situação daquela, procuraria os meus Pares para obter esse tipo de informação, o tipo de informação que estava sendo buscada, porque, naquela reunião, o Senador Luiz Estevão havia afirmado, como afirmou insistentemente nos meios de comunicação, que o requerimento era tão-somente para saber a quem ele deveria se dirigir no caso de buscar algumas informações relacionadas com os fatos que estavam surgindo relacionados com as empresas dele.

Se eu fosse Senador e tivesse na situação dele, buscaria esse tipo de informação aos meus Pares que faziam parte da CPI, que eram membros da CPI.

O SR. NEY SUASSUNA - Ouvimos os funcionários e os funcionários, pelo menos antes do senhor, disseram que não receberam nenhuma ameaça. Continuo sem entender, pois deve ter tido algum tipo de ameaça em que o senhor só descodificou e entendeu assim. Os demais, até agora, não...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Quero lembrar que os funcionários já foram ouvidos, os três funcionários.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Não ouvimos todos os funcionários.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Sim, foram ouvidos os que foram requeridos.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, quero dizer, se me permite, o seguinte: pela pergunta do Senador Ney Suassuna, fica a impressão de que os funcionários foram ouvidos. Não foram ouvidos os funcionários, foram ouvidos três funcionários, os consultores não foram ouvidos. Eram doze ou treze os funcionários totais, não foram ouvidos todos. Fui obrigado a lhe prestar essa informação.

O SR. NEY SUASSUNA - Então, os três que ouvi não - e saí sem essa idéia. Aqui agora o senhor está me dizendo que "acho que..." No entanto, no requerimento não tinha nada, o requerimento era um direito. Se fosse eu, procuraria com os pares. Talvez, a discordância seja "procuraria com os Pares".

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA - Em relação à afirmação que V. Exª fez anteriormente de que os três funcionários até então depoentes afirmaram que não sofreram ameaças, mais uma vez afirmo: aquela reunião foi motivada em função de um sentimento de ameaça que os assessores estavam

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 002 / 1999

Fls. 2260



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 7

09.05.2000

sentindo naquele momento. A motivação daquela reunião foi essa. Se as pessoas que estiveram aqui, pelo que acompanhei na imprensa, ouvi falar de dois depoentes que aqui estiveram, não sei quem foi o outro. Foi o Sr. Luiz Cláudio, quem inclusive citou o meu nome, e o Sr. Naurides. Ambos estiveram naquela reunião e aquela reunião foi motivada por esse sentimento que falei anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Indago a defesa se deseja fazer mais alguma pergunta.

O SR. FELIPE AMODEO - É absolutamente imprescindível complementar, especialmente depois da valiosíssima contribuição do Senador Ney Suassuna, à busca da verdade real que é o que aqui se opera. Talvez precisássemos definir exatamente a questão da terminologia. Talvez estejamos divagando em cima de questões vernaculares. Indago a V. Exª se posso perguntar ao depoente o que é ameaça porque parece que os conceitos de ameaça, desconforto, constrangimento estão se confundindo. Digo isso sem querer passear pela defesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Deixo isso a cargo da testemunha porque, data venia, entendo que ser sabatinada sobre o vernáculo não sei se é adequado. Se a testemunha quiser responder, tudo bem. A pergunta é a seguinte: o que V. Sª entende por ameaça? Isso aí, V. Sª fica livre para responder, se não quiser responder, diga que não quer responder e por que não quer responder. Peço vênias à defesa para esclarecer que essa é uma pergunta eminentemente vernacular, não está dizendo respeito a fatos. A interpretação sobre o que ele falou, caberá aos Srs. Senadores e à própria defesa. É o que penso.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA - Concordo com V. Exª e prefiro não entrar nessa discussão terminológica.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Então, declaro encerrada a presente reunião.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Ainda tenho mais duas questões a levar, correndo o risco de ser impertinente.

Auxiliando o depoimento, para clareza e superando a questão vernacular, a contradição se faz eloquente, ou seja, o depoente, de um lado, disse que o requerimento era lícito e buscava propósitos lícitos. De outro, diz, com ênfase, que houve ameaça. A dúvida e a questão trazida não é para constranger e nem ameaçar a testemunha, absolutamente, não é esse o propósito, senão o esclarecimento de todos nós, até para que a defesa possa exercer com plenitude o seu trabalho de tentar auxiliar na busca da verdade real.

A indagação é no sentido de que, se o depoente diz que houve ameaça, se o que ele diz que houve foi constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de ele haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. A indagação é se o depoente está afirmando que o que se passou naquele momento foi isso, crime previsto no Código Penal.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou admitir essa pergunta porque ele é um policial, mas também o deixo à vontade para responder.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 002 / 1999

Fls. 2260



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-8

09.05.2000

porque V. Ex^a está fazendo uma pergunta sobre um texto legal. O senhor fique à vontade.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Prefiro não entrar nessa discussão, deixo para o pleno da Comissão fazer a análise dos fatos que eu aqui trouxe à luz, fatos esses que presenciei e vivi durante aquele curto período de tempo em que estive na CPI.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mais alguma pergunta?

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, a defesa precisa de uma informação de fato. Em que consistiu a ameaça?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Essa sim. Ele já prestou alguns esclarecimentos. Agora vem a pergunta: o que V. S^a, como Agente da Polícia Federal, acompanhando os trabalhos da CPI do Judiciário, com que ato, com que gesto, com que palavra, ou de que maneira o Senador Luiz Estevão ameaçou os assessores ou quem trabalhava na Comissão? Essa é a pergunta objetiva.

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Já fiz um esclarecimento a respeito do encadeamento de fatos que ocorreram durante aquele período. Concretamente, já que se busca uma materialização de um fato que ocorreu, e que, inclusive, já citei aqui, consubstanciou-se naquela reunião em que o Senador Luiz Estevão fez aquela afirmação, que também já comentei aqui anteriormente, com aquela afirmação categórica em que ele disse que vai sobrar mesmo, ao final da falação do Assessor Fernando.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, complementando ainda e sob pena de ser impertinente e exaustivo, a questão que temos aqui, olhando os fatos, a lei diz que ameaçar alguém por palavra escrita, gesto ou qualquer outro meio simbólico...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Essa pergunta já foi formulada.

O SR. FELIPE AMODEO – Não foi essa a pergunta, Excelência. Antes, eu faíei de constrangimento ilegal. Agora falo de ameaça, para poder indagar do depoente em que se consubstanciou a ameaça, qual foi a ameaça.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas ele já disse.

O SR. FELIPE AMODEO – Mas ameaça de quê? Perder a função, ser preso, responder a processo criminal? É fato, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Data venia, ele acabou de dizer que isso consistiu só naquele gesto de falar lá no meio da reunião. V. Ex^a quer insistir na pergunta outra vez?

O SR. FELIPE AMODEO – Não, absolutamente, Excelência. Só se ele tem algum dado além desse. Talvez, para encerrar...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Além desse, o senhor tem algum outro dado? Essa é uma pergunta diferente. Além desse gesto ocorrido na reunião em que eu estava presente, juntamente com o Senador Paulo Souto e demais membros e outras pessoas, os assessores, houve algum outro gesto ou palavra? É essa a pergunta?

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, para encerrar mais rapidamente a questão: se ele, o depoente, foi procurado, em algum momento, pessoalmente pelo Senador Luiz Estevão? O Senador dirigiu qualquer palavra ou gesto a ele, pessoalmente, de ameaça? Essa é a última indagação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Essa é uma pergunta objetiva.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 092 1999
Fls. 2262



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-9

09.05.2000

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – A partir do momento em que foi feita aquela afirmação, que mais uma vez V. Ex^a insiste que eu venha a comentar, ela foi dirigida a todos os assessores; portanto, foi dirigida a mim que ali estava. Todos os fatos que ocorreram naquele período já foram aqui ditos por mim. Não tenho nada a acrescentar em relação ao que já foi dito.

O SR. FELIPE AMODEO – Excelência, continua sem resposta a indagação; ou seja, se ele foi ameaçado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas eu não posso obrigar a testemunha a depor, Excelência.

O SR. FELIPE AMODEO – Então que a testemunha diga: eu não quero responder.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Ele está dizendo. Eu não posso levar a testemunha a um constrangimento...

O SR. FELIPE AMODEO – A testemunha está compromissada, a não ser que ele entenda que, ao não ter agido como autoridade, cometeu o crime de prevaricação. Nessa hipótese, ele não está obrigado a responder. Só nessa, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. S^a tem mais alguma coisa a declarar?

O SR. JOSÉ MARCION DA SILVA – Não tenho absolutamente nada a acrescentar em relação ao que já foi dito.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mais alguma pergunta Dr. Felipe?

O SR. FELIPE AMODEO – Mais nada, Excelência. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Ney Suassuna, nós estabelecemos um critério que... Podia até voltar a falar, mas estou dando a palavra sempre em último lugar à defesa. Se V. Ex^a perguntar, eu tenho que retornar a palavra à defesa e aí não vamos terminar a reunião nunca.

Vou encerrar a presente reunião.

O Senador Ney Suassuna está me acenando, dizendo que desiste de qualquer intervenção. Portanto, julgo prejudicada esta parte.

Dou por encerrada a presente reunião e agradeço à testemunha pela sua presença.

(Levanta-se a reunião às 09h50min.)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 092 1999
Fls. 2263



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 2, DE 1999

Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

TERMO DE COMPROMISSO

(Conforme art. 203 do Código de Processo Penal)

Nome completo? José Marcion da Silva _____
 Identidade? 722.917 SEP-DF
 Idade? 34 anos
 CPF? 400.113.721-68
 Estado Civil? Solteiro
 Residência? QI 27, BL 10, ap. 305 – Guarará II – Brasília, D.F.
 Profissão? Servidor Público Federal
 Local onde exerce sua atividade atualmente? Departamento de Polícia Federal / INC
 É parente, em algum grau, de parte envolvida? Não

O Depoente compromete-se, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, sob as penas da Lei, dizer a verdade no que souber e lhe for perguntado, não sendo obrigado a depor contra si próprio, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal? SIM

Brasília, 9 de maio de 2000

Assinatura
 SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 002 / 1999
 Fls. 2264



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
 Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
 Senador Juvêncio da Fonseca
 Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 11
 Senado Federal
 Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.:	CF. Circ. CEDP Nº 61/2000
Nº de Fls.:	01 (UMA)
Destino:	Gab. Sen. Juvêncio da Fonseca
Recebido por:	Vanda Curoz
Matricula:	01507
Data:	17.05.2000

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 002 / 1999
 Fls. 2265



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Casildo Maldaner
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 14
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP. n.º 61/2000
N.º de Fls.	01 (uma)
Destino:	Sen. Casildo Maldaner
Recebido por:	[Assinatura]
Matrícula:	[Assinatura]
17/05/2000	

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RCP Nº 002 /1999
Fls. 2266



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Nabor Júnior
Ala Sen. Ruy Carneiro - Gab. 01
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circular CEDP n.º 61/2000
N.º de Fls.	01 (uma)
Destino:	Sen. Nabor Júnior
Recebido por:	[Assinatura]
Matrícula:	[Assinatura]
17/05/2000	

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RCP Nº 002 /1999
Fls. 2267



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP N° 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação n° 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Ney Suassuna
Ala Sen. Afonso Arinos - Gab. 06
Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. N° 002.1999
Ps. 2268

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP n° 61/2000	
N° de Fis.: 01 (Lima)	
Destino: Sen. Ney Suassuna	
Recebido em: 17/05/2000	
Matrícula: 30034	



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP N° 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação n° 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Amir Lando
Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 15
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP n° 61/2000	
N° de Fis.: 01 (Lima)	
Destino: Sen. Amir Lando	
Recebido em: 17/05/2000	
Matrícula: 2930	

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. N° 002.1999
Ps. 2269



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Geraldo Althoff
Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 05
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fls.	02 (uma)
Destino	Sen. Geraldo Althoff
Recebido por	Ruth
Matricula:	3718
Data:	17/05/2000
Comunicado	REP nº 002 / 1999
Rs	2270



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Francelino Pereira
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 15
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fls.	02 (uma)
Destino	Sen. Francelino Pereira
Recebido por	[Assinatura]
Matricula:	4228
Data:	17/05/2000
Comunicado	REP nº 002 / 1999
Rs	2271



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Paulo Souto
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 09
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fls.	01 (uma)
Destino	Sen. Paulo Souto
Recebido por	José Antonio
Matrícula:	4343
Data:	17/05/2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002, 1999
de 2273



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Lúcio Alcântara
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 07
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ.
Nº de Fls.	01 (UMA)
Destino	Gab. Sen. Lúcio Alcântara
Recebido por	Quelides APV
Matrícula:	04454
Data:	17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002, 1999
de 2273



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jeffersón Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente


Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Osmar Dias
Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 13
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP Nº 61/2000	
Nº de Fis.: 01 (UMA)	
Destino: Gab. SEN. OSMAR DIAS	
Recebido por: <i>M. Caldeira</i>	
Matricula: 17.05.2000	

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fis. 2274



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

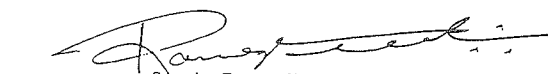
OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jeffersón Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente


Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador José Roberto Arruda
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 10
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP Nº 61/2000	
Nº de Fis.: 01 (UMA)	
Destino: Gab. SEN. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	
Recebido por: <i>Veronica</i>	
Matricula: 30322	Data: 17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fis. 2275



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Lauro Campos
Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 03
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP Nº 61/2000	
Nº de Fis. 01 (UMA)	
Destino: Cab. Sen. Lauro Campos	
Recebido por: Olimpia	
Matricula: 2708	Data: 17.05.2000
SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
ROP Nº 002 / 1999	



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezada Colega

Tenho a honra de comunicá-la que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Heloísa Helena
Ala Sen. Tancredo Neves - Gab. 55
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL	
Doc. OF. Circ. CEDP Nº 61 /2000	
Nº de Fis. 01 (UMA)	
Destino: Cab.	
Recebido por: Cab. Senadora Heloísa Helena	
Matricula:	Data: 17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
22 22



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Jefferson Peres
Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 07
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP nº 61/2000	
Nº de Fls. 01 (UMA)	
Destino: Gab. Sen. Jefferson Peres	
Recebido por: J. Peres	
Matricula:	Data:
4062	17.05.2000

REP. Nº 002 1999
nº 0299



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezada Colega

Tenho a honra de comunicá-la que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Marluce Pinto
Ala Sen. Nilo Coelho - Gab. 08
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP nº 61/2000	
Nº de Fls. 01 (UMA)	
Destino: Gab. Senadora Marluce Pinto	
Recebido por: Waneza Gomes	
Matricula:	Data:
2086(V)	17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002 1999
nº 0299



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Gerson Camata
Ala Sen. Afonso Arinos - Gab. 03
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP Nº 61 /2000	
Nº de Fls.: 01 (UMA)	
Destino: Gab. SEN. GERSON CAMATA	
Recebido por: Ana Maria	
Matrícula: 30240	Data: 17.05.2000
SENADO FEDERAL	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP Nº 002 /1999	
Fls. 2280	



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador José Agripino
Ala Sen. Dinarte Mariz - Gab. 03
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP Nº 61 /2000	
Nº de Fls.: 01 (UMA)	
Destino: Sen. José Agripino	
Recebido por: Izabela	
Matrícula: 1660	Data: 17/05/2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 /1999
Fls. 2281



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Carlos Patrocínio
Ala Sen. Alexandre Costa - Gab. 05
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
OF. CIRC. CEDP Nº 61 /2000	
Nº de Fis. 01 (UMA)	
Destino: Gab. Sen. Carlos Patrocínio	
Recebido por: Silva	
Matrícula: 2000 L	Data: 17.05.2000

REP 002 1499
2282



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Djalma Bessa
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 13
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
OF. CIRC. CEDP Nº 61 /2000	
Nº de Fis.: 01 (UMA)	
Destino: Gab. Sen. Djalma Bessa	
Recebido por: [Assinatura]	
Matrícula: 03839	Data: 17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 1499
Fr. 2282



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Freitas Neto
Ala Sen. Afonso Arinos - Gab. 01
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fls.	01 (uma)
Destino:	Sen. Freitas Neto
Recabido:	Beandist Ribeiro
Matricula:	3673
SENADO FEDERAL	
17/05/2000	
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	
REP Nº 002, 1999	
- 1154	



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Antero Paes de Barros
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 24
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fls.	01 (uma)
Destino:	Sen. Antero Paes de Barros
Recabido por:	Quito 2359
Matricula:	Date:
	17/05/2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002, 1999
Fls. 2285



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezada Colega

Tenho a honra de comunicá-la que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Luzia Toledo
Ala Sen. Afonso Arinos - Gab. 13
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fis.	03 (uma)
Destino	Sen. Luzia Toledo
Recebido por	Andréa Reicor
Matricula:	DATA:
3286	17/05/2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 /1999
nº 2286



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Romero Jucá
Ala Sen. Afonso Arinos - Gab. 12
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fis.	01 (uma)
Destino	Sen. Romero Jucá
Recebido por	Alma
Matricula:	DATA:
1074/1	17/05/2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 /1999
nº 2287



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho, a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador José Eduardo Dutra
Ala Sen. Alexandre Costa - Gab. 07
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP 61/2000	
Nº de Fls.: 01 (UMA)	
Destino: Gab. Sen. José Eduardo Dutra	
Recebido por: [Assinatura]	1806
Matricula:	17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezada Colega

Tenho a honra de comunicá-la que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exma. Sra.
Senadora Marina Silva
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 08
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Doc. OF. Circ. CEDP nº 61/2000	
Nº de Fls.: 01 (UMA)	
Destino: Sen. Marina Silva	
Recebido por: CARLOS	
Matricula: 557	17/05/2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Roberto Saturnino
Ala Sen. Teotônio Vilela - Gab. 11
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fis.	01 (uma)
Destino	Sen. Roberto Saturnino
Recebido em	
Matrícula	4938
	17/05/2000
SENADO FEDERAL	

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 /1999
n. 00 an



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. Circular CEDP Nº 61 /2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Prezado Colega

Tenho a honra de comunicá-lo que está convocada a 9ª Reunião do Conselho a realizar-se no próximo dia 31, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala 6, da Ala Sen. Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Sen. Jefferson Peres, na condição de relator da Representação nº 02, de 1999.

Atenciosamente

Senador Ramez Tebet
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exm. Sr.
Senador Romeu Tuma
Ala Sen. Filinto Müller - Gab. 06
Senado Federal
Brasília - DF

SECRETARIA-GERAL	
Doc.	OF. Circ. CEDP nº 61/2000
Nº de Fis.	01 (uma)
Destino	Sen. Romeu Tuma
Recebido em	JZAC
Matrícula	1852
	17/05/2000
SENADO FEDERAL	

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 /1999
Fls. 229/2

229/2



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 64/2000

Brasília, 18 de maio de 2000

Senhor Senador,

Comunico a V. Exª que esta Presidência convocou reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a realizar-se no dia 31 de maio corrente, quarta-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmº Sr.
SENADOR LUIZ ESTEVÃO
SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc: OF. CEDP Nº 64 / 2000	
Nº Fil: 03	
Destino: Cab Sen Luiz Estevão	
Processo: 1100	
Avulso: 269	Data: 17.05.2000

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
- 2292



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

OF. CEDP Nº 63/2000

Brasília, 18 de maio de 2000

Senhores Advogados,

Comunico a V. Exªs que esta Presidência convocou reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a realizar-se no dia 31 de maio corrente, quarta-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apresentação do parecer do Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999.

Atenciosamente,

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmºs Srs
DRS. FELIPE AMODEO E ROGÉRIO MARCOLINI
Advogados de Defesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2293

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : MAI/18 16:46
 DURAÇÃO : 01'34"
 MODO : 63/7200
 PAGINA : 02
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

00 MAI/18 16:48

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Drs. Felipe Amador/Rogério Maurício
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: 021-21-262-9402

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: _____

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: _____

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

Of. CEDP n=63/2000

duglas
Campos



SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convoca reunião do Conselho a realizar-se no dia 9 do corrente, terça-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à oitiva da testemunha referida, Sr. José Marcion da Silva, servidor do Departamento de Polícia Federal, com vista à instrução da Representação nº 2, de 1999.

Brasília, 3 de maio de 2000

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº. 002/1999
Fls. 2295

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da 222
Rep. Nº. 002/1999
12 2295

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 341

Brasília, 30 de maio de 2000
Recebido hoje às 11:00 horas, em audiência, entregue pessoalmente pelo digníssimo Sr. Procurador Geral da República, Dr. Geraldo Brito, de seu escritório, em Brasília, DF, ao Sen. Ramez Tebet, considerado a reunião designada para amanhã, 31 de maio de 2000, em Brasília, DF, para a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 30/5/2000.

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia da documentação remetida a esta Procuradoria Geral da República pelo MM. Juiz Federal Casem Mazloum, da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, pela qual se verifica que o relacionamento existente entre o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto e a empresa responsável pela construção do Fórum Trabalhista de São Paulo não se dava apenas no âmbito de transferências de recursos daquela companhia construtora pertencente ao Grupo Monteiro de Barros para empresas do Grupo OK. Em realidade, constata-se que o citado parlamentar era e é o maior acionista da empresa INCAL Incorporações S/A, sendo o detentor de 90% (noventa por cento) de suas ações.

Tal fato revela a efetiva participação do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto no esquema criminoso que culminou com o desvio de vultosos recursos públicos federais destinados à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Digníssimo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal
BRASÍLIA-DF
Senador

Tebet
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº. 002/1999
Fls. 2295

Vale lembrar que Fábio Monteiro de Barros Filho - na verdade sócio minoritário da empresa INCAL Incorporações S/A - se encontra preso em São Paulo por determinação do ilustre Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, justamente em razão do seu envolvimento nos fatos delituosos relacionados com a construção do Fórum da Justiça do Trabalho paulista.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Brindeiro
GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 302/1999
DE 2297



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª
SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO
Praça da República, nº 299, 6º andar, São Paulo/SP - 01045-001
TEL: 351-6601/6681 - FAX: 221-7444

Ofício nº 73/2000-JF/vlmpn
Referente Processo nº 1999.61.81.1737-5 (distribuído por dependência
ao processo 1999.61.81.636-1)

São Paulo, 24 de maio de 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista o contido no pedido do Exmo. Procurador da República oficiante nesta Vara, encaminho a Vossa Excelência, os documentos apreendidos no autos da ação penal em epígrafe, onde figuram como denunciados FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e outros, para as providências que Vossa Excelência entender sejam cabíveis.

No ensejo, apresento-lhe o meu testemunho de elevada estima e distinta consideração.

Casem Mazloum
Casem Mazloum
Juiz Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR GERALDO BRINDEIRO
DD. Procurador-Geral da República

SENADO FEDERAL
REP Nº 302/1999
DE 2297

Extraíam-se cópias autenticadas e proceda a cópias requerido, ficando as cópias autenticadas em fascículo. SP. 24. 5. 00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Autos nº 1999.61.81.1737-5

Por dependência aos autos 1999.61.81.636-1

[Assinatura]
CASEM MA7107JM
Juiz Federal

MM. Juiz:

Consoante já delineado em manifestação anterior, no cumprimento dos mandados de busca domiciliar expedidos por V.Exa. visando a captura de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ e PEDRO RODOVALHO, a polícia federal apreendeu, quando da prisão de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS, em poder deste, vários documentos e fitas de vídeo, bem como fitas cassete, além de um computador tipo "Laptop" cujo acesso aos dados foi deferido por V.Exa.

Após V.Exa. efetuar a deslacração do material apreendido e determinar a devolução imediata de bens e documentos de interesse pessoal ao acusado FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, fato este que se efetivou na pessoa de seu representante legal, o restante da documentação foi encaminhada ao Ministério Público para verificação minuciosa. No que concerne a estes documentos e fitas apreendidos, o Ministério Público Federal ainda está procedendo à análise da grande quantidade que nos foi remetida e que se encontram no interior de diversas caixas, de uma mala e de uma sacola de viagem.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2299

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não obstante, já no início dos trabalhos nos departamos com a documentação anexa, que tem relação direta com os fatos que estão sendo investigados pelo Exmo. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, e que envolvem pessoa com prerrogativa de foro criminal, eis que exerce cargo político relevante.

Dessa forma, considerando que os documentos referidos não interessam, ao menos em primeiro momento, à apuração dos fatos referentes aos autos 1999.61.81.636-1 e se referem a pessoa com prerrogativa de foro, **requero, observando o sigilo, a remessa dos mesmos ao Exmo. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis; mantendo-se cópias autenticadas, envelopadas e lacradas nesses autos, de modo a preservar a memória e o sigilo dos mesmos, bem como a integridade das pessoas envolvidas.**

Outrossim, de modo a garantir a segurança do recebimento pelo Exmo. Procurador-Geral da República, solicito que os documentos e o ofício de encaminhamento sejam entregues a este signatário, para repasse, em mãos e mediante recibo, àquela autoridade.

São Paulo, 24 de Maio de 2000

[Assinatura]
JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Procurador da República

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Monteiro de Barros Investimentos S/A e Fábio Monteiro de Barros Filho, datado de 20/02/1992.
- Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Monteiro de Barros Investimentos S/A e Fábio Monteiro de Barros Filho, datado de 20/02/1992
 - Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original, sem firmas reconhecidas - celebrado entre Monteiro de Barros Investimentos S/A e Fábio Monteiro de Barros Filho, datado de 20/02/1992
 - Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Fábio Monteiro de Barros Filho e João Júlio Cesar Valentini, datado de 20/02/1992
 - Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Fábio Monteiro de Barros Filho e João Júlio Cesar Valentini, datado de 20/02/1992
 - Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original sem firmas reconhecidas - celebrado entre Fábio Monteiro de Barros Filho e João Júlio Cesar Valentini, datado de 20/02/1992.

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 002/1999

Fls. 2301



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Local Indústria e Comércio de Alumínio Ltda e Monteiro de Barros Investimentos S/A, datado de 20/02/1992.

Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Monteiro de Barros Investimentos S/A e GRUPO OK Construções e Incorporações S/A, datado de 21/02/1992

Instrumento de compra e venda de ações e mandato - original e com firmas reconhecidas - celebrado entre Monteiro de Barros Investimentos S/A e GRUPO OK Construções e Incorporações S/A, datado de 21/02/1992

Cópia do Termo de transferência nº 01 e 02 - na mesma página

Cópia de Termo de transferência nº 03 e 04 - na mesma página

Carta original, com firma reconhecida, assinada por Local Ind. Com. Ltda, dirigida a Monteiro de Barros Investimentos S/A, datada de 20/02/1992.

Carta original, sem firma reconhecida, assinada por Fábio Monteiro de Barros Filho, dirigida a Monteiro de Barros Investimentos S/A, datada de 20/02/1992.

Carta original, sem firma reconhecida, assinada por Luiz Estevão de Oliveira Neto, dirigida a Monteiro de Barros Investimentos S/A, datada de 21/02/1992

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. Nº 002/1999

Fls. 2308

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Monteiro de Barros Investimentos S.A., sociedade brasileira, com sede na Rua Sete de Abril 342 - 3º andar - sala 34, em São Paulo - SP, inscrita no CGC/MF sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NINC 35300127374 em 09.01.90, representada pelo seu Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominada VENDEDORA;

Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominado COMPRADOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Vendedora declara que a Incal Incorporações S.A. poderá ser responsável, como incorporadora e empreendedora, pela construção dos edifícios que abrigarão as Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, objeto da Concorrência 01/92, que se encontra em curso e está sendo promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caso a empresa concorrente Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, seja considerada vencedora desta Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Vendedora declara que possui 10% (deis por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 10% (deis por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Vendedora neste ato, transfere 50 (cinquenta) ações ordinárias que possui da Incal Incorporações S.A. ao Comprador, com a anuência da outra sócia Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

CLÁUSULA QUARTA

O valor total de compra das ações é de CR\$ 50.000,00 (cinquenta

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

SENADO FEDERAL Conselho de Ética e Decoro Parlamentar RCP Nº 002 / 1999 Fls. 2393

mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUINTA

A Vendedora declara que recebe neste ato o valor total para pagamento das ações transferidas, ou seja 50 ações, de sua propriedade, do Comprador e dá-se por plenamente paga e quitada, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, podendo o Comprador promover a transferência das ações, objeto deste Instrumento, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome da Vendedora, caso esta não o faça no prazo de 30 dias.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre a Vendedora e o Comprador que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

Monteiro de Barros Investimentos S.A. (with signature and stamp)

Fabio Monteiro de Barros Filho (with signature and stamp)

Sócia Anuente: Incal Indústria e Comércio De Alumínio Ltda (with signature and stamp)

Testemunhas:

Eliane Felix Figueiredo (with signature and stamp)

Antonio José da Costa Ferreira (with signature and stamp)

SENADO FEDERAL Conselho de Ética e Decoro Parlamentar RCP Nº 002 / 1999 Fls. 2394

Table with names and dates: TABELA DE NOTAS DE SAO PAULO, JOSE JACQUES CARDEAL DE BOUVE, TABELA, São Luis, 192 Terreo loja 24 S/L 251, Fone: 259-6699 - São Paulo, RECORRIDO por senelbanca as firmas de: JULIO CESAR VALENTE, ELIANE FELIX FIGUEIREDO, ANTONIO JOSE DA COSTA FERREIRA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, SAO PAULO, 20 de Abril de 92, DA TABOAR, Paulo de Talso Pascoal, Escrivente Autorizado, Notas CR\$ 257,12 por firma. Rua N. 64, Proc. Dados CR\$ 355,20 - Total CR\$ 712,321

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Monteiro de Barros Investimentos S.A., sociedade brasileira, com sede na Rua Sete de Abril 342 - 3º andar - sala 34, em São Paulo - SP, inscrita no CCC/MF sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRC 35300127374 em 09.01.90, representada pelo seu Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominada VENDEDORA;

Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominado COMPRADOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Vendedora declara que a Incal Incorporações S.A. poderá ser responsável, como incorporadora e empreendedora, pela construção dos edifícios que abrangem as Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, objeto da Concorrência 01/92, que se encontra em curso e está sendo promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caso a empresa concorrente Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, seja considerada vencedora desta Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Vendedora declara que possui 10% (deis por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 10% (deis por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Vendedora neste ato, transfere 50 (cinquenta) ações ordinárias que possui da Incal Incorporações S.A. ao Comprador, com a anuência da outra sócia Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

CLÁUSULA QUARTA

O valor total de compra das ações é de CR\$ 50.000,00 (cinquenta

F

[Handwritten signature]

1

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 239 5

mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUINTA

A Vendedora declara que recebe neste ato o valor total para pagamento das ações transferidas, ou seja 50 ações, de sua propriedade, do Comprador e dá-se por plenamente paga e quitada, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretirável, podendo o Comprador promover a transferência das ações, objeto deste Instrumento, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome da Vendedora, caso esta não o faça no prazo de 30 dias.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre a Vendedora e o Comprador que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1999

Monteiro de Barros Investimentos S.A.

Fabio Monteiro de Barros Filho

Sócia Anuente:

Incal Indústria e Comércio De Alumínio Ltda

Testemunhas:

[Handwritten signature]

Nome: Eliane Felix Figueiredo
RG: 13.371.210 SSP/SP

[Handwritten signature]
Nome: Antonio Jose da Costa Pereira
RG: RNE W 093171 I

[Handwritten stamp] 3º DISTRITO

[Handwritten stamp] 1º DISTRITO

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 239 6

3. TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
JOSÉ JACQUES CARDEAL DE BODOY
TABELIÃO
Av. São Luís, 192 - Torre João 24 - Spl 258
Fone: 259-6699 - São Paulo
RECORRIDO por semelhança as Fichas de:
JULIO JULIO CESAR VALENZINI
FELIPE FELIX FIGUEIREDO
ANTONIO JOSE DA COSTA PEREIRA
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
SÃO PAULO
de Abril de 92
DA VENDA
Paulo de Tarso Pascoal
Escrivente Autorizado
Custas CR\$ 357,12 por firma, Guia N. 64
Proc. Dados CR\$ 355,20 - Total CR\$ 712,32
2013140/01342981461433-1

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Monteiro de Barros Investimentos S.A., sociedade brasileira, com sede na Rua Sete de Abril 342 - 3º andar - sala 34, em São Paulo - SP, inscrita no CGC/MF sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRC 35300127374 em 09.01.90, representada pelo seu Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominada VENDEDORA;

Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominado COMPRADOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Vendedora declara que a Incal Incorporações S.A. poderá ser responsável, como incorporadora e empreendedora, pela construção dos edifícios que abrigarão as Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, objeto da Concorrência 01/92, que se encontra em curso e está sendo promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caso a empresa concorrente Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, seja considerada vencedora desta Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Vendedora declara que possui 10% (deis por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 10% (deis por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Vendedora neste ato, transfere 50 (cinquenta) ações ordinárias que possui da Incal Incorporações S.A. ao Comprador, com a anuência da outra sócia Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

CLÁUSULA QUARTA

O valor total de compra das ações é de CR\$ 50.000,00 (cinquenta

F. M. de Barros Filho 1 *Fabio Monteiro de Barros Filho*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina
REP Nº 002 / 1999
Fls 2307

mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUINTA

A Vendedora declara que recebe neste ato o valor total para pagamento das ações transferidas, ou seja 50 ações, de sua propriedade, do Comprador e dá-se por plenamente paga e quitada, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, podendo o Comprador promover a transferência das ações, objeto deste Instrumento, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome da Vendedora, caso esta não o faça no prazo de 30 dias.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre a Vendedora e o Comprador que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

Fabio Monteiro de Barros Filho
Monteiro de Barros Investimentos S.A.

Fabio Monteiro de Barros Filho
Fabio Monteiro de Barros Filho

Sócia Anuente:

Eliane Felix Figueiredo
Incal Indústria e Comércio De Alumínio Ltda

Testemunhas:

Eliane Felix Figueiredo
Nome: Eliane Felix Figueiredo
RG: 13.371.210 SSP/SP

Antonio José da Costa Ferreira
Nome: Antonio José da Costa Ferreira
RG: RNE W 093171 I

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina
REP Nº 002 / 1999
Fls 2308

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominado VENDEDOR;

João Julio Cesar Valentini, brasileiro, casado, industrial, com endereço nesta Capital na Rua do Bosque, 1313, Bairro da Barra Funda, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.979.218 e do CIC nº 043.229.408-20, aqui denominado COMPRADOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Vendedor declara que possui 5% (cinco por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 5% (cinco por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Vendedor neste ato, transfere uma única ação ordinária, de sua propriedade, da Incal Incorporações S.A. ao Comprador, com a anuência do outro sócio Monteiro de Barros Investimentos S.A.

CLÁUSULA TERCEIRA

O valor total de compra da ação é de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUARTA

O Vendedor declara que recebe neste ato do Comprador, o valor total para pagamento da única ação transferida, de sua propriedade, e dá-se por plenamente pago e quitado, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, podendo o Comprador promover a transferência da ação, objeto deste Instrumento, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome do Vendedor, caso este não o faça no prazo de 30 dias.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre o Vendedor e o Comprador que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

Fabio Monteiro de Barros Filho

João Julio Cesar Valentini

Sócia Anuente:

Monteiro de Barros Investimentos S.A.

Testemunhas:

Eliane Felix Figueiredo
Nome: Eliane Felix Figueiredo
RG: 13.371.210 SSP/SP

Antonio Jose da Costa Ferreira
Nome: Antonio Jose da Costa Ferreira
RG: RNE W 093171 I

SENADO FEDERAL
Conselho de Estudos e Pesquisa Parlamentar
REP Nº 002 / 1992
Fls. 23/10

TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO
JOSE JACQUES CARVALHO DE RIBOY
TABELIAO
Av. Sao Luis, 192 Terreo loja 24 Srt. 25A
Fones 259-6699 - Sao Paulo
ARRECORREDA por semelhanca as firmas de:
JOAO JULIO CESAR VALENTINI
ELIANE FELIX FIGUEIREDO
ANTONIO JOSE DA COSTA FERREIRA
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
SAO PAULO, 02 de Abril de 92
EX 1851 DA HABITACAO
Paulo de Tarso Pascoal
Interprete Autorizado
Custas: R\$ 57,12 por firma, Guia N. 66
Vagos CR\$ 255,20 - Total CR\$ 712,32
0013152/01945041257731-1

SENADO FEDERAL
Conselho de Estudos e Pesquisa Parlamentar
REP Nº 002 / 1992
Fls. 23/10

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-4º, aqui denominado VENDEDOR;

João Julio Cesar Valentini, brasileiro, casado, industrial, com endereço nesta Capital na Rua do Bosque, 1313, Bairro da Barra Funda, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.979.218 e do CIC nº 043.229.408-20, aqui denominado COMPRADOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Vendedor declara que possui 5% (cinco por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 5% (cinco por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Vendedor neste ato, transfere uma única ação ordinária, de sua propriedade, da Incal Incorporações S.A. ao Comprador, com a anuência do outro sócio Monteiro de Barros Investimentos S.A.

CLÁUSULA TERCEIRA

O valor total de compra da ação é de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUARTA

O Vendedor declara que recebe neste ato do Comprador, o valor total para pagamento da única ação transferida, de sua propriedade, e dá-se por plenamente pago e quitado, para nada mais reclamar, seja a que título for.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 904 / 1999
Fls 2311

CLÁUSULA QUINTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, podendo o Comprador promover a transferência da ação, objeto deste Instrumento, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome do Vendedor, caso este não o faça no prazo de 30 dias.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre o Vendedor e o Comprador que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

Fabio Monteiro de Barros/Filho

João Julio Cesar Valentini

Sócia Anuente:

Monteiro de Barros Investimentos S.A.

Testemunhas:

Eliane Felix Figueiredo
Nome: Eliane Felix Figueiredo
RG: 13.371.210 SSP/SP
Antonio Jose da Costa Ferreira
Nome: Antonio José da Costa Ferreira
RG: RNE W 093171 I

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 904 / 1999
Fls 2312

1. TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
JOSE JACQUES CARDEAL DE GODOY
TABELIÃO
Av. São Luis, 192 Terreo Loja 24 S/L 250
Fone: 259-6699 - São Paulo
RECORRIDO por semelhança as firmas de:
JOÃO JULIO CESAR VALENTINI
ELIANE FELIX FIGUEIREDO
ANTONIO JOSE DA COSTA FERREIRA
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
SÃO PAULO 02 de Abril de 92
EM TEST. DA PERÍODE
Paulo de Tarso Pascoal
Escrivente Autorizado
Número de 357.12 por Firma. Guia N. 64
Proc. Dados 64-355,20 - total Cr\$ 712,320
4013143-01343070155852-1

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC nº 895.904.738-49, aqui denominado VENDEDOR;

João Julio Cesar Valentini, brasileiro, casado, industrial, com endereço nesta Capital na Rua do Bosque, 1313, Bairro da Barra Funda, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.979.218 e do CIC nº 043.229.408-20, aqui denominado COMPRADOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Vendedor declara que possui 5% (cinco por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 5% (cinco por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Vendedor neste ato, transfere uma única ação ordinária, de sua propriedade, da Incal Incorporações S.A. ao Comprador, com a anuência do outro sócio Monteiro de Barros Investimentos S.A.

CLÁUSULA TERCEIRA

O valor total de compra da ação é de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUARTA

O Vendedor declara que recebe neste ato do Comprador, o valor total para pagamento da única ação transferida, de sua propriedade, e dá-se por plenamente pago e quitado, para nada mais reclamar, seja a que título for.

[Handwritten signatures]

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002/1999
Fls. 2313

CLÁUSULA QUINTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, podendo o Comprador promover a transferência da ação, objeto deste Instrumento, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome do Vendedor, caso este não o faça no prazo de 30 dias.

Este instrumento substancia todos os entendimentos mantidos entre o Vendedor e o Comprador que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

[Handwritten signature]
Fabio Monteiro de Barros Filho

[Handwritten signature]
João Julio Cesar Valentini

Sócia Anuente:

[Handwritten signature]
Monteiro de Barros Investimentos S.A.

Testemunhas:

[Handwritten signature]
Nome: Eliane Felix Figueiredo
RG: 13.371.210 SSP/SP

[Handwritten signature]
Nome: Antônio José da Costa Ferreira
RG: RNE W 093171 I

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 002/1999
Fls. 2314

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os acionistas, a saber:

Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, sociedade brasileira, com sede na Rua do Bosque 1313, em São Paulo - SP, inscrita no CGC-MF sob nº 43.637.339/0001-06, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/03/73 sob nº NIRC 35201062592. em 29/03/73, representada por seu sócio gerente João Julio Cesar Valentini, brasileiro, casado, industrial, com endereço na Rua do Bosque, 1313, portador da Cédula de Identidade RG 1.979.218-SSP/SP e do CIC 043.229.408-20 aqui denominada OUTORGANTE;

Monteiro de Barros Investimentos S.A., sociedade brasileira, com sede na Rua Sete de Abril 342 - 3º andar - sala 34, em São Paulo - SP, inscrita no CGC/MF sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRC 35300127374 em 09.01.90, representada pelo seu Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominada TITULAR;

Outorgante e Titular, acima qualificadas, são sócias da empresa Incal Incorporações S.A. - empresa em organização, com sede na Rua do Bosque 1313, em São Paulo - SP.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Outorgante declara que é participante da Concorrência 01/92, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que tem por objeto a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, e ainda, que em sendo considerada vencedora desta Concorrência, a construção dos edifícios que abrigarão referidas Juntas será de responsabilidade da Incal Incorporações S.A.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Outorgante declara que possui 90% (noventa por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A.

CLÁUSULA TERCEIRA

A outorgante, neste ato, transfere a totalidade das ações que possui da Incal Incorporações S.A. à Titular.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the left page, including a stamp from the Senado Federal Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, REP Nº 002/1999, Fls. 2315.

CLÁUSULA QUARTA

O valor total de compra das ações é de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUINTA

A Outorgante declara que recebe neste ato o valor total das ações, constante da Cláusula Quarta, e dá-se por plenamente paga e quitada, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, podendo a Titular promover a transferência das ações, objeto deste, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome da Outorgante.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre a Outorgante e a Titular que assinam o presente Instrumento em 3 (três), juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

Handwritten signature of João Julio Cesar Valentini, representing Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

Monteiro de Barros Investimentos S.A.

Testemunhas:

Handwritten signature of José Eduardo Correia Teixeira Feijaz, with stamp '3º CARTÓRIO'.

Nome: José Eduardo Correia Teixeira Feijaz
RG: 9.212.661 SSP/SP

Handwritten signature of Antônio José da Costa Ferreira, with stamp '3º CARTÓRIO'.

Nome: Antônio José da Costa Ferreira
RNE W 093171 I

3º TABELIONATO DE NOTAS
DR. JOSÉ JACQUES CARDIAL DE BOOBY
TABELIÃO
Av. São Luiz, 192 - Térreo - Lj24 SJL 20

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
Handwritten signatures and date: 21 FEB 92

Por firma - 337,11
Selos pagos por
verbo.

3º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
PAULO DE TARSO PASCOAL
Escritório Auxiliar

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 002/1999

Fls. 2316

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente Instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Monteiro de Barros Investimentos S.A., sociedade brasileira, com sede em Rua Sete de Abril 342 - 3º andar - sala 34, em São Paulo - SP, inscrita no CGC/MF sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRC 35300127374 em 09.01.90, representada pelo seu Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominada OUTORGANTE.

Grupo OK Construções e Incorporações S.A., sociedade brasileira, com sede em Brasília - DF, CRS 514 - Bloco B, 59/69 - 1º andar, inscrita no CGC/MF sob nº 01.535.160/0001-06, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRC ...em 14.0. .199, representada pelo seu Diretor Superintendente Luiz Estevão de Oliveira Neto, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Brasília - DF, SHIS - Quadra I - 05 - Chácara 80, portador da Cédula de Identidade RG nº 159.375 DPF/DF e do CIC 010.948.581-53, aqui denominado TITULAR.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Outorgante declara que a Incal Incorporações S.A. poderá ser responsável, como incorporadora e empreendedora, pela construção dos edifícios que abrigarão as Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, objeto da Concorrência 01/92, que se encontra em curso e está sendo promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caso a empresa concorrente Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, seja considerada vencedora desta Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Outorgante declara que possui 100 (cem por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 100% (cem por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais. Esta participação é em função da aquisição feita ontem, dia 20.02.92, da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. pela Outorgante, conforme Instrumento de Compra e Venda de Ações e Mandato, que se encontra anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Handwritten signatures and initials in the left margin.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2317

A outorgante, neste ato, transfere 900 ações ordinárias que possui da Incal Incorporações S.A. à Titular.

CLÁUSULA QUARTA

O valor total da compra das ações é de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUINTA

A Outorgante declara que recebe neste ato o valor total para pagamento das ações transferidas, ou seja 900 ações, de sua propriedade, da Titular e dá-se por plenamente paga e quitada, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, podendo a Titular promover a transferência das ações, objeto deste, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome da Outorgante.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre a Outorgante e a Titular que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

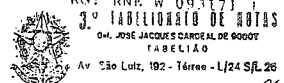
São Paulo, 21 de Fevereiro de 1992

Handwritten signatures of Fabio Monteiro de Barros Filho and Luiz Estevão de Oliveira Neto, with arrows pointing to the respective clauses.

Testemunhas:

Eliane Felix Figueiredo
Nome: Eliane Felix Figueiredo
RG: 13.371.210 SSP/SP

Antonio José da Costa Ferreira
Nome: Antonio José da Costa Ferreira
RG: RNE W 0931711



Stamp: 3º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO PAULO DE TARSO PASCOAL
S. Paulo, 21 de FEV 92
Est. test. de venda

3º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO PAULO DE TARSO PASCOAL

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlam
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2318

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E MANDATO

Pelo presente instrumento os abaixo qualificados, a saber:

Monteiro de Barrios Investimentos S.A., sociedade brasileira, com sede na Rua Sete de Abril 342 - 3º andar - sala 34, em São Paulo - SP, inscrita no CGC/MF sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº JRC 15.100127.074 em 09.01.90, representada pelo seu Diretor Presidente Fabio Monteiro de Barrios Filho, brasileiro, casado, empresário, com endereço nesta Capital, na Rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.508.310 e do CIC 895.904.738-49, aqui denominada OUTORGANTE.

Grupo OK Construções e Incorporações S.A., sociedade brasileira, com sede em Brasília - DF, CNIS 514 - Alagoa R, 59/69 - 1º andar, inscrita no CGC/MF sob nº 01.535.160/0001-06, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº JRC 11.111.111 em 14.9.1999, representada pelo seu Diretor Superintendente Luiz Estevão de Oliveira Neto, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Brasília - DF, CNIS - Quadra 1 - 05 - Chácara 80, portador da Cédula de Identidade RG nº 159.375 DPF/DF e do CIC 010.948.581-53, aqui denominado TITULAR.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Outorgante declara que a Incal Incorporações S.A. poderá ser responsável, como incorporadora e empreendedora, pela construção dos edifícios que abrangem as Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, objeto da Concorrência 01/92, que se encontra em curso e está sendo promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caso a empresa concorrente Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, seja considerada vencedora desta Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Outorgante declara que possui 100 (cem por cento) das ações ordinárias da Incal Incorporações S.A., que correspondem a 100% (cem por cento) do capital total, pois a sociedade não emitiu ações preferenciais. Esta participação é em função da aquisição feita ontem, dia 20.02.92, da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, pela outorgante, conforme Instrumento de Compra e Venda de Ações e Mandato, que se encontra anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA

SENADO FEDERAL Conselho de Ética e Decoro Parlamentar RCP Nº 902/1999 Fis. 23/19

A outorgante, neste ato, transfere 900 ações ordinárias que possui da Incal Incorporações S.A. à Titular.

CLÁUSULA QUARTA

O valor total de compra das ações é de CR\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento à vista.

CLÁUSULA QUINTA

A Outorgante declara que recebe neste ato o valor total para pagamento das ações transferidas, ou seja 900 ações, de sua propriedade, da Titular e dá-se por plenamente paga e quitada, para nada mais reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irreatável, podendo a Titular promover a transferência das ações, objeto deste, mediante assinatura no Livro de Transferência de Ações da sociedade, em nome da Outorgante.

Este instrumento consubstancia todos os entendimentos mantidos entre a Outorgante e a Titular que assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 1992

Handwritten signatures and stamps: '3º CARTEIRO', '3º CARTEIRO', 'Grupo OK Construções e Incorporações S.A.'

Testemunhas:

Handwritten signatures and stamps: '3º CARTEIRO', 'Nome: Eliane Felix Figueiredo', 'RG: 13.371.210 SSP/SP', 'Nome: Antonio José da Costa Ferreira', 'RG: RNE W 093171 I'

3º TABELIONATO DE NOTAS Est. JOSÉ JACQUES CARVALHO DE SOUZA TABELIÃO Av. São Luiz, 102 - 14º and - L/24 SJL 25

Por firma - 36711 - antes pago por nota.

Handwritten notes and signatures: 'Recebido por semelhança(s) firmada(s) pelo Tabelião de Notas', 'Paulo, 21 de FEV 92', 'Em test: [signature] da presença [signature] do Tabelião de Notas'

3º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO PAULO DE TARRO PASCOAL Tabelião Autorizado

SENADO FEDERAL Conselho de Ética e Decoro Parlamentar RCP Nº 902/1999 Fis. 23/20

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

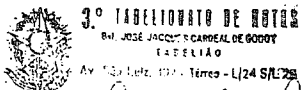
Monteiro de Barros Investimentos S.A.
Atenção do Senhor Presidente
Fabio Monteiro de Barros Filho
Em Mãos

Prezados Senhores.

Através da presente, Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., formaliza que renuncia, expressamente, ao Direito de Preferência na aquisição das ações de propriedade da acionista Monteiro de Barros Investimentos S.A., da sociedade Incal Incorporações S.A. ficando esta acionista autorizada, desde já, a realizar a transferência de suas ações a quaisquer interessados.

Atenciosamente,

INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JOÃO JÚLIO CESAR VALENTINI



Por firma - 357,11
Selos pagos por
verba.

*João Julio Cesar
Valentini*

3.º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
AFRÂNCA LOPES CASTELA DA SILVA
Escritora Autorizada

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2323

PPPI

Processo Administrativo do Senado Federal

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1992

Monteiro de Barros Investimentos S.A.
Rua João de Abreu, 143 - Pr. Andra
Centro
São Paulo - SP

Prezados Senhores.

Através da presente, Fabio Monteiro de Barros Filho, formaliza que renuncia, expressamente, ao Direito de Preferência na aquisição das ações de propriedade da acionista Monteiro de Barros Investimentos S.A., na sociedade Incal Incorporações S.A. ficando esta acionista autorizada, desde já, a realizar a transferência de suas ações a quaisquer interessados.

Atenciosamente

Fabio Monteiro de Barros Filho
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2324




São Paulo, 21 de Fevereiro de 1992

Monteiro de Barros Investimentos S.A.
Rua Sete de Abril, 343 - 3º andar - sala 34
São Paulo - SP

Prezados Senhores,

Através da presente, a empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A., formaliza sua renúncia, expressamente, ao Direito de Preferência na aquisição das ações que V.Sas. possuem na empresa Incal Incorporações S.A., podendo V.Sas. realizar a transferência de suas ações a quaisquer interessados.

Atenciosamente,


Luis Estevão de Oliveira Neto
Diretor Superintendente

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2325

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
SCRS 514 - Bloco B - Loja 59 - CEP 70380 Brasília - DF - TEL.: PABX (061) 245 6000 - Telex: 611599

JURTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
			CONSTITUICAO FEDERAL, DELIBEROU EM REUNIAO REALIZADA EM 20/04/99 PELO BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DOS REUS DOS SRS. FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, NESTA EMPRESA.
			ADOTACAO DE 09/08/99. JC N. 19.714/99 DE 19/05/99. OFICIO N. 615/99. EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 12. VARA-SECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SAO PAULO/SP. PELO PRESENTE, ATENDENDO AO QUE FOI REQUERIDO NOS AUTOS DA ACAO DE CIVIL PUBLICA QUE O MINISTERIO PUBLICO E OUTRO ROVEN CONTRA DELVID BUFFULIN E OUTROS, ESTE JUIZO SOLICITA QUE SE DETERMINE A AVERBACAO DA INDISPONIBILIDADE DA PARTICIPACAO SOCIETARIA DOS REUS FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ E MONTEIRO DE BARROS EMPREENDIMENTOS S.A., NESTA EMPRESA.

FIN DAS INFORMACOES NIRE: 35300133331

PAG. 06

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2326

CONTRATO 4 - 21/02/1992 - MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A :

Declara que a INCAL INCORPORAÇÕES S/A poderá ser responsável, como empreendedora e incorporadora, pela construção do prédio do TRT, objeto da concorrência 01/92 em curso, caso a empresa para a pessoa física FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO.

Declara que possui 100% das ações ordinárias da INCAL INCORPORAÇÕES S/A, que corresponde a 100% do capital total, em função da aquisição da INCAL IND. E COM. DE ALUMÍNIO LTDA, realizada em 20/02/1992.

VENDE 900 ações ordinárias que possui na INCAL INCORPORAÇÕES S/A, ao GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA Nº 03 confirma a transferência.

CARTA 1 - 20/02/1992 - INCAL ALUMÍNIO renuncia ao Direito de Preferência na aquisição das ações da INCAL INCORPORAÇÕES S/A que a MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS possui.

CARTA 2 - 20/02/1992 - FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO renuncia ao Direito de Preferência na aquisição das ações da INCAL INCORPORAÇÕES S/A que a MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS possui.

CARTA 3 - 21/02/1992 - GRUPO OK renuncia ao Direito de Preferência na aquisição das ações da INCAL INCORPORAÇÕES S/A que a MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS possui.

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 002 / 1999

Fls. 2327

CONTRATO 1 - 20/02/1992 - MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A :

Declara que a INCAL INCORPORAÇÕES S/A poderá ser responsável, como empreendedora e incorporadora, pela construção do prédio do TRT, objeto da concorrência 01/92 em curso, caso a empresa para a pessoa física FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO.

- Declara que possui 10% das ações ordinárias da INCAL INCORPORAÇÕES S/A, que correspondem a 10% do capital total.

- VENDE 50 ações ordinárias que possui na INCAL INCORPORAÇÕES S/A, com anuência da outra sócia INCAL IND. COM. ALUMÍNIO LTDA, à pessoa física de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO. TERMO DE TRANSFERÊNCIA nº 01 confirma o negócio.

CONTRATO 2 - 20/02/1992 - FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO:

- Declara que possui 5% das ações ordinárias da INCAL INCORPORAÇÕES S/A, que correspondem a 5% do capital total.

- VENDE 01 única ação ordinária que possui na INCAL INCORPORAÇÕES S/A, com anuência da outra sócia MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, à pessoa física de JOÃO JULIO CESAR VALENTINI.

CONTRATO 3 - 20/02/1992 - INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA:

- Declara que é participante da concorrência 01/92, para construção do prédio do TRT/SP, e que se for ganhadora, a construção dos edifícios será de responsabilidade da empresa INCAL INCORPORAÇÕES S/A.

- Declara que possui 90% das ações ordinárias da INCAL INCORPORAÇÕES S/A.

- VENDE a totalidade das ações ordinárias que possui na INCAL INCORPORAÇÕES S/A, à empresa MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A.

- TERMO DE TRANSFERÊNCIA Nº 02 confirma a transferência de 900 ações ordinárias para a empresa MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A.

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 002 / 1999

Fls. 2328



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 6.386/2000 /SOTC/2º Ofício

São Paulo, em 25 de maio de 2000.

Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando Vossa Excelência, pelo presente encaminhando, para conhecimento, os anexos documentos pertinentes à constituição da empresa INCAL INCORPORAÇÕES S.A. e que instruem as Ações Cíveis Públicas (autos nº 98.0036590-7 e 2000.61.00.012554-5) movidas por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa perpetrados na licitação e execução do contrato relativo à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo.

Colhe-se do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Isabel Cristina Groba Vieira
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Procuradora da República

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR GERALDO BRINDEIRO
MD. Procurador-Geral da República

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2329

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUICESP/OF/JC/Nº 13.333/00

14 ABR 2000

MPF
PR/SP 134001
2000.002271

São Paulo, 13 de abril de 2000

Prezada Senhora:

Em atenção aos termos do ofício de nº 3645/00, ref. ICP nº 07/97, encaminhamos em anexo a Ficha Cadastral e os documentos arquivados nesta Repartição em nome de: "INCAL INCORPORAÇÕES S/A", complementando o JC (protocolo da Jucesp) supramencionado.

Atenciosamente,

P/TASSO DUARTE DE MELO
P/TASSO DUARTE DE MELO
Presidente

Anna Maria Coratenucci
Enc. de Setor
R.G. 11.299.637

A
Ilma Dra. MARIA LUÍSA R L DUARTE
MDª. Procuradora Regional da República
CAPITAL - SP

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2330

INCAL INCORPORAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE INCORPORAÇÃO DA INCAL INCORPORAÇÕES S.A. realizada em 19 de Fevereiro de 1992, às 10:00 horas do dia 19 de Fevereiro de 1992. "QUORUM": Subscritores representando 100% (cem por cento) do capital social (art. 124 Parág. 4º da Lei 6.404/76), a saber: Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, sociedade limitada, com sede na Rua do Bosque, 1111 em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 11.912.110/0001-06, com sede e sede comercial em registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29.03.1973 sob nº NIRC 35201062592, representada por seu sócio gerente João Julio Cesar Valentini/ brasileiro, casado, industrial, com endereço profissional na Rua do Bosque 1112, portador da carteira de identidade nº 1.979.218-998/SP e do CPF nº 013.119.110-00 e Fábio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, com sede nesta capital na rua Sete de Abril, 342 - 3º andar, inscrita no CGC sob nº 60.138.094/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial de São Paulo em 09.01.90 sob nº NIRC 35300127374, representada pelo seu Diretor Presidente, Fábio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, com sede na Rua Sete de Abril nº 113 - 3º andar, São Paulo - SP, portador da carteira de identidade nº 9.500.110-SSP/SP e do CIC 895.904.738-49. MESA: Presidente - João Julio Cesar Valentini; Secretário - Fábio Monteiro de Barros Filho; Ordem do dia: a) constituição de uma sociedade anônima fechada com a denominação de INCAL INCORPORAÇÕES S.A.; b) leitura da lista de subscritores e do registro de depósito e do documento de prestação de contas do estatuto social; c) eleição dos administradores e, se for o caso, de fiscais, com fixação de remuneração; e) outros assuntos de interesse social. Deliberações: 1) Após a leitura da lista de subscrição, do recibo de depósito bancário da importância de 10% (dez por cento) do capital subscrito em dinheiro, e do projeto do Estatuto Social que foi discutido e aprovado, o Sr. Presidente declarou constituída a sociedade anônima regida pelo estatuto social lida e transcrita na ata seguinte; 2) Foram adotados com mandato até a Assembléia Geral Ordinária que examinar as demonstrações financeiras do primeiro exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 1992, a para Diretor Presidente o Sr. João Julio Valentini, e para Diretor Superintendente o Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho, ambos qualificados, com remuneração fixada até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda como sendo despesa dedutível da sociedade. 3) foi deliberado que as publicações previstas em lei serão feitas nos jornais Diário Oficial do Estado e Diário do Comércio. 4) Foi deliberado que a sede social será inicialmente localizada na Rua do Bosque, 1111 - Rua do Bosque - São Paulo - SP, sendo que, durante o funcionamento do estatuto social, uma eventual mudança dentro do município de São Paulo, ficará a critério da Diretoria. 5) Foi dispensada a instalação do Conselho Fiscal. Todas as deliberações foram tomadas unanimemente. "ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - INCAL INCORPORAÇÕES S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, com sede

ATA GERAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

em São Paulo - SP, podendo abrir e encerrar filiais ou outras dependências no país ou no exterior por simples deliberação da Diretoria. ARTIGO 2º - O Objeto Social consiste a) exploração do ramo da construção civil; b) incorporação de empreendimentos; c) participação em licitações públicas; d) execução de obras públicas por contratação de órgãos federais, estaduais, municipais, autarquias; e) compra e venda de imóveis, próprios e de terceiros, destinados a incorporações e edificações imobiliárias; f) desenvolvimento de projetos de engenharia civil e de arquitetura; g) participação do capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia, quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária. ARTIGO 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL ARTIGO 4º - O Capital Social é de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias, nominativas, todas sem valor nominal. Parágrafo 1º - A sociedade distribuirá em cada exercício, a título de dividendo obrigatório, 1% (hum por cento) do lucro líquido ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76. Parágrafo 2º - Os dividendos serão pagos mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista ou na sede social, a critério exclusivo da Diretoria. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - ARTIGO 5º - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 5 (cinco) membros, sendo um Diretor Presidente; um Diretor Superintendente e até 3 (três) Diretores Executivos, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral que lhes fixará a remuneração para um mandato de 1 (hum) ano, permitida a reeleição. Parágrafo 1º - A aquisição, alienação ou oneração de bens sociais, móveis ou imóveis, poderá ser feita independente de autorização da Assembléia Geral. Parágrafo 2º - A sociedade, somente com autorização da Assembléia Geral, poderá prestar fianças ou avais. ART. 6º - A sociedade será representada em qualquer ato, negócio ou operação de qualquer valor: I - Pelo Diretor Presidente agindo isoladamente; II - Pelo Diretor Superintendente e um Diretor Executivo em conjunto. Parágrafo 1º - A sociedade, na forma do inciso I deste artigo, poderá constituir procuradores, sempre com poderes específicos e por prazo não superior a 1 (hum) ano, salvo os "ad judicia" que poderão ser constituídos por prazo indeterminado. Parágrafo 2º - no endosso de cheques para depósito em suas contas correntes bancárias e nos atos simplesmente administrativos, a sociedade poderá ser representada por qualquer Diretor, isoladamente. ARTIGO 7º - A substituição dos membros da Diretoria far-se-á por indicação do diretor e será presidida pelo acionista que for por ela escolhido, o qual indicará um ou mais secretários. CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL - ARTIGO 9º - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente que será eleito e instalado pela Assembléia Geral, somente a pedido de eleitos, nas condições legais, composto de 5 (cinco) membros efetivos e suplente em igual número, acionistas ou não, residentes no país, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - Os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes a começar pelo mais

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

idoso, tanto nos casos de vaga como nos de impedimento temporário, ressalvados os casos de suplência legal. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS - ARTIGO 10º - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. ARTIGO 11º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras, de acordo e na forma exigida por lei e do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a Renda. Do lucro remanescente 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social subscrito. O lucro líquido remanescente será ajustado na forma dos incisos II e III do art. 202 da Lei 6.404/76 e o resultado terá a seguinte destinação sucessivamente: I - Pagamento do dividendo obrigatório previsto no art. 4º Parágrafo 2º deste Estatuto. II - O saldo, por proposta da Diretoria, terá a destinação que for determinada pela Assembléia Geral, ouvindo o Conselho Fiscal, se em funcionamento. Parágrafo Único - Com base no lucro apurado nas demonstrações financeiras do exercício social ou em balanço patrimonial intercalar especialmente levantado, por proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, a sociedade poderá distribuir dividendos mensais, trimestrais ou semestrais "ad referendum" da Assembléia Geral. Os dividendos distribuídos na forma deste parágrafo serão computados para cálculo do dividendo obrigatório do exercício. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ARTIGO 12º - A sociedade poderá mudar de tipo societário por deliberação de acionistas que representem no mínimo 70% (setenta por cento) das ações com direito a voto; igual preceito aplica-se nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão da sociedade". Os Administradores eleitos declaram não estarem impedidos de exercer atividade mercantil. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata na forma própria do Artigo 87 Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, destinada ao Registro do Comércio, após o que, foi lida, aprovada, e assinada por todos. São Paulo, 19 de Fevereiro de 1992.

INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
Subscritor

MONTEIRO DE BARNOS INVESTIMENTOS S.A.
Subscritor

João Júlio Cesar Valentini
Presidente da Mesa

Fábio Monteiro de Barros Filho
Secretário da Mesa

Visto:

Matiniano Xavier de Oliveira
3 OAB/SP: 9.524

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 092 / 1999
Fls. 2333

idoso, tanto nos casos de vaga como nos de impedimento temporário, ressalvados os casos de suplência legal. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS - ARTIGO 10º - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. ARTIGO 11º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras, de acordo e na forma exigida por lei e do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a Renda. Do lucro remanescente 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social subscrito. O lucro líquido remanescente será ajustado na forma dos incisos II e III do art. 202 da Lei 6.404/76 e o resultado terá a seguinte destinação sucessivamente: I - Pagamento do dividendo obrigatório previsto no art. 4º Parágrafo 2º deste Estatuto. II - O saldo, por proposta da Diretoria, terá a destinação que for determinada pela Assembléia Geral, ouvindo o Conselho Fiscal, se em funcionamento. Parágrafo Único - Com base no lucro apurado nas demonstrações financeiras do exercício social ou em balanço patrimonial intercalar especialmente levantado, por proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, a sociedade poderá distribuir dividendos mensais, trimestrais ou semestrais "ad referendum" da Assembléia Geral. Os dividendos distribuídos na forma deste parágrafo serão computados para cálculo do dividendo obrigatório do exercício. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ARTIGO 12º - A sociedade poderá mudar de tipo societário por deliberação de acionistas que representem no mínimo 70% (setenta por cento) das ações com direito a voto; igual preceito aplica-se nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão da sociedade". Os Administradores eleitos declaram não estarem impedidos de exercer atividade mercantil. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata na forma própria do Artigo 87 Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, destinada ao Registro do Comércio, após o que, foi lida, aprovada, e assinada por todos. São Paulo, 19 de Fevereiro de 1992.

INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
Subscritor

MONTEIRO DE BARNOS INVESTIMENTOS S.A.
Subscritor

João Júlio Cesar Valentini
Presidente da Mesa

Fábio Monteiro de Barros Filho
Secretário da Mesa

Visto:

Matiniano Xavier de Oliveira
3 OAB/SP: 9.524

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 092 / 1999
Fls. 0334

INCAL INCORPORAÇÕES S.A.

LISTA DA SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA INCAL INCORPORAÇÕES S.A. Todas as ações sem valor nominal. Preço de emissão: CR\$ 1000,00 (hum mil cruzeiros) cada ação. CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO: CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) CAPITAL INTEGRALIZADO: CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). NOME E ASSINATURA DO SUBSCRITOR - AÇÕES SUBSCRITAS (Quantidade e Espécie) - VALOR DA SUBSCRIÇÃO CR\$ - TOTAL DA ENTRADA - Realização neste ato:

INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA - 900 ações ordinárias - CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros) CR\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros)

MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. - 100 ações ordinárias - CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e CR\$ 10.000,00 (deis mil cruzeiros).

O saldo será integralizado no prazo de 90 dias. São Paulo, 19 de Fevereiro de 1992.

Visto do Advogado
Guilherme Escanhoela Martins
OAB/SP 51.463

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 092 / 1999
Fls. 2335

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

EMPRESA
BLOQUEIO PARCIAL
INCAL INCORPORACOES S/A
TIPO : SOCIEDADE POR ACOES

NIRE MATRIZ : 35300133331
DATA DA CONSTITUICAO : 21/02/1992
ENISSAO : 13/04/2000 11:54

INICIO DE ATIV : 19/02/1992
C.G.C. : 67.491.654/0001-36
INSCRICAO ESTADUAL

CAPITAL
1.000.000,00

ENDEREÇO
LOGR.: RUA DO BOSQUE
COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO
NUMERO: 1313
BAIRRO: BARRA FUNDA
CEF: 01136-000 UF: SP

OBJETO
CONSTRUCÃO DE EDIFÍCIOS (INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, RESIDENCIAIS, DE CARATER CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, RECREATIVO, ASSISTENCIAL, INSTITUCIONAL, ETC.)
HOLDING - CONTROLADORAS DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
SERVICOS DE ADMINISTRACAO, LOCACAO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, LOTEAMENTO E INCORPORACAO DE BENS INOVEIS

TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA
JOAO JULIO CESAR VALENTINI, MAC. BRASILEIRA, CPF 43.229.408-20, RG/RNE 1979218, SP, RESIDENTE A RUA DO BOSQUE, 1312, BARRA FUNDA, SAO PAULO, SP, CEP MAO INF., OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 5508310, SP, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC : 43.490/92-0
SESSAO : 25/03/1992
ASSUNTO : ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA CONFORME A.U.E., DATA DE: 20/02/1992

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 092 / 1999
Fls. 2336

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC :
SESSAO :
ASSUNTO :

88

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC.	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO MONTEIRO DE BARRROS FILHO, NAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 5508310, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR SUPERINTENDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.
			ELEITO JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, NAC. BRASILEIRA, CPF -44.497.478-44, RG/RNE 9212661, ENDEREÇO NAO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
			ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR SL 3A, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044 - 000. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 20/02/1992.
85.886/92-0	10/06/1992		CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.001.000.000,00 (VERIFIQUE A MOEDA CORRENTE NA DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO: 15/05/1992). CONFORME A.G.E., DATADA DE: 15/05/1992.
105.711/93-7	08/07/1993		ALTERACÖES: DIRETORIA, ARQUIVAMENTO DE ATA
6.729/94-0	18/01/1994		D.O.E. (DIARIO OFICIAL DO ESTADO) DE 23/12/1993.
7.786/94-3	17/01/1994		ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 17/12/1993.
12.972/94-0	01/02/1994		CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 224.305.380,00 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO MILHÖES, TREZENTOS E CINCO MIL E TREZENTOS E DITENTA CRUZEIROS REAIS.). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 29/12/1993.
7.786/94-3	19/02/1994		ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 17/12/1993.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO MONTEIRO DE BARRROS FILHO, NAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 5508310, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.

MIRE: 35300133331

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep Nº 002 / 1999
Rs. 2337

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC.	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
-----------	--------	---------------	---------

89

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC.	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, NAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 9212661, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO JULIO CESAR VALENTINI, NAC. BRASILEIRA, CPF 43.229.408-20, RG/RNE 1972218, SP, RESIDENTE A RUA DO BOSQUE, 1313, SAO PAULO, SP, CEP NAO INF., OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.
54.234/94-2	06/07/1994		CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 411.082.189,00 (QUATROCENTOS E ONZE MILHÖES, OITENTA E DOIS MIL E CENTO E OITENTA E NOVE CRUZEIROS REAIS.). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/05/1994.
112.438/94-5	09/08/1994		D.O.E. (DIARIO OFICIAL DO ESTADO) DE 21/05/1994.
112.439/94-9	09/08/1994		DIARIO DO COMERCIO DE 23/05/1994.
105.262/95-3	06/07/1995		JORNAL O DIA DE 01/07/1995.
105.264/95-7	06/07/1995		D.O.E. (DIARIO OFICIAL DO ESTADO) DE 01/07/1995.
136.649/95-6	22/08/1995		CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.504.796,68 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS.). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 07/08/1995.
73.550/96-6	21/05/1996		D.O.E. (DIARIO OFICIAL DO ESTADO) DE 11/05/1996.
73.551/96-0	21/05/1996		JORNAL DO DIA DE 13/05/1996.
120.688/96-7	30/07/1996		CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.842.803,20 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS.). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 28/06/1996.

MIRE: 35300133331

PAG. 03

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Rep Nº 002 / 1999
Rs. 2338

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC.	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
-----------	--------	---------------	---------

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 5508310, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, MAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 9212661, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO JULIO CESAR VALENTINI, MAC. BRASILEIRA, CPF 43.229.408-20, RG/RNE 1972218, RESIDENTE A RUA DO BOSQUE, 1313, SAO PAULO, SP, CEP NAO INF., OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.
30.759/98-5	04/03/1998	ARQUIVAMENTO	BALANCOS PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1995/1996.
41.668/98-4	23/03/1998	ALTERACAO	DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 31/12/1997.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 55083109, SP, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, MAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 92126613, SP, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
			DESTITUICAO/RENUNCIA JOAO JULIO CESAR VALENTINI, MAC. BRASILEIRA, CPF 43.229.408-20, RG/RNE 1972218, SP, RESIDENTE A RUA DO BOSQUE, 1313, SAO PAULO, SP, CEP NAO

HIRE: 35300133331

SENADO FEDERAL PAG.04

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

RCP Nº 000 / 1499

Fs. 2339

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
----------	--------	---------------	---------

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
			INF., OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.
137.407/98-9	02/09/1998	ARQUIVAMENTO	DE A.G.E., DATADA DE: 26/08/1998. DELIBERACOES: AUTORIZA A SOCIEDADE A PRESTAR GARANTIA FIDEJUSSORIA AS EMPRESAS RECREIO AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. INSCRITA NO CBC, SOB NO. 60.139.300/0001-88, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, INSCRITA NO CBC. SOB NO. 62.138.074/0001-17.
203.654/98-5	16/12/1998	SEDE	TRANSFERIDA PARA BRASILIA, DF, A SDS BLOCO L, 30, SALA 22, CEP 70300-500, HIRE PROVISORIO 53393000030. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 10/11/1998.
			ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 10/11/1998.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MAC. BRASILEIRA, CPF 895.904.738-49, RG/RNE 5508310, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA.
			ELEICAO/REELEICAO/ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, MAC. BRASILEIRA, CPF 44.497.478-44, RG/RNE 9212661, RESIDENTE A RUA SETE DE ABRIL, 342, 3 ANDAR, SAO PAULO, SP, CEP 01044-000, OCUPANDO O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
203.655/98-9	16/12/1998	ARQUIVAMENTO	DO BALANCO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1996 - 1997.
61.773/99-3	28/04/1999	SG N.	071/99 DE 28/04/1999, DE N. 058/99 - CFI. EXPEDIDO PELO PODER LEGISLATIVO (SENADO FEDERAL), COMUNICANDO QUE A COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO, CRIADA ATRAVES DO REQUERIMENTO N. 118 DE 1999-SF, DESTIANDA EM AFURAR OS FATOS DO CONHECIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL E OUTROS DIVULGADOS PELA IMPRENSA, CONTEUDO DENUNCIAS CONCRETAS A RESPEITO DA EXISTENCIA DE IRREGULARIDADES PARTICADAS POR INTEGRANTES TRIPUNAIS SUPERIORES, TRIBUNAIS E REGIONAIS, EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO 47 DA

HIRE: 35300133331

PAG.05

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

RCP Nº 000 / 1499

Fs. 2340

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL

NUM. DOC	SESSAO	ARQUIVAMENTOS	ASSUNTO
----------	--------	---------------	---------

RELATÓRIO TRANSMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO : 55 21 2629402
 DATA E HORA : MAI/00 15:21
 DURAÇÃO : 02' 44"
 MODO : EC/4800
 PAGINA : 03
 RESULTADO & CÓDIGO : O.K.

20 MAI/00 15:24

Folha de Rosto para Facsímile

Para: Dr. Rogério Marcolin
 Empresa: _____
 Telefone: _____
 Fax: 21-262 9402

De: Raimundo Carreiro Silva
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa do
 Senado Federal
 Telefone: (0**61) 311-3264 / 3269
 Fax: (0**61) 225-7248

Data: 30.5.2000

N.º de págs., incluindo
 esta folha de rosto: 2

NOTA:

Em caso de não recebimento de todas as páginas, ou ilegível, por favor
 contatar pelos telefones (0**61) 311-3264 / 3269.

ofício n: PGR/GAB, de 30.5.2000
 do Procurador Geral da República.

Cauro

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 341

Brasília, 30 de maio de 2000

Recebido hoje às 17:00 horas, em audiência, entregue pessoalmente pelo digníssimo Sr. Procurador Geral da República, Sr. Geraldo Brindeiro. De-se imediato cumprimento ao Sr. Professor Torres, considerado a reunião designada para amanhã. Senhor Senador, não. Procede-se a cópia a todos os membros do Conselho de Ética. Solicita providência com relação a defesa. Em, 30/5/2000.

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia da documentação remetida a esta Procuradoria Geral da República pelo MM. Juiz Federal Casem Mazloum, da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, pela qual se verifica que o relacionamento existente entre o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto e a empresa responsável pela construção do Fórum Trabalhista de São Paulo não se dava apenas no âmbito de transferências de recursos daquela companhia construtora pertencente ao Grupo Monteiro de Barros para empresas do Grupo OK. Em realidade, constata-se que o citado parlamentar era e é o maior acionista da empresa INCAL Incorporações S/A, sendo o detentor de 90% (noventa por cento) de suas ações.

Tal fato revela a efetiva participação do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto no esquema criminoso que culminou com o desvio de vultosos recursos públicos federais destinados à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Digníssimo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal
BRASÍLIA-DF
Senado2

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2342

Vale lembrar que Fábio Monteiro de Barros Filho – na verdade sócio minoritário da empresa INCAL Incorporações S/A – se encontra preso em São Paulo por determinação do ilustre Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, justamente em razão do seu envolvimento nos fatos delituosos relacionados com a construção do Fórum da Justiça do Trabalho paulista.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Brindeiro
GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2342

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc:	Ofício PGR/GAB 341-30.5.2000
N.º de Fls.:	Várias
Destino:	Sen Luiz Estevão
Recebido por:	Ribeira
Matrícula:	208
Data:	30/05/00

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 341

Brasília, 30 de maio de 2000

Recebido hoje às 11:00 horas, em audiência, entregue pessoalmente pelo digníssimo Procurador Geral da República, Dr. Geraldo Brin dino. De-se imediato conhecimento ao Sen. Jefferson Rios, considerando a reunião designada para amanhã, Senhor Senador, e se cópia e todos os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com relação a defesa. Em, 30/5/2000.

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia da documentação remetida a esta Procuradoria Geral da República pelo MM. Juiz Federal Casem Mazloum, da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, pela qual se verifica que o relacionamento existente entre o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto e a empresa responsável pela construção do Fórum Trabalhista de São Paulo não se dava apenas no âmbito de transferências de recursos daquela companhia construtora pertencente ao Grupo Monteiro de Barros para empresas do Grupo OK. Em realidade, constata-se que o citado parlamentar era e é o maior acionista da empresa INCAL Incorporações S/A, sendo o detentor de 90% (noventa por cento) de suas ações.

Tal fato revela a efetiva participação do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto no esquema criminoso que culminou com o desvio de vultosos recursos públicos federais destinados à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Digníssimo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal
BRASÍLIA-DF
Senado2

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002/1999
Fls. 2344

fulcio

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc:	Ofício PGR/GAB 341-30.5.2000
N.º de Fls.:	Várias
Destino:	Sen Jefferson Rios
Recebido por:	
Matrícula:	
Data:	

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 341

Brasília, 30 de maio de 2000

Recebido hoje às 11:00 horas, em audiência, entregue pessoalmente pelo digníssimo Procurador Geral da República, Dr. Geraldo Brin dino. De-se imediato conhecimento ao Sen. Jefferson Rios, considerando a reunião designada para amanhã, Senhor Senador, e se cópia e todos os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com relação a defesa. Em, 30/5/2000.

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia da documentação remetida a esta Procuradoria Geral da República pelo MM. Juiz Federal Casem Mazloum, da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção de São Paulo, pela qual se verifica que o relacionamento existente entre o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto e a empresa responsável pela construção do Fórum Trabalhista de São Paulo não se dava apenas no âmbito de transferências de recursos daquela companhia construtora pertencente ao Grupo Monteiro de Barros para empresas do Grupo OK. Em realidade, constata-se que o citado parlamentar era e é o maior acionista da empresa INCAL Incorporações S/A, sendo o detentor de 90% (noventa por cento) de suas ações.

Tal fato revela a efetiva participação do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto no esquema criminoso que culminou com o desvio de vultosos recursos públicos federais destinados à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Digníssimo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal
BRASÍLIA-DF
Senado2

30.05.2000
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002/1999
Fls. 2345

fulcio

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI: Cópia do Ofício PGR/GAB/Nº341, de 30 de maio de 2000.

MEMBROS	NOME/MATRÍCULA	DATA/HORA
Casildo Maldaner - T	<i>[Signature]</i> 1038	14:45 h / 30/5/00
Ramez Tebet - T		
Nabor Júnior - T		
Ney Suassuna - T		
Amir Lando - T	Ronaldo - 02770	15:08 h
Geraldo Althoff - T	Raul - 3718	30/5 - 14:56
Francelino Pereira - T	<i>[Signature]</i>	21:24 / 30-5-00
Paulo Souto - T	<i>[Signature]</i> 2383	17:36 30/05/00
Juvêncio da Fonseca - T	<i>[Signature]</i> 0983	15:05/30/05/00
Lúcio Alcântara - T	<i>[Signature]</i> - 3373	30/05/00 15:20
Osmar Dias - T	<i>[Signature]</i> 03983	30/05/00 14:30 h
José Roberto Arruda - T	<i>[Signature]</i> 3522	14:41 30/05/2000
Lauro Campos - T	<i>[Signature]</i> 4257	15:00 30/05/2000
Heloísa Helena - T		
Jefferson Peres - T		
Marluce Pinto - S		
Gerson Camata - S		
José Agripino - S		
Carlos Patrocínio - S		
Djalma Bessa - S	<i>[Signature]</i> 02881	15:13. 30/05/2000
Freitas Neto - S		
Antero Paes de Barros - S	<i>[Signature]</i> 2359	14:30-05-00
Luzia Toledo - S		
Romero Jucá - S		
José Eduardo Dutra - S		
Marina Silva - S	<i>[Signature]</i> 3012	15:08, 30/05/2000
Roberto Saturnino - S	<i>[Signature]</i> 4938	30/05/00 14:44
Romeu Tuma - (Corregedor)	<i>[Signature]</i> 474	30/05/00 15:00

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
R.E.P. Nº 002 / 1999
Fls. 237/6

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI: Cópia do Ofício PGR/GAB/Nº341, de 30 de maio de 2000.

MEMBROS	NOME/MATRÍCULA	DATA/HORA
Casildo Maldaner - T		
Ramez Tebet - T		
Nabor Júnior - T		
Ney Suassuna - T	<i>[Signature]</i> - 4029	30/05/00
Amir Lando - T		
Geraldo Althoff - T		
Francelino Pereira - T		
Paulo Souto - T		
Juvêncio da Fonseca - T		
Lúcio Alcântara - T		
Osmar Dias - T		
José Roberto Arruda - T		
Lauro Campos - T		
Heloísa Helena - T	<i>[Signature]</i> 31061	<i>[Signature]</i>
Jefferson Peres - T		
Marluce Pinto - S	<i>[Signature]</i>	30/5/00 - 14:40
Gerson Camata - S	Marlene	30/5/00 - 14:57
José Agripino - S	<i>[Signature]</i> 4627	14:36 h
Carlos Patrocínio - S	<i>[Signature]</i> 4449	30/05 - 14:45 h
Djalma Bessa - S		
Freitas Neto - S	<i>[Signature]</i> 30108	30/05/00 - 14:54 h
Antero Paes de Barros - S		
Luzia Toledo - S	<i>[Signature]</i> 30108	30/05/00 14:54
Romero Jucá - S	<i>[Signature]</i>	30/05/00 14:54
José Eduardo Dutra - S	<i>[Signature]</i> 4449	30/5/2000 - 14:45 h
Marina Silva - S		
Roberto Saturnino - S		
Romeu Tuma - (Corregedor)		

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
R.E.P. Nº 002 / 1999
Fls. 234/7

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 102 FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

MAY. 19. 2000 7:30PM P 1
 PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.335A/SP)
 José Antonio de Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.335A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
 (fax transmission)

Data/date: 19.maio.00
 De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
 Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva
 Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
 Tel./phone: (61) 311-3264
 Fax: (61) 225-7248
 Nº de páginas/
 number of pages: 02
 Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de
 Ética e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria o obséquio de fazer chegar às mãos do
 excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e
 Decoro Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Atenciosamente,

Felipe Amodeo

Rogério Marcolini

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o
 leitor deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade
 entregando-o ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apossando, mesmo que lhe tenha
 chegado às mãos aberto ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo
 que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe-nos imediatamente,
 por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
 This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the
 reader of this is not the intended recipient or agent responsible for delivering it to the intended recipient, he is not allowed to
 disseminate, intercept, destroy or copy the facsimile, which may result in criminal violation. If you have received this facsimile in error,
 please immediately notify us by telephone and return the original facsimile to us at the above address via the postal service.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 Nº _____

TO : PHONE NO. : 0021612257248
 FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

MAY. 19. 2000 7:31PM P 2
 PHONE NO. : 55 21 2629402

103

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.335A/SP)
 José Antonio de Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.335A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 André Martinez (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, advogados
 do Senador Luiz Estevão nos autos da representação nº 02/99 desse
 egrégio Conselho, vêm respeitosamente a Vossa Excelência
 manifestar ciência da designação do dia 31.maio.00, às 9h, para
 apresentação do parecer do ilustre Senador Relator.

Termos em que,
 protestam pela juntada da presente.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 002 / 1999
 Ps. 2351

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME
Nesta data encerrei o volume X, de fls. 2023 às 2352

Senado Federal

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 002 / 1999
Fls. 2252



SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outro(s)

Nº 2, DE 1999

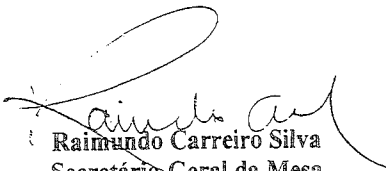
EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME - XI)

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data iniciei o volume XI, às fls. 2353 e encerrei às fls.
Senado Federal


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2353



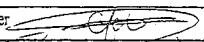
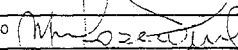
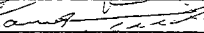
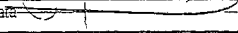
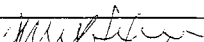
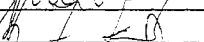

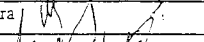
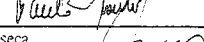

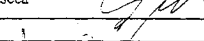
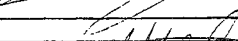
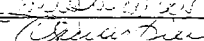

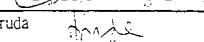
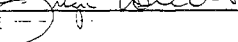
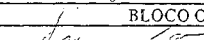


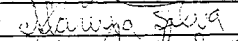
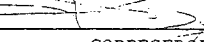
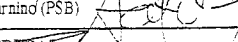
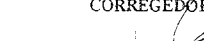

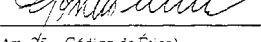
SENADO FEDERAL CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR


9ª REUNIÃO

Realizada em 31 de maio de 2000, quarta-feira, às 9h,
na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho.

LISTA DE PRESEÇA

Presidente: Senador Ramez Tebet
Vice-Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Castido Maldaner 	Mariuce Pinto 
Ramez Tebet 	Gerson Carnata 
Nabor Júnior	(Vago)
Ney Suassuna 	(Vago)
Amir Lando 	(Vago)
PFL	
Geraldo Althoff 	José Agripino
Francelino Pereira 	Carlos Patrocínio
Paulo Souto 	Djalma Bessa 
Juvêncio da Fonseca 	Freitas Neto 
PSDB	
Lúcio Alcântara 	Antero Paes de Barros 
Osmar Dias 	Luiza Toledo 
José Roberto Arruda 	Romero Lucá 
BLOCO OPOSICAO (PT/PDT)	
Lauro Campos 	José Eduardo Dutra 
Heloisa Helena 	Marina Silva 
Jefferson Rodrigues 	Roberto Saturnino (PSB) 
CORREGEDOR DO SENADO FEDERAL	
Senador Romeu Tuma  (Art. 25 - Código de Ética)	

Visto:  SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2354



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 1

31.05.2000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, tendo recebido informação da Secretaria de que há número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por finalidade a apresentação do parecer do Senador Jefferson Péres, na condição de Relator da Representação nº 2, de 1999.

Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a reunião e convido o eminente Relator Senador Jefferson Péres para tomar assento à minha direita e proferir o seu relatório.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Srs. Senadores, o meu relatório tem 47 páginas e será distribuído em seguida aos membros da Comissão. Eu não quis distribuí-lo antes para evitar vazamento. Entendi, desde o início, que V. Ex^{as} deveriam ser os primeiros a tomar conhecimento do teor deste parecer.

O SR. NEY SUASSUNA – Apenas uma questão de ordem, Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) — Pois não.

O SR. NEY SUASSUNA – Esse relatório já inclui os últimos fatos?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Não; não inclui os últimos fatos.

Tendo o relatório 47 páginas, eu perguntaria ao Sr. Presidente, e talvez aos membros do Conselho, se querem ouvi-lo na íntegra, porque, se o quiserem, terei de pedir a ajuda de um funcionário da Comissão para ler uma parte do relatório e eu me reservaria para ler o final, porque estou convalescente de uma gripe. Se eu for ler as 47 páginas, ficarei sem voz, ficarei afônico.

Essa é a consulta que lhe faço e ao Plenário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Srs. Senadores, a consulta que faz o Senador Jefferson Péres é muito comum em trabalhos das Comissões. Então, tenho o dever de indagar do Plenário e dos membros da Comissão - e considerando que o Relator disse que dentro de poucos instantes cada membro da Comissão receberá uma cópia do relatório - se há a possibilidade de dispensa, por parte do Plenário, da leitura desse relatório, a fim de que o Relator possa proceder à leitura apenas e tão-somente do seu voto.

Essa é a questão que coloco, em primeiro lugar, à consideração do Plenário. (Pausa)

Concedo a palavra, porque está sendo solicitada, ao Senador José Eduardo Dutra para a sua manifestação sobre o assunto.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha sugestão é a de que o Senador Jefferson Péres faça um resumo do relatório na medida do possível e, depois, leia a sua conclusão. Seria um meio termo entre a leitura total e apenas a leitura das conclusões.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Consulto o Relator, primeiro, se S. Ex^a pode prever quanto tempo esse relatório levará para ser distribuído.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Eu trouxe o disquete. Creio que ele pode ser distribuído em meia hora.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou determinar à Secretaria que... O disquete já está em poder da Secretaria?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Não, está aqui comigo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Ex^a me entrega agora ou vai entregá-lo depois?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Posso entregá-lo agora.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 / 199
2355



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 2

31.05.2000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se V. Ex^a me passar os disquetes, determinarei à Secretaria que imediatamente faça tantas cópias quantas forem necessárias para a distribuição do relatório aos ilustres membros do Conselho.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, acredito que dentro de 20 minutos o relatório estará em mãos de cada membro do Conselho. Assim, consulto se V. Ex^a mantém o seu pedido ao Relator para que faça um resumo desse relatório.

Se V. Ex^a mantém, vou consultá-lo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Quero saber o seguinte: se houver a distribuição não vai haver o resumo? Vai-se ler só a conclusão? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não, ai depende.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Tudo bem, então retro e aguardarei a distribuição e lerei voto.

O SR. PAULO SOUTO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A primeira questão de ordem do Senador José Eduardo Dutra está resolvida.

V. Ex^a fica dispensado, caso queira, de fazer o resumo do relatório e ficará adstrito, portanto, ao pronunciamento do seu voto.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Souto.

O SR. PAULO SOUTO - Só para indagar ao ilustre Relator qual é a alternativa que considera mais conveniente. Se não se for ler o relatório completamente, qual a alternativa que S. Ex^a considera conveniente e suficiente para o esclarecimento dos membros desta Comissão?

Dito isso pelo Relator, ficaria com a alternativa que S. Ex^a apresentar.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – A leitura do relatório, na íntegra, para mim, é só uma questão de dificuldade física, orgânica.

O SR. PAULO SOUTO – Sei, mas qual seria a outra alternativa?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Seria eu ler apenas o voto, deixando o relatório, que, na verdade, é um resumo das acusações contidas na representação e das razões alegadas pela Defesa, da contestação feita pela Defesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à Defesa. Consulto a Defesa se quer tomar assento à nossa esquerda para que se providencie ou se V. Ex^a, como de costume, prefere ficar aí mesmo;

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, prefiro ficar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tudo bem. Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, Sr. Relator, a primeira intervenção do Sr. Relator me pareceu absolutamente clara. S. Ex^a pedia, ou sugeria, que um funcionário lesse a íntegra, dado o seu acometimento de afonia, e que S. Ex^a lesse o voto final, ou o parecer final, o que me parece seja o mais conveniente, até porque o parecer final nós todos já conhecemos. Hoje, tive a oportunidade de vê-lo pela televisão, de manhã. Não conheço o relatório e gostaria, como Defesa, de conhecê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Excelência, oficialmente, não se conhece o relatório; oficialmente, as coisas acontecem aqui em plenário, data

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 / 199
Fls. 2256



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-3

31.05.2000

venia, mas volto a afirmar que é praxe, nas reuniões das Comissões, essa solicitação feita pelo eminente Relator. Não tenho objeção, mas se vai ser distribuído o relatório, a leitura de quarenta e tantas páginas... Se quiserem, tudo bem, é um direito do Relator a leitura integral.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - O Relator fez uma proposta e nós aceitamos ou não a proposta que S. Exª fez. Não estou entendendo tanta discussão. S. Exª fez uma proposta para que um funcionário lesse, por razões físicas, e S. Exª se reserva a leitura do voto, quer dizer, da parte final.

Primeira pergunta: é regimental? A segunda pergunta: sendo regimental, o Presidente e o Plenário aceitam que seja assim? São essas as perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Não há dúvida, Senador Lúcio Alcântara, só que a questão foi submetida ao Plenário por mim, pela Presidência, acho que não afeta coisa alguma e é regimental.

Consulto o Plenário se quer o relatório distribuído por escrito, porque o Relator está deixando à vontade, ou quer que um Secretário leia porque é regimental. Então, faço esta consulta ao Plenário.

O SR. AMIR LANDO - Voto na proposta do Relator.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Também estou com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Então, significa que...

O SR. AMIR LANDO - S. Exª fará a leitura do voto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ficou a critério de V. Exª.

O SR. NEY SUASSUNA - Sr. Presidente, eu queria apenas entender.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ficou a critério de V. Exª, repito.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Então, lerei a parte final do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Pois não.

Concedo a palavra para uma questão de ordem ao Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA - Sr. Presidente, o Relator explicou que não havia mandado reproduzir para que não tivéssemos problema com o vazamento de informação. E o advogado disse que já sabe o voto por meio da TV? Eu não entendi isso!

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Senador Ney Suassuna, deve ter sido porque alguns comentaristas de televisão dizem que o meu voto será pela cassação. Não ouviram da minha boca.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, apenas quero colocar uma preocupação. O Relator, indagado aqui, disse que não apreciou, no seu Relatório, os últimos fatos que vieram a lume na mídia nacional. No meu entender, esses fatos são gravíssimos. São fatos que realmente mudam muito e se sobrepõem a todo o teor das denúncias anteriores. Entendo que essa omissão, talvez se justifique, por um lado, em um dilema que o Relator

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls 2257



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-4

31.05.2000

certamente se encontra. Se aceita a apreciação desses fatos, terá que abrir prazo à Defesa necessariamente, consoante o que se aplicaria, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal, art. 384, isso seria um aditamento implícito da denúncia. Por outro lado, a ausência no Relatório também cria um déficit, no meu entender, uma omissão, que poderá até prejudicar um juízo de valor mais acurado, mais profundo.

Sr. Presidente, gostaria que o Relator, com a sua competência, tivesse apreciado também esses fatos. Eu sei que o tempo foi exiguo. E aqui não faço qualquer acusação no sentido de que o Relator não se deteve a esses fatos, que, realmente, mudam todo o cenário até agora estabelecido do que poderia acontecer, aquilo que seria a prova cabal. Não falo de maneira definitiva, porque sempre há o contraditório, e o contraditório pode haver prova e contraprova. Mas, realmente, facilitaria sobremodo um juízo de valor por parte desta Casa a apreciação, a análise desses eventos. Eu não vou entrar no mérito se são verdadeiros ou não. Eles saíram na mídia, de maneira estrepitosa, e que causou um impacto muito forte - eu acho - na convicção de cada um dos membros desta Casa e, sobretudo, desta Comissão. Não sei se vamos apreciar o Relatório com base nesse universo dos autos, que agora também contém esses elementos, ou no universo anterior, e, talvez, até influenciado por esses fatos. Fica uma situação meio capenga, no meu entender, que o universo integral, absoluto do que até agora se teve conhecimento deveria entrar no Relatório.

Sr. Presidente, trata-se de um ponto de vista, evidentemente. Tampouco quero levantar isso. Apenas quero manifestar uma preocupação extremamente voltada para a justiça. Entendo que o processo nada mais é do que o julgamento do que é justo. Então, é importante formarmos um juízo e tomarmos, inclusive, uma atitude extrema, como pode acarretar a cassação de um mandato. Era importante que todos esses fatos tivessem sido considerados no Relatório.

Existe um dilema inicial entre apreciá-los e dilatar os prazos e não apreciá-los e o processo continuar numa celeridade maior. Gostaria de deixar registrado esse ponto de vista, até por ser uma convicção intrínseca da minha consciência, extremamente parcimoniosa, no que se refere à emissão de um juízo de valor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Amir Lando, eu entendo que a apreciação do Relatório por parte dos Srs. Membros do Conselho deva ser feita no momento oportuno. Nós ainda não ouvimos o Relatório. Muito embora o Relator haja declarado...

O SR. AMIR LANDO - Não. Só fiz essa questão por isso, caso contrário não faria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Eu sei. Todavia, aproveito a oportunidade, não digo da questão de ordem levantada por V. Exª, mas da observação que fez, para até ler para o Plenário - e ele tem conhecimento, mas é bom ficar claro - que quando recebi ontem, em meu gabinete, o ilustre Procurador-Geral da República, recebi os documentos e dei o seguinte despacho, refletido na verdade até no horário:

“Recebido hoje, às 11 horas, em audiência, entregue, pessoalmente, pelo digníssimo Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls 2258



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-5

31.05.2000

Dê-se mediato conhecimento ao Senador Jefferson Péres, considerando a reunião designada para amanhã. [Isto é, eu confirmei a reunião para hoje. E aí não estou me dirigindo a V. Exª, mas estou me dirigindo a equivocados que existem por aí.] Providencie-se cópia a todos os Membros do Conselho de Ética. Idêntica providência com relação à Defesa.

Feito isso, concedo a palavra ao eminente Relator, Senador Jefferson Péres, para que S. Exª...

O SR. CASILDO MALDANER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Casildo Maldaner. Logo depois, concederei a palavra à Defesa.

O SR. CASILDO MALDANER - Sr. Presidente, quero apenas registrar que me chamou a atenção a preocupação do Senador Amir Lando, e mais ainda agora com V. Exª. Também recebi ontem, à noite, cópia deste documento que Procurador-Geral da República fez chegar a V. Exª.

Na verdade, despertou-me a curiosidade essa questão de que o Procurador-Geral da República levou, pessoalmente, a V. Exª. Na minha convicção, se não levarmos em consideração hoje, de certo modo, estamos deixando de analisar uma parte substantiva da questão.

Coloco isso, com muita sinceridade. Quer dizer, estaremos, quem sabe, incorrendo em qualquer injustiça. Se analisarmos, pelo que se levantou preliminarmente, de que essa questão que surgiu de ontem para hoje, através do Procurador-Geral da República, não está no relatório nem haveria tempo para isso - entendo isso perfeitamente -, em que momento este Conselho vai se debruçar ou vai se mergulhar, neste fato que nos parece até, pelo que se ventilou, a parte central substantiva, tendo criado inclusive fatos novos gravíssimos, na minha opinião, a partir de ontem para hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Darei a palavra, pela ordem, à Defesa e vou prestar um esclarecimento. Depois disso, ouço, com muito prazer, o Senador José Eduardo Dutra.

Com a palavra a Defesa, por gentileza.

O SR. FELIPE AMODEO - Absolutamente, sem ser enfadonho, a questão já está resolvida, mas, com relação à leitura ou não do relatório, a proposição do Sr. Relator, salvo engano, e as notas taquigráficas confirmariam, foi no sentido de que ao relatório fosse lido por um funcionário e ele se ativesse à leitura final. E, salvo engano, todo o Plenário, unissonadamente, votou com o Relator. Foi o que ouvi. Talvez a memória me falte.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Tive a impressão, Dr. Amadeu, que essa foi a proposta do Relator, mas que depois deixaram a critério do Relator. Claro, entendi assim. Mas, isso para mim é um questão de somenos importância. É só para ordenar os trabalhos. Não quero voltar à questão. Eu tinha decidido, e peço vênia à Defesa e aos outros Membros, que o Relatório será distribuído dentro de poucos instantes aos senhores.

A meu ver, ficou entendido que isso estava decidido e S. Exª leria o voto dele. Isso já tinha sido decidido, a juízo da Presidência. Agora, aí surgiu a questão de ordem do Senador Amir Lando. De sorte que S. Exª vai ler tão somente o voto dele, a não ser que queira mudar de idéia, porque é o Relator, é o dono; se disser que quer ler...

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
1259



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-6

31.05.2000

O SR. FELIPE AMODEO - Permite-me complementar, Sr. Presidente?
O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Pois não. Vou esclarecer a questão de ordem imediatamente. Mas não é essa.

O SR. FELIPE AMODEO - Era só uma questão de lembrança, pela boa condução e excelência dos trabalhos com que V. Exª sempre se houve à presidência desta Comissão, o fato é este, o que foi proposto foi isso e o que foi votado foi isso. Curvo-me sempre ao bom senso de V. Exª, mas não tenho dúvida alguma que o que foi proposto - e as notas confirmariam - e o que foi votado foi isso.

Em segundo lugar, a Defesa associa-se integralmente à questão de ordem levantada pelo Senador Amir Lando, porque a Defesa, cumprindo também o zeloso despacho no criterioso trabalho de V. Exª na Presidência, ontem à noite, foi intimada formalmente da chegada desses documentos. E, por certo, V. Exª não intimou a Defesa para a Defesa conhecer a cor de papéis. V. Exª intimou a Defesa para conhecer o teor de documentos absolutamente relevantes, sim, cujo efeito nefasto já vem se derramando na opinião pública, na opinião do Senado e, certamente, influenciando nesta Corte, há mais de uma semana. A Defesa foi intimada, repito, certamente não para conhecer a cor da pintura de papel mas para conhecer o conteúdo de documentos. Portanto, fingir que esses documentos não existem, neste momento, para apressar um julgamento é provocar um injustiçamento incompatível com a independência desta Corte.

Portanto, Sr. Presidente, a Defesa se associa, pedindo desculpas pela veemência, à proposta sensata e ilustre do Senador Amir Lando.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Exª faz isto há destempo, data vênica, porque, em primeiro lugar, eu já tinha decidido a questão de ordem e S. Exª nem levantou questão de ordem, mas uma observação. Em segundo lugar, garanto a V. Exª que, se depender da Presidência, cumprirei o Regimento Interno e V. Exª terá prazo para apresentar a defesa.

Quero pedir vênia a V. Exªs, porque estou procedendo com liberalidade. Determinei a juntada e vou dizer a V. Exª o porquê: porque lugar de documento é dentro do processo e não na gaveta como os raios e os relâmpagos estão anunciando por aí. Lugar de documento recebido das mãos de Procurador-Geral da República ou por ofício ou de qualquer documento referente ao processo é dentro do processo e não na gaveta do Presidente da Comissão. Foi por isso que tomei a deliberação de juntar o processo que os senhores estão entendendo - e não entro no mérito - que são documentos relevantes sobre os quais todos os membros do Conselho e a Defesa terão a oportunidade de se manifestarem sobre ele.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra e, em seguida, ao Senador Romeu Tuma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero fazer um registro a respeito da questão levantada pelo Senador Amir Lando.

Os documentos anexados ontem ao processo não se referem a novas denúncias. Não são estranhos à Representação apresentada. São documentos

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls 1260



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-7

31.05.2000

que, naturalmente, devem ser analisados pelos membros da Comissão sobre os quais a Defesa tem que se pronunciar. Aliás, o nobre advogado fez referência a um programa de televisão onde, segundo ele, por palavras de terceiros, já era anunciada a posição do Relator. A defesa relativa a esses documentos não é por palavra de terceiros. Ela foi feita pelo acusado, por duas vezes, no plenário do Senado, mas isso não será motivo para esta Comissão dar mais prazo. Não há polêmica entre nós sobre a necessidade de se dar prazo regimental e constitucional à Defesa. O que há é uma divergência de entendimento do Regimento Interno a respeito do prazo e isso será discutido mais tarde. É consenso entre nós que o parecer do Senador Jefferson Péres não será votado hoje. Primeiro, porque é garantido regimentalmente o direito a cada Senador de pedir vista do parecer. Segundo, porque é direito constitucional e regimental da Defesa se manifestar sobre o parecer e sobre os documentos apresentados, embora já o tenha feito, preliminarmente, por meio de pronunciamento do acusado. Essas considerações são para deixar este ponto pacífico.

Com relação ao encaminhamento, Sr. Presidente. Eu queria fazer uma ponderação ao Presidente e ao Relator, em função, inclusive, da manifestação da Defesa.

Creio que o bom-senso, o Regimento e tudo aquilo que será necessário ser consultado, analisado e levado em consideração, quando da votação, da conclusão desse processo no Conselho de Ética, recomenda que seja feita na íntegra a leitura do relatório do Senador Jefferson Péres, seja por ele, seja por um outro Senador, em substituição a ele, em função das questões de natureza física do Relator. Creio que o bom-senso – em defesa do acusado, em defesa do Conselho e, em defesa do Senado – aponta que seja feita na íntegra a leitura do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, agradeço as primeiras manifestações de V. Ex^a, porque V. Ex^a, no fundo, está já atestando que alguns comentários que surgiram por aí são inteiramente improcedentes. Não quero entrar no mérito disso, mas agradeço a ponderação de V. Ex^a.

Em segundo lugar, quero dizer que a questão de ordem foi resolvida, e só posso voltar atrás com a palavra do Relator. Se o Relator quiser atender a ponderação de V. Ex^a, designarei o Secretário – pela primeira vez será feito isso aqui, mas acredito que não tem importância nenhuma – para que proceda à leitura. No entanto, repito: tendo em vista a decisão já tomada, é prerrogativa do Relator. Não fui eu quem sugeriu isso.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, V. Ex^a me permite?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não, Senador.

O SR. JADER BARBALHO – Eu gostaria, Sr. Presidente, em primeiro lugar, de concordar com a observação, com a preocupação do Senador José Eduardo Dutra, e gostaria de ponderar a V. Ex^a e ao Relator que não estamos aqui a apreciar um simples processo de rotina da vida do Senado. Estamos apreciando um episódio de muita relevância em relação a uma representação feita a um integrante da Casa.

O voto é a opinião do Relator a respeito do que ele leu, do que ele apreciou. É a opinião. Entretanto, o Senado, e não só os integrantes da

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 74
2361



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-8

31.05.2000

Comissão, precisa conhecer todos os elementos. O voto é a opinião do Relator sobre o que ele leu. O Senado precisa, inclusive aqueles que não integram a Comissão, a opinião pública precisa. E eu gostaria de fazer essa ponderação, subsidiando os argumentos do Senador José Eduardo Dutra.

Por outro lado, Sr. Presidente, eu gostaria de deixar registrada, também, a minha opinião a respeito dos documentos trazidos pelo Procurador-Geral da República, que, efetivamente – como aqui foi dito por Senadores que me antecederam e pela Defesa –, ou são fatos relevantes ou são irrelevantes. Qualquer pessoa neste País que acompanhou a mídia imagina que esses fatos sejam relevantes. Há quem afirme e o bom-senso dita que a apreciação dessa questão ganhou dimensão diversa em razão do que foi levantado pelo Ministério Público.

Então, eu gostaria de levantar para a Comissão e para o Relator, até porque, creio, devemos poupar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa da apreciação de questões que devem ser esgotadas aqui, sob pena de serem levantadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa.

Ou o fato é relevante ou o Procurador-Geral da República tomou o tempo de V. Ex^a e resolveu fazer presepada para a mídia. Ou o fato é relevante, e o Relator leva em consideração e permite que a Defesa se manifeste sobre um fato relevante. E aí o problema não é só da Defesa, Sr. Presidente; não é só do Senador Luiz Estevão, é dos que vão julgar esse processo. Precisamos saber do contraditório. Não é um direito do Senador Luiz Estevão, mas, sim, um direito de consciência de quem vai votar esta matéria, conhecê-la.

Ou então, Sr. Presidente, V. Ex^a, por um simples ato de gentileza, acostou a este processo os documentos que a mídia e o Procurador-Geral da República consideram da maior importância.

Faço este registro para poupar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de ter que reabrir questões desta natureza que entendo devam ser esgotadas aqui. O Relator já sabia dos documentos, já os conhecia. E, já que conhecia os documentos, o que trouxe o Procurador é matéria que S. Ex^a já sabia. Entretanto, nós não sabíamos, nem a Defesa. Por isso mesmo, ou eles são relevantes ou irrelevantes. Portanto, quero deixar isto bem claro, porque o problema não é da Defesa, mas sim de quem vai votar. Quem vai votar precisa estar instruído, é necessário o fundamental num processo: o contraditório, Sr. Presidente. E, no contraditório, há duas coisas fundamentais: a acusação e a defesa. O crime pode ser o mais hediondo, mas o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que o direito à ampla defesa deve ser assegurado. E não é privilégio no processo apenas o Relator – posso achar que o Senador Jefferson Péres já sabia dos documentos, mas o restante da Comissão não tinha esse conhecimento, assim como a sociedade brasileira e a Defesa. E a Defesa precisa se manifestar.

Faço este registro por um dever de consciência, pelo direito que têm a Comissão e o Senado de conhecer todos os aspectos.

É o registro que faço neste momento, primeiro em solidariedade à leitura do relatório; segundo, por esta questão que considero relevante, sob pena de considerarmos que o que o Procurador trouxe aqui é irrelevante.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fis 2362



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-9

31.05.2000

tomou o nosso tempo, enganou a opinião pública, a imprensa, que não vale nada e não deve ser levado em consideração. V. Exª deveria ter jogado na lata do lixo e não acostado ao processo.

Essa é a ponderação que faço.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou conceder a palavra a V. Exª.

Senador Jader Barbalho, ainda bem que, no final, V. Exª fez uma ressalva, porque havia a impressão de que V. Exª estava sendo muito duro com a condução dos trabalhos.

Em verdade, quero dizer aos Srs. Senadores que coloquei essa matéria nas mãos do Relator - por isso, vou dar a palavra ao Senador Jefferson Péres -, porque entendo que já havia sido decidido por S. Exª. Creio que, diante de tanta celeuma, S. Exª vai pedir, porque foi uma questão colocada anteriormente - ou uma ou outra -, que alguém faça a leitura do projeto.

Quanto à segunda parte levantada pelo Senador Jader Barbalho, já foi relativamente antecipado pela Mesa que, no momento, oportuno vai se pronunciar.

Com a palavra o Senador Jefferson Péres.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Espanta-me, Senador Jader Barbalho, a sua veemência e a sua ironia em torno de nada. Aliás, não é a primeira vez que V. Exª vem ao plenário deste Conselho se dirigir a mim de forma agressiva. Senador Jader Barbalho, não há divergência entre nós. O Senador Ramez Tebet, ontem, comunicou-me que daria conhecimento aos membros deste Conselho dos documentos, que abriria prazo para a Defesa. Portanto, como V. Exª disse, este Parecer é a minha opinião. Todos os membros deste Conselho terão 5, 10 ou 15 dias - não sei quantos - para examinar os documentos e, independentemente da opinião do Relator, formarem a sua própria convicção. Qual é o problema, então, em torno disto? Eu disse que esses documentos eram apenas um reforço de convencimento mas eu jamais quis ou propus ou sugeri ou imaginei que os membros deste Conselho não se debruçassem sobre esses documentos para, eles próprios, avaliarem a importância deles.

O SR. JADER BARBALHO - Permite V. Exª um aparte.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Pois não. Ouço V. Exª.

O SR. JADER BARBALHO - Nobre Relator, acho que V. Exª está cometendo um equívoco. Eu não fiz nenhuma ironia.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Mas V. Exª disse que eu já conheceria os documentos e por que eu haveria de conhecer os documentos? Não teria como conhecer esses documentos.

O SR. JADER BARBALHO - É uma ilação que estou fazendo. V. Exª comete um equívoco. Tenho por V. Exª o maior apreço.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - É recíproco e por isto me espanto aqui...

O SR. JADER BARBALHO - Mas o maior apreço, e de tal ordem que, como Líder, quando fui consultado - e conversei com o Sr. Senador Ramez

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/199
Fs. 2363



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-10

31.05.2000

Tebet sobre a escolha para Relator, apoiou a providência do nobre Senador Ramez Tebet, apesar do Partido de V. Exª ser um dos que representou contra o Sr. Senador Luiz Estevão. Por acreditar que V. Exª é um homem sério e digno foi que eu acolhi a escolha de V. Exª e não impugnei e poderia tê-lo feito porque o Partido de V. Exª representou contra o Senador do meu Partido, exatamente pelo respeito que tenho. O que eu acho...

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Isto é um aparte ou um discurso?

O SR. JADER BARBALHO - Não. É um aparte que quero fazer - se V. Exª me permite.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Permito.

O SR. JADER BARBALHO - É apenas para dizer a V. Exª do respeito e do apreço porque acho que, no contraditório, V. Exª teria que dizer à Comissão qual é a sua opinião? Porque ficará faltando a opinião de V. Exª. Se fosse aberto um prazo para a Defesa sobre os documentos, eles voltariam a V. Exª e V. Exª orientaria a Comissão.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - V. Exª saberá da minha opinião no Relatório.

O SR. JADER BARBALHO - Perfeito. Então, por isto mesmo foi que levantei a questão - no sentido de que o relatório de V. Exª vai ficar como relatório parcial. Nós não vamos saber qual a opinião de V. Exª sobre a defesa desta acusação. Somente isto, nobre Senador.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Saberá...

O SR. JADER BARBALHO - Não confunda a minha veemência, em absoluto, com nenhuma descortesia a V. Exª. É que eu sou assim. Sou veemente. Se esta veemência foi interpretada como alguma descortesia a V. Exª, me releve. Eu tenho o maior respeito a V. Exª. O que eu apenas quero neste caso é que a Defesa e, acima de tudo, a Comissão, tenha o direito de conhecer todos os aspectos, inclusive a opinião de V. Exª sobre os documentos trazidos pelo Dr. Geraldo Brindeiro. Nós queremos conhecer. Agora, só podemos conhecer a opinião e V. Exª se V. Exª ouvir a Defesa. Mas V. Exª tendo o que o Dr. Geraldo Brindeiro trouxe, tendo a Defesa, V. Exª orienta a Comissão. É isto que nós desejamos - nada demais - e a renovação do respeito e do apreço a V. Exª.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - O apreço é recíproco. Eu apenas devo esclarecer que esta Relatoria me foi dada sem que eu pedisse.

O SR. JADER BARBALHO - Mas ninguém disse isto.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - E que... Sabe por que eu aceitei, nobre Senador Jader Barbalho? Porque se eu me declarasse impedido de ser Relator, eu estaria impedido de ser membro e de votar. Se o parecerista dá apenas uma opinião, nobre Senador Jader Barbalho, eu, como membro, estaria impedido de dar opinião e, também, de votar. Ou eu como membro do Conselho estou apto a exercer a Relatoria ou, então, teria que me afastar do Conselho. Por isto, a impugnação que V. Exª poderia ter feito não teria cabimento.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Nobre Senador, peço a V. Exª que, em atenção a V. Exª mesmo e ao que a Mesa lhe solicitou, que V. Exª concorde que o Secretário leia, o que foi uma das teses de V. Exª. (Assentimento do Senador)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/199
Fs. 2364



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 11

31.05.2000

Vamos, então, ao Relatório completo.
Peço ao Secretário que proceda a leitura do Relatório, ficando o Sr. Relator para explicações sobre esse Relatório.

O nobre Senador Romeu Turma propõe que a leitura seja feita por um Senador. Aceito a sugestão de S. Ex^a. Eu estava poupando os Srs. Senadores. Se o Vice-Presidente quiser ler, melhor.

Então, a leitura será feita pelo Vice-Presidente, o nobre Senador Juvêncio da Fonseca.

Peço atenção para a leitura do relatório.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA - Trata-se do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, "para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PCdoB, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados".

RELATOR: SENADOR JEFFERSON PÉRES

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Representação nº 2, de 1999, contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar imputada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Presidente, Deputado Federal José Dirceu de Oliveira e Silva; Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Vice-Presidente, Deputado Neiva Moreira, no exercício da Presidência; Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados, Deputada Luiza Erundina, e no Senado Federal, Senador Antonio Carlos Valadares; Partido Popular Socialista - PPS, por seu Presidente, Senador Roberto Freire; Partido Comunista do Brasil - PCdoB, por seu Presidente, Sr. João Amazonas Pedroso; Partido Verde - PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Fernando Gabeira; e o Partido Liberal - PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldemar Costa Neto.

A Representação alega que o Senador Luiz Estevão foi apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário como tendo participado de uma série de ilícitudes, caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, passíveis de aplicação da pena de perda do mandato, com inabilitação para o exercício do cargo ou função pública.

Segundo a Representação, o relatório final da CPI identificou diversas relações entre o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra do TRT de São Paulo, e o Grupo OK, pertencente ao Senador Luiz Estevão. Assim, logo no início dos seus trabalhos, a CPI do Judiciário começou a investigar indiretamente o Senador Luiz Estevão. Ao final das investigações, a CPI identificou depósitos no valor aproximado de US\$46 milhões, efetuados por empresas do Grupo Monteiro de Barros a favor das empresas do Grupo OK.

Indícios da relação do Grupo OK com as obras do Fórum Trabalhista de São Paulo também foram evidenciados, segundo a Representação, pela descoberta de ligações telefônicas do Juiz Nicolau dos Santos Neto, principal responsável pela obra, para o Senador Luiz Estevão.

Em seu relatório final, a CPI do Judiciário chegou à conclusão de que as explicações apresentadas para o relacionamento entre os Grupos OK e

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls. 2365



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 12

31.05.2000

Monteiro de Barros não eram aceitáveis nem convincentes, o que reforçaria a tese de que ambos os grupos empresariais possuíam interesses comuns nas obras do TRT de São Paulo.

O relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o Sistema Financeiro.

Alega a Representação que cabe ao Senado Federal a análise política para averiguar se, com base nos acontecimentos apontados pela CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão teria incorrido na quebra do decoro parlamentar, especificamente nos pontos abaixo relacionados.

Cabe esclarecer que, tão logo fui indicado pelo Presidente deste Conselho de Ética para a relatoria desse processo, determinei a imediata citação do Senador Luiz Estevão para que este recebesse cópia da Representação nº 2, de 1999, e apresentasse sua defesa.

Assim, passei a relatar as condutas do Representado, que, segundo a Representação nº 2, de 1999, tipificam uma violência ao ordenamento jurídico e caracterizam a quebra do decoro parlamentar. Continuo a cada um dos pontos apresentados pela Representação, relatei também a contra-argumentação oferecida na defesa do Senador Luiz Estevão:

A - CONSTANTES MUDANÇAS DE VERSÕES PARA OS FATOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo.

Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros, para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existência de outros negócios comuns.

O mesmo teria ocorrido com relação ao Juiz Nicolau dos Santos Neto, dizendo também mal se conhecerem. Ao surgir a lista de telefonemas trocados entre eles, sessenta e oito no total, o Senador Luiz Estevão admitiu serem amigos.

O Representado desqualifica a representação, já que, segundo seu Patrono, a mesma está mal redigida ou redigida de má-fé. Afirma nunca ter declarado que "mal conhecia o Sr. Fábio Monteiro de Barros", de quem é amigo há mais de dez anos, e mantém com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e bancária.

Quanto à segunda alegação, o Senador reafirma que "não manteve nem mantém qualquer vínculo profissional ou de amizade com o magistrado Nicolau dos Santos Neto". As ligações telefônicas efetivas entre ambos foram poucas e, conforme atestam as operadoras telefônicas, o número aparentemente mais elevado indica ligações de apenas alguns segundos, o que seria tentativas de comunicação e não uma efetiva ligação telefônica.

B - PRESSÃO SOBRE ASSESSORES DA CPI

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls. 2366



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 13

31.05.2000

A Representação nº 2, de 1999, acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Segundo a Representação nº 2, de 1999:

"foi rumorosa a agressividade utilizada para conhecer os nomes de todos os auxiliares da CPI, bem como as ameaças a eles formuladas, as quais chegaram a afastar servidores do trabalho".

O intuito do Senador Luiz Estevão ao intimidar os servidores do Poder Judiciário seria o de evitar investigação sobre as relações entre as empresas do seu grupo empresarial, o Grupo OK, com as do Grupo Monteiro de Barros.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que a comprovação desses fatos pode ser obtida pelos testemunhos do Presidente e Relator da CPI do Judiciário, Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, respectivamente, pois, por mais de uma vez, os técnicos da CPI se reuniram a sós com esses nobres parlamentares para tratar do assunto e buscar garantias para o desenvolvimento dos seus trabalhos, sem que houvesse interferência por parte do Representado.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que, em uma dessas reuniões, o Senador Luiz Estevão adentrou o local onde os assessores se reuniam com o Presidente da CPI e, na presença de todos, promoveu ameaças.

O comportamento acintoso do Senador Luiz Estevão perante a Comissão e seus funcionários, segundo a Representação, constitui abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que, de acordo com o Código de Ética do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 20 de 1993, art. 5º), é considerado um ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sendo, portanto, passível de aplicação da pena de perda do mandato.

Em resumo, a Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão formulou ameaças aos servidores da CPI do Judiciário, tendo essas ameaças resultado no afastamento de um dos servidores do grupo de assessores da CPI, com o intuito de impedir o avanço das investigações efetuadas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, em sua defesa, o Senador Luiz Estevão contesta essa afirmação, alegando que a imputação é falsa. A Defesa argumenta que a Representação não ofereceu o nome de nenhum funcionário que tenha sido afastado dos trabalhos da CPI por conta de uma eventual conduta ameaçadora de sua parte; e que não fora especificado nem mesmo em que consistiu a ameaça.

A Defesa reconhece que, de fato, o Senador Luiz Estevão requereu, por intermédio do Ofício nº 551, de 16 de junho de 1999, a relação dos funcionários da CPI que eram responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário, com o intuito de saber a quem o Senador deveria dirigir-se para obter informações de seu interesse.

Ao efetuar tal solicitação, o Senador Luiz Estevão estaria preservando-se contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fis. 2268



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 14

31.05.2000

informações sigilosas, objetivando, portanto, a preservação de seus direitos, pois, muitas vezes, teve conhecimento de informações sobre suas comunicações telefônicas e outras, de natureza fiscal e bancária, por intermédio da mídia.

Em suporte às suas declarações, a Defesa relacionou os servidores do Senado Federal Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília F. Ramos Calhau, em testemunho da verdade de suas alegações.

C - VERSÃO DOS EMPRÉSTIMOS

A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, esse afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB.

Todavia, com o decorrer das investigações, quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasse totalizava aproximadamente US\$46 milhões, o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Desta forma, a Representação nº 2 alega que:

"a versão dos supostos empréstimos (...) revela, novamente, a disposição do Representado, no curso da CPI, de tentar esconder a realidade que, em grande medida, foi posta a nu pelo percuciente trabalho da CPI. De modo que restou demonstrado (sic) a tentativa de ludibriar a Comissão, o Senado e a sociedade quanto à verdade dos fatos, o que demonstra claramente tratar-se de afronta ao decoro, haja vista tratar-se de irregularidade praticada nos exercício do mandato."

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão considera a presente acusação repetitiva e prolixa, uma vez que a mesma estaria inclusa no item (a) anteriormente relatado. A Defesa salienta que este expediente se presta tão-somente a aumentar o volume de acusações.

Para que não se cometa o mesmo equívoco da Representação, a Defesa faz remissão ao exposto no item (a), alegando que tais considerações afastam por completo alegação acusatória.

Todavia, a Defesa enfatiza que

"o Senador Luiz Estevão jamais afirmou que as relações negociais com o Grupo Monteiro de Barros limitavam-se exclusivamente a transações com o Banco OK de Investimentos" (*grifo no original*).

Segundo a Defesa, desde o primeiro momento, em seu pronunciamento no plenário do Senado Federal, em 27 de maio de 1999, o Senador Luiz Estevão esclareceu que o relacionamento comercial entre as empresas do Grupo OK e Monteiro de Barros estendia-se aos ramos imobiliário e agropecuário, além de estarem associados em empreendimentos diversos.

Em entrevista ao Jornal *Correio Braziliense*, em 29 de maio de 1999, o Senador Luiz Estevão teria declarado que possuía negócios com o Grupo Monteiro de Barros numa fazenda e que também havia efetuado vários

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fis. 2268



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 15

31.05.2000

empréstimos a este grupo empresarial. Nessa entrevista, o Senador Luiz Estevão afirma que as relações empresariais conjuntas dos dois grupos se haviam iniciado em 1988, com o prédio da OAB.

Por fim, a Defesa alega que a própria CPI do Judiciário considerou satisfatória uma auditoria realizada no Banco OK de Investimentos quanto à regularidade dessas operações financeiras. Tal auditoria levou a CPI a concluir que as operações de empréstimos do Grupo OK às empresas do Grupo Monteiro de Barros ficaram suficientemente esclarecidas.

D – AQUISIÇÃO DAS FAZENDAS STA. TEREZINHA E LAGOÃO

Segundo o relatório da CPI do Judiciário, relativo ao caso do TRT da 2ª Região (pág. 228), o Grupo Monteiro de Barros repassou ao Grupo OK um total aproximado de US\$46 milhões em 151 transações bancárias.

Dentre as razões apresentadas como justificativa para tais repasses, destaca-se a compra conjunta, entre os dois grupos empresariais, de uma fazenda no Município de Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Araguaia – CODEARA, que seria responsável por transferências que totalizam aproximadamente US\$15 milhões.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, segundo pronunciamento do Senador Luiz Estevão na Tribuna do Senado Federal, no final de 1993, o Grupo Monteiro de Barros havia proposto ao Grupo OK a constituição de uma sociedade no setor agropecuário, inicialmente através da compra de terras pertencentes ao Grupo Garavello. Todavia, tal empreendimento não se concretizou, pois o Grupo Garavello vendeu essas terras a terceiros. Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros apresentou a proposta de compra da fazenda no Mato Grosso.

Em pronunciamento voluntário à CPI, em 30 de junho de 1999, o Senador Luiz Estevão esclareceu que à época da compra da fazenda, o Grupo Monteiro de Barros não dispunha de condições de caixa para efetuar o seu pagamento e, por essa razão, o Grupo OK efetuou o pagamento integralmente por intermédio de uma permuta com imóveis urbanos localizados em Brasília, DF, e em Goiânia, GO, sendo que a intenção inicial dos compradores era constituir uma sociedade em igualdade de condições, ou seja, cada um dos grupos empresariais, Grupo OK e Grupo Monteiro de Barros, ficariam com a metade da fazenda.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o contrato de compromisso de compra e venda das terras da Fazenda Santa Terezinha, de 22.12.93, no valor de US\$2 milhões. Segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão rubrica este contrato, mas não assina pelo Grupo OK.

Todavia, a Representação contesta a veracidade da insuficiência de caixa do Grupo Monteiro de Barros à época do fechamento do negócio, o que teria obrigado o Grupo OK a efetuar a totalidade do pagamento, pois, no dia seguinte à assinatura do contrato, 23.12.93, o Grupo Monteiro de Barros transfere para o Grupo OK a importância aproximada de US\$1,5 milhão a título

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/199
Fls. 2269



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 16

31.05.2000

de pagamento pela fazenda, conforme esclarecera o próprio Grupo Monteiro de Barros.

Ainda de acordo com a Representação, em seu depoimento à CPI, o Senador Luiz Estevão teria declarado que a escrituração da área só ocorreu em maio de 1997, mediante a lavratura das escrituras de dois terços da área para a Agropecuária Reunidas e um terço para a Recreio Agropecuária Ltda. Posteriormente, o Grupo OK teria desistido de manter a associação, pois decidira investir em outro empreendimento agropecuário, desta feita no Município de Sandolândia, Tocantins. Assim, o Grupo Monteiro de Barros teria assumido a totalidade da propriedade das terras compradas originalmente na Fazenda Santa Terezinha.

A Representação contesta o fato de o Grupo Monteiro de Barros ter assumido a totalidade da área, pois em 30.04.97, segundo consta da ficha de breve relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, e o nome da Empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão.

A Representação contesta ainda a versão de que a área teria sido transferida ao Grupo OK apenas por ser dada em pagamento de dívida de empresa deste Grupo junto ao INSS, pois a proposta de dação em pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, portanto, em data posterior à transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas Santo Estevão. A Representação afirma que esse negócio agropecuário teria rendido ao Grupo OK um lucro fabuloso, pois a fazenda fora adquirida por US\$2 milhões, mediante o pagamento com imóveis urbanos e o seu repasse ao sócio ocorreu por US\$15 milhões.

Desta forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

A Defesa argumenta que as relações empresariais entre o Grupo OK e Monteiro de Barros foram exaustivamente esclarecidas e que, neste item, a representação tangencia novamente o assunto.

A Defesa contesta a alegação de que houve a transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, em abril de 97, alegando que

"o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atesta a realização de assembleia geral ordinária e extraordinária Fazendas Reunidas S.A, em 30.04.97, que deliberou alterar a denominação da sociedade para Agropecuária Santo Estevão S.A. Ao contrário do que afirma a Representação, **não houve transferência de controle acionário**". (grifo no original)

A Defesa argumenta em seu depoimento junto à CPI do Judiciário, em 30.06.99. O Senador Estevão esclareceu que surgiu a possibilidade de utilização das terras em dação em pagamento de dívida junto ao INSS, oferecida ao Ministério da Previdência em 04.12.97 e que somente após esta data ocorreu a transferência das ações.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/199
Fls. 2270



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 17

31.05.2000

Nesta sessão da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão afirmou que:

"fizemos um acordo com eles, em que eles nos transfeririam dois terços dessa área; nós ofereceríamos em dação em pagamento junto ao INSS; e, caso tivéssemos proveito nessa transação, evidentemente pactuaríamos um valor e pagaríamos a eles"

A Defesa contesta a tese de um lucro exorbitante auferido pelo Grupo OK na compra dessa fazenda, em função da confrontação de US\$2 milhões (valor pelo qual foi adquirido o imóvel) e o recebimento de repasse do Grupo Monteiro de Barros na ordem de US\$15 milhões. A Defesa alega que se trata de uma operação de permuta de glebas rurais por imóveis urbanos na qual é estabelecido apenas o valor de referência para efeitos fiscais e que era necessário considerar ainda outras quantias referentes a juros e o reembolso por eventuais custos que o Grupo OK tenha feito naquela área.

A Defesa argumenta ainda que a Fazenda Santa Terezinha fora recentemente avaliada em US\$27 milhões por Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural.

E - TERMINAL DE CARGA DE DUQUE DE CAXIAS (RJ)

A Representação afirma que a associação do Grupo OK, conglomerado de propriedade do Senador Luiz Estevão, com a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S. A., em negócio que previa a construção de um terminal de cargas em Duque de Caxias, está repleta de explicações inverossímeis.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com o seu desejo de se associar ao Grupo francês Calberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R\$8.320.000,00 pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.99, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizadas no local.

Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e confirmaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$11.492.436,76.

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão declara que a Representação procura desmerecer suas declarações junto à CPI do Judiciário ao Plenário do Senado Federal e à imprensa em geral. Procura justificar os valores pagos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK como resultantes de acordo celebrado entre as duas empresas e são ressarcimento das despesas de investimento realizadas pelo Grupo OK no empreendimento do Terminal de Cargas Santo Antonio, quando de sua associação com o Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Esclarece também que o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade do referido terminal foi entregue, em 19 de março de 1990, pela Monteiro de Barros à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2371



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 18

31.05.2000

F - CASO DE PERNAMBUCO

A associação entre os Grupos OK e Monteiro de Barros também teria ficado explícita quando das revelações, surgidas ao final dos trabalhos da CPI, sobre as procurações outorgadas pela Construtora Ikal (Grupo Monteiro de Barros) para a Construtora Saenco (Grupo OK) com amplos poderes para gerir obras do DNOCS no Estado de Pernambuco.

Tal fato, segundo a Representação, não restou esclarecido tanto nas declarações do Senador Luiz Estevão perante a CPI quanto em seu pronunciamento na tribuna do Senado Federal, causando estranheza o fato de uma empresa sem participação direta nas referidas obras (já que o Grupo OK tinha apenas efetuado empréstimos bancários à Ikal por intermédio do Banco OK) receber 47,60% de todos os recursos recebidos pela Ikal, além de deter uma procuração com amplos poderes de gestão, inclusive quanto a subestabelecimento.

A tentativa do Representado de ocultar tais fatos do conhecimento da CPI caracteriza, segundo a Representação, quebra de decoro parlamentar.

A contestação apresentada pelo Senador Luiz Estevão reafirma que S. Ex^a abordou tal assunto quando de seu depoimento espontâneo perante a CPI do Judiciário. A procuração exigida pelo Grupo OK e concedida pela Construtora Ikal visava apenas a assegurar o recebimento, pelo Banco OK, dos empréstimos feitos ao Grupo Monteiro de Barros, dadas as dificuldades financeiras atravessadas por aquele grupo. Tratou-se de uma operação comercial típica, sem qualquer anormalidade.

Aduz-se, ainda, que os documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são insuficientes para explicitar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro ocorrido entre os dois grupos empresariais.

G - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

A CPI do Judiciário apontou um total de 2.651 ligações telefônicas entre a empresa do Grupo Monteiro de Barros para telefones relacionados ao Senador Luiz Estevão, no período entre outubro de 1993 e abril de 1999. As ligações do juiz Nicolau para o Senador Luiz Estevão, no mesmo período, atingiram um total de 68 ligações.

Todavia, alega a Representação, as informações prestadas pelo Senador Luiz Estevão, tanto no plenário do Senado Federal como em várias declarações perante a imprensa, no tocante ao esclarecimento dessas ligações, não correspondem à verdade dos fatos, evidenciando um comportamento discrepante da moral, o que caracterizaria a quebra do decoro.

Por várias ocasiões, sustenta a Representação, o Senador Luiz Estevão teria sempre enfatizado que teria conversado poucas vezes com o juiz Nicolau (duas a quatro vezes) e que negara manter relações comerciais e de amizade com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, fatos esses não sustentados pelo número excessivo de ligações detectadas pela CPI.

Com relação às ligações telefônicas mantidas entre o Senador Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, a Defesa alega que o total de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2372



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA-
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-19

31.05.2000

telefonemas detectados pela CPI do Judiciário é absolutamente normal, em se tratando de empresas situadas em Estados diferentes e que mantêm negócios regulares entre si, ressaltando que as relações comerciais entre os dois grupos iniciaram-se em 1988.

Com relação ao relacionamento pessoal do Senador Luiz Estevão com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, a defesa enfatiza que o Senador Luiz Estevão fez referência, inclusive, à relação de amizade existente entre as filhas de ambos.

Com relação às ligações com o juiz Nicolau, a Defesa sustenta a afirmação do Senador Luiz Estevão de que teria falado poucas vezes com o juiz. A Defesa alega que os dados apresentados pela Telefônica de São Paulo não guardam qualquer coerência com as informações prestadas pela Tele Centro-Oeste.

Os dados demonstram, segundo a defesa, que somente três ligações recebidas do juiz duraram mais de um minuto. As demais ligações tiveram a duração de zero a cinquenta e dois segundos e, provavelmente, foram atendidas por secretárias ou assessores.

A Defesa alega, ainda, que a relação de telefonemas apresenta informações inconsistentes, apontando, por exemplo, algumas ligações ocorridas simultaneamente, o que seria impossível de ocorrer.

H - COMPRA DO TERRENO DO MORUMBI

Uma outra justificativa apresentada pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros à CPI do Judiciário para o repasse de recursos das empresas do seu grupo empresarial para as empresas do Grupo OK diz respeito à aquisição de um terreno no Bairro Morumbi, na cidade de São Paulo, cujo contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 07 de abril de 1994.

A Representação salienta, no entanto, que "a análise das informações apresentadas permitiu à CPI concluir que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem, efetivamente, a pagamentos feitos ao Grupo OK pela compra dos terrenos em São Paulo, cuja propriedade atual é de uma empresa do Grupo OK."

A Representação alega que a CPI do Judiciário comprovou que:

a) Não há qualquer correspondência entre a data do negócio fornecida tanto pelo Sr. Monteiro de Barros como pelo Sr. Senador Luiz Estevão, em seus respectivos depoimentos à CPI, e as datas dos negócios constantes da cópia do contrato apresentado. Segundo o contrato, o negócio teria ocorrido em dois momentos, maio de 1992 e abril de 1994, enquanto o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão afirmaram que o negócio ocorreu em 1989 ou 1999;

b) não há relação entre os valores pactuados e os depósitos efetuados pelo GMB ao Grupo OK a esse título; e

c) não há correspondência entre as empresas vendedora e compradora e as repassadoras e receptoras dos recursos financeiros.

Existe ainda uma contradição entre o Contrato de Promessa de Compra e Venda e os depoimentos do Sr. Fábio Monteiro de Barros e do Senador Luiz Estevão relativa ao número de terrenos envolvidos na transação.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. n.º 02/199
Fls. 2373



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-20

31.05.2000

Enquanto o contrato especifica dois terrenos, ambos os depoentes alegam tratar-se de um único terreno.

A Representação afirma que a Anotação nº 106.877 do Livro nº 2, Registro Geral, do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, efetuada em 24 de janeiro de 1991, aponta que os imóveis referidos no Contrato de Promessa de Compra e Venda deixaram de ser dois para constituir-se em um só imóvel, pois, naquela data foi averbada sentença proferida nos Autos da Ação de Retificação de Área e Unificação, que tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Fórum de João Mendes, que determinou a unificação das matrículas dos referidos imóveis.

Desse modo, a Representação entende que houve uma tentativa de simulação da venda de terrenos que formalmente não existiam como unidades autônomas nas datas referidas na transação, reforçada ainda pelo fato de que o registro de imóvel aponta o Grupo OK como proprietário do terreno, não obstante os pagamentos efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros.

Em conclusão, a Representação afirma que:

"fica demonstrada a sua conduta também neste caso, na tentativa de convencer a Comissão, o Senado Federal e a sociedade em geral sobre a história sem amparo na realidade, mais uma vez, como caracterizadora da quebra do decoro parlamentar." (grifo no original)

A Defesa alega que, em seu depoimento à CPI do Judiciário, em 30 de junho de 1999, o Senador Luiz Estevão já deixava claro que o terreno em questão foi primeiramente alienado e, tempos depois, readquirido, sendo esta a razão pela qual a propriedade do imóvel encontra-se registrada em favor da empresa do Grupo OK.

A Defesa afirma que, em verdade, a venda de terrenos ao Grupo Monteiro de Barros foi destrutada pelas partes por meio de instrumento particular firmado em 30 de outubro de 1997, sendo este o Documento nº 42, apresentado pela Defesa.

A Defesa contesta a tese da Representação de que não existem provas de que os valores declarados pelo Grupo Monteiro de Barros se referem efetivamente a pagamentos feitos ao Grupo OK pela compra dos terrenos em São Paulo, pois também não existem provas em sentido contrário, uma vez que a CPI do Judiciário, após 9 meses de exaustivas investigações, solicitou ao Ministério Público o aprofundamento da matéria.

A Defesa entende que, neste caso, a Representação estaria denegando as afirmações do Senador Luiz Estevão sem suporte em fatos concretos, promovendo a inversão do ônus da prova e desprezando o princípio basilar da presunção de inocência.

A Defesa responde à suposição de que houve uma tentativa de simulação da venda do imóvel com a apresentação de documentos inautênticos, ao submeter tais documentos à perícia documentoscópica elaborada pelo Instituto Del Picchia e pelo Prof. Carlos Guido da Silva Pereira, que concluíram que os documentos foram confeccionados nas datas neles mencionadas.

Com a comprovação da autenticidade dos documentos que dão suporte às transações comerciais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. n.º 02/199
Fls. 2374



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 21

31.05.2000

inclusive no que diz respeito à data da sua confecção, a Defesa alega que se esvaziavam as acusações apresentadas pela Representação.

I - DAS PROCURAÇÕES e K - DA LICENÇA NAS EMPRESAS

Segundo a Representação nº 2, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades, que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas.

O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra de decoro parlamentar.

Ainda segundo a representação, o Senador Luiz Estevão não se afastou do comando do Grupo OK durante o exercício do mandato de Deputado Distrital, conforme comprova a procuração, datada de 18.05.1998, dada pelo Representado na condição de sócio-gerente do Grupo OK, OK Parkway e SAENCO, para que o advogado Jonas Modesto da Cruz representasse aquelas empresas em processos judiciais.

Isso fere o disposto no art. 54 da Constituição Federal, sendo o Representado passível de perda de mandato nos termos do art. 55 da Carta Magna.

O Representado, em sua defesa, rebate as acusações dos itens I e K conjuntamente, alegando que a matéria já foi objeto de ação judicial patrocinada pelo Partido dos Trabalhadores - PT e que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram a seu favor por entenderem que a proibição do art. 54 da Constituição diz respeito à administração de empresas financeiras e de empresas que tenham contrato com cláusulas não-uniformes com o Poder Público.

Ademais, reafirma está licenciado da administração de suas empresas. O que não impede, como acionista, de continuar assinando cheques, contratos e procurações, e recebendo notificações judiciais.

J - CONFISSÃO DE CRIME FISCAL

A Representação acusa ainda o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado do Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos". O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário.

Tal confissão de sonegação configura, segundo a Representação, conduta irregular grave, cometida no exercício do mandato, o que, mais uma vez, configura quebra do decoro parlamentar.

Em nenhum momento, alega o Senador Luiz Estevão, houve confissão de prática de sonegação fiscal, até porque tal não ocorreu. O Representado

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/1999
Fls. 2375



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 22

31.05.2000

explicou, detalhadamente, a operação de aquisição, por suas empresas, de ações da Agropecuária Santo Estevão S.A, fato absolutamente lícito e admitido pelo ordenamento jurídico, que de forma alguma viola dispositivos da ordem fiscal.

Para amparar sua defesa, citou parecer de conhecido tributarista, no qual o parecerista discorre sobre a diferença entre evasão tributária e elisão tributária. Assim, o Senador Luiz Estevão apenas praticou a elisão, ou evitação, tributária, optando por uma forma jurídica de negócio que reduziu as suas obrigações para com o Fisco.

L - AÇÃO COMO "LOBBISTAS" DOS INTERESSES DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS

A Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros.

A primeira ocasião em que ocorreram tais ações, o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro do Tribunal de Contas da União Adhemar Ghisi, para obter explicações sobre auditoria que esse Tribunal realizava nas obras de construção do fórum trabalhista de São Paulo. Nessa ocasião, o Ministro Adhemar Ghisi o teria orientado a procurar o relator responsável pela auditoria.

A segunda vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Deputado João Fassarella, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Deputado João Fassarella era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento.

A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Adhemar Ghisi quanto o Deputado João Fassarella confirmaram em público o que ocorrera.

As tentativas de negar a realização desses encontros, segundo a Representação, também são afrontosas ao decoro parlamentar e teriam sido adotadas com o intuito de evitar a revelação de que o Senador Luiz Estevão possui interesses nas obras do TRT de São Paulo.

A defesa argumenta que os fatos imputados pela Representação ocorreram quando o Senador Luiz Estevão ocupava o mandato de Deputado Distrital, logo, tais acontecimentos estão fora da alçada do Conselho de Ética do Senado Federal.

A Defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro Adhemar Ghisi para obter informação sobre a auditoria que o Tribunal de Contas da União executava nas obras do TRT de São Paulo, mas na ocasião, o Senador Luiz Estevão não exercia mandato de Senador nem de Deputado Distrital.

A razão, segundo a Defesa, que levou o Senador Luiz Estevão a procurar o Ministro Adhemar Ghisi decorreu do fato de o Senador ser acionista de grupo empresarial que era detentor de significativos créditos contra o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra.

A Defesa argumenta que se tratou de um único contato cuja brevidade e desimportância podem ser esclarecidas pelo próprio Ministro Adhemar Ghisi.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/1999
Fls. 2376



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 23

31.05.2000

A Defesa arrola como testemunhas os Ministros Marcos Vilaça e Paulo Afonso, relatores do processo de auditoria, no sentido de comprovar que o Senador Luiz Estevão jamais os procurou para tratar do processo em questão.

De forma similar, a Defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Federal João Fassarella (PT-MG). Todavia, o fez para tratar de assuntos relacionados à Justiça do Distrito Federal, e não de São Paulo.

O Senador Luiz Estevão teria procurado o Deputado João Fassarella no sentido de assegurar verbas no Orçamento da União que garantissem o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília. A Defesa entende que tal atitude é perfeitamente compatível com as atribuições políticas do Senador Luiz Estevão, uma vez que o assunto era de interesse imediato de seus eleitores.

Ademais, a atitude do Senador Luiz Estevão teria sido provocada por uma reunião realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a qual o Senador Luiz Estevão fora convidado pelo seu Presidente, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, e que contou ainda com a participação do Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.

Nessa reunião, o Senador Luiz Estevão fora informado de que a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça consistia na garantia de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especiais, sendo necessária a construção de sedes para o funcionamento de mais 30 (trinta) desses juizados.

Como prova desses fatos, a Defesa apresenta Declaração do Dr. Silvano Bonfim, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, firmada em 22/06/99.

Ainda como prova de que o Senador Luiz Estevão jamais intercedeu em favor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a Defesa convoca o testemunho dos Presidentes e Relatores-Gerais da Comissão Mista do Orçamento de 1995 e 1998, respectivamente: Deputado Humberto Souto e Senador Gilberto Miranda (Orçamento de 1995); Senador Renan Calheiros e Deputado Iberê Ferreira (Orçamento de 1996); Deputado Sarney Filho e Senador Carlos Bezerra (Orçamento de 1997); Senador Ney Suassuna e Deputado Aracely de Paula (Orçamento de 1998).

Sr. Presidente, esse é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Juvêncio da Fonseca, a Presidência agradece a gentileza com que V. Ex^a atendeu o apelo para que lesse o relatório, aliás, por sugestão do próprio Senador Romeu Tuma, que dará seqüência à leitura do relatório.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Voto do Relator, elaborado pelo ilustre Senador Jefferson Péres.

DAS PRELIMINARES

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP 02/99
2277



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 24

31.05.2000

O Senador Representado arguiu em sua defesa quatro preliminares, quais sejam: 1) litispendência, preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciante para oferecimento de representação; 3) renúncia tácita ao direito de representação; 4) extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória. Passo, a seguir, à análise de cada uma delas.

– Litispendência. Preexistência de processo político em curso.

A Defesa suscita a litispendência, por entender que o processamento da presente Representação não pode ser simultâneo à apuração civil e criminal solicitada ao Ministério Público concernente às conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, relativas às irregularidades do TRT da 2ª Região.

Assim, argumenta o Representado que, enquanto o Ministério Público não concluir a sua apuração, a presente Representação não poderá ser analisada, já que significaria um duplo processamento. Em síntese, assinala a Defesa, neste tópico, que:

"Ora, no caso presente, após 9 meses de atividade farta e abundantemente levadas à opinião pública pela mídia nacional de inúmeras sessões, diligências, escândalos, depoimentos e debates, foram concluídos os trabalhos investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instaurada pelo Requerimento nº 118, de 1999..." (fl. 30 da Defesa)

"Exaustivos depoimentos foram prestados, documentos requisitados e analisados, sigilo bancário e telefônico de inúmeros investigados foram quebrados até que foram concluídos os trabalhos investigatórios da CPI, com a elaboração de relatório final e a recomendação de que todas as informações e conclusões deveriam ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos responsáveis pelos atos ilícitos aqui arrolados, conforme determina o art. 58, § 3º, da Constituição Federal."

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno daquela Casa Legislativa (art. 150, do Regimento Interno)" (fl. 33 da Defesa).

"A Representação contra o Senador Luiz Estevão imputando os mesmos fatos objeto de relatório da CPI do Judiciário - que, repita-se à exaustão, foi aceito pela Mesa do Senado e aprovado pelo Plenário - viola seu direito líquido e certo de se ver processar uma única vez pelos mesmos fatos." (fl. 37 da defesa).

Ademais, o Representado alega que a Mesa possui o juízo de admissibilidade acerca das representações oferecidas contra o Senador por fato sujeito à perda de mandato, para assinalar que não houve deliberação deste Órgão acerca da admissibilidade dessa Representação, nem, tampouco, houve, pela Mesa, qualquer providência de natureza disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o que se depreende dos argumentos da Defesa, assim destacados:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP 02/99
Fls. 2378



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-25
31.05.2000

"Outra questão ainda é que, seja quem for o autor da Representação - entre os legitimados, por óbvio -, ela seja sempre submetida ao juízo de admissibilidade da Mesa. É o que impõe o art. 14 da Resolução nº 20/93, do Senado Federal, quando dispõe que

'oferecida a Representação (...) será ela inicialmente encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar' (...) - fl. 27 da Defesa.

Ocorre que jamais a Mesa Diretora do Senado se manifestou com relação ao exame de admissibilidade da Representação, oferecida pelos Partidos de Oposição. A questão é tanto mais grave quando essa mesma Mesa, em decisão colegiada, conhecendo do relatório da CPI do Judiciário, requisitou o aprofundamento das investigações ao Ministério Público, entendendo prematuro, naquele momento, à vista dos elementos disponíveis, exercer mais que o poder, mas o dever institucional de, ela própria, encaminhar aquele processado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme atribuição constitucional-regimental." (fl. 47 da Defesa, grifo no original).

Quando à preliminar da litispendência, cabe registrar, inicialmente, que, para esta reste configurada "é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu" (decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do R. Crim. 1245 do DJU 30.03.79, p. 2410)

A litispendência caracteriza-se, portanto, pela duplicidade de processos com as mesmas partes a respeito do mesmo fato e com o mesmo pedido.

Na hipótese sob exame, o encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito a Ministério Público ocorreu, principalmente, em observância ao conteúdo no art. 58, §3º da Constituição Federal, que determina:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar os responsáveis pelas irregularidades, porventura identificadas em suas investigações. Assim, a Comissão Parlamentar criada para apurar irregularidades no Judiciário, ao detectar, de fato, a ocorrência de atos ilícitos, não poderia agir de outra maneira, senão encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados.

Por outro lado, convém destacar que o presente processo, de iniciativa de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional para cassação de mandato parlamentar, refere-se à responsabilização política do Senador e não se confunde com a apuração civil e criminal atribuída ao Ministério Público.

Não há, portanto, a alegada litispendência suscitada pela Defesa na medida em que as partes não coincidem (na ação civil/penal, temos o

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
de 2279



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-26
31.05.2000

Ministério Público, enquanto que, na presente representação, temos a iniciativa dos Partidos Políticos e da Mesa), o pedido é diverso (de um lado, buscas-se a responsabilização criminal e civil; de outro, a apuração política) e os fatos, embora decorrentes das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, não são idênticos, principalmente se considerarmos que para a caracterização da quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado um dano, basta apenas que, segundo o juízo de seus pares, ofenda a imagem e a dignidade da Casa Legislativa da qual faça parte.

Sendo assim, o recebimento da presente representação prescinde da apuração atribuída ao Ministério Público, até porque, para que seja deliberada perda de mandato, não é preciso remeter-se ao cometimento de um crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. E, ainda, mesmo que a conduta do Parlamentar seja tipificada como crime no Código Penal, não se exclui o ato disciplinar de sua Casa Legislativa, que possui natureza diversa da sanção penal. Neste particular, vale registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão assinala:

"Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal)

Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com o tipo estabelecido no Código Penal.

Pedido Indeferido."

(STF. MS-21443/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicado no Diário da Justiça de 21/08/92).

Quanto ao fato de a Mesa do Senado Federal não ter tomado qualquer providência disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale lembrar que a representação oferecida contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato pode ser promovida tanta pela Mesa quanto por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, embora a Mesa não tenha tomado, naquele momento, qualquer medida de natureza disciplinar, não se pode excluir de modo algum a competência condicional dos partidos políticos de proporem a abertura desse processo de cassação, já que, como se observa, o dispositivo constitucional inserido no art. 55, § 2º, atribuiu competência para promover a abertura de processo de cassação de mandato parlamentar, igualmente, a Mesa e aos partidos políticos com representação no Congresso.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
de 2279



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 27

31.05.2000

E, considerando, justamente, esta situação de igualdade, não faz sentido, também, o argumento do Representado de que à Mesa compete o juízo prévio de admissibilidade de toda e qualquer representação. Em verdade, o art. 14 da Resolução 20/93, no qual o Representado fundamenta esta alegação, dispõe:

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ele inicialmente encaminhado pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho.

Como se vê, este dispositivo determina apenas o encaminhamento pela Mesa ao Conselho de Ética de Representação porventura oferecida contra o Senador por perda de mandato e, expressamente, excepciona as hipóteses disciplinadas pelo art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho. Dispõe o mencionado art. 17:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas por qualquer Parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica denúncias relativas a descumprimento por Senador de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 3º Considerada a procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

Caso a Mesa possuísse, como alegado pelo Representado, o juízo prévio de admissibilidade sobre toda representação, o processo iniciado no Conselho, decorrente da procedência de denúncia, deveria retornar à Mesa para exercício desse juízo preliminar. Entretanto, pelo disposto no art. 17, no caso de representação para perda de mandato originada no Conselho observar-se-á o procedimento disciplinado pelo art. 15 da Representação 20/93, não sendo, em momento algum, submetido à análise da Mesa para sua admissibilidade.

Além da exceção constante do art. 14 da Resolução nº 20/93, entendo que a Mesa não detém esse juízo prévio de admissibilidade também pelo fato de, como já se disse, encontrar-se, no que tange à legitimidade para promover esse processo político, em situação de igualdade com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional. Assim nos parece que a Mesa poderia obstaculizar o processamento de representação promovida pelos partidos políticos.

Demais disso, interpretar o referido art. 14 da Resolução 20/93 nos termos pretendidos pelo Senador Representado, significaria submeter à Mesa a admissibilidade, inclusive, das representações de sua iniciativa, o que seria um contra-senso.

Desta forma, conclui-se que o juízo de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador, por fato sujeito à pena de perda de mandato, proposta pela Mesa do Senado ou por partido político, com

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 238/01



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 28

31.05.2000

representação no Congresso Nacional, será efetuado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em face destas considerações, entendo que o processamento da presente representação prescinde das apurações atribuídas ao Ministério Público, razão pela qual opino pela rejeição desta preliminar.

2. - Vício na expressão de vontade dos partidos políticos, que induzem legitimidade processual ativa dos denunciadores para oferecimento de representação

O Senador Representado, nesta preliminar, argüi vício na expressão de vontade dos partidos políticos, sob o fundamento de que esta representação, uma vez acompanhada de ato de vontade partidária, deveria ter sido recebida como denúncia e processada em conformidade com o disposto no art. 17 da Resolução nº 20/93. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

"A Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PCdoB, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do §2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada Resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas à adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias." (fls. 52/53 da Defesa).

"Só, então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do §3º do art. 17 da Resolução nº 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva de mandato (arts. 10 e 11), convalidando-a em Representação do próprio Conselho (art. 13), encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração no processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 do RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito." (fls. 54/55 da Defesa).

Além disso, sustenta a Defesa, às fls. 56:

"...não se pode admitir, por mais que se sustente a natureza política do processo de cassação, que participem do julgamento da representação para perda do mandato político membros de Partido Político especialmente empenhado na obtenção do resultado pretendido, colecionando documentos e pareceres para fabricar a acusação e empenhando-se em obter a adesão de outras agremiações à iniciativa francamente promovida pelo Partido dos Trabalhadores."

Quanto à representação dos partidos políticos pelo seu Presidente, cabe destacar posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à representação partidária na ação direta de inconstitucionalidade. Em verdade, o Excelso Pretório considera que, nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas com fundamento no art. 103, VIII, da Constituição Federal, os

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 238/01



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 29

31.05.2000

partidos políticos com representação no Congresso Nacional são representados pelos respectivos Presidentes, independentemente de prévia audiência de qualquer órgão partidário. É o que se observa pelo trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIMC-1096/RS, cujo Relator, Ministro Celso de Mello, considerou:

"(...)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA.

O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispendo em sentido diverso."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar. Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 10/03/95. Tribunal Pleno. Diário da Justiça de 22/09/95.)

Ora, se na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se pretende, perante o Supremo Tribunal Federal, a nulidade do texto legal votado e aprovado pelo Congresso Nacional, prescinde-se da anuência de qualquer órgão partidário, com mais razão essa anuência torna-se dispensável no presente caso, principalmente se considerarmos que os próprios representantes do Partido na Casa Legislativa participaram do processo de perda de mandato, votando em plenário pela procedência da cassação ou pelo seu arquivamento, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a Mesa do Senado, na qualidade de órgão igualmente competente para promover o processo de cassação de mandato (art. 55, § 2º da CF), ao encaminhar a representação dos partidos políticos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por manifestação favorável de 4 (quatro) dos 7 (sete) Senadores que a compõem, teria suprido o suposto vício na representação dos partidos políticos.

Nesse particular, como já se disse, a Mesa e os partidos políticos estão, no que se refere à propositura de processo de cassação contra Senador por quebra de decoro parlamentar, em situação de igualdade, por determinação do próprio texto constitucional, no dispositivo inserido no art. 55, § 2º.

Não compete à Mesa, pelos motivos já explicitados no item anterior, o juízo de admissibilidade sobre as representações oferecidas para a cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sendo assim, por igual razão, não poderia esse Órgão deixar de receber a representação sob exame e de encaminhá-la a este Conselho de Ética.

Desta forma, tendo a Mesa do Senado, após deliberação favorável da maioria dos seus membros, concluído no sentido de processar a Representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão, e possuindo este órgão competência para também dar início a este processo disciplinar, o suposto vício na representação dos partidos, se de fato existisse, estaria sanado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls. 2383



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 30

31.05.2000

Portanto, não configurado qualquer vício na expressão de vontade dos partidos políticos, a presente Representação deve ser recebida como tal e processada em conformidade com o art. 15 da Resolução nº 20/93.

No que concerne à participação, neste processo disciplinar, dos membros dos partidos políticos que propuseram a Representação, convém destacar que o processo de perda de mandato por quebra de decoro é um processo de natureza política, considerando-se a imagem e a honra da própria instituição independentemente de posição político-partidária.

E, ainda, se considerássemos o alegado impedimento dos membros dos partidos representantes, poder-se-ia questionar, também, a participação neste processo dos parlamentares integrantes do mesmo partido do Representado.

Ademais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução nº 20/93, deve observar em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

Sendo assim, entendo pela rejeição dessa preliminar.

3. Renúncia tácita ao direito de representação

Neste tópico, a Defesa considera que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito foi submetido à votação do Plenário do Senado, nos termos do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, sendo que, naquela oportunidade, os partidos de oposição concordaram com o seu encaminhamento ao Ministério Público, sem qualquer recomendação ao Conselho de Ética. Nesse particular, a Defesa argumenta que:

"...caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do art. 151 do Regimento Interno - sugestão essa encampada pela Mesa, na forma do art. 19 da Resolução nº 20/93 -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto."

(folhas 58/59 da Defesa)

Quanto à esta arguição, cabe, antes de tudo, ressaltar que o art. 150 do Regimento Interno do Senado Federal determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao término de seus trabalhos, enviará o seu relatório e conclusões à Mesa para conhecimento do Plenário. As conclusões da Comissão Parlamentar não foram submetidas à aprovação do Plenário, como pretendeu sustentar o Representado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls. 2384



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 31

31.05.2000

Entretanto, ainda que o Plenário tivesse aprovado as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, também nesse aspecto sem razão o Representado, na medida em que, como já se disse, as providências solicitadas ao Ministério Público referem-se à responsabilização civil e/ou criminal pelos atos ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar, enquanto que a presente Representação diz respeito à responsabilização política do Senador.

Neste sentido, a apuração desenvolvida pelo Ministério Público para responsabilização civil e criminal pelos atos ilícitos identificados nas investigações da Comissão Parlamentar Inquérito não impossibilita o processamento da presente Representação, cuja competência é privativa desta Casa Legislativa. Por esse motivo, rejeito também esta preliminar.

4. - Extemporaneidade da Defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória

A Defesa considera que no caso da Resolução nº 20/93 restar lacunosa há que se buscar a aplicação supletiva das normas constantes do Regimento Interno desta Casa (art. 33) e do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Senador ampla defesa.

Pretende ainda o Representado, às fls. 62/63 da Defesa, a aplicação do mesmo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri:

"Portanto, aqui no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal qual perante o juiz da pronúncia, deve ser assegurado ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 394 do Código de Processo Penal), apresentar alegações escritas, arrolar testemunhas (art. 395 do Código de Processo Penal) e requerer diligências (art. 399), podendo intervir na produção da prova e oferecer documentos. Encerrada a instrução, após parecer do Relator, poderá o Senador Senador Luiz Estevão oferecer novas alegações escritas (art. 406 do Código de Processo Penal), anteriores ao exame da procedência da representação pelo Conselho.

Ainda, apenas dando prosseguimento à argumentação, na hipótese - que se reputa remota e absurda - de o Conselho concluir pela procedência da Representação, caberia ainda ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 465 do Código de Processo Penal) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por ocasião do exame da matéria, e pelo Plenário, antes da votação do projeto de resolução para a declaração da perda temporária ou definitiva do mandato, invocar testemunhos relevantes à matéria (art. 468) e - afinal - apresentar defesa oral (art. 472)."

Quanto à aplicação do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 93, de 1970), cabe registrar que sendo a Resolução 20/93 posterior à Resolução que aprovou o Regimento Interno, e regulando o processo disciplinar de maneira diversa daquele constante do Regimento, concluímos pela revogação tácita dos dispositivos que tratam do processamento de Representação contra Senador, constantes da Resolução 93/70. Assim, o presente processo disciplinar deve ser regido pelo art. 15 da Resolução 20/93 que dispõe:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2385



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 32

31.05.2000

Art. 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador que terá o prazo de 5 sessões para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará Defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá as diligências e instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá se feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário Oficial do Senado Federal e distribuído em avulso para inclusão em Ordem do Dia.

O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo e nem judicial mas político e encontra-se regidos pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de direito processual e penal devem ser aplicadas subsidiariamente. Nesse particular, inclusive, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao processo e perda do mandato parlamentar:

"Ampla defesa - Parlamentar - Perda de mandato - Representação por advogado do âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal - Sustentação da tribuna. A expressão "ampla defesa", contida no §2º do art. 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do parlamentar por profissional da Advocacia, a ponto de impor a qualquer das Casas Legislativas, a demissão desse na tribuna. O processo de perda de mandato não é administrativo e nem judicial mas político, sendo regido por norma 'interna corporis'. Mesmo no campo jurisdicional em que se tem o advogado como indispensável à administração da Justiça - art. 133, Capítulo III, Do Poder Judiciário - da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora de pecha de inconstitucional. Tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente - da harmonia e

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2386



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 33

31.05.2000

independência. A solução emprestada ao processo política de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao Judiciário, cuja atuação se faz sob o ângulo da legalidade com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.

(STF. MS-21.360/DF. Tribunal Pleno. Relator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicado no Diário da Justiça de 23/04/93.

Assim, a tese sustentada pela Defesa em que o procedimento adotado por esse Conselho deve ser semelhante àquele utilizado pelo Tribunal do Júri. - Folha 62/63 da Defesa - não possui suporte legal e contraria os dispositivos constitucionais e regimentais que oferecem independência e exclusividade a esta Casa no processamento disciplinar de seus membros. Este processo possui natureza política e rege-se por normas interna corporis.

Quanto ao requerimento do Senador para que lhe seja concedido direito de manifestar-se perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe esclarecer que, além de essa intervenção não se encontrar prevista na Resolução nº 20/93, o exame a ser procedido pela referida Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania resume-se à análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico deste parecer. Considero, ainda, que a não-manifestação do Representado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não ofende o seu direito de ampla defesa.

Portanto, no que concerne a esse pleito (solicitação de oportunidade de defesa oral), entendo, de igual modo, que esta Casa não prevê esse tipo de intervenção, o que também não significa o desrespeito ao seu direito de defesa. Nesse sentido, inclusive, trilhou o Supremo Tribunal Federal na decisão antes mencionada.

Quanto às diligências determinadas por este Conselho e a instrução probatória procedida, vale registrar que a Defesa teve conhecimento de sua realização, interveio na sua produção, além de ter tido oportunidade de manifestar-se acerca de suas conclusões.

No que respeita ao processo disciplinar para a cassação de mandato de natureza política, deve reger-se pelas normas internas desta Casa, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito processual, de modo a assegurar-se ao Senador Representado o direito à ampla defesa.

Assim sendo, não obstante se reconhecer a validade do fundamento aduzido, esse não enseja a interpretação e a aplicação desejadas pela defesa. De sorte que opino também pela rejeição dessa preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Meus agradecimentos ao Senador Romeu Tuma pela efetiva colaboração.

Concedo a palavra ao eminente Relator para que pessoalmente profira a leitura do seu voto.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - DO MÉRITO

Antes de tudo, parece-me necessário, com o objetivo de aclarar o papel deste Conselho, tecer considerações breves a respeito da normatização dos procedimentos a serem obedecidos na hipótese de violação mais grave do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, tal como previsto na Resolução nº 20, incorporada ao Regimento desta Casa.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 22/199
Fls. 2387



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 34

31.05.2000

O referido diploma legal criou este colegiado como instância obrigatória, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos processos de cassação de mandato, antes do pronunciamento final do Plenário.

Como nada é gratuito ou inútil, num texto legal, conclui-se que as duas instâncias, sem subordinação hierárquica e, portanto, não recursais, foram instituídas com funções diferentes, vale dizer, com esferas de competência que não se confundem.

A este Conselho, como o primeiro estágio, cabe fazer a triagem inicial de avaliação da consistência das denúncias, incumbindo-lhe propor a punição que entender cabível, num julgamento mais de natureza moral do que legal.

Na etapa seguinte, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprofundar o exame dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da matéria, numa apreciação, portanto, predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico.

Por fim, na última fase, o processo, instruído pelas manifestações do Conselho de Ética e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será submetido ao Plenário, que o examinará ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição, num julgamento, este sim, de natureza eminentemente política.

1 - Dos fatos anteriores ao mandato

No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram indícios veementes do envolvimento do representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos Neto e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses indícios se sucederam desde a licitação, eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular, passando pelos negócios nebulosos do seu grupo empresarial com a construtora, pelos seus contatos telefônicos com o juiz Nicolau dos Santos, pela abordagem de um membro do TCU para se informar de processo referente à construção (leia-se declaração, nos autos, do Ministro Adhemar Ghisi), até sua interferência, já Senador eleito, junto a um dos relatores adjuntos da Comissão Mista de Orçamento, em favor da manutenção de recursos destinados àquela obra. Somente excesso de ingenuidade ou, ao contrário, elevada dose de cinismo, levaria alguém a duvidar que existiu, desde o início, entre o representado e a Construtora Incal, uma sociedade de fato, clandestina, para beneficiar-se do comprovado superfaturamento da construção.

Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador tentou justificar os mal explicados negócios entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros com a apresentação de documentos sem registro público. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da representação encaminhada a este Conselho.

Em sua defesa, o Representado anexou dois laudos periciais que concluem pela validade dos papéis. No entanto, o perito Leonardo Rodrigues, contratado pelo Senado, a requerimento deste Relator, e em resposta à indagação, por escrito, que lhe fiz, se é possível afirmar, sem margem de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 22/199
Fls. 2388



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-35

31.05.2000

dúvida, que determinado documento foi feito na data que nele consta, respondeu no laudo anexado aos autos:

"Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar, com certeza razoável, que ele não foi produzido naquela data, sendo anterior ou posterior a ela pela presença de anacronismos."

Em outra passagem do referido laudo (fls.6), o mesmo perito afirma:

"Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente têm valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados, devido à presença de anacronismos. As opções de autenticidade e fidedignidade somente estabelecem uma probabilidade, um indicio, em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento."

Não tendo, assim, os laudos periciais valor probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis e permanece a suspeita, sustentada em fortes indícios, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de ação civil pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo.

Conquanto não tenha sido objeto da representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta Casa, mediante o Expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal.

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria-Geral da República, em 10 de março de 2000.

Vale assinalar, por último, que o Representado, no momento, tem o seu patrimônio pessoal e de suas empresas bloqueado, por força de decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos seus bens, no bojo de uma Ação Civil Pública em tramitação no Fórum de São Paulo.

Além desses, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a frequência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias do Plano Plurianual de Investimentos. Foi tamanha a reação de parte da sociedade e tão grande o desconforto de Deputados e Senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude.

Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor.

Uma exegese literal, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um Senador somente será punido

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02, 199
Fls. 2259



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-36

31.05.2000

internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato. Uma interpretação menos restritiva de cunho racional e teleológico, tendo em vista o caráter finalístico do comando legal, poderá conduzir ao entendimento de que fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição.

Jurisprudência interna não existe, uma vez que não há antecedentes de punições aplicadas a Senadores, salvo a recente censura imposta por este Conselho a dois membros da Casa. Na Câmara dos Deputados, que deveria ser invocada por analogia, todas as cassações de mandatos ocorreram em decorrência de atos praticados no exercício dos mesmos. Entretanto, no caso do Deputado Jabes Rebelo, que resultou em cassação, a figura delituosa – fornecimento de carteira funcional "fria" a um parente –, que poderia ter sido punida com suspensão, acabou resultando na sanção máxima por força da vida pregressa do parlamentar. Embora tenha este negado a autenticidade da sua assinatura na carteira, e mesmo em face de laudos periciais divergentes, ainda assim, o Plenário da Câmara não lhe deu o benefício da dúvida e cassou-lhe o mandato, motivado pelos seus antecedentes pontilhados de passagens por inquéritos policiais e processos penais. Dir-se-ia que a falta menor contemporânea foi o pretexto legal para a punição pelos fatos anteriores, mais graves.

Da mesma forma, no caso do Deputado Hidelbrando Pascoal, oficialmente sua cassação não se deu pelos crimes que lhe são atribuídos, todos acontecidos antes da sua eleição. O pretexto legal foram alguns bilhetes do Deputado a pessoas acusadas de crimes, como recomendações a autoridades, que o parlamentar procurou justificar como favor a eleitores, à semelhança do que fazem todos os parlamentares, segundo ele. Essa foi a única falta comprovada do deputado, no decorrer do seu mandato, e a razão alegada para a sua cassação. Torna-se claro, no entanto, que ele jamais seria cassado apenas por esses bilhetes, não fora a sua vida pregressa e a sua reputação, incompatíveis com a dignidade da casa legislativa a que pertencia.

No Senado, o único precedente ocorreu na legislatura passada, quando das representações feitas à Mesa do Senado, pelas bancadas do PSDB e do PT, solicitando a apuração de denúncias contra o Senador Ernandes Amorim, veiculadas pelos meios de comunicação. Encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em forma de consulta, sobre os procedimentos a serem adotados, teve como relator o então Senador Josaphat Marinho, que recentemente, como advogado, emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade de processo interno contra o Senador Luiz Estevão, por entender que o correto seria aguardar o pronunciamento da Justiça.

À época, na apreciação das representações contra o Senador Ernandes Amorim, o eminente Senador Josaphat Marinho exarou alentado parecer, do qual me permito pinçar os seguintes trechos:

"Na situação apreciada, não se trata da liberdade de pensamento no exercício da função legislativa, e sim de supostos ilícitos, que teriam sido praticados antes, mas que se refletem no exercício do mandato."

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, (gnifados pelo Senador)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02, 199
Fls. 2259



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 37

31.05.2000

contemporâneas ao exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes, a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar - e atingir a instituição. (...) É que atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seus efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas nele envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a "procedimento" que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20, de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a "declaração de atividades econômicas ou profissionais", a ser apresentada às comissões, abrange as atividades "atuais ou anteriores", o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador.

Assim, parece-nos, há de interpretar-se a Constituição e sobretudo quanto a privilégios parlamentares, ressalvadas as garantias de ampla defesa e a liberdade de análise e crítica. Como escreveu João Mendes Neto, "a verdade jurídica está na conexão do conceito de direito com a sua finalidade (Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 2ª ed, Ed. Saraiva, Sr. Presidente, 1949, p.58), (citados pelo senador) porque assim não se desvincula a norma dos fatores reais que lhe dão conteúdo social e ético válido."

E depois de outras e outras considerações, concluiu:

"À vista do exposto, votamos pela admissibilidade do processo parlamentar destinado a apurar os fatos atribuídos ao Senador Emandes Amorim à base das representações feitas pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Partido dos Trabalhadores (...)."

Este parecer do ilustre Senador e Jurista Josaphat Marinho foi aprovado, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 1995, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Vale dizer, a Comissão competente desta Casa, em decisão histórica, admitiu a instauração de processo parlamentar contra um Senador por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Posteriormente, por maioria de votos, o Plenário decidiu pelo arquivamento das representações e não pela anterioridade dos fatos - questão que não apreciou - mas por entender inconsistentes as acusações contra o Senador.

Deste modo, a única manifestação de um órgão do Senado a respeito da punibilidade de um Parlamentar por fatos acontecidos antes do exercício da função legislativa foi o pronunciamento favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao acolher o parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho.

2 - Dos Fatos Contemporâneos do Mandato

A um Senador diplomado, mas ainda não empossado, a Constituição atribui prerrogativas e impedimentos inerentes à função parlamentar, como se já estivesse no exercício do mandato. Foi nessa condição que o Representado, em janeiro de 1999, procurou influenciar um membro da Comissão Mista de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2291



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 38

31.05.2000

Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de São Paulo.

Conforme depoimento escrito, constante dos autos, o Deputado João Fassarella confirmou que, naquele mês, foi procurado duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como Relator Adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra. Invocou o Deputado o testemunho de um dos assessores da CMO, Sr. Fábio Chaves Holanda, o qual, em resposta ao questionário da Defesa, confirmou o depoimento do Parlamentar. O Representado, em sua defesa, admitiu ter conversado com o Deputado, mas para tratar exclusivamente da locação de recursos para instalação de Juizados Especiais no Distrito Federal, a pedido de Desembargadores do Tribunal de Justiça local, negando que tenha tratado da obra de São Paulo.

Não há dúvida, portanto, de que o Representado procurou o Deputado para tratar de dotações orçamentárias. Quanto a isso, ambos concordam, mas divergem no que tange à abrangência do assunto tratado com o Representado, afirmando que falou apenas da alocação de recursos para órgãos judiciários de Brasília, e o Deputado sustentando que ele postulou, também e principalmente, verbas para o TRT de São Paulo. Seria a palavra de um contra a de outro, sem valor probatório, não estivesse a versão do Deputado amparada em prova testemunhal, razão consistente para torná-la como verdadeira.

Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um Parlamentar de São Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu Estado. Mas é inusual que um Congressista diligencie à procura de verbas para unidade da Federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram indícios veementes de envolvimento do Parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra. Então, sua interveniência na Comissão de Orçamento adquiri uma gravidade que me dispense de comentar, por caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares em proveito próprio.

Registre-se, ainda, que a insistência do Representado em negar sua participação no episódio, constitui lamentável infração de natureza ética.

A Representação acusa o Senador de haver pressionado e intimidado funcionários que serviram à CPI do Judiciário. Em sua defesa, o Representado diz que apenas procurou resguardar suas empresas, abaladas com o vazamento de informações sigilosas enviadas à Comissão e divulgadas pelos meios de comunicação.

Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador. Dois desses depoentes, porém, admitiram, que recebido e ouvido telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o Presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia "sobrar para eles".

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2292



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 39

31.05.2000

A única testemunha arrolada por este Relator, Sr. José Marcion da Silva, funcionário da Polícia Federal, cedido à CPI do Judiciário, em depoimento da fis., afirmou ter-se sentido pressionado e ameaçado por um encadeamento de ações, gestos e atitudes do Senador Luiz Estevão, que o levaram a pedir afastamento da CPI.

A propósito, devo esclarecer que, deliberadamente, deixei de arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas. Isso porque tive o cuidado de conversar prévia e informalmente com cada um deles, para saber da sua disposição de depor. Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela Defesa, 7 declararam que não gostariam de testemunhar, 3 dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física. Diante desse estado de espírito, pareceu-me uma violência a sua convocação e de pouca valia o seu testemunho.

A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas referentes a suas empresas, confiadas à guarda da Secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao Presidente e ao Relator da Comissão. Do modo como agiu, requerendo listas nominais dos servidores, telefonando para avisar que poderia processá-los criminalmente, participando de reunião com eles e proferindo palavras que soaram como ameaça, o Representado defendeu-se de um abuso de confiança, cometendo um abuso de poder e, querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou os funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos.

CONCLUSÕES

Preliminarmente, parece-me relevante, reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo Relator, na Câmara dos Deputados, no Processo de Cassação do Deputado Talvane Albuquerque, contida num trecho de seu Parecer, que transcrevo a seguir:

"A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, avaliação pelo juiz da prova produzida no processo liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política, a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. N.º 02 199

Fis.

2392

Junho de 2000

Junho de 2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 40

31.05.2000

que haja o convencimento político de que seu proceder (do Parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem."

E aqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verrumar a consciência, na forma da pergunta "algumas dezenas de Parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Feitas essas considerações e à vista do que consta dos presentes autos, resumo minhas conclusões:

Primeira, o Representado, antes de se eleger Senador, a se levarem em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta Casa. Esses indícios foram suficientes para motivar inquéritos e denúncias de iniciativas do Ministério Público, além desta Representação, com ampla repercussão nos meios de comunicação, graves danos à reputação e à imagem pública do Representado. Tais fatos acabaram por se refletir no exercício do seu mandato de Senador, a tal ponto que se ache impossibilitado de ocupar postos de direção e exercer funções de relevância no Senado, em face da reação que provoca e do constrangimento que causa nos demais Senadores.

Segunda, o Representado, no decorrer do seu mandato e desde a sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que iniludivelmente feriram o decoro parlamentar.

Por estas razões e por entender que já é tempo de o Senado Federal deixar de ser, como tradicionalmente tem sido, a Casa legislativa da cumplicidade e da impunidade, voto pela declaração da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do projeto de resolução anexo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O Presidente me pede que leia o projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º , de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5.º, I, da Resolução n.º 20, do Senado Federal.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, solicito a concessão da palavra.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP. N.º 02 199

Fis.

(2394)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 41

31.05.2000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem?

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, após

ouvir a leitura do relatório e do voto do Senador Jefferson Péres, em que S. Ex^a fala em situações teleológicas, quero dizer que me sinto alvo de uma situação inusitada, porque, se examinarmos o processo aludido por S. Ex^a, em que sou réu – a ação civil pública movida contra mim pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, vamos verificar que todos os argumentos nela arrolados são baseados única e exclusivamente no relatório produzido pela CPI do Judiciário. Não há nenhum fato novo acrescentado, não há nenhuma nova peça produzida pelo Inquérito nº 004/99, promovido por aquele Ministério Público, que tenha sido acrescentado aos questionamentos formulados pela CPI do Judiciário. Portanto, os questionamentos da CPI serviram de base para a propositura da ação civil pública.

A situação é teratológica, porque, ao virmos para a Comissão de Ética do Senado Federal, vemos que um dos fundamentos para a decretação de perda do mandato a mim confiado pelos eleitores seria, em primeiro lugar, a existência dessa ação civil pública. O que há, na verdade, é uma ação se suportando na outra, sem nenhum componente fático que a sustente ou acrescente alguma novidade.

Outra questão, para a qual gostaria de chamar a atenção, também é pertinente ao inexistente, embora mencionado pelo Relator, processo criminal do Estado de São Paulo. Não existe nenhum processo criminal movido contra mim pela Justiça do Estado de São Paulo. O que existe é o inquérito conduzido junto ao Supremo Tribunal Federal pela Polícia Federal, prorrogado já por uma vez, porque, até o momento, não se conseguiu detectar nenhum dos fatos argüidos como suspeitos ou mal explicados pela CPI do Judiciário. Mas, novamente, uma ação inexistente e um inquérito inacabado servem como um dos pilares para o relatório formulado pelo Senador Relator do presente processo. Mais do que isso, são construídas algumas conclusões com base em outros pilares igualmente frágeis e inexistentes, por exemplo, o pedido de licença junto ao Supremo Tribunal Federal para que eu fosse processado por falsidade ideológica.

Eu gostaria de informar a todos os estimados colegas Senadores que esse processo é original de 1997 e já foi julgado pela Justiça do Distrito Federal, a qual condenou os responsáveis – que não sou eu – a pagarem uma pena de concessão de cestas básicas a instituições de caridade. Fui retirado como réu do processo. Agora, como foi uma decisão de primeira instância que não transitou em julgado, lamentavelmente, ao assumir meu mandato de Senador, o processo, no que diz respeito à minha pessoa, é transferido para o Supremo Tribunal Federal, onde, agora, para poder prosseguir, precisa, efetivamente, da licença deste Parlamento, uma vez que mesmo a extinção do processo pela segunda instância do Distrito Federal não pode acontecer, já que a minha presença, pelo menos no que diz respeito à minha pessoa, desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal. Então, novamente, nesse caso, sou vítima de um processo já julgado, que não pode ser encerrado pelo deslocamento da competência.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2395 91



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 42

31.05.2000

Vamos falar das questões da sonegação fiscal, que são duas. As sonegações fiscais, ambas, segundo foi dito pelo Relator, se fossem de conhecimento do eleitor, eu não teria sido eleito. Então, quero dizer que eram do conhecimento do eleitor desde a campanha de 1994, quando me elegei Deputado Distrital. Foram apresentadas contra mim nessa época. E mais do que isso: já está respondido ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público tanto pela Previdência Social, como pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que os débitos que motivaram essas ações já foram liquidados, e, dessa forma, dentro dos procedimentos legais, deverá haver o arquivamento dos citados processos. Portanto, mais uma vez, um dos pilares para as conclusões arroladas pelo Relator simplesmente não existe.

Outra questão que quero apontar aqui, para encerrar apenas e não me alongar muito mais...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Garanto que V. Ex^a terá, pelo menos se depender da Mesa, direito de defesa. Peço que as questões que, por acaso, sejam de ordem realmente traduzam questão de ordem. Peço a V. Ex^a que encerre.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – E são. Vou encerrar, inclusive para dizer que essas questões não fizeram parte da peça acusatória – daí a questão de ordem –, mas fizeram parte da sustentação formulada pelo Relator. Quero apenas dizer que esses acessórios buscados pelo Relator, para caracterizar o não conhecimento do eleitor desses fatos anteriormente às eleições, simplesmente não existem, até porque eram do conhecimento do eleitor naquela época. Segundo, são matérias já julgadas em primeira instância ou extintas pelo pagamento dos débitos. Portanto, deixarei, naturalmente, que a Defesa propriamente dita se pronuncie pelas outras colocações contidas no relatório do Relator desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Alguém quer se pronunciar? Consulto os Srs. Senadores, por uma questão de tempo, se alguém deseja formular algum pedido de vista do processo. Caso contrário, vou manifestar uma decisão.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, ouvi de V. Ex^a que a defesa será fornecida, que haverá o seu tempo para isso. Pergunto a V. Ex^a como a defesa haverá de se expressar com relação a esse relatório. Como é que V. Ex^a quer conduzir esse processo, a parte formal?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou garantir o direito de defesa. Para tanto, como ninguém ainda pediu a palavra para discutir a matéria, entendo que devo me manifestar, na qualidade de Presidente, e o faço nos seguintes termos...

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, já que V. Ex^a vai manifestar a posição da Presidência, V. Ex^a poderia, pelo menos nos termos em que está pensando conceder esse prazo, estabelecer um cronograma,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2396 91



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 43

31.05.2000

quando ocorrerão as reuniões subseqüentes e qual será o procedimento, e não simplesmente anunciar um prazo assinado para a apresentação da defesa.

Enfim, o que indago de V. Ex^a é o seguinte: em se concedendo esse prazo, e sendo ele aceito, como proposta da Presidência, primeiro, se o pedido de vista está incluído dentro do prazo; segundo, se, por ocasião do conhecimento da peça da defesa, ainda será concedida vista ou não, e se haverá decisão final, quer dizer, a votação para a decisão por parte do Conselho. Indago isso porque, ao oferecer essas explicações, certamente irá colaborar e muito para que o Conselho, conhecendo os prazos, possa se posicionar sobre essa matéria.

O SR. ROMEU TUMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. ROMEU TUMA – Quero apenas completar a consulta. Discutiu-se aqui, no início, a entrada do novo documento, encaminhado pelo Procurador-Geral. Nas vistas à Defesa, será incluído esse documento para que haja a manifestação, visto que já está nos autos? Também será estabelecida, dentro desse prazo, a manifestação a respeito do documento?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senadores Lúcio Alcântara e Romeu Tuma, vou manifestar uma decisão aqui. Se, por acaso, essa minha decisão não cobrir as questões levantadas por V. Ex^{as}, peço-lhes que me lembrem, porque quero crer que elas estarão aqui contidas neste despacho que dou, nos seguintes termos: "Tendo em vista o disposto no art. 55, §2º da Constituição Federal, que assegura ampla defesa ao acusado nos casos em que esteja em discussão nesta Casa a perda de mandato de Senador e as disposições regimentais a respeito, em especial o §3º do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal, concedo vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, portanto, até o próximo dia 14 de junho, quando, já digo logo, será votado, porque ninguém quis pedir vista, o parecer do Senador Jefferson Péres.

Esta minha decisão, Srs. Senadores, tem por objetivo não deixar margem de dúvida quanto à estrita observância das regras regimentais, que nem sempre são muito claras, dificultando, desse modo, a sua aplicação. Em qualquer caso, porém, não pode ser desprezado o elevado princípio constitucional que assegura aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Lei Maior), pois constitui princípio basilar do Estado democrático de direito, expressamente esculpido no pórtico da Carta de 1988, em seu artigo 1º.

No caso de perda de mandato não se pode negar ao acusado todos os meios necessários à sua defesa, aplicando-se devidamente, nesse sentido, os que estejam previstos no Regimento Interno do Senado Federal ou, no caso de omissão, a ampla analogia e os princípios gerais de direito, consoante o art. 412, inciso VI, do Regimento Interno. Ademais, não se pode perder de vista, no meu entendimento, o disposto no art. 412, inciso IV, do Regimento Interno, que determina a nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental.

Justifico, assim, a concessão de vista do processo ao acusado, pelo prazo de dez dias úteis, estabelecido no § 3º do art. 33 do Regimento Interno, não obstante o caput do citado dispositivo se referir a rito processual que prevê

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2297



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 44

31.05.2000

comissão composta de nove membros para a instrução da matéria, como era anteriormente. Entendo, no entanto, que o disposto no supracitado §3º do art. 33 deve ser harmonizado com as regras estabelecidas na Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de ambos constituírem normas regimentais vigentes, pois o Regimento Interno do Senado Federal é, na verdade, a Resolução nº 93, de 1970, constituindo texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções posteriores, até 1998, conforme se pode ler na primeira página do volume I da publicação distribuída a todos os Senadores, que é o Regimento Interno consolidado em normas conexas de 1999, encontrando-se, no volume II da mesma obra, portanto, como sua parte integrante, a já mencionada Resolução nº 20, de 1993.

Desse modo, não se pode alegar que o disposto no retrocitado art.33, § 3º, cuja redação permanece incólume no Regimento Interno após a consolidação promovida por força do Ato da Mesa nº 1, de 1999 – o texto está incluído após o índice do volume I –, tenha sido revogado pela Resolução nº 20, de 1993, anterior, portanto, ao referido ato da Mesa. Ainda que eu me socorra do princípio hermenêutico de que norma específica prevalece sobre norma geral, que não é o caso, a meu ver, não encontraria, na Resolução nº 20/93, regra a respeito de prazo para a não-concessão de vista ao acusado após a leitura do relatório, pois a referência feita ao seu art. 5º, inciso IV, quanto a prazos é apenas para afirmar que, findas as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, este Conselho proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, mas isso só pode ocorrer depois de apresentada a defesa.

No caso, acrescento que já foi apresentada uma defesa pelo Senador Luiz Estevão, e lembro que, quanto ao relatório, cuja leitura foi feita agora pelo eminente Senador Jefferson Péres, dada a complexidade da matéria, no dia 17 de maio, assinalamos não os cinco dias, mas um prazo de quinze dias, que venceu hoje, para a sua apresentação, o que S. Ex^a tão bem cumpriu. Está claro que o parecer, que é a decisão do Conselho sobre o pedido de cassação do mandato, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, só pode ser adotado definitivamente pelo Conselho após o acusado tomar conhecimento das acusações porventura contidas no relatório - que, nesta fase do processo, diga-se de passagem, ainda não constitui parecer do Conselho - e sobre elas se pronunciar, assegurando-se, assim, a ampla defesa mencionada no art. 55, § 2º, da Constituição, ao qual me referi anteriormente.

Srs. Senadores, quero ainda dizer que, no meu entendimento, subtrair prazo é arbitrio, é negar o direito de defesa na sua amplitude, defesa assegurada constitucionalmente, volto a afirmar, princípio universal, adotado até pelos regimes de força, pelos regimes ditatoriais, para aparentar uma suposta democracia inexistente.

Entendo que não se pode, numa questão de relevância como esta, onde, regimentalmente, a Mesa da Casa e este Conselho procederam observando rigorosamente os regimentos desta Casa, decidir pelo menor, quando o direito de defesa é assegurado pela Constituição. Mas mais do que isso, é assegurada a ampla defesa. Ainda que eu tivesse dúvida se o prazo

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2298



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 45

31.05.2000

seria de cinco sessões consecutivas ou dos dez dias úteis que estou concedendo, entendo, Srs. Senadores, que, no caso, para evitar quaisquer nulidades, quer perante órgãos desta Casa, como a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, quer com referência a possível recurso perante tribunais do nosso País, a exemplo do que já ocorreu no passado, e sustentado aqui no voto, inclusive, do eminente relator, é melhor e muito mais conveniente dar o prazo de dez dias que estou dando, adotando, portanto, aquilo que estabelece o Regimento Interno do Senado, que subsidia a Resolução nº 20, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Acrescento mais: quando se editou a Resolução nº 20, ficou perfeitamente estabelecido, no seu art. 24, que o Regimento Interno do Senado seria aplicado à resolução até que o Conselho de Ética tivesse efetivamente um regulamento. Esse regimento para dirigir efetivamente os nossos trabalhos, sem necessidade de recorrer a outros dispositivos ou a outros diplomas legais, está sendo reclamado por todos nós, mas ninguém ainda apresentou projeto nesse sentido.

Não houve nenhum pedido de vista do processo formulado por quem quer que seja. Mas, como esta Presidência deu conhecimento de todos os fatos existentes neste processo a todos os membros, quero pedir vênias à Defesa para dizer que vou determinar que o processo permaneça, para leitura e consulta de todos os Srs. Senadores a todas as peças, na Secretaria do nosso Conselho. O processo ficará lá e a Defesa terá a oportunidade desses dez dias úteis, que, volto a afirmar, encerram-se impreterivelmente no dia 14 de junho próximo.

Quero também fazer um lembrete, não aos membros do Conselho, porque todos têm agido com dignidade, com muito sacrifício, com muita luta, cumprindo os seus deveres, mas quero dizer que esta minha decisão, se pode custar alguma coisa aos ruidos, aos trovões que vejo por aí, a mim o que importa, na qualidade de Presidente deste Conselho, é saber que estamos fazendo um julgamento histórico e me cumpre, por isso mesmo, dirigi-lo, enquanto estiver no Conselho de Ética, de acordo com a lei e de acordo com a minha convicção, conscientemente.

Quero ainda esclarecer alguns fatos, Srs. Senadores. É muito difícil a nossa posição aqui no Conselho de Ética, urge, portanto que façamos alguns desabaços sim, por que não? Anunciou-se ontem um adiamento da sessão de hoje, quando, por escrito, ratificamos, no documento que recebemos ontem do Procurador-Geral, a reunião para hoje?

Digo mais aos senhores, e agora respondo diretamente ao Senador Romeu Tuma, a Defesa terá oportunidade, no prazo de dez dias que estão lhe sendo concedidos, para se pronunciar sobre este documento, assim como sobre todo o processado. Fazendo assim, não estou negando nada à Defesa ou a alguém deste Conselho, porque o processo permanecerá, volto a repetir, na Secretaria da nossa Casa.

Por outro lado, e creio estar indo longe demais, porque a decisão está perfeitamente conhecida, mas é bom dizer que não existe nessa decisão nenhum outro sentimento, senão observar as regras que possam garantir, inclusive perante a opinião pública e a história, que este Senado da República seja o guardião da democracia e da liberdade e que não pode violentar o mais

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

RFP nº 02 / 199
Fls. 2299 / 2399



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 46

31.05.2000

elementar dos direitos humanos, que é o sagrado direito à defesa, exercido na sua plenitude, porque não existe meia defesa.

Com isso, quero dizer e repetir o que já afirmei, não há direito que possa reduzir um prazo constitucionalmente assinalado para a defesa. Subtrair um prazo, volto a repetir, é o mesmo que negar o direito de defesa, que está assegurado em nosso Regimento. Pela manifestação do Plenário, houve equívocos lá fora, mas, felizmente, não houve equívocos aqui, pelo menos por parte de alguns Senadores, a exemplo do Senador José Eduardo Dutra, que reconhece que realmente o acusado, Senador Luiz Estevão, tem direito à defesa. S. Ex^a pode discordar quanto ao prazo, pelo que senti na sua primeira manifestação, mas não quanto a esse sagrado direito de defesa.

Estou em paz comigo mesmo.

Lembro a todos os presentes, à imprensa falada, escrita e televisada, que nos tem honrado, que a representação dos partidos de oposição foi apresentada à Mesa no dia 8 de dezembro de 1999 e encaminhada ao eminente Senador Romeu Tuma no dia 1º de fevereiro e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 10 de fevereiro, portanto 62 dias após. Estamos no mês de maio e, pouco mais de 60 dias, manuseamos um processo, Srs. Senadores, e falo aqui também para a Nação brasileira, que contém mais de 2.300 páginas, número que também justifica que se interprete o regimento na sua amplitude para garantir o sagrado direito de defesa, o que compete a todos nós garantir a quem quer que seja. Será que é preciso fazer considerações a respeito desse direito que é garantido até aos criminosos de guerra? Acredito que não, porque não quero fazer essa comparação com ninguém.

Assim, Sr^s e Srs. Senadores, decido, esperando contar com a compreensão dos membros do Conselho que nos honraram hoje com a sua presença e com todos quanto aqui presentes.

O SR. EDUARDO SUPPLY – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPPLY – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, cumprimento V. Ex^a pela imparcialidade com que tem conduzido todos os trabalhos do Conselho de Ética. Acredito que seria importante se V. Ex^a pudesse informar qual é a perspectiva de procedimento logo após a votação do dia 14, para conhecimento de todos aqui presentes e obviamente da Nação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Eduardo Suplicy, quero dizer a V. Ex^a que o inciso 5º do art. 15 estabelece de forma clara qual é o procedimento. Diz o referido artigo:

Art. 15 - ...

V - Em caso de pena de perda do mandato, se ocorrer, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

É o que faremos e é o que o Relator já mencionou no seu relatório. Não sei se se satisfiz a V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUPPLY – Sim, obrigado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, pela ordem.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RFP nº 02 / 199
Fls. 2299 / 2399



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 47

31.05.2000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, como já disse o Senador Jader Barbalho, essa não é uma reunião comum. Não estamos apreciando um parecer sobre um projeto de lei ou um projeto de resolução, mas um parecer que conclui pela cassação de um Senador com todas as implicações políticas e jurídicas que este parecer tem para o Senador em questão e para a Casa. Nunca passou pela cabeça de nenhum Senador, nem pela dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Conselho de Ética, independente da filiação partidária que qualquer Senador tenha, estabelecer um processo de investigação de quebra de decoro parlamentar que não levasse em consideração um preceito constitucional de qualquer estado de direito. O direito de defesa, como eu disse na minha intervenção, antes da leitura do relatório, era consensual, o que poderia haver de divergência era em relação a qual era o prazo dessa defesa. Todos nós já estamos conscientes, até em função de outras representações, de outras denúncias surgidas contra outros Senadores, da insuficiência, em alguns casos até da inadequação da Resolução nº 20, que criou o Conselho de Ética. Vamos ter que nos debruçar sobre essa Resolução nº 20 para, à luz dos ensinamentos que esse processo nos deu, venhamos a aperfeiçoá-la.

Eu poderia aqui, Sr. Presidente, contestar, com base no Regimento, o prazo que foi fixado por V. Ex^a de dez dias. Por exemplo: o art. 33 do Regimento, que foi revogado pela Resolução nº 20, estabelece um prazo de quinze dias para a primeira defesa, para a defesa, para o conjunto da representação, prorrogável por mais quinze, e, depois, estabelece, no § 3º, um prazo de dez dias para a defesa se pronunciar sobre o parecer, ou seja, o Regimento original estabelecia um prazo para a defesa se manifestar sobre o parecer que corresponde a 1/3 do prazo que era estabelecido para a defesa original. Poderia até, se fosse adotar um procedimento cartesiano, que é da minha formação profissional, dizer: "Como a Resolução nº 20, que foi posterior ao art. 33, estabelece um prazo para a defesa original de cinco dias, por isonomia, o prazo posterior deveria ser de 1/3 de cinco dias", mas não podemos adotar princípios cartesianos quando se trata de defesa. Poderia também invocar, mesmo considerando que o § 3º, que no entendimento de V. Ex^a não foi revogado pela Resolução nº 20, a vigência dele, mas o § 3º fala em dez dias, não fala em dez dias úteis, o que poderia ser um argumento para propor que fossem os dez dias. Mas, com base nesse princípio constitucional e que confirma o que temos dito desde o início deste processo, não queremos o linchamento de ninguém é que concordo com a proposta de V. Ex^a de que a votação do parecer do Senador Jefferson Péres se dê no dia 14 de junho. Agora, quero lembrar algumas questões de natureza política que devem orientar a posição desta Comissão e desta Casa. Um ano atrás, no mês de junho de 1999, mais precisamente no dia 30 de junho, quando estava em funcionamento a CPI do Judiciário, apresentei um requerimento de convocação do Senador Luiz Estevão. Eu próprio avisei ao Senador, na véspera, quando disse que, dependendo do depoimento do Dr. Fábio Monteiro de Barros, apresentaria o requerimento. Quando foi apresentado, o Senador Luiz Estevão se apresentou dizendo que queria depor no próprio dia 30 de junho. Foi aberta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 199
Fls. 2401



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 48

31.05.2000

uma discussão, uma polêmica, se seria ouvido naquele dia ou não. O argumento que prevaleceu, com o qual concordei, foi o do Senador Jader Barbalho, de que o Congresso não poderia ter a irresponsabilidade de, aprovado o requerimento de convocação, deixar um dos seus membros, durante o período de 30 dias do recesso, ao relento, sujeito à utilização por seus adversários políticos – esse foi o termo usado na época – dessa convocação.

Estamos, agora, diante de uma situação semelhante em alguns pontos, mas mais grave ainda, em relação ao Senador Luiz Estevão e a Casa. Agora, não é apenas um requerimento de convocação, agora é um relatório do Senador Jefferson Péres. E, como disseram o Senador Jader Barbalho e o Senador Jefferson Péres, trata-se da opinião do Senador Jefferson Péres. Mas, sem dúvida alguma, se este coletivo não apreciar o relatório e votá-lo – se votar favoravelmente, transforma-o em parecer; se votar em contrário, arquiva-o –, permitirá a possibilidade de que aquilo que é uma opinião do Senador Jefferson Péres venha a ser, durante 30, 40, 60 ou 90 dias, brandida na opinião pública como sendo a opinião do Senado.

Daí a importância de esta Comissão votar efetivamente, no dia 14 de junho, o parecer do Senador Jefferson Péres. Nesse sentido, embora tenha certeza de que não vai haver manobras protelatórias, mas, considerando até o processo normal do Regimento – como V. Ex^a disse que ninguém havia pedido vista –, considerando que o pedido de vista é regimentalmente permitido enquanto não se esgota a discussão da matéria, considerando, tenho certeza, que não há nenhuma intenção de protelação, mas para cumprir todos os dispositivos do Regimento é que, formalmente, peço vista do parecer do Senador Jefferson Péres.

Concordo plenamente com a decisão de V. Ex^a, embora reafirmando que poderia haver uma contestação regimental em relação a prazos, mas acho que V. Ex^a agiu corretamente ao estabelecer aquele prazo, que era o maior permitido nas diversas interpretações do regimento. Vamos votar o parecer do Senador Jefferson Péres no dia 14, mas, para cumprir um dispositivo meramente regimental, peço, formalmente, vista do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra não quero e não vou polemizar sobre alguns temas, até porque V. Ex^a, no essencial, procede com o maior bom senso possível. No entanto, quero lembrar que quando o nosso Regimento refere-se a dias de prazo, são considerados apenas os dias úteis, por força da Resolução nº 37/95. Portanto, não pode haver interpretação diferente, a não ser a de que os processos só ocorrem em dias úteis.

Por outro lado, V. Ex^a formaliza aquilo que eu tinha decidido. Todo o projeto que estamos debatendo ficará na Secretaria e eu disse que ele estará à disposição dos Srs. Senadores para pedido de vista. V. Ex^a formaliza a questão, que fica fora de dúvida. Agradeço a forma como V. Ex^a acaba de proceder.

Concedo a palavra ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não há dúvida de que a interpretação dada a V. Ex^a é extremamente correta e certa: não é preciso ter medo de ninguém quando se trata de prazos processuais,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 199
Fls. 2402



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 49

31.05.2000

que são imperativos. Toda exegese que se faz do texto legal, seja qual for, seja da Constituição, seja da lei, seja do Regimento, em se tratando de restrição a direito subjetivo, a interpretação que qualquer hermeneuta recomenda é no sentido de dar a interpretação restritiva. Então, a interpretação tem que ser restritiva. Não se pode reduzir mais eventuais direitos de quem quer que seja. Portanto, a interpretação dada a V. Ex^a é absolutamente correta. Acho que todos estamos de acordo.

Sr. Presidente, quero fazer uma questão de ordem. Levantei uma preocupação no início desta reunião e agora vejo que V. Ex^a abre prazo à Defesa para também se manifestar no que se refere à documentação trazida ao bojo dos autos pelo Procurador-Geral da República. A questão de ordem é se o Relator também vai se manifestar ou não haverá manifestação como aditamento ou como relatório suplementar àquele hoje aqui oferecido. A minha colocação é esta: se as partes se manifestam, também o Relator não poderá deixar de se manifestar.

Evidente que é uma decisão que o Plenário pode entender diferentemente, mas, na minha concepção, o Relator não pode ficar alheio desse fato, já que está no autos, e já que o denunciado, tendo vista, manifestar-se-á sobre esse tempo.

Eu quero dizer que o fato é intrinsecamente ligado à denúncia – disse exatamente isso no início desta reunião. Ele tem uma relação íntima, e, como disse, em sendo verdadeiro – porque não quero manifestar, neste momento, um juízo de valor antecipado –, é uma prova cabal a tudo aquilo que o relatório, até neste ponto, está manifestando.

Entendo que essa apreciação é fundamental. Disse até que havia um dilema, no momento em que me manifestei, entre o sobrestamento do processo e uma decisão para dar celeridade ao mesmo. Mas, nesta hora, penso que o Relator deverá se pronunciar também sobre essa documentação trazida à colação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Relator está ouvindo V. Ex^a.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Se for como questão de ordem, quero contraditar. Mas penso que podemos a um consenso.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Romeu Tuma, vou pedir o beneplácito de V. Ex^a, porque é o mesmo assunto levantado pelo Senador Armir Lando.

Pediria a V. Ex^a que aguardasse, em seguida lhe concedo a palavra.

O SR. ROMEU TUMA – Também é referente. Penso que está sendo esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Há um prazo de dez dias para a Defesa se manifestar sobre tudo, ou seja, sobre os documentos apresentados, sobre o relatório.

Esses documentos são referentes a denúncias que constavam da Representação e que foram analisadas pelo Relator. Naturalmente, a Defesa irá contestar não só o parecer, como também os documentos. A questão de o Relator se manifestar especificamente sobre pontos da defesa que venham a

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 99
Fls. 2403



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 50

31.05.2000

ser apresentados é uma prerrogativa do Relator. Ele pode manifestar-se oralmente dizendo que, depois de ter analisado, confirmou o relatório. Pode ainda fazer um aditamento ao relatório, enfim, é uma prerrogativa do Relator. Vamos analisar os fatos em função daquilo que o Relator produzir. Não sei se isso contempla, porque, como estou me manifestando sob forma de questão de ordem, pareceu-me que haveria uma obrigação do Relator se manifestar-se sobre isso, até porque quem fala por último é a Defesa. Então, não tem o Relator que se manifestar sobre o que a Defesa falar.

O SR. AMIR LANDO – Acho que a contradição foi essencialmente preconceituosa. O que estou falando é que temos fatos. Quero saber se vai ou não constar do relatório. Não estou aqui exigindo – levantei uma questão de ordem –, nem obrigando, nem dizendo coisa nenhuma. Apenas quero saber. Agora é uma questão de ordem porque evidentemente, para mim, na formação do meu juízo, esse fato é essencial.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dou a palavra ao eminente Relator, caso queira responder à indagação.

O SR. RELATOR (Jefferson Pêres) – Senador Amir Lando, fica a meu critério manifestar-me ou não. Não sou obrigado a fazê-lo. Como disse o Senador José Eduardo Dutra, a última palavra cabe à Defesa. Se eu me manifestar, vou fazê-lo no último prazo que a Defesa usará para apresentar a sua contestação a meu relatório. Se eu me manifestar, tenho que abrir novo prazo à Defesa para que ela fale sobre a minha contestação. E não quero fazer isso porque entendo que o Senado tem, precisa, deve decidir, se possível, esse caso com a maior brevidade, seja para condenar o acusado, seja para absolvê-lo. Não quero ser o instrumento de proteção disso. De forma que fica a meu critério manifestar-me ou não. Se eu não quiser, que prejuízo isso há de causar? Os Srs. Senadores já estão lendo o meu relatório, vão ler os documentos todos, vão ler a contestação da Defesa a respeito dos documentos. Qual a importância prática que teria a manifestação ou não do Relator?

O SR. AMIR LANDO – Sr. Presidente, também já fui Relator de uma Comissão importante. Evidentemente sei – e não quero ensinar ninguém – da relevância desse fato. Quando falei aqui inicialmente, o fiz porque entendia que o Relator já devia manifestar-se. Agora, evidentemente, é do juízo exclusivo do Relator pronunciar-se sobre determinado fato ou não. Parece-me que há um contraditório. Mas não há nenhum contraditório – apenas poderia ser uma complementação. Falei aqui porque entendo que esse fato é grave, diversamente do que acha o Relator. Mas respeito a posição do Relator e evidentemente formularei o meu juízo em razão daquilo que constar do relatório apenas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Senador Romeu Tuma havia pedido a palavra para um esclarecimento. Quero ver se ainda mantém o seu pedido ou se está esclarecido.

O SR. ROMEU TUMA – É mais ou menos isso. Agora ficou a dúvida porque houve a manifestação inicial do Senador Jefferson Pêres sobre o documento, dizendo que ele era mais uma peça de convencimento. Não sei se ele vai querer manifestar-se mais sobre o assunto. Eu disse que V. Ex^a tinha razão: o que não está nos autos não está no mundo. Houve a anexação do

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 99
Fls. 2404



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 51

31.05.2000

processo, e a Defesa vai fazer o exame, é claro, a critério do Relator se manifestar ou não.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Jader Barbalho.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, apenas para fazer um registro, em nome da Liderança do PMDB, primeiro cumprimentando V. Ex^a pela forma como conduziu os trabalhos, inclusive a forma firme e democrática com que V. Ex^a, interpretando o Regimento, garantiu o direito elementar de defesa num processo.

Este País já teve muitos processos de cassação, e houve pessoas que participaram de processo de cassação onde os acusados não tinham nem prazo e nem defesa. Mas, neste momento, estamos vivendo a plenitude democrática. Os tempos da ditadura militar foram outros.

Quero cumprimentar o Senador José Eduardo Dutra, que, em que pese integrar o partido que fez essa representação, como democrata, reconhece a necessidade de assegurarmos o direito de defesa. Portanto, cumprimento V. Ex^a, cumprimento o Senador José Eduardo Dutra - cumprimento mais V. Ex^a - e a Comissão.

Esse processo ficou na Mesa da Casa cerca de 60 dias. Em cerca de sessenta dias, os senhores chegaram a essa apuração - quero apenas ressaltar isso para que fique claramente registrado.

Portanto, a atitude de V. Ex^a foi mal interpretada. Nunca houve protelação. Muito menos por parte do PMDB, que represento, nunca houve nenhum interesse em protelar. Viemos do tempo em que, quando havia gente do outro lado sustentando a ditadura neste País, já defendíamos a democracia e a liberdade, na qual estava incluído o direito de defesa.

Somente este registro.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Quero apenas agradecer as referências do Senador Jader Barbalho e fazer uma ressalva ao “em que pese”, porque eu sou um democrata; o meu partido é democrata. Os membros do partido estiveram na trincheira em defesa da democracia e contra a ditadura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou conceder a palavra à d^{ta} Defesa, por intermédio dos seus advogados.

O senhor fique à vontade, mas não posso negar o direito de defesa de fazer as considerações que quiser.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, considerando o adiantado da hora, a Defesa abre a mão do uso da palavra e o fará por escrito, em homenagem ao exaustivo e competente trabalho de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado a V. Ex^a.

Agradeço, primeiramente, as referências a todos. Inclusive, deixei de agradecer ao Senador Eduardo Suplicy. Faço neste momento os meus agradecimentos pelas considerações de V. Ex^a e de todos que participaram dos nossos trabalhos e estão dando a devida cobertura.

Está encerrada a reunião de hoje. A próxima será no dia 14 próximo, às 9h da manhã, se Deus quiser.

(Levanta-se a sessão às 12h47min)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 3405

PARECER N° , DE 2000

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação n° 2, de 1999, “para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.”

RELATOR: SENADOR JEFFERSON PÉRES

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Representação n° 2, de 1999, contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar, imputada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Presidente, Deputado Federal José Dirceu de Oliveira e Silva; Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Vice-Presidente, Deputado Neiva Moreira, no exercício da presidência; Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados, Deputada Luiza Erundina, e no Senado Federal, Senador Antônio Carlos Valadares; Partido Popular Socialista-PPS, por seu Presidente, Senador Roberto Freire; Partido Comunista do Brasil-PC do B, por seu Presidente, Senhor João Amazonas Pedroso; Partido Verde - PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Fernando Gabeira; e o Partido Liberal - PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldemar Costa Neto.

A Representação alega que o Senador Luiz Estevão foi apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, como tendo participado de uma série de ilicitudes, caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, passíveis de aplicação da pena de perda do mandato com

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 3406

inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Segundo a Representação, o Relatório Final da CPI identificou diversas relações entre o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra do TRT de São Paulo, e o Grupo OK, pertencente ao Senador Luiz Estevão. Assim, logo no início dos seus trabalhos, a CPI do Judiciário começou a investigar indiretamente o Senador Luiz Estevão. Ao final das investigações, a CPI identificou depósitos no valor aproximado de US\$ 46 milhões, efetuados pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros a favor das empresas do Grupo OK.

Indícios da relação do Grupo OK com as obras do fórum trabalhista de São Paulo, também foram evidenciados, segundo a Representação, pela descoberta de ligações telefônicas do juiz Nicolau dos Santos Neto, principal responsável pela obra, para o Senador Luiz Estevão.

Em seu relatório final, a CPI do Judiciário chegou à conclusão de que as explicações apresentadas para o relacionamento entre os grupos OK e Monteiro de Barros não eram aceitáveis nem convincentes, o que reforçaria a tese de que ambos os grupos empresariais possuíam interesses comuns nas obras do TRT de São Paulo.

O Relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o sistema financeiro.

Alega a Representação, que cabe ao Senado Federal a análise política para averiguar se, com base nos acontecimentos apontados pela CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão teria incorrido na quebra do decoro parlamentar, especificamente nos pontos abaixo relacionados.

Cabe esclarecer, que tão logo fui indicado pelo Presidente deste Conselho de Ética, para a relatoria deste processo, determinei a imediata citação do Senador Luiz Estevão, para que este recebesse cópia da Representação nº 2, de 1999, e apresentasse sua defesa.

Assim, passei a relatar as condutas do Representado que, segundo a Representação nº 2, de 1999, tipificam uma violência ao ordenamento jurídico e caracterizam a quebra do decoro parlamentar. Continuo a cada um dos pontos apresentados pela Representação, relatei também a contra-argumentação oferecida na defesa do Senador Luiz

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 1999
92.02 011

Estevão:

A - CONSTANTES MUDANÇAS DE VERSÕES PARA OS FATOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo.

Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existências de outros negócios comuns.

O mesmo teria ocorrido com relação ao juiz Nicolau Santos Neto, dizendo também mal se conhecerem. Ao surgir a lista de telefonemas trocados entre eles, sessenta e oito no total, o Senador Luiz Estevão admitiu serem amigos.

O Representado desqualifica a representação, já que, segundo seu patrono, a mesma está mal redigida ou redigida de má-fé. Afirma nunca ter declarado que "mal conhecia o Sr. Fábio Monteiro de Barros" de quem é amigo há mais de dez anos e mantém com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e bancária.

Quanto à segunda alegação, o Senador reafirma que "não manteve nem mantém qualquer vínculo profissional ou de amizade com o magistrado Nicolau dos Santos Neto". As ligações telefônicas efetivas entre ambos foram poucas e, conforme atestam as operadoras telefônicas, o número aparentemente mais elevado indica ligações de apenas alguns segundos, o que seria tentativas de comunicação e não uma efetiva ligação telefônica.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 1999
Fls. 2408

B - PRESSÃO SOBRE ASSESSORES DA CPI

A Representação nº 2, de 1999, acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Segundo a Representação nº 2, de 1999¹:

“foi rumorosa a agressividade utilizada para conhecer os nomes de todos os auxiliares da CPI, bem como as ameaças a ele formuladas, as quais chegaram a afastar servidores do trabalho”

O intuito do Senador Luiz Estevão, ao intimidar os assessores da CPI do Judiciário, seria o de evitar a investigação sobre as relações entre as empresas de seu grupo empresarial, o Grupo OK, com as do Grupo Monteiro de Barros.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que a comprovação desses fatos pode ser obtida pelos testemunhos do Presidente e Relator da CPI do Judiciário, Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, respectivamente, pois, por mais de uma vez, os técnicos da CPI se reuniram a sós com estes nobres parlamentares, para tratar do assunto e buscar garantias para o desenvolvimento dos seus trabalhos, sem que houvesse interferências por parte do Representado.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que em uma dessas reuniões, o Senador Luiz Estevão adentrou o local onde os assessores se reuniam com o Presidente da CPI e, na presença de todos, promoveu ameaças.

O comportamento acintoso do Senador Luiz Estevão perante a Comissão e seus funcionários, segundo a Representação, constitui abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que, de acordo com o Código de Ética do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, art. 5º) é considerado um ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sendo, portanto, passível de aplicação da pena de perda do mandato.

¹ Página 27, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 199
Fs 2409

Em resumo, a Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão formulou ameaças aos servidores da CPI do Judiciário, tendo essas ameaças resultado no afastamento de um dos servidores do grupo de assessores da CPI, com o intuito de impedir o avanço das investigações efetuadas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, em sua defesa, o Senador Luiz Estevão contesta esta afirmação, alegando que a imputação é falsa. A defesa argumenta que a Representação não ofereceu o nome de nenhum funcionário que tenha sido afastado dos trabalhos da CPI por conta de uma eventual conduta ameaçadora de sua parte; e que não fora especificado nem mesmo em que consistiu a ameaça.

A defesa reconhece que de fato o Senador Luiz Estevão requereu, por intermédio do Ofício nº 551, de 16 de junho de 1999, a relação dos funcionários da CPI que eram responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário, com o intuito de saber a quem o Senador deveria dirigir-se para obter informações de seu interesse.

Ao efetuar tal solicitação, o Senador Luiz Estevão estaria preservando-se contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de informações sigilosas, objetivando, portanto, a preservação de seus direitos, pois, muitas vezes teve conhecimento de informações sobre suas comunicações telefônicas, e outras, de natureza fiscal e bancária, por intermédio da mídia.

Em suporte às suas declarações, a defesa relacionou os servidores do Senado Federal, Luis Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília F. Ramos Calhao, em testemunho da verdade de suas alegações.

C - VERSÃO DOS EMPRÉSTIMOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, este afirmou que tais repasses

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 199
Fs 2410

justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB.

Todavia, com o decorrer das investigações - quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasses totalizava aproximadamente US\$ 46 milhões, enquanto que o total dos empréstimos representava apenas US\$ 2,7 milhões - o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Desta forma, a Representação nº 2, de 1999², alega que:

"a versão dos supostos empréstimos (...) revela, novamente, a disposição do Representado, no curso da CPI, de tentar esconder a realidade que, em grande medida, foi posta a nu pelo percuciente trabalho da CPI. De modo que restou demonstrado (sic) a tentativa de ludibriar a Comissão, o Senado e a sociedade quanto à verdade dos fatos, o que demonstra claramente tratar-se de afronta ao decoro parlamentar, haja vista tratar-se de grave irregularidade praticada no exercício do mandato."

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão considera a presente acusação repetitiva e prolixa, uma vez que a mesma estaria incluída no item (a) anteriormente relatado. A defesa salienta que este expediente se presta tão-somente a aumentar o volume de acusações.

Para que não se cometa o mesmo equívoco da representação, a defesa faz remissão ao exposto no item (a) alegando que tais considerações afastam por completo a alegação acusatória.

Todavia, a defesa enfatiza³ que

"o Senador Luiz Estevão jamais afirmou que as relações negociais com o Grupo Monteiro de Barros limitavam-se exclusivamente a"

² Página 28, dos autos.
³ Página 434, dos autos

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 99
Fls. 2411

transações com o Banco OK de Investimentos
(grifo no original).

Segundo a defesa, desde o primeiro momento, em seu pronunciamento no Plenário do Senado Federal, em 27.05.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que o relacionamento comercial entre as empresas do Grupo OK e Monteiro de Barros, estendia-se aos ramos imobiliário e agropecuário, além de estarem associados em empreendimentos diversos.

Em entrevista ao Jornal Correio Braziliense, em 29.05.99, o Senador Luiz Estevão teria declarado que possuía negócios com o Grupo Monteiro de Barros numa fazenda e que também havia efetuado vários empréstimos a este grupo empresarial. Nessa entrevista, o Senador Luiz Estevão afirma que as relações empresarias conjuntas dos dois grupos se haviam iniciado em 1988, com o prédio da OAB.

Por fim, a defesa alega que a própria CPI do Judiciário considerou satisfatória uma auditoria realizada no Banco OK de Investimentos quanto à regularidade dessas operações financeiras. Tal auditoria levou a CPI a concluir que as operações de empréstimos do Banco OK as empresas do Grupo Monteiro de Barros ficaram suficientemente esclarecidas.

D - AQUISIÇÃO DAS FAZENDAS STA. TEREZINHA E LAGOÃO

Segundo o relatório da CPI do Judiciário, relativo ao caso do TRT da 2ª Região (pág. 228), o Grupo Monteiro de Barros repassou ao Grupo OK um total aproximado de US\$ 46 milhões em 151 transações bancárias.

Dentre as razões apresentadas como justificativas para tais repasses, destaca-se a compra conjunta, entre os dois grupos empresarias, de uma fazenda no município de Santa Terezinha, no estado do Mato Grosso, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Araguaia - CODEARA, que seria responsável por transferências que totalizam aproximadamente US\$ 15 milhões.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, segundo pronunciamento do Senador Luiz Estevão na Tribuna do Senado Federal, no final de 1993, o Grupo Monteiro de Barros havia proposto ao Grupo OK a

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 99
Fls. 2412

constituição de uma sociedade no setor agropecuário inicialmente através da compra de terras pertencentes ao Grupo Garavello. Todavia, tal empreendimento não se concretizou, pois o Grupo Garavello vendeu essas terras a terceiros. Posteriormente o Grupo Monteiro de Barros apresentou a proposta de compra da fazenda no Mato Grosso.

Em pronunciamento voluntário à CPI, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que à época da compra da fazenda, o Grupo Monteiro de Barros não dispunha de condições de caixa para efetuar o seu pagamento e por esta razão, o Grupo OK efetuou o pagamento integralmente por intermédio de uma permuta com imóveis urbanos localizados em Brasília - DF e em Goiânia - GO, sendo que a intenção inicial dos compradores era constituir uma sociedade em igualdade de condições, ou seja, cada um dos grupos empresariais (Grupo OK e Grupo Monteiro de Barros) ficaria com a metade da fazenda.

O Senhor Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o Contrato de Compromisso de Venda e Compra das terras da Fazenda Santa Terezinha, de 22.12.93, no valor de US\$ 2 milhões. Segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão rubrica este contrato mas não assina pelo Grupo OK.

Todavia, a Representação contesta a veracidade da insuficiência de caixa do Grupo Monteiro de Barros, à época do fechamento do negócio, o que teria obrigado o Grupo OK a efetuar a totalidade do pagamento, pois no dia seguinte à assinatura do contrato (23/12/93) o Grupo Monteiro de Barros transfere para o Grupo OK a importância aproximada de US\$ 1,5 milhões, a título de pagamento pela fazenda, conforme esclarecera o próprio Grupo Monteiro de Barros.

Ainda de acordo com a Representação, em seu depoimento à CPI, o Senador Luiz Estevão teria declarado que a escrituração da área só ocorreu em maio de 1997, mediante a lavratura das escrituras de 2/3 da área para a Agropecuária Reunidas e 1/3 para a Recreio Agropecuária Ltda. Posteriormente, o Grupo OK teria desistido de manter a associação, pois decidira investir em outro empreendimento agropecuário, desta feita, no município de Sandolândia - TO. Assim o Grupo Monteiro de Barros teria assumido a totalidade da propriedade das terras compradas originalmente na Fazenda Santa Terezinha.

A Representação contesta o fato de o Grupo Monteiro de Barros ter assumido a totalidade da área, pois, em 30.04.97, segundo consta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
2413

de ficha de Breve Relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK e o nome da empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão.

A Representação contesta ainda a versão de que a área teria sido transferida ao Grupo OK apenas para ser dada em pagamento de dívidas de empresas deste grupo junto ao INSS pois a proposta de dação em pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, portanto, em data posterior à transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas/Santo Estevão.

A Representação afirma que este negócio agropecuário teria rendido ao Grupo OK um lucro fabuloso, pois a fazenda fora adquirida por US\$ 2 milhões, mediante o pagamento com imóveis urbanos, e o seu repasse aos sócios ocorreu por US\$ 15 milhões.

Desta forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o Representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do fórum trabalhista de São Paulo, do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

A defesa argumenta que as relações empresariais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros foram exaustivamente esclarecidas e que neste item, a Representação tangencia novamente o assunto.

A defesa contesta a alegação de que houve a transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, em abril de 1997, alegando que⁴:

"o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atesta a realização de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária Fazendas Reunidas S.A. em 30.04.97, que deliberou "alterar a denominação da sociedade" para "Agropecuária Santo Estevão S.A.". Ao contrário do que afirma a Representação, não houve transferência de controle acionário" (grifo no original).

⁴ Página 445, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02/99
Fls 2414

A defesa argumenta que em seu depoimento junto à CPI do Judiciário, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que surgiu a possibilidade de utilização das terras em dação em pagamento de dívidas junto ao INSS, oferecida ao Ministério da Previdência em 04.12.97, e que somente após esta data, ocorreu a transferência das ações.

Nesta sessão da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão afirmou que⁵:

"fizemos um acordo com eles, em que eles nos transfeririam dois terços dessa área; nós ofereceríamos em dação em pagamento junto ao INSS; e, caso tivéssemos proveito nessa transação, evidentemente, pactuaríamos um valor e pagaríamos a eles"

A defesa contesta a tese de um lucro exorbitante auferido pelo Grupo OK na compra desta fazenda, em função da confrontação de US\$ 2 milhões (valor pelo qual foi adquirido o imóvel) e o recebimento de repasses do Grupo Monteiro de Barros na ordem de US\$ 15 milhões. A defesa alega que trata-se de uma operação de permuta de glebas rurais por imóveis urbanos na qual é estabelecido apenas o valor de referência para efeitos fiscais e que era necessário considerar ainda outras quantias referentes a juros e o reembolso por eventuais custos que o Grupo OK tenha feito naquela área.

A defesa argumenta ainda que a Fazenda Santa Terezinha fora recentemente avaliada em US\$ 27 milhões por Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural.

E - TERMINAL DE CARGA DE DUQUE DE CAXIAS (RJ)

A Representação nº 2, de 1999 afirma que a associação do Grupo OK, conglomerado de propriedade do Senador Luiz Estevão, com a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. em negócio que previa a construção de um terminal de cargas em Duque de Caxias (RJ) está repleta de explicações inverossímeis.

⁵ Página 447, dos autos

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP Nº 002 199
Pis 2415 011

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com seu desejo de se associar ao grupo francês Calberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R\$ 8.320.000,00 pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.1999, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do Terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizados no local.

Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e confirmaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$ 11.492.436,76.

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão declara que a Representação procura desmerecer suas declarações junto à CPI do Judiciário, ao Plenário do Senado Federal e à imprensa em geral. Procura justificar os valores pagos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK como resultantes de acordo celebrado entre as duas empresas e são ressarcimento das despesas de investimento realizadas pelo Grupo OK no empreendimento do Terminal de Cargas Santo Antonio, quando de sua associação com o Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Esclarece, também, que o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade do referido terminal foi entregue, em 19.03.1990, pela Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. A Secretaria de Transportes do Estado do rio de Janeiro.

F - CASO DE PERNAMBUCO

A associação entre os Grupos OK e Monteiro de Barros também teria ficado explícita quando das revelações, surgidas ao final dos trabalhos da CPI, sobre as procurações outorgadas pela Construtora IKAL (Grupo Monteiro de Barros) para a Construtora SAENCO (Grupo OK) com amplos poderes para gerir obras do DNOCS no Estado de Pernambuco.

Tal fato, segundo a Representação nº 2, de 1999, não restou

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP Nº 002 199
Pis 2415 011

esclarecido tanto nas declarações do Senador Luiz Estevão perante a CPI, quanto em seu pronunciamento da Tribuna do Senado Federal, causando estranheza o fato de uma empresa sem participação direta nas referidas obras (já que o Grupo OK tinha apenas efetuado empréstimos bancários a IKAL por intermédio do Banco OK) receber 47,60 % de todos os recursos recebidos pela IKAL, além de deter uma procuração com amplos poderes de gestão, inclusive quanto a substabelecimento.

A tentativa do Representado de ocultar tais fatos do conhecimento da CPI caracteriza, segundo a Representação, quebra de decoro parlamentar.

A contestação apresentada pelo Senador Luiz Estevão reafirma que ele abordou tal assunto quando de seu depoimento espontâneo perante a CPI do Judiciário. A procuração exigida pelo Grupo OK e concedida pela Construtora IKAL visava apenas a assegurar o recebimento, pelo Banco OK, dos empréstimos feitos ao Grupo Monteiro de Barros, dadas as dificuldades financeiras atravessada por aquele Grupo. Tratou-se de uma operação comercial típica, sem qualquer anormalidade.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são suficientes para explicar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro ocorrido entre os dois grupos empresariais.

G - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

A CPI do Judiciário apontou um total de 2.651 ligações telefônicas entre empresas do Grupo Monteiro de Barros para telefones relacionados ao Senador Luiz Estevão, no período entre outubro de 1993 e abril de 1999. As ligações do juiz Nicolau para o Senador Luiz Estevão, no mesmo período, atingiram um total de 68 ligações.

Todavia, alega a Representação, as informações prestadas pelo Senador Luiz Estevão, tanto no plenário do Senado Federal como em várias declarações perante a imprensa, no tocante ao esclarecimento dessas ligações, não correspondem à verdade dos fatos, evidenciando "um comportamento discrepante da moral"⁶ que caracteriza a quebra de decoro.

⁶ Página 48, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2417 2

Por várias ocasiões, sustenta a Representação, o Senador Luiz Estevão teria sempre enfatizado que teria conversado poucas vezes com o juiz Nicolau (duas a quatro vezes) e que negara manter relações comerciais e de amizade com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, fatos esses, não sustentados pelo número excessivo de ligações detectadas pela CPI.

Com relação às ligações telefônicas mantidas entre o Senador Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, a defesa alega que total de telefonemas detectado pela CPI do Judiciário é absolutamente normal em se tratando de empresas situadas em estados diferentes e que mantém negócios regulares entre si, ressaltando que as relações comerciais entre os dois grupos iniciaram em 1988.

Com relação ao relacionamento pessoal do Senador Luiz Estevão com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, a defesa enfatiza que o Senador Luiz Estevão fez referência inclusive à relação de amizade existente entre as filhas de ambos.

Com relação às ligações com o juiz Nicolau, a defesa sustenta a afirmação do Senador Luiz Estevão que teria falado poucas vezes com o juiz. A defesa alega que os dados apresentados pela Telefônica de São Paulo não guardam qualquer coerência com as informações prestadas pela Tele-CentroOeste.

Os dados demonstram, segundo a defesa, que somente três ligações recebidas do juiz duraram mais de um minuto. As demais ligações tiveram duração de zero a cinquenta e dois segundos e provavelmente foram atendidas por secretárias ou assessores.

A defesa alega ainda que a relação de telefonemas apresenta informações inconsistentes, apontando, por exemplo, algumas ligações ocorridas simultaneamente, o que seria impossível de ocorrer.

H - COMPRA DO TERRENO DO MORUMBI

Uma outra justificativa apresentada pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros à CPI do Judiciário, para o repasse de recursos das empresas do seu grupo empresarial para as empresas do Grupo OK, diz respeito à aquisição de um terreno no Bairro do Morumbi na cidade de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2418 2

São Paulo - SP, cujo contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 07.04.94.

A Representação nº 2, de 1999, salienta, no entanto, que⁷:

"a análise das informações apresentadas permitiu à CPI concluir que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem efetivamente a pagamentos feitos ao GOK pela compra dos terrenos em São Paulo, cuja propriedade atual é de uma empresa do GOK (grifo no original)"

A Representação alega que CPI do Judiciário comprovou que:

- a) não há qualquer correspondência entre a data do negócio, fornecida tanto pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros como pelo Senador Luiz Estevão, em seus respectivos depoimentos à CPI, e as datas dos negócios constantes da cópia do contrato apresentado - segundo o contrato, o negócio teria ocorrido em dois momentos: maio de 1992 e abril de 1994, enquanto que o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão afirmaram que o negócio ocorreu em 1989 ou 1999;
- b) não há relação entre os valores pactuados e os depósitos efetuados pelo GMB ao GOK a esse título; e
- c) não há correspondência entre as empresas vendedora e compradora e as repassadoras e receptoras dos recursos financeiros.

Existe ainda uma contradição entre o Contrato de Promessa de Venda e Compra e os depoimentos do Sr. Fábio Monteiro de Barros e do Senador Luiz Estevão relativa ao número de terrenos envolvidos na transação. Enquanto o contrato especifica dois terrenos, ambos os

deponentes alegam tratar-se de um único terreno.

A Representação afirma que a anotação nº 106.877 do Livro nº 2-Registro Geral, do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, efetuada em 24.01.91, aponta que os imóveis referidos no Contrato de Promessa de Venda e Compra deixaram de ser dois para constituir-se em um só imóvel, pois naquela data foi averbada a sentença proferida nos Autos da Ação de Retificação de Área e Unificação, que tramitou na 1ª Vara de Registro Públicos do Fórum João Mendes, que determinou a unificação das matrículas dos referidos imóveis.

Desse modo, a Representação entende que houve uma tentativa de simulação da venda de terrenos que formalmente não existiam como unidade autônomas nas datas referidas na transação, reforçado ainda pelo fato de que o registro do imóvel aponta o Grupo OK como o proprietário do terreno, não obstante os pagamentos efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros.

Em conclusão, a Representação afirma que⁸:

"fica demonstrada a sua conduta também neste caso, na tentativa de convencer a Comissão, o Senado Federal e a sociedade em geral sobre história sem amparo na realidade, mais uma vez, como caracterizadora da quebra do decoro parlamentar" (grifo no original)

A defesa alega que em seu depoimento à CPI do Judiciário, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão já deixara claro que o terreno em questão foi primeiramente alienado e, tempos depois, readquirido, sendo esta a razão pela qual a propriedade do imóvel encontra-se registrada em favor de empresa do Grupo OK.

A defesa afirma que, em verdade, a venda do terreno ao Grupo Monteiro de Barros foi distratada pelas partes por meio de instrumento particular firmado em 30.10.97, sendo este documento apresentado pela defesa (doc. nº 42, apresentado pela defesa).

A defesa contesta a tese da Representação de que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem

efetivamente a pagamentos feitos ao GOK pela compra dos terrenos em São Paulo, pois também não existem provas em sentido contrário, uma vez que a CPI do Judiciário, após 9 meses de exaustivas investigações, solicitou ao Ministério Público o aprofundamento da matéria.

A defesa entende que neste caso, a Representação estaria denegando as afirmações do Senador Luiz Estevão sem suporte em fatos concretos, promovendo a inversão do ônus da prova e desprezando o princípio basilar da presunção de inocência.

A defesa responde à suposição de que houve uma tentativa de simulação da venda do imóvel, com a apresentação de documentos não autênticos, ao submeter tais documentos à perícia documentoscópica elaborada pelo Instituto Del Picchia e pelo Prof. Carlos Guido da Silva Pereira que concluíram que os documentos foram confeccionados nas datas neles mencionadas.

Com a comprovação da autenticidade dos documentos que dão suporte à transações comerciais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros, inclusive no que diz respeito à data de sua confecção, a defesa alega que se esvaziam as acusações apresentadas pela Representação.

I - DAS PROCURAÇÕES e K - DA LICENÇA NAS EMPRESAS

Segundo a Representação nº 2, de 1999, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas.

O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra do decore parlamentar.

Ainda segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão não se afastou do comando do Grupo OK durante o exercício do mandato de deputado distrital, conforme comprova a procuração, datada de 18.05.1998, dada pelo Representado na condição de sócio-gerente do Grupo OK, OK

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decore Parlamentar
REP. Nº 02 / 99
Fls. 2421

Parkway e SAENCO, para o advogado JONAS Modesto da Cruz representasse aquelas empresas em processos judiciais.

Isso fere o disposto no art. 54 da Constituição Federal, sendo o Representado passível de perda de mandato nos termos do art. 55 da Carta Magna.

O Representado, em sua defesa, rebate as acusações dos itens I e K conjuntamente, alegando que a matéria já foi objeto de ação judicial patrocinada pelo Partido dos Trabalhadores - PT e que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram a seu favor, por entenderem que a proibição do art. 54 da Constituição diz respeito à administração de empresas financeiras e de empresas que tenham contrato com cláusulas não-uniformes com o Poder Público.

Ademais, reafirma estar licenciado da administração de suas empresas. O que não o impede, como acionista, de continuar assinando cheques, contratos e procurações, e recebendo notificações judiciais.

J - CONFISSÃO DE CRIME FISCAL

A Representação acusa, ainda, o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos". O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário.

Tal confissão de sonegação configura, segundo a Representação, conduta irregular grave, cometida no exercício do mandato, o que, mais uma vez, configura quebra do decore parlamentar.

Em nenhum momento, alega o Senador Luiz Estevão, houve confissão de prática de sonegação fiscal, até porque tal não ocorreu. O Representado explicou, detalhadamente, a operação de aquisição, por suas empresas, de ações da Agropecuária Santo Estevão S.A., fato absolutamente lícito e admitido pelo ordenamento jurídico, que de forma alguma viola dispositivos de ordem fiscal.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decore Parlamentar
REP. Nº 02 / 99
Fls. 2422

Para amparar sua defesa, citou parecer de conhecido tributarista, no qual o parecerista discorre sobre a diferença entre evasão tributária e elisão tributária. Assim, o Senador Luiz Estevão apenas praticou a elisão, ou evitação, tributária, optando por uma forma jurídica de negócio que reduziu suas obrigações para com o Fisco.

L - AÇÃO COMO "LOBBISTAS" DOS INTERESSES DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS

A Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros.

A 1ª ocasião em que ocorreram tais ações, o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro do Tribunal de Contas da União Ademar Ghisi, para obter explicações sobre a auditoria que este tribunal realizava nas obras de construção do fórum trabalhista de São Paulo. Nesta ocasião, o Ministro Ademar Ghisi o teria orientado a procurar o relator responsável pela auditoria.

A 2ª vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarela, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Dep. João Fassarela era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento.

A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Ademar Ghisi quando o Dep. João Fassarela confirmaram em público o que ocorrera.

As tentativas de negar a realização desses encontros, segundo a Representação, também são afrontosas ao decoro parlamentar e teriam sido adotadas com o intuito de evitar a revelação de que o Senador Luiz Estevão possuía interesses nas obras do TRT de São Paulo.

A defesa argumenta que os fatos imputados pela Representação ocorreram quando o Senador Luiz Estevão ocupava o mandato de Deputado Distrital, logo, tais acontecimentos estão fora da alçada do Conselho de Ética do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/1999
Fis. Nº 2423/01

A defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro Ademar Ghisi para obter informação sobre a auditoria que o TCU executava nas obras do TRT de São Paulo, mas na ocasião, o Senador Luiz Estevão não exercia mandato de Senador nem de Deputado Distrital.

A razão, segundo a defesa, que levou o Senador Luiz Estevão a procurar o Ministro Ademar Ghisi decorreu do fato de o Senador ser acionista de grupo empresarial que era detentor de significativos créditos contra o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra.

A defesa argumenta que se tratou de um único contato cuja brevidade e desimportância podem ser esclarecidas pelo próprio Ministro Ademar Ghisi.

A defesa arrola como testemunhas, os Ministros Marcos Vilaça e Paulo Afonso, relatores do processo de auditoria, no sentido de comprovar que o Senador Luiz Estevão jamais os procurou para tratar do processo em questão.

De forma similar, a defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Federal João Fassarela (PT-MG). Todavia, o fez para tratar de assuntos relacionados a Justiça do Distrito Federal e não de São Paulo.

O Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarela no sentido de assegurar verbas no Orçamento da União que garantissem o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília. A defesa entende que tal atitude é perfeitamente compatível com as atribuições políticas do Senador Luiz Estevão, uma vez que o assunto era de interesse imediato de seus eleitores.

Ademais, a atitude do Senador Luiz Estevão teria sido provocada por uma reunião realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a qual o Senador Luiz Estevão fora convidado pelo seu Presidente, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, e que contou ainda com a participação do Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.

Nessa reunião, o Senador Luiz Estevão fora informado de que a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/1999
Fis. Nº 2423/01

consistia na garantia de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especiais, sendo necessária a construção de sedes para o funcionamento de mais de 30 (trinta) desses juizados.

Como prova desses fatos, a defesa apresenta Declaração do Dr. Silvano Bonfim, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, firmada em 22.06.99.

Ainda como prova de que o Senador Luiz Estevão jamais intercedeu em favor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a defesa convoca o testemunho dos Presidentes e Relatores Gerais da Comissão Mista de Orçamento de 1995 a 1998, respectivamente: Deputado Humberto Souto e Senador Gilberto Miranda (orçamento de 1995); Senador Renan Calheiros e Deputado Iberê Ferreira (orçamento de 1996); Deputado Sarney Filho e Senador Carlos Bezerra (orçamento de 1997); e Senador Ney Suassuna e Deputado Aracely de Paula (orçamento de 1998).

II. VOTO DO RELATOR

DAS PRELIMINARES

O Senador Representado arguiu em sua defesa quatro preliminares, quais sejam: 1) litispendência, preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação; 3) renúncia tácita ao direito de representação; 4) extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória. Passo, a seguir, à análise de cada uma delas.

1. - Litispendência. Preexistência de processo político em curso

A defesa suscita a litispendência, por entender que o processamento da presente representação não pode ser simultâneo à apuração civil e criminal solicitada ao Ministério Público, concernente às

SENADO
Comissão de
REP. n.º 02 199
Fls. 2425

conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito relativas às irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Assim, argumenta o Representado que, enquanto o Ministério Público não concluir a sua apuração, a presente representação não poderá ser analisada, já que significaria um duplo processamento. Em síntese, assinala a defesa, neste tópico, que:

"Ora, no caso presente, após 9 (nove) meses de atividades farta e abundantemente levadas à opinião pública pela mídia nacional, de inúmeras sessões, diligências, escândalos, depoimentos e debates, foram concluídos os trabalhos investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instaurada pelo requerimento n.º 118 de 1999, ..."
(fl. 30 da defesa).

"Exaustivos depoimentos foram prestados, documentos requisitados e analisados, sigilo bancário e telefônico de inúmeros investigados foram quebrados até que foram concluídos os trabalhos investigatórios da CPI com a elaboração de relatório final e a recomendação de que todas as informações e conclusões deveriam ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos responsáveis pelos atos ilícitos aqui arrolados, conforme determina o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal."

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal, para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno daquela casa legislativa (art. 150, RISF)"
(fls. 33 da defesa).

"A representação contra o senador Luiz Estevão imputando os mesmos fatos objeto do relatório da CPI do Judiciário - que, repita-se à exaustão, foi aceito pela Mesa do Senado e

SENADO
Comissão de
REP. n.º 02 199
Fls. 2426

aprovado pelo Plenário - viola seu direito líquido e certo de ser ver processar uma única vez pelos mesmos fatos."
(fl. 37 da defesa).

Ademais, o Representado alega que a Mesa possui o juízo de admissibilidade acerca das representações oferecidas contra Senador por fato sujeito à perda de mandato, para assinalar que não houve deliberação deste Órgão acerca da admissibilidade desta representação, nem, tampouco, houve, pela Mesa, qualquer providência de natureza disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o que se depreende dos argumentos da defesa, assim destacados:

"Outra questão ainda é que, seja quem for o autor da representação - entre os legitimados, por óbvio -, ela será sempre submetida ao juízo de admissibilidade da Mesa. É o que impõe o artigo 14 da Resolução n.º 20/93 do Senado Federal, quando dispõe que

'oferecida a representação (...) será ela inicialmente encaminhada pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (...) - fl. 27 da defesa.'

Ocorre que jamais a Mesa Diretora do Senado se manifestou com relação ao exame de admissibilidade da representação oferecida pelos Partidos de Oposição. A questão é tanto mais grave quando essa mesma Mesa, em decisão colegiada, conhecendo do Relatório da CPI do Judiciário, requisitou o aprofundamento das investigações ao Ministério Público, entendendo prematuro, naquele momento, à vista dos elementos disponíveis, exercer mais que o poder, mas o dever institucional de, ela própria, encaminhar aquele processado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme atribuição constitucional-regimental."

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 99
Fls. 2427

(fl. 47 da defesa - grifo no original)

Quanto à preliminar de 'litispendência', cabe registrar, inicialmente, que para que esta reste configurada "*é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu*" (decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do R.Crim. 1.245, DJU 30.03.79, p. 2410)

A litispendência caracteriza-se, portanto, pela duplicidade de processos com as mesmas partes, a respeito do mesmo fato e com o mesmo pedido.

Na hipótese sob exame, o encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público ocorreu, principalmente, em observância ao conteúdo do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, que determina:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar os responsáveis pelas irregularidades, porventura identificadas em suas investigações. Assim, a Comissão Parlamentar criada para apurar irregularidades no Judiciário, ao detectar, de fato, a ocorrência de atos ilícitos, não poderia agir de outra maneira, senão encaminhar suas

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 99
Fls. 2428

conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados.

Por outro lado, convém destacar que o presente processo, de iniciativa de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional para cassação de mandato parlamentar, refere-se à responsabilização política do Senador e não se confunde com a apuração civil e criminal atribuída ao Ministério Público.

Não há, portanto, a alegada litispendência suscitada pela defesa na medida em que as partes não coincidem (na ação civil/penal temos o Ministério Público, enquanto que na presente representação, temos a iniciativa dos Partidos políticos e da Mesa), o pedido é diverso (de um lado, busca-se a responsabilização criminal e civil, de outro, a apuração política) e os fatos, embora decorrentes das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, não são idênticos, principalmente se considerarmos que para a caracterização da quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado um dano, basta apenas que, segundo juízo de seus pares, ofenda a imagem e a dignidade da Casa Legislativa da qual faça parte.

Sendo assim, o recebimento da presente representação prescinde da apuração atribuída ao Ministério Público, a. porque para que seja deliberada perda de mandato não é preciso remeter-se ao cometimento de um crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. E, ainda, mesmo que a conduta do Parlamentar seja tipificada como crime no Código Penal, não se exclui o ato disciplinar de sua Casa Legislativa, que possui natureza diversa da sanção penal. Neste particular, vale registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão assinala:

"Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal)

Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal.

Pedido indeferido."

(STF. MS-21443/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicado DJ 21/08/92).

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls 2429

Quanto ao fato de a Mesa do Senado Federal não ter tomado qualquer providência disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale lembrar que a representação oferecida contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato pode ser promovida tanto pela Mesa quanto por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do artigo 55, § 2º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 55 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, embora a Mesa não tenha tomado, naquele momento, qualquer medida de natureza disciplinar, não se pode excluir, de modo algum, a competência constitucional dos partidos políticos de proporem a abertura deste processo de cassação, já que, como se observa, o dispositivo constitucional inserido no art. 55, § 2º atribuiu competência para promover a abertura de processo de cassação de mandato parlamentar, igualmente, a Mesa e aos partidos políticos com representação no Congresso.

E, considerando, justamente, esta situação de igualdade, não faz sentido, também, o argumento do Representado de que à Mesa compete o juízo prévio de admissibilidade de toda e qualquer representação. Em verdade, o artigo 14 da Resolução n.º 20/93, no qual o Representado fundamenta esta alegação, dispõe:

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls 2430

mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ele inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando do processo tem origem no Conselho.

Como se vê, este dispositivo determina apenas o encaminhamento pela Mesa ao Conselho de Ética de representação porventura oferecida contra Senador por perda de mandato e, expressamente, excepciona as hipóteses disciplinadas pelo art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho. Dispõe o mencionado art. 17:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento Interno e neste Código.

.....
 § 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos art. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

Caso a Mesa possuisse, como alegado pelo Representado, o juízo prévio de admissibilidade sobre toda representação, o processo iniciado no Conselho, decorrente da procedência de denúncia, deveria retornar à Mesa para exercício deste juízo preliminar. Entretanto, pelo disposto no art. 17, no caso de representação para perda de mandato originada no Conselho, observar-se-á o procedimento disciplinado pelo art. 15 da Resolução n.º 20/93, não sendo, em momento algum, submetido à análise da Mesa para sua admissibilidade.

Além da exceção constante do art. 14 da Resolução n.º 20/93, entendo que a Mesa não detém este juízo prévio de admissibilidade, também, pelo fato de, como já se disse, encontrar-se, no que tange à legitimidade para promover este processo político, em situação de igualdade com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 02/94
 Fis. 2431

Assim, nos parece que a Mesa não poderia obstaculizar o processamento de representação promovida pelos partidos políticos.

Demais disso, interpretar o referido art. 14 da Resolução 20/93 nos termos pretendidos pelo Senador Representado, significaria submeter à Mesa a admissibilidade, inclusive, das representações de sua iniciativa, o que seria um contra-senso.

Desta forma, conclui-se que o juízo de admissibilidade de representação oferecida contra Senador, por fato sujeito à pena de perda de mandato, proposta pela Mesa do Senado ou por partido político com representação no Congresso Nacional, será efetuado por este Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Em face destas considerações, entendo que o processamento da presente representação prescinde das apurações atribuídas ao Ministério Público, razão pela qual opino pela rejeição desta preliminar.

2. - Vício na expressão de vontade dos Partidos Políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação

O Senador Representado, nesta preliminar, arguiu vício na expressão de vontade dos partidos políticos, sob o fundamento de que esta representação, uma vez desacompanhada de ato de vontade partidária, deveria ter sido recebida como denúncia e processada em conformidade com o disposto no art. 17 da Resolução n.º 20/93. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

"A Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução n.º 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada Resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 02/94
 Fis. 2432

vistas a adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias." (fls. 52/53 da defesa)

"Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução n.º 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva do mandato (arts. 10 e 11), convolvando-a em Representação do próprio Conselho (art. 13) e encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração do processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito." (fls. 54/55 da defesa).

Além disso, sustenta, a defesa, às fl. 56:

"...não se pode admitir, por mais que se sustente a natureza política do processo de cassação, que participem do julgamento da representação para perda do mandato membros de Partido Político especialmente empenhado na obtenção do resultado pretendido, colecionando documentos e pareceres para fabricar a acusação e empenhando-se em obter a adesão de outras agremiações à iniciativa francamente promovida pelo Partido dos Trabalhadores."

Quanto à representação dos partidos políticos pelo seu presidente, cabe destacar posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à representação partidária na ação direta de inconstitucionalidade. Em verdade, o Excelso Pretório considera que nas ações diretas de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2433/1

inconstitucionalidade propostas com fundamento no art. 103, VIII da CF, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são representados pelos respectivos Presidentes, independentemente de prévia audiência de qualquer órgão partidário. É o que se observa pelo trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIMC-1096/RS, cujo relator Ministro Celso de Melo, considerou:

"(...)
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO
POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA.

O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em sentido diverso."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar. Relator Ministro Celso de Melo. Julgado em 16/03/95. Tribunal Pleno. DJ 22/09/95.

Ora, se na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se pretende, perante o Supremo Tribunal Federal, a nulidade de texto legal votado e aprovado pelo Congresso Nacional, prescindir-se da anuência de qualquer órgão partidário, com mais razão, esta anuência torna-se dispensável no presente caso, principalmente se considerarmos que os próprios representantes do Partido na Casa Legislativa participarão do processo de perda de mandato, votando, em Plenário, pela procedência da cassação ou pelo seu arquivamento, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a Mesa do Senado Federal, na qualidade de órgão igualmente competente para promover o processo de cassação de mandato (art. 55, § 2º da CF), ao encaminhar a representação dos Partidos Políticos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por manifestação favorável de 4 (quatro) dos 7 (sete) Senadores que a compõem, teria suprido o suposto vício na representação dos partidos políticos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2434/1

Neste particular, como já se disse, a Mesa e os Partidos Políticos estão, no que se refere à propositura de processo de cassação contra Senador por quebra de decoro parlamentar, em situação de igualdade, por determinação do próprio texto constitucional, no dispositivo inserido no artigo 55, § 2º.

Não compete à Mesa, pelos motivos já explicitados no item anterior, o juízo de admissibilidade sobre as representações oferecidas para cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sendo assim, por igual razão, não poderia este Órgão deixar de receber a representação sob exame e de encaminhá-la a este Conselho de Ética.

Desta forma, tendo a Mesa do Senado Federal, após deliberação favorável da maioria de seus membros, concluído no sentido de processar a representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão, e possuindo este órgão competência para também dar início a este processo disciplinar, o suposto vício na representação dos Partidos, se de fato existisse, estaria sanado.

Portanto, não configurado qualquer vício na expressão de vontade dos partidos políticos, a presente representação deve ser recebida como tal e processada em conformidade com o art. 15 da Resolução n.º 20/93.

No que concerne à participação, neste processo disciplinar, dos membros dos Partidos Políticos que propuseram a Representação, convém destacar que o processo de perda de mandato por quebra de decoro é um processo de natureza política, considerando-se a imagem e a honra da própria instituição independentemente de posição político-partidária.

E, ainda, se considerássemos o alegado impedimento dos membros dos Partidos representantes, poder-se-ia questionar, também, a participação, neste processo, dos parlamentares integrantes do mesmo partido do Representado.

Ademais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução n.º 20/93, deve observar em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

Sendo assim, entendo pela rejeição desta preliminar.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 99
FB 2435

3. - Renúncia tácita ao direito de representação

Neste tópico, a defesa considera que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito foi submetido à votação do Plenário do Senado Federal, nos termos do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, sendo que, naquela oportunidade, os partidos de oposição concordaram com o seu encaminhamento ao Ministério Público, sem qualquer recomendação ao Conselho de Ética. Nesse particular, a defesa argumenta que:

"... caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do artigo 151 do Regimento Interno - sugestão essa encampada pela Mesa na forma do artigo 19 da Resolução n.º 20/93 -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do Relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto."

(fls. 58/59 da defesa)

Quanto a esta arguição, cabe, antes de tudo, ressaltar que o art. 150, do Regimento Interno do Senado Federal, determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao término de seus trabalhos, enviará seu relatório e conclusões à Mesa, para conhecimento do Plenário. As

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 99
FB 2436

conclusões da Comissão Parlamentar não foram submetidas à aprovação do Plenário, como pretendeu sustentar o Representado.

Entretanto, ainda que o Plenário tivesse aprovado as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, também nesse aspecto, sem razão o Representado, na medida em que, como já se disse, as providências solicitadas ao Ministério Público referem-se à responsabilização civil e/ou criminal pelos atos ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar, enquanto que, a presente representação diz respeito à responsabilização política do Senador.

Neste sentido, a apuração desenvolvida pelo Ministério Público, para responsabilização civil e criminal pelos atos ilícitos identificados nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, não impossibilita o processamento da presente representação, cuja competência é privativa desta Casa Legislativa. Por este motivo, rejeito, também, esta preliminar.

4. - Extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória

A defesa considera que, no caso da Resolução n.º 20/93 restar lacunosa, há que se buscar a aplicação supletiva das normas constantes do Regimento Interno desta Casa (art. 33) e do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Senador a ampla defesa.

Pretende, ainda, o Representado, às fls. 62/63 da defesa, a aplicação do mesmo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri:

"Portanto, aqui no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal qual perante o juiz da pronúncia, deve ser assegurado ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 394 do CPP), apresentar alegações escritas, arrolar testemunhas (art. 395 do CPP) e requerer diligências (art. 399), podendo intervir na produção da prova e oferecer documentos. Encerrada a instrução, após parecer do Relator, poderá o Senador Luiz Estevão oferecer novas

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. 02 99
- 0427 01

alegações escritas (art. 406 do CPP), anteriores ao exame da procedência da representação pelo Conselho.

Ainda, apenas dando prosseguimento à argumentação, na hipótese - que se reputa remota e absurda - de o conselho concluir pela procedência da representação, caberia ainda ao senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 465 do CPP) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por ocasião do exame da matéria, e pelo Plenário, antes da votação do projeto de resolução para a declaração da perda temporária ou definitiva do mandato, invocar testemunhos relevantes à matéria (art. 468) e - afinal - apresentar defesa oral (art. 472)."

Quanto à aplicação do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução n.º 93, de 1970), cabe registrar que, sendo a Resolução 20/93 posterior à Resolução que aprovou o Regimento Interno, e regulando o processo disciplinar de maneira diversa daquela constante do Regimento, concluímos pela revogação tácita dos dispositivos que tratam do processamento de Representação contra Senador constantes da Resolução 93/70. Assim, o presente processo disciplinar deve ser regido pelo art. 15 da Resolução 20/93, que dispõe:

Art. 15. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. 02 99
Fls. 2438

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato:

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo, nem judicial, mas político e encontra-se regido pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de direito processual penal devem ser aplicadas subsidiariamente. Neste particular, inclusive, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao processo de perda de mandato parlamentar:

“Ampla defesa - Parlamentar – Perda de mandato – Representação por advogado no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – Sustentação da tribuna. A expressão ‘ampla defesa’ contida no par. 2º do artigo 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 99
Fls. 2439

parlamentar por profissional da advocacia, a ponto de impor, a qualquer das Casas do Legislativo, a admissão deste na tribuna. O processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por norma ‘interna corporis’. Mesmo no campo jurisdicional, em que se tem o advogado como indispensável à administração da justiça – artigo 133, Capítulo III – ‘Do Poder Judiciário’ – da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora da pecha de inconstitucional. Tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente – da harmonia e independência. A solução emprestada ao processo político de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao Judiciário, cuja atuação se faz, sob o ângulo da legalidade, com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.

(STF. MS-21360/DF. Tribunal Pleno. Relator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJ de 23/04/93)

Assim, a tese sustentada pela defesa de que o procedimento a ser adotado por este Conselho deva ser semelhante àquele utilizado pelo Tribunal do Júri (fls. 62/63 da defesa), não possui suporte legal e contraria os dispositivos constitucionais e regimentais que conferem independência e exclusividade, a esta Casa, no processamento disciplinar de seus membros. Este processo possui natureza política e rege-se por normas “interna corporis”.

Quanto ao requerimento do Senador para que lhe seja concedido o direito de manifestar-se perante a Comissão de Constituição e Justiça, cabe esclarecer que, além de esta intervenção não se encontrar prevista na Resolução n.º 20/93, o exame a ser procedido pela referida Comissão de Constituição e Justiça resume-se à análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico deste parecer. Considero, ainda, que a não

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 99
Fls. 2440

manifestação do Representado perante a Comissão de Constituição e Justiça não ofende o seu direito de ampla defesa.

Portanto, no que concerne a este pleito (solicitação de oportunidade de defesa oral), entendo, de igual modo, que esta Casa não prevê este tipo de intervenção, o que, também, não significa desrespeito ao seu direito de defesa. Nesse sentido, inclusive, trilhou o Supremo Tribunal Federal na decisão antes mencionada.

Quanto às diligências determinadas por este Conselho e a instrução probatória procedida, vale registrar que a defesa teve conhecimento de sua realização, interveio na sua produção, além de ter tido oportunidade de manifestar-se acerca de suas conclusões.

No que respeita ao processo disciplinar para cassação de mandato, de natureza política, deve reger-se pelas normas internas desta Casa, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito processual, de modo a assegurar-se ao Senador Representado o direito à ampla defesa.

Assim sendo, não obstante se reconhecer a validade do fundamento aduzido, este não enseja a interpretação e a aplicação desejadas pela defesa, de sorte que opino, também, pela rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO

Antes de tudo, parece-me necessário, com o objetivo de aclarar o papel deste Conselho, tecer considerações breves, a respeito da normatização dos procedimentos a serem obedecidos na hipótese de violação mais grave do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, tal como previsto na Resolução nº 20, incorporada ao Regimento desta casa.

O referido diploma legal criou este colegiado, como instância obrigatória, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos processos de cassação de mandato, antes do pronunciamento final do plenário.

Como nada é gratuito ou inútil, num texto legal, conclui-se que as duas instâncias, sem subordinação hierárquica e, portanto, não

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. nº 02/99
Fls. 2441 n1

recursais, foram instituídas com funções diferentes, vale dizer, com esferas de competência que não se confundem.

A este Conselho, como primeiro estágio, cabe fazer a triagem inicial, de avaliação da consistência das denúncias, incumbindo-lhe propor a punição que entender cabível, num julgamento mais de natureza moral do que legal.

Na etapa seguinte, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprofundar o exame dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da matéria, numa apreciação, portanto, predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico.

Por fim, na última fase, o processo, instruído pelas manifestações do Conselho de Ética e da Comissão de Justiça, será submetido ao Plenário, que o examinará ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição, num julgamento, este sim, de natureza eminentemente política.

1. - Dos Fatos Anteriores ao Mandato

No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram indícios veementes do envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de S. Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses indícios se sucederam desde a licitação eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular, passando pelos negócios nebulosos do seu grupo empresarial com a construtora, pelos seus contatos telefônicos com o juiz Nicolau dos Santos, pela abordagem de um membro do TCU, para se informar de processo referente à construção (leia-se declaração, nos autos, do ministro Adhemar Ghisi), até sua interferência, já senador eleito, junto a um dos relatores adjuntos da Comissão Mista de Orçamento, em favor da manutenção de recursos destinados àquela obra. Somente excesso de ingenuidade ou, ao contrário, elevada dose de cinismo, levaria alguém a duvidar que existiu, desde o início, entre o Representado e a Construtora Incal, uma sociedade de fato, clandestina, para beneficiar-se do comprovado superfaturamento da construção.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. nº 02/99
Fls. 2442 n1

Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador Justificar os mal explicados negócios entre o grupo OK e o grupo de Barros, com a apresentação de documentos sem registro. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da Representação anexada a este Conselho.

Em sua defesa, o Representado anexou dois laudos periciais que concluem pela validade dos papéis. No entanto, o perito Leonardo Rodrigues, contratado pelo Senado, a requerimento deste relator, e em resposta a indagação, por escrito, que lhe fiz, se é possível afirmar, sem margem de dúvida, que determinado documento foi feito na data que nele consta, respondeu no laudo anexado aos autos:

"Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta, não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar com certeza razoável que ele não foi produzido naquela data, sendo anterior ou posterior a ela, pela presença de anacronismos."

Em outra passagem do referido laudo (fls. 6), o mesmo perito afirma:

"Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente têm valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados, devido a presença de anacronismos. As opções de autenticidade e fidedignidade, somente estabelecem uma probabilidade, um indício, em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento."

Não tendo, assim, os laudos periciais, valor probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis, e permanece a suspeita, sustentada em fortes indícios, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de Ação Civil Pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls 2443

Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta casa, mediante o expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal.

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria Geral da República, em 10 de março de 2000.

Vale assinalar, por último, que o Representado, no momento, tem o seu patrimônio pessoal e de suas empresas bloqueado, por força de decisão judicial que decretou a indisponibilidade de seus bens, no bojo de uma Ação Civil Pública em tramitação no Fórum de São Paulo.

Além destes, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a frequência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais, causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias da ^{PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS} Comissão Mista de Orçamento. Foi tamanha a reação de parte da sociedade, e tão grande o desconforto de deputados e senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude.

Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição, nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor.

Uma exegese literal, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato. Uma interpretação menos restritiva, de cunho racional e teleológico, tendo em vista o caráter finalístico do comando legal, poderá conduzir ao entendimento de que fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls 2444

Jurisprudência interna não existe, uma vez que não há antecedentes de punições aplicadas a senadores, salvo a recente censura imposta por este Conselho a dois membros da Casa. Na Câmara dos Deputados, que poderia ser invocada por analogia, todas as cassações de mandatos ocorreram em decorrência de atos praticados no exercício dos mesmos. Entretanto, no caso do deputado Jabes Rebelo, que resultou em cassação, a figura delituosa - fornecimento de carteira funcional "fria" a um parente - que poderia ter sido punida com suspensão, acabou resultando na sanção máxima por força da vida pregressa do parlamentar. Embora tenha este negado a autenticidade da sua assinatura na carteira, e mesmo em face de laudos periciais divergentes, ainda assim o plenário da Câmara não lhe deu o benefício da dúvida e cassou-lhe o mandato, motivado pelos seus antecedentes, pontilhado de passagens por inquéritos policiais e processos penais. Dir-se-ia que a falta menor, contemporânea, foi o pretexto legal para a punição pelos fatos anteriores, mais graves.

Da mesma forma, no caso do deputado Hildebrando Pascoal, oficialmente sua cassação não se deu pelos crimes que lhe são atribuídos, todos acontecidos antes da sua eleição. O pretexto legal foram alguns bilhetes do deputado a pessoas acusadas de crimes, como recomendações a autoridades, que o parlamentar procurou justificar como favor a eleitores, à semelhança do que fazem todos os parlamentares, segundo ele. Essa foi a única falta comprovada do deputado, no decorrer do seu mandato, e a razão alegada para sua cassação. Torna-se claro, no entanto, que ele jamais seria cassado apenas por esses bilhetes, não fora sua vida pregressa e a sua reputação, incompatíveis com a dignidade da casa legislativa a que pertencia.

No Senado, o único precedente ocorreu na legislatura passada, quando das representações feitas à Mesa do Senado, pelas bancadas do PSDB e do PT, solicitando a apuração de denúncias contra o Senador Ermandes Amorim, veiculadas pelos meios de comunicação. Encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em forma de consulta, sobre os procedimentos a serem adotados, teve como relator o então Senador Josaphat Marinho, que recentemente, como advogado, emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade de processo interno contra o Senador Luiz Estevão, por entender que o correto seria aguardar o pronunciamento da Justiça.

À época, na apreciação das representações contra o Senador Ermandes Amorim, o eminente Senador Josaphat Marinho exarou alentado parecer, do qual me permito pinçar os seguintes trechos:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2445

"Na situação apreciada, não se trata da liberdade de pensamento no exercício da função legislativa, e sim de supostos ilícitos, que teriam sido praticados antes, mas que se refletem no exercício do mandato.

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar - e atingir a instituição. (...) É que atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seus efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas nele envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a 'procedimento' que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20 de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a 'declaração de atividades econômicas ou profissionais', a ser apresentada às comissões, abrange as atividades 'atuais ou anteriores', o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador.

Assim, parece-nos, há de interpretar-se a Constituição e sobretudo quanto a privilégios parlamentares, ressalvadas as garantias de ampla defesa e a liberdade de análise e crítica, como escreveu João Mendes Neto, 'a verdade jurídica está na conexão do conceito de direito com a sua finalidade' (Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 2ª ed, Ed. Saraiva, SP, 1949, p. 58).

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02/99
Fls. 2446

porque assim não se desvincula a norma dos fatores reais que lhe dão conteúdo social e ético válido."

E depois de outras considerações, concluiu:

"À vista do exposto, votamos pela admissibilidade do processo parlamentar destinado a apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim, à base das representações pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Partido dos Trabalhadores (...)."

Este parecer, do ilustre Senador e jurista Josaphat Marinho, foi aprovado, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 1995, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Vale dizer, a comissão competente desta casa, em decisão histórica, admitiu a instauração de processo parlamentar contra um senador por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Posteriormente, por maioria de votos, o plenário decidiu pelo arquivamento das representações, não pela anterioridade dos fatos - questão que não apreciou - mas por entender inconsistentes as acusações contra o Senador.

Deste modo, a única manifestação de um órgão do Senado, a respeito da punibilidade de um parlamentar por fatos acontecidos antes do exercício da função legislativa, foi o pronunciamento favorável da CCJ, ao acolher o parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho.

2. - Dos Fatos Contemporâneos do Mandato

A um senador diplomado, mas ainda não empossado, a Constituição atribui prerrogativas e impedimentos inerentes à função parlamentar, como se já estivesse no exercício do mandato. Foi nessa condição que o Representado, em janeiro de 1999, procurou influenciar um membro da Comissão Mista de Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de S. Paulo.

Conforme depoimento escrito, constante dos autos, o deputado João Fassarella confirmou que naquele mês foi procurado duas

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. Nº 02/199
Fs. 2447/01

vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como relator-adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra. Invocou o deputado o testemunho de um dos assessores da CMO, sr. Fábio Chaves Holanda, o qual, em resposta a questionário da defesa, confirmou o depoimento do parlamentar. O Representado, em sua defesa, admite ter conversado com o deputado, mas para tratar exclusivamente da alocação de recursos para instalação de juizados especiais no Distrito Federal, a pedido de desembargadores do Tribunal de Justiça local, negando que tenha tratado da obra de S. Paulo.

Não há dúvida, portanto, de que o Representado procurou o deputado, para tratar de dotações orçamentárias. Quanto a isso, ambos concordam, mas divergem no que tange à abrangência do assunto tratado, com o Representado afirmando que falou apenas da alocação de recursos para órgãos judiciários de Brasília, e o deputado sustentando que ele postulou, também e principalmente, verbas para o TRT de S. Paulo. Seria a palavra de um contra a de outro, sem valor probatório, não estivesse a versão do deputado amparada em prova testemunhal, razão consistente para tomá-la como verdadeira.

Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um parlamentar de S. Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu estado. Mas é inusual que um congressista diligencie à procura de verbas para unidade da federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram indícios veementes de envolvimento do parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra. Então, sua intervenção na Comissão de Orçamento adquire uma gravidade que me dispense de comentar, por caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares em proveito próprio.

Registre-se, ainda, que a insistência do Representado em negar sua participação no episódio constitui lamentável infração de natureza ética.

A Representação acusa ainda o senador de haver pressionado e intimidado funcionários que serviram à CPI do Judiciário. Em sua defesa, o Representado diz que apenas procurou resguardar suas empresas, abaladas com o vazamento de informações sigilosas enviadas à Comissão e divulgadas pelos meios de comunicação.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar
REP. Nº 02/199
Fs. 2448/01

Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários, que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador. Dois desses depoentes, porém, admitiram ter recebido, e ouvido, telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento, feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia "sobrar para eles".

A única testemunha arrolada por este relator, sr. José Marcion da Silva, funcionário da Polícia Federal cedido à CPI do Judiciário, em depoimento da fls., afirmou ter-se sentido pressionado e ameaçado por um encadeamento de ações, gestos e atitudes do Senador Luiz Estevão, que o levaram a pedir afastamento da CPI.

A propósito, devo esclarecer que, deliberadamente, deixei de arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas. Isto porque tive o cuidado de conversar, prévia e informalmente, com cada um deles, para saber da sua disposição de depor. Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física. Diante desse estado de espírito, pareceu-me uma violência a sua convocação, e de pouca valia o seu testemunho.

A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas, referentes a suas empresas, confiadas à guarda da secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao presidente e ao relator da Comissão. Do modo como agiu, requerendo lista nominal dos servidores, telefonando para avisar que poderia processá-los criminalmente, participando de reunião com eles e proferindo palavras que soaram como ameaça, o Representado defendeu-se de um abuso de confiança cometendo um abuso de poder e, querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02, 199
Fls. 2449 el

CONCLUSÕES

Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

"A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem."

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verumtar a consciência, na forma da pergunta: "algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02, 199
Fls. 2450 el

da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Feitas estas considerações e à vista do que consta dos presentes autos, resumo minhas conclusões.

Primeira, que o Representado, antes de se eleger senador, a se levar em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta casa. Esses indícios foram suficientes para motivar inquéritos e denúncias de iniciativa do Ministério Público, além desta Representação, com ampla repercussão nos meios de comunicação, graves danos à reputação e à imagem pública do Representado. Tais fatos acabaram por se refletir no exercício do seu mandato de senador, a tal ponto que se acha impossibilitado de ocupar postos de direção e exercer funções de relevância no Senado, em face da reação que provoca e do constrangimento que causa nos demais senadores.

Segunda, que o Representado, no decorrer do seu mandato, e desde sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que inludivelmente feriram o decoro parlamentar.

Por estas razões e por entender que já é tempo de o Senado Federal deixar de ser, como tradicionalmente tem sido, a casa legislativa da cumplicidade e da impunidade, voto pela declaração da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do projeto de resolução anexo.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 199
Fls. 2451

Projeto de Resolução nº _____, de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do Art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, do Senado Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Senador JEFFERSON PÉRES

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 02 199
Fls. 2452

Senhores membros do Conselho

Tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que assegura ampla defesa ao acusado nos casos em que esteja em discussão nesta Casa a perda de mandato de Senador, e as disposições regimentais a respeito, em especial o § 3º do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal, concedo vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, portanto até o próximo dia 14 de junho.

Essa minha decisão tem por objetivo não deixar margem de dúvida quanto à estrita observância das regras regimentais, que nem sempre são muito claras, dificultando, desse modo, a sua aplicação.

Em qualquer caso, porém, não pode ser desprezado o elevado princípio constitucional que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, expressamente insculpido no pórtico da Carta de 1988 (art. 1º).

No caso de perda de mandato não se pode negar ao acusado todos os meios necessários a sua defesa, aplicando devidamente, nesse sentido, os que estejam previstos no Regimento Interno do Senado Federal ou, no caso de omissão, a analogia e os princípios gerais do Direito (art. 412, VI, do Regimento Interno).

Ademais, não se pode perder de vista o disposto no art. 412, IV, do Regimento Interno, que determina a nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental.

Justifico, assim, a concessão de vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, estabelecido no § 3º do art. 33 do Regimento Interno, não obstante o *caput* do citado dispositivo se referir a rito processual que prevê a existência de comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

Entendo, no entanto, que o disposto no supracitado § 3º do art. 33 deve ser harmonizado com as regras estabelecidas na Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de ambos constituírem normas regimentais vigentes, pois o Regimento Interno do Senado Federal é, na verdade, a Resolução nº 93, de 1970, constituindo texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RCP nº 02/1999
2453 11

consolidado com as alterações decorrentes das resoluções posteriores, até 1998, conforme se pode ler na primeira página do volume I da publicação distribuída a todos os Senadores, que é o Regimento Interno – Consolidado e Normas Conexas, de 1999, encontrando-se no Volume II da mesma obra, portanto, como sua parte integrante, a já mencionada Resolução nº 20, de 1993.

Desse modo, não se pode alegar que o disposto no retrocitado art. 33, § 3º, cuja redação permanece incólume no Regimento Interno após a consolidação promovida por força do Ato da Mesa nº 1, de 1999 – texto está incluído após o índice do volume I –, tenha sido revogado pela Resolução nº 20, de 1993, anterior, portanto, ao referido Ato da Mesa.

Ainda que eu me socorra do princípio hermenêutico de que norma específica prevalece sobre norma geral, que não é o caso, a meu ver, não encontraria na Resolução nº 20/93 regra a respeito de prazo para concessão de vista ao acusado, após a leitura do relatório, pois a referência ali feita no seu art. 15, IV, quanto a prazos é apenas para afirmar que *findas as diligências e a instrução probatória que entender necessárias*, este Conselho proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, mas isso só pode ocorrer depois de apresentada a defesa.

Está claro que o parecer, que é a decisão do Conselho sobre o pedido de cassação do mandato, *concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma*, só pode ser adotado definitivamente pelo Conselho, após o acusado tomar conhecimento das acusações porventura contidas no relatório – que nessa fase do processo ainda não constitui parecer do Conselho – e sobre elas se pronunciar assegurando-se, assim a ampla defesa mencionada no art. 55, § 2º, da Constituição ao qual me referi inicialmente.

Em face do exposto, entendo que, à luz do Regimento Interno, não se aplica ao caso somente o disposto em seu art. 132, § 1º, que trata da apreciação de matérias no âmbito das comissões do Senado Federal, para estabelecer em até cinco dias, contados a partir do momento em que fosse conhecido o voto proferido pelo relator, o prazo para a concessão de vista do processo ao membro do Conselho que o solicitasse, devendo correr em conjunto com o prazo de dez dias úteis estabelecido no § 3º do seu art. 33, pois se trata de norma expressamente aplicável ao caso de perda de mandato.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RCP nº 02/1999
2454 11

TO : PHONE NO. : 0021612297248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:28PM P. 1
 PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Dester (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Mijewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
 (fax transmission)

Data/date: 07.jun.00
 De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
 Para/to: Doutor Raimundo Carreiro Silva
 Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
 Tel./phone: (61) 311-3264
 Fax: (61) 225-7248
 Nº de páginas/
 number of pages: 03
 Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de Ética
 e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria a gentileza de fazer chegar às mãos do
 excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro
 Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no
 prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de 26.maio.99.

Atenciosamente,

Felipe Amodeo

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 2 199
 Fls. 2455

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas ao conhecimento do destinatário. Se o
 lator deste fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em
 ilegalidade ao divulgar o conteúdo do mesmo, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apropriando, mesmo que
 a informação tenha chegado às mãos abertos ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do
 conteúdo, mesmo que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informá-lo
 imediatamente, por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
 This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the
 sender of this facsimile is not the intended recipient, you should not disseminate, distribute or copy this facsimile.

TO : PHONE NO. : 0021612297248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:28PM P. 1
 PHONE NO. : 55 21 2629402

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Afonso Dester (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Mijewski (insc. 94.259)
 Nathalia de Faria (insc. 96.661)
 Andréa Martins (insc. 89.987)
 Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
 e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do Conselho de
 Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*1. Realizado por
 comissão de 4 membros
 para se pronunciar sobre
 a presente petição ao
 Conselho de Ética e Decoro
 Parlamentar, com urgência
 para o dia 9/6/00
 referente às questões
 prejudiciais.*

*com dizer que não existe nessa decisão
 nenhum outro sentimento, senão observar as
 regras que passam garantidas, inclusive perante a
 opinião pública e a história, que este Senado da
 República seja o guardião da democracia e da
 liberdade e que não pode violentar o mais
 sagrado dos direitos humanos, que é o
 sagrado direito à defesa, exercido na sua
 plenitude, porque não existe meia defesa. Com
 isso, quero dizer e repetir o que já afirmei, não
 há direito que possa reduzir um prazo
 constitucionalmente assinalado para a defesa.
 Subtrair um prazo, volto a repetir, é o mesmo
 que negar o direito de defesa... (Senador
 Ramez Tebet, Presidente do CEP, sessão de
 31 maio.00, Senado Federal)*

ref.: questões prejudiciais.

Senador Luiz Estevão, nos autos do
 procedimento nº 02/99 desse Conselho, vem respeitosamente a
 Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente,
 expor e requerer o que segue.

1. Na última reunião do Conselho de Ética e
 Decoro Parlamentar de 31.maio.00, Vossa Excelência, após a
 intervenção do Senador Jefferson Péres, concedeu prazo de 10

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP Nº 2 199
 Fls. 2456

TO :
FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN 7, 2000 4:29PM P 3
PHONE NO. : 55 21 3629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

dias úteis para que a defesa apresentasse suas alegações finais e se manifestasse sobre documentos novos trazidos aos autos de véspera. Ora, o prazo foi concedido em 31 de maio e se encerra no dia 14 de junho inclusive (art. 412, Inc. VI RISF c/c art. 184, caput e § 2º CPC e art. 798, § 1º CPP); ou seja, ao final do expediente do dia 14.jun.00.

Ao final da sessão, Vossa Excelência designou nova reunião do Conselho para o mesmo dia 14, às 9h, para leitura das alegações finais.

3. *A defesa não pretende transigir - até mesmo em homenagem às palavras de Vossa Excelência - com qualquer diminuição ou supressão de prazo, razão pela qual, por dever de lealdade a Vossa Excelência, que com tamanha lhanza vem conduzindo os trabalhos, desde logo anuncia a impossibilidade da leitura da peça naquele horário e dia.*

4. Ademais, e principalmente, existem questões prejudiciais, identificadas após a leitura e decorrentes do relatório e voto já proferidos pelo Senador Relator, que necessariamente antecedem o oferecimento da defesa - até porque, se não superadas, a impedem.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

18EIRAMARZINTPUBLICAFCIENTESLUZ ESTEVAOICONSÉTICAEDPODEFIQUESPRELUNPAIS 2 199

2

Fls.

2457

TO :
FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN 7, 2000 4:29PM P 4
PHONE NO. : 55 21 3629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

5. Em seu voto proferido na reunião de 31.mai.00, o Senador Jefferson Péres esclareceu, para a surpresa dos presentes e perplexidade da defesa, que "deliberadamente" deixou de "arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas". Isto porque Sua Excelência teve "o cuidado de conversar, prévia e informalmente, com cada um deles para saber da sua disposição de depor". E prossegue relatando o resultado dessas "entrevistas":

"Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque recebavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física" (fls. 44).

6. Indiscutível, portanto, que o Senador Relator colheu testemunhos secretos, sonegando seu conhecimento prévio ou pósterio ao Conselho, à defesa, à essa douta Presidência, privando a todos da ciência de quais servidores se esquivavam do dever civil e legal de testemunhar, e principalmente quais deles temiam pela própria integridade física e de quem recebavam sofrer represálias, conforme a privativa e exclusiva informação do Relator, alardeada diante seus perplexos pares, sibilinamente inferindo - sem a coragem de afirmar - tratar-se de temor inspirado pelo defendente, o que não só asseverou como decuplicou a insana e vazia acusação trazida na representação relativamente a ameaças a servidores. Eles foram ouvidos nos subterrâneos, às escondidas, à

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

3 REP Nº 2 199

Fls.

2458

TO : PHONE NO. : 0021612357248
 FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:30PM P 5
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

sorrelfa, sem contradita ou reinquirição da defesa, mas seus depoimentos foram nacionalmente alardeados como verdadeiros e não só confirmatórios de estultícias da representação/denúncia vazia, como a agigantaram astronômicamente.

7. Esse procedimento, que já seria reprovável mesmo que o Relator guardasse segredo de suas entrevistas secretas, é francamente ilegal e violador dos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa quando não só o fato, mas também as considerações colhidas nessas "conversas informais" integram e fundamentam o relatório oferecido por Sua Excelência a seus pares, conduzindo para o manifestamente nulo, intempestivo e impertinente voto de Sua Excelência.

8. Assim, para restabelecer o contraditório, e para que a defesa possa conhecer de fatos que embasam o relatório do Senador Jefferson Pérez mas não encontram ressonância nas provas trazidas aos autos do processo, faz-se mister sejam inquiridos os onze funcionários referidos e entrevistados "prévia e informalmente" por Sua Excelência, para que não só a defesa, mas todos os Senadores integrantes do Conselho possam compartilhar de informações que permaneceram, a todo tempo, como privilégio da relatoria, embora se prestem incisivamente para inferir, influir e produzir impressões que insuítam não só pelo menoscabo os demais integrantes do

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

URL: http://www.senado.gov.br/legis/inter/inter.htm

TO : PHONE NO. : 0021612357248
 FROM : ESCRITORIO DE ADU. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:31PM P 6
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Conselho, mas escarram nos mais mínimos princípios do estado de direito democrático.

9. Mas não é só. Ao fundamentar seu voto, Sua Excelência valeu-se ainda de outros elementos até então - e ainda hoje - estranhos aos autos do procedimento ético-disciplinar:

"Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica (...).

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal (...)" (fls. 39).

Tudo isso para concluir que faltariam ao Senador Luiz Estevão "condições para exercer o mandato à plenitude".

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

REP Nº 2 / 99

Fls. 2459

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:03PM P 7
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

10. Como essas imputações "não tenham sido objeto da Representação", como admite o Senador Relator, sua inserção no voto de Sua Excelência corresponde a **aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima e incompetente, ou seja, a própria relatoria**, o que permite à defesa a oportunidade de contestá-los não só com alegações escritas, mas também com o requerimento de novas diligências.

11. *Assim, é mais uma vez amparado nos princípios da ampla defesa e do contraditório - que não permitem a formulação de acusação sem a oportunidade de contestação pelo acusado - que se requer a Vossa Excelência que solicite ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a existência e fase atual dos processos mencionados pelo Senador Relator, oficiando ainda à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que informe sobre a quitação de eventual débito tributário porventura objeto de denúncia criminal oferecida contra o requerente.*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2/99
Fls. 2461 #

TO : PHONE NO. : 0021612257248
FROM : ESCRITORIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:03PM P 8
PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

12. Ainda, o voto do Senador Relator faz alusão à ação penal proposta contra o requerente no Fórum de São Paulo, o que é de, absoluto desconhecimento do Senador Luiz Estevão. Entretanto, para que não paire qualquer dúvida quanto a esse ponto relevante, vez que seria uma das causas que subtrairiam ao requerente "condições para o exercício do mandato à plenitude", é **necessário requerer seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para que informem se o requerente responde a qualquer ação penal distribuída naquela Comarca.**

13. Finalmente, e não menos importante, denuncia o absoluto desprezo pela defesa o fato de o Senador Relator, no exame do laudo pericial por ele requerido a Vossa Excelência, ter descuidado de observar que o **ilustre perito designado pelo Senado Federal simplesmente ignorou por completo os quesitos regular e tempestivamente apresentados pelo Senador Luiz Estevão!** Ou seja, os quesitos da defesa não foram respondidos e o Relator responsável pelo requerimento, produção e regularidade da prova cochilou, mais uma vez convenientemente ao intento acusatório, negligenciando o dever da relatoria com a busca da verdade real.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. Nº 2/99
Fls. 2462 #

TO : PHONE NO. : 0021612297248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:03PM P. 8
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

14. Trocando em miúdos: o perito que tão doutrinariamente respondeu aos quesitos abstratos do Senador Jefferson Péres e tão técnica e pacientemente respondeu os 14 quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma **não dedicou sequer uma linha para responder os quesitos formulados pelo Senador Luiz Estevão**. O Relator produziu prova incompleta em desfavor evidente da defesa.

15. *É imperativo, portanto, que os autos retornem ao perito oficial do Senado e do Relator para que este complete o trabalho, respondendo aos quesitos da defesa (fls. 2121 e verso).*

16. E não se diga que a defesa invoca questão de tal gravidade com intempestividade serôdia ou precoce: jamais foi aberto à defesa o prazo de 48 horas assinalado por Vossa Excelência às fls. 2044 para que se manifestasse sobre peças trazidas aos autos.

Entretanto, em homenagem a Vossa Excelência, e considerando que outras diligências se fazem necessárias a partir do relatório e voto do Senador Jefferson Péres, a defesa resolveu invocar desde logo esse questionamento, em homenagem e lealdade ao esforço com que Vossa Excelência se tem havido no exercício dessa Presidência. Trata-se de nulidade

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

VBRAMARANTO PUBLICIDADE FACILITESTRUIZ ESTEVÃO CONSETI CAÇEDOPERQUESTÕES 402 000 2 99

8

Fls. 2463 *Al*

TO : PHONE NO. : 0021612297248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN. 7. 2000 4:03PM P. 10
 PHONE NO. : 55 21 2629402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

intransponível provocada pelo compromisso obstinado do Senador Relator de afastar e ignorar no feito qualquer resultado probatório que homenageasse a verdade real. É nulidade intransponível provocada acintosamente pelo requerente da prova pericial, o Senador Relator, que menos preocupado em produzir prova cuidou de produzir acusação, descurando de seu dever maior de condutor do feito. Não merece Vossa Excelência inscrever nas impecáveis páginas de seu currículo de operador do direito e homem público nódoa indelével que representaria coonestar a reprovável - e juridicamente reprovada - atuação do Relator.

Por fim, e embora o que ora se requer não tenha qualquer natureza protelatória, a defesa entende que essas **questões** são todas **prejudiciais** e necessariamente **antecedem o oferecimento de alegações finais, quando não as impedem**, e obstam o julgamento do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Ao submetê-las antecipadamente a Vossa Excelência, a defesa **não incorre em intempestividade precoce mas colabora com o regular processamento e celeridade do procedimento**, evitando posteriores questionamentos para controle e restauração da legalidade do feito, com o que Vossa Excelência tem se mostrado permanentemente comprometido.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

VBRAMARANTO PUBLICIDADE FACILITESTRUIZ ESTEVÃO CONSETI CAÇEDOPERQUESTÕES 402 000 2 99

9

Fls. 2464 *Al*

FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

TO : PHONE NO. : 0021612287248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN 7, 2000 4:15PM P11
 PHONE NO. : 55 21 2429402

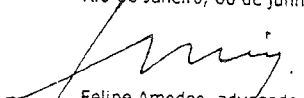
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

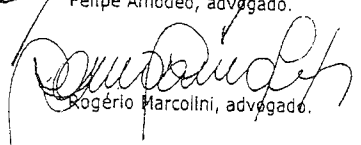
Registra, ainda, que a antecipação dessas questões prejudiciais não implica renúncia à apresentação das alegações finais, que, na remota hipótese de perdurarem as ilegalidades aqui apontadas, serão oferecidas - ao tempo certo - com os retralhos de legalidade proporcionados pelo esforço de Vossa Excelência, o que não elidirá a ilegalidade nem implicará em renúncia às providências legais para o chamamento do feito à ordem, com a restauração do amplo direito de defesa, do devido processo legal e a garantia do contraditório

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2000.


 Felipe Amodeo, advogado.


 Rogério Marcolini, advogado.

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 199
 Fls. 2465

TO : PHONE NO. : 0021612287248
 FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN 7, 2000 4:15PM P11
 PHONE NO. : 55 21 2429402

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 FELIPE AMODEO

Felipe Amodeo (insc. 26.200/RJ e 145.334A/SP)
 José Antonio de Silve Junior (insc. 33.313)
 Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
 Alfonso Desto (insc. 80.602/GJ e 145.333A/SP)
 Alexandre Almeida (insc. 88.813)
 Marco Moura (insc. 90.303)
 Christoph Milewski (insc. 94.259)
 Flávia Romero (insc. 95.336)
 Natividade de Faria (insc. 96.661)

Av. Botafogo 216, 3º andar
 20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
 Tel. (21) 532.5592 Fax (21) 262.9102
 e-mail: Escritorio@amodeo.adv.br
 home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
 (fax transmission)

Data/date: 07.jun.00

De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini

Para/to: Doutor Raimundo Carneiro Silva

Empresa/firm: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Tel./phone: (61) 311-3264

Fax: (61) 225-7248

Nº de páginas/
 number of pages: 03

Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de Ética
 e Decoro Parlamentar

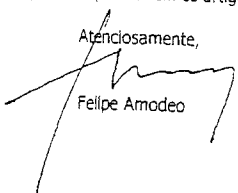
Mensagem/message:


Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria a gentileza de fazer chegar às mãos do excelentíssimo Senador Ramez Tebet, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

E esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de 26.maio.99.

Atenciosamente,


 Felipe Amodeo


 Rogério Marcolini

SENADO FEDERAL
 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
 REP. Nº 2 199
 Fls. 2466

Este fac-símile contém informação confidencial e reservada destinada apenas a conhecimento do destinatário. Se o leitor desta fac-símile não for o destinatário indicado, ou pessoa por ele autorizada, estará incorrendo em ilegalidade entregando-o ao destinatário, destruindo-o - no todo ou em parte - ou dele se apropriando, mesmo que lhe tenha chegado às mãos abarbo ou fortuitamente, sendo também ilegal sua reprodução ou divulgação do conteúdo, mesmo que parcial. Se você recebeu este fac-símile em razão de qualquer equívoco, por favor informe-nos imediatamente, por telefone, e remeta-nos o original através do serviço postal.
 This facsimile contains privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the recipient of this facsimile is not the intended recipient, you should not disseminate, distribute or copy this facsimile. If you have received this facsimile by mistake, please notify the sender immediately by telephone and return the original to the sender.

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI CÓPIA DA PETIÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA
DO SENADOR LUIZ ESTEVÃO, DATADA DE 06/06/2000,
CONTENDO 10 FOLHAS.

MEMBROS	NOME/MATRÍCULA	DATA/HORA
Casildo Maldaner - T	Maldaner 3621	08/06/2000 11:24
Nabor Júnior - T	Alcine - 5048	08/06/2000 11:09
Ney Suassuna - T	Nali - 2805	10:59 - 08/06/00
Amir Lando - T	Regina 5200	11:13 - 08/06/00
Geraldo Althoff - T	Muniz 2898	11:13 08/06/00
Francelino Pereira - T	Francelino 2352	11:38 - 08/06/00
Paulo Souto - T	Paulo Souto 2226	8-06-2000 11:50
Juvêncio da Fonseca - T	Sylvia - 4735	08/06 - 11:15
Lúcio Alcântara - T	Swan 4315	08/06 - 11:30
Osmar Dias - T	Silma 2090	08/06/2000 11:12
José Roberto Arruda - T	José Roberto 1898	8/6 - 11:29
Lauro Campos - T	Lauro 4287	08/06/2000 11:42
Heloisa Helena - T	Heloisa 31098	08/06/2000 - 11:45
Jelierson Peres - T	Jelierson 2228	08/06/2000 11:18
Marluce Pinto - S	Marluce 2575	8/6/00 11:52
Gerson Camata - S	Gerson 1046	8/6/00 11:45
José Agripino - S	Agripino 4627	12:01h. 08/06/00
Carlos Patrocínio - S	Patrocínio 2014	8/06/00 11:72
Djalma Bessa - S	Djalma 1213	08/06/00 11:45
Freitas Neto - S	Freitas 4589	11:06 - 08/06/00
Antero Paes de Barros - S	Antero 2354	08/06/00 12:20
Luzia Toledo - S	Luzia Toledo	
Romero Jucá - S	Romero Jucá 31298	08/06/2000 - 11:02
José Eduardo Dutra - S	José Eduardo 4149	08/06/2000 11:57h
Marina Silva - S	Marina Silva	08/06/2000 - 11:38 (Mat. 30117)
Roberto Saturnino - S	Roberto 4938	08/06/00 - 11:30h
Romeu Tuma - (Corregedor)	Romeu Tuma 4994	08/06/00 - 11:19

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP. n.º 2.199
Fs. 2477



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data iniciei o Volume XII, às fis. 2478 e encerrei às fis. _____.

Senado Federal. 15-6-2000

Raimundo Carreiro Silva
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
REP. n.º 199
Fs. 2477

4

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Voltam-se agora contra o Senador Luiz Estevão. Pretendem a todo custo tomar-lhe o que não obtiveram nas urnas. Para tanto, não hesitam em recorrer à dissimulação, à mentira, a expedientes escusos. Fingem imparcialidade, falseiam a verdade, omitem informações, usurpam atribuições, tudo com o propósito de cassar o mandato de que legitimamente investido o Senador Luiz Estevão.

Nessa empreitada, valeram-se da contribuição, ainda que involuntária, da mídia e do Ministério Público, movimentando mecanismo perverso de alimentação recíproca, por meio do qual os interessados na cassação do Senador Luiz Estevão vazavam para imprensa fatos inverídicos ou deturpados, instigando a cobrança da sociedade, que justificava a ação do Ministério Público, que motivava novas publicações, provocando o que o Presidente desta Casa Legislativa definiu recentemente como "clima de cassação", mas que também se poderia chamar de linchamento moral, justicamento político.

Nesse contexto, o Ministério Público, explorado no seu voluntarismo, na vocação paladina de seus membros, aparece como reedição moderna da República do Galeão¹: a divulgação na mídia de conclusões peremptórias antecede a investigação dos fatos, a condenação moral acontece antes mesmo do oferecimento da denúncia, as supostas provas são buscadas e colhidas aos quatro cantos, menos em inquérito regularmente instaurado contra o investigado.

¹ "A República do Galeão (...) não queria saber quem atirou em Lacerda e acertou no militar. Queria linchar o presidente Getúlio Vargas, derrubá-lo. Para isso, atropelou todos os procedimentos legais e jurídicos, montou uma formidável cruzada pela imprensa - não foi a única - levando o Vargas ao suicídio. A República do Galeão não foi um fórum para fazer justiça. Foi um patíbulo para saciar a ensandecida ambição de um político (...). A República do Galeão, em nome da democracia, atropelou a democracia e a partir dela escreveu-se o mais trágico episódio da história política brasileira" (Alberto Dinis, Jornal do Brasil, 31.mar.97).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2430. *[Assinatura]*

5

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

É assim, ao arropio da legalidade, fomentado pela omissão investigativa da imprensa e pelo aqodamento do Ministério Público, que os opositores do Senador Luiz Estevão conseguiram do nada forjar a imagem do mar de lama. Hoje, presenciamos - momentaneamente - o triunfo da versão sobre o fato. É praticamente impossível esgrimir a verdade contra a mentira tantas e tantas vezes propalada e repetida.

Chegou-se ao ponto em que membros do Conselho de Ética desse Senado Federal, embora reconheçam e admitam a convicência das explicações fáticas e deduções técnicas da defesa, já se permitem transigir ao dever de consciência para sucumbir à pressão e cobrança esmagadora da mídia, instilada pelo Ministério Público, tudo se transformando em irresistível clamor da opinião pública.

E observe-se que ao Senador Luiz Estevão só foi permitido a todo o tempo o mínimo que sustentasse a aparência de que se lhe facultava a ampla defesa, exclusivamente para legitimar a acusação espúria, o que se denuncia escancaradamente com o fato de que o próprio Senador Relator já antecipou seu voto pelo desfecho fatal, a despeito de quaisquer provas ou argumentos que se tragam nas presentes alegações. Ou seja, a presente defesa é mero complemento da ilusão de que se assegura ao Senador Luiz Estevão ampla defesa. Defesa depois do voto condenatória do Relator? Qual o relevo dos argumentos da defesa? Nenhum. Mera formalidade. Falsa aparência de legalidade, de que se lhe assegura a ampla defesa.

A defesa neste processo jamais foi considerada como garantia de cidadão. Sempre foi dada como obstáculo necessário, concessão enfadonha, imprescindível à aparência de processo regular e respeitoso ao bom direito. Nunca foi assegurada efetivamente como um direito, e sim como um entrave, um empecilho ao processo de cassação, de que todos precisam se desvencilhar - processo e cassação - o mas rápido possível. Empecilho desconfortável mas necessário à aparência do cumprimento da Constituição da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2431. *[Assinatura]*

6

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Nunca se lhe reconheceu - sequer à defesa técnica - legitimidade de propósitos.

Qualquer ação de defesa promovida pelo Senador Luiz Estevão sempre mereceu o apodo sarcástico de explicações de culpado. Qualquer ação da defesa técnica do Senador Luiz Estevão sempre foi recebida como ação meramente protelatória. Anote-se que não se pode debitar à defesa um único dia de atraso - se é que há atraso no meteórico processamento que se dá à questão de tal relevância. Ao contrário, o aqodamento foi e é quem impõe hoje a necessidade de se complementar o processo dado como pronto e bom pelo Relator, o que demandará mais tempo do que o teria sido dedicado à realização de processo correto, conforme a lei e a Constituição da República. Quem apresentou o processo pronto sem pronto estar foi a ânsia acusatória.

Mas até aqui o importante tem sido a pressa. À conta de que a opinião pública está a cobrar isenção da Casa Legislativa, o justicamento tem que ser rápido. Os senadores integrantes do órgão e que mantêm a isenção de verdadeiros magistrados estão sendo acuados, apossados, ameaçados pela perfídia dos acusadores. Estes últimos asseguram - sem qualquer credulidade - a impossível postura da isenção, somando posições ontologicamente incompatíveis de acusadores, detratores e adversários políticos - com interesse na causa, portanto - e magistrados insuspeitos.

E por que a pressa? O grande receio é que se dissipe o nebuloso "clima de cassação", e que o presente processo seja examinado à luz da serenidade e da razão. Isso inspira pavor àqueles que sustentam propósitos subalternos de usurpar o mandato do Senador Luiz Estevão a qualquer custo. Há que se acabar com urgência o processo, a qualquer preço, para que não se dissipe a bruma de versões que prevalecem sobre fatos, para que não se examine efetivamente a prova, para que não se aprecie corretamente o caso.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2492 Viana

7

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

É tão frágil a acusação que não se esteia em fatos, mas em impressões e sentimentos fabricados, que se não for célere, imediato o justicamento, seus pérfidos argumentos se desmontam e se desmancham à menor passagem de tempo! Tão-só o tempo desvaneceria o "clima de cassação". Isso horroriza os detratores de Luiz Estevão. Daí a pressa insana, ilegal, antidemocrática e pusilânime.

Mas há uma frase insistentemente reproduzida nos discursos proferidos neste Conselho: a Nação Brasileira está com os olhos voltados para esse Conselho.

Neste momento, meio milhão de brasileiros estão em vias de serem saqueados em seu mais democrático e cidadão direito ao voto, que se quer desrespeitar. Cento e sessenta milhões de brasileiros estão próximos de serem saqueados nos direitos constitucionais que se pretende desacatar e que foram conquistados com muita dor e dignidade histórica.

Mas o que pretende o Senador Luiz Estevão não é apenas o reconhecimento pósterio da história, a verdade tardiamente revelada. Quer e pretende cumprir na íntegra o seu mandato de Senador da República, honrando o voto e a confiança que recebeu de meio milhão de eleitores, meio milhão de brasileiros. Dentro das regras constitucionais que disciplinam a vida de 160 milhões de brasileiros, que não podem ser desrespeitadas e desrespeitados.

I

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

- 5 -

Fls. 2493 Viana

8

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Breves considerações sobre este processo de cassação e seu rumo depois da leitura do incompleto relatório e intempestivo voto do Relator

O Senador Relator, em seu voto apresentado a este Conselho na reunião de 31.maio.00, afirma, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal, que

"o processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por norma 'interna corporis'."

Seguindo adiante, ao destringir em fases distintas o processo de cassação, Sua Excelência informa que a esse Conselho caberia "juízo de natureza moral do que legal"; à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania incumbiria, por seu turno, apreciação "predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico"; enquanto o Plenário teria a liberdade de examinar o processo "ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição, num juízo de natureza eminentemente política".

Tudo, enfim, para concluir que o julgamento realizado por esse Conselho "não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis": esse seria um processo político, e não um processo judicial, "ainda que seja" - admite o Relator - "judicialiforme".

A confortável interpretação de Sua Excelência busca isentar a relatoria de qualquer responsabilidade quanto à legalidade do processo, o exame acurado das provas produzidas - ou não produzidas - e a observância estreita aos princípios e garantias constitucionais.

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa

Fls. 244 Uma

487

C:\WINDOWS\TEMP\AFLESTEVFIN_RMFAAD_.DOC

- 6 -

9

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, o Senador Relator não precisaria embasar suas conclusões - já predeterminadas - em provas que de resto não existem; não precisaria aguardar as alegações finais da defesa para proferir seu voto; não teria que considerar documentos de última hora trazidos aos autos "para não mais procrastinar"; não teria que perder tempo relatando a prova que confronta com sua postura político-partidária condenatória, travestida na apresentação pública como "resultado de seu convencimento"; não teria que dar conhecimento à defesa de diligências secretas que empreendeu sigilosamente; não teria que dar contas da má condução do feito onde produz prova pericial lacunosa, aceitando como bom laudo que não responde quesitos da defesa, cerceando a defesa, portanto, etc.

Engana-se Sua Excelência.

Esse pode não ser de fato um processo judicial, mas também não é um vale-tudo. Continua sendo um processo². Nenhum cidadão brasileiro quer renunciar ao devido processo legal. Nenhum acusado quer ser julgado pelo acusador, especialmente em descarado arremedo de processo, para o qual - e são dezenas de afirmações nesse Conselho nesse sentido - sequer existem regras claras e seguras. E que não se diga legítimo "inventar" regras para o processo que se quer promover. Esse foi o embasamento de todos os tribunais de exceção da história do homem. Felizmente, mesmo à míngua de regras claras nessa Casa Legislativa, o ordenamento jurídico as contempla em regras gerais.

² [Do lat. processu.]S. m. Atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides. Pleito, litígio. Conjunto de peças que documentam o exercício da atividade jurisdicional em um caso concreto; autos: a leitura do processo.

C:\WINDOWS\TEMP\AFLESTEVFIN_RMFAAD_.DOC

- 7 -

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa

Fls. 245 Uma

487

10

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

De qualquer sorte, este é, como reconhece Sua Excelência, um processo **judicialiforme**. Mais: é processo de natureza **punitiva**. E, como tal, **jungado às regras e princípios gerais de direito e submetido às garantias e preceitos constitucionais**, dentre eles a **presunção de inocência**, a **reserva legal**, a **ampla defesa**, o **devido processo legal** e o **contraditório**.

Essas, de resto, são garantias previstas não só na Constituição Federal, mas asseguradas na própria **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), à qual o Governo Brasileiro aderiu em 25.set.92, sendo promulgada pelo Decreto nº 678, de 06.nov.92, após ratificada por esse Congresso Nacional em 26.maio.92, por meio do Decreto Legislativo nº 27.

Portanto, essas são garantias e princípios cogentes, que alcançam desde o julgamento do Presidente da República ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal por esse Senado Federal, conduzido pelo Ministro Presidente daquela corte Judiciária Maior, até o mais corriqueiro processo de exclusão de sócio da mais inexpressiva agremiação clubística ou esportiva do mais remoto rincão deste imenso País.

Afinal, conforme assentado em despacho liminar do Ministro Néri da Silveira nos autos do Mandado de Segurança nº 21.360-DF, distribuído ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, que vale repetir à exaustão:

"a Constituição estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o parlamentar ao responder a processo, no âmbito da Casa Legislativa, em se cominando penalidade de perda temporária" - ou definitiva - "do exercício do mandato".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2486 Viana 189

11

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

No mais, a defesa reporta-se às suas alegações preliminares, especialmente a seu Título I (fls. do processado), que discorre especificamente sobre os **princípios orientadores do processo de cassação de mandato eletivo de Senador da República**, invocando todo o lá exposto como parte integrante da presente.

II

**Questões prejudiciais preliminares que subsistem,
impedientes ao prosseguimento do feito e ao julgamento pelo
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

São várias as questões prejudiciais que impedem o prosseguimento do processo e cujo exame necessariamente antecederia - não só o oferecimento de defesa - como prosseguimento do feito e o subsequente julgamento por esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Algumas dessas questões foram já submetidas ao excelentíssimo Senador Presidente, na forma de petição encaminhada à Mesa do Senado Federal em 07.jun.00. Tais providências solicitadas para vencer as causas impeditivas ao oferecimento de defesa plena só foram objeto de decisão do Presidente do Conselho na sessão matinal de hoje - que, aliás, interrompeu o prazo em curso da defesa - quando então já foram simultaneamente convalidadas em preliminares desta peça (fazendo as vezes de recurso daquela decisão). Estas serão aqui reproduzidas tal como lá expostas.

Há outras, entretanto, que somente agora são articuladas, mas, a exemplo das demais, também identificadas após a leitura e decorrentes do relatório e voto do Senador Relator.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2487 Viana

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(a)

Omissão do relatório quanto a documentos e provas trazidos aos autos do processo ético-disciplinar

A indicação para exercer a relatoria de processo de natureza punitiva, muito mais que privilégio ou distinção, é na verdade tarefa missionária, especialmente pela elevada responsabilidade assumida de, com isenção e imparcialidade, relatar aos demais julgadores todos os elementos, acontecimentos e provas trazidos ou produzidos no correr do feito.

Afinal, presume-se que **somente o relator do processo** tenha examinado a íntegra dos autos, participado pessoalmente da coleta da prova e acompanhado a produção de diligências para, por ocasião do julgamento e só então, tudo narrar e de tudo dar conhecimento aos demais Senadores.

Portanto, é de curial importância que nada escape ao relatório do Senador Relator, até porque o que dele faltar não será do conhecimento - e, portanto, não será considerado - pelos demais Senadores integrantes desse Conselho.

Todavia, o Senador Jefferson Péres não deu cabo do compromisso assumido com seus pares. Seu relatório é fragorosamente omissivo no que diz respeito à prova produzida - **especialmente aquela produzida pela defesa**, que confronta com o propósito predeterminado de recomendar a cassação do Senador Luiz Estevão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2488-Viana

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, o relatório omite, dentre outras provas relevantes, o conteúdo dos testemunhos dos Srs. Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília F. Ramos Calhao, servidores do Senado Federal que negaram peremptoriamente que tivessem sofrido qualquer ameaça da parte do Senador Luiz Estevão em razão de suas funções junto à CPI do Judiciário.

Do mesmo modo, a relatoria destacou o episódio em que o Senador Luiz Estevão manteve rápido e insignificante contato com o Ministro Adhemar Ghisi, Presidente do Tribunal de Contas da União, para informar-se sobre a auditoria nas obras do TRT de São Paulo, **propositadamente contornando o fato de que Sua Excelência recomendou-lhe contatar diretamente o relator do processo naquele Tribunal**. Pior: **não relatou** o fato de que, consultados os Ministros Paulo Afonso e Marcos Vilaça, que exerceram a tal relatoria, **ambos negaram tivessem sido procurados a qualquer tempo pelo Senador Luiz Estevão para tratar das obras do TRT de São Paulo**.

Do mesmo modo, o Senador Jefferson Péres preferiu **ignorar** o testemunho de vários Senadores dessa Casa Legislativa, de Deputados Federais, Ministro do Tribunal de Contas e Ministro de Estado, que também **negaram tivessem sido procurados pelo Senador Luiz Estevão**, na condição de Presidentes ou Relatores da Comissão Mista do Orçamento, **com qualquer pleito referente às obras do TRT de São Paulo**, para enfatizar **único testemunho isolado** em sentido contrário, não por acaso de Deputado Federal dos quadros de Partido Político que encabeça a representação acusatória.

Ainda, como não convinha a suas conclusões, o Senador Jefferson Péres deixou de relatar a seus pares a **meia centena de documentos** que acompanharam a peça que ficou conhecida como a "defesa de mil páginas do Senador Luiz Estevão".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2489-Viana

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Por fim, e mais importante, o **Senador Jefferson Péres deixou de relatar a seus pares documentos recebidos de véspera**, que mereceram ampla divulgação da mídia, com o efeito de produzir o que o próprio Presidente do Senado Federal rotulou como soturno "clima de cassação". Ao fazê-lo, Sua Excelência deixou os demais Senadores apenas com as impressões transmitidas pela mídia, esquivando-se da tarefa de relatar a matéria com a imparcialidade que conviria à sua condição. E o fez sob o seguinte argumento:

*"Se eu me manifestar, vou fazê-lo no último prazo que a Defesa usará para apresentar a sua contestação a meu relatório. Se eu me manifestar, tenho que abrir novo prazo à Defesa para que ela fale sobre a minha contestação. (...) Não quero ser o instrumento de protelação disso"*³.

Ou seja, Sua Excelência deixou de incluir no seu relatório matéria relevante, recebida no Senado à undécima hora, apenas para **não ter que abrir novo prazo à defesa!**

Isso diz tudo quanto ao pouco respeito do Relator quanto a seus pares, que não conhecem o processado, e de seu absoluto desprezo e falta de consideração com a defesa do Senador Luiz Estevão, à qual não reconhece propósito outro que não a chicana protelatória.

³ Notas taquigráficas da reunião de 31.mai.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(b)

Nulidade do voto proferido antes da apresentação das alegações finais da defesa

A indiferença do Senador Relator à defesa, que já era clara de seu relato, evidencia-se quando Sua Excelência, após o relatório, pronuncia seu voto **antes mesmo de conhecer dos argumentos finais do Senador Luiz Estevão**.

Portanto, na visão do Relator, de nada valem as deduções e documentos trazidos com o presente arrazoadado: seu voto já foi antecipado na sessão de 31.mai.00 desse Conselho.

O procedimento é completamente abstruso e não encontra acolhida na legislação processual brasileira ou em regras de qualquer corte de qualquer país do mundo.

Afinal, a antecipação do juízo do Senador Relator traz intransponível prejuízo à defesa, que – a despeito do argüido em suas razões finais – parte para julgamento por órgão colegiado já com um voto em seu desfavor, além de influir manifesta e acintosamente na apreciação de seus pares. Repita-se: foi o Relator o único que conheceu de todo o processo, mesmo que dele tenha omitido parte substancial no relato, especialmente a prova produzida que não amparava e desmentia a acusação indigente.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(c)

Prova "secreta" colhida isoladamente pelo Relator, referida em seu voto, sem o conhecimento da defesa ou dos demais Senadores integrantes do Conselho

Em seu voto proferido na reunião de 31.mai.00, o Senador Jefferson Péres esclareceu, para a surpresa dos presentes e perplexidade da defesa, que "deliberadamente" deixou de "arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas". Isto porque Sua Excelência teve "o cuidado de conversar, prévia e informalmente, com cada um deles para saber da sua disposição de depor". E prossegue relatando o resultado dessas "entrevistas":

"Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física" (fls. 44).

Indiscutível, portanto, que o Senador Relator colheu testemunhos secretos, sonogando seu conhecimento prévio ou póstero ao Conselho e à defesa, privando a todos da ciência de quais servidores se esquivavam do dever civil e legal de testemunhar, e principalmente quais deles temiam pela própria integridade física e de quem receavam sofrer represálias, conforme a privativa e exclusiva informação do Relator.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2492 - Jma

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Esse procedimento, que já seria reprovável mesmo que o Relator guardasse segredo de suas entrevistas secretas, é francamente **ilegal e violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** quando não só o fato, mas também as considerações colhidas nessas "conversas informais" integram e fundamentam o relatório oferecido por Sua Excelência a seus pares, conduzindo para o manifestamente nulo, intempestivo e impertinente voto de Sua Excelência.

Afinal, esses servidores foram ouvidos nos subterrâneos, às escondidas, à sorrelfa, sem contradita ou reinquirição da defesa, mas seus depoimentos foram nacionalmente alardeados como verdadeiros e não só confirmatórios de estultícias da representação, como a agigantaram astronômicamente, fazendo com que deles se inferisse - sem a coragem de afirmar - que o receio dos servidores tratava-se de temor inspirado pelo Senador Luiz Estevão - o que não só ratificava como decuplicava a insana e vazia acusação trazida na representação relativamente a ameaças a servidores.

Ora, para restabelecer o contraditório, e para que a defesa possa conhecer de fatos que embasam o relatório do Senador Jefferson Péres mas que não estão em provas produzidas nos autos do processo, faz-se mister **sejam inquiridos os onze funcionários referidos e entrevistados "prévia e informalmente" por Sua Excelência**, para que não só a defesa, mas todos os Senadores integrantes do Conselho possam compartilhar de informações que permaneceram, a todo tempo, como privilégio da relatoria, embora - repita-se - se prestem incisivamente para inferir, influir e produzir impressões que insultam não só pelo menoscabos dos demais integrantes do Conselho, mas escarram nos mais mínimos princípios do estado de direito democrático. É o que se requer como preliminar à continuidade do feito.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2492 - Jma

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(d)

Voto do Senador Relator fundamentado em provas estranhas ao processo, às quais a defesa não teve oportunidade de conhecer e sobre elas se manifestar

Ao fundamentar seu voto, Sua Excelência valeu-se ainda de outros elementos até então - e ainda hoje - **estranhos aos autos do procedimento ético-disciplinar**. Diz o voto:

"Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica (...).

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal (...)" (fls. 39).

Tais fatos não estão nos autos, não integram a prova, mas justificam o voto. Viesse aos autos, a prova diria em contrário e mostraria a nenhuma sustentação do voto. A inveracidade do afirmado. A impertinência da alusão estranha à reputação.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

O voto do Senador Relator faz ainda referência à suposta ação penal proposta no Fórum de São Paulo, tudo com o propósito de demonstrar que faltariam ao Senador Luiz Estevão "condições para exercer o mandato à plenitude".

Como essas imputações "não tenham sido objeto da Representação", como admite o Senador Relator, sua inserção no voto de Sua Excelência corresponde a **aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima e incompetente, ou seja, a própria relatoria**.

Ocorre que a defesa não pode ser coihida de surpresa por fatos que **não constaram da representação** e que **jamais vieram aos autos do processo**, a não ser a partir do voto do Senador Relator e ainda assim sem qualquer comprovação fática.

A conduta do Senador Relator é acintosamente violadora dos princípios da ampla defesa e do contraditório, suprimindo da defesa a oportunidade de contestar as acusações e, por meio de novas diligências, demonstrar sua falsidade.

Afinal, a partir do aditamento contido no voto de Sua Excelência, seria necessário (a) fosse facultada à defesa a oportunidade de requerer diligências indispensáveis, tais como a expedição de ofícios ao Supremo Tribunal Federal, solicitando informações sobre a existência e fase atual dos processos mencionados pelo Senador Relator, e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que informe sobre a quitação de eventual débito tributário porventura objeto de denúncia criminal oferecida contra o Senador Luiz Estevão.

Ainda, seria necessária (b) a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para que informem se o requerente responde a qualquer ação penal distribuída naquela Comarca, conforme levemente menciona o Senador Jefferson Péres em seu relatório.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Invocada a questão como prejudicial e não consertada a ilegalidade, tudo remete à violação das garantias inscritas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acarretando a nulidade do processado, a não ser que se converta o feito em diligência e se saneie a nulidade.

(e)

Lauda pericial que não enfrenta os quesitos formulados pela defesa

Finalmente, e não menos importante, denuncia o absoluto desprezo pela defesa o fato de o Senador Relator, no exame do laudo pericial solicitado por esse Senado Federal, ter descuidado de observar que o **ilustre perito designado simplesmente ignorou por completo os quesitos regular e tempestivamente apresentados pelo Senador Luiz Estevão!**

Ou seja, os quesitos da defesa não foram respondidos e o Relator responsável pelo requerimento, produção e regularidade da prova cochilou, mais uma vez convenientemente ao intento acusatório, negligenciando o dever da relatoria com a busca da verdade real.

Trocando em miúdos: o perito que tão doutrinariamente respondeu aos quesitos abstratos do Senador Jefferson Péres e tão técnica e percucientemente respondeu os 14 lúcidos quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma **não dedicou sequer uma linha para responder os quesitos formulados pelo Senador Luiz Estevão.** O Relator produziu prova incompleta em desfavor evidente da defesa.

É imperativo, portanto, que os autos retornem ao perito oficial do Senado e do Relator para que este complete o trabalho, respondendo aos quesitos da defesa (fls. 2121 e verso). Indiferir tal diligência é conestar a ilegalidade levantada como questão prejudicial, a marcar a continuidade do feito de nulidade. É o que se requer como preliminar.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa

- 18 -

C:\WINDOWS\TEMP\FLESTEVFIN_RMFAAO_DOC

999

Fls. 2121-2122

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Trata-se de nulidade intransponível que deve preliminarmente ser corrigida.

III

Demais nulidades do processo
já argüidas como preliminares na defesa prévia e ora reiteradas

Além das irregularidades até aqui expostas, decorrentes do relatório e voto proferidos pelo Senador Jefferson Péres, persistem outros vícios intransponíveis, já argüidos pelo Senador Luiz Estevão em sua defesa prévia, que não foram corrigidos ou afastados pelo Relator.

(a)

Preexistência de processo ético-disciplinar em curso

É princípio elementar de Direito **que ninguém pode responder a processos idênticos pelo mesmo fato**, sob pena de se incorrer no que a doutrina chama de *bis in idem*.

Ora, os fatos trazidos na inicial dos Partidos Políticos do Bloco de Oposição têm origem no relatório final da CPI do Judiciário. Tudo o que aqui se imputa ao Senador Luiz Estevão tem origem ou foi objeto de apuração daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, com os poderes de instrução próprios das autoridades judiciais.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal, para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno dessa Casa Legislativa (art. 150, RISF), e, posteriormente, remetido ao Ministério Público Federal, sem qualquer reparo, emenda ou ressalva, para prosseguimento das investigações.

C:\WINDOWS\TEMP\FLESTEVFIN_RMFAAO_DOC

- 19 -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa

Fls. 2121-2122

22

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Nada mais foi feito ou deliberado pela Mesa do Senado que, à luz dos fatos então relatados e das provas (ou indícios) colecionados, deveria - se os entendesse bastante e suficientemente provados - **determinar de ofício qualquer outra providência de natureza ética, administrativa ou política** - tal como o encaminhamento de representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme sua atribuição constitucional e regimental.

Ou seja, o que a Mesa do Senado fez com aquele expressivo volume de informações e papéis foi **remetê-los para o Ministério Público Federal**⁴, na exata inteligência do artigo 19 da Resolução do Senado Federal nº 20/93, que "Institui o **Código de Ética e Decoro Parlamentar**", e que dispõe:

"as apurações de fatos e de responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos".

Portanto, a Mesa Diretora **conheceu dos fatos hoje atribuídos ao Senador Luiz Estevão** e, ao contrário de encaminhar de plano representação ao Conselho de Ética, **determinou mais investigações, dando início à fase preliminar do processo ético-disciplinar**, na forma do referido no artigo 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

⁴ Aliás, não só ao Ministério Público Federal, mas a 62 organismos, a maior parte deles para fins investigatórios (estes, por exemplo, além do MPF, várias Procuradorias de Justiça Estaduais, diversos organismos policiais nacionais e internacionais) ou ético-disciplinares (estes, por exemplo, vários CREA, várias corregedorias de diversos tribunais estaduais, etc.) conforme se vê da relação trazida às fls. 217 a 220 da própria Representação.

23

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Como já sentenciou - com a habitual lucidez - o Senador Amir Lando na discussão de processo ético recente nesta Casa, referente aos Senadores Jáder Barbalho e Antônio Carlos Magalhães, **a Mesa "agiu e (...) nesse particular se antecipou e até gerou o que poderíamos chamar na processualística de prevenção"⁵.**

Entretanto, o que fizeram os Partidos do Bloco de Oposição? - Desprezaram a deliberação da Mesa do Senado, alicerçada na democrática e constitucional representação paritária dos partidos políticos, para, de moto próprio, antecipando-se às conclusões das investigações, dar início a **novo processo ético-disciplinar** contra o Senador Luiz Estevão, solapando aquele primeiro que pendia - e ainda pende - da conclusão de diligências do Ministério Público e da Polícia Federal (Inquérito nº 1595 do Supremo Tribunal Federal).

Por óbvio não se questiona a legitimidade dos Partidos Políticos de oferecerem representação para a perda do mandato de parlamentar: essa prerrogativa está assegurada tanto na Constituição Federal como no Regimento Interno dessa Casa. O que não se admite é que determinados partidos políticos, contrariando deliberação da Mesa, promovam novo procedimento ético-disciplinar apenas para evitar as conclusões das investigações preliminarmente requeridas por aquele órgão.

Logo, julgar o presente feito antes de concluídas as investigações requeridas ao Ministério Público e ora promovidas pela Polícia Federal é, ao mesmo tempo, temerário aqodamento, franco desrespeito à deliberação da Mesa Diretora do Senado Federal, e incontornável nulidade processual, uma vez que submete o Senador Luiz Estevão ao duplo juízo ético sobre os mesmos fatos: o primeiro agora e, o segundo, quando das conclusões das investigações requeridas pela Mesa.

⁵ Reunião de 03.mai.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

24
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

No mais, como em todo o resto, a defesa do Senador Luiz Estevão se reporta aos argumentos desenvolvidos em sua defesa prévia, especialmente o Título II, item a.

(b)
Vício na manifestação de vontade dos Partidos que subscrevem a representação

Atendendo à consulta do excelentíssimo Presidente do Senado Federal, a Advocacia do Senado Federal, em 12.jan.00, pela Advogada-Geral Dra. Josefina Valle de Oliveira Pinha e pelo Advogado-Geral Adjunto Dr. Asael Souza, exarou parecer acerca do que se convencionou chamar Representação dos Partidos de Oposição.

Naquele trabalho, a Advocacia do Senado Federal exalta que

"todo processo de cassação, na sua essência, é um processo político antes que jurídico. (...) Contudo, pode-se afirmar que (...) na hipótese que envolve questão de desobediência ao art. 54 da Constituição, de quebra de decoro parlamentar e de sentença condenatória definitiva, o conteúdo político é mais nítido, mais intenso, ou seja, sua densidade política é ainda maior",

arrematando que,

"nessa espécie de procedimento a provocação do partido deve ser necessariamente precedida de uma manifestação de vontade política interna

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

- 22 -

C:\WINDOWS\TEMP\FLESTE\FIN_RMFAAD_DOC

Fls. 2497/2500

25
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

que a legítima e que extravase os simples limites do exercício da representação extrajudicial concedida à pessoa de seu presidente⁶.

A questão se prende a que, conforme se vê do artigo 13 da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, a representação para perda do mandato senatorial será exclusivamente de

"iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional".

É justamente essa legitimação exclusiva que, como bem ressaltou a Senadora Heloisa Helena em requerimento de diligência formulado perante essa Comissão⁷, confere à representação "relevância institucional".

Afinal, mais que de Resolução do Senado, essa legitimação decorre de norma inscrita no parágrafo segundo do artigo 55 da Constituição Federal, segundo a qual a perda do mandato em razão de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar

"será decidida (...) pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

⁶ fls. 05 do parecer; fls. 177 dos presentes autos.

⁷ Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloisa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 1º.mar.00. -

C:\WINDOWS\TEMP\FLESTE\FIN_RMFAAD_DOC

- 23 -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2499/2500

26

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Portanto, não é qualquer do povo que pode provocar diretamente a Mesa do Senado a se manifestar quanto à admissibilidade de representação para cassação do mandato senatorial. Afora a própria Mesa, de ofício, somente poderão fazê-lo os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional, e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em decorrência de resolução do Senado Federal com força de edito legislativo.

Ocorre que partido político, como afirma José Afonso da Silva, nada mais é que "uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo"⁸. Trata-se de "*persona jurídica de direito privado*", ao teor do artigo 17, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual

"os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral".

Entretanto, como ressalta José Afonso da Silva, "a idéia que sai do texto constitucional é a de que os partidos não que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio", não sendo "compreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime"⁹.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.jul.71) inscreve em seu artigo 22, inciso II que são órgãos de direção e de ação dos partidos políticos

⁸ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, Op. cit., p. 395.

⁹ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 407.

27

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"os Diretórios Distritais, Municipais e Nacionais".

Portanto, a nível nacional, **compete aos Diretórios, e não aos Presidentes dos Partidos Políticos, os atos de ação política dessas agremiações**. Não é por outra razão que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra *Partidos Políticos nas Constituições Democráticas*¹⁰, considera os diretórios "órgão de direção ordinária do partido".

Salvo nos atos de rotina, ou nos discriminados em norma expressa, os Presidentes apenas cumprem as deliberações adotadas em Convenções e pelos Diretórios dos Partidos Políticos.

Ora, de nenhum dos Estatutos dos Partidos signatários da representação consta regra que permita ao Presidente de Diretórios ou de órgãos executivos outros a, isoladamente, por iniciativa própria, pedir em nome da agremiação a cassação de mandato de parlamentares.

Com pequenas variações de forma ou designação, todos os Estatutos conduzem a que decisões da natureza da discutida **somente podem ser tomadas pelos órgãos partidários**, e não por seus presidentes ou parlamentares: art. 24, inc. V, e art. 76 do Estatuto do PT; arts. 27, 53, 54 e 80 do Estatuto do PDT; arts. 17, 19 e 20 do Estatuto do PPS, art. 29 do Estatuto do PCdoB; arts. 49, 51 e 53 do Estatuto do PV; e, afinal, arts. 12 e 21 do PL.

A única exceção é o PSB, que admite, no artigo 29 de seu Estatuto, que o Presidente da agremiação "deliberar, excepcionalmente, e em caráter emergência, *ad referendum* da Comissão Executiva". Entretanto, a representação não é assinada pelo Presidente da agremiação, mas sim por seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado - o que extrapola o permissivo estatutário.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, os subscritores da representação não são partes legítimas para representarem suas agremiações nem mesmo à luz de seus próprios Estatutos.

Por essa razão o parecer da Advocacia do Senado Federal destaca a incongruência de admitir à pessoa do presidente de agremiação política,

"nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da CF, a decisão, esponte sua, de inaugurar um processo com repercussões políticas de tamanha magnitude",

concluindo ao final que

"a Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas a adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias"¹¹.

¹⁰ Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1966, p. 169.

¹¹ fls. 6 do parecer; fls. 178 dos presentes autos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

- 26 -

Fls. 2502 - Vm

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Isso porque - como já dito anteriormente - o artigo 17 da Resolução nº 20/93 permite a "qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica" apresentar não representação, mas denúncia perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

"relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código".

A denúncia - ao contrário da representação, que tem natureza institucional - não é submetida de imediato ao juízo prévio de admissibilidade da Mesa Diretora, carecendo antes de investigação preliminar e sumária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Mais uma vez valendo-se dos suplementos da Senadora Heloísa Helena¹², pode-se dizer que a denúncia "encontra similar na notícia criminis prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal"¹³.

Portanto, oferecida a denúncia será indispensável que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar promova "a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 dias", na forma do parágrafo segundo do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993.

Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução nº 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou

¹² Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloísa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 1º.mar.00.

¹³ "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

- 27 -

Fls. 2502 - Vm

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva do mandato (arts. 10 e 11), **convolando-a em Representação** do próprio Conselho (art. 13) e encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o **juízo prévio de admissibilidade de instauração do processo político judicialiforme** (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito.

No caso presente, considerando-se que a representação oferecida em nome de Partidos Políticos por seus líderes e presidentes - desacompanhada do ato de vontade partidária de cada agremiação, nos termos do respectivo estatuto -, deve ser equiparada à simples denúncia de seus subscritores, tem-se que o procedimento aplicável ao processamento do expediente no Senado Federal seria o estabelecido no artigo 17 da Resolução nº 20/93, e não - ao menos de início - o rito previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal.

Todavia, ao conhecerem da denúncia como se fora representação, primeiro a Mesa do Senado e depois esse Conselho **suprimiram ao Senador Luiz Estevão a oportunidade de trazer esclarecimentos em apuração preliminar e sumária dos fatos**. Ao assim procederem, suprimiram ao Senador Luiz Estevão uma instância prévia para o exercício de sua defesa, incorrendo em grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(c)

Renúncia tácita ao direito de representação

Em discurso proferido no Plenário do Senado Federal, o sempre lúcido e arguto Senador Jader Barbalho, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, destacou com a habitual objetividade que

*"o Senado admitiu fazer uma CPI com poderes judiciais, que estabeleceu conclusões e recomendações **sem que houvesse um voto discordante**".*

Dirigindo-se ao Relator daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Senador Jader Barbalho indagou a ele:

"Por que não discordaram, Senador Paulo Souto, de V. Exª? Por que não disseram que V. Exª estava equivocado quando mandou o Ministério Público aprofundar a questão?"

Ao final, arrematou o nobre Senador:

"Poderiam ter apresentado esses argumentos, poderiam ter apresentado um voto em separado. Não o fizeram. Concordaram integralmente. Não fizeram nenhuma recomendação nem disseram que a Mesa da Casa deveria adotar algum procedimento. Ao contrário, disseram que não haviam chegado a conclusões

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

*definitivas e que remetiam, portanto, ao Ministério Público*¹⁴.

O Senador Jader Barbalho se refere em sua peroração ao fato de que o artigo 150 do Regimento Interno estabelece expressamente que

"ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões".

Submetido o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito a Plenário, seria lícito à qualquer Senador "encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto", na forma do artigo 316 do Regimento Interno.

Portanto, caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do artigo 151 do Regimento Interno - sugestão essa encampada pela Mesa na forma do artigo 19 da Resolução nº 20/93¹⁵ -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do Relatório e a eles relacionados, antes de

¹⁴ Sessão Plenária de 08.dez.99.

¹⁵ Art. 19. As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto.

IV

Relatório do Senador Jefferson Péres

De todo o exposto, da omissão de provas favoráveis à defesa, da inclusão de fatos novos até então desconhecidos do processo e até hoje indemonstrados, da coleta de testemunhos secretos e tudo o mais até aqui relatado, só se pode extrair a certeza da inafastável **suspeição** e patente **parcialidade** do relatório do Senador Jefferson Péres, **suspeição** essa que contamina todos os atos praticados por Sua Excelência na condição de relator, desde a coleta da prova até a apresentação do infausto relatório.

Afinal, somente a vontade tisonada pela falta de isenção conceberia sugerir a cassação de parlamentar ungido pelo voto de quase meio milhão de eleitores com base apenas no que o próprio Senador Relator a todo tempo afirma não passarem de "indícios" ou "suspeitas", jamais chegando à ineludível certeza.

Entretanto, não poderia ser diferente. Sua Excelência houve-se na relatoria como acusador, comprometido desde o início com o propósito da representação: a cassação do Senador Luiz Estevão.

O Senador do PDT deveria ter declinado da relatoria, tarefa que exige isenção que Sua Excelência - tolhido por compromissos partidários - evidentemente não teve até aqui.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Entretanto, Sua Excelência aceitou incumbência que de antemão sabia incapaz de cumprir de forma imparcial, com o propósito de pavimentar o caminho para a cassação do Senador Luiz Estevão.

V
Breve histórico dos fatos

Considerando que as teses, argumentos e provas favoráveis ao Senador Luiz Estevão foram todos minimizados - quando não ignorados - pelo relatório do Senador Jefferson Péres, cumpre agora à defesa rememorar em breve relato o histórico dos fatos objeto do presente processo ético disciplinar.

Em janeiro de 1992 o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoveu licitação pública na forma de concorrência (nº 01/92) para a "aquisição de imóvel pronto, em construção, ou a construir adequado para a instalação de (...) Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo".

Trinta interessados, dentre pessoas físicas e jurídicas, retiraram o edital, conforme Termo de Encerramento de Entrega de Edital, dentre elas empresas do Grupo OK, a Construtora Augusto Velloso S/A, Monteiro de Barros Escritório Imobiliário Ltda. e Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

O próprio edital estabelecia que, antes da habilitação e apresentação das propostas, os interessados deveriam "efetivar reunião com o Presidente da Comissão de Licitação e realizar visita às Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo a fim de colher informações sobre a sistemática de funcionamento das mesmas".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

F. 2507

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Nessa fase, como de resto é muito comum em qualquer concorrência pública, os vários interessados buscam a formação de consórcios ou associações, de modo a apresentarem proposta mais sólida e consistente, com vista a alcançar melhor resultado na licitação.

O Grupo OK, na ocasião, estudou possibilidade de parceria com vários dos interessados, optando ao final por associar-se com a Construtora Augusto Velloso S.A.

Dentre as hipóteses de consórcio descartadas pelo Grupo OK figuraram tratativas com o Grupo Monteiro de Barros, este já associado à Incal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda., que originaram os papéis juntados ao processo à undécima hora e que tamanha e injustificada comoção produziram na mídia e no Ministério Público.

Afinal, nada mais natural que o Grupo Monteiro de Barros fosse um dos interessados procurados para associação com o Grupo OK, em razão até mesmo de relações anteriores bem-sucedidas, que resultaram em empreendimento comum na construção, em 1988, do prédio da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal.

Entretanto, as circunstâncias do momento fizeram com que o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros, naquela ocasião, fossem concorrentes, e não parceiros na licitação do TRT de São Paulo - o que não impediu que as empresas viessem a ter outros negócios e empreendimentos comuns nos anos seguintes.

Ora, nesse ponto a dinâmica empresarial não difere muito da política, em que o adversário de ocasião pode vir a ser o aliado em outro pleito, sem que as divergências de hoje possam impedir futuras alianças e coligações.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

F. 2507 Jma

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, em 25.fev.92, no prazo previsto no edital, três grupos diferentes se habilitaram à concorrência, apresentando proposta comercial. Desses, apenas dois foram qualificados na fase de habilitação: o Consórcio Grupo OK/Augusto Velloso e a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., sendo que esta última sagrou-se vencedora da licitação.

Inconformado, o Consórcio Grupo OK/Augusto Velloso impetrou - sem êxito - recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Entretanto, como já se disse, o resultado adverso não impediu que o Grupo OK realizasse, ao longo dos anos, outros negócios e empreendimentos com o Grupo Monteiro de Barros.

Assim, por contratos particulares de promessa de compra e venda realizados em 08.maio.92 e 07.abr.94, o Grupo OK vendeu ao Grupo Monteiro de Barros dois terrenos remembrados no Bairro de Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, na Cidade de São Paulo. Posteriormente, em 30.out.97, essa operação foi distratada pelas partes, retornando à propriedade do Grupo OK, em razão de dificuldades do Grupo Monteiro de Barros em viabilizar o empreendimento que tinha em mente.

Ainda, em fevereiro de 1994, a exemplo do que já haviam feito a empresa CAP-Consultoria, Administração e Planejamento Ltda. e as construtoras Mendes Júnior e Andrade Gutierrez, o Grupo OK associou-se ao Grupo Monteiro de Barros para a implantação do Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Tratava-se de empreendimento que prometia atrativo retorno financeiro, como se vê do contrato firmado pelo Grupo Monteiro de Barros com a CAP para a prestação de serviços consultoria, assessoramento e planejamento para o desenvolvimento e implementação do referido Terminal de Cargas, pelo que a empresa receberia a título de remuneração "a quantia

Felipe Amodeo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a receita líquida proveniente da implantação do empreendimento" - cerca de US\$ 35 milhões - acrescida da "quantia em moeda corrente nacional equivalente, na data do pagamento, a US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares dos EUA)"(sic).

Tanto é verdade que, após acertada a parceria entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros, o grupo francês Calberson Overseas manifestou interesse em também participar do empreendimento.

Como a participação do grupo francês interessava ao Grupo Monteiro de Barros do ponto de vista da viabilização do projeto, e como ao Grupo OK não interessava manter participação minoritária no futuro empreendimento, a parceria entre as empresas foi desfeita em 1º.mar.96, com o pagamento ao Grupo OK das despesas até então realizadas e, principalmente, indenização pelo desfazimento do negócio, correspondente à frustração da expectativa de lucros

Por fim, o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros foram parceiros na compra, em 23.dez.93, de glebas então de propriedade da CODEARA-Companhia de Desenvolvimento do Araguaia, para desenvolvimento de empreendimento agropecuário na Fazenda Santa Terezinha, em município de mesmo nome, no Estado de Mato Grosso.

Entretanto, posteriormente, o Grupo OK se desinteressou do empreendimento, ante a possibilidade afinal concretizada da compra da Fazenda do Lagoão, mais próxima de Brasília e da sede de atividades do Grupo, o que motivou a venda de sua participação ao Grupo Monteiro de Barros, o que ficou consolidado em contrato particular firmado em 28.maio.97.

Posteriormente, entretanto, surgiu a possibilidade de o Grupo OK oferecer as terras da Fazenda Santa Terezinha como dação em pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, o Grupo OK retomou a propriedade do imóvel com a aquisição do controle acionário

Felipe Amodeo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

da empresa constituída pelo Grupo Monteiro de Barros para gerir o empreendimento agropecuário.

Além disso, o Banco OK forneceu empréstimos ao Grupo Monteiro de Barros em diversas ocasiões, garantidos por recebíveis de obras públicas em Pernambuco, o que acabou por conduzir o Grupo OK à gestão financeira dessas obras, com a respectiva contraprestação pecuniária.

Evidentemente, o desfecho de todos esses negócios e empreendimentos gerou, nos últimos 10 anos, considerável fluxo de capital entre os dois grupos empresariais, principalmente do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

Hoje sabe-se que muitos desses pagamentos realizados pelo Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK tiveram origem em recebimentos por conta da obra de construção do prédio do TRT de São Paulo – afinal, esta era, à época, a principal fonte de recursos do Grupo Monteiro de Barros para honrar seus compromissos.

Embora possa parecer atraente, principalmente aos adversários do Senador Luiz Estevão, a hipótese de imputar ao Grupo OK participação nas obras do TRT de São Paulo por conta dos valores recebidos do Grupo Monteiro de Barros, a afirmativa é não só leviana, mas principalmente irresponsável, na medida em que despreza inúmeros fatos concretos que a desmentem cabalmente.

Afinal, todos os negócios e empreendimentos referidos **são sustentados por contratos trazidos aos autos da representação**, cuja idoneidade e autenticidade foram **atestadas por pelo menos três peritos de renome nacional e indiscutível capacidade técnica**: dois deles consultados pelo Senador Luiz Estevão, o Instituto Del Picchia e o perito **Carlos Guido da Silva Pereira**, e o outro nomeado por esse Senado Federal, o perito **Leonardo Rodrigues**.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Além desses, o consagrado perito **Antônio Carlos Villanova**, primeira opção desse Senado Federal, que declinou do convite por já ter se manifestado sobre os documentos em questão, gentilmente cedeu, a pedido do Senador Luiz Estevão, parecer que emitiu em resposta à consulta do Senhor Fábio Monteiro de Barros¹⁶. Note-se que as conclusões do perito Villanova em nada discrepam daquelas emitidas pelos demais técnicos consultados:

"as idades relativas dos quatro documentos examinados, com uma margem de erro não superior a três meses, são aquelas neles consignadas e que, portanto, não foram recentemente lavrados ou assinados".

Evidentemente, estamos tratando aqui sempre da **idade relativa**, uma vez que a técnica pericial em documentoscopia não permite afirmar, com precisão, a **data exata** em que determinado documento foi confeccionado, mas sim uma **estimativa**, que pode ser coerente ou não com a data nele lançada.

Partindo dessa premissa é que o parecer do Instituto Del Picchia pode assentar categoricamente que

"os quatro documentos não foram 'fabricados', ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípua de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem 'marcas' naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram, ergo, consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas".

¹⁶ Doc. nº 01 em anexo.

C:\WINDOWS\TEMP\AFLESTEVEFIN_RMFAAD_DOC

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

40

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Igualmente, tomando por base a estimativa da idade relativa, o perito Carlos Guido da Silva Pereira pode concluir que os documentos

"não foram assinados e rubricados concomitantemente e que suas assinaturas e rubricas foram lançadas em ocasiões consentâneas e plenamente compatíveis com as respectivas datas que ostentam".

Mesmo a análise isenta do laudo oferecido pelo perito Leonardo Rodrigues, nomeado pelo Senado Federal, confirma as assertivas dos demais pareceristas. Afinal, ainda que em resposta a quesito formulado em tese pelo Senador Jefferson Péres, o perito informe que não é possível afirmar que determinado documento "foi produzido na data que nele consta", mais adiante, em resposta a quesitos nº 02 e 12 do Senador Romeu Tuma, o Dr. Leonardo Rodrigues esclarece que é perfeitamente possível determinar a idade relativa dos documentos questionados, mesmo que não estivessem datados e não existisse a presunção de qualquer data"!!!

Vejamos:

"Quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma.

(...)

2. (...) é possível determinar a idade relativa dos documentos questionados?

RESPOSTA: Sim, perfeitamente. Se não encontramos nenhum anacronismo que elida a presunção de autenticidade e fidedignidade do documento, e o material usado nele é consistente com a data aposta no mesmo, só

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2513-16

- 38 -

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

podemos inferir que o documento é autêntico e fidedigno.

(...)

12. No presente caso os documentos estão datados e os exames foram direcionados no sentido de comprovar ou não, mesmo que relativamente, as datas neles apostas. Caso não estivessem datados e não existisse a presunção de qualquer data, seria possível através dos mesmos ensaios determinar que referidos documentos foram confeccionados e assinados em 1994, 1996 e 1997?

RESPOSTA: Evidentemente sim (...)"

Portanto, afastada a leitura estrábica do Senador Relator, viciosamente turvada pelo propósito predeterminado de conduzir à cassação do Senador Luiz Estevão, há que se reconhecer que o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Senado Federal conclui pelo acerto dos demais pareceristas, reconhecendo também a autenticidade e fidedignidade dos documentos questionados pela representação.

Não fosse o bastante a comprovação material dos negócios e empreendimentos que justificam os valores recebidos pelo Grupo OK do Grupo Monteiro de Barros, é também relevante destacar que todos esses valores foram regularmente contabilizados nos livros razão e diário das empresas do Grupo OK, com o correspondente recolhimento do tributo devido.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2514-15

- 39 -

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

É de se perguntar: se o Senador Luiz Estevão era, como querem alguns, **sócio oculto** do Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho no recebimento de valores para construção do prédio do TRT de São Paulo, **porque razão então recebia esses valores por meio de cheques regularmente registrados na contabilidade e lançados nos livros das empresas do Grupo OK?** – Ora, não sejamos ingênuos! Sócios ocultos recebem sua parte “por fora”, em contas de laranjas ou em depósitos no exterior! Não registram tudo em empresas de sua propriedade e, principalmente, não recolhem tributo sobre o butim!

Todo o mais são ilações mentirosas de detratores e sicofantas.

Acusam o Senador Luiz Estevão de falta de decoro em razão de alegadas constantes mudanças de versões para os fatos que lhe são atribuídos.

Não é verdade.

A versão do Senador **sempre foi a mesma**, desde o início, absolutamente **fiel a verdade dos fatos**. Foi enriquecida com o passar do tempo, na medida em que se multiplicaram as acusações e o esforço do Senador, em detrimento de sua atividade parlamentar e do convívio familiar, em se dedicar a colecionar documentos distantes para fazer frente às acusações frouxas e diuturnas.

Criticam o Senador Luiz Estevão porque está sempre correndo a explicar as matérias divulgadas na imprensa. O que pretendiam? Que se calasse diante das ofensas, inverdades e assacadihas? Que sucumbisse ao massacre diário promovido por seus detratores e adversários políticos? Não, o Senador Luiz Estevão não se curvou – e não se curvará – sob o peso das mentiras contra ele articuladas. Ao contrário, já deu provas de sua obstinação e não vê demérito em ser chamado de “peregrino de sua própria causa”.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Entretanto, não pode pesar contra o Senador Luiz Estevão o fato de seus algozes articularem acusações a conta-gotas, divulgadas ao dia, com o propósito de não lhe conceder um único momento de descanso. Melhor seria que fosse acusado de uma só vez de tudo que lhe imputam, para que também de uma só vez pudesse responder às infâmias, sem a necessidade de apoquentar seus nobres pares como se fora Quixote às avessas, desdobrando-se em mostrar que os monstros que erguem contra ele não passam de moínhos de vento.

Exemplos claros desses monstros esfumaçados de ficção, sem garras ou presas, são as acusações de sonegação fiscal e de ligações telefônicas recebidas do Juiz Nicolau dos Santos Neto: a sonegação foi desmentida em parecer do Professor Osiris Lopes Silva, respeitado ex-Secretário da Receita Federal, enquanto 90% das tais ligações, criteriosamente examinadas, ou têm duração inferior a 30 segundos, caracterizando quando muito mera tentativa de comunicação, ou ocorreram simultaneamente, o que seria – por óbvio – impossível.

VI

Os tais “documentos novos”

Às vésperas da reunião desse Conselho, quando se presumia o processo pronto – segundo intenção de seu Relator hoje demonstradamente inveraz, chegaram às mãos do Presidente Ramez Tebet e do mesmo Relator Senador Jefferson Péres documentos trombeteados na imprensa como se fossem prova irrefutável da participação do Senador Luiz Estevão no desvio de recursos para a construção do TRT de São Paulo.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Tais documentos, até por sua absoluta desimportância, não merecem considerações outras além daquelas já trazidas pelo Senador Luz Estevão em seus pronunciamentos de 29 e 30.maio.00 no Plenário dessa Casa Legislativa.

Como já se disse, antes da apresentação das propostas à licitação para construção do prédio do TRT de São Paulo, o Grupo OK tentou consorciar-se com outros concorrentes. As tratativas que mais avançaram foram aquelas realizadas com a Construtora Augusto Velloso e o Grupo Monteiro de Barros, que chegaram a ser documentadas. Na última hora, às vésperas da apresentação das propostas, o Grupo OK optou pela associação com a Construtora Augusto Velloso, "de mais de 60 anos de existência, de maior tradição no ramo da construção civil".

Os contratos firmados com o Grupo Monteiro de Barros foram imediatamente distratados e os registros nos livros de transferência de ações das sociedades cancelados. Todo o negócio jamais chegou a ter validade jurídica e sequer foi levado a registro na Junta Comercial.

Portanto, o Senador Luiz Estevão jamais chegou a ser efetivamente acionista da Incal Incorporações S.A., empresa que à época da celebração dos contratos e do quase simultâneo distrato sequer havia se habilitado à concorrência para a construção do TRT de São Paulo.

Acresça-se que pouco mais de dois meses após a divulgação do resultado da concorrência favorecendo a Incal Incorporações S.A., os acionistas da empresa promoveram, em 15.maio.92, astronômico aumento do capital social, para o qual somente concorreu a Monteiro de Barros Investimentos S.A., reduzindo a pó a participação original da Incal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda., então subscritora de 90% das ações, que - na absurda hipótese de ainda vigirem os contratos - teriam sido transferidas para o Grupo OK.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, fossem verdadeiras as insinuações maledicentes de que o Senador Luiz Estevão seria "sócio oculto" da Incal, amparado em "contrato de gaveta", essa participação seria oculta não porque dissimulada, mas sim porque microscópica, infinitesimal, de todo insignificante, equivalente a miseráveis 0,00225% do capital social.

! Não se compreende, portanto, o escarcéu provocado pela imprensa e por Procuradores de São Paulo a respeito dos referidos documentos. Muito menos compreensível é o fato de o próprio Procurador-Geral da República, em desabalada carreira, ocupar-se de entregar pessoalmente e em mãos os documentos ao Presidente desse Conselho e ao Senador Relator.

Fato concreto é que a denúncia contra o Senador Luiz Estevão, que o Procurador-Geral da República prometia iminente, até agora, passada mais de uma quinzena do episódio, não se materializou.

Ao contrário disso, nesse meio tempo, o Supremo Tribunal Federal, que também recebeu das mãos do Procurador-Geral da República a "prova irrefutável", no último dia 07.jun.00, julgando Reclamação formulada pelo Juiz Nicolau dos Santos Neto, que pretendia se ver processar no STF e não em primeira instância paulista, entendeu que não há conexão entre a ação penal a que responde o ex-magistrado em razão das obras do TRT de São Paulo e o inquérito instaurado naquele Tribunal para investigar os valores recebidos pelas empresas do Grupo OK.

Oportuno transcrever notícia divulgada no próprio site de informações do Supremo Tribunal Federal na Internet (<http://200.130.4.8/netahtml/noticias.html>):

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2513 - *[assinatura]*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

**STF nega reclamação ao ex-presidente do TRT/SP,
Nicolau dos Santos Neto**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal negou hoje a reclamação (1:420) do juiz aposentado e ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Nicolau dos Santos Neto, **que pretendia ser processado e julgado pelo STF juntamente com o senador Luiz Estevão** (PMDB-DF). Acusado de envolvimento no desvio de R\$ 169 milhões para a construção do Fórum Trabalhista, Nicolau dos Santos Neto está sendo procurado pela Polícia Federal desde o dia 25 de abril, quando foi decretada sua prisão preventiva pela Justiça Federal paulista. Durante o julgamento, foi voto vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a reclamação. **Os demais ministros consideraram inexistir, no momento, conexão probatória entre os fatos sob investigação penal que corre na Justiça Federal contra o juiz, por sonegação fiscal e atos lesivos ao patrimônio e ordem tributária, e o inquérito em andamento no Supremo contra o senador Luiz Estevão, por fraude na construção da sede da Justiça Trabalhista paulista.** De acordo com o ministro Celso de Mello, a possibilidade de conexão no caso se revela prematura, uma vez que o objeto das investigações que apuram supostas práticas delituosas envolvendo o juiz e o senador, na condição de controlador das empresas do Grupo OK, são fatos diferenciados. "Guardam autonomia e não caracterizam ainda a hipótese de conexão probatória e instrumental entre os dois inquéritos", ressaltou o ministro em seu voto.

Portanto, a despeito das diatribes da imprensa e do Ministério Público, é o próprio Supremo Tribunal Federal que, mesmo conhecendo dos tais "documentos novos", entende, com a serenidade, justiça e imparcialidade que lhe é peculiar, que é prematuro estabelecer qualquer conexão entre a ação penal a que respondem o Juiz Nicolau dos Santos Neto e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho e as investigações sobre as empresas do Senador Luiz Estevão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2594 - 1/11/00

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

VII

Voto do Senador Jefferson Péres

Demonstrados à exaustão os inúmeros vícios que conduzem à nulidade do processado, cumpre detalhar o exame acurado do voto precezo de Sua Excelência, especialmente no que diz respeito ao mérito.

(a)

Fatos anteriores ao mandato

Ao tratar em seu voto do que chama "fatos anteriores ao mandato", o Senador Jefferson Péres enfoca especificamente o que considera "indícios veementes de envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo", acrescentando a estes "outros fatos" que demonstrariam "a freqüência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais", acarretando "graves danos a sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar".

Sua Excelência acrescenta ainda, para não deixar dúvida de que trata de elementos que precederam à eleição:

"Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato, de que é detentor".

Mais adiante o Senador Relator admite que:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 520 - 1/11/00

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"uma exegese literal, tanto da Constituição quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato".

Entretanto, atropelando a garantia da reserva legal, e desconsiderando o princípio geral de Direito que veda, em processos de natureza punitiva, a analogia ou a interpretação extensiva em desfavor do acusado, Sua Excelência propõe a esse Conselho "interpretação menos restritiva" das regras constitucional e regimental, sugerindo o entendimento de que

"fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição".

Produz, assim, Sua Excelência pérola na exegese da regra punitiva que há de integrar seu currículo pelo resto de seus dias a amaldiçoar o fantasma do jurista: mais do que tentar vencer a consabida vedação da interpretação analógica em desfavor do princípio da reserva legal, Sua Excelência criou no mundo jurídico sob a rubrica geral "interpretação menos restritiva" (*sic*) a punição "reflexiva", capaz de - contrariando as regras de tempo e espaço - remeter à punição alhures fatos de antanho. É isso, exatamente isso, que propõe o Relator.

Ocorre que a "interpretação menos restritiva" - título geral que apadrinha a criação jurídica de Sua Excelência, a "punição reflexiva ou refletida" - invocada por Sua Excelência, confronta com a exegese adotada pelos mais respeitáveis juristas nacionais, aqui representados pelo renomado constitucionalista José Afonso da Silva, para quem

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa

Fls. 1521

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica"¹⁷.

O ex-parlamentar Rubem Nogueira, em artigo que tece "Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar", publicado na Revista de Informação Legislativa, lembra que

"é sabido, no campo do Direito, que as disposições proibitivas são de sua própria índole restritivas, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e não devem ser interpretadas ampliativamente"¹⁸.

Essa regra será tanto mais inflexível na medida em que tratamos do mandato parlamentar, que, ao par de temporário, é também "irrevogável, porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição"¹⁹. Em resumo, "tem o eleito o direito de exercer e manter o mandato, que é mandato político representativo"²⁰.

¹⁷ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.383.

¹⁸ NOGUEIRA, Rubem. Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar; in Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.

¹⁹ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142-3.

²⁰ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.369.

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa

Fls. 1522

DU

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Ora, "a extinção do mandato se dá, em regra, com o exaurimento da legislatura"²¹. Logo, como bem ressalta José Cretella Júnior, "o decurso do tempo é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A **perda antecipada é sanção, ou pena**"²² - e, como lembra Celso Ribeiro Bastos, "**forma excepcional de extinção**"²³.

Justamente por constituírem **exceção à regra de irrevogabilidade do mandato** é que as hipóteses e o procedimento para perda do mandato devem observar o princípio da **estrita legalidade**²⁴ e seus corolários, os princípios da **reserva legal** e do **devido processo legal**²⁵.

Todavia, sob o argumento de que "jurisprudência interna não existe", o Senador Jefferson Péres busca em socorro a sua tese precedentes da Câmara dos Deputados, invocando o julgamento dos Deputados Federais Jabes Rebelo e Hildebrando Pascoal. Ocorre que tais precedentes em nada lhe favorecem, uma vez que mesmo Sua Excelência viu-se forçosamente obrigado a reconhecer que tanto um como o outro parlamentar foram afinal cassados **em decorrência de atos praticados no exercício dos respectivos mandatos**.

Por fim, em última tentativa de fazer valer sua tese inventiva, o Senador Jefferson Péres não hesita em - de forma absolutamente deselegante com honrado e distinguido ex-membro dessa Casa - "pinçar" trechos de parecer exarado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho no exame de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim,

²¹ BASTOS, Celso Ribeiro et alii. *Comentários à Constituição do Brasil*; 4º vol., tomo I, Saraiva, 1995, Op. cit., pp. 211-2.

²² CRETILLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, Op. cit., p. 2659.

²³ BASTOS, Celso Ribeiro et alii. Op. cit., pp. 211-2.

²⁴ "O princípio da legalidade é (...) um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática" (DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.421).

²⁵ "O princípio da ampla defesa, ou *due process of law*, é assegurado a todo parlamentar ameaçado de perda de mandato, quer por parte da Mesa que toma iniciativas de ofício, quer por parte de qualquer parlamentar ou de partido político, ambos agindo mediante provocação" (CRETILLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, pp. 2667).

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

mencionando-os fora de contexto, definindo com isso pretensa contradição e reduzindo o efeito da opinião do jurista em parecer que instrui os autos do processo ético-disciplinar contra o Senador Luiz Estevão, e que lhe era francamente favorável.

Não há, porém, opinião contraditória, pela diversidade de situação e pela forma com que se exprimiu o jurista. No caso Ernandes Amorim não tinha havido CPI, nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público, com arguição de existência de fatos relativos às empresas que se deveriam examinar, como ocorrera quanto ao Senador Luiz Estevão. Demais, o Senador Amorim pedira, reiteradamente, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados. Por isso ele mesmo admitiu a investigação como "essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador", "a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar", assim votando apenas "pela **admissibilidade do processo**", sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor.

Além disso, o parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo Senador Jefferson Péres, ressaltou que

"as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas do exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF)"²⁶.

Desta sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, no parecer que instrui o presente processo, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores, que não tem as peculiaridades daquele outro.

²⁶ Parecer do Senador Josaphat Marinho, Diário do Congresso Nacional de 24.mar.95, Seção II, pp. 3902-5.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Como observa o Professor Josaphat Marinho,

"inexiste o suporte fático", porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato.

Se não pode configurar-se a hipótese do inciso II do art. 55, para a perda do mandato, como demonstrado, a do inciso VI depende de "condenação criminal em sentença transitada em julgado. E ainda não há, sequer, denúncia decorrente das averiguações da CPI".

O venerável ex-Senador complementa asseverando

que

"Imagine-se, em situação como a do Senador Luiz Estevão, que não é acusado de nenhum ato desprimoroso no exercício do mandato, que ele não venha a ser denunciado, ou condenado, em consequência do apurado na CPI, porem sofra precipitadamente a punição política. Perderia o mandato sem receber sanção penal, num quadro em que os fatos contra ele apontados são anteriores ao exercício das funções de Senador e a elas estranhos, pois relacionados a seu status de empresário"²⁷.

²⁷ fls. 105 dos presentes autos.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Esse quadro não mudou, sendo que, a propósito de supostos fatos ocorridos no Senado, mais adiante se tratará.

Oportuno ainda ressaltar que o voto do Senador Jefferson Péres não atentou, igualmente, no parecer do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e ex-Senador Paulo Brossard, referido na defesa inicial e que demonstra, à saciedade, que somente fatos contemporâneos ao mandato autorizam o processo de cassação:

"O regimento é a lei do Senado.

A luz do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resoluções 93/70 e 20/93, do Senado Federal, os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato de falta de decoro parlamentar, não de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial".

Com efeito, o artigo 1º da Resolução nº 20/93, invocado pelo prestigiado parecerista, informa que

"no exercício do mandato, o Senador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos".

Vale ainda reproduzir a seguinte passagem do parecer do Ministro Brossard:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"Nem o Regimento Interno, art. 22, que se limitou a reproduzir a Constituição, art. 55, nem a Resolução 20/93, art. 5º, que trata especificamente do tema da falta de decoro e de ética parlamentar, estende seu alcance além do mandato, do tempo do mandato e do seu exercício.

Pela norma regimental, expressa e reiterada, a quebra de decoro parlamentar só pode dar-se pelo senador e enquanto senador. A contemporaneidade entre o fato e o exercício do mandato é necessária e inarredável".

Afinal, prossegue o ex-Ministro,

"ao editar a Resolução nº 20/93 ao seu Regimento (...), gizo indelevelmente a quebra do decoro ao desempenho do mandato de Senador; a possível falta de decoro engraza necessariamente no exercício do mandato senatorial e dele é inseparável".

Logo, a apuração dos fatos anteriores ao exercício do mandato compete ao Ministério Público Federal, conforme aliás recomendação da própria CPI do Judiciário, acatada pela Mesa do Senado na forma do artigo 19 da Resolução nº 20, de 1993.

Aliás, idêntico procedimento foi adotado recentemente por esse mesmo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antônio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada proposta do próprio

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Senador Jefferson Péres e do - sempre culto e atento - Senador Amir Lando de aplicar aos parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no Plenário dessa Casa, **acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato**, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Cumpra aqui transcrever passagem da proposta do Senador Amir Lando, afinal aprovada por esse Conselho:

"Srs. Senadores, ao menos no rol das denúncias que nos foram apresentadas naquela sessão, os fatos são pretéritos. E não se pode estabelecer nexos causal com vantagem extraída ilicitamente do exercício do cargo, nem - como quer a Constituição - que tenha havido abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Congresso Nacional.

Em consequência, quanto a essa documentação, ninguém melhor do que o Ministério Público, como titular da ação penal - se crime houver, trata-se de crime comum - para tomar as providências, diligenciar, formar a prova, constituir a prova necessária para, se for o caso, denunciar e punir eventuais culpados.

Longe de qualquer prejulgamento, entendo que ninguém melhor do que o Ministério Público, nessa circunstância, poderá examinar esses fatos pretéritos que não

56
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

estabelecem entre o mandato e eles um nexo causal".

Portanto, não é verdade que sobre a hipótese não haja precedente no Senado Federal. Há sim esse precedente recentíssimo, adotado por esse Conselho no julgamento do Presidente desta Casa.

Espera-se apenas que esse Conselho haja com igual isonomia e equidade no exame do processo ético-disciplinar instaurado contra o Senador Luiz Estevão.

(b)

Fatos posteriores ao mandato

Afastada a atribuição desse Conselho para o exame de questões anteriores ao exercício do mandato parlamentar - matéria submetida ao exame do Ministério Público e, se o caso, da própria Justiça - restam ainda alguns fatos que o Senador Relator reputa desabonadores, posteriores à diplomação e posse do Senador Luiz Estevão nesse Senado Federal.

(b.1)

Intervenção em favor da liberação de verbas para conclusão das obras de construção do Fórum Trabalhista do TRT de São Paulo

Valendo-se do testemunho de Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores, agremiação política que figura à testa da acusação, o Senador Jefferson Péres imputa ao Senador Luiz Estevão, após a diplomação e antes da posse, ter procurado

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2929 *thor*

57
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"influenciar um membro da Comissão Mista de Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de S. Paulo".

O parlamentar em questão teria sido o deputado petista João Fassarella, que afirmara ter sido procurado

"duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como relator-adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra".

Tão poucas vezes foi tão verdadeira a conhecida advertência de Mittermeyer acerca da natureza da prova testemunhal, que o autor, sem meias palavras, considera "a prostituta das provas".

Afinal, o Deputado João Fassarella é testemunha suspeita de parcialidade, uma vez que, por dever de fidelidade partidária, está comprometido com o resultado da representação oferecida pelo Partido dos Trabalhadores, e seu depoimento é indigno de fé, escancaradas as inverdades e contradições de suas múltiplas versões para o fato, merecendo ser contraditado na forma do artigo 214 do Código de Processo Penal.

Ora, o deputado petista João Fassarella, em sua primeira versão para o episódio²⁸, informava que teria sido procurado pelo Senador Luiz Estevão uma única vez, em outubro de 1998. Entretanto, no período referido, o Deputado Distrital Luiz Estevão, recém-eleito Senador, não havia sequer sido diplomado. Pior: o Deputado Fassarella sequer havia sido indicado sub-relator da Comissão Mista de Orçamento, o que somente aconteceu em 19 de novembro daquele ano²⁹.

²⁸ Entrevista publicada pelo jornal O GLOBO em 02.jun.99.

²⁹ Doc. nº 02 em anexo, calendário da tramitação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1999 na Comissão Mista do Orçamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2930 *thor*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Posteriormente, em resposta à consulta do Senador Relator, adaptou sua versão de modo a adequá-la à tramitação da proposta orçamentária de 1999.

Agora, o deputado petista afirma que havia sido procurado primeiramente no dia **10.jan.00, domingo**, quando não estava em Brasília, tendo autorizado seu assessor a receber o Senador eleito. Dois dias depois, em **12.jan.00**, o Senador Luiz Estevão o teria procurado pessoalmente, para tratar de recursos para a Justiça do Distrito Federal e, segundo afirma a testemunha infiel, para as obras do TRT de São Paulo.

Conforme essa nova versão construída pelo petista Fassarella, os dois contatos do Senador eleito Luiz Estevão teriam ocorrido **antes** da aprovação do relatório setorial do Poder Judiciário em **13.jan.00**, daí sua relevância.

Ocorre, todavia, que o Senador Luiz Estevão, após ter se empenhado vigorosamente na campanha de disputadíssimo segundo turno entre o atual Governador Joaquim Roriz e o candidato petista Christóvão Buarque, empreendeu viagem ao exterior logo após a posse de seu correligionário, em companhia de sua esposa e filhos.

Assim, o Senador Luiz Estevão deixou o País às **1h10min da madrugada do dia 02.jan.00**, em jato particular prefixo PT-OOI, conforme registros da Polícia Federal, com destino aos Estados Unidos da América, como atesta o Comandante Eduardo Fabiano Santana, **retornando ao Brasil somente em 13.jan.00**, conforme declaração obrigatoriamente entregue à Receita Federal quando do reingresso em Território Nacional³⁰.

³⁰ Docs. 03, 04, 05 e 06 em anexo.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Portanto, a menos que o Senador tivesse o dom da ubiqüidade ou do deslocamento astral (ou virtual, para usar de contemporaneidade), seria impossível que estivesse pessoalmente com o Deputado e seu assessor respectivamente nos dias 12 e 10.jan.00, como mentirosamente afirmado.

Os documentos que comprovam a viagem do Senador Luiz Estevão vieram a público através da imprensa logo após a chegada aos autos da versão inverídica do deputado petista.

Flagrado o deputado na mentira, seu assessor respondeu a esse Conselho com nova versão para o fato: instado pela defesa a confirmar a versão do deputado, o petista Fábio Chaves Holanda "confirmou os termos do ofício" do também petista Fassarella, eximindo-se de "confirmar com precisão as datas" em que teriam se dado os encontros com o Senador Luiz Estevão, sendo certo apenas que o primeiro deles ocorreu - tal qual a canção - "em um dia de domingo".

Entretanto, mais uma vez a nova versão não socorre ao obsessivo intento acusatório. Afinal, nos dois primeiros domingos de janeiro de 1999, dias 03 e 10, o Senador Luiz Estevão, conforme já demonstrado, esteve ausente do País. Restariam, portanto, somente os dias 17, 24 e 31.jan.00. Como o contato pessoal com o Deputado Fassarella teria ocorrido dois dias após o primeiro contato com seu assessor, exclui-se de imediato o dia 31.jan.00. Logo, **o contato com o deputado petista somente poderia ter ocorrido nos dias 19 ou 26.jan.00**, após aprovado não só o Relatório Parcial do Poder Judiciário, **em 13.jan.00**, mas também o próprio Relatório Final do Orçamento, **em 17.jan.00**.

Seria de todo ridículo acreditar que o Senador eleito Luiz Estevão fosse procurar justamente membro de partido político que lhe faz dura e encarniçada oposição e que fora por ele recentemente derrotado nas urnas para pleitear verbas em favor de obra já então questionada no Tribunal de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Contas da União e, pior, depois de já votado o Relatório Final do Orçamento!

A hipótese é risível.

Ademais, inquiridos por ofício os Relatores Gerais e os Presidentes da Comissão Mista de Orçamento entre os anos de 1995 a 1998 - Senadores Renan Calheiros, Ney Suassuna, Carlos Bezerra e Gilberto Miranda, Deputados Iberê Ferreira e Aracely de Paula, Ministro do Tribunal de Contas da União Humberto Souto e Ministro do Meio Ambiente José Sarney Filho -, todos negaram tivessem sido procurados pelo Senador Luiz Estevão com qualquer pleito em favor da obra do TRT de São Paulo.

Por fim, como já se disse o tempo todo, o Senador Luiz Estevão não nega que tenha procurado o Deputado Federal João Fassarela (PT-MG), integrante de partido político que lhe faz oposição na política regional, para tratar de interesses da Justiça do Distrito Federal - e não de São Paulo³¹. Não o fez na condição de lobista de empresa privada - e seria absurdo supor que o fizesse justamente junto a correligionário de seus maiores adversários -, mas na defesa legítima dos interesses do povo do Distrito Federal que, com mais de 460 mil votos, já o havia eleito seu representante no Senado Federal. Pretendia com esse encontro assegurar destinação de verba no Orçamento da União para o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília, criados - a partir de previsão constitucional - especialmente para aproximar a Justiça de seus jurisdicionados. Agiu, portanto, no legítimo exercício de suas atribuições políticas, e não como lobista de interesses de terceiros, atividade - aliás - não regulamentada no País, a despeito de profícuos estudos do Vice-Presidente Marco Maciel.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

³¹ Correio Brasiliense, edição de 02.jun.99.

Fls. 2573 ✓

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Tais fatos podem ser comprovados com a leitura de declaração de 02.jun.99, subscrita pelo Dr. Silvano Bonfim, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que confirma o comparecimento do Senador Luiz Estevão àquele Tribunal em 13.jan.99, atendendo a convite de seu Presidente, o Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, para reunião à qual também esteve presente o Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.³²

Naquela reunião foi transmitida ao Senador Luiz Estevão

"a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça"

que consistia na

"sustentação da eficácia do art. 36 da Lei nº 9.692, de 27 de junho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento de 1999, que conferia prioridade à destinação de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especiais, mais de 30 (trinta) deles na dependência da construção de sedes em cidades do Distrito Federal",

alocando para esta finalidade

"recursos setorialmente remanejados de projetos não recomendados pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal

³² Declaração firmada pelo Dr. Silvano Bonfim, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 02.jun.99.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2574 ✓

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Regional do Trabalho da 2ª Região-SP, cuja liberação de recursos acabou vedada na forma indicada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Orçamentária Anual - 9.789/99".

O que é lamentável é que o Deputado Fassarella tenha se aproveitado de fato real para deturpá-lo e acrescê-lo de condimentos inverazes, criando versão fantasiosa e absurda com o propósito de atender o interesse partidário na cassação do Senador Luiz Estevão.

Evidentemente essas imputações frouxas e sem base não podem respaldar processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar; a não ser que se trate da cassação daquele Deputado, que assacou acusações tão irresponsáveis contra outro membro do Congresso Nacional, destituídas de mínimo substrato fático e probatório. Isso sim constitui - sem sombra de dúvida - abuso de prerrogativa constitucional que remete a comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

(b.2)

Ameaça a servidores no curso dos trabalhos
da CPI do Judiciário

Finalmente, a última acusação lançada contra o Senador Luiz Estevão diz respeito a supostas pressões e ameaças que alegadamente teriam sido lançadas contra servidores do Senado e de outras instituições federais cedidos para assessoramento da CPI do Judiciário.

A representação depreende esse propósito ameaçador a partir de requerimento escrito formulado pelo Senador Luiz Estevão à Presidência da CPI do Judiciário e de reuniões posteriores dos servidores com o Presidente e Relator da Comissão a propósito desse mesmo requerimento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2535
528

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

O requerimento em questão, formulado pelo Senador Luiz Estevão com amparo no artigo 90, inc. IV, do Regimento Interno³³, através de ofício nº 551/99, datado de 16.jun.99, solicitava ao Senador Ramez Tebet, Presidente da CPI do Judiciário, fossem informados

"os nomes, matrículas e relação funcional dos servidores responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil, e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário para essa CPI, decorrentes do Ofício n 046/99 - CPI - 'Justiça', e de seus desdobramentos".³⁴

A intenção, por óbvio, era saber a quem se dirigir o Senador para obter informações de seu interesse. Secundariamente, preservava-se o Senador contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de informações absolutamente sigilosas, de resto tipificado como crime nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24.jul.96, que comina pena de reclusão, de dois a quatro anos, a quem

"quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

A iniciativa teve por objetivo a preservação de direitos do Senador Luiz Estevão, que por vezes teve conhecimento de dados de sua comunicação telefônica e de suas empresas pela imprensa, além de outros dados também objeto de sigilo transferido à Comissão Parlamentar Inquérito, de natureza fiscal e bancária, que chegaram a seu conhecimento através da mídia (!).

³³ "As comissões compete (...) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa (...)".

³⁴ Ofício nº 551/99 do Senador Luiz Estevão.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Tratava-se, portanto, de iniciativa revestida de legalidade, na defesa de interesses legítimos e juridicamente protegidos.

Entretanto, alega-se que esse alguns servidores teriam se sentido constrangidos a partir do referido documento, razão pela qual solicitaram ao Presidente da CPI reunião para tratarem do tema.

Tal reunião de fato aconteceu, inclusive com a presença do Senador Luiz Estevão, convidado pela Presidência da CPI do Judiciário. Nela foram discutidos o vazamento de informações e o requerimento formulado pelo Senador. Desfeitos eventuais mal-entendidos e tomadas providências para garantia da preservação do sigilo de documentos e informações reservadas repassadas à CPI, o próprio Luiz Estevão voluntariamente retirou o requerimento que havia formulado.

Essa a narrativa serena dos fatos, corroborada pelos testemunhos de servidores desse Senado Federal ouvidos por esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim, os servidores Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília F. Ramos Calhao negaram em seus testemunhos a esse Conselho que tivessem sofrido ameaças ou mesmo que tivessem se sentido pressionados ou de algum modo constrangidos por atitudes do Senador Luiz Estevão.

O servidor Francisco Naurides de Barros afirmou categoricamente em seu depoimento que em momento algum foi pessoalmente

"ameaçado pelo Sr. Senador Luiz Estevão ou por qualquer outro membro da Comissão, ou por qualquer coisa que houvesse sobre informações".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2574 Viana

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Do mesmo modo, a servidora Dulcília Calhao, em resposta à indagação da defesa se, em algum momento, teria sido ameaçada ou intimidada pelo Senador Luiz Estevão, respondeu convicta:

"Não senhor, de forma nenhuma".

Finalmente, o servidor Luiz Cláudio de Brito, que já coordenou a assessoria de tantas CPIs dessa Casa Legislativa, quando indagado se fora ou se sentira ameaçado pelo Senador Luiz Estevão, respondeu, do alto de sua experiência e característica altivez:

"De forma nenhuma. Se isso tivesse ocorrido, eu pediria demissão do meu cargo. Tenho os meus cabelos brancos, vinte e cinco anos de trabalho, nunca levei desaforo para casa e não vai ser agora que iria levar".

Ainda a propósito de todo o episódio, o servidor Luiz Cláudio de Brito foi claro ao afirmar que, embora na época realmente tenha havido

"um constrangimento porque os assessores não entenderam a atitude do senador",

a verdade é que

"depois da reunião ficou constatado que nada mais do que um mal-entendido havia ocorrido".

E o próprio servidor Luiz Cláudio esclarece o motivo de todo mal-entendido:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2575 Viana

66

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"O Senador tinha informações de que os funcionários que trabalhavam, que estavam tendo acesso aos documentos sigilosos faziam parte do gabinete do Senador José Eduardo Dutra e das lideranças do PT, então isso trouxe uma certa preocupação a ele, que, por isso, entrou com esse requerimento".

Preocupação que se justificava, porque, no dizer do servidor,

"algumas matérias foram publicadas em alguns jornais de Brasília, como o Jornal do Brasil, com fotos de alguns documentos".

Então, prossegue Luiz Cláudio,

"toda a assessoria, a partir daquele momento, ficou receosa de acontecerem outros vazamentos e, no futuro, sermos processados realmente. Por quê não? Se a guarda era principalmente da minha responsabilidade, e eles estavam trabalhando comigo na mesma sala e com clara preocupação nossa, porque, na medida em que havia servidores do Senador José Eduardo Dutra - que todo mundo sabe que são divergentes politicamente do Senador Luiz Estevão -, esses vazamentos poderiam vir a ocorrer novamente".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2539

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Essas suspeitas de vazamento é que levaram o Presidente daquela CPI do Judiciário, hoje Presidente desse Conselho, a nomear o Senador Geraldo Althoff espécie de guardião dos documentos sigilosos transferidos àquela Comissão, tarefa da qual Sua Excelência se desincumbiu com extraordinário denodo e rara competência, pondo fim a qualquer celeuma.

É o que diz Luiz Cláudio de Brito em seu elucidativo testemunho:

"Logo após as atitudes tomadas pela presidência e pela atuação do Senador Geraldo Althoff essas questões foram sanadas e não houve mais nenhum tipo de constrangimento por parte do grupo que ficou trabalhando comigo".

Portanto, não houve qualquer ameaça ou pressão sobre servidores, mas sim a preocupação coletiva com o vazamento de informações, principalmente aquelas provocadas por interesses de desafetos políticos e opositores do Senador Luiz Estevão.

Insistir na tese da ameaça é não só tola obstinação, mas, principalmente inominável deselegância com dois parlamentares integrantes desse Conselho: o Senador Presidente Ramez Tebet e o Senador Paulo Souto, então respectivamente Presidente e Relator da CPI do Judiciário, que teriam estado presentes à tal reunião com servidores do Senado. Afinal, não há qualquer menção ao fato no Relatório da CPI do Judiciário, e não se tem notícia que os nobres parlamentares tenham recomendado a adoção de qualquer providência contra o Senador Luiz Estevão, o que por certo teriam feito se verdadeiro o fato.

Muito pelo contrário: a única providência adotada - a partir da reclamação do Senador Luiz Estevão de vazamento de informações - foi, como já se disse, a nomeação do Senador Geraldo Althoff guardião dos

C:\WINDOWS\TEMP\LESTEVEFIN_RHFAAD...DOC

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2540

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

documentos sigilosos à disposição da CPI do Judiciário, o que mais uma vez confirma a legitimidade e pertinência daqueles reclamos.

Entretanto, insiste o Senador Relator na invectiva de que os meios pelos quais agiu o Senador Luiz Estevão

"soaram como ameaça",

e que o mesmo,

"querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos".

O Senador Relator forma sua convicção a partir do depoimento do perito da Polícia Federal José Marcion da Silva, colhido na reunião de 09.abr.00 desse Conselho.

O perito Marcion, que informa ter se afastado fisicamente do Senado em determinado momento apenas por "falta de condições técnicas para a realização de seu trabalho" (*sic*), continuando a prestar assessoria à CPI, afirma que o requerimento formulado pelo Senador Luiz Estevão foi

"encarado como uma pressão".

Entretanto, quando instado a socorrer-se de seus conhecimentos jurídicos na qualidade de policial, viu-se forçado a reconhecer que os termos do requerimento do Senador Luiz Estevão se referiam a um direito assegurado constitucionalmente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2541

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

O destemido Marcion disse ainda que servidores se sentiram ameaçados com o requerimento. Mas quando indagado se "objetivamente, nos termos do requerimento, o requerimento em si continha alguma ameaça", viu-se mais uma vez obrigado a reconhecer que não.

Quando objetivamente indagado sobre no que consistiria a ameaça, o valoroso policial esquivou-se de responder.

Por fim, quando cobrada sua atuação na condição de policial frente à prática de crime, seja de ameaça ou de constrangimento ilegal, sob pena de prevaricação, saiu-se o brioso Marcion com um breve muxoxo:

*"Eu estive, a partir dos fatos que ocorreram...
Relatei à minha chefia imediata os fatos que estavam ocorrendo, e foi isso que foi feito".*

Essa, pasmem, é a única testemunha que confirma a tal "ameaça"!

E não se venha apontar como testemunhas os onze fantasmas ouvidos secreta e sigilosamente pelo Senador Relator. Esses são espectros lançados por Sua Excelência apenas para desviar a atenção dos Senadores desse Conselho de Ética do fato real, material, concreto, de que não há nenhuma prova da ameaça que o Senador Jefferson Péres entende bastante para recomendar a cassação do Senador Luiz Estevão e, com ele, o voto de quase meio milhão de eleitores.

Ora, a ameaça é figura típica que encontra clara descrição no artigo 147 do Código Penal:

"ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2542

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMÓDEO

É uma conduta que deve ser aferida em sua objetividade, e não a partir de sentimentos subjetivos e excessivas suscetibilidade de um ou outro policial ou servidor mais frágil ou excessivamente sensível.

Ademais, não pode haver ameaça sem o propósito dirigido para tal fim. Não há como imputar à alguém ter ameaçado outrem **querendo ou não**, como pretende o Senador Relator. Ou se quis a ameaça, ou se tinha em mente propósito diferente. E o propósito do Senador Luiz Estevão foi claramente o de dar cobro e fazer cessar o vazamento de documentos e informações sigilosas a respeito de suas empresas.

A própria legitimidade de propósito e legalidade do meio empregado pelo Senador Luiz Estevão afasta a hipótese da ameaça. Afinal, só há ameaça de mal idôneo, grave e injusto. Não se pode ameaçar alguém de mandá-lo para Marte, porque essa ameaça não é idônea. Do mesmo modo, não se pode ameaçar com um peteleco³⁵ um praticante de artes marciais: o fato não é grave o bastante. Por fim, o homicida não pode ser ameaçado de ser preso - esta é a pena justa para seu crime.

Finalmente, não se diga - como faz o Senador Relator à falta de melhores argumentos - que, embora legítimo o propósito do Senador Luiz Estevão, o meio por ele escolhido para fazer cessar a divulgação de informações sigilosas "foi impróprio", quando o "correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao presidente e ao relator" da CPI do Judiciário.

Ocorre que a providência sugerida por Sua Excelência como acertada foi a primeira adotada pelo Senador Luiz Estevão, ainda em 14.jun.99, por intermédio do Ofício GSLE/nº 547/99, dirigido ao Senador Ramez Tebet, então Presidente da CPI do Judiciário³⁶:

³⁵ Pancada com a ponta do dedo médio, firmada, para o golpe, no polegar, e dada geralmente nas orelhas. Sin.: peteleque, petelecada, picotê, teco.

³⁶ Doc. nº 07 em anexo.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMÓDEO

Luiz Estevão
Tebet

CGSLE/nº 547/99

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Para minha estranheza, no dia dez do corrente mês, a imprensa nacional veio a ter a CPI do Judiciário identificado algumas ligações de telefone celular do Juiz Nicolau para os números eventualmente usados por mim, em Brasília.

No mesmo dia dirigi-me à coordenação da CPI solicitando que me fornecessem as datas dos telefonemas, os horários e sua duração. Surpreendentemente, informaram os funcionários da CPI que não dispõem desses dados, já que encontravam-se em listagens não magnéticas, acondicionadas em caixas de papalão, não tendo havido até aquele momento uma análise desses documentos.

A situação acima é absurda e ilegal.

A Telesp, ao transferir o sigilo telefônico à CPI, o fez nos termos da legislação vigente e tal deveria ser o procedimento da Comissão. No caso presente, as informações foram ilegalmente passadas a terceiros, não estão disponíveis para as partes envolvidas e não foram ainda sequer analisadas.

Diante dos tais fatos, dirigi-me a Vossa Excelência no sentido de manifestar minha perplexidade.

Conforme já declarei à imprensa e ao Plenário do Senado Federal, as empresas de que participo mantive em alguns negócios em parceria com o Grupo Incol.

Nenhuma dessas transações comerciais envolveu a obra de construção da Sede do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, objeto de investigação por essa Comissão.

Ac Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente da CPI do Judiciário
SENADO FEDERAL

Ramez Tebet

12 ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FELIPE AMODEO

Luiz Ernani
Senador

CO/MSLE/n.º 547/99 - cont.

Sabido que o volume de negócios do Grupo Empresarial do qual sou acionista ultrapassou o montante acumulado de um bilhão de reais nos últimos cinco anos, e as transações comerciais envolvendo essa empresa e o Grupo Incaí não atingem a 2,5% dessa quantia. É comum que empresas se associem para empreendimentos definidos. Importante ressaltar que outros negócios foram realizados pelo Grupo Incaí em associação com outras empresas do ramo da construção civil.

Toma-se conveniente lembrar que a obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo recebeu, ao longo dos últimos anos, recursos para seu início e continuidade.

Não era, e nunca fui, membro ou servidor do Tribunal Superior do Trabalho, ao qual cabia anualmente a elaboração do processo orçamentário da Justiça do Trabalho que consignavam recursos para essa obra e a quem cabia, também, a liberação dos respectivos valores necessários à execução das obras.

Assumi o mandato do Senador da República em primeiro de fevereiro do corrente ano, não tendo, portanto, assento no Congresso Nacional e sua Comissão Mista do Orçamento à qual coube, de 1992 a 1998, o parecer sobre a proposta orçamentária do Judiciário que, inclusive, foi intermentada anualmente por emendas de iniciativa de parlamentares ou bancadas.

Por não fazer parte dos quadros do Tribunal de Contas da União não era responsável pela fiscalização do andamento dessa ou de qualquer outra obra pública.

Desta forma, vejo totalmente desceida a tentativa de me atribuir responsabilidade sobre as irregularidades surgidas na execução da referida construção.

Coloco-me, todavia, como sempre ativo, à disposição dessa CPI, em qualquer momento, para prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para dilucidar questionamentos das minhas relações com órgãos do Poder Judiciário.

Luiz Ernani

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2545 *Luiz*

13 ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FELIPE AMODEO

Luiz Ernani
Senador

CO/MSLE/n.º 547/99 - cont.

O Grupo Empresarial do qual sou acionista realizou duas obras para o Poder Judiciário: a construção do Fórum da cidade do Paraná - DF e a Sede do Ministério Público do Distrito Federal. Nenhuma dessas obras recebeu qualquer denúncia de irregularidades ou superfaturamento.

A CPI criada para investigar irregularidades no Poder Judiciário, ao dar publicidade das transações comerciais e financeiras mantidas pela empresa construtora do Fórum Paulista com o grupo empresarial do qual sou acionista ingressa em matéria alheia ao seu objetivo definido, com gravíssimas consequências para a imagem das empresas e desgaste do minha reputação política, confluindo perante opinião pública o mandato do Senador da República iniciado há quatro meses com relações comerciais regulares entre empresas ocorridas em momentos anteriores à minha posse.

Ressalto que anteriormente ao mandato de Senador da República o único cargo público ocupado por mim foi o de Deputado Distrital no período de 1995 a 1998, portanto sem qualquer ingerência direta ou indireta com realização daquela obra.

Recentemente, a divulgação de cheques que evidenciam a existência de transações entre a empresa responsável pela obra questionada e o grupo do qual sou acionista, causou a este último grande desconforto, decorrente da ilegal exposição de seu sigilo bancário e do temor de outros acionistas de verem negócios lícitos estampados na imprensa de todo o país, sugerindo a existência de irregularidades.

Não é demais enfatizar que as empresas de que sou acionista ou acionista não são objeto de investigação, quer porque não realizaram ou participaram, de qualquer forma, da referida obra, quer porque não obtiveram qualquer vantagem ilícita.

Ressalte-se, por oportuno, que a CPI está obrigada, por lei, a guardar sigilo das informações que lhes são fornecidas pelo Banco Central do Brasil, por outros estabelecimentos de crédito ou que importem na revelação da intimidade de pessoas - jurídica ou física - consoante dispõem os artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, 2º, da Lei 1579/52 e 38, § 3º, da Lei 4595/64.

Luiz Ernani

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2546 *Luiz*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Luiz Estevão
Senador

Of. GSLE/n.º 547/99 - cont.

É imperioso assinalar que em uma Casa de Leis, como o Senado Federal, o dever primeiro, que a todos se impõe não é outro se não o de guardar fiel observância à Constituição Federal e às leis que elabora, sob pena de constituir em exemplo nada dignificante, como se estivesse a dizer à sociedade que as leis existem, mas não devem ser cumpridas.

À vista do exposto, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de impedir que informações protegidas por sigilo sejam divulgadas ao público, a fim de evitar, desta forma, a ocorrência de prejuízo irremediável a pessoas que não estão sendo objeto de investigação por parte da CPI.

Colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Luiz Estevão
Senador LUIZ ESTEVÃO

C.C.:
Senador CARLOS WILSON
Vice Presidente
Senador PAULO SOUTO
Re:

75

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Essa e todas as demais providências posteriores adotadas pelo Senador Luiz Estevão tiveram por objetivo, única e exclusivamente, fazer cumprir e observar seus direitos e garantias de cidadão, valendo-se tão-só das prerrogativas asseguradas a qualquer brasileiro, tenha ele assento ou não no Senado Federal da República.

VIII

Considerações finais

A título de considerações finais, cumpre apenas rememorar a advertência que já se fazia ao fim da defesa prévia apresentada pelo Senador Luiz Estevão, retomando os princípios orientadores do processo de cassação do mandato de Senador da República que, de resto, devem conduzir o julgamento desse Conselho.

Cumpre fazê-lo como um alerta à preservação das instituições democráticas, tão duramente conquistadas após anos de arbítrio e franco cerceamento às liberdades políticas.

Afinal, a garantia da preservação do mandato eleitoral constitui um dos pilares sobre os quais repousam os princípios da representatividade e da soberania popular, fundamentos tão caros aos Poderes da República, em especial o Legislativo e, no seu seio, o Senado Federal.

Isso porque somente nos órgãos legislativos - onde todos integrantes são de fatos alçados a sua posição pelo voto popular - é verdadeira a máxima de que todo o poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

No Senado Federal da República ainda mais significativa essa representação, mais personalizada na pessoa do exercente do mandato, uma vez que é também o único órgão legislativo em que seus membros são escolhidos em escrutínio majoritário, e não proporcional.

Portanto, a suspensão temporária ou a cassação do mandato de Senador da República, ainda que expressão da vontade política de seus pares, deve necessariamente observar com rigor as normas procedimentais e materiais expressamente inscritas na Constituição da República, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Trata-se de julgamento político, e não de julgamento arbitrário. O julgamento político não alforria a obediência à lei, a Constituição e aos princípios gerais do direito.

Por essas regras, não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal e sem que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o direito de contraditar as provas eventualmente produzidas.

Também não se admite seja cassado o mandato de Senador da República com amparo em suposta conduta indecorosa que anteceda ao exercício do mandato ou que não tenha relação com seu exercício. Nessas hipóteses, o julgamento do parlamentar será o de seus eleitores e, se o caso, o do Poder Judiciário.

Tampouco se admitirá a cassação do mandato por conduta outra que não esteja expressa e claramente definida em dispositivo normativo que imponha categoricamente essa sanção. Aí reside a garantia maior contra o arbítrio e a opressão, a segurança de que a sanção será imposta conforme a lei vigente, e não como resultado da vontade de momento de uma ocasional maioria. O respeito a esse princípio preserva mais do que a irrevogabilidade do mandato eleitoral, mas também - e principalmente - o direito da minoria e à dissidência. Renunciar a sua aplicação significa criar perigoso precedente, que no futuro poderá permitir que as forças majoritárias do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2549

77

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Congresso, amparadas apenas em sua vantagem numérica, venham a cassar arbitrariamente o mandato daqueles que lhe façam oposição sistemática ou que simplesmente ousem dissindir em matéria de seu interesse.

Esses, portanto, são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassadas, dificilmente poderão ser novamente demarcadas. De um lado impera a legalidade e a justiça, de outro o arbítrio e a opressão. A legalidade acolhe e protege a todos que têm razão, e responsabiliza e pune aqueles que não a têm; o arbítrio não poupa ninguém. Cumpre a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao se defrontar com processo de tal natureza, traçar o caminho que, nos anos vindouros, trilhará o Senado Federal.

IX

Pedido

Se ultrapassadas as questões prejudiciais anteriormente levantadas, que impedem ou inviabilizam o oferecimento de defesa por inteiro, obstando julgamento legal, e - sem renunciar ao direito de questionar a ilegalidade de decisão nesse sentido pelas vias competentes - integram o requerimento desse arrazoado os itens que seguem.

Primeiramente, é a presente para requerer seja julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da flagrante insuficiência de elementos de provas para sua instauração, estando ainda pendentes em outro procedimento investigações solicitadas pelo Senado Federal ao órgão do Ministério Público na forma do artigo 19 da Resolução nº 20, de 1993 - o que, no mínimo, recomendaria o sobrestamento do feito até conclusão dos trabalhos do *parquet*.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

1590

78

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Remete, por igual, à extinção deste processo e seu decorrente arquivamento à preexistência de processo ético ainda em curso, como já demonstrado, iniciado na forma do artigo 19 da Resolução 20/93 com a determinação pela Mesa da remessa de peças ao Ministério Público.

Também remete à extinção do processo sem exame do mérito e seu conseqüente arquivamento o vício na representação dos Partidos Políticos que ofereceram a representação, uma vez inexistente prova do ato de manifestação de vontade partidária, carecendo os subscritores da representação legitimidade constitucional para oferecê-la.

Ainda, induzido o arquivamento da representação sem avaliação do mérito o fato de os Partidos Políticos que figuram como autores terem renunciado ao direito de oferecê-la na medida em que aderiram - sem ressalvas - ao Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, que remetia suas conclusões ao exame mais aprofundado do órgão do Ministério Público.

Requer, por fim, seja declarado nulo o parecer proferido pelo Senador Relator antes das alegações finais da defesa, já antecipando seu voto pela cassação e antes mesmo do início do julgamento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Essas são questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo, o que impõe sejam submetidas antecipadamente à apreciação formal da Presidência ou, se entender, do Conselho, destacadas uma a uma.

Na absurda hipótese de superadas essas preliminares apontadas como questões de ordem, protesta ainda pela suspensão do julgamento e sua conversão em diligência, para que a defesa tenha a oportunidade de contraditar, através de provas e requerimentos de diligências, os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2587

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

fatos novos trazidos em aditamento no relatório e voto do Senador Jefferson Péres.

Do mesmo modo, requer a conversão do julgamento em diligências para que o perito indicado pelo Senado responda aos quesitos formulados pela defesa, e para que não só a defesa, mas todos os integrantes desse Conselho, tenham a oportunidade de inquirir as testemunhas ouvidas em segredo pelo Senador Relator.

Deferidas as preliminares argüidas, com a realização de novas diligências, complementação das provas e regularização do processo, protesta pela realização de novo relatório para exame desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No mérito, requer seja reconhecida a improcedência da representação, seja porque amparada em fatos anteriores ou não pertinentes ao exercício do mandato parlamentar, seja porque a representação não traz em suas imputações qualquer acusação que - sequer em tese - configure hipótese de comportamento incompatível com o decoro parlamentar, posto que não se amoldam aos tipos legais descritos no artigo 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, e artigos 5º e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993.

Mesmo o exame concreto das imputações remete inexoravelmente ao reconhecimento da improcedência da representação, ou porque as acusações se referem a fatos comprovadamente inexistentes, ou porque não prova a existência fática daquilo que tão-só irresponsavelmente supõe ou alega, ou ainda porque os pouquíssimos fatos verdadeiros não constituem irregularidade ou abuso das prerrogativas do mandato senatorial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2589

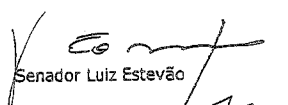
80


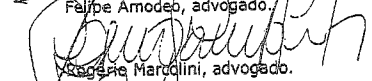
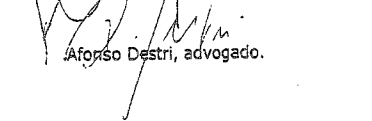
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

De todo o exposto, protesta pelo arquivamento do
processo disciplinar, pela manifesta improcedência.

Termos em que,
e. deferimento.

Brasília, 14. de junho de 2000,
18h 15 min


Senador Luiz Estevão


Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

Afonso Destri, advogado.

81

DOCUMENTO 01

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2594

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2597

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

82

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

1

LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO

Assunto : Verificação da não recenticidade de documentos.

Solicitante : Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho.

O abaixo assinado, Antonio Carlos Villanova, - Perito Criminal Federal e ex-Diretor do Instituto Nacional de Criminalística, aposentado; Professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia e da Academia de Polícia Militar do Distrito Federal (Curso de Formação de Oficiais); Professor de Polícia Técnica e Científica do Curso Superior de Polícia da Academia de Polícia Civil de Brasília; Membro Fundador e Sócio Emérito da Associação Brasileira de Criminalística (Incr. 020 F); Membro da International Association of Forensic Sciences (IAFS); Perito das Comissões de Inquérito do Congresso Nacional quando do processo de "impeachment" do ex-Presidente Fernando Collor de Melo; e Perito Judicial militante perante os Tribunais do País (Incr. 0177/TJDF) - recebeu solicitação do Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho para proceder a exame nos documentos que serão a seguir identificados, com a finalidade de verificar a não recenticidade dos mesmos, ou seja de que são compatíveis com as datas neles apostas. -

Tendo procedido aos necessários exames, e completado as observações pertinentes, passa o signatário a apresentar seu LAUDO na forma que segue. -

1. - DOCUMENTOS APRESENTADOS A EXAME

1.1 - Os documentos submetidos a exame, são em número de

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

83

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2

de quatro (04) e representam dois (02) Contratos Particulares, um (01) Termo de Acordo, e um (01) Distrato, todos editados em computador e assim caracterizados segundo a ordem cronológica das respectivas datas:

a) - Contrato Particular de Promessa de Venda..., tendo como Outorgante **GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.** e como Outorgada **MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, datado de São Paulo, 07 de abril de 1994, com três folhas de papel amarelo claro, liso, medindo 214 x 280 milímetros, editado em impressora matricial, assinado e rubricado a esferográfica, mantido o conjunto por grampos metálicos comuns, conforme reproduzido nas xerocópias no Anexo nº 01. -

b) - Termo de Acordo, estabelecido entre o **Grupo OK** e a **Saenco**, datado de São Paulo, 01 de março de 1996, com quatro folhas de papel banco, liso, medindo 210 x 296 (A-4), timbrado "GRUPO OK" em vermelho, editado em impressora a jato de tinta, assinado e rubricado a esferográfica e a hidrográfica (ponta de feltro), mantido o conjunto por grampos metálicos, conforme mostra o Anexo nº 02, em xerocópias. -

c) - Contrato Particular de Consolidação e Ajuste e outros Pactos, tendo como Primeira Contratante **GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.** e como Segunda Contratante **MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, datado de São Paulo, 28 de maio de 1977, com cinco folhas de papel branco amarelado, liso, medindo 211 x 312 milímetros, timbrado "GRUPO OK" em vermelho, editado em impressora matricial, assinado e rubricado a esferográfica, mantido o conjunto por grampos metálicos comuns, de acordo com o visto pelas xerocópias do Anexo nº 03. †

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

84

SENADO FEDERAL
Protocolo 14.2.0000

2558 Villanova 3

nº 03. -

d) - Distrato Contratual, tendo como Primeiro Contratante **GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A**, e como Segundo Contratante **MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, datado e São Paulo, 30 de outubro de 1997, em duas folhas de papel branco, liso, medindo 216 x 278 milímetros, editado em impressora matricial, assinado e rubricado a esferográfica, presas as folhas por grampos metálicos comuns, conforme mostram as xerocópias integrantes do Anexo nº 04. -

1.2 - Considerados em seu conjunto, os documentos em apreço se apresentam íntegros, sem indícios de oxidação da celulose, guardando perfeita legibilidade dos respectivos textos, mostrando vestígios da aplicação de cliques metálicos indicativos de sua integração a outros documentos, ou a pastas de arquivo. -

2. - CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PROBLEMA PROPOSTO

2.1 - O problema submetido à apreciação do Perito signatário pelo Solicitante - a verificação da não recenticidade dos documentos apresentados e que vêm de ser identificados e descritos - situa-se na determinação da idade dos mesmos, ou seja em um terreno que tem constituído um dos maiores, se não o maior problema da Documentoscopia desde quando essa disciplina começou a tomar forma, ainda no século XVIII, orientada para a detecção de falsificações naqueles integrantes de cadeias nominais da posse de terras. -

E a tal respeito o signatário, que tem estudado com alguma profundidade o assunto, julga pertinente tecer breves considerações. -

2.2 - A determinação da idade de um documento, é função direta de sua composição material, ou seja da natureza do suporte - o papel, em documentos a partir do século XIV - e das tintas usadas para escrever. -

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

85

escrever. -

Assim e em termos amplos, os documentos poderiam ser classificados como **antigos**, que seriam aqueles em papel ainda fabricado manualmente, ou seja até meados do século XIX; **velhos**, confeccionados em papel de fabricação mecânica; **modernos**, notadamente mecanografados em máquinas de escrever elétricas, e os editados e impressos por computação, a partir do último decênio; **recentes**, quando confeccionados ultimamente, e pertinentes ao momento presente. -

E em época ainda mais recente - praticamente a atualidade, que deve ser considerada no caso concreto em análise - o problema fica restrito à apreciação dos indícios relativos à **guarda e manuseio do documento**, e à determinação da **idade relativa da tinta ou tintas**, bem como dos **sistemas** que tenham sido utilizadas nos registros nele contidos.

2.3 - No tocante aos documentos objeto do presente exame, já na parte descritiva e identificativa acima registrada (item 1.1), ficou perfeitamente caracterizada a relativa recenticidade dos mesmos, editados e impressos por computação, restando portanto estabelecer se esta é ou não **compatível com as idades pelos mesmos indicadas**, para tanto procurando conhecer aquela das tintas neles utilizadas, a par da verificação de existência de vestígios outros pelos mesmos apresentados e em abono da resultante de tal exame. -

2.4 - O exame a ser abordado, implica na determinação da chamada "idade das tintas" de escrever, um dos assuntos mais debatidos, e por vezes controvertido, da Documentoscopia, pois não raro é dado como impraticável, ou de solução impossível, notadamente por curiosos e pseudo-técnicos, ou então por ignorância ou má fé. -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2558 Villanova

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

86

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

5

mã fé. -

2.41 - Assinale-se inicialmente que tal problema tem preocupado os documentoscopistas desde o surgimento das tintas ferro-gálicas, no século IX, até a atualidade, passando pelas tintas anílicas, as de secagem rápida, o surgimento e expansão da esferográfica a partir de 1940, a caneta de ponta de náilon em 1964, até a moderna "floating ball", surgida em 1980. -

No espaço percorrido, a partir das tintas ferro-gálicas de 1836, passando pelas tintas anílicas, até a chegada da esferográfica pelos idos de 1940 e seu atual domínio na escrita de documentos de todos os tipos, os documentoscopistas sempre dedicaram especial atenção ao estabelecimento da "idade" deste ou daquele lançamento escritural, indo desde a estimativa dos descoramentos e/ou oxidação dos traçados, passando pela migração dos cloretos e sulfatos, e pela resistência maior ou menor a ação de solventes, ou seja o da solubilidade da tinta do traço em discussão, ou de seu comportamento nos ensaios cromatográficos. -

2.42 - Todavia, a esferográfica dominava amplamente o mercado escritural, e a determinação da idade de seus lançamentos passou a ser a principal preocupação dos documentoscopistas, o que começaria a encontrar solução a partir de trabalho do Dr. Werner HOFMANN, Diretor do Laboratório da Polícia de Zurich, apresentado em 1963 durante o 1º Ciclo Internacional de Polícia Científica, reunido na sede da INTERPOL, em Paris. -

Muito embora o trabalho de HOFMANN se orientasse para a identificação dos múltiplos tipos de esferográficas então já existentes, por processo de cromatografia em camada delgada (TLC), o método empregado deixou antever a possibilidade de sua aplicação na determinação da idade daqueles traçados, o que deu início a múltiplas pesquisas em tal sentido, as quais tiveram sucesso somente vinte anos após, com o projeto a respeito desenvolvido pelo BATF (Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms) do Departamento do Comércio dos Estados Unidos, no qual se destacaram Richard BRUNELLE e Antony CANTU, este último o autor do processo da determinação da chamada "idade relativa" dos lançamentos a esferográfica. -

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

87

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

6

Departamento do Comércio dos Estados Unidos, no qual se destacaram Richard BRUNELLE e Antony CANTU, este último o autor do processo da determinação da chamada "idade relativa" dos lançamentos a esferográfica. -

Curiosamente, a base do processo foi a verificação de que os lançamentos à esferográfica, realmente não "secam" de imediato, ou seja sua inter-reação com o papel suporte só se completa depois de alguns anos, quando a fixação da mesma ao papel é definitiva, podendo ela ser então considerada como realmente "seca"; e até ser atingido este estágio, os traços podem ser solubilizados por solventes, ou eluentes adequados, o que é denominado de "estrutibilidade" da tinta, que pode levar alguns anos para realmente "secar". -

2.43 - Entretanto, é de esclarecer desde logo que a determinação exata da idade de um lançamento manuscrito à esferográfica, ou seja de sua data - a indicação de dia, mês e ano - é praticamente impossível, só sendo alcançado o estabelecimento da chamada "idade relativa", pela comparação de sua estrutibilidade com a de outra de idade conhecida, ou então positivando o anacronismo de diversos lançamentos que, consignando datas diversas e afastadas, devam apresentar estrutibilidade também diversa e compatível com os espaços de tempo representados pelas datas que registrem. -

2.44 - Relativamente à técnica do método, há diversos tipos de eluentes passíveis de aplicação, uns mais fortes que outros, sendo que aquele mais comumente utilizado para pigmentos com ausência de nigrosina, é o chamado "eluento universal", cuja fórmula é devida a NAKAMURA e SHIMODA, que é a seguinte :

n-Butanol + Etanol + água destilada, nas proporções de 50 : 10 : 15

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França 88

7

2.45 - Como o processo desenvolvido pelo BATF, é destrutivo, pois implica em remover pequenas partes do traçado existente sobre o documento, seja por recorte a bisturi, seja por meio de um punção de pequenino diâmetro, o signatário, partindo dos princípios da realização da análise microquímica por reações de toque, efetuadas sobre papel de filtro - o "spot-test", desenvolvido pelo Prof. Fritz FEIGL - e daquela dos modernos trabalhos levados a efeito sobre esferográficas no BATF, desenvolveu uma técnica que permite efetuar a determinação da "idade relativa" de tais lançamentos, com espaços de tempo relativamente curtos entre eles, levando a cabo os ensaios diretamente sobre os documentos. -

Tal procedimento, utilizado notadamente em casos na Justiça do Trabalho - conforme mostra a xerocópia colorida integrante do Anexo nº 05 - tem tido ampla aceitação, inclusive nos Tribunais Superiores, e foi apresentado, discutido e aprovado pela comunidade documentoscópica nacional quando do V Comitê Nacional de Documentoscopia, realizado no Rio de Janeiro em setembro de 1998. -

3. - EXAME E CONCLUSÕES

Dando início aos exames, o signatário primeiramente procurou estabelecer as idades que os documentos objeto dos mesmos registravam, e que representariam o seguinte em 13 de outubro de 1999:

a) Contrato de 07 de abril de 1994:

285 (duzentas e oitenta cinco) semanas, ou 05 (cinco) anos e 06 (seis) dias;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 256

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França 89

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

dias;

Fls. 257

b) Termo de Acordo de 01 de março de 1996:

178 (cento e setenta e oito) semanas, ou 03 (três) anos e 06 (seis) dias;

c) Contrato de 28 de maio de 1997:

121 (cento e vinte e umas) semanas, ou 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias;

d) Distrato Contratual de 30 de outubro de 1997:

101 (cento e uma) semanas, ou 01 (um) ano, 49 (quarenta e nove) semanas e 05 (cinco) dias. -

3.1 - Passando à realização dos ensaios, foram colocadas micro-gotas do eluente (reativo universal de NAGAOKA e SHIMODA) sobre traços das assinaturas a esferográfica dos documentos acima referidos - menos aquela de Fábio Monteiro de Barros Filho, aposta no Termo de Acordo a caneta hidrográfica, ensaiada a água - assim então ensaiadas, todas nas pequenas áreas circundadas a lápis nas últimas folhas dos mesmos. -

E os resultados então obtidos, inclusive por observação sob lupa aplanática de dez aumentos e com epi-iluminação, levaram às seguintes conclusões:

a) - Contrato de 07 de abril de 1994 (269 semanas):

Eluição nula, com apenas leve marca da gota do eluente. -

b) - Termo de Acordo de 01 de março de 1996 (167 semanas):

Eluição muito fraca, contida pelo sulco do traço a esferográfica;

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França 90

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

9

esferográfica;

c) - Contrato de 28 de maio de 1997 (121 semanas):

Eluição *fraca*, contida pelo sulco do traço que se apresenta levemente afetado. -

d) - Distrato Contratual de 30 de outubro de 1997 (101 semanas)

Eluição *perceptível, porém fraca*, com início de solubilização do traço. -

Tais eluições indicam, de maneira clara e insofismável, que as *idades relativas* dos quatro documentos examinados, com uma margem de erro não superior a três meses, *são aquelas neles consignadas* e que, portanto *não foram recentemente lavrados e assinados*. -

3.2 - Outro elemento a confirmar a não recenticidade dos documentos examinados, resulta da verificação dos vestígios deixados nos mesmos por cliques e grampos utilizados para prender suas folhas, ou grupar uns com outros, ou em pastas ou arquivos : acrescenta-se que tais vestígios representam dados conclusivos e de valor em Documentoscopia, conforme registra Ordway HILTON ("Scientific Examination of Questioned Documents" - Chicago, 1956, pg. 86/90). -

Desse modo, em uma minuciosa inspeção efetuada nos documentos objeto do presente Laudo, o signatário assinalou diversas marcas deixadas por cliques a eles apostos, delimitadas *por ferrugem*, conforme mostra a xerocópia a cores integrante do Anexo nº 06 (setas em verde) bem como registrou a visível *oxidação* de vários grampos, indicando claramente que os mesmos documentos haviam permanecido, e por bastante tempo, em

Antonio Carlos Villanova
Perito em Criminalística
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França 91

10

em ambiente suficientemente úmido para provocar tal enferrujamento e oxidação, o que vem confirmar que os mesmos *não forma confeccionados em época recente*. -

4. - CONCLUSÃO

Assim, ante o visto e relatado, a conclusão a que é levado o Perito signatário, é a de que os documentos objeto do presente exame, não foram confeccionados em época recente, mas sim nas datas a final neles consignadas. -

OooooooooOOoooooooooooo

Nada mais tendo a acrescentar, o Perito signatário encerra o presente Laudo, por ele digitado e impresso no anverso de dez folhas de papel timbrado de seu uso, e integrado pelos seis Anexos referidos no contexto, com o qual é devolvido o material submetido a exame. -

Brasília, DF, em 15 de outubro de 1999

Antonio Carlos Villanova
Antonio Carlos Villanova
Perito Judicial - 0177 RJES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Antonio Carlos Villanova

CONTRATO PARTICULAR DE
PROMESSA DE VENDA E COMPRA
DE IMÓVEL E OUTROS PACTOS. na
forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular de promessa de venda e compra, de um lado, na qualidade de Promitente Outorgante Vendedora, adiante designada simplesmente **OUTORGANTE, GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A**, com sede na rua Guararapes nº 1855, 10 andar, na Cidade de São Paulo - SP, inscrito no CGC sob o nº. 01.535.160/0001-06, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social pelo seu Diretor Presidente Lino Martins Pinto e, de outro lado na qualidade de Promitente Outorgada Compradora, adiante designada simplesmente **OUTORGADA, MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Sete de Abril nº. 342 - 3º, andar, nesta Cidade, inscrita no CGC sob o nº. 67.395.202/0001-50, neste ato representada, na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, Dr. Fábio Monteiro de Barros Filho, resolvem, de comum acordo, ajustar a presente contratação de venda e compra, mediante as cláusulas e condições adiante elencadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA : A OUTORGANTE, através da escritura pública de compra e venda lavrada no 1º. Ofício de Notas da Cidade de Brasília - DF, no Livro nº 1437, às fls. 075, em 15.08.88, devidamente registrada nas matrículas nºs, 94.900 e 98.899 do 18º, Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, adquiriu, em condomínio com a empresa Argon - Comércio e Construções Ltda, (CGC/MF nº. 00.531.608/00047-95), dois imóveis designados como: (a) o primeiro, um terreno situado na Estrada que liga Santo ao Bairro Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área de 16.795,00 metros quadrados, ou 1,5795 ha., cujas medidas e confrontações são as constantes da matrícula nº 98.899 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca; e, (b) o segundo, um terreno no Bairro de Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área total de 21.573,00 metros quadrados, ou 21.573 ha., cujo roteiro é o constante da matrícula nº. 94.900 do já citado Cartório de Registro Imobiliário.

Parágrafo Único

A OUTORGANTE declara que ambos os terrenos descritos eram cadastrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP sob o Contribuinte nº 171.224.0001-7, e foram objeto de rememoração, originando a matrícula nº 106.877 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca, em conformidade com o Mandado subscrito em 20.11.90, pela Escrivã Diretora, Ruth Mazzacorani da Silva, do Cartório do 1º Ofício, e assinado pelo MM Juiz de Direito, Dr. Francisco Eduardo Loureiro, da 1ª Vara, ambos de Registros Públicos do Fórum João Mendes Junior, desta Capital, e Sentença de 15.10.90, extraído dos Autos de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2565

Retificação de Área e Unificação (Processo nº 647/89), requerido pela OUTORGANTE e a proprietária-condômina, Argon - Comércio e Construções Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA : A OUTORGANTE, em 08 de maio de 1992, prometeu vender para a OUTORGADA a fração ideal de 50% do terreno identificado na letra "a" do caput da Cláusula Primeira, cujo valor já foi integralmente recebido, pelo que a OUTORGANTE ratifica, pelo presente, a sua Plena quitação, nada mais tendo a reclamar ou pleitear no que concerne à dita negociação imobiliária.

CLÁUSULA TERCEIRA : A OUTORGANTE, por este instrumento e na melhor forma de direito, na qualidade de proprietária e legítima possuidora da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do terreno identificado na letra "b" do caput da Cláusula Primeira, que está livre e desembaraçado de pessoas e coisas, bem como de gravames judiciais e extrajudiciais, além de quite de impostos e taxas até a presente data, promete vendê-la, neste ato, à OUTORGADA, que se obriga a comprá-lo, pelo preço certo e ajustado de CRS 1.492.427.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil cruzeiros reais), a ser pago da seguinte forma:

a) a importância de CRS 925.000.000,00 (novecentos e vinte e cinco milhões cruzeiros reais), neste ato, pelo que a OUTORGANTE dá plena quitação à OUTORGADA do valor recebido; e,

b) o saldo, no valor de CRS 567.427.000,00 (quinhentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil cruzeiros reais), a ser atualizado com base na variação da cotação comercial do dólar norte-americano no dia anterior à da efetivação do pagamento, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, será pago até o dia 30 de junho de 1994.

CLÁUSULA QUARTA : Assim, consolidando a negociação referida na Cláusula Segunda, acima, com a presentemente efetivada na Cláusula Terceira, fica certo que o objeto da venda e compra pactuada passa a ser a fração ideal total de 50% (cinquenta por cento) de ambos os terrenos indicados no caput da Cláusula Primeira, que constituem o imóvel retro identificado no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, deste.

CLÁUSULA QUINTA : A OUTORGANTE declara, também, que, em acatamento a dispositivo legal (artigos 632 e 633 do Código Civil), ofereceu a retro mencionada condômina Argon - Comércio e Construções Ltda., inscrita no CGC/MF sob o nº. 005.316.081/0001-95 o direito de preferência para a aquisição da fração ideal objeto deste instrumento, a qual não manifestou interesse, não havendo, destarte, qualquer óbice para a efetivação desta negociação imobiliária

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2565

CLÁUSULA SEXTA : A OUTORGADA, será imitada, pela OUTORGANTE, na posse da fração ideal do imóvel em objeto, bem como daquela que corresponde ao terreno referido na Cláusula Segunda deste instrumento, no ato da lavratura da escritura de venda e compra, quando passará a arcar, na proporcionalidade direta da fração ideal ora prometida vender, com todos os encargos que venham a recair sobre o imóvel a partir daquela data.

Parágrafo Único

A OUTORGANTE se obriga a manter sempre em dia, até a data da lavratura da escritura mencionada nesta Cláusula, independentemente do custeio pela Argon - Comércio e Construções Ltda., os impostos, taxas e contribuições que onerem a totalidade do imóvel referido no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, deste.

CLÁUSULA SÉTIMA : A OUTORGANTE se compromete e se obriga, para o fim específico de possibilitar a lavratura da escritura pública de venda e compra, após a devida quitação do preço total avençado na Cláusula Terceira, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento por escrito da solicitação feita pela OUTORGADA, todas as certidões previstas em lei das Comarcas do foro do imóvel e de sua sede, além de quaisquer outros documentos que venham a ser exigidos por determinação legal, de forma a não permitir qualquer impedimento para a efetivação do ato jurídico translativo da propriedade e seu conseqüente registro no Cartório de Registro Imobiliário.

CLÁUSULA OITAVA : A OUTORGANTE se obriga, também, a não gravar a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel remembrado em objeto, a qualquer título, pretexto ou motivação, mantendo-o sempre desonerado de ônus e obrigações para com terceiros.

CLÁUSULA NONA : O descumprimento de qualquer condição e/ou situação expressas nas cláusulas deste instrumento, independentemente das medidas judiciais ou extrajudiciais que sejam eventualmente necessárias para levar a termo final a presente contratação, implicará na obrigação do OUTORGANTE ao pagamento à OUTORGADA de uma multa penal contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor desta operação imobiliária corrigida monetariamente, com base na variação cambial do dólar oficial norte-americano, praticado no dia anterior ao do pagamento, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, até a data do efetivo adimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA : O presente instrumento, celebrado em caráter irrevogável e inetratável, é obrigatória às partes, extensiva aos seus herdeiros e sucessores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

no 2567

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo - SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

Assim, por estarem justos e acordados, na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 07 de abril de 1994

Grupo OK - Construções e Incorporações S/A
OUTORGANTE

Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda.
OUTORGADA

TESTEMUNHAS:

EPIFANIO HATADE DOS REIS

Dyfama Satieg

Rg 11446496

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

no 2568

GRUPO OK

TERMO DE ACORDO


O presente Termo de Acordo se refere ao empreendimento denominado Terminal Intermodal de Carlos Santo Antônio, situado em Duque De Caxias - RJ, e considerando:

A - que o Grupo OK e a Saenco tiveram suas participações, desde fevereiro de 1994, através de alocação de pessoal nas áreas de engenharia, jurídica, de administração e comercial, bem como a assunção de despesas necessárias para a atualização dos estudos feitos pela Monteiro de Barros, reavaliação da via técnica e econômico-financeira do empreendimento, além de atividades de natureza negocial e comercial para a seleção e contratação de eventuais parceiros, pessoas jurídicas em todos os setores de atuação do empreendimento, tudo visando a implantação e exploração comercial do denominado Terminal;

B - que, durante o período de atuação do Grupo OK e Saenco na participação do empreendimento foram envidados todos os esforços para a sua viabilização e implantação;

C - que o Grupo OK e a Saenco cumpriram com todas as suas tarefas e obrigações acordadas;

D - que a Monteiro de Barros necessita acoplar novo parceiro comercial com experiência na área de operação e logística de carga para atender as novas necessidades dos futuros usuários do empreendimento; e,


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
n. 2560

GRUPO OK

E - que, aliado ao interesse da Monteiro de Barros acima formulado, o Grupo OK e a Saenco, haja vista o tempo decorrido e a necessidade de serem aportados mais recursos financeiros e a continuidade de posicionamento de pessoal para atingimento do pretendido, não teve mais interesse na continuidade da sua participação a partir de janeiro de 1996;

o Grupo OK e Saenco, e a Monteiro de Barros resolvem desconstituir suas recíprocas obrigações junto ao empreendimento em objeto, pelo que esta última efetuará o pagamento àquele, no valor apurado de comum acordo, até a data limite de 30.06.96.

Assim, para cumprimento do presente acordo, a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A se obriga a pagar ao Grupo OK - Construções e Incorporações S/A e a Saenco - Saneamento e Construção Ltda, até o dia 30 de junho de 1996, podendo ser de uma só vez ou em parcelas, a importância de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), a ser acrescida da parcela de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês, *pro rata die*, a título dos serviços prestados, da alocação de pessoal, do reembolso de despesas efetuadas e da expectativa de lucro na implantação e exploração do empreendimento.

Na ocorrência da hipótese do pagamento não ser efetivado até o dia 30.06.96, passarão a incorrer sobre o montante ou seu saldo devedor, juros mensais de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), desde esta data até a da efetivação do pagamento ora acordado, considerando-se, como prazo terminativo e improrrogável o dia 30 de junho de 1997. Fica facultado à Monteiro de Barros efetuar o pagamento em parcelas, tantas quantas for de seu interesse, observando-se obrigatoriamente a aplicação da parcela de juros aqui acordada, *pro rata die* e o termo final também aqui pactuado, ou seja, 30 de junho de 1997.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

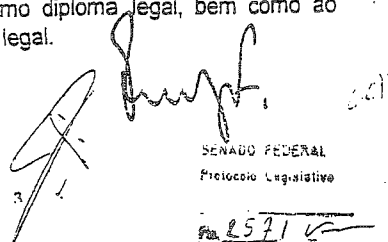
Fls. 2560

GRUPO OK

A quitação operar-se-á, automaticamente, com o pagamento integral do valor aqui estabelecido, quando não caberá reciprocamente às partes ora comparecentes ao presente, nada mais reclamarem, a que título e pretexto for, em qualquer época, relativamente à participação do Grupo OK e Saenco no Empreendimento Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio.

Ainda, na ocorrência da hipótese de no dia 30 de junho de 1997 o pagamento do ora ajustado não tiver sido integralmente praticado, o Grupo OK e a Saenco ficam desde já autorizados pela Monteiro de Barros a promover, para fins do seu recebimento, a competente ação judicial executiva, mesmo que concernente a saldo devedor, seja de qualquer montante, quando, então, será acrescido ao valor em débito, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado pela contraprestação do serviços aqui aludidos, juros contratuais de 4% (quatro por cento) ao mês *pro rata die*, além das despesas e custas judiciais e honorários advocatícios, estes na base de 20% ou no percentual que vier ser arbitrado judicialmente.

Também, comparece no presente Termo de Acordo, o Dr. Fábio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 5.808.310-9, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 895.904.738-49, domiciliado nesta Cidade, na Rua Sete de Abril nº 342 - 3º andar, para, na qualidade de fiador e principal pagador, solidariamente responsável pelo adimplemento da obrigação, prestar garantia fideijussória do cumprimento do ora pactuado, açambarcados, inclusive, os eventuais ônus necessários às despesas judiciais, inclusive os honorários advocatícios, renunciando, nos termos do artigo 1.492, incisos I e II, do Código Civil, ao benefício de ordem inserto no artigo 1.491 do mesmo diploma legal, bem como ao artigo 1.499 do mesmo diploma legal.

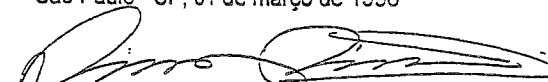


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
nº 2571

GRUPO OK

O Grupo Ok e a Saenco se comprometem, ainda, a permanecer na manutenção do sigilo sobre todas as informações e projetos relativos ao empreendimento, bem como do *modus faciendi* do desfazimento da parceria comercial para a implantação do mesmo e do valores incorridos.

São Paulo - SP, 01 de março de 1996

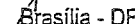


Grupo OK - Construções e Incorporações S/A.
Lino Martins Pinto
CGC/MF nº 01.535.169/0001-06
End.: SAU/SUL - Edifício OAB - 12º andar
Brasília - DF




Saenco - Saneamento e Construções Ltda.

Lino Martins Pinto
CGC/MF no. 26.424.275/0001-46
End.: SCRS quadra 503, bloco C, loja 47/49
Brasília - DF



Fábio Monteiro de Barros Filho
Fiador

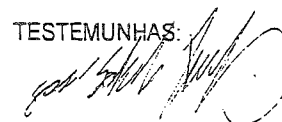
" DE ACORDO "



Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A.

Fábio Monteiro de Barros Filho
CGC/MF nº 60.684.636/0001-21
End.: Rua Sete de Abril nº 342 - Conjunto 34 - 3º andar
São Paulo - SP

TESTEMUNHAS:





SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

nº 2572

GRUPO OK

100

**CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E AJUSTE DE
CONTRATAÇÕES E ACORDOS JÁ EFETIVADOS, SOB A MODALIDADE
DE ENCONTRO DE CONTAS, ANTE O DISPOSIÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS EM MOEDA NACIONAL E UNIDADES
IMOBILIÁRIAS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS E OUTROS
PACTOS, NA FORMA ABAIXO**

Pelo presente Instrumento Particular de Consolidação e Ajuste e outros Pactos, de um lado, na qualidade de PRIMEIRA CONTRANTE e daqui por diante assim designada, GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com sede na Cidade de Brasília - DF, Edifício OAB - 12º. Andar, inscrita no CGC/MF sob o nº. 01.535.160/0001-06, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente Lino Martins Pinto e, de outro lado, na qualidade de SEGUNDA CONTRATANTE e daqui por diante assim designada, MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com sede na Rua Sete de Abril nº. 342 - 3º. Andar, nesta Cidade, inscrita no CGC/MF sob o nº. 67.395.202/0001-50, neste ato representada por seu Diretor Presidente Fábio Monteiro de Barros Filho, resolvem, de comum acordo, promover a consolidação e ajuste de contratações e acordos já efetivados, sob a modalidade de encontro de contas, ante o posicionamento de recursos financeiros em moeda nacional e unidades imobiliárias, que viabilizaram a aquisição de imóvel rural da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA, daqui por diante designada simplesmente VENDEDORA, com sede na Cidade de Santa Terezinha - MT, na Fazenda Santa Terezinha, inscrita no CGC/MF sob o nº. 03.631.397/0001-08, mediante as cláusulas e condições adiante elencadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As ora CONTRATANTES, através do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel firmado, em 22 de dezembro de 1993, com a VENDEDORA, se comprometeram a adquirir uma área rural com 53.964 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro) hectares (ha.), desmembrada da área rural de 132.800 ha., localizada no Município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, devidamente transcrita sob o nº. de ordem 12.201, no Livro 3-T (Registro Torrens), no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barra do Garça - MT, cujo pagamento operar-se-ia com o produto da venda dos imóveis de propriedade exclusiva da PRIMEIRA CONTRATANTE identificados no Anexo IV do Contrato aqui referido, ou pela

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2532

GRUPO OK

101

dação em pagamento, em favor da VENDEDORA, daqueles imóveis por esta indicados, tornando-se, assim, de sua propriedade, tudo como pactuado no mencionado Contrato de Compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA

A VENDEDORA, denominada Companhia de Desenvolvimento Araguaia - Codeara, inscrita no CGC/MF sob o nº. 03.631.397/0001-08, com sede na Cidade de Santa Terezinha - MT, na Fazenda Santa Terezinha, foi incorporada, em 30.06.94, pela Simpex - Importadora e Exportadora S/A, com seu estatuto consolidado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº. 940234734, e, atualmente, denomina-se SIMPEX - CODEARA S/A, com inscrição no CGC/MF sob o nº. 90.879.339/0001-00, com sede no mesmo local, é a proprietária da área, em maior porção, que abrange as glebas de terras rurais objeto deste instrumento, abaixo mencionadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da totalidade da referida área de 53.964 ha. referida na Cláusula Primeira acima, após feito o levantamento topográfico pela VENDEDORA, ficou apurada a real existência da área de 53.750,45 ha. (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta hectares e quarenta e cinco ares), tendo a VENDEDORA promovido o desmembramento da área rural em objeto (53.750,45 ha.), em 12 (doze) glebas de terras rurais, estando devidamente registradas na matrícula nº. 11.300 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, na qual estão perfeitamente descritas e caracterizadas as suas medidas e confrontações, tendo sido designadas como: a) Fazenda São Domingos (5.630,71 ha.), b) Fazenda São Judas (5.595,59 ha.), c) Fazenda Santa Terezinha (6.079,26 ha.), d) Fazenda São Francisco de Assis (1.289,43 ha.), e) Fazenda Tamarana (4.235,00 ha.), f) Fazenda São Paulo (1.838,80 ha.), g) Fazenda Rio Crisóstomo (8.659,35 ha.), h) Fazenda Nossa Senhora (4.235,00 ha.), i) Fazenda Santana (4.490,78 ha.), j) Fazenda Reunidas (6.307,97 ha.), l) Fazenda Santo Estevão (3.206,29 ha.), e m) Fazenda Santo Antônio (2.182,27 ha.). Em consequência, por consolidação, o objeto do presente instrumento versa sobre as 12 (doze) glebas ora identificadas.

CLÁUSULA QUARTA

Nesta data, foi lavrada a Escritura de Venda e Compra e Confissão de Dívida no 27º. Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital, no Livro nº. 1.208, às fls. 86, figurando como vendedora a ora VENDEDORA (já incorporada e com sua nova denominação social), e, como compradora, a empresa Recreio

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2533

GRUPO OK

102

- Agropecuária e Participações Ltda., a qual integra o Grupo Monteiro de Barros, que se confessou devedora da PRIMEIRA CONTRATANTE do importe de R\$ 2.237.759,80 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), que é o igual valor de aquisição das 03 (três) glebas de terras rurais, objeto da mencionada escritura, que perfazendo 17.305,56 ha., abrangem as Fazendas São Domingos (5.630,71 ha.), São Judas (5.595,59 ha.) e Santa Terezinha (6.079,26 ha.).

CLÁUSULA QUINTA

Também, nesta data, foi lavrada a Escritura de Venda e Compra e Dação em Pagamento no 27º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital, no Livro nº. 1.208, às fls. 76, figurando (a) como vendedora, a ora VENDEDORA (já incorporada e com sua nova denominação social), (b) como compradora, a Agropecuária Fazendas Reunidas S/A, também integrante do Grupo Monteiro de Barros, e (c) como outorgante dadora a PRIMEIRA CONTRATANTE, no importe de R\$ 2.828.628,85, sendo R\$ 2.728.628,85 em moeda corrente, considerado o valor histórico, e R\$ 100.000,00 em dação em pagamento, valor de aquisição das 09 (nove) glebas de terras rurais, objeto da mencionada escritura, que perfazendo 36.444,89, abrangem as Fazendas São Francisco de Assis (1.289,43 ha.), Tamarana (4.235,00 ha.), São Paulo (1.838,80 ha.), Rio Crisóstomo (8.659,35 ha.), Nossa Senhora (4.235,00 ha.), Santana (4.490,78 ha.), Reunidas (6.307,97 ha.), Santo Estevão (3.206,29 ha.), e Santo Antônio (2.182,27 ha.).

CLÁUSULA SEXTA

A SEGUNDA CONTRATANTE efetuou diversos pagamentos à PRIMEIRA CONTRATANTE, referentes: (a) à cessão de direitos sobre os imóveis do já mencionado Anexo IV; e, (b) a título de reembolso, porque a ônus da Primeira Contratante, relativamente às glebas de terras rurais em objeto, concerne às despesas dos custos de manutenção, compreendendo, dentre outros, segurança e vigilância, da execução de vias de acesso, da colocação de cercas das glebas de terras rurais, do desmatamento de parte das glebas e da formação de pastos, além dos serviços topográficos e levantamentos planialtimétricos, e pagamentos de natureza fiscal.

Parágrafo Primeiro

Sobre os importes financeiros referidos no *caput* desta Cláusula foram praticados juros de 3% (três por cento) ao mês, *pro rata die*, além da atualização monetária com base na variação do dólar comercial norte-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2575

GRUPO OK

103

americano até o dia 30 de junho de 1994, tanto relativamente à cessão de direitos (letra "a"), desde o dia 22 de dezembro de 1993, data da contratação inicial, como relativamente aos reembolsos (letra "b"), desde a data dos efetivos desembolsos. A partir de 01 de julho de 1994 somente ocorreu a aplicação da taxa de juros nos termos ora pactuados.

Parágrafo Segundo

Contudo, das despesas apuradas, acima mencionadas, resta impago, calculado nesta data, o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), pelo que, neste ato e na melhor forma de direito, a SEGUNDA CONTRATANTE se confessa devedora à PRIMEIRA CONTRATANTE da dita importância, a qual será paga até o dia 30 de dezembro de 1997, acrescida de juros de 3% (três por cento) ao mês, *pro rata die*.

Parágrafo Terceiro

Caso o pagamento da dívida confessada no Parágrafo Segundo anterior, não tenha sido integralmente efetuado até o dia 30 de dezembro de 1997, a PRIMEIRA CONTRATANTE promoverá, para fins do seu recebimento, a competente ação judicial executiva, mesmo que concerne a eventual saldo devedor, seja de qualquer montante, quando, então, será acrescido ao valor em débito, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida ora confessada e a taxa de juros de 3% (três por cento) ao mês, *pro rata die*.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os CONTRATANTES se declaram plena e reciprocamente satisfeitos com as condicionantes financeiras e administrativas, que norteiam o presente instrumento de consolidação e ajuste, considerando-o firme e valioso para todos os efeitos de direito, mantida como plenamente válida a obrigação inserida na Cláusula V - 6 do Contrato referido na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA

O presente instrumento, celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, é obrigatório aos CONTRATANTES, extensivo aos seus herdeiros e sucessores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2576

GRUPO OK

104

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo - SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

Assim, por estarem justos e acordados, na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo - SP, 28 de maio de 1997


Grupo OK - Construções e Incorporações S/A
PRIMEIRA CONTRATANTE


Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda.
SEGUNDA CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1)

2)

1.550.153

5542-521

105

DISTRATO CONTRATUAL

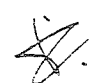
Primeiro Contratante : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com sede na Cidade de Brasília - DF, na SAU/SUL - Quadra 05 - Bloco 07 - 12º andar, inscrita no CGC sob o nº. 01.535.160/0001-06, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Lino Martins Pinto;

Segundo Contratante, MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., com sede na Rua Sete de Abril nº. 342 - 3º andar, nesta Cidade, inscrita no CGC sob o nº. 67.395.202/0001-50, neste ato representada, na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente, Dr. Fábio Monteiro de Barros Filho.

As partes resolvem neste ato firmarem o presente distrato, considerando que:

- 1) por Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra e Outros Pactos, firmado em 07 de abril de 1994, cuja cópia passa a integrar a presente, o Primeiro Contratante: (a) ratificou a promessa de venda e compra do terreno situado na Estrada que liga Santo ao Bairro Taboão, no 13º. Subdistrito, Butantã, com a área de 16.795,00 metros quadrados, ou 1.6795 ha., cujas medidas e confrontações são as constantes da matrícula nº. 98.899 do 18º. Registro de Imóveis desta Comarca, levada a efeito em 08.05.92, cujo valor de venda foi integralmente pago pelo ora Segundo Contratante; (b) prometeu vender ao Segundo Contratante um terreno no Bairro de Taboão, no 13º. Subdistrito, Butantã, com a área total de 21.573,00 metros quadrados, ou 2.1573 ha., cujo roteiro é o constante da matrícula nº. 94.900 do já citado Cartório de Registro Imobiliário, cujo valor de venda foi integralmente pago pelo Segundo Contratante;
- 2) o Primeiro Contratante, em conjunto com a condômina Argon - Comércio e Construções Ltda., promoveram o remembramento dos terrenos acima identificados, originando a matrícula nº. 106.877 do 18º. Registro de Imóveis desta Comarca, em conformidade com o Mandado subscrito em 20.11.90, pela Escrivã Diretora, Ruth Mazzacoratti da Silva, do Cartório do 1º. Ofício, e assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Eduardo Loureiro, da 1ª. Vara, ambos de Registros Públicos do Fórum João Mendes Junior, desta Capital, e Sentença de 15.10.90, extraído dos Autos de Retificação de Área e Unificação (Processo nº. 647/89), estando cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP sob o Contribuinte nº. 171.224.0001-7;
- 3) as retro citadas operações imobiliárias foram devidamente quitadas.

Os ora Contratantes, apesar de constar na Cláusula Décima do mencionado Contrato de 07 de abril de 1994, a sua irrevogabilidade e irretroatividade, pelo presente e na melhor forma de direito, resolvem distatar as referidas contratações, como de fato as têm por distratada em todos os seus termos e condições, para que as mesmas fiquem sem nenhum valor e efeito, pelo que declara ter recebido o Primeiro Contratante do Segundo Contratante a importância de R\$ 2.845.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), pelo que ambos os Contratantes, pagos e


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo


nº. 2578 Vinte

satisfeitos de seus direitos e haveres, dão-se mutuamente a mais rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais exigirem em relação aos compromissos distratados e seu objeto, nem com fundamento no presente instrumento, celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigatório às partes, herdeiros e sucessores.

As partes ora Contratantes elegem o foro da Cidade de São Paulo - SP para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, por mais especial que outro seja.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma de direito, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo - SP, 30 de outubro de 1997

[Handwritten signature]

GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Lino Martins Pinto - Diretor Presidente

[Handwritten signature]

MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Fábio Monteiro de Barros Filho - Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

[Handwritten witness signatures]

[Handwritten witness signature]

Rg 11746496.

Perito em Criminalística

ANEXO Nº 02

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 19/03/1997 - 4ª F

NB
↑ Diretor de Secretaria
Nelson Antônio Pires Costa
Auxiliar Judiciário

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 14/07/1998 - 3ª F

NB
↑ Diretor de Secretaria

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 06/06/1997 - 6ª F

NB
↑ Diretor de Secretaria
Nelson Antônio Pires Costa

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 15/09/1998 - 3ª F

NB
↑ Diretor de Secretaria
Nelson Antônio Pires Costa
Técnico Judiciário

Visualização de eluições obtidas a parti de ensaios efetuados em 2 de setembro de 1998, em documentos oficias com data registrada. -

108

CONTRATO PARTICULAR DE
PROMESSA DE VENDA E COMPRA
DE IMÓVEL E OUTROS PACTOS. na
forma abaixo:

GRUPOOK

TERMO DE ACORDO

GRUPOOK

CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E AJUSTE DE

DISTRATO CONTRATUAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2581 *✓*

109

DOCUMENTO 02

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2586 *✓*

MINISTÉRIO DO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

110

Data : 11/04/100
Pag. : 1

I - IDENTIFICAÇÃO

MATERIA: PLN NÚMERO : 041 ANO: 1998
MSG/CN : 0603 MSG/ORIG: 1049

EMENTA:

"Estima a Receita e fixa Despesa da União para o exercício financeiro de 1999"

II - RELATOR

NOME : Senador RAMEZ TEBET UF: MS
PARTIDO : PMDB
OBSERVAÇÃO:
Designado através do Ofício P-099/98-CMPOPF, de 07/10/98

III - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

IV - CRONOGRAMA

1. Distribuição de avulsos da Mensagem.....até 12/11/98
2. Apresentação de emendas.....de 13 a 20/11/98
3. Publicação e distribuição de avulsos das emendas.....até 23/11/98
4. Apresentação e votação do Relatório do Colegiado.....até 10/12/98
5. Sistematização do Parecer da Comissão.....até 12/12/98
6. Discussão e votação do Parecer da Comissão e da Redação Final no Plenário do Congresso Nacional.....até 15/12/98

OBS.: Cronograma elaborado nos termos da Resolução no. 03/98-CN, que
"Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei
orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999"

V - TRAMITAÇÃO

DADO COMO LIDO

07/10/98 - Designado Relator-Geral o Senador RAMEZ TEBET, conforme ofício P-099/98-CMPOPF, desta data.

16/09/98 - Entrada na CMPOPF, das Informações Complementares à

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo

Pia 2584

CÂMARA DOS DEPUTADOS

111

Data : 11/04/100
Pag. : 2

- 09/11/98 - Proposta inicial através do ofício 445/MPQ de 15/09/98 - Leitura da Mensagem no. 768/98-CN (1.342/98, na origem), encaminhando modificação ao Projeto de Lei no. 41, de 1998-CN.
- 19/11/98 - Designados os Relatores das áreas temáticas de I a VII, respectivamente Deputados JOÃO FASSARELLA, MÁRCIO REINALDO MOREIRA, JOÃO HENRIQUE, ALEXANDRE SANTOS, ROMMEL FEIJÓ, JOSÉ LOURENÇO E SENADOR CARLOS PATROCÍNIO
- 19/11/98 - Designados os Relatores das áreas temáticas de I a VII, respectivamente, Deputados JOÃO FASSARELLA, MÁRCIO REINALDO MOREIRA, JOÃO HENRIQUE, ALEXANDRE SANTOS, ROMMEL FEIJÓ, JOSÉ LOURENÇO E SENADOR CARLOS PATROCÍNIO.
- 25/11/98 - Anexada autorização dos Representantes de Lideranças na Comissão, Relator-Geral da Proposta Orçamentária/99 e o Presidente para recebimento de emendas individuais dos Parlamentares que ainda não o fizeram, até o dia 26/11/98
- 26/11/98 - Encerrado o prazo, ao projeto foram apresentadas 8.022 emendas
- 11/98 - Publicação e distribuição dos avulsos das emendas
- 01/12/98 - Anexado o ofício 001/98-REMPO, de 01/12/98, do Relator Setorial-Adjunto da área VII, transferindo as emendas, indevidamente vinculadas à área temática VII, para as áreas III, IV, V e VI
- 02/12/98 - Anexado ofício 001/98-RELAGRIC, de 02/12/98, do Relator Setorial-Adjunto da área II, transferindo as emendas, indevidamente vinculadas à área temática II, para as áreas IV e V - fls 34 (vol. VI)
- 02/12/98 - Anexado ofício 001/98-RELSTP, de 02/12/98, do Relator da área temática V, Dep. Rommel Feijó, transferindo as emendas indevidamente vinculadas à área V, para áreas IV e VII, fls. 35 e 36 (vol. VI)
- 07/12/98 - Anexado o ofício 001/98-COFF/CONOF, de 07/12/98, com as análises sobre os pedidos de retificação de emendas, encaminhadas àquele órgão técnico pela comissão, através dos ofícios S-064, 065 e 067/98-CMPOPF, de 26/11 e 01/12/98 - fls. 37 a 82 (v.VI)
- 15/12/98 - Anexado o ofício 002/98-RELSTP, de 15/12/98, do Relator-Adjunto da área V, transferindo as emendas indevidamente vinculadas à sua área, para a área IV - fls 83 e 84 (vol.VI), e ofício s/n/98-CMPOPF, da Presidência à Coord. Técnica do Processo Orçamentário para 1999, sob remanejamento fl. 85
- 16/12/98 - Anexado ofício 002/98-COFF/CONOF - Consultorias de Orçamento da Câmara e Senado, de 16/12/98, com as análises sobre os pedidos de retificação de emendas, encaminhados às consultorias pela comissão, através dos ofícios S-069, 070, 072, 073, 074 e 078/98-CMPOPF, fls. 86 a 170 (vol. VI)
- 17/12/98 - Ofício 003/98-COFF/CONOF - Consultorias de Orçamento da Câmara e Senado, de 17/12/98, comunicando alterações (remanejamento - conforme ofício s/n de 15/12/98), fls 171, vol VI
- 07/01/99 - Ofício s/n do Relator-Setorial Adjunto da área IV, Dep. Alexandre Santos, transferindo emendas, indevidamente vinculada à sua área, para a área V, Fl. 172 - vol. VI
- 11/01/99 - Ofício 001/99-RESSTP, de 11/01/99, do Relator Setorial Adjunto, Deputado Rommel Feijó e ofício 005/99, de 11/01/99, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, Relator Setorial Adjunto, so-

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo

Pia 2584

AMARA DOS DEPUTADOS

112

Data : 11/04/100
Pag. : 3

- licitando desconsideração de emendas transferidas indevidamente para outras áreas - fl. 173 e 174 - Vol. VI
- 12/01/99 - Anexado ofício 003/99-COFF/CONOF, de 12/01/99, com as análises sobre os pedidos de retificação de emendas, encaminhados às Consultorias de Orçamento pela Comissão, através dos Ofícios S-002, 004, 005 e 008/99-CMPOFF, fls. 175 a 215 - Vol. VI
- 14/01/99 - Anexado ofício 004/99-COFF/CONOF, de 14/01/99, com as análises sobre os pedidos de retificação de emendas, encaminhadas às Consultorias de Orçamento pela Comissão, através dos ofícios S-011, 012, 013, 014, 015 e 017/99-CMPOFF, ofício 671/GSOS/98, anexado ao ofício S-069/98 - fls 216 a 258
- 13/01/99 - Aprovados, por unanimidade, na 1a. REUNIÃO DELIBERATIVA DO COLEGIADO DE RELATORES - OR/99, os Relatórios Setoriais I - Dep. João Fassarella; II - Dep. Márcio Reinaldo Moreira e VI - Sen. Carlos Petrócinio, ora anexados aos volumes VII, tomo I e tomo III
- 14/01/99 - Aprovado, por unanimidade, na 2a. e 3a. Reuniões deliberativas do Colegiado de Relatores - OR/99, os Relatórios Setoriais VI e IV, dos Deputados José Lourenço e Alexandre Santos, respectivamente, ora anexados ao Vol. VII, tomo III e tomo II.
- 15/01/99 - Aprovados, por unanimidade, na 4a. Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores - OR/99, os Relatórios Setoriais das áreas III - Dep. João Henrique e V - Deputado Rommel Peijó, ora anexados ao vol. VII, tomos II e III, respectivamente
- 17/01/99 - Aprovado, por unanimidade, na 5a. Reunião Deliberativa do Colegiado de Relatores - OR/99, Relatoria Final do Senador Ramez Tebet - ora anexado ao Processado - Vol. VIII - tomos I, II e III
- 18/01/99 - Distribuição do Relatório Final às 14:30 horas
- 18/01/99 - Anexado ofício S-001/99-CMPOFF, desta data, que encaminha aos parlamentares, Retificação do Volume II da publicação do Relatório Final - Vol. VIII - Tomo III, pgs. 265 a 286. Distribuída Errata no. 01, ao Vol. I da publicação do Rel. Final - Vol. VIII - tomo III, pgs. 287 e 288
- 19/01/99 - Distribuída errata no. 02 ao Relatório Final, Vol. VIII - tomo III - fls. 289 a 302
- 21/01/99 - Encerrada a discussão, ao Projeto foram apresentados 956 destaques, conforme art. 27 da Res. 02/95-CN, dá-se início à votação. Aprovados, por unanimidade, os Relatórios Setoriais das áreas I, II, IV, VI e VII, Relatório Setorial da área III - aprovado contra o voto do Dep. José Carlos Aleluia, Relatório Setorial da área V, idem. Aprovado, contra os votos dos Deputados Airton Dipp, Eurípedes Miranda, Giovanni Queiroz, João Coser, João Fassarella, José Carlos Aleluia e Sérgio Miranda o Substitutivo apresentado, favorável ao Projeto, com as alterações decorrentes da aprovação de emendas
- 26/01/99 - À SSCLCN
- 27/01/99 - Aprovado, no Plenário do Congresso Nacional, o Parecer no. 01, do Congresso Nacional, à Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999
- 01/02/99 - À SSEX, referentes às informações complementares vol. I a IX, Orçamento/99
- 01/02/99 - À SSEX, volumes I, Volume II, tomo I, tomo II, e volume III, relativo ao orçamento/99. (proposta inicial)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

25/85

AMARA DOS DEPUTADOS

113

Data : 11/04/100
Pag. : 4

- 24/02/99 - Publicação da Lei no. 9.789/99. (com veto ao art. 14)
- 06/05/99 - Anexadas emendas de Relator de n. 81010165 a 81010247 no volume IX - tomo II, fl. 304
- 06/05/99 - À SSCLCN

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

25/86

DOCUMENTO 03


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Pla. 2587

DECLARAÇÃO

Declaro que estive prestando serviços profissionais com a aeronave PT-OOI, na condição de comandante, decolando de Brasília no dia 02 de janeiro de 1999 com destino a Aspen/CO/EUA, realizando escalas técnicas em Maiquetia/Houston/Denver/Aspen/Houston/Maiquetia, retornando a Brasília no dia 13 de janeiro de 1999, tendo a bordo da aeronave, no percurso de ida e volta, o senhor Luiz Estevão e seus familiares, no total de 06 (seis) passageiros.

Brasília, 19 de abril de 2000


EDUARDO FABIANO SANTANA
Comandante da Aeronave PT- OOI
(PLA 3436)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Pla. 2588

DOCUMENTO 04

GENERAL DECLARATION

(DECLARACION GENERAL) LIDER TAXI AEREO S.A. (DECLARATION GENERALE)
SALIDA/ENTRADA CGC 17.162.979/0001-91 SORTIE / ENTREE

AGRICULTURE, CUSTOMS, IMMIGRATION, AND PUBLIC HEALTH

Owner or Operator LIDER TAXI AEREO S.A. AV. SANTA ROSA, 123 - PAMPULHA - MINAS GERAIS - BRASIL

Marks of Nationality and Registration PT-001 Flight No. DL-075 Date 12-01-99

Departure from PANGLOSS - VENEZUELA Arrival at ROSALIA - BRASIL

FLIGHT ROUTING

("Place" Column always to list origin, every en-route stop and destinations)

Table with columns: PLACE, TOTAL NUMBER OF CREW (01), NUMBER OF PASSENGERS ON THIS STAGE (02). Rows include crew members like EDUARDO F. SANTANA and EDUARD CUNHA BUENO, and passengers like LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO and CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA.

Declaration of health: Is an board known to be suffering from illness other than airsickness or the effects of accidents, as well as those cases of illness assemblages during the flight?

By other condition on board which may lead to the spread of disease:

Details of decontaminating or sanitary treatment (place, date, time, method) during the flight. If no decontaminating has been carried out during the flight give details of most recent decontaminating:

Signed, if required: [Signature]



I declare that all statements and particulars contained in this General Declaration, and in any supplementary forms required to be presented with this General Declaration are complete, exact and true to the best of my knowledge and that all through passengers will continue/have continued on the flight.

SIGNATURE: [Signature]

1) To be completed only when required by the State. 2) Not to be completed when passenger manifests are presented and to be completed only when required

de Almeida Lima. Por quanto esta pecuária TAXI-VIA ²⁵⁹² ~~2593~~ ²⁵⁹² ~~2593~~

para descolagem o E-04 para E-01 e E-02
do Bando de Anacorete, e ao receber o comando do
chefe da Companhia de Segurança Pública Policial
Policial, durante o período, onde houve o contato em-
presa. Segundo o PAX, realmente ele se encontra
no Bando de Anacorete, pois ele por ser de Anacorete
em que se encontra o Bando (que é de 20 em 20 minutos), e
que se encontra de um lado de mais de 20 km, muito perto de
muito mais fazer uso do Bando; PAX o Comissário de Polícia
PAX. A força do Bando, no que ocorreu a troca de em-
presas. Diante do exposto o Comissário fez-se a de-
clarar com o PAX a bordo. O Sr. Comissário de Polícia
de Polícia do Comissário, e de Anacorete, mesmo e pró-
prio, e foi encaminhado até o Bando do Comissário de
PAX. O Bando no vôo seguinte PAX e seu destino.

ESTADÍSTICA

Itapicoba E-04 S-01
Estimativa E-01 S-00
II - 21 de Outubro, PAX e Serviço de Segurança
e Vilas Boas.

Bob, 01/10/99
Gloria Gomes da Silva
Agente do PAX - Federal

Relatório do SFTI

Serviço do dia 01/10/99 para 02/10/99
Equipe: APFS Vilas Boas e Celso
... Operações:
I - As 9:15hs nacionalizamos o vôo PAR 100 com
o PAX BRASILEIROS.
II - As 15:15hs nacionalizamos o vôo RG 939 com II

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

17 - As 01:10hs internacionalizamos o voo BR2
008 (Luz Estéreo) com 04 passageiros.

18 - Internacionalizamos o voo RG 938 com
02 pass.

19 - Estatística: Brasileiros E - 05 S - 04
Estrangeiros E - 08 S - 00

20 - As 08:00hs passamos o serviço aos APF's
Raim e Veras, dia 11/01/99

21 - As 02 de Janeiro de 1999

Ministro de Defesa
Agência de Defesa Federal
Brasília 02223331

PLANO DO SFTI

22 - SERVIÇO APF'S ZORBA E VISAS

23 - SERVIÇO DO SIA 02 PARA 03/01/99
DE OPERACIONAIS

24 - AS 12:40 HS NACIONALIZAMOS O VOO

25 - RG 939 COM 09 PASS. SENDO 02 ESTRAN-
GEIROS.

26 - AS 18:00 HS INTERNACIONALIZAMOS
O VOO RG 938 COM 04 PASS. ESTRANGEI-
ROS.

27 - AS 19:20 HS INTERNACIONALIZAMOS O
VOO FANT 008 COM 02 PASS. E 02

28 - IMPRIMANTES TODOS NACIONAIS

29 - ESTADÍSTICA

30 - BRAS ENT 04 SAI 02

31 - ESTRANG. ENT 02 SAI 04

DOCUMENTO 06

122



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SEXTO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ofício nº 124/6DT-1/0909

Brasília, 24 MAI 2000

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício GSLE/N.º 509/00 de 19 de abril último, informo a V. Sa. que, de acordo com o Sistema Informatizado do DAC-SIAC, consta a seguinte movimentação da aeronave PT-OOI no mês de JAN/99:

DIAS	TRECHO
02	BRASÍLIA/CARACAS
13	CARACAS/BRASÍLIA
20	BRASÍLIA/SÃO PAULO
21	SÃO PAULO/BRASÍLIA
28	BRASÍLIA/SÃO PAULO

Atenciosamente,

ANTONIO DELUCCI - Ten.-Cel.-Av.
Chefe do SERAC 6

Isaac Otonari
Maj.-Esp.-Av.

Ao Ilustríssimo Senhor
Nilson da Silva Rebello
Chefe de Gabinete.

C:\6dt1\OFICIOS\of. diversos.doc

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

25937

RECIBO

0941 00

123

DOCUMENTO 07

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

25967

LUIZ ESTEVÃO
Senador

124

Of./GSLE/ n.º 547/99

Brasília, 4 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Para minha estranheza, no dia dez do corrente mês, a imprensa nacional veiculou ter a CPI do Judiciário identificado algumas ligações do telefone celular do Juiz Nicolau para os números eventualmente usados por mim, em Brasília.

No mesmo dia dirigi-me à coordenação da CPI solicitando que me fornecessem as datas dos telefonemas, os horários e sua duração. Surpreendentemente, informaram os funcionários da CPI que não dispõem desses dados, já que encontravam-se em listagens não magnéticas, acondicionadas em caixas de papelão, não tendo havido até aquele momento uma análise desses documentos.

A situação acima é absurda e ilegal.

A Telesp, ao transferir o sigilo telefônico à CPI, o fez nos limites da legislação vigente e tal deveria ser o procedimento da Comissão. No caso presente, as informações foram ilegalmente passadas a terceiros, não estão disponíveis para as partes envolvidas e não teriam sido sequer analisadas.

Diante de tais fatos, dirijo-me a Vossa Excelência no sentido de manifestar minha perplexidade.

Conforme já declarei à imprensa e ao Plenário do Senado Federal, as empresas de que participo mantive alguns negócios em parceria com o Grupo Incal.

Nenhuma dessas transações comerciais envolveu a obra de construção da Sede do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, objeto de investigação por essa Comissão.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente da CPI do Judiciário
SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

25-99

LUIZ ESTEVÃO
Senador

125

Of./GSLE/ n.º 547/99 – cont.

Saliento que o volume de negócios do Grupo Empresarial do qual sou acionista ultrapassou o montante acumulado de um bilhão de reais nos últimos cinco anos, e as transações comerciais envolvendo essa empresa e o Grupo Incal não atingem a 2,5% dessa quantia. É comum que empresas se associem para empreendimentos definidos. Importante ressaltar que outros negócios foram realizados pelo Grupo Incal em associação com outras empresas do ramo da construção civil.

Torna-se conveniente lembrar que a obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo recebeu, ao longo dos últimos anos, recursos para seu início e continuidade.

Não era, e nunca fui, membro ou servidor do Tribunal Superior do Trabalho, ao qual cabia anualmente a elaboração da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho que consignavam recursos para essa obra e a quem cabia, também, a liberação dos respectivos valores necessários à execução das obras.

Assumi o mandato de Senador da República em primeiro de fevereiro do corrente ano, não tendo, portanto, assento no Congresso Nacional e sua Comissão Mista de Orçamento à qual coube, de 1992 a 1998, deliberar ou não a proposta orçamentária do Judiciário que, inclusive, foi incrementada anualmente por emendas de iniciativa de parlamentares ou bancadas.

Por não fazer parte dos quadros do Tribunal de Contas da União não era responsável pela fiscalização do andamento dessa ou de qualquer outra obra pública.

Desta forma, vejo totalmente descabida a tentativa de me atribuir responsabilidade sobre as irregularidades argüidas na execução da referida construção.

Coloco-me, todavia, como sempre estive, à disposição dessa CPI, em qualquer momento, para prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para dirimir questionamentos das minhas relações com órgãos do Poder Judiciário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

25-99

LUIZ ESTEVÃO
Senador

126

Of./GSLE/ n.º 547/99 – cont.

O Grupo Empresarial do qual sou acionista realizou duas obras para o Poder Judiciário: a construção do Fórum da cidade do Paranoá – DF e a Sede do Ministério Público do Distrito Federal. Nenhuma dessas obras recebeu qualquer denúncia de irregularidades ou superfaturamento.

A CPI criada para investigar irregularidades no Poder Judiciário, ao dar publicidade das transações comerciais e financeiras mantidas pela empresa construtora do Fórum Paulista com o grupo empresarial do qual sou acionista ingressa em matéria alheia ao seu objetivo definido, com gravíssimas consequências para a imagem das empresas e desgaste de minha reputação política, confundindo perante opinião pública o mandato de Senador da República iniciado há quatro meses com relações comerciais regulares entre empresas ocorridas em momentos anteriores à minha posse.

Ressalto que anteriormente ao mandato de Senador da República o único cargo público ocupado por mim foi o de Deputado Distrital no período de 1995 a 1998, portanto sem qualquer ingerência direta ou indireta com realização daquela obra.

Recentemente, a divulgação de cheques que evidenciam a existência de transações entre a empresa responsável pela obra questionada e o grupo do qual sou acionista, causou a este último grande desconforto, decorrente da ilegal exposição de seu sigilo bancário e do temor de outros parceiros de verem negócios lícitos estampados na imprensa de todo o país, sugerindo a existência de irregularidades.

Não é demais enfatizar que as empresas de que sou sócio ou acionista não são objeto de investigação, quer porque não realizaram ou participaram, de qualquer forma, da referida obra, quer porque não obtiveram qualquer vantagem ilícita.

Ressalte-se, por oportuno, que a CPI está obrigada, por lei, a guardar sigilo das informações que lhes são fornecidas pelo Banco Central do Brasil, por outros estabelecimentos de crédito ou que importem na revelação da intimidade de pessoas – jurídica ou física – consoante dispõem os artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, 2º, da Lei 1579/52 e 38, § 3º, da Lei 4595/64.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2599/11

LUIZ ESTEVÃO
Senador

127

Of./GSLE/ n.º 547/99 – cont.

É imperioso assinalar que em uma Casa de Leis, como o Senado Federal, o dever primeiro, que a todos se impõe não é outro se não o de guardar fiel observância à Constituição Federal e às leis que elabora, sob pena de constituir em exemplo nada dignificante, como se estivesse a dizer à sociedade que as leis existem, mas não devem ser cumpridas.

À vista do exposto, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de impedir que informações protegidas por sigilo sejam divulgadas ao público, a fim de evitar, desta forma, a ocorrência de prejuízo irreparável a pessoas que não estão sendo objetivo de investigação por parte da CPI.

Colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


Senador LUIZ ESTEVÃO
C.C.:
Senador CARLOS WILSON
Vice-Presidente
Senador PAULO SOUTO
RelatorSENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Fls. 2600

Defesa do Senador Luiz Estevão

Nos autos do procedimento nº 002/99 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Defesa

Não sou e nunca fui dono ou tive qualquer participação na INCAL

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

na 2602/K



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

na 2602/K

Defesa

- "Incal Incorporações S.A.
- Ata da Assembleia Geral de Constituição da Incal Incorporações S.A., realizada em 19 e fevereiro de 1992. Local, Horário e Data: Rua do Bosque, 1313 - São Paulo - SP- às 10:00 horas do dia 19 de fevereiro de 1992.
- LISTA DA SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA INCAL INCORPOAÇÕES S.A.:
- INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALMÍNIO LTDA -, 900 ações ordinárias
- MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. - 100 ações ordinárias"

14/06/2000 21:26

DOCUMENTO DE REGISTRO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Monteiro de Barros Investimentos S.A. transfere para Fábio Monteiro de Barros Filho 50 ações ordinárias da Incal Incorporações S.A.

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

no 260711

Defesa

- "Instrumento de Compra e Venda de Ações, de 20 de fevereiro de 1992
- Monteiro de Barros Investimentos S.A transfere para Fábio Monteiro de Barros Filho 50 ações ordinárias da Incal Incorporações S.A."

14/06/2000 21:26

DOCUMENTO DE REGISTRO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Monteiro de Barros Investimentos S.A. transfere para Fábio Monteiro de Barros Filho 50 ações ordinárias da Incal Incorporações S.A.

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

no 260811

598

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Defesa

- "Instrumento de Compra e Venda de Ações, de 20 de fevereiro de 1992
- Monteiro de Barros Investimentos S.A. transfere para o Grupo OK Construções e Incorporações 900 ações ordinárias da Incal Incorporações S.A."

14/06/2000 21:26

GRUPO OK

São Paulo, 21 de fevereiro de 1992

Monteiro de Barros Investimentos S.A.
Rua São do Sol, 143 - 1º andar - São Paulo - SP

Partes: **GRUPO OK**

Plano de compra e venda de ações de construção e incorporação S.A. (Incal) para o Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (OK). O plano de compra e venda de ações de construção e incorporação S.A. (Incal) para o Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (OK) é o seguinte:

OK CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Rua São do Sol, 143 - 1º andar - São Paulo - SP

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Pág. 2609/A

Defesa

- "Através da presente, a empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A, formaliza sua renúncia, expressamente, do Direito de Preferência na aquisição das ações que V.Sas. possuem na empresa Incal Incorporações S.A, podendo V.Sas. realizar a transferência de suas ações a quaisquer interessados."

14/06/2000 21:26

TERMO DE TRANSFERÊNCIA Nº 02

OK CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Rua São do Sol, 143 - 1º andar - São Paulo - SP

TERMO DE TRANSFERÊNCIA Nº 04

OK CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Rua São do Sol, 143 - 1º andar - São Paulo - SP

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Pág. 2610/A

600

2

Defesa

- "Incal Incorporações S.A. CGC nº 67.491.654/0001-53
- Assembléia Geral Extraordinária - 15.05.1992.....Ordem do Dia: a) Aumento de capital por subscrição particular;.....Deliberações - I) tendo em vista que foi integralizado totalmente o capital social, deliberam os acionista aumenta-lo por subscrição particular em dinheiro;.....unicamente pela acionista Monteiro de Barros Investimentos S.A.
- Composição acionaria resultante dessa Assembléia Geral:
 - Monteiro de Barros Investimentos S.A. 4.000.050 ações
 - Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. 900 ações
 - - Fábio Monteiro de Barros Filho 50 ações."

14/06/2000 21:26

Defesa

Acionista	Participação antes da AGE de 15 de maio de 1992	Participação após a AGE de 15 de maio de 1992
Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.	900 ações Cr\$ 900.000,00 90%	900 ações Cr\$ 900.000,00 0,0225%
Monteiro de Barros Investimentos	100 ações Cr\$ 100.000,00 10%	4.000.050 ações Cr\$ 4.000.050.000,00 99,9763%
Fábio Monteiro de Barros Filho		50 ações Cr\$ 500.000,00 0,0012%

14/06/2000 21:26

INCAL INCORPORAÇÕES S.A.
CNPJ Nº 67.491.654/0001-53

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 1992.

O presente processo é arquivado eletronicamente através do sistema SIAPE, sob o número de protocolo 26134.

14/06/2000 21:26

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Brasília, 14 de junho de 2000.

Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da INCAL ALUMINOS S.A.

O presente processo é arquivado eletronicamente através do sistema SIAPE, sob o número de protocolo 26134.

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

26134

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

26134

SENADO FEDERAL

Relatório Final CPI Judiciário

- "Dessa forma, à luz do disposto na Lei da Improbidade Administrativa, em especial nos seus arts. 3º, 5º e 6º, recomendamos expressamente ao Ministério Público Federal a instauração do devido procedimento legal para investigar a responsabilidade dos titulares dos Grupos Monteiro de Barros e OK, Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho e Senador Luiz Estevão, em atos lesivos ao patrimônio público e enriquecimento ilícito."

Relatório Final da CPI do Judiciário, pág. 326

14/06/2000 21:26

Relatório Final CPI Judiciário

- "Ocorre que a autenticidade desses documentos não foi efetivamente demonstrada. Dessa forma, segundo julgamos, esses documentos devem ser tecnicamente examinados pelos órgãos competentes, para os fins de esclarecimento de sua autenticidade, especialmente no que se refere às datas de assinatura que neles constam."

Relatório Final da CPI do Judiciário, pág. 342

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

20734

Acusação

Versão dos fatos

- "A Representação nº 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 3

14/06/2000 21:26

Acusação

Versão dos fatos

- "Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existências de outros negócios comuns."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 3

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

20734

LIXO JORNAL
O Globo - 27 de maio de 1999
Publicado às 17h 30min

Sócio da Incal ligou 490 vezes para Luiz Estevão

CPI descobre telefonemas de empresário que concebia TRF para firma de sanção. Números: 483 ligações para parlamentares

Um empresário ligou 490 vezes para membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de saneamento de São Paulo, na Câmara dos Deputados, para conceber um plano de saneamento que lhe permitisse obter o TRF (Tributo de Recurso Financeiro) para a Incal, a empresa de saneamento que ele controla.

Os dados foram obtidos pela CPI após a análise de 10 mil mensagens de voz deixadas pelo empresário em telefones de membros da comissão. O empresário, cujo nome não foi revelado, ligou para 483 parlamentares e para o presidente da comissão, Fábio Monteiro de Barros.

Os dados foram obtidos pela CPI após a análise de 10 mil mensagens de voz deixadas pelo empresário em telefones de membros da comissão. O empresário, cujo nome não foi revelado, ligou para 483 parlamentares e para o presidente da comissão, Fábio Monteiro de Barros.

14/06/2000 21:26

COMTEO BRASILEIR

CPI ouvirá empreiteiros terça-feira

Atenas e Romã
De São Paulo

Os depoimentos dos empreiteiros em repetidas ocasiões foram realizados na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de saneamento de São Paulo, na Câmara dos Deputados, na terça-feira (21).

Os dados foram obtidos pela CPI após a análise de 10 mil mensagens de voz deixadas pelo empresário em telefones de membros da comissão. O empresário, cujo nome não foi revelado, ligou para 483 parlamentares e para o presidente da comissão, Fábio Monteiro de Barros.

14/06/2000 21:26

Defesa

Versão dos fatos

- "...admitiu ter relações comerciais com Fábio Monteiro de Barros de longa data"

O Globo, 27-mai-1999

14/06/2000 21:26

Defesa

Versão dos fatos

- "Em entrevistas e no ofício enviado à CPI, Estevão argumentou que é amigo de Fábio há dez anos e que manteve com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e de empréstimos bancários."

Correio Brasileiro, 22-jun-1999

14/06/2000 21:26

Defesa

Versão dos fatos

- "... ao longos dos últimos 11 anos, aproximadamente, começamos a desenvolver alguns negócios na área imobiliária, principalmente na área de construção civil, e na área agropecuária com o Grupo Incal, Grupo Monteiro de Barros. Alguns desses negócios resultaram em empreendimentos e outros não chegaram a resultar em empreendimentos."

Pronunciamento do Sen. Luiz Estevão na Sessão Plenária, 27-mai-1999

14/06/2000 21:26

Defesa

Versão dos fatos

- "... mais da metade delas, se davam em simultaneidade. Ou seja, a telefônica registrava, em um mesmo momento, três ligações feitas pelo tal juiz para telefones, às vezes, iguais ou diferentes, que teriam, em determinado momento, pertencido a mim, e falava comigo. É algo inédito uma pessoa conseguir, por três ou quatro telefones, falar simultaneamente com outra pessoa."

Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

14/06/2000 21:26

Acusação

Versão dos fatos

- "...especificamente no caso dos telefonemas trocados entre o ex-juiz Nicolau Santos Neto e o Representado, em discurso na Tribuna do Senado, em 27/05/99, afirmou peremptoriamente que se tratava somente de duas ou três ligações. No entanto, no relatório final da CPI, apenas com a quebra do sigilo telefônico do Sr. Nicolau dos Santos, constatou que foram trocadas um total de 68 (sessenta e oito) ligações entre ambos. Ou seja, demonstrou que a relação entre eles era muito próxima, desmentindo definitivamente a versão inicial."

14/06/2000 21:26

TELEFONEMAS TROCADOS

DATA	HORA	ORIGEM	DESTINO	DURAÇÃO	STATUS	REMARKS
27/05/99	11:10	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:11	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:12	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:13	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:14	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:15	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:16	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:17	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:18	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:19	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:20	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:21	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:22	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:23	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:24	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:25	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:26	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:27	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:28	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:29	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:30	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:31	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:32	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:33	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:34	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:35	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:36	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:37	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:38	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:39	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:40	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:41	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:42	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:43	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:44	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:45	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:46	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:47	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:48	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:49	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:50	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:51	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:52	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:53	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:54	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:55	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:56	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:57	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:58	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	11:59	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS
27/05/99	12:00	11900	11900	00:01	OK	TELEFONEMAS TROCADOS

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

na 1623/contu

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

na 1624/contu

Defesa

Inexistência de pressão

o "Tebet deixou a reunião para encontrar-se com os assessores em seu gabinete. Ligou para Estevão, que em poucos minutos estava lá. 'Ele me disse que queria apenas saber a quem se dirigir para pedir as informações que chegavam a imprensa antes do seu conhecimento', contou Tebet"

Correio Braziliense, 17-jun-1999

14/06/2000 21:26

LUX JORNAL

Jornal do Brasil - Rio de Janeiro - RJ
Publicado em 17 de Junho de 1999

R\$ 1,750. 7519. 7534 | 4

Senado investiga ameaça de Estevão

Senado investiga ameaça de Estevão
 O pedido de sindicância será encaminhado pelo Senador Jefferson Peres (PDT-AM), junto com a convocação de uma reunião interna da comissão para avaliar o incidente. Lamento o comportamento do Senador Luiz Estevão. Se houve ameaça de intimidação aos funcionários é um fato grave que exige a abertura de sindicância pela corregedoria do Senado', anunciou Jefferson Peres. Para ele, foi 'muito grave' a declaração de Estevão de que vai sobrar para os funcionários.

14/06/2000 21:26

Defesa

Inexistência de pressão

o "O pedido de sindicância será encaminhado pelo Senador Jefferson Peres (PDT-AM), junto com a convocação de uma reunião interna da comissão para avaliar o incidente. Lamento o comportamento do Senador Luiz Estevão. Se houve ameaça de intimidação aos funcionários é um fato grave que exige a abertura de sindicância pela corregedoria do Senado', anunciou Jefferson Peres. Para ele, foi 'muito grave' a declaração de Estevão de que vai sobrar para os funcionários"

Jornal do Brasil, 17-jun-1999

14/06/2000 21:26

Luiz Estevão
 OUBRETA 1101/99
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 foi avisado de que o Sr. Senador Jefferson Peres
 está solicitando a abertura de sindicância
 para apurar o fato ocorrido em 17/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.

Senado a Vossa Excellência foi informado de
 que, em virtude de uma denúncia recebida, o Sr. Senador
 Luiz Estevão teria solicitado a abertura de sindicância
 para apurar o fato ocorrido em 17/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.

AVULSO
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.

Senado a Vossa Excellência foi informado de
 que, em virtude de uma denúncia recebida, o Sr. Senador
 Luiz Estevão teria solicitado a abertura de sindicância
 para apurar o fato ocorrido em 17/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.
 O Sr. Senador Luiz Estevão
 deve responder a esta solicitação
 até o dia 22/06/99.

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Presidência Legislativa

Fls. 26, 29 (cont.) 29

SENADO FEDERAL
Presidência Legislativa

Fls. 26, 29 (cont.) 30

LUIZ JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO SÃO PAULO - SP 17 JUN 99
 1152 1152 1152 1152 1152 1152 1152 1152 1152 1152

Senado deve apurar ameaça a funcionários

O senador Jefferson Péres (PDT-AM) afirmou que o Senado deve apurar a ameaça feita a funcionários do Grupo Monteiro de Barros (MB) durante a investigação sobre o repasse de recursos do TRT-SP para as empresas do grupo.

"O senador Jefferson Péres (PDT-AM) afirmou que o Senado deve apurar a ameaça feita a funcionários do Grupo Monteiro de Barros (MB) durante a investigação sobre o repasse de recursos do TRT-SP para as empresas do grupo."

14/06/2000 21:26

Defesa **Inexistência de pressão**

"O senador Jefferson Péres (PDT-AM), membro da CPI, disse que levará a suposta ameaça de Estevão à Corregedoria. 'Vou pedir uma reunião de emergência na CPI. Isso não pode acontecer', afirmou."

Folha de São Paulo, 17-jun-1999

14/06/2000 21:26

Acusação **Versão dos empréstimos**

"A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, este afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 5

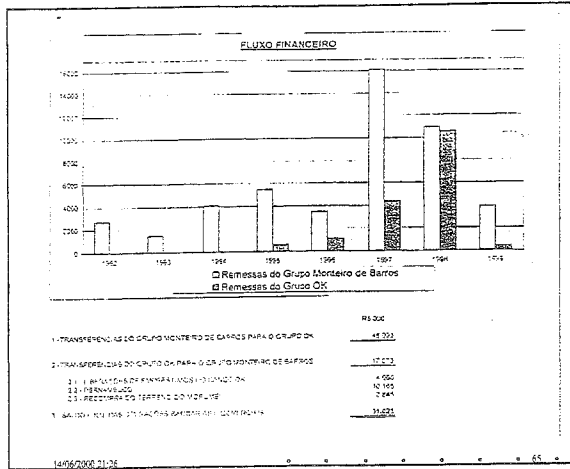
14/06/2000 21:26

Acusação **Versão dos empréstimos**

"Todavia, com o decorrer das investigações - quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasses totalizava aproximadamente US\$ 46 milhões, enquanto que o total dos empréstimos representava apenas US\$ 2,7 milhões - o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 6

14/06/2000 21:26



1. TRANSFERÊNCIAS DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS PARA O GRUPO OX	R\$ 206
2. TRANSFERÊNCIAS DO GRUPO OX PARA O GRUPO MONTEIRO DE BARROS	14.733
3. 1. PERDA DE VALORES DE INVESTIMENTOS DO GRUPO OX	1.450
3. 2. PERDA DE VALORES DE INVESTIMENTOS DO GRUPO OX	2.641
3. 3. PERDA DE VALORES DE INVESTIMENTOS DO GRUPO OX	31.621

14/06/2000 21:26

6

ENTREVISTA/Luiz Estevão

"Empréstimos são uma coisa, negócios, outra"

Luiz Estevão, presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), afirmou que os empréstimos não são necessariamente negócios. Ele destacou que a defesa econômica deve analisar o impacto de operações financeiras no mercado e no consumidor. Segundo ele, a transparência e a informação são fundamentais para a defesa do consumidor em operações de crédito.

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Promoção Legislativa

33
cauto

Defesa

Versão dos empréstimos

- "Empréstimos do banco são uma coisa, transações comerciais ou negócios ou empreendimentos são outra coisa, absolutamente separadas."
- "... nós tínhamos negócios com o Grupo Monteiro de Barros, negócios imobiliários, fazendas e dações de empréstimos. ..."

Correio Brasiliense, 04-ago-1999

14/06/2000 21:26

EX JORNAL

Correio Brasiliense - Grande 199

Publicado em 04/08/1999 Pág. 13

"Mandamos dinheiro para eles e recebemos um vale: a mais em pagamento dos débitos deles"

Luiz Estevão, presidente do CADE, afirmou que os empréstimos não são necessariamente negócios. Ele destacou que a defesa econômica deve analisar o impacto de operações financeiras no mercado e no consumidor. Segundo ele, a transparência e a informação são fundamentais para a defesa do consumidor em operações de crédito.

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

34
cauto

Defesa

Versão dos empréstimos

- "Primeiro eu dei meus imóveis no ato e ele me pagou a prazo, em dois ou três anos. Evidente que tem que ter havido juros. Então, tem o valor dos imóveis, tem os juros incorridos no período e mais o reembolso de eventuais custos que nós tenhamos feito naquela área."

Correio Brasiliense, 12-ago-1999

14/06/2000 21:26


Defesa

Versão dos empréstimos

- "... reitero que os negócios entre o Grupo Ok e o grupo Incal referem-se a empreendimentos imobiliários, agropecuários e empréstimos, efetuados através de cheques nominativos, regularmente contabilizados. Esses negócios, que não só relacionam-se com a obra do TRT-SP, não atingem 2,5% do faturamento de nossas empresas nos últimos 5 anos."

Jornal do Brasil, 26-jun-1999

14/06/2000 21:26


O DIA JORNAL
 Jornal do Brasil - Rio de Janeiro - RJ
 Publicador: 26 / 06 / 00

1514				
------	--	--	--	--

CARTAS

Senador responde

A resposta da senadora "Cilene de Leite Esteves para car", afirma que os negócios entre o Grupo OK e o Grupo Incal referem-se a empreendimentos imobiliários, agropecuários e empréstimos, regularmente contabilizados. Esses negócios, que não só relacionam-se com a obra do TRT-SP, não atingem a 2,5% do faturamento de nossas empresas nos últimos cinco anos. Leite Esteves, senadora - Brasília (DF).

14/06/2000 21:26

Defesa

Versão dos empréstimos

- Auditoria efetuada pela AKW S/C Auditores Independentes no Banco OK de Investimentos S.A., por determinação de sua própria Diretoria, procedeu levantamento no acervo de documentos da instituição financeira e constatou a absoluta regularidade de suas operações

14/06/2000 21:26

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ATV SC - Auditor Independente

28 maio 2000

Para a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Investimentos em Empresas do Grupo Monteiro de Barros S/A, em nome do Sr. Senador José Sarney Filho, Presidente da CPI, apresentamos o presente relatório de auditoria independente, conforme solicitado.

Assinatura:
 José Sarney Filho
 Presidente da CPI

Atenciosamente,
 José Sarney Filho
 Presidente da CPI

Relatório parcial da CPI, 28-set-1999

Defesa

Versão dos empréstimos

Assim sendo, sob o aspecto formal da lógica interna, as informações e documentos apresentados são suficientes para explicar as operações de crédito realizadas entre o banco OK de Investimentos S/A e empresas integrantes do Grupo Monteiro de Barros".

Relatório parcial da CPI, 28-set-1999

Defesa

Versão dos empréstimos

Conclui-se que, sob o aspecto formal da lógica interna do dossiê e informes complementares, as informações e documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são suficientes para explicar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada ficaram suficientemente esclarecidas, do ponto de vista formal, as operações de empréstimos do Banco OK as empresas do Grupo Monteiro de Barros".

Relatório Final da CPI, pág. 299

O Senado de São Paulo - São Paulo - SP

Processo 251/00-22 - No. 25

Estêvão consegue livrar banco de auditoria

Banco OK conseguiu livrar-se da auditoria independente, após o envio de documentos e informações que foram considerados suficientes para explicar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro.

De acordo com o relatório de auditoria independente, o Banco OK apresentou documentos e informações que foram considerados suficientes para explicar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada ficaram suficientemente esclarecidas, do ponto de vista formal, as operações de empréstimos do Banco OK as empresas do Grupo Monteiro de Barros".

Relatório Final da CPI, pág. 299

Acusação

Aquisição das fazendas

... em 30.04.97, segundo consta da ficha de Breve Relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (...), houve transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK e o nome da empresa foi substituído por 'Agropecuária Santo Estevão'."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 9

14/06/2000 21:26

Defesa

Aquisição das fazendas

- "Agropecuária Fazendas Reunidas S.A.
- Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária
- Deliberações da AGE: a denominação social fica alterada para Agropecuária Santo Estevão.
- Observar que a participação acionaria não foi alterada."

14/06/2000 21:26

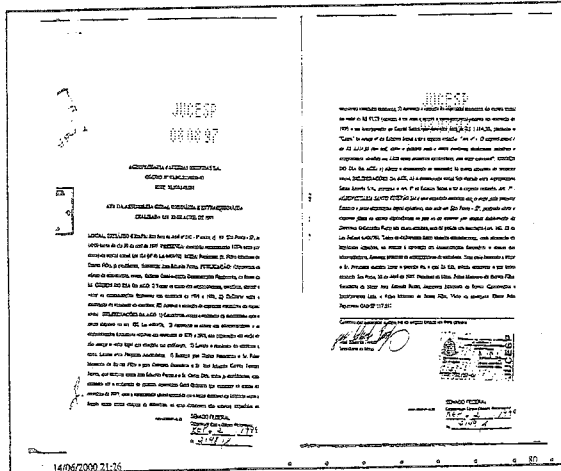
Acusação

Aquisição das fazendas

...a proposta de dação em pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, muito tempo depois da transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas/Santo Estevão que ocorreu sete meses antes (abril/97)"

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 9

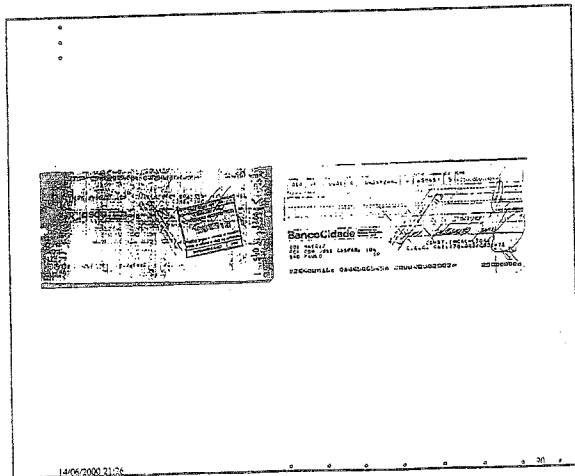
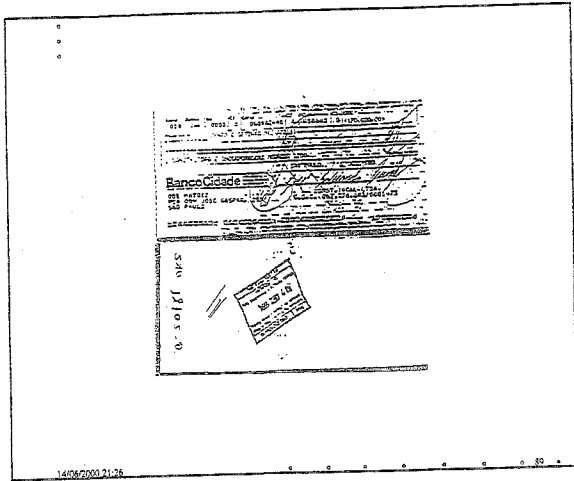
14/06/2000 21:26



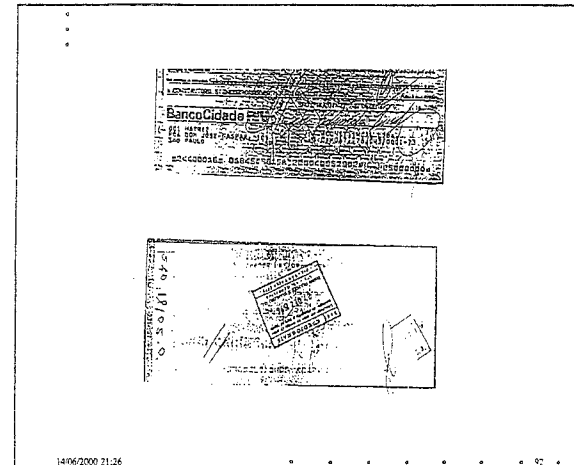
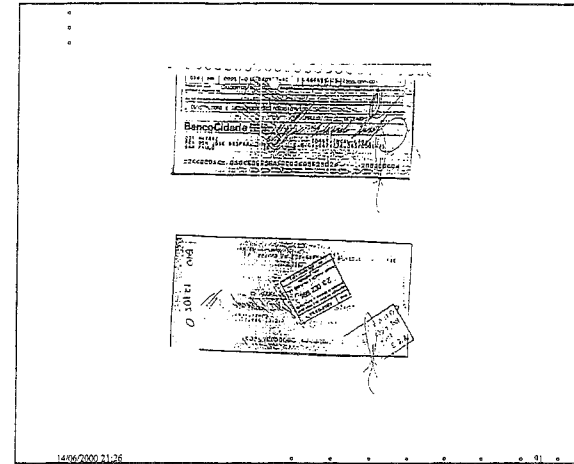
14/06/2000 21:26

26.90 ccanto

BANCO DO BRASIL

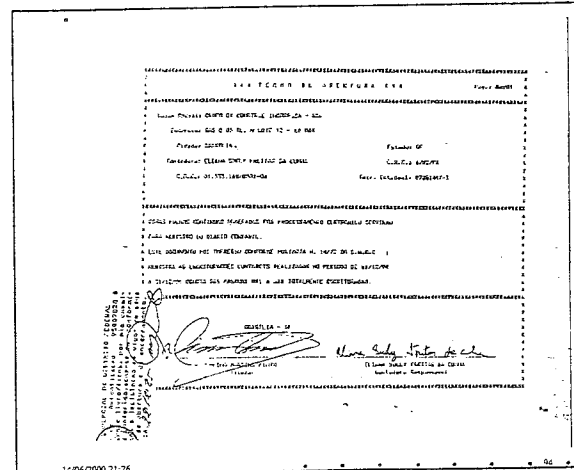
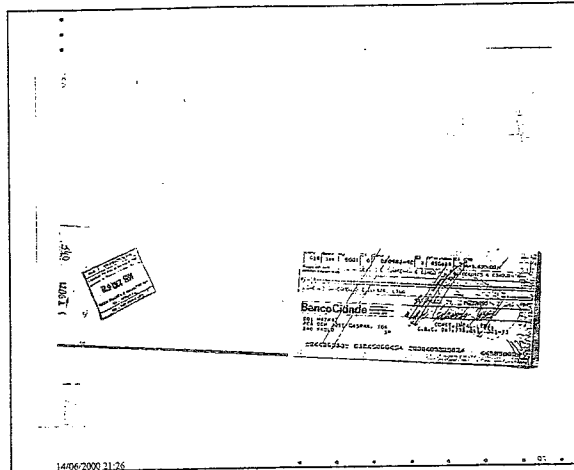


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

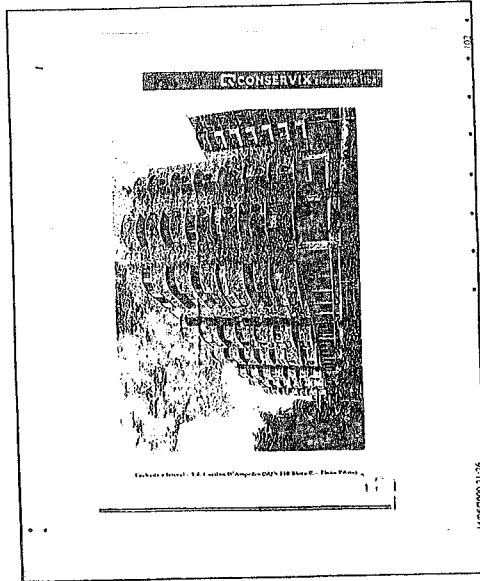
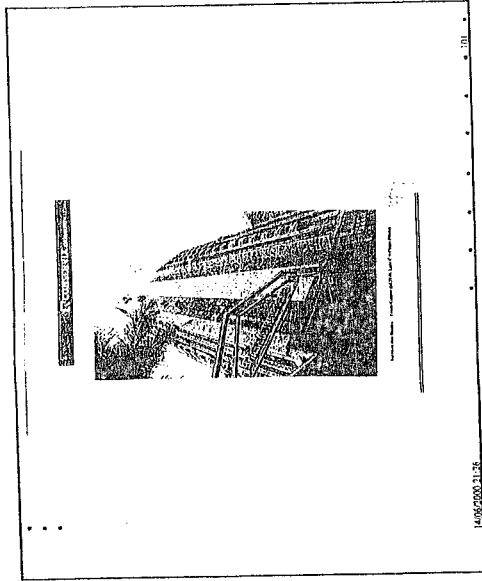


Projeto	Assunto	Relator	Classificação	Assunto	Relator	Classificação
1406/2000
1407/2000
1408/2000
1409/2000
1410/2000
1411/2000
1412/2000
1413/2000
1414/2000
1415/2000
1416/2000
1417/2000
1418/2000
1419/2000
1420/2000
1421/2000
1422/2000
1423/2000
1424/2000
1425/2000
1426/2000
1427/2000
1428/2000
1429/2000
1430/2000
1431/2000
1432/2000
1433/2000
1434/2000
1435/2000
1436/2000
1437/2000
1438/2000
1439/2000
1440/2000
1441/2000
1442/2000
1443/2000
1444/2000
1445/2000
1446/2000
1447/2000
1448/2000
1449/2000
1450/2000
1451/2000
1452/2000
1453/2000
1454/2000
1455/2000
1456/2000
1457/2000
1458/2000
1459/2000
1460/2000
1461/2000
1462/2000
1463/2000
1464/2000
1465/2000
1466/2000
1467/2000
1468/2000
1469/2000
1470/2000
1471/2000
1472/2000
1473/2000
1474/2000
1475/2000
1476/2000
1477/2000
1478/2000
1479/2000
1480/2000
1481/2000
1482/2000
1483/2000
1484/2000
1485/2000
1486/2000
1487/2000
1488/2000
1489/2000
1490/2000
1491/2000
1492/2000
1493/2000
1494/2000
1495/2000
1496/2000
1497/2000
1498/2000
1499/2000
1500/2000

14/06/2000 21:26

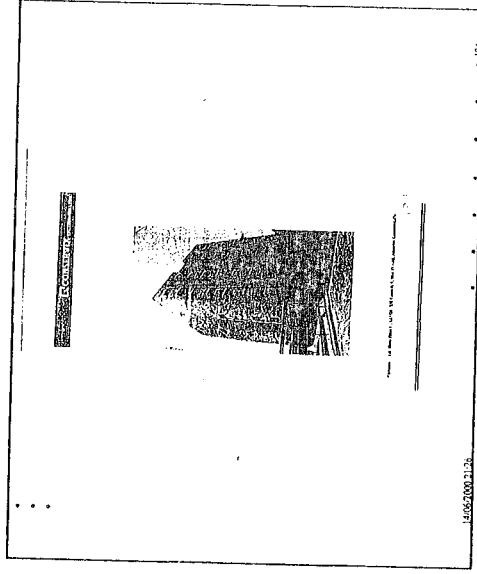
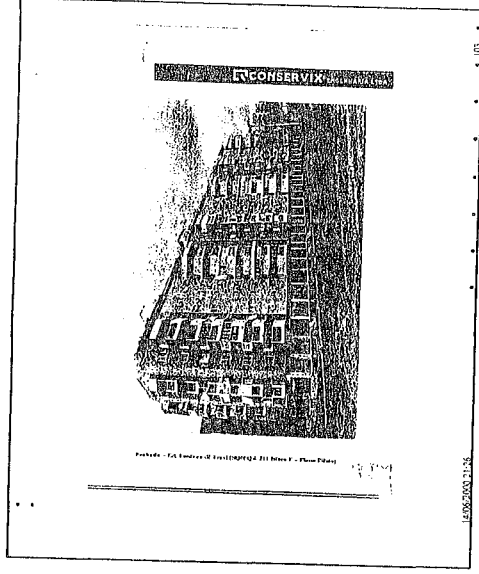
Projeto	Assunto	Relator	Classificação	Assunto	Relator	Classificação
1406/2000
1407/2000
1408/2000
1409/2000
1410/2000
1411/2000
1412/2000
1413/2000
1414/2000
1415/2000
1416/2000
1417/2000
1418/2000
1419/2000
1420/2000
1421/2000
1422/2000
1423/2000
1424/2000
1425/2000
1426/2000
1427/2000
1428/2000
1429/2000
1430/2000
1431/2000
1432/2000
1433/2000
1434/2000
1435/2000
1436/2000
1437/2000
1438/2000
1439/2000
1440/2000
1441/2000
1442/2000
1443/2000
1444/2000
1445/2000
1446/2000
1447/2000
1448/2000
1449/2000
1450/2000
1451/2000
1452/2000
1453/2000
1454/2000
1455/2000
1456/2000
1457/2000
1458/2000
1459/2000
1460/2000
1461/2000
1462/2000
1463/2000
1464/2000
1465/2000
1466/2000
1467/2000
1468/2000
1469/2000
1470/2000
1471/2000
1472/2000
1473/2000
1474/2000
1475/2000
1476/2000
1477/2000
1478/2000
1479/2000
1480/2000
1481/2000
1482/2000
1483/2000
1484/2000
1485/2000
1486/2000
1487/2000
1488/2000
1489/2000
1490/2000
1491/2000
1492/2000
1493/2000
1494/2000
1495/2000
1496/2000
1497/2000
1498/2000
1499/2000
1500/2000

14/06/2000 21:26



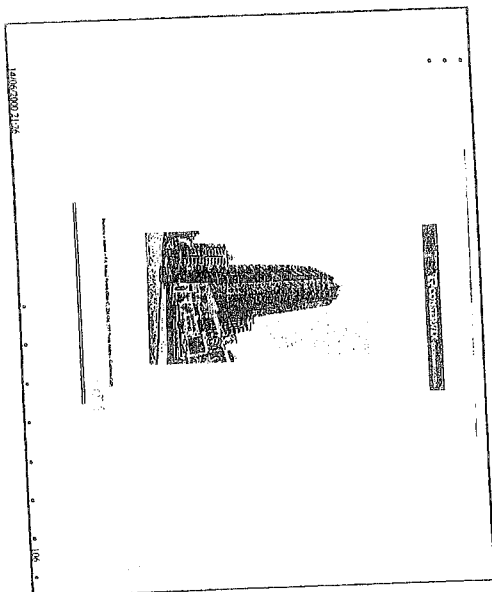
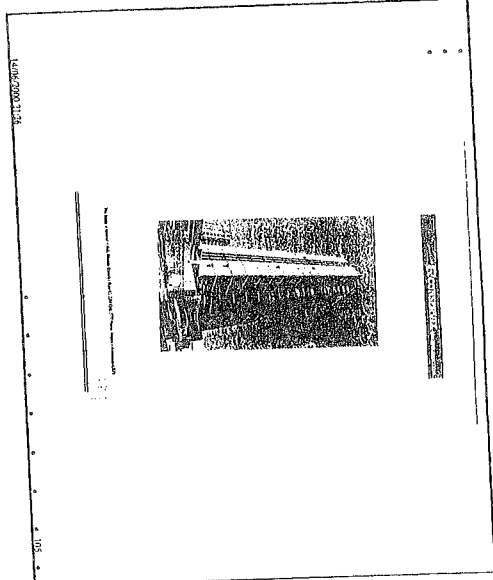
SENADO FEDERAL
LEGISLAÇÃO

51
Em 25/1 Junho



SENADO FEDERAL
LEGISLAÇÃO

52
Em 25/1 Junho



SENADO FEDERAL
 PROCESSO LEGISLATIVO
 Nº 2653/2000
 53

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 22 DE JUNHO DE 2000
 O SENADO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 51, inciso III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Lei nº 2653, de 2000, que institui o Dia Nacional do Livro em 22 de junho de cada ano.

Art. 2º - O Projeto de Lei nº 2653, de 2000, será publicado no Diário Oficial da União em 22 de junho de 2000.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2000.

 Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 22 DE JUNHO DE 2000
 O SENADO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 51, inciso III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Lei nº 2654, de 2000, que institui o Dia Nacional do Livro em 22 de junho de cada ano.

Art. 2º - O Projeto de Lei nº 2654, de 2000, será publicado no Diário Oficial da União em 22 de junho de 2000.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2000.

 Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
 PROCESSO LEGISLATIVO
 Nº 2654/2000
 54

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

14/06/2000 21:26

ENCERRAMENTO

1. Fungão

2. Matrícula

3. Assinatura

4. Rubrica

5. Ponto de Entrega

14/06/2000 21:26

Defesa Aquisição das fazendas

- A empresa Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural procedeu a avaliação de parte dos imóveis rurais nominados de Fazenda Rio Crisóstomo, Fazenda Nossa Senhora, Fazenda Santana, Fazenda Santo Estevão, Fazenda Santo Antônio, que fazem parte da Fazenda Santa Terezinha, compreendendo uma área total de 22.767,69 hectares, atribuindo-se a essas glebas o valor de R\$ 11.550.000,00, ou seja, R\$ 507,30 por hectare.
- Como a área total da Fazenda Santa Terezinha é de 53.964 hectares o valor total da mesma é de R\$ 27.377.000,00 (vinte sete milhões, trezentos e setenta e sete mil reais).

14/06/2000 21:26

Acusação

“Destá forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o Representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do fórum trabalhista de São Paulo, do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.”

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 9

14/06/2000 21:26

GRUPO OK

14/06/2000 21:26

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

1406/2000 21-26

125

1406/2000 21-26

127

1406/2000 21-26

128

1406/2000 21-26

128

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO DO EXAME REALIZADO EM 1999

1. OBJETIVO DO EXAME

2. METODOLOGIA

3. RESULTADOS

4. CONSIDERAÇÕES

5. CONCLUSÃO

6. REFERÊNCIAS

14067000 21726

RELATÓRIO DO EXAME REALIZADO EM 1999

1. OBJETIVO DO EXAME

2. METODOLOGIA

3. RESULTADOS

4. CONSIDERAÇÕES

5. CONCLUSÃO

6. REFERÊNCIAS

14067000 21726

CONCLUSÃO

PERICIAL

Os quatro documentos questionados não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista deontologia "massa" acusativa e características de conhecimento progressivo, as quais se mos-

14067000 21726

CONCLUSÃO

PERICIAL

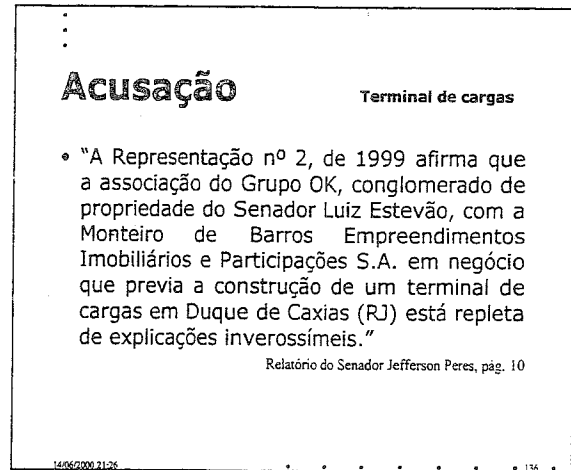
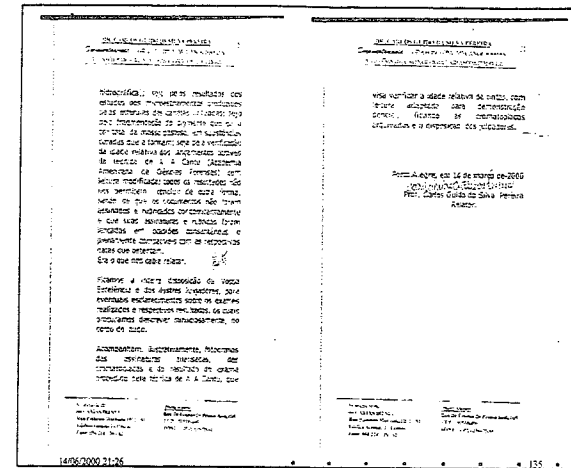
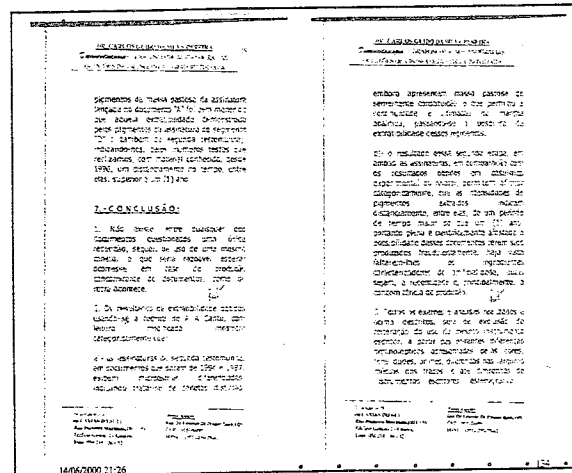
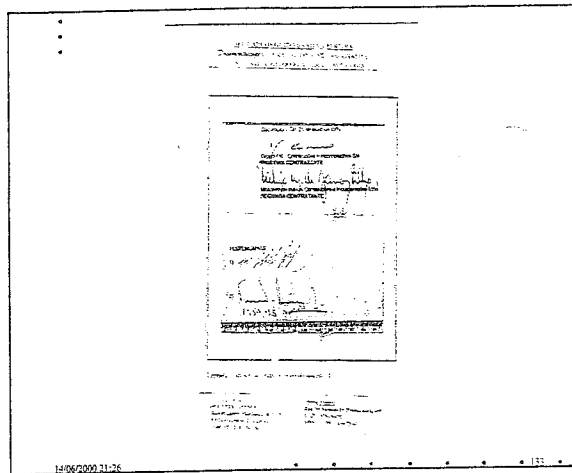
Os quatro documentos questionados não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista deontologia "massa" acusativa e características de conhecimento progressivo, as quais se mos-

14067000 21726

2665 Aluísio

2666 Aluísio

TRIBUNAL ELETRÔNICO DO SENADO FEDERAL



Acusação

Terminal de cargas

o "O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com seu desejo de se associar ao grupo francês Caiberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R\$ 8.320.000,00 pelos investimentos realizados."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 10

14/06/2000 21:26

Defesa

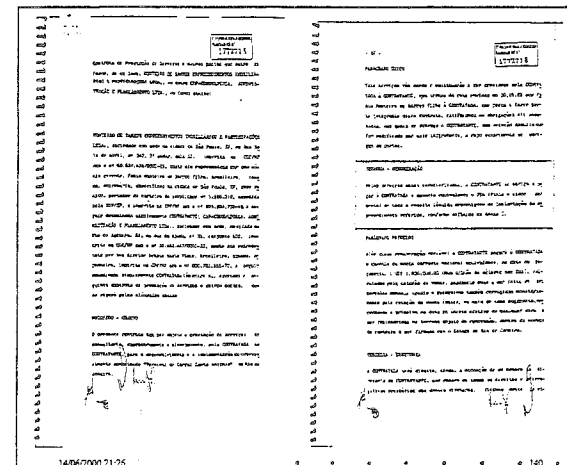
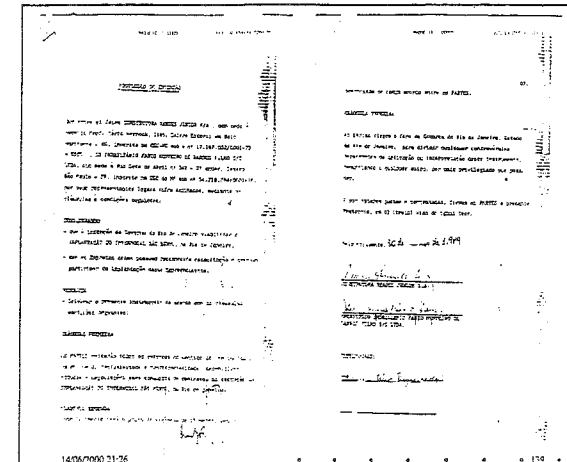
Terminal de cargas

o "Tivemos também um envolvimento com eles a respeito do Terminal de Cargas Santo Antônio, da cidade do Rio de Janeiro, um projeto muito grandioso, com três milhões de metros quadrados em Duque de Caxias, uma área extraordinária, que eles haviam começado esse empreendimento, se não me engano, em 1989 ou 1990. Eles tinham um sócio (...).
No momento em que perderam essa parceria, eles nos convidaram para nos tornar parceiros nesse empreendimento. Nós, então, concordamos, (...) fizemos alguns investimentos. (...) O empreendimento teve dificuldades na sua viabilização, o investimento era extremamente grande e eles obtiveram a possibilidade da parceria com uma empresa francesa que veio ao Brasil."

Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

14/06/2000 21:26

2669 Peres 69



SENADO FEDERAL

2670 Peres 70

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Defesa

Terminal de cargas

- "Pelos serviços antes caracterizados, a CONTRATANTE se obriga a pagar a CONTRATADA a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a receita líquida proveniente da implantação do empreendimento referido, conforme definido no Anexo I."

14/06/2000 21:26

14/06/2000 21:26

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

14/06/2000 21:26

Acusação

Terminal de cargas

- "A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.1999, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do Terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizados no local."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 11

14/06/2000 21:26

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

Defesa

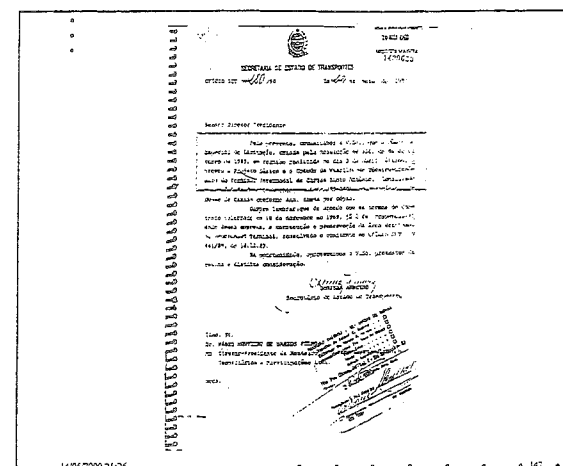
Terminal de cargas

◦ "A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários celebraram, em 29/03/94, o Termo de Concessão de Uso de Terreno Mediante Imposição de Encargos de Apresentação de Planejamento, Projetos e Futura Implantação do Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio."

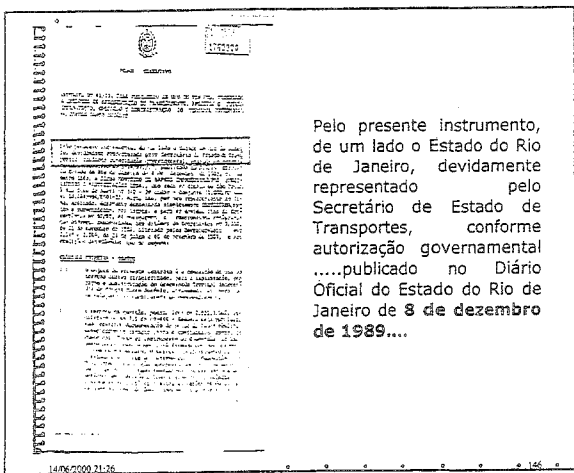
Relatório sobre o caso TRT 2ª Região, pág. 256

14/06/2000 21:26

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



14/06/2000 21:26



14/06/2000 21:26

Defesa

Terminal de cargas

◦ "Pelo presente, comunicamos a V. Sa., que a Comissão Especial de Licitação, criada pela Resolução nº 336, de 06 de outubro de 1989, em reunião realizada no dia 3 de abril último, aprovou o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômico do Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, localizado no km 7,5 da Rodovia Washington Luiz (BR-040), no Município de Duque de Caxias conforme Ata, anexa por cópia."

14/06/2000 21:26

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ACUSAÇÃO

Terminal de cargas

“Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e Informaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$ 11.492.436,76.”

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 11

14/06/2000 21:26

ACUSAÇÃO

Terminal de cargas

“Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e Informaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$ 11.492.436,76.”

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 11

14/06/2000 21:26

ACUSAÇÃO

Terminal de cargas

“Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e Informaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$ 11.492.436,76.”

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 11

14/06/2000 21:26

FINEP

Terminal de cargas

“Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e Informaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$ 11.492.436,76.”

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 11

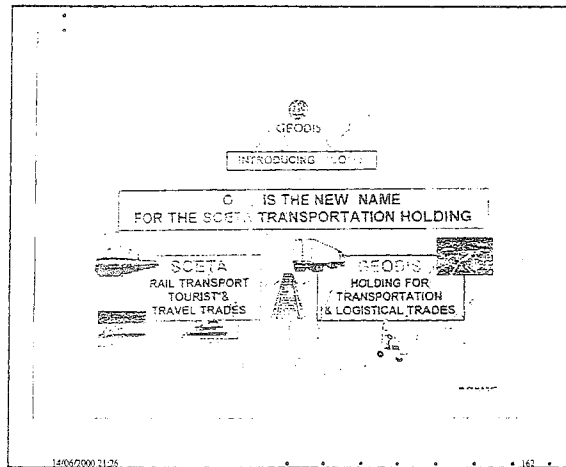
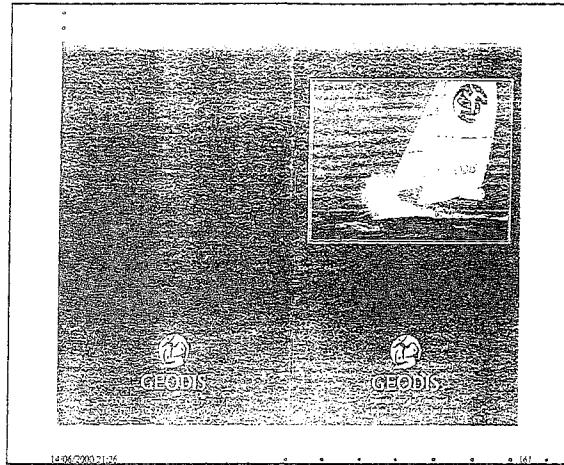
14/06/2000 21:26

26 FF eleito 77

Senado FEDERAL
Procuradoria Legislativa

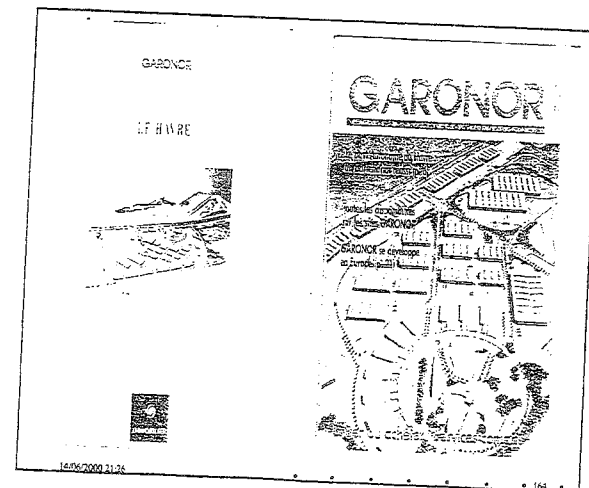
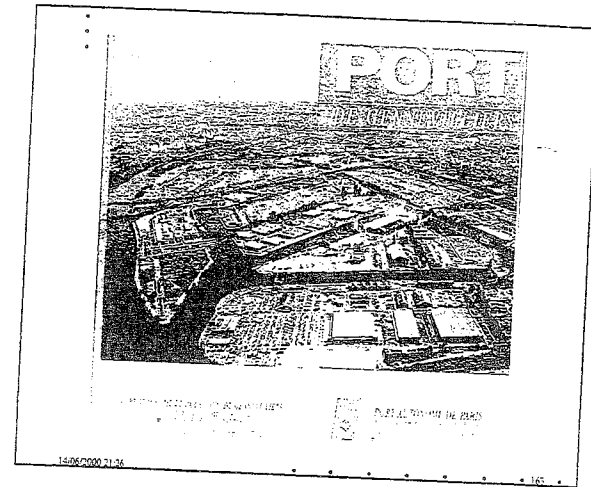
26 FF eleito

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL
Suplemento

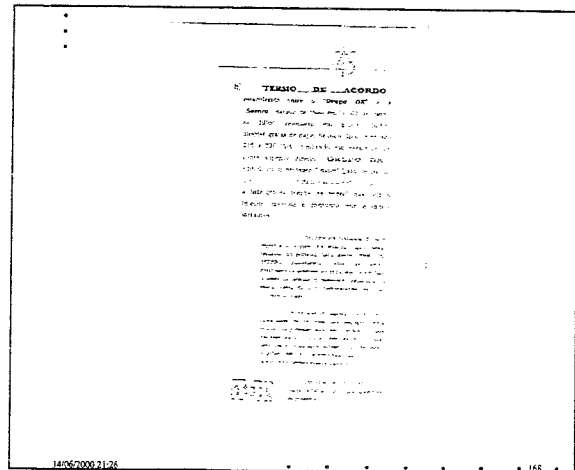
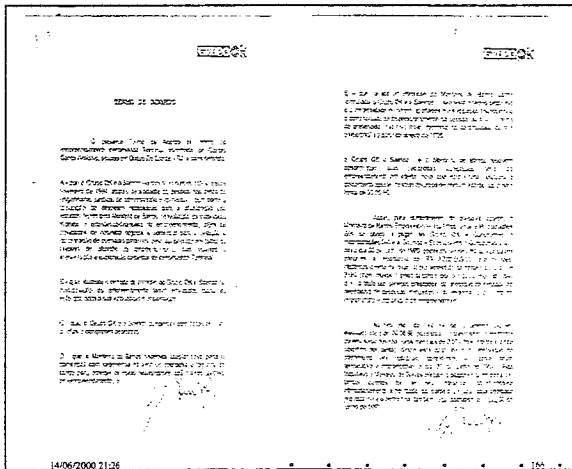
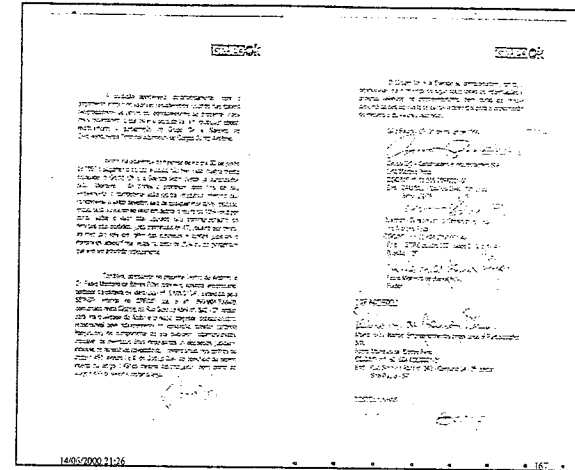
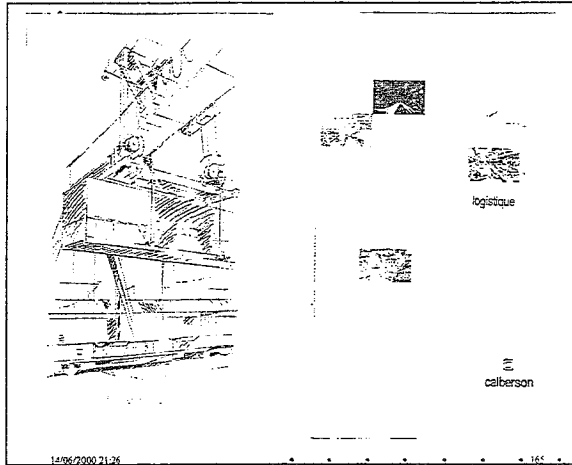
26.81.0010



SENADO FEDERAL
Suplemento

26.82.0010

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



26.879

26.879

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

GRUPO OK

GRUPO OK

GRUPO OK

14/06/2000 21:26

INCORPORAÇÕES

07 - 12º andar, inscrit

seu Estatuto Social, pe

00

14/06/2000 21:26

Grupo OK e a Sae

de 1994, através

ia, jurídica, de adr

MC

14/06/2000 21:26

ANEXO nº 01

14/06/2000 21:26

BRASIL
Legislativo

2635

85

BRASIL
Legislativo

2636

86

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

CONCLUSÃO

PERÍCIAS

Os quatro documentos questionados não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim propício de solucionar situações específicas, previstas, tendo em vista denegar a "marcas" naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mos-

tram, eram, consistentes e coerentes com as datas nele afixadas.

1406/2000/2126

RELATÓRIO DOS PERITOS

De acordo com o exame realizado em Juízo do Ministério Público Federal, em cumprimento de mandado de comparecimento expedido em 14/06/2000, os peritos, membros do Ministério Público Federal, compareceram ao local onde se encontra o material em questão e procederam à coleta de amostras para análise laboratorial, bem como à realização de exames de campo, visando a identificação de possíveis alterações físicas e químicas no material em questão.

Os resultados das análises realizadas em laboratório especializado, bem como os resultados dos exames de campo, demonstram que o material em questão apresenta características físicas e químicas compatíveis com o material em questão, não havendo evidências de fabricação recente.

1406/2000/2126

RELATÓRIO DOS PERITOS

Os documentos em questão foram examinados e constatou-se que os mesmos não apresentam características físicas e químicas compatíveis com o material em questão, não havendo evidências de fabricação recente.

1406/2000/2126

RELATÓRIO DOS PERITOS

Os documentos em questão foram examinados e constatou-se que os mesmos não apresentam características físicas e químicas compatíveis com o material em questão, não havendo evidências de fabricação recente.

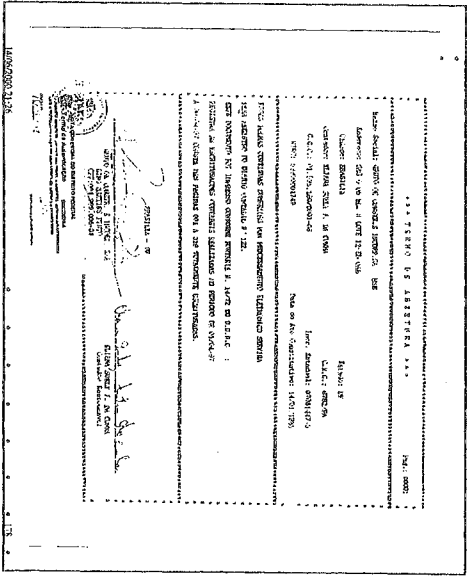
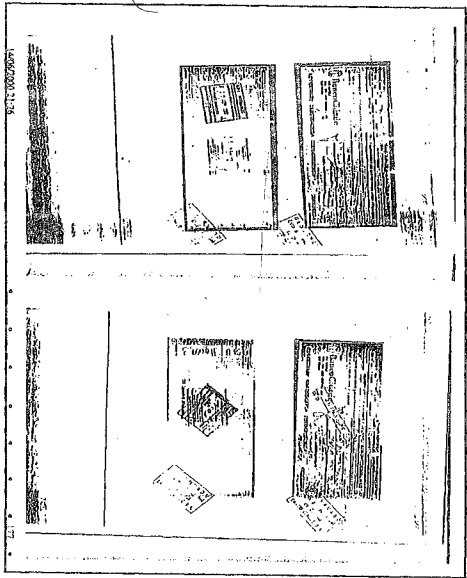
1406/2000/2126

LIBERAL
Prof. Dr. José Carlos

Fls. 2687 de 26/06/00

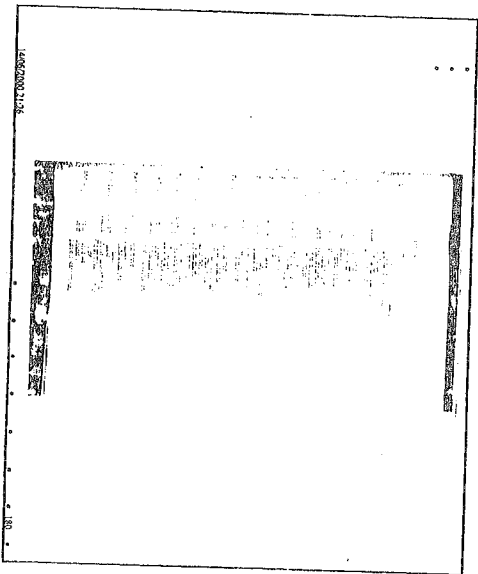
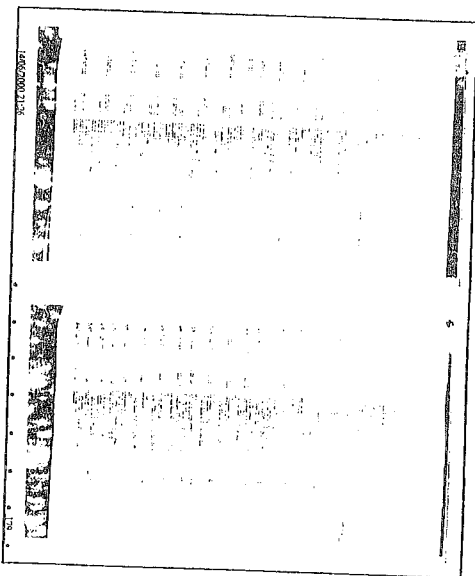
Prof. Dr. José Carlos

Fls. 2688 de 26/06/00



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

26899 *[Handwritten Signature]* 89



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

26900 *[Handwritten Signature]* 90

Valores em milhares de reais	
1. Valores recebidos pelo Governador da Paraíba em decorrência de prestação de serviços de consultoria	29.643
2. Valores recebidos pelo Chefe de Gabinete do Governador da Paraíba	14.218
3. Valores recebidos pelo Diretor de Administração do Governador da Paraíba	2.151
4. Valores pagos pelo Grupo CTA em virtude de contratos e serviços de Grupo Admorte de Ruyter	122.224
5. Restos a pagar do Grupo CTA	1.876
Total	169.112

Resíduo do procedimento 02/99 sobre os valores recebidos pelo Governador da Paraíba em decorrência de prestação de serviços de consultoria - 4,25%

Resíduo do procedimento 02/99 sobre os valores recebidos pelo Chefe de Gabinete do Governador da Paraíba - 4,25%

Resíduo do procedimento 02/99 sobre os valores recebidos pelo Diretor de Administração do Governador da Paraíba - 4,25%

Resíduo do procedimento 02/99 sobre os valores pagos pelo Grupo CTA em virtude de contratos e serviços de Grupo Admorte de Ruyter - 47,60%

Resíduo do procedimento 02/99 sobre os restos a pagar do Grupo CTA - 4,25%

14/06/2000 21:26

Defesa Empreendimentos em Pernambuco

• O resíduo, no valor de R\$ 1,868 milhão, representa na verdade 6,25%, e não 47,60% como maliciosamente sugerido na representação.

14/06/2000 21:26

Senado Federal
Processo Legislativo

2692 Plauto 93

Acusação

Ligações telefônicas

• "Por várias ocasiões, sustenta a Representação, o Senador Luiz Estevão teria sempre enfatizado que teria conversado poucas vezes com o juiz Nicolau (duas a quatro vezes) e que negara manter relações comerciais e de amizade com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, fatos esses, não sustentados pelo número excessivo de ligações detectadas pela CPI."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pag. 13

14/06/2000 21:26

Defesa

Ligações telefônicas

• "Os dados demonstram, segundo a defesa, que somente três ligações recebidas do juiz duraram mais de um minuto. As demais ligações tiveram duração de zero a cinquenta e dois segundos e provavelmente foram atendidas por secretárias ou assessores.

A defesa alega ainda que a relação de telefonemas apresenta informações inconsistentes, apontando, por exemplo, algumas ligações ocorridas simultaneamente, o que seria impossível de ocorrer."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pag. 13

14/06/2000 21:26

Senado Federal
Processo Legislativo

2694 Plauto 94

Defesa

Ligações telefônicas

- Três ligações para o número de telefone 981-0045 ocorridas no dia **01/08/1996**, nos horários 22: 0, 22: 0 e 22: 0, com, respectivamente 05:00, 16:00 e 08:00 de duração. As três foram originadas do número de telefone 867-9955.
- Impossível ligar-se para o mesmo número três vezes, no mesmo espaço de tempo, mantendo-se conversação.

14/06/2000 21:26

189

Defesa

Ligações telefônicas

- Duas ligações para os números de telefone 981-0045 e 981-1981, no dia **30/09/1997** às 21:58 - duração de 05:00 e às 21:59 - duração de 05:00, respectivamente. As duas foram originadas do número de telefone 867-9955.
- Impossível ligar-se para dois números de telefone distintos a partir de um mesmo telefone originador, quase no mesmo horário.

14/06/2000 21:26

189

Defesa

Ligações telefônicas

- Duas ligações para os números de telefone 981-0045 e 322-2223, no dia **24/12/1997** às 10:10 - duração de 05:00 e às 10:11 - duração de 11:00, respectivamente. As duas foram originadas do número de telefone 867-9955.
- Impossível ligar-se para dois números de telefone distintos a partir de um mesmo telefone originador, quase no mesmo horário.

14/06/2000 21:26

189

Defesa

Ligações telefônicas

- Duas ligações para os números de telefone 364-1234 e 981-1981 no dia **05/10/1998** às 12:17 - duração de 10:00 e às 12:18 - duração de 05:00, respectivamente. As duas foram originadas do número de telefone 867-9957.
- Impossível ligar-se para dois números de telefone distintos a partir de um mesmo telefone originador, quase no mesmo horário.

14/06/2000 21:26

189

Assessoria de Comunicação
 Gabinete do Senador

26/96

95

Assessoria de Comunicação
 Gabinete do Senador

26/96

96

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Acusação Terreno no Morumbi

- o "... não há relação entre os valores pactuados e os depósitos efetuados pelo GMB ao GOK a esse título;"
Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 14

GMBGOK

PLANILHA DE CONTABILIZAÇÃO

DATA	DESCRIÇÃO	DEBITO	CREDITO	RESERVA
01/01/99	Saldo Inicial		100.000,00	
02/01/99	Deposito	50.000,00		
03/01/99	Deposito	50.000,00		
04/01/99	Deposito	50.000,00		
05/01/99	Deposito	50.000,00		
06/01/99	Deposito	50.000,00		
07/01/99	Deposito	50.000,00		
08/01/99	Deposito	50.000,00		
09/01/99	Deposito	50.000,00		
10/01/99	Deposito	50.000,00		
11/01/99	Deposito	50.000,00		
12/01/99	Deposito	50.000,00		
13/01/99	Deposito	50.000,00		
14/01/99	Deposito	50.000,00		
15/01/99	Deposito	50.000,00		
16/01/99	Deposito	50.000,00		
17/01/99	Deposito	50.000,00		
18/01/99	Deposito	50.000,00		
19/01/99	Deposito	50.000,00		
20/01/99	Deposito	50.000,00		
21/01/99	Deposito	50.000,00		
22/01/99	Deposito	50.000,00		
23/01/99	Deposito	50.000,00		
24/01/99	Deposito	50.000,00		
25/01/99	Deposito	50.000,00		
26/01/99	Deposito	50.000,00		
27/01/99	Deposito	50.000,00		
28/01/99	Deposito	50.000,00		
29/01/99	Deposito	50.000,00		
30/01/99	Deposito	50.000,00		
31/01/99	Deposito	50.000,00		
31/12/99	Saldo Final		1.000.000,00	

2697 Acute 97

Acusação Terreno no Morumbi

- o "Desse modo, a Representação entende que houve uma tentativa de simulação da venda de terrenos..."
Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 15

Defesa Terrenos no Morumbi

- o "Bom, depois disso, tínhamos também uma participação num terreno no Morumbi, em São Paulo. Era um terreno grande, para uma construção de uns 800 apartamentos (...).
(...)
No caso do terreno do Morumbi, houve uma necessidade de recomprarmos, porque a empresa à qual estávamos associados em São Paulo teve uma dificuldade"
Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

2698 Acute 98

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

14/06/2000 21:26

107

14/06/2000 21:26

108

Acusação

Terreno no Morumbi

- "... que formalmente não existiam como unidade autônomas nas datas referidas na transação, reforçado ainda pelo fato de que o registro do imóvel aponta o Grupo OK como o proprietário do terreno, não obstante os pagamentos efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 15

14/06/2000 21:26

109

14/06/2000 21:26

100

SENADO FEDERAL
Procuria Legislativa

2699 Acus 99

1700 Acus 10

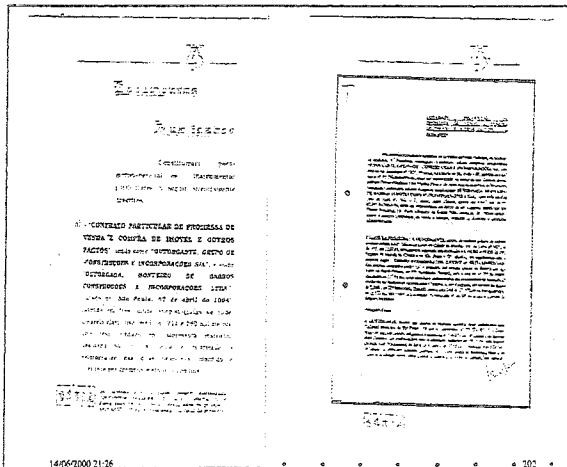
Defesa

Terrenos no Morumbi

o "2) o Primeiro Contratante em conjunto com a condômina Argon - Comércio e Construções Ltda. promoveram o rêmembramento dos terrenos acima identificados, originando a matrícula número 106.877 do 18º Registro de Imóveis desta Comarca, em conformidade com o Mandato subscrito em 20.11.90 ..."

14/06/2000 21:26

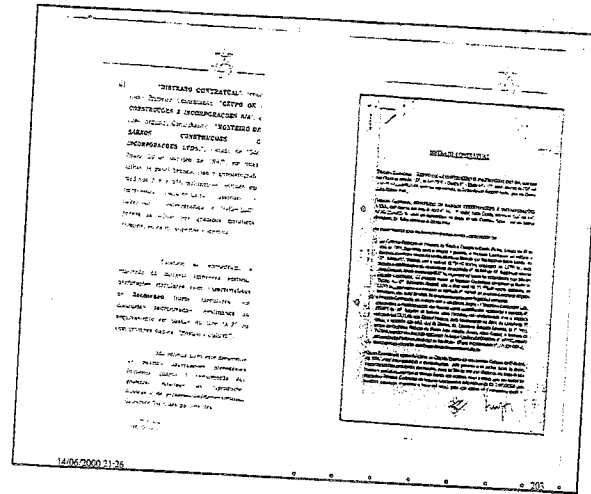
BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



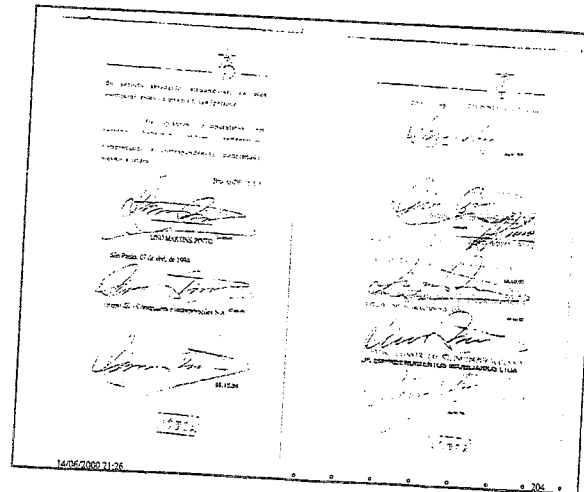
14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2701/00



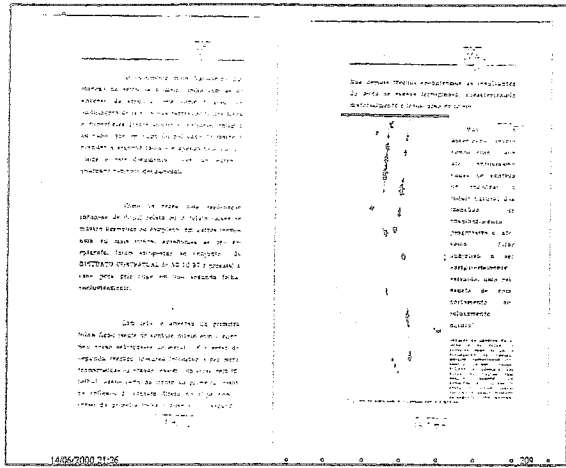
14/06/2000 21:26



14/06/2000 21:26

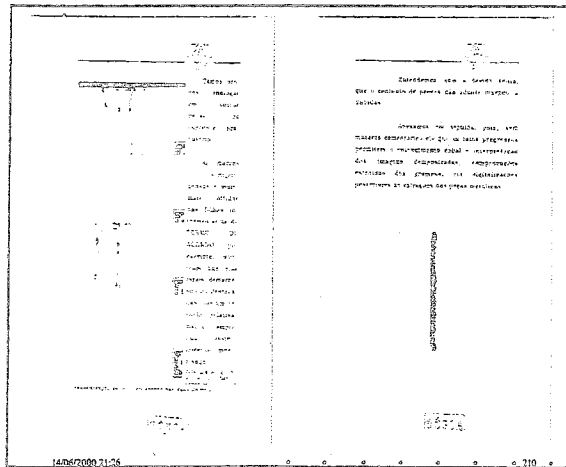
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

2702/00



14067000 21-26

200

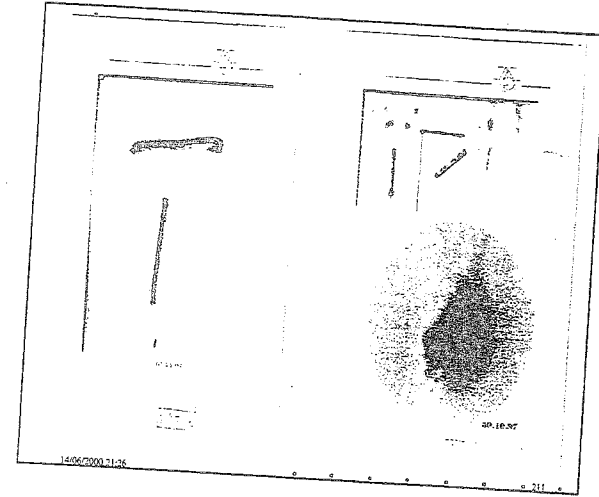


14067000 21-26

210

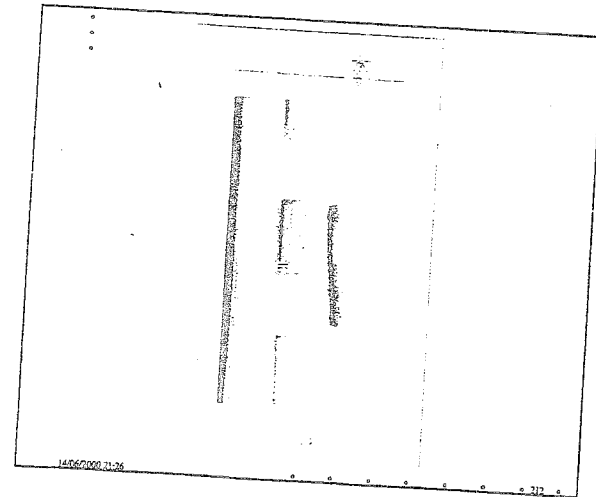
DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
Suplemento Legislativo

2705



14067000 21-26

211



14067000 21-26

212

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
Suplemento Legislativo

2706

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

C.O.N.C.L.U.S.ÃO

PERICIAL

Os quatro documentos questionados não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem "marcas" naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram, ergo, consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas.

14/06/2000 21:26

Defesa

Terrenos no Morumbi

Os quatro documentos não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem "marcas" naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram, ergo, consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas"

Laudo de exame documentoscópico do Instituto Del Picchia, de 09-mar-2000

14/06/2000 21:26

PERICIAL

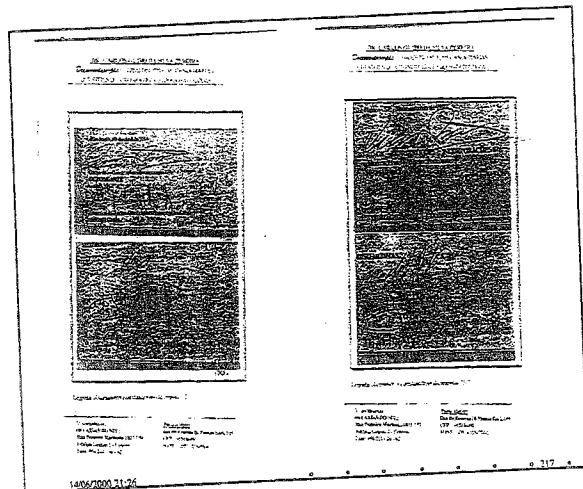
Os quatro documentos questionados não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem "marcas" naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram, ergo, consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas.

14/06/2000 21:26

PERICIAL

Os quatro documentos questionados não foram "fabricados", ou seja, não resultam de produções recentes, que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem "marcas" naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram, ergo, consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas.

14/06/2000 21:26



Defesa

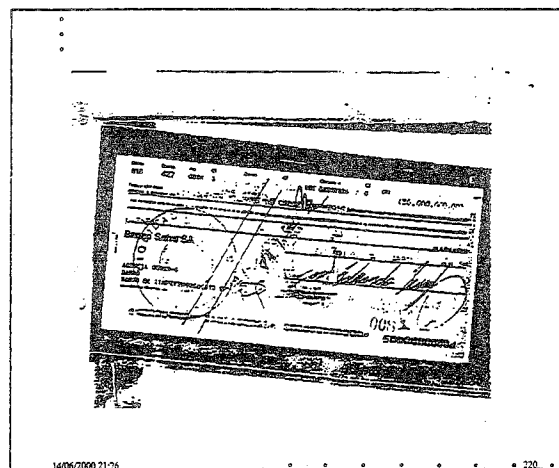
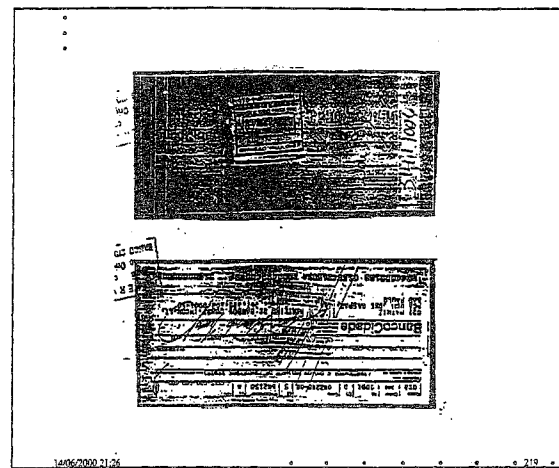
Terrenos no Morumbi

◦ "todos os resultados não nos permitem concluir de outra forma, senão que os documentos não foram assinados e rubricados concomitantemente e que suas assinaturas e rubricas foram lançadas em ocasiões consentâneas e plenamente compatíveis com as respectivas datas que ostentam"

Laudo de exame documentoscópico do perito Carlos Guido da Silva Pereira

SENADO FEDERAL
 Ministério da Justiça

2709



2710

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Acusação

Licença das Empresas

- "Segundo a Representação nº 2, de 1999, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas."

Relatório do Senador Jefferson Peres, pág. 16

14/06/2000 21:26

226

Acusação

Licença das Empresas

- "O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra do decoro parlamentar."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 16

14/06/2000 21:26

226

Defesa

Licenciamento das empresas

- "A questão do meu licenciamento. Essa matéria é muito fácil para responder, até porque ela foi questionada pelo partido de V. Ex.^a, no momento do registro da minha candidatura no Tribunal Regional Eleitoral, no ano passado, quando o Partido dos Trabalhadores entrou com ação no TRE, questionando o fato de que eu me declarava licenciado das empresas, mas teria assinado mais do que os documentos que V. Ex.^a apresenta, eu teria assinado procurações, contratos referentes às empresas das quais eu estaria licenciado."

Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

14/06/2000 21:26

227

Defesa

Licenciamento das empresas

- "E essa matéria foi julgada pelo TRE, à unanimidade, e foi julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, também à unanimidade, porque o que a lei diz não é que o Deputado Distrital, o detentor de mandato eletivo esteja proibido de administrar empresas. O que ela diz é que ele não pode participar da administração de empresas financeiras e não pode participar de empresas que tenham contratos com cláusulas não uniformes com o Poder Público, que é uma situação de poder concedente. Então, uma situação completamente diferente."

Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

14/06/2000 21:26

228

27137

27137

Defesa

Licenciamento das empresas

• "Por outro lado, quero lembrar o seguinte: o fato de eu me licenciar da administração - e efetivamente me licenciei, não por uma formalidade legal, mas pelo meu impedimento de ser uma pessoa, como qualquer outra, onipresente, estar aqui e estar lá. E quem acompanha o meu trabalho aqui, no Senado, nesses poucos dias, sabe da minha presença permanente aqui nesta Casa, nas sessões, nas comissões, no meu gabinete e tudo isso. Todos os senhores - não há nenhuma Senadora presente - são testemunhas de que eu não poderia estar aqui e lá."

Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

14/06/2000 21:26

728

Defesa

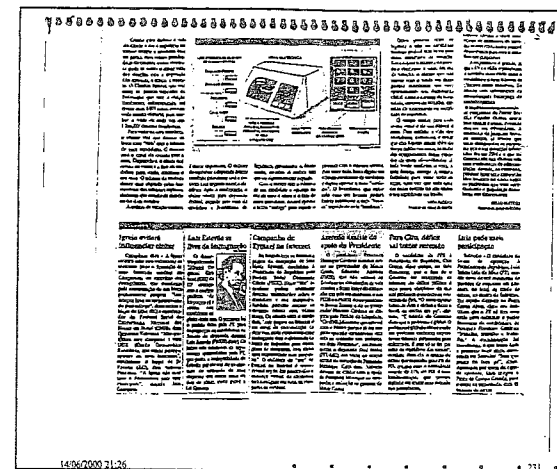
Licenciamento das empresas

• "Portanto, eu tomei essa providência, o que não me impede, como acionista das empresas, de continuar inclusive assinando cheques, inclusive assinando contratos, inclusive assinando procurações, inclusive recebendo notificações judiciais. Logo, não há nenhum conflito nisso, e a matéria já foi julgada pela mais alta Corte de Julgamento de Justiça Eleitoral, que é o TSE"

Depoimento espontâneo do Sen. Luiz Estevão na CPI, 30-jun-1999

14/06/2000 21:26

730



14/06/2000 21:26

731

Defesa

Licenciamento das empresas

• "... os juizes não aceitaram os argumentos apresentados pelo PT, que pediu a inegibilidade de Estevão por ele não ter se afastado do comando de suas empresas seis meses antes da data do pleito..."

Jornal de Brasília, 07-ago-1999

14/06/2000 21:26

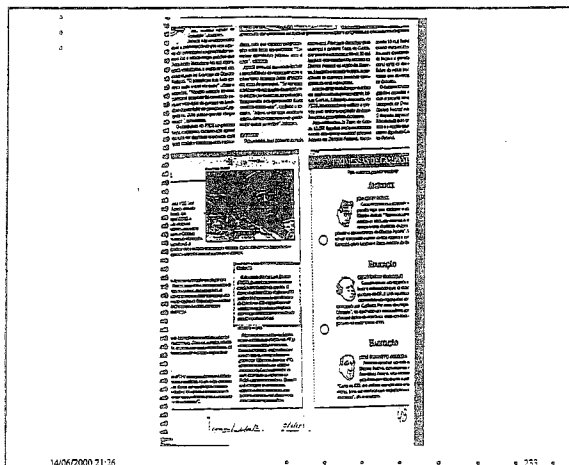
732

27154

27164

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

274



Defesa **Licenciamento das empresas**

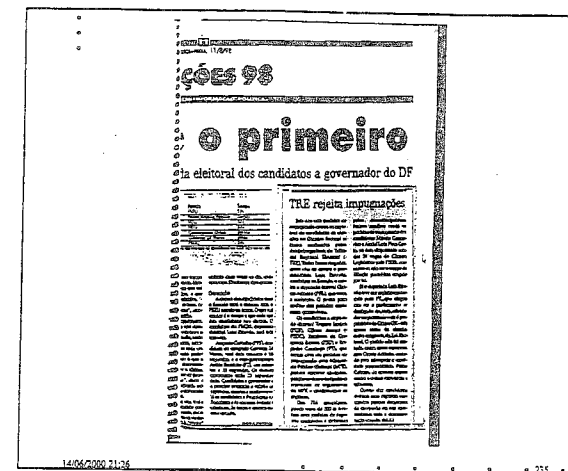
- "O deputado distrital Luiz Estevão foi confirmado ontem como candidato a Senador do partido. O deputado federal Chico Vigilante pediu a impugnação da candidatura de Estevão no TRE alegando que ele não havia se afastado da direção de suas empresas no tempo determinado pela lei e perdeu de 6 a 0."

Correio Braziliense, 07-ago-1998

14/06/2000 21:36

274

275



Defesa **Licenciamento das empresas**

- "Já o deputado Luiz Estevão teve seu registro contestado pelo PT, que alegou não ter o parlamentar se desligado de suas atividades empresariais... o pedido não foi acatado..."

Correio Braziliense, 11-ago-1998

14/06/2000 21:36

275

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Acusação

Crime de sonegação fiscal

- "A Representação acusa, ainda, o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos". O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 17

14/06/2000 21:26

227

Defesa

Elisão Tributária

- "A teoria tributária, na área do não pagamento do tributo, contém duas figuras que, embora apresentem o mesmo resultado - não pagamento do tributo ou seu pagamento a menor - têm contornos e peculiaridades próprios. Trata-se de **evasão tributária** e da **elisão tributária**."

Parecer do Dr. Osiris de Azevedo Lopes Filho, 23-fev-2000

14/06/2000 21:26

228

<p>Osiris de Azevedo Lopes Filho Advogado</p> <p>À SENADO FEDERAL</p> <p>Em resposta, a este parecer, o Senador Luiz Estevão, através de seu advogado, Sr. Carlos Alberto de Azevedo Lopes Filho, apresentou a seguinte defesa:</p> <p>O Sr. Estevão alega que a transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, não constitui crime de sonegação fiscal, pois se trata de uma simples transferência de titularidade, não havendo qualquer intenção de sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos".</p> <p>Ademais, alega que a transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, não constitui crime de sonegação fiscal, pois se trata de uma simples transferência de titularidade, não havendo qualquer intenção de sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos".</p>	<p>Osiris de Azevedo Lopes Filho Advogado</p> <p>Em resposta, a este parecer, o Senador Luiz Estevão, através de seu advogado, Sr. Carlos Alberto de Azevedo Lopes Filho, apresentou a seguinte defesa:</p> <p>O Sr. Estevão alega que a transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, não constitui crime de sonegação fiscal, pois se trata de uma simples transferência de titularidade, não havendo qualquer intenção de sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos".</p> <p>Ademais, alega que a transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, não constitui crime de sonegação fiscal, pois se trata de uma simples transferência de titularidade, não havendo qualquer intenção de sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos".</p>
--	--

14/06/2000 21:26

228

Defesa

Elisão Tributária

- "A **evasão tributária** é caracterizada como a **atividade ou omissão ilícita para se alcançar a redução da carga tributária de um determinado tributo**. No seu campo de abrangência, tem-se desde a prática de infrações administrativas à legislação tributária, omissão de declaração ou de identificação como contribuinte, inadimplência, morosidade, até a prática de crimes contra a ordem tributária, genericamente denominados de **sonegação** e, em alguns, casos de fraude."

Parecer do Dr. Osiris de Azevedo Lopes Filho, 23-fev-2000

14/06/2000 21:26

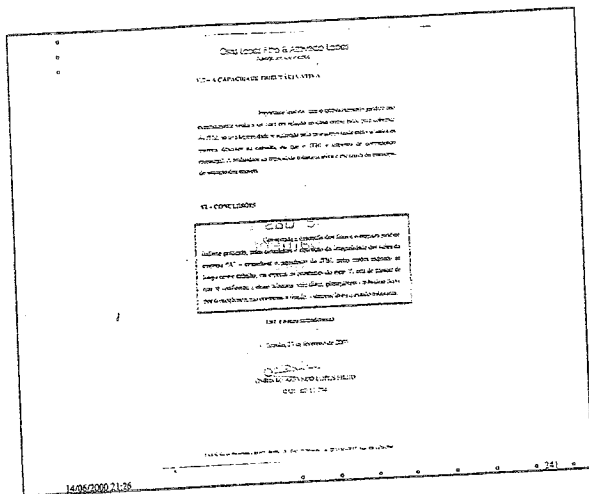
240

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

2719

2720

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



Defesa

Elisão Tributária

• "Já a **elisão tributária**, a evitação tributária, a economia de tributos, ou a designação mais vulgarizada, o planejamento tributário, pode ser definida como a **prática de atos ou negócios jurídicos lícitos** ou a sua abstenção, objetivando **reduzir ou eliminar o pagamento de tributos**"

Parecer do Dr. Osiris de Azevedo Lopes Filho, 23-fev-2000

14/06/2000 21:26

27217

Defesa

Elisão Tributária

• "Considerada a descrição dos fatos e o negócio jurídico indireto praticado, pelos consulentes - aquisição da integralidade das ações da empresa 'A' - evitando-se o pagamento de ITBI, pelas razões expostas ao longo deste trabalho (...) sou de parecer de que se configurou a **elisão tributária**, vale dizer, **planejamento tributário lícito**; por consequência, **não ocorreram a fraude, a sonegação ou a evasão tributárias.**"

Parecer do Dr. Osiris de Azevedo Lopes Filho, 23-fev-2000

14/06/2000 21:26

Acusação

Lobista

• "A Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 18

14/06/2000 21:26

27217

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Acusação

Lobista

- "A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Ademar Ghisi quando o Dep. João Fassarella confirmaram em público o que ocorrera."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 18

14/06/2000 21:26

Acusação

Lobista

Jamais neguei tais encontros

14/06/2000 21:26

Senado Federal
Processo Legislativo

Fls. 272

Ofício nº 02/DMCAG Brasília, 14 de abril de 2000

Prezado Senhor:

Em resposta ao Ofício nº 423/00, de 10 de abril corrente, informo que fu procurado por Vossa Excelência para avaliar informada sobre a existência de um possível relacionamento com a firma de consultoria do prelo de 7001-500 Paulo, assim de ocasião, eu oportunidade, eu procurei obter informações e reuni com o Diretor de Relações Públicas do âmbito do Tribunal de Contas da União, até me todo uso fornecido quaisquer pistas.

Na oportunidade, informo que, após a análise de todos os dados e informações, não foram encontrados quaisquer dados que possam comprovar a existência de um possível relacionamento com a firma de consultoria do prelo de 7001-500 Paulo.

AG
ADEMAR PALLADINI GHISI
 Ministro

Excelentíssimo Senhor
Senador LUIZ ESTEVÃO
Senado Federal
Brasília - DF

14/06/2000 21:26

Brasília, 14 de abril de 2000

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 423/00, de 10 de abril corrente, informo que fu procurado por Vossa Excelência para avaliar informada sobre a existência de um possível relacionamento com a firma de consultoria do prelo de 7001-500 Paulo, assim de ocasião, eu oportunidade, eu procurei obter informações e reuni com o Diretor de Relações Públicas do âmbito do Tribunal de Contas da União, até me todo uso fornecido quaisquer pistas.

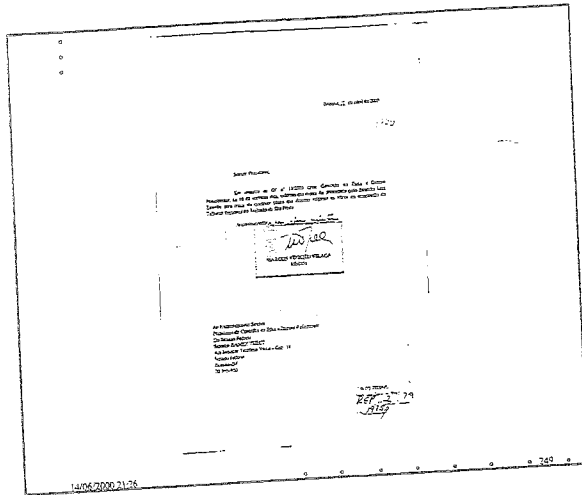
AG
ADEMAR PALLADINI GHISI
 Ministro

Excelentíssimo Senhor
Senador LUIZ ESTEVÃO
Senado Federal
Brasília - DF

14/06/2000 21:26

Senado Federal
Processo Legislativo

Fls. 272



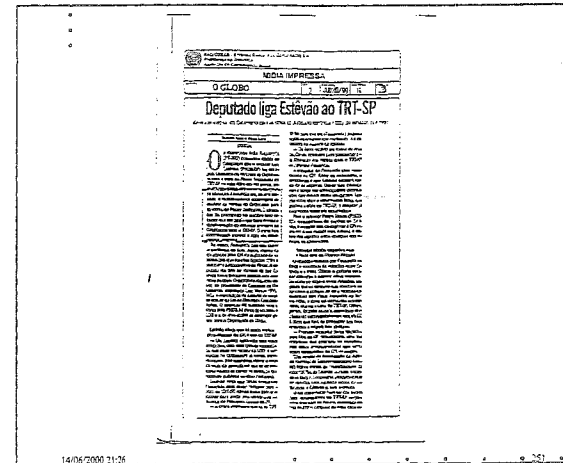
Lobista

Acusação

- o "A 2ª vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarela, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Dep. João Fassarela era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento."
Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 18

14/06/2000 21:26

2723K



Lobista

Defesa

- o "Fassarela era, no ano passado, o relator setorial encarregado de analisar verbas do orçamento para obras do poder Judiciário. E contou que foi procurado em outubro pelo Senador ..."

O Globo, 02-jun-1999

14/06/2000 21:26

2726

Cartas dos membros da Comissão de Orçamento

BRASIL, 11 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Eu recebi no dia 02/04/2000, às 14h30, uma carta de Vossa Excelência, em que me foi informado que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, de autoria do Senador Luiz Eduardo de Moraes, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Em resposta a Vossa Excelência, eu escrevi uma carta em 02/04/2000, informando que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Senador **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

Senhor **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

14/06/2000 21:26

Cartas dos membros da Comissão de Orçamento

BRASIL, 11 de abril de 2000

Senhor Presidente do Conselho de Ética e Disciplina Parlamentar,

Eu recebi no dia 02/04/2000, às 14h30, uma carta de Vossa Excelência, em que me foi informado que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, de autoria do Senador Luiz Eduardo de Moraes, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Em resposta a Vossa Excelência, eu escrevi uma carta em 02/04/2000, informando que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Senador **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

Senhor **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

14/06/2000 21:26

Cartas dos membros da Comissão de Orçamento

BRASIL, 11 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Eu recebi no dia 02/04/2000, às 14h30, uma carta de Vossa Excelência, em que me foi informado que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, de autoria do Senador Luiz Eduardo de Moraes, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Em resposta a Vossa Excelência, eu escrevi uma carta em 02/04/2000, informando que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Senador **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

Senhor **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

14/06/2000 21:26

Cartas dos membros da Comissão de Orçamento

BRASIL, 11 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Eu recebi no dia 02/04/2000, às 14h30, uma carta de Vossa Excelência, em que me foi informado que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, de autoria do Senador Luiz Eduardo de Moraes, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Em resposta a Vossa Excelência, eu escrevi uma carta em 02/04/2000, informando que a Comissão de Orçamento do Senado Federal está analisando o Projeto de Lei nº 117/2000, e que a mesma foi encaminhada para a Comissão de Orçamento do Senado Federal em 02/04/2000.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Senador **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

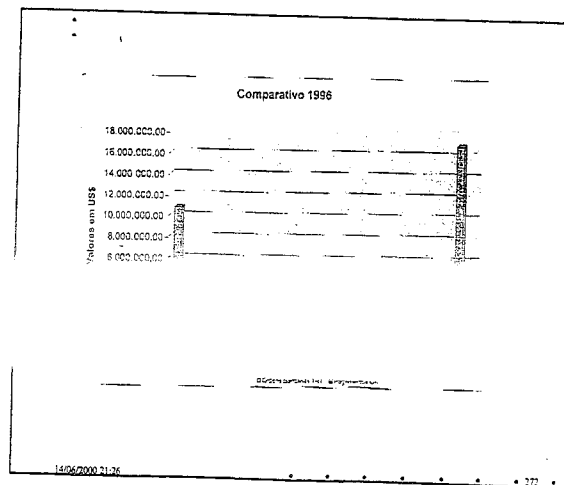
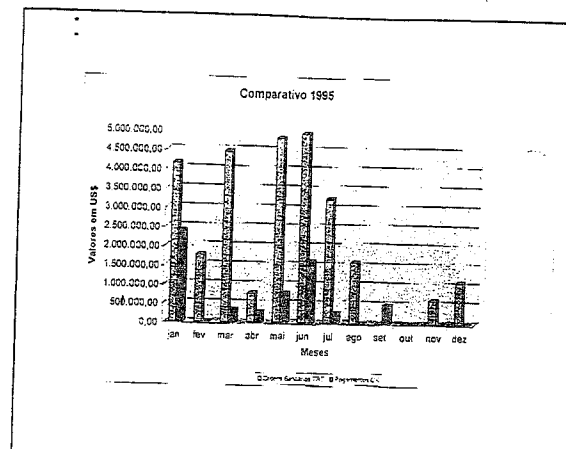
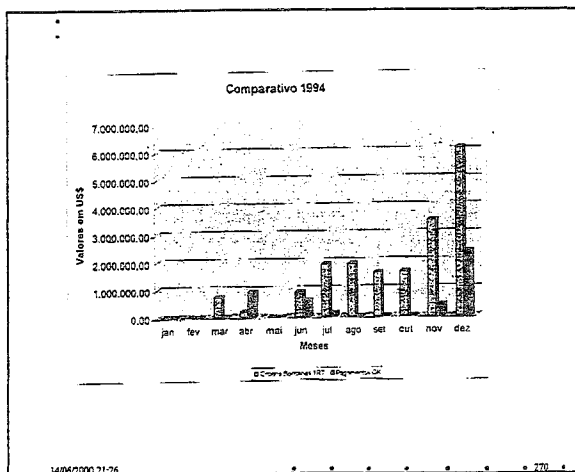
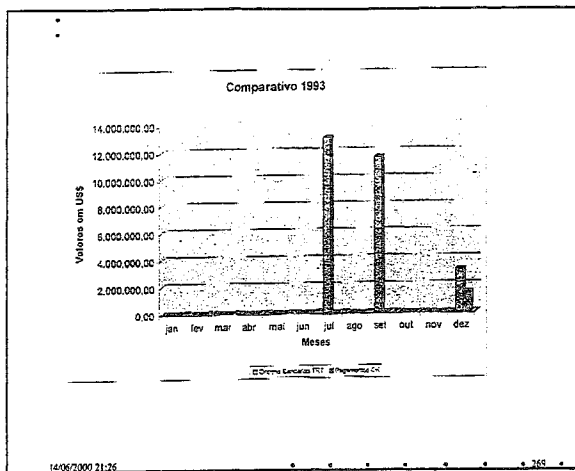
Senhor **EDUARDO RAMOS TEIXEIRA**
Presidente do Conselho de Ética e Disciplina
Parlamentar
Senado Federal

14/06/2000 21:26

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

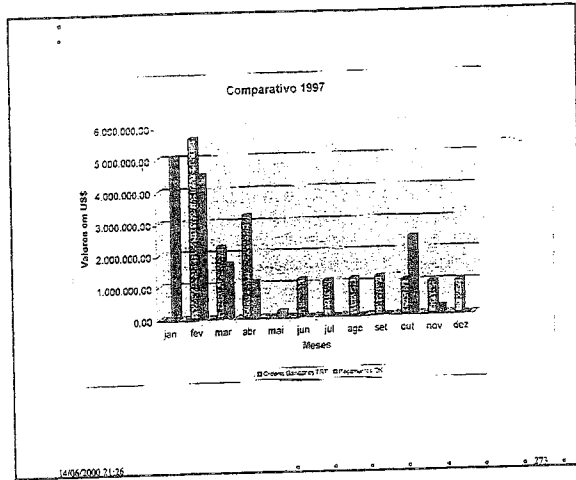
2733

2734

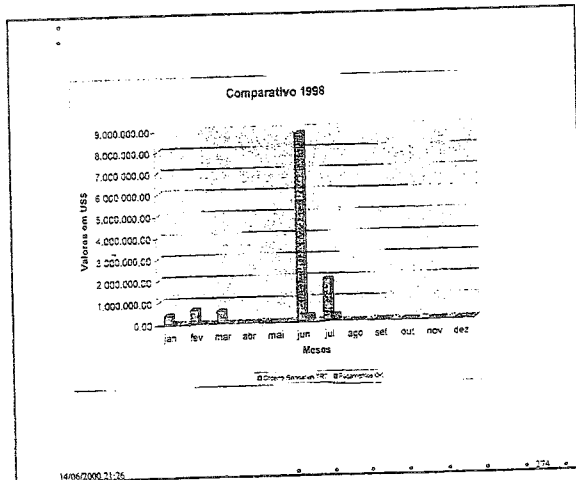


BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



14/06/2000 21:36



14/06/2000 21:36

Senado Legislativo

2737

Acusação

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram **indícios** veementes do envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de S. Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses **indícios** se sucederam desde a licitação eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular..."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 37

14/06/2000 21:36

USINA

Novo Fórum terá 20 elevadores

SEBASTIÃO BALTIMAZAR

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) constrói o novo prédio para modernizar as instalações em São Paulo, que abrigará as atividades de fiscalização e controle de empresas, bem como o setor de recursos humanos. A obra, que será executada em três etapas, prevê a construção de um prédio de 15 andares e a instalação de 20 elevadores para os 18 mil metros quadrados de área. O projeto foi aprovado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em 19 de maio e está sendo executado pela empresa de engenharia de São Paulo, Sênior Engenharia e Construção. O projeto prevê a construção de um prédio de 15 andares e a instalação de 20 elevadores para os 18 mil metros quadrados de área. O projeto foi aprovado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em 19 de maio e está sendo executado pela empresa de engenharia de São Paulo, Sênior Engenharia e Construção.

Marinelli. Além do prédio de 15 andares, o projeto prevê a construção de um prédio de 15 andares e a instalação de 20 elevadores para os 18 mil metros quadrados de área. O projeto foi aprovado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em 19 de maio e está sendo executado pela empresa de engenharia de São Paulo, Sênior Engenharia e Construção.

Em outra notícia de projeto, Sen. Peres em maio apresentou o projeto de lei nº 1.000, que prevê a criação de um fundo de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo. O projeto prevê a criação de um fundo de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo. O projeto prevê a criação de um fundo de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.



Sebastião Balimazar

Projeto inclui construção de 20 elevadores

ESTADO DE SÃO PAULO

19.03.92

14/06/2000 21:36

Senado Legislativo

2738

Defesa

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "... Luiz Estevão disse que entrará com recurso contra a decisão do TRT. ... Estevão perdeu no preço, mas o TRT considerou seu projeto arquitetônico melhor...

O Estado de São Paulo, 19-mar-1992

14/06/2000 21:26

• 277

Regras mudaram na última hora

Exclusão de cláusula na licitação do TRT-SP beneficiou grupo vencedor

Senado Brasil

Uma nova cláusula de parâmetros desafiou o empresário. Depois de obter a vitória, o empresário foi obrigado a aceitar um novo contrato elaborado para o trabalho e o dinheiro, como se o preço tivesse sido determinado antes.

A empresa, do empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, chegou até a receber pagamento antecipado, antes mesmo de começar o trabalho. A obra foi concluída em 150 dias, com o empresário recebendo o valor de R\$ 20 milhões.

Luiz Estevão, que não teve nenhuma participação na licitação, chegou até a receber o pagamento antecipado, antes mesmo de começar o trabalho. A obra foi concluída em 150 dias, com o empresário recebendo o valor de R\$ 20 milhões.

Quando a licitação foi aberta, o Grupo Monteiro de Barros, então a liderança, declarou para o Grupo OK do senador Luiz Patrício (PHILCO), ao registrar o projeto, que o preço de venda seria de R\$ 20 milhões, pois não havia o contrato e o preço de venda...

14/06/2000 21:26

• 278

SENADO FEDERAL
Poder Judiciário

Fls. 27397

Defesa

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- " - Ele reagiu com veemência. Disse que havia gasto muito dinheiro preparando o projeto etc. Diante do resultado levantou-se e disse que ia recorrer da decisão, como fez - recorda Zantuti, hoje juiz aposentado e presidente do Sindicato dos Economistas de São Paulo."

O Globo, 02-jun-1999

14/06/2000 21:26

• 279

Acusação

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador tentou justificar os mal explicados negócios entre o grupo OK e o grupo Monteiro de Barros, com a apresentação de documentos sem registro público. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da Representação encaminhada a este Conselho."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 38

14/06/2000 21:26

• 280

SENADO FEDERAL
Poder Judiciário

Fls. 2740

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Defesa

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- Todos os laudos demonstram que, com a técnica conhecida, os documentos não foram fabricados. E mais, pelas características físicas e pela ausência de anacronismo, os laudos indicam que tais documentos são contemporâneos com as datas que ostentam.

14/06/2000 21:26

795

Acusação

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta casa, mediante o expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 39

14/06/2000 21:26

796

SENADO FEDERAL
Presidência Legislativa

2747

Denúncia no STF

COPIA

PROCURADOR
GABINETE DO SENADO FEDERAL
C/SENAJUR

Ofício nº 158/98

Brasília, 08 de Setembro de 1998.

Excelência

De ordem do MM. Juiz desta Zona Eleitoral, Dr. Gilberto Pereira de Oliveira, informo a Vossa Senhoria que foi exalada sentença nos autos do Proc. nº 1583/98 - Classe XI, tendo como réus WALTER RIBEIRO JUNIOR e JOSÉ FERNANDES DE JESUS, na qual foi aplicada pena não punitiva de liberdade, nos termos do art. 76 § 4º da Lei nº 9.099/95. Informo, ainda, que nas certidões para exercício civil não seja mencionado o presente processo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, sendo o prazo de suspensão de dois anos, para ambos os réus.

Atenciosamente,

Procurador

14/06/2000 21:26

Defesa

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "De ordem do MM. Juiz desta Zona Eleitoral, Dr. Gilberto Pereira de Oliveira, informo a Vossa Senhoria que foi exalada sentença nos autos do Proc. nº 1583/98 - Classe XI, tendo como réus WALTER RIBEIRO JUNIOR e JOSÉ FERNANDES DE JESUS, na qual foi aplicada pena não punitiva de liberdade, nos termos do art. 76 § 4º da Lei nº 9.099/95. Informo, ainda, que nas certidões para exercício civil não seja mencionado o presente processo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, sendo o prazo de suspensão de dois anos, para ambos os réus."

14/06/2000 21:26

796

SENADO FEDERAL
Presidência Legislativa
2748

Acusação Dos Fatos Anteriores ao Mandato

o "Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria Geral da República, em 10 de março de 2000."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 39

14/06/2000 21:36

Denúncia do Ministério Público do DF



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os efeitos legais, que o Senador Luiz Estevão não possui qualquer vínculo com o Ministério Público do Distrito Federal, nem com qualquer órgão ou entidade que integre o Poder Judiciário, nem com qualquer órgão ou entidade que integre o Poder Executivo, nem com qualquer órgão ou entidade que integre o Poder Legislativo.

DATA: 20 de maio de 2000

[Assinatura]

ALVARO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE FISCALIA DO SENADO FEDERAL

14/06/2000 21:36

2749

Denúncia do Ministério Público do DF - Processo arquivado

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

14062780

CERTIDÃO

Atestando e comprovando de parte interessada e de acordo com as informações que constam nos autos do processo nº 14062780, que o Senador Luiz Estevão não possui qualquer vínculo com o Ministério Público do Distrito Federal, nem com qualquer órgão ou entidade que integre o Poder Judiciário, nem com qualquer órgão ou entidade que integre o Poder Executivo, nem com qualquer órgão ou entidade que integre o Poder Legislativo.

DATA: 20 de maio de 2000

[Assinatura]

ALVARO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE FISCALIA DO SENADO FEDERAL

14/06/2000 21:36

Acusação Dos Fatos Anteriores ao Mandato

o "Além destes, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a frequência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais, causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias da Comissão Mista de Orçamento. Foi tamanha a reação de parte da sociedade, e tão grande o desconforto de deputados e senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 39

14/06/2000 21:36

2720

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

TRAMITAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIOS 1995-2000

Início	Execício	Relator	Aprovada em:
26-Abr-1995	1996	Sen. José Fogaca	03-Jul-1995
17-Abr-1996	1997	Sen. Ronaldo Cunha Lima	26-Jun-1996
16-Abr-1997	1998	Dep. Sarney Filho	25-Jun-1997
25-Mar-1998	1999	Sen. Ney Suassuna	01-Jul-1998
16-Abr-1999	2000	Sen. Luiz Estevão	29-Jun-1999

14/06/2000 21:26

Folha de S. Paulo 22 de março d 2000 olho no congresso

Senado

Muito atuante Luiz Estevão (PMDB/DF)

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Prestação Legislativa

275/11

Folha de S. Paulo 22 de março de 2000 olho no congresso

Acusação

Des Fatos Contemporâneos ao Mandato

• "Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários, que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pag. 44

14/06/2000 21:26

SENADO FEDERAL
Prestação Legislativa

275/11

Defesa

Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

- o "...em momento algum, eu, pessoalmente, fui ameaçado pelo Sr. Senador Luiz Estevão ou por qualquer outro membro da Comissão ..."

Depoimento do Sr. Francisco Naurides Barros ao Conselho de Ética, 05-abr-2000

- o "E a indagação é simples e objetiva: se a depoente, em algum momento, foi ameaçada pelo Senador Luiz Estevão?

- Não senhor, de forma nenhuma."

Depoimento do Sr. Dulcélia Ramos Calhão ao Conselho de Ética, 05-abr-2000

14/06/2000 21:26

Defesa

Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

- o "- A indagação é no sentido de se em algum momento o depoente se sentiu ou foi ameaçado pelo Senador Luiz Estevão.
- De forma nenhuma. Se isso tivesse ocorrido, eu pediria demissão do meu cargo. Tenho os meus cabelos brancos, vinte e cinco anos de trabalho, nunca levei desaforo para casa e não vai ser agora que iria levar.

Depoimento do Sr. Luiz Claudio de Brito ao Conselho de Ética, 05-abr-2000

14/06/2000 21:36

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa

27/53/11

15

Acusação

Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

- o "Dois desses depoentes, porém, admitiram ter recebido, e ouvido, telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento, feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia 'sobrar para eles'."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 44

14/06/2000 21:26

Defesa

Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

- o "O SR. JEFFERSON PÉRES - Em algum momento, em algumas dessas conversas o Senador Luiz Estevão mencionou ao senhor que poderia mover ação judicial, criminal contra servidores que estariam deixando vaziar informações de alguma forma?
- o O SR. FRANCISCO NAURIDES BARROS - Não. Ele nunca falou isso conosco. De maneira alguma, que eu saiba, eu tenho certeza que não."

14/06/2000 21:36

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa

27/54/11

16

Defesa

Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

- "O SR. JEFFERSON PÉRES - Eu não estou dizendo falou explicitamente. Estou lhe perguntando se na conversa o senhor ouviu do Senador de alguma forma que ele poderia mover ação contra..."
- O SR. FRANCISCO NAURIDES BARROS - De maneira alguma. Com certeza..."

14/06/2000 21:26

Defesa

Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

- "A SRª HELOISA HELENA - ... então, gostaria que o senhor nos respondesse se, em algum momento, algum funcionário ou algum assessor ou algum membro de outro órgão que estivesse trabalhando na comissão, V. Sª ouviu comentário que o Senador Luiz Estevão tinha dito que, quando acabasse a Comissão Parlamentar de Inquérito, ia colocar todo mundo na Justiça, dizendo que ia processar todos após o trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou algum assessor ou funcionário ou pessoa à disposição dessa comissão,
- O SR. LUIZ CLÁUDIO DE BRITO - Não, eu tive várias informações; fococa, aqui no Senado, é a coisa mais comum.
- A SRª HELOISA HELENA - Sim, mas, aí, não é fococa. O senhor, se era o coordenador, nenhum assessor, nenhum funcionário chegou para o senhor, dirigiu-se ao senhor dizendo isso?
- O SR. LUIZ CLÁUDIO DE BRITO - Não."

14/06/2000 21:36

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

2758

Carta do Sr. Luiz Claudio de Brito

Carta manuscrita assinada por Luiz Claudio de Brito.

Comissão Senador Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal - Senado Federal

Textos explicando o contexto da carta e o processo de encaminhamento.

Textos explicando o contexto da carta e o processo de encaminhamento.

Textos explicando o contexto da carta e o processo de encaminhamento.

Textos explicando o contexto da carta e o processo de encaminhamento.

Textos explicando o contexto da carta e o processo de encaminhamento.

14/06/2000 21:26

Journal de Brasília CASO LUIZ ESTEVÃO 6/14/2000 Servidores negam constrangimento



Fragmento de texto da reportagem sobre o caso Luiz Estevão.

Fragmento de texto da reportagem sobre o caso Luiz Estevão.

SENADO FEDERAL Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

14/06/2000 21:26

2758

Luiz Estevão nega que tenha ameaçado servidores

14/06/2000 21:26

Defesa

Foi o que fiz, e de maneira apropriada.

14/06/2000 21:26

Acusação Dos Fatos Contemporâneos ao Mandato

◦ "A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas, referentes a suas empresas, confiadas à guarda da secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao presidente e ao relator da Comissão."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 45

14/06/2000 21:26

Acusação Dos Fatos Anteriores ao Mandato

◦ "No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram **indícios** veementes do envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de S. Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses **indícios** se sucederam desde a licitação eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular..."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 37

14/06/2000 21:26

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

275/11

275/11

Acusação

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "Não tendo, assim, os laudos periciais, valôr probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis, e permanece a suspeita, sustentada em **fortes indícios**, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de Ação Civil Pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 39

14/06/2000 21:26

• 317 •

Acusação

Dos Fatos Anteriores ao Mandato

- "Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um parlamentar de S. Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu estado. Mas é inusual que um congressista diligencie à procura de verbas para unidade da federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram **indícios** veementes de envolvimento do parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 43

14/06/2000 21:26

• 318 •

Acusação

Conclusões

- "Primeira, que o Representado, antes de se eleger senador, a se levar em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta casa."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 47

Acusação

Conclusões

- "Segunda, que o Representado, no decorrer do seu mandato, e desde sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que iniludivelmente feriram o decoro parlamentar."

Relatório do Sen. Jefferson Peres, pág. 47

Defesa

"Art. 1º São inelegíveis:

I -
 b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura."

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,
 alterada pela Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994

14/06/2000 21:26

321

Início 9:40
 Suspensa 10:17
 Término 2:15



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
10ª REUNIÃO

Realizada em 14 de junho de 2000, quarta-feira, às 9h,
 na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho,
 destinada à apreciação do Relatório do Senador Jefferson Péres
 sobre a Representação nº 2, de 1999.

LISTA DE PRESENÇA

Presidente: Senador Ramez Tebet
 Vice-Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Casildo Maldaner	Marluce Pinto
Ramez Tebet	Gerson Camata
Nabor Júnior	(Vago)
Ney Suassuna	(Vago)
Amir Lando	(Vago)
PFL	
Geraldo Althoff	José Agripino
Francelino Pereira	Carlos Patrocínio
Paulo Souto	Djalma Bessa
Juvêncio da Fonseca	Freitas Neto
FSDB	
Lúcio Alcântara	Antero Paes de Barros
Osmar Dias	Luzia Toledo ¹
José Roberto Arruda	Romero Juca
BLOCO OPOSICÃO (PT/PDT)	
Lauro Campos	José Eduardo Dutra
Heloísa Helena	Marina Silva
Jefferson Péres	Roberto Saturnino (PSB)
CORREGEDOR DO SENADO FEDERAL	
Senador Romeu Tuma	(Art. 25 - Código de Ética)

Visto

¹ Afastou-se do exercício do mandato em 31.5.2000.

SENADO FEDERAL
 Procuradoria Legislativa

fls. 2762



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-1 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2763

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, havendo número regimental, pedindo a proteção de Deus, declaro aberta a 10ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por finalidade a apreciação do relatório do Senador Jefferson Péres, apresentado a este Conselho na reunião do dia 31 de maio último.

Convido para tomar assento à mesa o Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Juvêncio César da Fonseca. Faço idêntico convite aos ilustres patronos do Senador Luiz Estevão, ilustres Advogados Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, para também tomarem assento à mesa, caso queiram fazê-lo. Também tenho a honra de convidar para compor a Mesa o ilustre Relator, Senador Jefferson Péres.

Sr^{as} e Srs. Senadores, em documento que me foi encaminhado no dia 7 do corrente, do qual dei conhecimento a todos os membros do Conselho, os doutos advogados do Senador Luiz Estevão apresentaram objeções à decisão quanto ao dia e ao horário de realização desta reunião, bem como ao relatório apresentado pelo eminente Relator na última reunião deste Conselho, pedindo ainda providências para sanar falhas, que afirmam existir no julgamento da Representação, em desfavor do Senador Luiz Estevão, por entenderem que há violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apesar de ter enviado esse documento a todos os membros do Conselho, cumpro o dever de resumir as alegações da Defesa.

A primeira delas diz respeito ao prazo. A Defesa anunciou, na petição referida e datada do dia 7 do corrente, a impossibilidade da leitura da peça de defesa no horário previamente designado, entendendo que este não seria o horário regimental. Sustenta a Defesa que o prazo regimental vai até às 18h30; aí é que se completaria o décimo dia útil para o encerramento do prazo de apresentação da defesa.

Além disso, a Defesa, tendo o Sr. Relator afirmado que colheu testemunhos secretos, alardeados como verdadeiros e sem contradita ou reinquirição da Defesa, pede, em razão disso, diligências no sentido de serem ouvidos os 11 funcionários referidos no mencionado relatório.

A terceira arguição da Defesa refere-se ao fato de que, também no relatório do eminente do Senador Jefferson Péres, S. Ex^a fez referências a processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, na Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e no Tribunal ou no Fórum de São Paulo – que é a quarta arguição.

Na quinta, a Defesa sustenta que não lhe foi dada vista para falar sobre o laudo pericial do perito designado por este Conselho de Ética, Professor Leonardo Rodrigues. Segundo alega, não lhe foi dada vista



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-2 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2764

pelo prazo de 48 horas, para se pronunciar sobre a peça trazida aos autos.

Diante desse requerimento apresentado pela Defesa, para facilitar os nossos trabalhos – porque incumbe à Presidência coordená-los e dirigi-los –, quero dizer que quanto a todas as questões pertinentes ao Relatório levantadas pela Defesa, ou seja, quanto às diligências requeridas para ouvir testemunhas e expedir ofícios ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ao Fórum de São Paulo, bem como à Receita do Distrito Federal, eu as dou por improcedentes, embora entenda que elas dizem respeito ao mérito e, portanto, só podem ser discutidas juntamente com o Relatório do eminente Relator, Senador Jefferson Péres.

O mesmo se diga com relação à alegação da Defesa de que não lhe foi dada vista do laudo pericial pelo prazo de 48 horas, uma vez que, em 16 de maio mesmo, a Mesa oficiou à douta Defesa, dando-lhe inteiro conhecimento do laudo apresentado pelo perito por nós designado. Assim, resta-nos apreciar a alegação da Defesa quanto à impossibilidade da leitura de sua peça hoje, com o argumento a que já me referi. Para tanto, pergunto à Defesa, que está aqui presente, se mantém o seu propósito de sustentar a impossibilidade de apresentar a peça de defesa neste momento; com relação só ao prazo, indago a V. Ex^a.

O SR. FELIPE AMODEO – Categoricamente, sim, Excelência. É mantido nesse sentido. No entanto, a Defesa compreende e acata a posição de V. Ex^a no entendimento de que as demais questões decorrem do Relatório. Contrariando aqueles comentários que, por vezes, fustigam também no sério trabalho de V. Ex^a, o propósito da Defesa absolutamente não foi o de procrastinar, mas sim de trabalhar com o processo pleno e completo. Para isso, a questão do prazo é absolutamente imprescindível e a Defesa não pode abrir mão de usar todo o prazo que lhe foi assinado, que se encerra no 10º dia útil, que é o dia de hoje. Por outro lado, as demais questões, como até hoje não foram decididas, a Defesa não tem por que obstar que sejam tratadas, então, como questões preliminares a serem examinadas pelo Colegiado quando do oferecimento da própria Defesa.

Por último, a questão da perícia, até em homenagem a V. Ex^a, a preocupação da Defesa não é tanto pelo fato de não lhe ter sido dado prazo e mais pelo fato, sim, de que a condução daquela prova requerida pela Relatoria era encargo da Relatoria que se processasse de maneira correta e perfeita, e não encargo da Defesa. Como a utilização de quesitos da própria Relatoria foram trazidos à cena, a partir daí, os quesitos da Defesa, não respondidos, passaram a ser fundamentais.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-3 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2765

Por isso, a Defesa entende, claramente, que não é uma questão levantada contra a Mesa, mas sim contra a Relatoria. Daí porque, de agora em diante, merece ser tratada como preliminar da peça de Defesa que, com a vênua de V. Ex^a, será oferecida ao tempo certo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Portanto, mantida pela Defesa a sustentação de sua tese de que o prazo se-esgota às 18h30 de hoje, cumpre-me prestar alguns esclarecimentos aos Srs. Senadores.

Quando, com a aquiescência do Plenário, a Mesa concedeu o prazo de 10 dias úteis para a Defesa apresentar suas alegações, a Mesa assim procedeu considerando que as reuniões das Comissões têm hora certa para começar. Por exemplo, o Regimento Interno da nossa Casa determina que as reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se realizem às quartas-feiras, com início às 10h da manhã; e que a Comissão de Assuntos Econômicos se reúna às terças-feiras, às 10h da manhã. O Conselho de Ética, todavia, não é tratado assim.

Então, fizemos isso, e a Defesa estava presente. Contudo, em havendo qualquer resquício de dúvida quanto ao prazo e considerando que, realmente, a nossa Resolução nada diz a esse respeito e que o horário de expediente do Senado, pelo Regimento Interno, vai até às 18h30, a Mesa resolve, com a aquiescência do Plenário – e quer ouvi-lo –, suspender a reunião e reiniciá-la às 19h do dia de hoje. Assim o faz, para que não haja nenhuma dúvida e, também, para que não fique este Conselho – pelo menos no que concerne a este ponto que sempre julgamos fundamental – sujeito a questionamentos quer perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quer perante o Poder Judiciário do País. Essa é a decisão que tomamos com relação às questões levantadas pela Defesa.

Portanto, quero ouvir a manifestação rápida do Plenário – rápida mas sem atropelar, em absoluto, a opinião dos Srs. Senadores.

Com a palavra o nobre Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – Manifesto minha concordância com V. Ex^a, que tem procurado conduzir esta Comissão com todo respeito e ética aos seus componentes e procurando, sem dúvida alguma, seguir com rigor o que dispõe o Regimento Interno, inclusive subsidiariamente aos Códigos vigentes no País. Acredito, então, que V. Ex^a, quanto à sua conduta, principalmente com respeito aos prazos e vistas concedidas aos defensores e à liberdade do Relator em conduzir o processo de análise do comportamento do Senador em julgamento, está corretamente perfeito.

Então, concordo com V. Ex^a nesta decisão.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-4 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2766

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Recolho a manifestação do ilustre Senador Romeu Tuma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, com relação ao prazo para que a Defesa apresente as suas considerações sobre o Parecer do nobre Senador Jefferson Péres, concordo com a decisão de V. Ex^a. Creio que está de acordo inclusive com a prática com que V. Ex^a vem conduzindo este Conselho. Mas a petição da Defesa faz, primeiro, referências a este prazo, onde diz que não pretende transgir do prazo máximo estabelecido pela lei, que é às 18 horas e 30 minutos. No entanto, diz mais, no item 4:

"4 – Ademais, e principalmente, existem questões prejudiciais, identificadas após a leitura e decorrentes do Relatório e voto, já preferidos pelo Senador-Relator que, necessariamente, antecedem o oferecimento da defesa, até porque, se não superadas, a impedem."

Ora, vindo até em socorro da Defesa, que terá ou não que apresentar a suas alegações às 19 horas, caso o Conselho não acate essas preliminares, entendo que essas preliminares deveriam ser resolvidas agora. As preliminares foram resumidas por V. Ex^a: diligências, reabertura de prazo, voltar o processo para o Relator. Essas preliminares seriam resolvidas agora, sem prejuízo de que o prazo para a Defesa – porque o que está sendo discutido aqui é uma petição que, caso venha a ser deferida, significa que a Defesa não se pronunciará hoje, porque a petição é no sentido de diligência, de retornar para o Relator. Então, até em socorro da Defesa, entendo que essas preliminares deverão ser debatidas agora, porque, caso elas sejam deferidas, não haverá reunião à noite. Caso elas sejam indeferidas, a Defesa vai iniciar a sua argumentação não sobre a petição, mas sobre a peça em si, sobre o relatório do Senador Jefferson Péres, a não ser que haja um indeferimento *in limine* por parte de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, julguei, da minha parte, improcedentes as preliminares. Todavia, não posso, em homenagem à verdade, afirmar que elas dizem respeito ao relatório, que não está em discussão. Positivamente o relatório não está em discussão. Não é isso? A Defesa tem ampla liberdade para se pronunciar do jeito que quiser sobre essas preliminares ou sobre o que quer que seja. Todavia, salvo alguma manifestação no momento do



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-5 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2767

Plenário – não mais da Presidência, porque ela já manifestou o seu ponto de vista – a questão está resolvida para nós. Da minha parte. A Defesa, porém, pode protestar contra isso, porque suas preliminares dizem respeito ao relatório que foi apresentado. E o relatório não está em julgamento por ora, porque estou concedendo um prazo até às 19h. Quero que entendam isso.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Entendi a manifestação de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não!

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Quero apenas deixar claro que “a partir da manifestação da Defesa” poderia ficar a impressão de que à noite seria para resolver primeiro a preliminar. V. Ex^a disse que essas questões preliminares, como dizem respeito ao relatório, serão debatidas e deliberadas no bojo da defesa que vai ser apresentada à noite. Não é isso?

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao Senador Romeu Tuma.

A Defesa está pedindo a palavra.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou procurando entender o que o Senador José Eduardo Dutra disse.

V. Ex^a já indeferiu *in limine* as outras pretensões, a não ser a complementação das horas do prazo. Portanto, caberia, em tese, na discussão do relatório, recurso da Defesa contra a decisão de V. Ex^a. É isso que entendi. Mas, durante a discussão, se eles quiserem, poderão apresentar recurso. Acho que é isso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Algum Senador deseja ainda se pronunciar? (Pausa)

Concedo a palavra à Defesa, ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, relativamente ao socorro que traz a Defesa, o nobre Senador José Eduardo Dutra, ela, sem dúvida, sensibiliza, mas é tardio. Porque o que a Defesa pretendeu foi, na colaboração de consertar o processo a tempo, chegar ao dia de hoje com as questões que a Defesa entende incorretas consertadas. Hoje já seria tardio o próprio deferimento, porque o prazo da Defesa se exaure. E as questões então apresentadas como prejudiciais, que poderiam ou não ser resolvidas nesses últimos dias, hoje já não podem mais ser resolvidas.

Então, temos um caso raro, Senador, em que o recurso foi oferecido antes da decisão, quando a Defesa se manifestou, dizendo



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-6 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2767

que incorporava essas questões às preliminares a serem apresentadas com a Defesa ao tempo certo.

Portanto, não há conformismo da Defesa com relação ao indeferimento. Só para uma questão prática – com a vênua da Presidência e do Colegiado –, a Defesa as trará como preliminares a serem oferecidas com a defesa que pretende oferecer, sim, ao tempo certo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Estou contemplado com apoio de V. Ex^a e, agora, mais com a manifestação da Defesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Indago dos Srs. Senadores se há mais alguma questão. (Pausa)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Sr. Presidente, há uma outra questão que acho que poderia ser resolvida agora. É uma polêmica que a imprensa está travando a respeito da natureza da reunião e da votação. Acho que isso poderia ser resolvido agora, porque, quando se reiniciar a reunião à noite, essa questão já estaria dirimida.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Indago qual é a questão de ordem objetiva que V. Ex^a apresenta, para que possamos nos pronunciar sobre ela.

Eu me distraí um pouco. Peço escusas.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - A respeito da natureza do voto e da natureza da reunião, que era deliberar sobre esse assunto logo, porque, aí já ganharíamos tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu pretendia fazer essa deliberação à noite, caso ela fosse levantada, porque tenho isso como ponto tranquilo para mim. Mas acredito que a decisão deve ser democrática, havendo questionamentos, e a Mesa tem se conduzido aqui democraticamente. Pode-se recorrer de qualquer decisão da Mesa. Entendo que a votação é secreta e vou manifestar o meu ponto de vista a esse respeito.

Entendo que a votação é secreta, porque há decisões, principalmente na Câmara dos Deputados, onde não existe o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre pedidos de cassação ou de perda de mandato por falta de decoro parlamentar – e há um número maior de casos – que têm votação secreta. Além do mais, entendo que, se no plenário a votação é secreta – neste caso estou falando da votação, não interpretem esse argumento no outro sentido –, a votação aqui também deve ser secreta.

É esse o meu ponto de vista, resumidamente, mas submeto, desde logo, essa parte à consideração do Plenário, porque a questão de



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-7 Secretaria-Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2769

ordem foi levantada e, em sendo levantada como questão de ordem, eu a coloco à deliberação do Plenário. Não me furto, porém, a dar a minha opinião, como estou realmente fazendo em todas as questões, desde que comecei a coordenar e dirigir os trabalhos.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – Perguntou sobre exceção, não é?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não. Vamos por partes para não haver confusão.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, com relação..

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se não, na hora de colocar em votação, complica.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Vou discorrer apenas sobre a votação. Eu tenho uma posição de que aqueles que representam alguém, todos os seus hábitos, palavras e votos têm que ser do conhecimento desse alguém. Essa é uma posição filosófica. Agora, a meu ver, não há dúvida, e acho que, inclusive, nem caberia votação do Conselho. A Constituição fala que o processo de cassação de Parlamentar dá-se em votação secreta, e a Constituição nem especifica se é em plenário ou na Comissão. Trata-se de votação para cassação. Se existem "ene" votações para cassação em qualquer das duas Casas, essas ene votações têm que ser secretas.

Então, embora eu achasse que não devia ser assim - não apenas nesse caso mas em qualquer circunstância entendo que quem representa alguém o seu voto tem que ser transparente -, a meu ver não há dúvida de que a votação tem que ser secreta, tanto no Conselho de Ética, como na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mais algum Senador deseja se pronunciar sobre esse assunto que está em discussão? (Pausa)

Se nenhum Senador deseja discutir esse assunto, vou colocá-lo em votação.

Em votação.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Como?

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não. Em votação. Eu não vejo...

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – É. Então, fica decidido aquilo que é óbvio, porque é princípio constitucional, princípio



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-8 Secretaria-Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2770

regimental, princípio jurisprudencial do Congresso Nacional, como salientou o Senador José Eduardo Dutra.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas coloquei o assunto em votação.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Sim, é exatamente por isso. Como não deu tempo de eu me levantar, eu voto contra. Voto por uma questão de princípio.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Porque o óbvio para mim...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª está manifestando o voto.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Claro!

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Claro.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Manifestando o voto.

Até porque talvez essa experiência acabe estabelecendo mecanismos para que nós possamos votar inclusive as outras ações do Conselho, até porque nós votamos relatórios aqui de outros Senadores, outros casos, e nós preferimos voto aberto. Então é exatamente por isso que eu não poderia deixar de colocar a minha posição de que, por princípio, defendo o voto aberto, mas entendo a legitimidade dos argumentos que aqui foram apresentados em relação ao princípio constitucional, à maioria absoluta, ao voto secreto que vai ser estabelecido no plenário.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) – Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, recolho o voto da Senadora Heloisa Helena, para que fique registrado nos Anais. Como a Senadora Heloisa Helena fez referência ao fato de outros Senadores terem sido julgados em votação simbólica, esclareço...

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Entendo que não se estava pedindo a cassação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Os pareceres concluíram pelo arquivamento.

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Exatamente por isso digo que temos que adotar um princípio aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Estou esclarecendo, porque V. Exª se referiu a julgamentos passados feitos pelo Conselho de Ética. Esclareço, portanto, que os pareceres votados pelo Conselho de Ética até agora foram pelo arquivamento. Em relação à única questão de ordem levantada na época, pela Censura, a Constituição – e não o Regimento Interno – fala em sessão secreta. Portanto, fica claro que o



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-9
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2773

Conselho não decidiu, nenhuma vez, por voto simbólico sobre processo cujo relatório tivesse concluído pela perda ou cassação de mandato. Ainda não houve nenhum caso no Conselho de Ética.

Fica registrada a opinião da ilustre Senadora Heloísa Helena.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias, pela ordem.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Sr. Presidente, começo dizendo que ninguém pode fazer reparo algum à condução que V. Exª tem dado aos trabalhos da Comissão de Ética. Podemos testemunhar o cuidado, a cautela que V. Exª tem tomado para que todas as decisões sejam absolutamente respeitadas pela opinião pública.

Acho que estamos analisando um caso de extrema gravidade, que fará extrema interferência no futuro deste Senado e por consequência da política brasileira. O que decidirmos aqui terá grande influência no futuro político do País. Por isso, Sr. Presidente, considero que as cautelas e os cuidados que V. Exª toma têm, sim, fundamento. Apóio todas essas medidas e tenho apoiado todas as posições de V. Exª. Mas gostaria de dizer que só apoio o voto secreto exatamente porque sei que V. Exª está adotando esta posição para não deixar nenhuma dúvida sobre o processo, nenhum argumento que possa ser utilizado sobre a possibilidade de irregularidade ou ilegalidade cercado as votações no Conselho de Ética. Por princípio, gostaria que o voto fosse aberto, Sr. Presidente. No entanto, vou respeitar a decisão de V. Exª, não me manifestei contrariamente e nem vou fazê-lo. Mas gostaria de registrar, que, por princípio, também gostaria que o voto fosse aberto. Não temo que o voto possa ser diferente caso seja secreto ou aberto - o meu voto, sendo aberto ou secreto, será sempre o mesmo - mas é que daríamos um exemplo de transparência caso votássemos aqui, sempre, com o voto aberto.

Mas respeito a decisão de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Recebo a manifestação de V. Exª como um estímulo à continuidade do nosso trabalho, que não é meu, mas de todo o Conselho.

O SR. AMIRLANDO (PMDB-RO) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) - Sr. Presidente, não há dúvidas de que já que até esse momento sempre se pronunciou pelo voto aberto, agora eu já estava preparado para votar de maneira clara e



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-10 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2792

visível através do voto aberto. No entanto, entendo que está com absoluta razão o Senador José Eduardo Dutra porque levanta o que dispõe a Constituição e o que tem sido a prática neste Parlamento. Nos processos de cassação - pelo menos um acompanhei no passado -, todas as votações foram mediante voto secreto, tanto na Comissão Especial - não havia Conselho de Ética - e depois na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, evidentemente, no Plenário. Isso é infosofimável.

Acho que o preceito Constitucional projeta esse entendimento e não há outra exegese possível. Quando eu falava desse tema anteriormente aqui no Conselho, talvez eu queria que se fixasse uma orientação. Mas a interpretação dada me parece correta. Fugir daquilo que a Constituição disciplina de maneira visível seria incorrer em possível vício processual.

Desse modo, concordo com essa decisão, que é do Plenário e que foi tomada quase que por unanimidade, com exceção do voto da Senadora Heloísa Helena. Por convicção jurídica, também me pronunciei favoravelmente, embora desejasse que houvesse votação aberta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de cumprimentá-lo pela forma com que V. Exª está conduzindo os trabalhos. Quero também registrar a total compreensão em relação à decisão em torno do voto secreto, mas pretendo deixar consignada em ata a minha posição favorável ao voto aberto. Penso que, não apenas neste caso, no Parlamento não deveria haver voto secreto, mas há uma série de casos em que ocorre o voto secreto nesta Casa. Defendo o voto aberto e, inclusive, no instante da votação, vou usar do direito de manifestar o meu voto, embora compreenda perfeitamente que, técnica e juridicamente, a decisão tomada pelo voto secreto é absolutamente correta. Cumprimento V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Antero Paes de Barros, recebo as palavras de V. Exª e as do Senador Amir Lando como generosas para com a Mesa.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra a V. Exª.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-11 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2793

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Sr. Presidente, acato a opinião e a condução dos trabalhos sempre serenas de V. Ex^a. Acato também a opinião da maioria de que o voto seja secreto. Os que defendem o voto aberto, embora o parecer do eminente Relator seja pela cassação, não querendo contrariar o princípio constitucional de que o voto seja secreto, agem dessa maneira porque, neste Conselho, o voto talvez não seja terminativo. A decisão deste Conselho será tomada para dar seqüência ao processo, que é composto de mais uma ou duas fases. Daqui o processo irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e só depois irá a plenário; aí sim, de acordo com o princípio constitucional, a votação será secreta. Sr. Presidente, acato a decisão de V. Ex^a e da maioria dos membros do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado, Senador Casildo Maldaner.

Concedo a palavra ao Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, gostaria de externar também a minha posição a respeito da proposta apresentada a este Conselho para que a votação do relatório do Senador Jefferson Péres seja efetuada por voto secreto.

Inicialmente eu tinha expressado a minha posição em favor do voto aberto; até cheguei a prestar declarações à imprensa nesse sentido, dizendo que cada um tinha a responsabilidade de assumir uma posição perante a Casa e a Nação brasileira. Mas, tendo em vista a argumentação expendida por V. Ex^a e por outros ilustres Pares de que é preceito constitucional que, nesses casos de proposta de cassação de mandato, a votação seja secreta, acompanho a decisão de V. Ex^a e da maioria dos integrantes deste Conselho pela votação secreta.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado, Senador Nabor Júnior.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, embora eu não seja membro do Conselho, quando possível, gostaria que V. Ex^a me concedesse a palavra, por dois minutos, para que eu pudesse me manifestar sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Antes de lhe conceder a palavra, como V. Ex^a não faz parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para ordenar os trabalhos, consulto se algum Senador que faz parte deste Conselho ainda quer se pronunciar sobre a matéria que está sendo debatida aqui.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Ex^a. Em seguida, concederei a palavra ao Senador Ernandes Amorim.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-12 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2794

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – À semelhança dos Senadores que me antecederam, tenho preferência pelo voto aberto. Deveria ser essa uma prática permanente do Poder Legislativo. Mas me rendo ao mandamento constitucional e regimental e reconheço que a decisão de V. Ex^a não poderia ter sido outra. A votação terá de ser secreta.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Sr. Presidente, eu não pretendia intervir nesta fase dos trabalhos, porque a decisão de V. Ex^a, ratificada, ao que parece, pelo Plenário do Conselho, é aritmada na Lei, na Constituição. Então, insofismável.

Não creio que é hora de se fazer um torneio filosófico sobre a conveniência do voto secreto, porque alguma razão há de haver para se ter esculpido na Constituição e nos grandes documentos jurídicos das democracias o princípio do voto secreto.

Portanto, parece que estamos constrangidos em adotar um princípio constitucional. Estou muito à vontade para falar sobre isso porque tenho me esquivado de emitir qualquer opinião sobre o que farei no momento oportuno, proferindo o voto que a minha consciência indicar em relação à tramitação deste processo.

Acho que não temos por que nos desculpar porque estamos adotando o voto secreto, respeitando posições dos que doutrinariamente advogam que não exista voto secreto em decisão nenhuma. De forma que creio que a matéria é pacífica até. Portanto, V. Ex^a tem o apoio do Plenário do Conselho para que seja adotado no rito da sessão o voto secreto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado, Senador Lúcio Alcântara. A palavra de V. Ex^a é sempre uma palavra judiciosa, assim como a de todos os outros Senadores que se manifestaram.

Pela manifestação obtida do Plenário, acho que posso considerar a matéria em votação secreta, portanto obedecendo rigorosamente ao que estabelece principalmente a Constituição Federal.

Concedo a palavra ao Senador Ernandes Amorim.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na verdade, os trabalhos, da maneira como estão se seguindo, estão corretos, porque é a Constituição que determina o voto secreto.

Por outro lado, aproveito esta oportunidade para pedir aos nobres colegas Senadores um pouco de atenção sobre esta votação. Lembro-me de que, quando cheguei aqui nesta Casa, tive o meu mandato quase que cassado, numa atitude precipitada, baseada em relatórios



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-13 REP. N.º 2 / 99
Fla. 2775
14.06.2000

que não condiziam com a verdade. O próprio Relator desta matéria, Josaphat Marinho, elaborou um relatório contra a minha pessoa dizendo que o decoro parlamentar deveria vir de antes e não a partir do momento em que fui eleito Senador.

Agora, se não me engano, o mesmo relator está dando um relatório diferente do primeiro ou do que ele teria dado à minha pessoa naquela época.

Diante dessas divergências e segundo o que ouvi, Sr. Presidente, quando fui membro da Comissão de Orçamento, peço atenção. Tramitavam na Comissão de Orçamento solicitações de recursos para o Tribunal do Trabalho de São Paulo. Ali, naquele momento, reclamamos ao lado dos Senadores, dos Deputados Federais sobre os repasses de verba para aquele Tribunal e para o Tribunal de Rondônia. Eu assistia a vários Parlamentares pedindo financiamento, pedindo recursos para São Paulo. Senadores e Deputados lutavam para que aqueles recursos fossem para São Paulo. Naquela época, ninguém questionava o problema dentro do Congresso Nacional. No momento em que apareceram essas denúncias, veio o movimento para cassar o Senador Luiz Estevão. E vejo que isso aconteceu antes de o Senador ter seu mandato. Essa questão está sendo trazida agora, com toda essa veemência por parte de alguns Colegas, com uma espécie de linchamento em relação à pessoa do Senador Luiz Estevão, preocupe-me se, daqui a pouco, esta Casa não vai promover uma outra injustiça, Sr. Presidente. Quando da votação do impeachment do Collor, alguns acharam que votaram certo, e outros consideraram depois o seu voto errado.

Espero que não haja precipitação e que nenhum Colega Senador vote por pressão da imprensa, por pressão da TV Globo ou por pressão dos movimentos políticos da Capital e venha a tirar o mandato de um Parlamentar que conseguiu, nas urnas, o direito de ser Senador.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Ernandes Amorim, peço a V. Exª que conclua.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) - A meu ver, esse Senador poderia perder o seu mandato sim, mas no momento da eleição. Não deveríamos tirar o mandato do Senador por questões outras, sobre as quais, até agora, discute-se se são ou não verdades. Discute-se até agora se ele era dono ou não da empresa.

Esta Casa não pode ser levada por movimentos de alguns partidários que têm interesse na cassação de fulano ou de beltrano. Não se procura saber se houve corrupção, quem corrompeu, quem foi corrompido, qual autoridade do Governo fez os repasses do dinheiro,



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-14 REP. N.º 2 / 99
Fla. 2776
14.06.2000

até porque, se houve esses repasses, esse dinheiro não foi encontrado na rua, na esquina.

Então, se há algo a apurar, que se apure a responsabilidade de todos e não a de uma única pessoa, como no caso do ex-Presidente Fernando Collor, quando se criou uma CPI nesta Casa para apurar os seus crimes, e a CPI dos empresários até hoje se encontra engavetada nesta Casa.

Nesta Casa, também há denúncias. Um Parlamentar denuncia outro, com papavões, com papéis, com documentos, e nada se apura em relação a essas pessoas. E, agora, simplesmente se diz ter havido um problema no passado ou falta da verdade; a meu ver, isso não é motivo para quererem cassar o mandato de um Senador da República.

Difícilmente, o Senador Luiz Estevão sairá vitorioso desta sala, mas tenho certeza de que, no plenário, isso será debatido e de que ele não perderá o seu mandato de Senador, porque, se perdê-lo, vai abrir caminho para dezenas de perdas de mandato aqui dentro. Muitos aqui têm, por pouco ou por muito, seus problemas. Então, se formos apurar todos os casos, daqui a pouco teremos de fazer uma outra eleição.

Obrigado.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu gostaria de deixar aqui meu protesto em relação à manifestação do Senador que acaba de falar. A maneira com a qual S. Exª falou lança suspeita sobre todos nós. Parece-me que, não fazendo parte do Conselho de Ética, mas em lhe sendo concedido o direito de falar, S. Exª não pode falar qualquer coisa. S. Exª deveria manter-se dentro das normas, dos preceitos, dos limites que nos são impostos, inclusive pela ética e pelo decoro parlamentar.

Desse modo, quero deixar claro o meu protesto quanto à maneira com a qual se expressou o Senador Ernandes Amorim, fazendo afirmações e assertivas que, realmente, não deveriam ser feitas porque constituem uma forma de inquirir e de tornar suspeitos todos nós deste Conselho.

Em relação ao que escutei, eu não poderia permanecer silencioso porque penso que houve um abuso, um adiantamento por parte de quem só vai votar no plenário. Houve uma antecipação como se fosse algo em defesa do Senador ou uma maneira de intimidar os membros do Conselho, tendo em vista uma possível deliberação num sentido ou no outro.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-15 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2777

Desse modo, fica aqui o meu protesto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Seu protesto está registrado.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Ernandes Amorim, não posso lhe conceder a palavra nem pela ordem.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Meu nome foi citado, Sr. Presidente. Estou usando os meus direitos de Senador.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Foi citado o meu nome.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Peço que V. Exª aguarde um minuto, por gentileza.

Peço a colaboração de todos, porque esse é um assunto da mais alta relevância, e não há mais questão de ordem a ser levantada. V. Exª recebeu da Mesa a atenção devida.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – É um direito meu, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - É um direito seu. V. Exª falou.

Sobre o assunto, eu não sabia o que o Senador Lauro Campos ia falar e tive de lhe conceder a palavra. S. Exª falou. A defesa de V. Exª não poderia ter sido feita nesta hora. Não quero permitir que esta reunião se transforme... Tenho o maior respeito pela liberdade de manifestação de pensamento, pelo direito dos Srs. Senadores de se manifestarem, mas, a bem da disciplina e da ordem dos trabalhos, peço encarecidamente a V. Exª que deixe para falar em plenário hoje à tarde. Quando V. Exª quiser, juntamente com o Senador Lauro Campos...

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, somente quero dizer que o Senador Lauro Campos está enganado naquilo que falou.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está suspensa a presente reunião. Devemos retornar aos nossos trabalhos às 19h.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sei que V. Exª está suspendendo a reunião em função do episódio recente. Mas existe uma questão a ser deliberada.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Nós deliberamos lá...Eu quis por parte, mas V. Exª terá oportunidade de fazê-la mais à frente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-16 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2778

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Então, a natureza da reunião praticamente não se altera.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Penso que isso não altera nada. Peço a V. Exª que releve isso.

Suspensa a reunião até às 19h.

(Suspensa às 10h17min, a reunião é reiniciada às 19h16min.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Há número regimental para a reabertura da reunião.

Pedindo a proteção de Deus, declaro reaberta a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se destina à apreciação do relatório do Senador Jefferson Péres sobre a Representação nº 2, de 1999.

A Presidência comunica ao colendo Plenário que, às 18h17, foram protocoladas, na Secretaria do Conselho, as alegações finais do Senador Luiz Estevão perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Tenho o prazer e a honra de convidar para tomar acento à minha direita o eminente Vice-Presidente da nossa Comissão, Senador Juvêncio da Fonseca.

Faço idêntico convite, com a mesma honra, ao Senador Jefferson Péres, na qualidade de Relator.

Convido também os ilustres e doutos patronos do Senador Luiz Estevão, os advogados Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, para tomarem acento à esquerda da Presidência e registro também, com satisfação, a presença do Dr. Afonso Destri, advogado que subscreveu, juntamente com os Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, as alegações finais que serão lidas pela Defesa.

Srs. Senadores, como já foi comunicado ao Conselho, e dando continuidade aos nossos trabalhos, concederei a palavra à douta Defesa, para que proceda à leitura de suas alegações finais de defesa do Senador Luiz Estevão perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, esclarecendo que não concederei prazo para a leitura de defesa. Tenho-a em mãos. Ela poderá ser lida na íntegra, afóra as documentações; tendo tomado conhecimento de que a defesa também será feita pelo Senador Luiz Estevão logo após a leitura, estabeleceremos o prazo para que isso possa acontecer.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Solicito a palavra pela ordem, Sr. Presidente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-17 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2779

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Casildo Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Sr. Presidente, antes que V. Exª passe a palavra à Defesa, eu gostaria de um esclarecimento.

Sei do cuidado de V. Exª à frente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em que tem sido cioso na condução de todos os casos e representações. Há poucos dias, analisamos algumas representações. Hoje, está em pauta uma delas. Afora a que está em pauta, ainda existe alguma pendência neste Conselho? Em havendo, há algum cronograma já estipulado para sua análise?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Casildo Maldaner, V. Exª gostaria de saber se existe outro processo em tramitação?

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Exato. Há poucos dias, analisamos várias representações. Hoje, uma delas está em pauta. Para conhecimento dos Membros do Conselho e demais Parlamentares, eu gostaria de saber se existe, afora esta, outra representação a ser analisada pelo Conselho e, em havendo, se há algum cronograma para os próximos dias ou semanas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Casildo Maldaner, não necessitando consultar a Secretaria do Conselho de Ética, informo-lhe que o processo do Senador Luiz Estevão entra na sua reta final perante o Conselho.

O outro processo existente é uma representação contra o Senador Luiz Otávio, do Estado do Pará, que tem como Relatora a eminente Senadora Heloísa Helena, que solicitou diligências ao Supremo Tribunal Federal. A Presidência formulou quatro ofícios à Suprema Corte, sendo que o último deles já foi atendido. Recebemos cópia do inquérito, que foi a diligência solicitada pela eminente Relatora. Tendo recebido o inquérito na quinta-feira ou sexta-feira da semana passada, imediatamente determinei à Secretaria que desse conhecimento à eminente Relatora. O inquérito é composto de quatro ou cinco volumes, cerca de mil páginas, de modo que ainda não temos nada a cobrar de S. Exª, a não ser desejar-lhe boa sorte na leitura dos documentos a serem examinados. Portanto, só existe o processo contra o Senador Luiz Otávio.

Dou por respondida a indagação do Senador Casildo Maldaner quanto às pendências existentes e também quanto ao andamento do referido processo.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Agradeço a V. Exª.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-18 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2780

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passo a palavra, para leitura da defesa, aos dignos patronos do Senador Luiz Estevão.

O SR. FELIPE AMODEO – Exmº Sr. Presidente, Exmºs Srs. Senadores, antes de proceder à leitura, a Defesa tem uma questão de ordem a apresentar a V. Exª, pedindo, desde logo, recurso ao Plenário.

A leitura da defesa indicará algumas preliminares. Preliminares somam questões prejudiciais e preliminares, que são ocorrências no processo que, no entender da Defesa, impedem o prosseguimento do processo. A Defesa entende que o processo não está pronto para ser julgado por V. Exªs e apresenta questões prejudiciais e preliminares a isso.

Por outro lado, na sistemática de julgamento deste Conselho, o Conselho se manifestará afinal, aprovando ou não o relatório e a resolução que o relatório sugere. A questão está em que, pela defesa técnica, juridicamente, as preliminares devam ser objeto de deliberação, porque cada um dos Srs. Senadores que entender que uma das preliminares proceda estaria votando, não pela extinção do processo, mas pela complementação do processo para posterior apreciação.

Já na sistemática de aprovar ou não o relatório, cada um dos senhores que acolher, que entender procedente, que entender justa uma preliminar argüida, terá que reprová-lo como apresentado, mesmo que não o queira. Se entender, como entende a defesa técnica, de que a prevalecer o respeito e o direito a ampla defesa, há que se complementar o processo.

Daí, a questão de ordem é pleitear a V. Exª que a votação se desdobre em preliminares e mérito. Essa é a questão, esse é o requerimento que faço a V. Exª e à Presidência da Mesa neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Hoje pela manhã, decidimos as questões preliminares, as questões que V. Exª denominou de questões prejudiciais, dizendo que elas envolviam o mérito. Por envolver mérito, nós as indeferimos para dar continuidade ao processo. Não admitimos as diligências, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios aos Tribunais requeridos por V. Exª. Nós entendemos que as preliminares envolviam o mérito; indeferimos, portanto, essa questão. Não sei se V. Exª, no decorrer da defesa, apresentará outras preliminares, mas aquelas constituem, a meu ver, matéria julgada. Por ocasião do julgamento, naturalmente cada Senador vai analisar o todo. Em verdade, vai ter que decidir sobre o parecer: ou vota SIM, ou vota NÃO, ou vota ABSTENÇÃO. Se entender que alguma preliminar o impede de votar de um jeito ou de outro, procederá de acordo com sua consciência.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-19 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2783

Portanto, as preliminares, no entender da Mesa, envolvem mérito. Não impedem o prosseguimento do feito.

O SR. FELIPE AMODEO - V. Ex^a, portanto, indefere o pleito da Defesa no sentido de que as preliminares sejam votadas em separado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Claro! Não temos como. Nunca houve uma reunião aqui desse jeito. Teríamos que votar por preliminar. Acho que não há condições para o Conselho fazer isso; não se obedece ao tecnicismo jurídico que V. Ex^a quer imprimir aqui. Naturalmente, obedece-se, sim, a princípios legais, a princípios regimentais.

O SR. FELIPE AMODEO - Quero consignar junto a V. Ex^a que o indeferimento de V. Ex^a, de igual modo, homenageia a defesa técnica. Levaria a V. Ex^a o pleito, já então na forma de recurso, para recolher a oposição do órgão no sentido de votar em destaque as preliminares.

Asseguro a V. Ex^a que estou buscando a perfeição jurídica, é verdade. Asseguro a V. Ex^a que a disposição regimental também não abriga esse pleito, mas sou obrigado a fazê-lo, até por entender que há questões que entravam o prosseguimento do processo. Os Srs. Senadores podem não querer encerrar o processo e querer complementá-lo. Compreendo perfeitamente. Acato a decisão de V. Ex^a. Mas, tecnicamente, eu me resigno contra ela, tão-só para colher o indeferimento e prosseguir no trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Ex^a declara algum recurso, consigna em Ata? O que V. Ex^a quer que faça?

O SR. FELIPE AMODEO - Gostaria que V. Ex^a consignasse a irresignação recursal da Defesa e, se o colegiado entender, que mantenha essa decisão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - O que está registrado, mantendo a Presidência a decisão de que as preliminares até agora conhecidas envolvem mérito e já foram decididas hoje no período matutino.

Prossiga V. Ex^a.

O SR. FELIPE AMODEO (19 horas e 25 minutos) - A Defesa, então, passa à leitura da peça de defesa, não deixando de lembrar, portanto, junto a V. Ex^{as}, que a votação será única, ou seja, cada Senador que entender que um desses itens de defesa ou uma das preliminares procede, estará votando unicamente NÃO no final, independentemente do mérito da questão, porque estamos adstritos a essa norma regimental e à soberana deliberação da Mesa, ratificada, embora registrada a irresignação da defesa, que, obviamente, irá pleitear junto à Comissão de Constituição e Justiça a revalidação do conceito técnico que apresenta.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-20 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2782

Só quero lembrar que, se um item destes parecer procedente a V. Ex^{as}, V. Ex^{as} só terão como solução para atendê-lo rejeitar o relatório no todo e a resolução que ele propõe.

Alegações finais do Senador Luiz Estevão perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

A epígrafe aqui transcrita dá conta de um relato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal que diz:

"a Constituição estende a garantia do contraditório e da ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o Parlamentar, ao responder a processo no âmbito da Casa Legislativa, em se cominando penalidade de perda temporária - ou definitiva - "do exercício de mandato."

Essa transcrição é do Despacho em liminar do Ministro José Néri da Silveira, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.360, do Distrito Federal, distribuído ao Pleno daquela Corte Maior.

Srs. Senadores, mais uma vez na História deste País, quer-se impor a retórica dos interesses subalternos, alimentados pelo desprezo à prática democrática acumpliciada à ambição pelo poder.

Aqueles que hoje pretendem a cassação do Senador Luiz Estevão são os mesmos que, menos de seis meses após a reeleição, bradavam pela ruas "Fora FHC!" e exigiam a renúncia do Presidente da República, fazendo soar não os gritos dos excluídos, mas a lamúria iracunda dos derrotados que participam democraticamente dos processos legislativos e constitucionais para, logo em seguida, renegá-los, quando, pelos mesmos processos, não conquistam o poder e cargos eletivos que ambicionam.

Voltam-se agora contra o Senador Luiz Estevão, pretendem a todo custo tomar-lhe o que não obtiveram nas urnas. Para tanto, não hesitam em recorrer à dissimulação, à mentira, a expedientes escusos, fingem imparcialidades, falseiam a verdade, omitem informações, usurpam atribuições, tudo com o propósito de cassar o mandato de que legitimamente investido o Senador Luiz Estevão.

Nessa empreitada, valeram-se da contribuição, ainda que involuntária, da mídia e do Ministério Público, movimentando o mecanismo perverso de alimentação recíproca pelo qual os interessados na cassação do Senador Luiz Estevão vazavam para a imprensa fatos inverídicos ou deturpados, instigando a cobrança da sociedade, que justificava a ação do Ministério Público, que motivava



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-21 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2783

novas publicações, provocando o que o Presidente desta Casa Legislativa definiu recentemente como "clima de cassação", mas que também se poderia chamar de linchamento moral ou justicamento político.

Neste contexto, o Ministério Público, explorado no seu voluntarismo, na vocação paladina de seus membros, aparece como reedição moderna da "República do Galeão": a divulgação na mídia de conclusões peremptórias antecede a investigação dos fatos, a condenação moral acontece antes mesmo do oferecimento da denúncia, as supostas provas são buscadas e colhidas aos quatro cantos, menos em inquéritos regularmente instaurados contra o investigado.

É assim, ao arpejo da legalidade, fomentado pela omissão investigativa da imprensa e pelo açodamento do Ministério Público que os opositores do Senador Luiz Estevão conseguiram, do nada, forjar a imagem do mar de lama. Hoje, presenciamos - momentaneamente - o triunfo da versão sobre o fato. É praticamente impossível esgrimir a verdade contra a mentira tantas e tantas vezes propalada e repetida.

Chegou-se a um ponto em que membros do Conselho de Ética deste Senado Federal, embora reconheçam e admitam a convicência das explicações fáticas e deduções técnicas da defesa, já se permitem transgredir ao dever de consciência, para sucumbir à pressão e cobrança esmagadora da mídia, instilada pelo Ministério Público, tudo se transformando em irresistível clamor da opinião pública.

E observe-se que ao Senador Luiz Estevão só foi permitido, a todo tempo, o mínimo que sustentasse a aparência de que se lhe facultava a ampla defesa, exclusivamente para legitimar a acusação espúria, o que se denuncia, escancaradamente, com o fato, que o próprio Senador Relator já antecipou o seu voto pelo desfecho fatal, a despeito de quaisquer provas ou argumentos que se tragam nas presentes alegações. Ou seja, a presente defesa é mero complemento da ilusão de que se assegura ao Senador Luiz Estevão ampla defesa. Defesa depois do amplo voto condenatório do Relator? Qual o relevo dos argumentos da defesa? Nenhum. Mera formalidade. Falsa aparência de legalidade de que se lhe assegura ampla defesa.

A Defesa, neste processo, jamais foi considerada como garantia de cidadão, sempre foi dada como obstáculo necessário, concessão enfadonha, imprescindível a aparência de processo regular e respeitoso ao bom direito. Nunca foi assegurada, efetivamente, como um direito e sim como um entrave, um empecilho ao processo de cassação, de que todos precisam desvencilhar-se - processo e cassação - o mais rápido possível. Empecilho desconfortável, mas necessário à aparência do cumprimento da Constituição da República.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-22 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2784

Nunca sequer se lhe reconheceu - sequer a defesa técnica - legitimidade de propósitos.

Qualquer ação da defesa promovida pelo Senador Luiz Estevão sempre mereceu o apodo sarcástico de explicações de culpado. Qualquer ação da defesa técnica do Senador Luiz Estevão sempre foi recebida como uma ação meramente protelatória. Anote-se que não se pode debitar à defesa um único dia de atraso - se é que há atraso no meteórico processamento que se dá à questão de tal relevância. Ao contrário, o açodamento foi e é quem impõe hoje a necessidade de se complementar o processo, dado como pronto e bom pelo Relator, o que demandará mais tempo do que o tempo que teria sido dedicado à realização de um processo correto, conforme a lei e a Constituição da República. Quem apresentou o processo pronto, sem pronto estar, foi a ânsia acusatória.

Mas até aqui o importante tem sido a pressa. À conta de que a opinião pública está a cobrar isenção da Casa legislativa, o justicamento tem de ser rápido. Os Senadores integrantes do órgão, que mantêm a isenção de verdadeiros magistrados, estão sendo acuados, acossados, ameaçados pela perfídia dos acusadores. Estes últimos asseguram, sem qualquer credulidade, a impossível postura de isenção, somando posições ontologicamente incompatíveis de acusadores, detratores e adversários políticos, com claro interesse na causa, portanto, e magistrados insuspeitos.

Por que a pressa? O grande receio é que se dissipe o nebuloso "clima de cassação", e que o presente processo seja encaminhado à luz da serenidade e da razão. Isso inspira pavor àqueles que sustentam propósitos subalternos de usurpar o mandato do Senador Luiz Estevão a qualquer custo. Há que se acabar com urgência o processo, a qualquer preço, para que não se dissipe a bruma de versões que prevalecem sobre os fatos, para que não se examine efetivamente a prova, para que não se aprecie corretamente o caso.

É tão frágil a acusação que não se esteia em fatos, mas em impressões e sentimentos fabricados, que, se não for célere e imediato o justicamento, seus pérfidos argumentos se desmontam e se desmancham à menor passagem do tempo. Então, somente o tempo desvaneceria o "clima de cassação". Isso horroriza os detratores de Luiz Estevão. Daí a pressa insana, ilegal, antidemocrática e pusilânime.

Mas há uma frase insistentemente reproduzida nos discursos proferidos neste Conselho: a Nação Brasileira está com os olhos voltados para este Conselho.

Neste momento, meio milhão de brasileiros estão em vias de serem saqueados em seu mais democrático e cidadão direito ao voto



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 23 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2785

que se quer desrespeitar. Cento e sessenta milhões de brasileiros estão próximos de serem saqueados nos direitos constitucionais que se pretende desacatar e que foram conquistados com muita dor e dignidade histórica.

O que pretende o Senador Luiz Estevão não é apenas o reconhecimento póstero da história, a verdade tardiamente revelada. S. Ex^a quer e pretende cumprir na íntegra seu mandato de Senador da República, honrando o voto e a confiança que recebeu de meio milhão de eleitores, de meio milhão de brasileiros, dentro das regras constitucionais que disciplinam a vida de cento e sessenta milhões de brasileiros, que não podem ser desrespeitados. E as regras também não podem ser desrespeitadas.

Breves considerações sobre o processo de cassação e seu rumo, depois da leitura do incompleto relatório e intempestivo voto do Relator.

O Senador-Relator, em seu voto apresentado a este Conselho, na reunião do dia 31 de maio, afirma, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal, que

"o processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo nem judicial, mas político, sendo regido por norma **interna corporis**".

Seguindo adiante, ao destrinchar em fases distintas o processo de cassação, S. Ex^a informa que a este Conselho caberia "juízo de valor mais de natureza moral do que legal". À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania incumbiria, por seu turno, a apreciação, diz o Relator, "predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico" enquanto o Plenário teria a liberdade de examinar o processo, "ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição em um julgamento, este sim, de natureza eminentemente política".

Tudo, enfim, para concluir que o julgamento realizado por este Conselho "não se confunde com uma Corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis". Este seria um processo político e não judicial, "ainda que seja" - admite o Relator - "judicialiforme".

A confortável interpretação de S. Ex^a busca isentar a relatoria de qualquer responsabilidade quanto à legalidade do processo, o exame acurado das provas que foram produzidas, ou que não foram produzidas, e a observância estreita aos princípios e garantias constitucionais.

Assim, o Senador-Relator não precisaria embasar suas conclusões, já predeterminadas, em provas que, de resto, não existem.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 24 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2786

Não precisaria aguardar as alegações finais da defesa para proferir seu voto, não teria que considerar documentos de última hora trazidos aos autos "para não mais procrastinar". Não teria que perder tempo relatando a prova que confronta com sua postura político-partidária condenatória, travestida na apresentação pública como "resultado de seu convencimento". Não teria que dar conhecimento à defesa de diligências secretas...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) (Fazendo soar a campanha) - Eu pediria ao Plenário, por gentileza, que fizesse silêncio.

Determino à Secretaria que providencie a correta acomodação para os membros do Conselho de Ética, por gentileza.

V. Ex^a pode continuar a defesa, enquanto a Secretaria está tomando as providências.

O SR. FELIPE AMODEO - Dizia eu, portanto, que o Senador-Relator não precisaria embasar suas conclusões etc. e etc., que não teria que dar conhecimento à Defesa de diligências secretas que empreendeu sigilosamente; não teria que dar contas da má condução do feito onde produz prova pericial lacunosa, aceitando como bom laudo que não responde quesitos da Defesa, cerceando-a, portanto.

Engana-se, S. Ex^a.

Este pode não ser, de fato, um processo judicial, mas também não é um vale-tudo. Continua sendo um processo. Nenhum cidadão brasileiro quer renunciar ao devido processo legal. Nenhum acusado quer ser julgado pelo acusador, especialmente em descarado arremedo de processo para o qual - e são dezenas de afirmações, neste Conselho, neste sentido - sequer existem regras claras e seguras. E que não se diga legítimo inventar regras para o processo que se quer promover. Esse foi o embasamento de todos os tribunais de exceção da história do homem. Felizmente, mesmo à míngua de regras claras nesta Casa Legislativa, o ordenamento jurídico as contempla em regras gerais.

De qualquer sorte, este é, como reconhece S. Ex^a, um processo judicialiforme.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Por gentileza, a Presidência pede a compreensão de todos, a fim de que os trabalhos possam prosseguir dentro da mais absoluta normalidade.

Faltam lugares até para os próprios Senadores sentarem, e há movimentação desusada nesta hora. A Presidência pede, então, que haja mais calma no Plenário, em razão desse fato. Isso incumbe à Secretaria resolver, a quem determino que, da forma mais lhana possível, proceda à acomodação, em primeiro lugar, dos Srs. Senadores evidentemente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-25 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2787

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem, com a palavra, a Senadora Heloisa Helena, mas só sobre o assunto, porque a Defesa não pode perder tempo.

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Claro, tendo absoluta certeza de que contarei com a compreensão de V. Exª, apenas no sentido de que, quanto às acomodações, não teria problema algum estabelecer algumas cadeiras, aqui, para que os jornalistas pudessem trabalhar, já que houve uma definição e deliberação, inclusive da Mesa, para que a reunião fosse aberta.

Tenho certeza de que contarei com a compreensão de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Secretaria já está tomando as devidas providências, para que todos possam ser atendidos.

Peço desculpas à Defesa por essa ligeira interrupção e peço que ela retome a sua leitura.

O SR. FELIPE AMODEO – Abordávamos, portanto, a questão do processo político, e não jurídico, enfim, mas judicialmente. E, reportando à idéia da exposição ao relatório de S. Exª, o Sr. Relator, dizíamos:

De qualquer sorte, este é, como reconhece S. Exª, um processo judicialmente. Mais: é um processo de natureza punitiva e, como tal, jungido às regras e princípios gerais do Direito e submetido às garantias e preceitos constitucionais, dentre eles a presunção de inocência, a reserva legal, a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Essas, de resto, são garantias previstas não só na Constituição Federal, mas asseguradas na própria Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), à qual o Governo brasileiro aderiu em 25 de setembro de 1992, sendo promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, após ratificada por este Congresso Nacional, em 26 de maio de 1992, por meio do Decreto Legislativo n.º 27.

Portanto, essas são garantias e princípios cogentes, imperativos, que alcançam desde o julgamento do Presidente da República ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal por este Senado Federal, conduzido pelo Ministro Presidente daquela Corte Judiciária Maior, até o mais corriqueiro processo de exclusão de sócio da mais inexpressiva agremiação clubística ou esportiva, do mais remoto rincão deste imenso País.

Afinal, conforme assentado em despacho liminar do Ministro Néri da Silveira, nos autos do Mandado de Segurança n.º 21.360-DF - aquele da epigrafe –



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-26 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2788

“A Constituição estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o parlamentar ao responder a processo no âmbito da Casa Legislativa em que se cominando penalidade de perda temporária” - ou definitiva - do exercício de mandato”.

No mais, a Defesa reporta-se as suas alegações preliminares, especialmente em seu título primeiro, que discorre especificamente sobre os princípios orientadores do processo de cassação de mandato eletivo de Senador da República, invocando o todo lá exposto como parte integrante desta defesa, que não será lido aqui para tentar fazer isso o menos enfadonho possível, mas obviamente sobre o tema os Srs. Senadores que quiserem ou ainda não tenham eventualmente visto, na primeira defesa oferecida, há um trabalho técnico específico que não será lido aqui, repito, porque é longo, extenso, mas extremamente elucidativo com relação à natureza de cassação.

Depois desta interrupção, a Defesa passa a enfrentar

Questões prejudiciais preliminares que subsistem impedientes ao prosseguimento do feito e ao julgamento pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Estas questões - e vou procurar lê-las o mais rápido possível, até porque durante os debates, se for necessário estender algum esclarecimento, a Defesa estará pronta a complementar as informações, quer cuidar a Defesa de não fazer enfadonha essa leitura. Vou ler rapidamente as questões que entende a Defesa impeçam, na data de hoje, este julgamento. Qualquer destas questões que forem acolhidas na consciência de magistrado de qualquer um dos Senadores integrantes deste Conselho implica dizer NÃO, ao final da votação, porque não temos uma votação específica para estes itens de ordem técnica.

Essas questões são várias e impedem o prosseguimento do processo, cujo exame necessariamente antecederia não só o oferecimento da Defesa, como o prosseguimento do feito e o subsequente julgamento por este Conselho.

Algumas dessas questões foram submetidas ao Exmº Senador Presidente, na forma da petição, encaminhada à Mesa do Senado Federal em 7 de junho. Tais providências solicitadas para vencer as causas impedientes ao oferecimento da defesa plena só foram objeto de decisão do Presidente do Conselho na sessão matinal de hoje, que aliás interrompeu o prazo em curso da Defesa, quando então já foram simultaneamente convoladas em preliminares desta peça, fazendo às



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-27 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2799

vezes de recursos daquela decisão. Estas serão aqui reproduzidas tal como expostas.

Há outras, entretanto, que serão articuladas como exemplo, etc., etc.

Questão A - Omissão do relatório quanto a documentos e provas trazidas aos autos dos processo ético-disciplinar.

A indicação para exercer a relatoria de processo de natureza punitiva, muito mais do que privilégio ou distinção, é, na verdade, tarefa missionária, especialmente pela elevada responsabilidade assumida de co-isenção e imparcialidade relatar aos demais julgadores todos os elementos, acontecimentos e provas trazidos ou produzidos no correr do feito.

Afinal presume-se que somente o Relator do processo tenha examinado a íntegra dos autos, participado pessoalmente da coleta da prova e acompanhado a produção de diligências para, por ocasião do julgamento, e só então, tudo narrar e de tudo dar conhecimento aos demais Senadores.

Portanto, é de curial importância que nada escape ao relatório do Senador Relator, até porque o que dele faltar não será do conhecimento e, portanto, não será considerado pelos demais Senadores integrantes deste Conselho.

Todavia, o Senador Jefferson Péres não deu cabo do compromisso assumido com seus Pares. Seu relatório é fragorosamente omisso no que diz respeito à prova produzida, especialmente àquela produzida pela defesa, que confronta com o propósito predeterminado de recomendar a cassação do Senador Luiz Estevão.

Assim, o relatório omite, dentre outras provas relevantes, o conteúdo dos testemunhos do Sr. Luís Cláudio de Brito, do Sr. Francisco Naurides Barros e Dulcídia F. Ramos Calhao, servidores do Senado Federal, que negaram peremptoriamente que tivessem sofrido qualquer ameaça da parte do Senador Luiz Estevão em razão de suas funções junto à CPI do Judiciário.

Do mesmo modo, a Relatoria destacou o episódio em que o Senador Luiz Estevão manteve rápido e insignificante contato com o Ministro Ademar Ghisi, Presidente do Tribunal de Contas da União para se informar sobre a auditoria nas obras do TRT de São Paulo, propositadamente contornando o fato de que S. Ex.^a, o Ministro Ademar Ghisi, recomendou ao Senador Luiz Estevão contatar diretamente o Relator do processo naquele Tribunal. Refiro-me aqui - continuo, para retomar o assunto - ao relatório que foi apresentado aos



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-28 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2799

senhores como complexo sobre esse processo. Pior: não relatou o fato de que consultados os Ministros Paulo Afonso e Marcos Vilaça, que exerceram a tal relatoria, ambos negaram tivessem sido procurados a qualquer tempo pelo Senador Luiz Estevão para tratar das obras do TRT. Isso está nos autos. É prova produzida pela Defesa. Não está no relatório. Portanto, os senhores não conhecem isso. Estão conhecendo agora, mas está nos autos para quem quiser ver.

Do mesmo modo, o Senador Jefferson Péres preferiu ignorar o testemunho de vários Senadores desta Casa Legislativa, de Deputados Federais, de Ministros do Tribunal de Contas, de Ministro de Estado, que também negaram tivessem sido procurados pelo Senador Luiz Estevão na condição de Presidentes ou Relatores da Comissão Mista do Orçamento com qualquer pleito referente à obra do TRT de São Paulo. Para enfatizar - o relatório enfatiza -, o único testemunho isolado, em sentido contrário, não por acaso, de Deputado Federal dos quadros do Partido político encabeça a representação acusatória.

Isto é a leitura do relatório com a crítica da Defesa. Ainda, como não convinha às conclusões, o Senador Relator deixou de apresentar a seus Pares a meia centena de documentos - e mesmo fazer a eles referência que acompanham a peça que ficou conhecida como "a defesa de mil páginas, do Senador Luiz Estevão".

Por fim, e mais importante, o Senador Jefferson Péres deixou de relatar a seus Pares documentos recebidos de véspera, que mereceram ampla divulgação da mídia, com efeito de produzir o que o próprio Presidente do Senado Federal rotulou como "soturno clima de cassação". Ao fazê-lo, S. Ex.^a, deixou os demais Senadores apenas com as impressões transmitidas pela mídia, esquivando-se da tarefa de relatar a matéria com a imparcialidade que conviria à sua condição. E o fez sob o seguinte argumento:

"Se eu me manifestar, vou fazê-lo no último prazo que a defesa usará para apresentar a sua contestação ao meu relatório. Se eu me manifestar, tenho que abrir novo prazo à defesa para que ela fale sobre a minha contestação. (...) Não quero ser um instrumento de protelação disso."

Só recorde aquela pressa de que falávamos há pouco na leitura da petição. Ou seja, S. Ex.^a, deixou de incluir no seu relatório matéria relevante recebida no Senado a undécima hora, apenas para não ter que abrir novo prazo à Defesa.

Isso diz tudo quanto ao pouco respeito que o Relator destinou aos seus Pares, que não conhecem o processo e o processado, e de seu absoluto desprezo e falta de consideração para com a defesa do



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-29 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fla. 2793

Senador Luiz Estevão, a qual não reconhece propósito outro que não a chicana protelatória.

Isso é apresentado como uma preliminar que compromete o relatório, impede o processamento do feito e, como não será votado em destaque, só autorizaria a consciência isenta de magistrados e de V. Ex^{as}. dizer na votação: "não, isto não pode prosseguir"...

B. Nulidade do voto proferido antes da apresentação das alegações finais da Defesa.

A indiferença do Senador-Relator à defesa, que já era clara de seu relato, evidencia-se quando S. Ex^a, após o relatório, pronuncia seu voto, antes mesmo de conhecer dos argumentos finais do Senador Luiz Estevão.

Portanto, na visão do Relator, de nada valem as deduções e documentos trazidos com o presente arrazoado, ou seja, o que está acontecendo aqui não vale nada. Seu voto já foi antecipado na reunião de 31 de maio deste Conselho.

O procedimento é completamente abstruso e não encontra acolhida na legislação processual brasileira ou em regra de qualquer corte de qualquer país do mundo.

Afinal, a antecipação do juízo do Senador-Relator traz intransponível prejuízo à defesa, que, a despeito do argüido em suas razões finais, parte para o julgamento, por órgão colegiado, já com voto em seu desfavor...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Peço à Secretaria que observe aparelhos de som que estão funcionando no plenário, por gentileza.

O SR. FELIPE AMODEO – Afinal, a antecipação do juízo do Senador-Relator traz intransponível à Defesa, que, a despeito do argüido em suas razões finais, parte para o julgamento, por órgão colegiado, já com um voto em seu desfavor, além de influir manifesta e acintosamente na apreciação dos seus pares. Repita-se: foi o Relator o único que conheceu de todo o processo, mesmo que de S. Ex^a tenha omitido parte substancial no relato, especialmente a prova produzida que não amparava e desmentia a acusação indigente contra o Senador Luiz Estevão.

Esse é outro item, portanto, que a Defesa apresenta como impediente, insatisfatório, porque a defesa técnica do Senador Luiz Estevão recomenda: não podendo consertar o que feito está, que se diga não ao relatório e proposição.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-30 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fla. 2792

C. Terceiro item, portanto, que impede a continuidade de julgamento: a prova "secreta", colhida isoladamente pelo Relator, referida em seu voto, sem o conhecimento da Defesa ou dos demais Senadores integrantes do Conselho.

Em seu voto proferido na reunião de 31 de maio, o Senador Jefferson Pêres esclareceu, para surpresa dos presentes e perplexidade da defesa, que "deliberadamente" deixou de "arrolar outros funcionários da CPI como testemunhas". Isto porque S. Ex^a teve "o cuidado de conversar previa e informalmente com cada um deles, para saber da sua disposição de depor". E prossegue relatando os resultados dessas entrevistas.

Isso foi dito nesta sala, no dia 31 de maio, por ocasião da leitura.

Ressalvo que as referências, aparentemente duras, são a expressão da indignação técnica da Defesa para com o relatório. Absolutamente não desrespeitam e homenageiam, ao contrário, com denodo o empenho da defesa e o Senador-Relator.

Declara S. Ex^a, naquela leitura:

"Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela Defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocassem, porque recebavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física."

Isso está à folha 44 das notas taquigráficas da reunião de 31 de maio. E aqui acaba a citação; ela acaba assim.

Indiscutível, portanto, que o Senador-Relator colheu testemunhos secretos, sonogando seu conhecimento prévio ou póstero ao Conselho e à Defesa, privando a todos da ciência de quais servidores se esquivaram do dever civil e legal de testemunhar e, principalmente, quais deles temiam pela própria integridade física e de quem recebavam sofrer represálias, conforme a privativa e exclusiva informação do Relator, que não é da Defesa nem dos Srs. Pares no Conselho.

Esse procedimento, que já seria reprovável, mesmo que o Relator guardasse segredos de suas entrevistas secretas, é francamente ilegal e violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando não só o fato, mas também as considerações colhidas nessas conversas informais integram e fundamentam o relatório oferecido, esse que os senhores irão votar daqui a pouco, está fundamentado também nisso: o relatório oferecido por S. Ex^a a seus pares, conduzindo para o manifestamente nulo, intempestivo e impertinente voto de S. Ex^a, o Sr. Relator.

Afinal, esses servidores foram ouvidos nos subterrâneos, às escondidas, à sorrelfa, sem contradita ou reinquirição da Defesa. No



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-31 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2793

entanto, seus depoimentos foram nacionalmente alardeados como verdadeiros; e não só confirmatórios de estultícias da representação. Não só foram propalados como verdadeiros, como agigantaram astronômicamente a própria acusação, fazendo com que deles se inferisse, sem a coragem de afirmar, que o receio dos servidores tratava-se de temor esperado pelo Senador Luiz Estevão, o que não só ratificava como decuplicava, multiplicava por mil a insana e vazia acusação trazida na representação relativamente à ameaça a servidores.

Ora, para restabelecer o contraditório e para que a Defesa possa conhecer de fatos que embasam o relatório do Senador Jefferson Péres – esse relatório que será votado; voto SIM, NÃO ou abstenção –, mas que não estão nas provas produzidas nos autos do processo, faz-se mister que sejam inquiridos os onze funcionários referidos e entrevistados prévia e informalmente por S. Ex^a, para que não só a Defesa, mas todos os Srs. Senadores integrantes do Conselho possam compartilhar de informações que permaneceram, a todo o tempo, como privilégio da relatoria. Não estão nos autos, mas embasam o relatório que será submetido a julgamento, embora, repita-se, prestem-se incisivamente para inferir, influir e produzir impressões que insultam não só pelo menoscabo aos demais integrantes do Governo, mas escarram nos mínimos princípios do Estado de Direito democrático. É o que se requer como preliminar a continuidade do feito.

Entende a defesa técnica que o feito não pode prosseguir sem que estejam nos autos todas as provas, especialmente aquelas que embasam o relatório que hoje é submetido à votação; e essa prova não está.

Essa é a terceira das questões apresentadas daquelas que, porque não destacadas, ou remetem à abstenção ou a negar o relatório ou remetem ao voto que entenda que a Defesa não tem razão e o que está escrito aqui é uma bobagem. E também que essa providência secreta não existiu e que não está escrita às folhas 44 do relatório. Se ela não está escrita lá, o que a Defesa diz é uma bobagem e V. Ex^{as} desconsiderem e aprovem o relatório. A prova é a ilícita, a prova secreta.

D. Voto do Senador Relator, fundamentado em provas estranhas ao processo, as quais a Defesa não teve a oportunidade de conhecer nem sobre elas se manifestar.

Aqui há outros itens que não estão nos autos. Estão no relatório e embasam o voto. Não tão graves, talvez, como aqueles dos onze



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-32 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2794

fantasmas que atormentam esse testemunho não assinado, não conhecido, mas que foi dado aqui, nesta sala, à Nação, a todos os eleitores do Senador e a todos os cidadãos brasileiros.

Ao fundamentar o seu voto, S. Ex^a valeu-se ainda de outros elementos até então, e ainda hoje, estranhos aos autos do procedimento ético-disciplinar. Traduz o relatório, em um trecho rápido:

"Conquanto não tenha sido objeto da representação – essa é uma frase transcrita do relatório – não se pode ignorar como se não existisse a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o representado, Senador Luiz Estevão, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica(...)."

Esse é um item. Não há nenhuma referência dentro deste processo que V. Ex^{as} estão julgando hoje sobre esse fato, que embasa o relatório, o qual terá de ser aprovado ou rejeitado. Não está nos autos, mas, no relatório. E há outro:

"Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, que agora tramita no Supremo Tribunal Federal(...)."

Isso consta da folha 39 do relatório que será submetido às consciências de V. Ex^{as} em questão de minutos.

Tais fatos não estão nos autos, não integram a prova, mas justificam o voto. Viesse aos autos, a prova diria em contrário e mostraria que não há nenhuma sustentação do voto – a inveracidade do afirmado, a impertinência da alusão e a estranheza da reclamação.

O voto do Senador Relator faz ainda referência à suposta ação penal – ou seja, processo criminal – proposta no foro de São Paulo. Tudo tem o propósito de demonstrar esses três itens, que são colacionados aqui com igual peso. Aqueles 11 fantasmas estão circulando por esta sala, que não tem cara, assinatura nem termo de depoimento. Os referidos três itens fundamentam o voto. Como essas imputações não foram "objeto da representação, sua inserção no voto de S. Ex^a corresponde a aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima" – até porque, investido das funções de relatoria, não poderia engordar a acusação ao termo do processo principalmente com provas que não estão nos autos.

Trata-se de parte incompetente no sentido jurídico evidentemente – ou seja, a própria Relatoria. Entretanto, a Defesa não pode ser colhida de surpresa por fatos que não constaram da representação – só apareceram no voto e jamais vieram aos autos do processo, a não ser com o voto do Senador Relator e, ainda assim, sem qualquer



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-33 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2795

comprovação fática. A conduta do Senador Relator é acintosamente violadora dos princípios da ampla defesa e do contraditório, suprimindo da Defesa a oportunidade de contestar as acusações e, por meio de novas diligências, demonstrar a sua falsidade.

Esse é mais um item que inspira o requerimento de diligências no cuidado que teve a Defesa, naquela petição do dia 7, de avisar que o processo não estava pronto para julgamento. Essa era a idéia. Lamento se a defesa técnica sempre mereceu a destinação de ato protelatório. O que a Defesa queria fazer lá era ter um processo bom para julgar cá e hoje. Não há esse processo.

Esse item abrange esses três casinhos – que vêm logo depois dos 11 fantasmas –, com os quais V. Ex^{as} têm que concordar para dizer SIM. Isso deve ser acomodado nas consciências de um Magistrado e de cada um de V. Ex^{as}.

No que tange ao item E, laudo pericial que não enfrenta os quesitos formulados pela Defesa, finalmente – e não menos importante –, denuncia o absoluto desprezo pela Defesa o fato de o Senador Relator, no exame do laudo pericial solicitado pelo Senado Federal, ter-se descurado de observar que o ilustre perito designado simplesmente ignorou completamente os quesitos regular e tempestivamente apresentados pelo Senador Luiz Estevão.

Assim, os quesitos da Defesa não foram respondidos e o Relator responsável pelo requerimento, pela produção e pela regularidade cochilou mais uma vez, convenientemente, no intento acusatório, negligenciando o dever da Relatoria com a busca da verdade real.

Trocando em miúdos, o perito – que tão doutrinariamente respondeu aos quesitos abstratos do Senador Jefferson Péres e tão técnica e perucientemente respondeu aos 14 lúcidos quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma – não dedicou, no laudo oficial desta Casa, sequer uma linha para responder aos quesitos elaborados pelo Senador Luiz Estevão – tudo isso consta dos autos e V. Ex^{as} não encontram resposta aos quesitos da Defesa. O Relator produziu prova incompleta em desfavor, evidentemente, da Defesa.

É imperativo, portanto, que os autos retornem ao perito para regularizar o processo e continuar. Isso não é manobra protelatória, mas uma medida que auxilia a regularidade de um processo, porque, como está, V. Ex^{as} terão que entender lícito, lícito e legítimo que o perito não responda aos quesitos, concordando com a imputação da pena da morte do Senador, com base numa prova que não existe nos autos, mal produzida, feita de maneira absolutamente nocivo aos intentos da defesa.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-34 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2796

Trata-se de nulidade intransponível, que deve ser preliminarmente corrigida. Como não temos a possibilidade de corrigi-la, resta a V. Ex^{as} concordar com a aberração, abster-se de votar ou dizer “não” a isso, que está exclusivamente repousando na seriedade, seriedade e consciência de cada um dos senhores, magistrados e investidos da função de julgar. Neste momento, V. Ex^{as} têm de dizer que o que está aqui é correto, legítimo e legal.

3. Demais nulidades do processo já argüidas como preliminares da defesa prévia e ora reiteradas.

Além das irregularidades até aqui expostas, etc. – vou tentar simplificar a leitura. Preexistência de processo ético disciplinar. É uma questão argüida na defesa - vou resumi-la para não ler o texto todo – e dá conta de que entende a Defesa que, como tendo o Relatório da CPI do Judiciário sido remetido à Mesa Diretora do Senado e esta, usando de faculdade inscrita no Regimento, determinou que as investigações se aprofundassem no âmbito do Ministério Público, não poderia instaurar simultaneamente outro procedimento. É o que a Defesa chama de litispendência.

Temos, neste momento, dois procedimentos ético-disciplinares contra o Senador Luiz Estevão. Um, que resultou na remessa do relatório à Mesa, a qual disse: “Investigue, Ministério Público”. Está investigando. Há um inquérito instaurado.

Depois vem uma representação cuja legitimidade e idoneidade se discutem em outros pequenos itens.

De toda sorte, é princípio elementar do Direito que ninguém pode responder a processos idênticos pelo mesmo fato, sob pena de incorrer no que a doutrina chama de *bis in idem*.

Ora, os fatos trazidos na inicial dos Partidos políticos do Bloco de Oposição têm origem no relatório da CPI do Judiciário. Tudo o que aqui se imputa, neste processo que os senhores vão julgar agora, ao Senador Luiz Estevão tem origem ou foi objeto de apuração daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, com poderes de instrução próprios das autoridades judiciais.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado para conhecimento do Plenário, como determina o art. 150 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, posteriormente remetido ao Ministério Público Federal, sem qualquer reparo, emenda ou ressalva, para o prosseguimento das investigações, dizia aquela remessa.

Nada mais foi feito ou deliberado pela Mesa do Senado, que, à luz dos fatos então relatados e das provas ou indícios colecionados,



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 35 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2797

deveria, se os entendesse bastante à chegada daquele relatório e suficientemente provados, determinar de ofício qualquer outra providência de natureza ética, administrativa ou política, tal como o encaminhamento de representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme sua atribuição constitucional e regimental. "Sua" refere-se à Mesa.

Se a Mesa visse assunto ético que merecesse exame, deveria, sob pena de prevaricar inclusive, ter remetido ao Conselho, mas entendeu fazer mais investigações, ou seja, o que a Mesa do Senado fez com aquele expressivo volume de informações e papéis foi remetê-los para o Ministério Público Federal, na exata inteligência do art. 19 da Resolução do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e que dispõe:

"As apurações de fatos e de responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais - o Regimento da Casa é que diz isso -, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações e os procedimentos nos prazos estabelecidos."

Quer dizer, isso conflita com aquela pressa da qual falávamos anteriormente.

Portanto, a Mesa Diretora conheceu dos fatos hoje atribuídos ao Senador Luiz Estevão e, ao contrário de encaminhar de plano representação ao Conselho de Ética, determinou mais investigações, dando início à fase preliminar do processo ético-disciplinar, na forma do referido art. 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Como já sentenciou, com habitual lucidez, o Senador Amir Lando na discussão de processo ético recente nesta Casa, referente aos Senadores Jader Barbalho e Antonio Carlos Magalhães, a Mesa "agiu e (...) nesse particular, antecipou-se e até gerou o que poderíamos chamar na processualística de prevenção".

Entretanto, o que fizeram os Partidos do Bloco de Oposição? Desprezaram a deliberação da Mesa do Senado, alicerçada na democrática e constitucional representação paritária dos partidos políticos para, *moto proprio*, antecipando-se às conclusões das investigações, dar início a novo processo ético-disciplinar contra o Senador Luiz Estevão, solapando aquele primeiro que pendia e ainda pende de conclusão de diligências do Ministério Público e da Polícia Federal.

Por óbvio, não se questiona a legitimidade dos partidos políticos de oferecer representação para a perda de mandato de Parlamentar. Essa prerrogativa está assegurada tanto na Constituição Federal quanto



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 36 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2798

no Regimento Interno da Casa. O que não se admite é que, determinados partidos políticos contrariando deliberação da Mesa, promovam um novo procedimento que resulta no relatório que V. Ex^{as} vão julgar daqui a pouco. Este é um novo porque o antigo ainda está tramitando.

O que não se admite é que, determinados partidos políticos contrariando a liberação da Mesa, promovam novo procedimento ético-disciplinar apenas para evitar as conclusões das investigações preliminarmente requeridas por aquele órgão.

Logo, julgar o presente feito antes de concluídas aquelas investigações requeridas ao Ministério Público e ora promovidas pela Polícia Federal é, ao mesmo tempo, temerário o aqodamento, franco o desrespeito à deliberação da Mesa Diretora do Senado Federal e incontornável nulidade processual, uma vez que submete o Senador Luiz Estevão a um duplo juízo ético sobre os mesmos fatos. O primeiro, agora, e, o segundo, quando das conclusões das investigações requeridas pela Mesa.

No mais, como em todo o resto, a defesa do Senador Luiz Estevão se reporta aos argumentos desenvolvidos em sua defesa prévia especialmente no Título II, Item "a".

Por extenso e, e quem tiver interesse ou se pleiteado à defesa, poder-se-á ler, mas é uma peça também extensa e técnica que enfrenta a questão da ilegalidade da duplicidade de processos, mesmo porque temos o risco do *bis in idem* de julgarmos este processo favoravelmente e o outro desfavoravelmente.

Assim, é uma relação que não pode conviver efetivamente na consciência de cada um dos Senhores neste momento, magistrados investidos da função judicante.

O outro item é o vício na manifestação de vontade dos partidos que subscrevem a representação que gerou esse relatório que vai ser votado daqui há pouco - é viciado de início. Por quê?

Atendendo à consulta do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, a Advocacia do Senado Federal, em 12 de janeiro deste ano, pela Advogada-Geral, Dra. Josefina Vale de Oliveira Pinha e pelo Advogado-Geral Adjunto, Dr. Azael Souza, exarou parecer acerca do que se convencionou chamar representação dos Partidos de Oposição.

Naquele trabalho, a Advocacia do Senado Federal exalta a respeito dessa representação que gera este relatório:

"Todo o processo de cassação na sua essência é um processo político antes que jurídico.(...) Contudo, pode-se afirmar que (...) na hipótese que envolve questão de desobediência ao art. 54 da Constituição, de quebra de decoro parlamentar e de sentença



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 37 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2799

condenatória definitiva, o conteúdo político é mais nítido, mais intenso, ou seja, a sua densidade política é ainda maior."

Arrematando que,
"nessa espécie de procedimento, a provocação do partido deve ser necessariamente precedida de uma manifestação de vontade política interna que a legitime e que extravase os simples limites do exercício da representação extrajudicial concedida à pessoa de seu Presidente".

A questão se prende a que, conforme se vê do art. 13 da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, a representação para a perda de mandato senatorial será exclusivamente

"iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética ou de Partido Político representando o Congresso Nacional".

É justamente essa legitimação exclusiva, como bem ressaltou a Senadora Heloisa Helena, em requerimento de diligência formulado a esta Comissão, confere à representação "relevância institucional".

Essa referência da Senadora Heloisa Helena consta do requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloisa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no uso de suas prerrogativas, na reunião de 1º de março deste ano.

Afinal, mais que de resolução do Senado, essa legitimação decorre de norma inscrita no § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, segundo a qual a perda do mandato, em razão de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar,

"será decidida (...) pelo Senado Federal por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

Portanto, não é qualquer do povo que pode provocar diretamente a Mesa do Senado a se manifestar quanto à admissibilidade de representação para cassação de um mandato senatorial. Afóra a própria Mesa, de ofício, somente poderão fazê-lo os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional, e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em decorrência de Resolução do Senado Federal, com força de edito legislativo.

Ocorre que o Partido Político, como afirma José Afonso da Silva, "nada mais é do que uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar o seu programa de governo".



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 38 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2800

Trata-se de "pessoa jurídica de direito privado", a teor do art. 17, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual

"os Partidos Políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral".

Entretanto, como ressaltava José Afonso da Silva, "a idéia que sai do texto constitucional é de que os Partidos não de se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio", não sendo "compreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime".

A Lei Orgânica dos Partidos políticos inscreve em seu art. 22, inciso II, que são órgãos de direção e de ação dos Partidos Políticos

"os diretórios distritais, municipais e nacionais".

Portanto, em nível nacional, compete aos diretórios, e não aos Presidentes dos Partidos políticos, os atos de ação política dessas agremiações. Não é por outra razão que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra "Partidos Políticos nas Constituições Democráticas", considera os diretórios "órgãos de direção ordinária do Partido".

Saivo nos atos de rotina ou nos discriminados em norma expressa, os Presidentes apenas cumprem as deliberações adotadas em convenções e pelos diretórios dos Partidos.

Ora, de nenhum dos estatutos dos Partidos signatários desta representação, que gera este relatório que hoje será votado, consta a regra que permita ao Presidente de diretórios ou de órgãos executivos outros, isoladamente, por iniciativa própria, pedir em nome da agremiação a cassação de mandatos parlamentares.

Com pequenas variações de forma ou designação, todos os estatutos dos diversos Partidos conduzem a que decisões da natureza da discutida somente podem ser tomadas pelos órgãos partidários, e não por seus Presidentes ou Parlamentares. Isso está no art. 24, inciso V, e art. 76 do Estatuto do PT, subscritor da representação. Isso está nos arts. 27, 53, 54 e 80 do Estatuto do PDT. Isso está nos arts. 17, 19 e 20 dos Estatutos do PPS e art. 29 dos Estatutos do PCdoB e, ainda, arts. 49, 51 e 53 dos Estatutos do PV e, a final, nos arts. 12 e 21 dos Estatutos do PL.

Esses estatutos, portanto, dizem que as pessoas que subscrevem a representação não eram bastante para fazê-lo. É só isso! Não eram legitimadas. A única exceção é o PSB, que admite, no art. 29, de seu Estatuto que o Presidente da agremiação pode "deliberar, excepcionalmente, em caráter de emergência, *ad referendum* da



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-39 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2903

Comissão Executiva..." Entretanto, a representação não é assinada pelo Presidente desta agremiação. É o único Partido cujos Estatutos permitiriam que o Presidente, excepcionalmente, assinasse *ad referendum*. No entanto, neste caso, este Partido subscreve não pelo seu Presidente, mas, sim, por um dos seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado, o que extrapola o permissivo estatutário.

Assim, os subscritores da representação não são partes legítimas para representarem suas agremiações nem mesmo à luz dos seus próprios estatutos. Falo da representação que gerou o relatório que será julgado hoje. As pessoas que assinam essa representação nem pelos próprios estatutos partidários poderiam ter feito. E querem que V. Ex^{as} hoje digam que o relatório decorrente de uma representação assinada por parte ilegítima é bom. É com isso que V. Ex^{as} têm que dormir hoje.

Por essa razão, o parecer da Advocacia do Senado Federal destaca a incongruência de admitir a pessoa do Presidente da agremiação política

"nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal a decisão *sponte sua* de inaugurar um processo com repercussões políticas de tamanha magnitude"

concluindo, ao final, que

"a representação subscrita pelo PT, PDT, esta aqui, PSB, PPS, PC do B, PV e PL em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal, para poder, nos termos do art. 2º e do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20/93, devendo antes ser recebida como denúncia, de que trata o art. 17 da mencionada Resolução. E sendo encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas à adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias."

Mas aquela pressa de que falávamos no início, não permitia o processamento regular desse feito. Refiro-me àquela pressa para não desmanchar a neblina de clima de cassação. Isso porque, como já dito anteriormente, o art. 17 da Resolução nº 20/93 permite a "qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica a apresentar, não representação mas denúncia, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar relativas ao descumprimento por senador de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código". A denúncia, ao contrário da representação, que tem natureza institucional, não é submetida de imediato ao juízo prévio de admissibilidade da Mesa Diretora, carecendo, antes, de investigação preliminar e sumária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mais uma vez valendo-se dos suplementos



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-40 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2902

da Senadora Heloisa Helena, pode-se dizer que a denúncia "encontra similar na *notitia criminis* prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal". A frase da Senadora Heloisa Helena está no contexto. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial.

Portanto, oferecida a denúncia, será indispensável que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar promova a apuração preliminar dos fatos, ouvidos e pronunciados, providenciando diligências, dentro do prazo de 30 dias, na forma do § 2º. Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do art. 3º, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando no limite de sua atribuição a penalidade censura ou advertência. Ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva de mandato, convolvando então, e só então, em representação. Esta começou como representação e acaba como relatório capenga. Incumbe a V. Ex^{as} julgar o relatório capenga de uma relação pífia e de uma representação absolutamente irregular, encaminhando-a à Mesa do Senado, a fim de que exerça o juízo prévio de admissibilidade e de instauração do processo político-judicialiforme.

Somente a partir da decisão da Mesa, encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 do Regimento Interno desta Casa, é que terá início o processo de cassação propriamente dito. Essa fase foi atropelada. Não existiu. A par a ilegitimidade, a par as irregularidades, essa fase não existiu. Começou como representação e V. Ex^{as} hoje têm um relatório pronto. Afinal, a pressa comanda esse meteórico processo. No caso presente, considerando-se que a representação oferecida em nome dos partidos políticos por seus líderes e presidentes, desacompanhada do ato de vontade partidária de cada agremiação, nos termos dos respectivos estatutos, deve ser equiparada a simples denúncia de seus subscritores. Hoje dir-se-ia "deveria ter sido". Tem-se que o procedimento aplicável ao processamento do expediente do Senado Federal será o estabelecido no art. 17 da Resolução nº 20/93 e não, ao menos de início, o rito previsto no art. 15 do mesmo diploma legal.

Todavia, ao conhecer da denúncia como se fora a representação, primeiro a Mesa do Senado e depois este Conselho, suprimiram ao Senador Luiz Estevão a oportunidade de trazer esclarecimentos em apuração preliminar e sumária de fatos. Ao assim procederem, suprimiram ao Senador Luiz Estevão uma instância prévia para o



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-41 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2903

exercício de sua defesa, incorrendo em grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

C. Renúncia tácita ao direito de representação:

Em discurso proferido no plenário do Senado Federal, o sempre lúcido e arguto Senador Jader Barbalho, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, destacou, com a sua habitual objetividade, que

"o Senado admitiu fazer uma CPI com poderes judiciais, estabeleceu conclusões e recomendações sem que houvesse um voto discordante".

Dirigindo-se ao Relator daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Senador Jader Barbalho indagou a ele:

"Por que não discordaram, Senador Paulo Souto, de V. Ex^a? Por que não disseram que V. Ex^a estava equivocado quando mandou o Ministério Público aprofundar a questão?"

Ao final, arrematou o nobre Senador Jader Barbalho:

"Poderiam ter apresentado esses argumentos. Poderiam ter apresentado um voto em separado. Não o fizeram. Concordaram integralmente. Não fizeram nenhuma recomendação nem disseram que a Mesa da Casa deveria adotar algum procedimento. Ao contrário, disseram que não haviam chegado a conclusões definitivas e que remetiam, portanto, ao Ministério Público."

O Senador Jader Barbalho refere-se em sua peroração ao fato de que o art. 150 do Regimento Interno estabelece, expressamente:

"Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões."

Submetido o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao plenário, seria lícito a qualquer Senador "encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto", na forma do art. 316 do Regimento Interno.

Portanto, caso houvesse a divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do art. 151 do Regimento Interno, sugestão essa encampada pela Mesa, na forma do art. 19 da Resolução n.º 20, de 1993, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto, recomendando, adicionalmente, à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do mandato do



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-42 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2904

Senador Luiz Estevão, na forma do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isso não foi feito; não convinha.

Todavia, não o fizeram naquele momento. Aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele contidas, renunciando ao oferecimento posterior de nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do relatório e a eles relacionados antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizado o processo que não fora arquivado extinto.

A partir daqui, a Defesa passa a abordar diretamente o Relatório do Senador Jefferson Péres. E vale sublinhar, novamente, sem qualquer questão pessoal nisso, senão as críticas que tecnicamente o relatório, não S. Ex^a, por certo, mas o relatório e a proposição merecem.

4. Relatório do Senador Jefferson Péres

De todo o exposto, da omissão de provas favoráveis à Defesa, da inclusão de fatos novos até então desconhecidos do processo e até hoje indemonstrados, da coleta de testemunhos secretos e tudo mais até aqui relatado, só se pode extrair a certeza da inafastável suspeição e patente parcialidade do Relatório do Senador Jefferson Péres, suspeição essa que contamina todos os atos praticados por S. Ex^a na condição de Relator. Entretanto, não poderia ser diferente. S. Ex^a houvesse na relatoria como acusador, comprometido desde o início com o propósito da representação: a cassação do Senador Luiz Estevão.

O Senador do PDT deveria ter declinado da Relatoria, tarefa que exige isenção que S. Ex^a, tolhido por compromissos partidários, evidentemente, não pôde ter. Entretanto, S. Ex^a aceitou a incumbência que, de antemão, sabia incapaz de cumprir de forma imparcial, com o propósito de pavimentar o caminho para a cassação do Senador Luiz Estevão.

5. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Considerando que as teses, argumentos e provas favoráveis ao Senador Luiz Estevão foram todos minimizados, quando não ignorados pelo Relatório do Senador Jefferson Péres, cumpre agora à defesa, por exaustivo que seja, e me escuso com os Senhores, rememorar o breve relato que não consta do relatório, histórico dos fatos objeto do presente processo ético-disciplinar.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC- 43 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2805

Em janeiro de 1992, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoveu licitação pública, na forma de concorrência, para "a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir, adequado para a instalação de (...) Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo". Trinta interessados, dentre pessoas físicas e jurídicas, retiraram o edital, conforme termo de encerramento de entrega de edital. Dentre elas, as empresas do Grupo OK, Construtora Augusto Velloso S.A., Monteiro de Barros Escritório Imobiliário, Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

O próprio edital estabelecia que, antes da habilitação e apresentação das propostas, os interessados deveriam "efetivar reunião com o Presidente da Comissão de Licitação e realizar visita a Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo, a fim de colher informações sobre a sistemática de funcionamento das mesmas".

Lamento que isso tenha de ser lembrado, mas V. Ex^{as} querem a liberdade do voto acorde à legalidade e às consciências. E como isso não foi colocado claramente no relatório, cabe à Defesa fazê-lo. Estamos falando da licitação de 92, em São Paulo.

Nessa fase, como de resto, é muito comum, em qualquer concorrência pública, que os vários interessados busquem a formação de consórcios ou associações, de modo a apresentarem proposta mais sólida e consistente com vista a alcançar melhor resultado na licitação.

O Grupo OK, do Senador Luiz Estevão, na ocasião, estudou a possibilidade de parceria com vários interessados, optando, afinal, por associar-se à Construtora Augusto Velloso S.A.

Dentre as hipóteses de consórcio descartadas pelo Grupo OK, figuraram tratativas com o Grupo Monteiro de Barros, já associado à Incal Indústria e Comércio de Alumínios, que originaram os papéis juntados ao processo a um décimo de hora e que tamanha injustificada comoção produziram na mídia e no Ministério Público.

Afinal, nada mais natural que o Grupo Monteiro de Barros fosse um dos interessados procurados para associação com o Grupo OK, em razão até mesmo de relações anteriores bem sucedidas, que resultaram em empreendimento comum na construção, em 1988, do prédio da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal, produto de uma associação lícita entre empresas lícitas.

Entretanto, as circunstâncias do momento fizeram com que o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros, naquela ocasião, fossem concorrentes e não parceiros na licitação do TRT de São Paulo. O que não impediu que as empresas viessem a ter outros negócios e empreendimentos comuns nos anos que se sucederam.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 44 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2806

Ora, nesse ponto, a dinâmica empresarial não difere muito da política em que o adversário de ocasião pode vir a ser aliado em outro pleito, sem que as divergências de hoje possam impedir futuras alianças e coligações.

Assim, em 25 de fevereiro de 1992, há oito anos inteiros, no prazo previsto no edital, três grupos diferentes se habilitaram à concorrência, apresentando proposta comercial. Desses, apenas dois foram qualificados na fase de habilitação: o consórcio do Grupo OK com Augusto Velloso e a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., sendo que essa última sagrou-se vencedora naquela licitação, há oito anos.

Inconformado, o consórcio Grupo OK e Augusto Velloso impetrou, sem êxito, recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Por certo, nenhum de V. Ex^{as} lembra ter ouvido isso no relatório, que gera a sugestão de uma pena, a imposição de uma resolução que se quer passar às pressas por V. Ex^{as} hoje. Esse dado a que acabo de me referir certamente não está na lembrança de ninguém.

Entretanto, como já se disse, o resultado adverso não impediu que o Grupo OK realizasse, ao longo dos anos, outros negócios e empreendimentos com o Grupo Monteiro de Barros.

Assim, por contratos particulares de promessa de compra e venda, realizados em 08 de maio de 1992 e 7 de abril de 1994, o Grupo OK vendeu ao Grupo Monteiro de Barros dois terrenos lembrados no Bairro de Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, na Cidade de São Paulo. Posteriormente, em 30 de outubro de 1997, essa operação foi distratada pelas partes, retornando à propriedade do Grupo OK, em razão de dificuldades do Grupo Monteiro de Barros em viabilizar empreendimento que tinha em mente.

Ainda em fevereiro de 94, a exemplo do que já haviam feito a empresa Cap-Consultoria, Administração e Planejamento e as Construtoras Mendes Júnior e Andrade Gutierrez, o Grupo OK - é um outro empreendimento que gera uma daquelas transmissões de dinheiro tratadas como criminosas, que geram a representação e acabam no relatório de hoje. Isso é uma operação de 1994 - associou-se ao Grupo Monteiro de Barros para implantação do Terminal Intermodal de Cargas de Santo Antônio, em Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Tratava-se de empreendimento que prometia atrativo retorno financeiro, como se vê no contrato firmado pelo Grupo Monteiro de Barros com a CAP para prestação de serviços de consultoria, assessoramento e planejamento para desenvolvimento e implementação do referido terminal de cargas, pelo que a empresa receberia, a título de remuneração, "a quantia equivalente a 25% de toda a receita líquida proveniente da implantação do empreendimento".



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-45 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2907

cerca de US\$35 milhões, acrescida da quantia, em moeda corrente nacional, equivalente, na data do pagamento, a US\$1 milhão" - isso está escrito neste contrato.

Tanto é verdade que, após acertada a parceria entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros, o grupo francês Calbersen Overseas manifestou interesse em também participar do empreendimento.

Como a participação do grupo francês interessava ao Grupo Monteiro de Barros, do ponto de vista da viabilização do projeto, e como ao Grupo OK não interessava manter participação minoritária no futuro empreendimento, a parceria entre as empresas foi desfeita em 1º de março de 1996, com o pagamento ao Grupo OK das despesas até então realizadas e, principalmente, a indenização pelo desfazimento do negócio correspondente à frustração da expectativa de lucros. Um negócio comercial.

Por fim, o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros foram parceiros também na compra, em 23 de dezembro de 1993, de glebas, então de propriedade da Codeara - Companhia de Desenvolvimento do Araguaia, para desenvolvimento de empreendimentos agropecuários da Fazenda Santa Terezinha, em município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso. Tudo isso que estou aqui resumindo, tentando ser menos enfadonho - porque sou obrigado a fazer na medida em que não estava no relatório -, está nos autos, e não tem nada a ver com aqueles onze "fantasmas" que não estão nos autos.

Entretanto, posteriormente, o Grupo OK se desinteressou do empreendimento ante a possibilidade, afinal concretizada, da compra da Fazenda do Lagoão, mais próxima de Brasília e da sede de atividades do grupo, o que motivou a venda de sua participação ao Grupo Monteiro de Barros, o que ficou consolidado em contrato particular firmado em 28 de maio de 1997.

Posteriormente, entretanto, surgiu a possibilidade de o Grupo OK oferecer as terras da Fazenda Santa Terezinha como dação em pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Para tanto, o Grupo OK retomou a propriedade do imóvel com a aquisição do controle acionário da empresa constituída pelo Grupo Monteiro de Barros para gerir o empreendimento agropecuário.

Além disso, o Banco OK forneceu empréstimos ao Grupo Monteiro de Barros em diversas ocasiões, garantidos por recebíveis de obras públicas em Pernambuco, o que acabou por conduzir o Grupo OK à gestão financeira dessas obras com a respectiva contraprestação pecuniária.

Evidentemente, o desfecho de todos esses negócios e empreendimentos gerou, nos últimos dez anos - dez anos!



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-46 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2908

considerável fluxo de capital entre os dois grupos empresariais, principalmente do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

Hoje, sabe-se que muitos desses pagamentos realizados pelo Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK tiveram origem e recebimento por conta da obra de construção do prédio do TRT de São Paulo, afinal, esta era, à época, a principal fonte de recursos do Grupo Monteiro de Barros para honrar seus compromissos.

Embora possa parecer atraente, principalmente aos adversários do Senador Luiz Estevão, a hipótese de imputar ao Grupo OK a participação nas obras do TRT de São Paulo, por conta dos valores recebidos do Grupo Monteiro de Barros, é não só leviana, mas, principalmente, é uma afirmativa irresponsável, na medida em que despreza inúmeros fatos concretos que a desmentem cabalmente.

Afinal, todos os negócios em empreendimentos referidos são sustentados por contratos trazidos aos autos da representação, cuja idoneidade e autenticidade foram atestadas por, pelo menos, três peritos de nome nacional e indiscutível capacidade técnica, dois deles consultados pelo Senador Luiz Estevão no Instituto Del Picchia e o perito Carlos Guido da Silva Pereira. E o outro, nomeado por este Senado Federal, o perito Leonardo Rodrigues, aquele mesmo que não respondeu só os quesitos da defesa, certamente por equívoco. Alguém que produzia e conduzia a prova deveria ter observado.

Além desses, o consagrado perito Antônio Carlos Villanova - estou falando dos contratos que sustentam esses negócios entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK - primeira opção deste Senado Federal, que declinou do convite - primeira opção na eleição de perito do Senado quando o Senador Relator, ao curso dessa representação, que nasce com todas essas falhas, coleciona todas essas ilegalidades, chega até aqui e diz que os peritos do Senador não bastam e quer mais um.

O Senado foi buscar o perito Villanova, a primeira opção que o Senado Federal, que declinou do convite por já se ter manifestado sobre os documentos em questão, gentilmente cedeu, a pedido do Senador Luiz Estevão, parecer que emitiu em resposta à consulta do Senador Fábio Monteiro de Barros. Note-se que as conclusões do perito Villanova em nada discrepam daquelas emitidas pelos demais técnicos consultados.

Diz o perito Villanova:

"As idades relativas dos quatro documentos examinados, com uma margem de erro não superior a três meses, são aquelas neles consignadas e que, portanto, não foram recentemente lavrados ou assinados."



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 47
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2809

Isso ele diz quando consultado por outrem. Esse perito foi eleito pelo Senado. Evidentemente estamos tratando aqui, sempre, falando de documentos, de idade relativa, uma vez que a técnica pericial, em documentoscopia não permite afirmar com precisão a data exata em que determinado documento foi confeccionado, mas, sim, uma estimativa que pode ser coerente ou não com a data que nele conste, com a data nele lançada.

Partindo dessa premissa, é que o parecer do Instituto Del Picchia pode assentar categoricamente que

“os quatro documentos que sustentam aquelas operações que eu referi, não foram fabricados, ou seja, não resultam de produções recentes que possam ser atribuídas ao fim precipuo de solucionar situações específicas, pretéritas, tendo em vista denotarem marcas naturais e características de envelhecimento progressivo, às quais se mostram ergo consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas.”

Este é o parecer técnico sobre a idoneidade de documentos trazidos pelo Senador para justificar as operações das suas empresas com a Monteiro de Barros.

Igualmente, tomando por base estimativa da idade relativa o perito Carlos Guido da Silva Pereira pôde concluir que os documentos

“não foram assinados e rubricados concomitantemente e que as suas assinaturas e rubricas foram lançadas em ocasiões consentâneas e plenamente compatíveis com as respectivas datas que ostentam”.

Como são documentos de várias datas o perito tem condições de ver a evolução do grafismo do punho do escritor. Ele olha e diz: “isso aqui não pode ser, foi assinado anteontem para ir lá mentir na CPI do Judiciário.” Ou ele diz: “São compatíveis com as datas que eles ostentam”, é o que os dois laudos dizem.

Mesmo a análise... Infelizmente o laudo do Senador não diz nada porque não responde aos quesitos da defesa. Mas, enfim, diz outras coisas muito boas, inspiradas pelas perguntas muito técnicas e lúcidas do ilustre Senador Romeu Tuma.

Mesmo a análise isenta do laudo oferecido pelo perito Leonardo Rodrigues, nomeado pelo Senado Federal, confirma as assertivas dos demais pareceristas, os dois trazidos pelo Senador Luiz Estevão. Afinal, ainda que em resposta a quesito formulado em tese pelo Senador Jefferson Péres, o perito informe que não é possível afirmar que determinado documento “foi produzido na data em que nele consta” - e esta frase aqui é extraída do relatório do perito oficial e é a que consta no relatório apresentado a V. Ex^{as} como verdade completa. Foi produzido na data que nele consta, ou seja, numa pergunta em tese.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 48
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2830

V. S^a pode afirmar, perito, que isso foi produzido nesta data, exatamente? Ele vai dizer “não, exatamente, não posso.”

Mais adiante, em resposta ao Quesito n^o 2 e 12 do Senador Romeu Tuma, o Dr. Leonardo Rodrigues, perito oficial do Senado - não está mencionado isso no relatório, lamento ter que enfiá-los com essa leitura - esclarece que é perfeitamente possível - o mesmo perito usado no relatório lá atrás para dizer que não se pode afirmar com precisão a data - diz ele, no mesmo laudo pago pelo Senado República, porque os particulares dos Senadores não eram suficientes:

“É perfeitamente possível determinar a idade relativa dos documentos questionados, mesmo que não estivessem datados e não existisse a presunção de qualquer data”.

É o mesmo perito oficial. Estou tendo que ler isso, porque isso não está no relatório apresentado como bom e bastante a V. Ex^{as}.

Vejam os quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma. Quesito n^o 2:

“É possível determinar a idade relativa dos documentos questionados?”

Esta é uma pergunta técnica. Resposta do perito oficial do Senado:

“Sim, perfeitamente. Se não encontrarmos nenhum anacronismo que elida a presunção de autenticidade e fidedignidade do documento e o material usado nele é consistente com a data aposta no mesmo, só podemos inferir que o documento é autêntico e fidedigno.”

Estamos falando dos documentos que explicam os repasses de dinheiro entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK; estamos falando do perito oficial do Senado; estamos falando de uma frase que não está no relatório apresentado a V. Ex^{as}, que V. Ex^{as} não iriam nunca conhecer se eu não estivesse enfiando a V. Ex^{as} hoje ou tentando fazer justiça.

O quesito n^o 12 do Senador Romeu Tuma indaga - e aí não era um quesito genérico, se podemos genericamente atribuir, era um quesito específico, técnico, bem posto -:

“No presente caso, os documentos estão datados e os exames foram direcionados no sentido de comprovar ou não, mesmo que relativamente, as datas neles apostas. Caso não estivessem datados” - o Senador Romeu Tuma perguntando para o perito oficial do Senado - “e não existisse a presunção de qualquer data, seria possível, através dos mesmos ensaios” - aí, examinam tinta, cores, textura de papel, dobradura, envelhecimento por ferrugem - “determinar que os referidos documentos foram confeccionados e assinados em 1994, 1996 e 1997?”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-49 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2933

É uma pergunta do Senador Romeu Tuma ao perito do Senado que diz:

"Evidentemente, sim."

V. Ex^{as} nunca ouviram isso. Não está no relatório esta frase também.

Portanto, afastada a leitura estrábica, viciosamente turvada pelo propósito predeterminado de conduzir à cassação do Senador Luiz Estevão, há que se reconhecer que o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Senado Federal conclui pelo acerto dos demais pareceristas, reconhecendo também a autenticidade e a fidedignidade dos documentos questionados pela representação.

Muito justo que se questionasse os laudos trazidos pelo Senador Luiz Estevão e que se nomeasse um perito oficial; o que não é justo é que a conclusão íntegra do perito oficial não tenha sido trazido a V. Ex^{as}. V. Ex^{as} estavam sendo induzidos a votar, conhecendo um pedacinho – por acaso, um pedacinho contra. Há inúmeros dados a favor levantados pela isenção de um laudo técnico, de uma competência que talvez nenhum de nós teria, como a do Senador Romeu Tuma ao questionar quatorze quesitos e é respondido dessa maneira. Foi pago pelos cofres públicos, com a intenção mais lúcida de trazer uma prova idônea e íntegra a esse processo, que hoje V. Ex^{as} têm de julgar.

Portanto, não fosse o bastante a comprovação material dos negócios e empreendimentos que justificam os valores recebidos pelo Grupo OK do Grupo Monteiro de Barros, é também relevante destacar que todos esses valores foram regularmente contabilizados nos livros razão e diários das empresas do Grupo OK, com correspondente recolhimento do tributo devido.

É de se perguntar: se o Senador Luiz Estevão era, como querem alguns, sócio oculto do Sr. Fábio Monteiro de Barros no recebimento de valores para a construção do prédio do TRT de São Paulo, por que razão, então, recebia esses valores por meio de cheques regularmente registrados na contabilidade e lançados nos livros das empresas do Grupo OK? Se o assunto era para ser escondido, por que ele está na contabilidade do Grupo OK? Por que era cheque? Ora, não sejamos ingênuos. Sócios ocultos recebem sua parte por fora, em contas de laranja ou em depósitos no exterior, e não registram tudo em empresas de sua propriedade e principalmente não recolhem tributos sobre o butim.

Seria um caso inédito. Tudo mais são ilações mentirosas de deiratores e sicofantas. Acusam o Senador Luiz Estevão de falta de decoro em razão de alegadas constantes mudanças de versões para os fatos que lhe são atribuídos.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-50 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2832

Não é verdade. A versão do Senador sempre foi a mesma, desde o início, absolutamente fiel à verdade dos fatos. E foi enriquecida com o passar do tempo, na medida em que se multiplicavam as acusações, e o esforço do Senador em se dedicar, em detrimento de sua atividade parlamentar e do convívio familiar, abandonando as funções parlamentares até, não por falta de condições para o exercício do mandato, como quer o relatório, mas porque atormentado, metralhado por trombeteadas diárias - que, aliás, hoje se repetiram uma hora antes da seção - de fatos contra. E o Senador não pode fazer mais nada. Fica colecionando papéis, sim. Versões diferentes, não. Versões amiadadas, surrupiadas do tempo do convívio familiar e da atividade parlamentar, sim.

A versão do Senador sempre foi a mesma, desde o início, absolutamente fiel à verdade dos fatos e foi enriquecida com o passar do tempo.

Criticam o Senador Luiz Estevão porque está sempre correndo a explicar matérias divulgadas na imprensa. E o que pretendiam? Que se calasse diante das ofensas, inverdades e assacadihas? Que sucumbisse ao massacre diário promovido por seus detratores e adversários políticos? Não. O Senador Luiz Estevão não se curvou e nem se curvará sob o peso das mentiras contra ele articuladas. Ao contrário, já deu provas de sua obstinação e não vê demérito em ser chamado de "peregrino de sua própria causa". Ao contrário, vê isso com orgulho.

Entretanto, não pode pesar contra o Senador Luiz Estevão o fato de seus algozes articularem acusações a conta-gotas - ele está sempre se defendendo?! Claro, as acusações são pingadas, cotidianas, é um ritornelo constante e diário, insistente, permanente, obstinado -, divulgadas ao dia, com o objetivo de não lhe conferir um único momento de descanso.

Melhor seria que fosse acusado de uma só vez de tudo que lhe imputam para que, também de uma só vez, pudesse responder às infâmias, sem a necessidade de apoquentar seus nobres pares como se fora Quixote às avessas, desdobrando-se em mostrar que os monstros que erguem contra ele não passam de moinhos de vento.

Exemplos claros desses monstros enfumaçados, de ficção, sem garras ou presas são as acusações de sonegação fiscal e de ligações telefônicas recebidas do Juiz Nicolau dos Santos Neto. A sonegação foi desmentida em parecer do Professor Osiris Lopes - não me parece que V. Ex^{as} tenham ouvido qualquer referência a esse parecer trazido aos autos. E esse parecer está lá. O que não está lá é o processo de sonegação, o processo que fala de outra coisa.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-51 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2813

Essa acusação da representação imputa ao Senador Luiz Estevão a confissão de um crime de sonegação. V. Ex^{as} se lembram até porque isso teve bastante espaço e, salvo engano, corpo seis na mídia nacional.

Agora, há um parecer que diz que esse crime não aconteceu. Mas esse parecer não consta do relatório submetido à apreciação de V. Ex^{as} na data de hoje. O respeitado ex-secretário da Receita Federal, Professor Osiris Lopes, elabora esse parecer.

Relativamente às ligações, 90% delas foram criteriosamente examinadas. Ou têm duração inferior a 30 segundos, caracterizando, quando muito, mera tentativa de comunicação ou ocorreram simultaneamente.

Naquela lista de ligações, tem assim: cinco ligações havidas no mesmo dia, hora e minuto – cinco ligações – com zero segundo de duração, do Juiz Nicolau dos Santos Neto ao Senador Luiz Estevão. A intimidade era tanta que ele não precisa falar, não precisava nem ligar. E ele conseguia ligar de cinco aparelhos ao mesmo tempo.

Item 6, da representação.

Ele tem o título de "Os tais documentos novos".

Às vésperas da reunião deste Conselho, quando se presumia o processo pronto – às vésperas da reunião de 31 de maio –, quando foi lido aquele famoso relatório, que, pelo que se vê, precisou ser bastante complementado. Lamentavelmente - e a essa hora e com todo esse tempo, lamento, mas é o mínimo que se poderia dizer para tentar fazer um pouco mais informadas as opiniões de V. Ex^{as}, que estão decidindo, daqui a minutos, sobre a aplicação de uma pena de morte.

Os tais documentos novos.

Às vésperas da reunião deste Conselho, quando se presumiu o processo pronto, segundo intenção do seu Relator, hoje demonstradamente inveraz, chegaram às mãos do Presidente Ramez Tebet e do mesmo Relator, Senador Jefferson Péres, documentos trombeteados na imprensa, como se fossem prova irrefutável da participação do Senador Luiz Estevão no desvio de recursos para a construção do TRT de São Paulo.

Tais documentos, até por sua absoluta desimportância, não merecem considerações outras, além daquelas já trazidas pelo Senador Luiz Estevão, em seus pronunciamentos de 29 e 30 de maio, no Plenário da Casa Legislativa.

Só para esclarecer, aqueles que querem dizer que a explicação foi complementada, assim o foi porque, na primeira delas, o Senador



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-52 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2814

Luiz Estevão sequer tinha visto os documentos, quando foi a Plenário explicar "olha, realmente, vocês tinham isso. Eu me lembro, isso não teve valor e esqueci". No dia seguinte, ele vai e complementa a explicação, porque, então, vira os documentos e encontra um documento que já demonstrava a mentira do que se afirmava.

Como já se disse, antes da apresentação das propostas da licitação para construção do prédio do TRT de São Paulo, o Grupo OK tentou consorciar-se com outros concorrentes – estou-me referindo a esses documentos da undécima hora, os quais o Relatório tratou como "bruxas espantosas", para não ter que transigir com o prazo com a defesa, como se prazo com a defesa fosse ilegalidade, imoralidade. Defesa, afinal, de contas, só está encarregada de chicana, defesa não vale nada, parte da acusação – e as tratativas que mais avançaram do Grupo OK foram aquelas realizadas com a Construtora Augusto Velloso e o Grupo Monteiro de Barros, que chegaram a ser documentadas.

Na última hora, às vésperas da apresentação das propostas, o Grupo OK optou pela associação com a Construtora Augusto Velloso "de mais de 60 anos de existência e da maior tradição no ramo da construção civil". Não estamos falando de uma firminha feita às vésperas, para constituir um consórcio com o Grupo OK, mas de uma empresa de 60 anos, que se consorciou com o Grupo OK e participou daquela licitação, concorrendo, adversário do Grupo Monteiro de Barros.

Os contratos firmados com o Grupo Monteiro de Barros foram imediatamente distratados, e os registros nos livros de transferência de ações das sociedades, cancelados. Todo o negócio jamais chegou a ter validade jurídica e sequer foi levado o registro na Junta Comercial.

Acresça-se que, pouco mais de dois meses após a divulgação do resultado da concorrência, favorecendo a Incal Incorporações – estou falando daquela concorrência de 1992 para construir aquele prédio do TRT de São Paulo, do Juiz Nicolau dos Santos Neto etc. –, os acionistas promoveram, em 15 de maio de 1992, astronômico aumento de capital social para o qual somente concorreu a Monteiro de Barros, reduzindo a pó a participação original da Incal Indústria e Comércio, então subscritora de 90% das ações, que, na absurda hipótese de ainda vigerem os contratos que associava ao Grupo Monteiro de Barros, teriam sido transferidos pelo Grupo OK.

Assim, fossem verdadeiras as insinuações maledicentes de que o Senador Luiz Estevão seria sócio oculto da Incal, amparado em contrato de gaveta, porque é isso que apareceu à undécima hora, um contrato de gaveta que ninguém enfrentou. Essa participação seria oculta, não porque dissimulada, mas sim porque microscópica, infinitesimal, de todo insignificante, equivalente aos miseráveis



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-53 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2815

0,00225% do capital social, talvez desse para o cafezinho essa participação.

Não se compreende, portanto, o escarcéu, provocado pela imprensa e por Procuradores de São Paulo, a respeito dos referidos documentos, muito menos compreensível é o fato de o próprio Procurador-Geral da República, em desabalada carreira, ocupar-se de entregar pessoalmente e em mãos os documentos ao Presidente deste Conselho, ao Senador Relator – e vi um filhinho hoje, em alguma edição de um programa antigo – e ao Presidente do Senado também.

Fato concreto é que, quando se fala em denúncia contra o Senador Luiz Estevão, e esta fala vem do Procurador-Geral da República, não se está falando de fofoca de Maria contra João, está-se falando de denúncia, instituto dentro do processo penal, "Eu, Ministério Público, acuso o fulano do crime tal".

O fato concreto é que a denúncia contra o Senador Luiz Estevão, que o Procurador-Geral da República prometia iminente, apresentou os documentos e disse que iria denunciá-lo, não iria fazer fofoca, que faria uma denúncia criminal, que inauguraria um processo criminal.

Até agora, passada mais de uma quinzena do episódio, nada se materializou. Em contrapartida, V. Ex^{as} tiveram notícia de um documento distribuído a undécima hora, quando a Defesa técnica comentava que nada arrumaram, entre o dia 31 de maio e hoje, de fato novo. Arrumaram, às 18 horas, um inusitado, se autêntico, pronunciamento de uma assessoria de imprensa da Polícia Federal falando desse inquérito.

É desse inquérito que ela fala, onde foram levados aqueles famosos documentos importantes que provavam que o Senador era sócio oculto de Fábio Monteiro de Barros, preso. Ainda assim, o máximo que conseguiram dizer - nessa atitude dedicada da Polícia Federal de comunicar à Nação brasileira, às 18 horas do dia em que vai ser julgado, neste Conselho de Ética, o Senador Luiz Estevão – foi que queriam denunciá-lo, o que não é exatamente verdade. O requerimento para a instalação do inquérito – sou obrigado a esclarecer, porque o documento veio à lume – pediu várias providências. As empresas do Grupo OK forneceram inúmeros documentos. Uma providência requerida em fevereiro de 2000 era o indiciamento do Senador Luiz Estevão.

Na ordem cronológica, o Ministro Otávio Gallotti diz à Polícia: cumpra, atenda a promoção do Ministério Público. Significava o cumprimento de várias diligências e, talvez, o indiciamento. O delegado de Polícia Federal fazia isso zelosamente. Até hoje parece que ainda faz. Hoje à tarde estava ouvindo Fábio Monteiro de Barros, preso. No entanto, a Assessoria da Polícia Federal no Distrito Federal cuidou de



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-53 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2816

comunicar, por mera coincidência, às 18 horas, dia em que o Senador Luiz Estevão está sendo julgado por V. Ex^{as}, que o Senador está sendo indiciado. Talvez isso demore oito meses, um ano ou nunca aconteça, mas foi divulgado às 18 horas do dia de hoje.

Analisem V. Ex^{as}. A conclusão dessa patifaria ficará à consciência de V. Ex^{as}. O fato concreto é que a denúncia contra o Senador Luiz Estevão nos famosos documentos da undécima hora até hoje não aconteceu. No máximo conseguiram ensaiar, em um papelucho de imprensa, um suposto indiciamento, que também não aconteceu.

O Senador Luiz Estevão está sentado aqui e não está indiciado nesse inquérito. Ao contrário, nesse meio tempo, diferentemente, o Supremo Tribunal Federal, que também recebeu das mãos do Procurador-Geral da República a chamada prova irrefutável, no último dia 7 de junho, julgando uma reclamação formulada pelos advogados do Juiz Nicolau, porque ele não está presente, pretendia ele – o juiz Nicolau – ser ver processar no Supremo Tribunal Federal para sair do foro de São Paulo, do nó do furacão.

Uma estratégia de defesa legal do Juiz Nicolau seria dizer que havia um inquérito no STF com os mesmos fatos de que estão me acusando aqui em São Paulo. Então, o procedimento para isso é o da reclamação. Poderiam mostrar ao Supremo que estavam usurpando seu dever de processar o Juiz Nicolau. S. Ex^a estava sendo processado pelos mesmos fatos desse inquérito incipiente. Hoje foi anunciado o indiciamento, que ainda não foi feito e talvez nem seja, até por óbice jurídico que a defesa técnica cuide de oferecer a tempo e modo. O Juiz Nicolau queria ser processado nesse mesmo inquérito.

O Supremo Tribunal Federal, recebendo essa reclamação do Juiz Nicolau, manifestou-se das seguinte maneira:

"O STF nega reclamação ao Ex- Presidente do TRT de São Paulo, Nicolau de Santos Neto.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal negou hoje a Reclamação nº 1. 420 do Juiz aposentado e Ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Nicolau dos Santos Neto, que pretendia ser processado e julgado pelo STF, juntamente com o Senador Luiz Estevão, do PMDB do Distrito Federal. Acusado de envolvimento – ele, Juiz Nicolau - no desvio R\$169 milhões para a construção do fórum trabalhista, Nicolau está sendo procurado pela Polícia Federal.

Durante o julgamento, foi voto vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a reclamação. Os demais Ministros, contra um voto, consideraram inexistir conexão probatória entre os fatos sob



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-55 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2837

investigação penal que correm na Justiça Federal contra o juiz, por sonegação fiscal e atos lesivos ao patrimônio de ordem tributária e o inquérito em andamento, esse mesmo anunciado, hoje, às 18 horas, do indiciamento que ainda não aconteceu, e talvez nunca aconteça, mas está na memória de V. Ex^{as}. Não há, portanto, qualquer relação entre o inquérito em andamento no Supremo Tribunal Federal, contra o Senador Luiz Estevão.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, a possibilidade de conexão, no caso, revela-se prematura, uma vez que o objeto das investigações que apuram supostas práticas delituosas, envolvendo o juiz e o Senador, cada um a seu tempo, no seu lugar e a seu modo, são fatos diferenciados.

Isso é uma manifestação do Supremo Tribunal Federal contra tudo e contra todos. Todos viram os documentos trazidos à undécima hora, evitados pelo relatório, até porque, se o relatório tivesse falado dos documentos, tinha que falar nisto aqui, para ser completo. E aí complica, porque não dá para associar.

O Supremo Tribunal Federal, até o momento, diz que não há qualquer relação entre os fatos investigados, possivelmente atribuíveis ao Senador Luiz Estevão, e aqueles da Justiça Estadual de São Paulo. Não é a defesa técnica que está dizendo isso. Não é a defesa de fato do Senador. Não é lamúria...

Portanto, a despeito das diatribes cometidas pela imprensa neste caso e do Ministério Público, especialmente, é o próprio Supremo Tribunal Federal que, mesmo reconhecendo dos tais documentos novos, entende, com a serenidade, justiça e imparcialidade que lhe são peculiares, que é prematuro estabelecer qualquer conexão entre a ação penal, a que respondem o Juiz Nicolau dos Santos Neto, o empresário Fábio Monteiro de Barros e as investigações sobre as empresas do Senador Luiz Estevão. Aliás, as investigações são sobre as empresas.

7. Voto do Senador Jefferson Péres.

Vou passar esta parte da leitura ao Dr. Rogério Marcolini e volto, em seguida, para as considerações finais.

O SR. ROGÉRIO MARCOLINI - Voto do Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Quero só lembrar à doutra Defesa que, embora não tivéssemos marcado prazo, daqui a 25 minutos completam-se duas horas de pronunciamento da Defesa.

O SR. ROGÉRIO MARCOLINI - Demonstrados, à exaustão, os inúmeros vícios que conduzem à nulidade do processo, cumpre detalhar



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-56 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2838

o exame acurado do voto precoce de S. Ex^a, especialmente no que diz respeito ao mérito.

O voto do eminente Senador Jefferson Péres, Relator do processo, divide os fatos imputados ao Senador Luiz Estevão em fatos anteriores ao mandato e fatos concomitantes ao exercício do mandato.

Vamos iniciar pelos fatos chamados anteriores ao mandato.

Ao tratar em seu voto do que chama fatos anteriores ao mandato, o Senador Jefferson Péres enfoca especificamente o que considera indícios veementes de envolvimento do representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo, acrescentando a esses "outros fatos" que demonstrariam "a freqüência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais, acarretando graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar".

S. Ex^a acrescenta, ainda, para não deixar dúvida de que trata de elementos que precedem a eleição, a transcrição literal do relatório.

"Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor."

Mais adiante, o Senador admite que

"uma exegese literal - e são palavras contidas no relatório -, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um Senador somente será punido internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato."

Entretanto, atropelando a garantia da reserva legal e desconsiderando o princípio geral de Direito que veda, em processos de natureza punitiva, a analogia ou a interpretação extensiva em desfavor do acusado, S. Ex^a propõe a este Conselho "interpretação menos restritiva" das regras constitucional e regimental, como se fosse admissível que se interpretasse norma constitucional de forma restritiva, sugerindo entendimento de que

"fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição na medida em que fere a dignidade da instituição.

Produz assim S. Ex^a pérola na exegese da regra punitiva que há de integrar seu currículo pelo resto dos seus dias, amaldiçoar o fantasma dos juristas; mais do que tentar vencer a consabida vedação da interpretação analógica em desfavor do princípio da reserva legal, S. Ex^a criou no mundo jurídico, sob a rubrica geral "interpretação menos restritiva", a punição "reflexiva" capaz de, contrariando as regras de tempo e espaço, remeter à punição alhures fatos de antanho. É absolutamente isso que propõe o relatório.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 57 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2819

Ocorre que a "interpretação menos restritiva", título geral que apadrinha a criação jurídica de S. Ex^a, invocada no relatório, confronta com a exegese adotada pelos mais respeitáveis juristas nacionais, aqui representados pelo renomado constitucionalista José Afonso da Silva, para quem

"a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos devem tender à maior compreensão do princípio, deve cingir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado. Enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as regras de hermenêutica."

O ex-parlamentar Rubem Nogueira, em artigo que tece considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar, publicado na Revista de Informação Legislativa, lembra que

"é sabido, no campo do Direito, que as disposições proibitivas são de sua própria índole restritivas, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e não devem ser interpretadas ampliativamente" como pretende o relatório.

Essa regra será tanto mais inflexível na medida em que tratamos do mandato parlamentar, que, ao par de temporário, é também "irrevogável porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para a sua duração (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição". Em resumo, "tem o eleito o direito de exercer o mandato, que é mandato político representativo".

Ora, "a extinção do mandato se dá em regra com exaurimento da legislatura". Logo, como bem ressalta o Jurista José Cretella Júnior, "o decurso do tempo é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A perda antecipada, que é o que se pretende infringir ao Senador Luiz Estevão, é sanção ou pena" - e, como lembra Celso Ribeiro Bastos, "forma excepcional distinção".

Justamente por constituírem exceção à regra de revogabilidade do mandato é que as hipóteses e o procedimento para a perda do mandato deve observar o princípio da estrita legalidade e seus corolários, o princípio da reserva legal e do devido processo legal.

Todavia, sob o argumento de que jurisprudência interna não existe, o Senador Jefferson Péres busca em socorro à sua tese precedentes da Câmara dos Deputados, invocando o julgamento dos Deputados Federais Jabes Rebelo e Hildebrando Pascoal. Ocorre que tais precedentes em nada lhe favorecem, uma vez que mesmo S. Ex^a viu-se forçosamente obrigado a reconhecer que tanto um como outro parlamentar foram afinal cassados em decorrência de atos praticados no exercício dos respectivos mandatos.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC- 58 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2820

Por fim, em última tentativa de fazer valer a sua tese inventiva, o Senador Jefferson Péres não hesita em, de forma absolutamente deselegante com o honrado e distinguido ex-membro desta Casa, apensar trechos de parecer exarado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho no exame de admissibilidade e de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim, mencionando-os fora de contexto, definindo com isso pretensa contradição e reduzindo o efeito da opinião do jurista em parecer que instrui os autos do processo ético-disciplinar contra o Senador Luiz Estevão e que lhe era francamente favorável.

Não há, porém, opinião contraditória pela diversidade de situações e pela forma com que se exprimiu o jurista. No caso Ernandes Amorim, não tinha havido CPI nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público, com arguição de existência de fatos relativos às empresas que se deviam examinar, como ocorrera quanto ao Senador Luiz Estevão. Ademais, o Senador Ernandes Amorim pedira reiteradamente - o próprio Senador Ernandes Amorim pedira -, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados pelo Senado Federal. Por isso, ele mesmo admitiu a investigação como essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador, a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar.

Assim, votando apenas pela admissibilidade do processo sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor, o Senador Josaphat Marinho, naquela oportunidade, não se pronunciou favoravelmente à cassação por fatos anteriores ao mandato. Muito pelo contrário. O parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho, naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo relatório, ressaltou que as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda de mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função.

Dessa sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, no parecer que instruiu o presente processo, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores, que não têm as peculiaridades daquele outro.

Como observa o Professor Josaphat Marinho, ex-Senador e integrante desta Casa,

"inexiste o suporte fático, porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo o que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato.

Se não pode configurar-se a hipótese do inciso II do art. 55 para perda do mandato, como demonstrado, a do inciso VI depende de condenação criminal em sentença transitada em julgado e ainda não há sequer denúncia decorrente das averiguações da CPI."



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 59
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2921

Como se diz, o Procurador-Geral da República que prometia denúncia eminente até agora nada fez.

O venerável ex-Senador complementa, asseverando que:

"Imaginem-se em situação como a do Senador Luiz Estevão, que não é acusado de nenhum ato desprimoroso no exercício do mandato, que ele não venha a ser denunciado ou condenado em consequência do apurado na CPI. Digamos que ele não venha a ser denunciado - até aqui não foi -, porém sofra precipitadamente a punição política. Perderia o mandato sem receber sanção penal num quadro em que os fatos contra ele apontados são anteriores ao exercício das funções de Senador e a elas estranhos, pois relacionados a seu status de empresário."

Esse quadro não mudou, sendo que, a propósito de supostos fatos ocorridos no Senado, mais adiante se tratará.

Oportuno ressaltar que o voto do Senador Jefferson Péres não atentou e, ao não atentar, suprimiu ao conhecimento deste Conselho o parecer do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e ex-Senador desta Casa, Paulo Brossard, referido na defesa inicial e que demonstra, à saciedade, que somente fatos contemporâneos ao mandato autorizam o processo de cassação.

Diz o Ministro Paulo Brossard:

"O Regimento é a lei do Senado. À luz do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato de falta de decoro parlamentar não de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial."

Prossegue o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"Com efeito, o art. 1º da Resolução nº 20, de 1993, invocado pelo prestigiado parecerista, informa que, no exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos."

Vale ainda reproduzir a seguinte passagem do parecer do ex-Ministro da Justiça, Paulo Brossard:

"Nem o Regimento Interno, que se limitou a reproduzir a Constituição, nem a Resolução nº 20, que trata especificamente do tema da falta de decoro e da ética parlamentar, estende seu alcance além do mandato, do tempo do mandato e do seu exercício.

Pela norma regimental, expressa e reiterada, a quebra de decoro parlamentar só pode dar-se pelo Senador enquanto Senador. A contemporaneidade entre o fato e o exercício do mandato é necessária e inarredável."

Prossegue o ex-Ministro:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 60
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2922

"Ao editar a Resolução nº 20 ao seu Regimento, gizou indelevelmente a quebra do decoro ao desempenho do mandato do Senador. A possível falta de decoro engraza necessariamente no exercício do mandato senatorial e é dele inseparável.

Logo, a apuração dos fatos anteriores ao exercício do mandato compete ao Ministério Público Federal." Conforme, aliás, recomendação recente da própria CPI do Judiciário, acatada pela Mesa do Senado, na forma do art. 19 da Resolução nº 20, de 1993.

Por sinal, idêntico procedimento foi adotado por este Conselho há poucos dias, há poucos meses, no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antonio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada proposta do próprio Senador Jefferson Peres, autor do relatório que sugere a cassação por fatos anteriores ao mandato, e do sempre culto e atento Senador Amir Lando de aplicar aos Parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no plenário desta Casa, acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Cumpra aqui transcrever passagem da proposta do Senador Amir Lando, afinal aprovada por este mesmo Conselho que hoje vai julgar o processo contra o Senador Luiz Estevão. Estas são palavras do Senador Amir Lando, votadas e aprovadas por este Conselho:

"Srs. Senadores, ao menos no rol das denúncias que nos foram apresentadas naquela sessão, os fatos são pretéritos. E não se pode estabelecer nexos causal com vantagem extraída ilicitamente do exercício do cargo, nem - como quer a Constituição - que tenha havido abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Congresso Nacional.

Em consequência, quanto a essa documentação, ninguém melhor que o Ministério Público, como titular da ação penal - se crime houver, trata-se de crime comum-, para tomar as providências, diligenciar, formar a prova, constituir a prova necessária para, se for o caso, denunciar e punir eventuais culpados.

Longe de qualquer prejulgamento, entendo que ninguém melhor do que o Ministério Público, nessa circunstância, poderá examinar esses fatos pretéritos que não estabelecem entre o mandato e eles um nexos causal."

Essa foi a proposta aprovada por este Conselho em julgamento recentíssimo. Portanto, não é verdade, como diz o relatório, que sobre a hipótese não haja precedente no Senado Federal. Há, sim, esse



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-61 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2823

precedente recentíssimo, adotado por este Conselho no julgamento do Presidente desta Casa.

Espera-se apenas que este Conselho aja com igual isonomia e equidade no exame do processo ético-disciplinar instaurado contra o Senador Luiz Estevão.

Passamos, agora, aos chamados fatos posteriores ao mandato.

Afastada a atribuição deste Conselho para o exame de questões anteriores ao exercício do mandato parlamentar - matéria submetida ao exame do Ministério Público e, se o caso, da própria Justiça -, restam ainda alguns fatos que o Senador Relator reputa desabonadores, posteriores à diplomação imposta ao Senador Luiz Estevão neste Senado Federal.

O primeiro desses fatos destacados pelo relatório seria a intervenção em favor da liberação de verbas para conclusão das obras de construção do fórum trabalhista do TRT de São Paulo.

Valendo-se do testemunho de Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores, agremiação política que figura à testa da acusação - é o primeiro Partido a subscrever a representação -, o Senador Jefferson Peres imputa ao Senador Luiz Estevão, após a diplomação e antes da posse, ter procurado

"influenciar um membro da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de São Paulo".

O Parlamentar em questão teria sido o Deputado petista João Fassarella, que afirmara ter sido procurado

"duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer como Relator-Adjunto, na parte que recomendava a redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra".

Tão poucas vezes foi tão verdadeira a conhecida advertência de Mittermeyer acerca da natureza da prova testemunhal, que o autor, sem meias palavras, considera "a prostituta das provas".

Afinal, o Deputado João Fassarella é testemunha suspeita de parcialidade, uma vez que, por dever de fidelidade partidária, está comprometido com o resultado da representação oferecida pelo Partido dos Trabalhadores, e seu depoimento é indigno de fé, escancaradas as inverdades e contradições de suas múltiplas versões para o fato, merecendo ser contraditado na forma do art. 214 do Código do Processo Penal.

Ora, o Deputado petista João Fassarella, em sua primeira versão para o episódio, informava que teria sido procurado pelo Senador Luiz Estevão uma única vez, em outubro de 1998. Entretanto, no período



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-62 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2824

referido, o Deputado Distrital Luiz Estevão, sequer Senador ainda, apenas recém-eleito Senador, não havia sido diplomado. Pior: o Deputado Fassarella sequer havia sido indicado Sub-Relator da Comissão Mista de Orçamentos, o que somente aconteceu em 19 de novembro daquele ano.

Posteriormente, em resposta à consulta do Senador Relator, adaptou sua versão de modo a adequá-la à tramitação da proposta orçamentária de 1999.

Agora, o Deputado petista afirma que havia sido procurado primeiramente no dia 10 de janeiro do corrente, domingo, quando não estava em Brasília, tendo autorizado eu assessor a receber o Senador eleito. Dois dias depois, em 12 de janeiro, o Senador Luiz Estevão o teria procurado pessoalmente, para tratar de recursos para a Justiça do Distrito Federal e, segundo afirma a testemunha infiel, para as obras do TRT de São Paulo. Portanto, o Senador Luiz Estevão o teria procurado duas vezes, primeiro no dia 10 e depois no dia 12 de janeiro deste ano.

Conforme essa nova versão construída pelo petista Fassarella, os dois contatos do Senador eleito Luiz Estevão teriam ocorrido antes da aprovação do relatório setorial do Poder Judiciário, em 13 de janeiro de 2000, daí a sua relevância.

Ocorre, todavia, que o Senador Luiz Estevão, após ter se empenhado vigorosamente na campanha de disputadíssimo segundo turno entre o atual Governador, Joaquim Roriz, e o candidato petista, Cristovam Buarque, empreendeu viagem ao exterior logo após a posse de seu correligionário, em companhia de sua esposa e filhos.

Assim, o Senador Luiz Estevão deixou o País a 1h10min da madrugada do dia 2 de janeiro de 2000, em jato particular prefixo PT OOI, conforme registros da Polícia Federal, com destino aos Estados Unidos da América, como atesta o Comandante Eduardo Fabiano Santana, retornando ao Brasil somente em 13 de janeiro de 2000, conforme declaração obrigatoriamente entregue à Receita Federal quando do reingresso em Território Nacional. E mais: o próprio Departamento de Aviação Civil confirma esse período em que o Senador esteve fora do País.

Portanto, a menos que o Senador tivesse o dom da ubiqüidade ou do deslocamento astral (ou virtual, para usar de contemporaneidade), seria impossível que estivesse pessoalmente com o Deputado e seu assessor respectivamente nos dias 12 e 10 de janeiro deste ano, como mentirosamente afirmado. Nessas datas, o Senador Luiz Estevão estava fora do País.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 63 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fla. 2825

Os documentos que comprovam a viagem do Senador Luiz Estevão vieram a público por intermédio da imprensa, logo após a chegada aos autos da versão inverídica do Deputado Fassarella.

Flagrado o Deputado na mentira, seu assessor respondeu a este Conselho com nova versão para o fato, a terceira: instado pela defesa a confirmar a versão do Deputado, o petista Fábio Chaves Holanda "confirmou os termos do ofício" do também petista Fassarella, eximindo-se de "confirmar com precisão as datas" em que teriam se dado os encontros com o Senador Luiz Estevão, sendo certo apenas que o primeiro deles ocorreu - tal qual a canção - "em um dia de domingo".

Entretanto, mais uma vez a nova versão não socorre ao obsessivo intento acusatório. Afinal, nos dois primeiros domingos de janeiro de 1999, dias 3 e 10, o Senador Luiz Estevão, conforme já demonstrado, esteve ausente do País. Restariam, portanto, somente os dias 17, 24 e 31 de janeiro de 2000. Como o encontro teria se dado em janeiro, elimina-se de logo o dia 31, pois, se um teria se dado num domingo e outro dois dias após, e os dois encontros teriam se dado em janeiro, se fosse no dia 31, o outro já seria em fevereiro. Então, tiramos o dia 31. Logo, o contato com o Deputado petista somente poderia ter ocorrido nos dias 19 ou 26 de janeiro de 2000, após aprovado não só o Relatório Parcial do Poder Judiciário, em 13 de janeiro de 2000, mas também o próprio Relatório Final do Orçamento, em 17 de janeiro de 2000.

Seria de todo ridículo acreditar que o Senador eleito Luiz Estevão fosse procurar justamente membro de partido político que lhe faz dura e encarniçada oposição e que fora por ele recentemente derrotado nas urnas para pleitear verbas em favor de obra já então questionada no Tribunal de Contas da União e, pior, depois de já votado o Relatório Final do Orçamento!

A hipótese é risível.

Ademais, inquiridos por ofício os Relatores Gerais e os Presidentes da Comissão Mista de Orçamento entre os anos de 1995 a 1998 - Senadores Renan Calheiros, Ney Suassuna, Carlos Bezerra e Gilberto Miranda, Deputados Iberê Ferreira e Aracely de Paula, Ministro do Tribunal de Contas da União Humberto Souto e Ministro do Meio Ambiente José Sarney Filho -, todos negaram tivessem sido procurados pelo Senador Luiz Estevão com qualquer pleito em favor da obra do TRT de São Paulo.

Por fim, como já se disse o tempo todo, o Senador Luiz Estevão não nega que tenha procurado o Deputado João Fassarella, um integrante de partido político que lhe faz oposição na política regional, para tratar de interesses da Justiça do Distrito Federal e não de São



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 64 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fla. 2826

Paulo. Não o fez na condição de lobista de empresa privada - e seria absurdo supor que o fizesse justamente junto a correligionário de seus maiores adversários -, mas na defesa legítima dos interesses do povo do Distrito Federal, que, com mais de 460 mil votos, já o havia eleito seu representante no Senado Federal. Pretendia, com esse encontro, assegurar destinação de verba no Orçamento da União para o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília, criados a partir de previsão constitucional, especialmente para aproximar a Justiça de seus jurisdicionados. Agiu, portanto, no legítimo exercício de suas atribuições políticas e não como lobista de interesses de terceiros, atividade, aliás, não regulamentada no País, a despeito de profícuos estudos do Vice-Presidente Marco Maciel.

Tais fatos podem ser comprovados com a leitura de declaração de 2 de junho de 1999, subscrita pelo Dr. Silvano Bonfim, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que confirma o comparecimento do Senador Luiz Estevão àquele Tribunal em 13 de janeiro de 1999, atendendo a convite de seu Presidente, o Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, para a reunião à qual também esteve presente o Desembargador-Corregedor Lécio Rezende da Silva.

Aqui, a transcrição dessa certidão, que lerei para V. Ex^{as} - correndo o risco de ser mais uma vez cansativo, mas porque não consta do relatório do Senador Relator.

Diz a referida certidão:

"Naquela reunião, foi transmitida ao Senador Luiz Estevão a preocupação fundamental da administração do Tribunal de Justiça, que consistia na sustentação da eficácia do art. 36 da Lei nº 9.692, de 27 de junho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento de 1999, que conferia prioridade à destinação de recursos para o funcionamento de 60 Juizados Especiais - mais de 30 deles na dependência da construção de sedes em cidades do Distrito Federal, alocando, para essa finalidade, recursos setorialmente remanejados de projetos não-recomendados pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, cuja liberação de recursos acabou vedada na forma indicada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Orçamentária Anual."

Ou seja, o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Fassarella não com pleito em favor da obra do TRT de São Paulo, mas em favor da Justiça de Pequenas Causas de Brasília, pedindo justamente o contrário, que as verbas que inicialmente seriam alocadas para a



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 65

14.06.2000

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 99

Fls. 2827

construção do TRT de São Paulo fossem destinadas à Justiça Federal de Brasília para implementação dos Juizados Especiais.

O que é lamentável é que o Deputado Fassarella tenha se aproveitado de fato real para deturpá-lo e acrescê-lo de condimentos inverazes, criando versão fantasiosa e absurda, com o propósito de atender ao interesse partidário na cassação do Senador Luiz Estevão. Evidentemente, essas imputações frouxas e sem base não podem respaldar processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar.

A segunda questão, também referente ao exercício do mandato, seria a suposta alegação de ameaças a servidores no curso dos trabalhos da CPI do Judiciário.

Finalmente, a última acusação lançada contra o Senador Luiz Estevão diz respeito a supostas pressões e ameaças que, alegadamente, teriam sido lançadas contra servidores do Senado e de outras instituições federais, cedidos para assessoramento da CPI do Judiciário.

A representação depreende esse propósito ameaçador a partir de requerimento escrito e formulado pelo Senador Luiz Estevão à Presidência da CPI do Judiciário e de reuniões posteriores dos servidores com o Presidente Relator da Comissão a propósito desse mesmo requerimento.

O requerimento em questão, formulado pelo Senador Luiz Estevão com amparo no art. 90, IV, do Regimento Interno, através de ofício datado de 16 de junho de 1999, solicitava ao Senador Ramez Tebet, então Presidente da CPI do Judiciário, fossem informados

"os nomes, matrículas e relação funcional dos servidores responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil em outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário para essa CPI e do Ofício nº 46/99, CPI da Justiça e seus desdobramentos."

Esse é o requerimento do qual se inferem supostas ameaças contra servidores. A intenção, obviamente, era saber a quem se dirigir o Senador para obter informações de seu interesse. Secundariamente, preservava-se o Senador contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de informações absolutamente sigilosas, tipificado como crime, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que comina pena de reclusão de dois a quatro anos a quem quebrar segredo de Justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

A iniciativa teve por objetivo a preservação de direitos do Senador Luiz Estevão, que, por vezes, teve conhecimento de dados de sua



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 66

14.06.2000

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 99

Fls. 2828

comunicação telefônica e de suas empresas pela imprensa, além de outros dados também objeto de sigilo, transferidos à Comissão Parlamentar de Inquérito, de natureza fiscal e bancária, que chegaram ao seu conhecimento através da mídia.

Tratava-se, portanto, de iniciativa revestida de legalidade na defesa de interesses legítimos e juridicamente protegidos.

Entretanto, alega-se que alguns servidores teriam se sentido constrangidos a partir do referido documento, razão pela qual solicitaram ao Presidente da CPI reunião para tratarem do tema.

Tal reunião, de fato, ocorreu, inclusive com a presença do Senador Luiz Estevão, convidado pela Presidência da CPI do Judiciário. Nela foram discutidos o vazamento de informações e o requerimento formulado pelo Senador. Desfeitos os eventuais mal-entendidos e tomadas as providências para garantir a preservação do sigilo de documentos e informações repassadas à CPI, o próprio Senador Luiz Estevão, voluntariamente, retirou o requerimento que havia formulado.

Essa é a narrativa serena dos fatos, corroborada pelos testemunhos de servidores deste Senado Federal, ouvidos por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Esses testemunhos também não foram traduzidos no relatório apresentado a este Conselho, o que nos leva a ter que trazer, também, a V. Ex^{as} a leitura de algumas passagens desses depoimentos.

Assim, os servidores Luiz Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília Ramos Calhao negaram, em seus testemunhos a este Conselho, que tivessem sofrido ameaças ou mesmo que se tivessem sentido pressionados ou, de algum modo, constrangidos por atitudes do Senador Luiz Estevão.

O servidor Francisco Naurides de Barros afirmou, categoricamente, em seu depoimento que, em momento algum, foi pessoalmente

"ameaçado pelo Senador Luiz Estevão, ou por qualquer outro membro da Comissão, ou por qualquer coisa que houvesse sobre informações."

Do mesmo modo, a servidora Dulcília Calhao, em resposta à indagação da Defesa se, em algum momento, teria sido ameaçada ou intimidada pelo Senador Luiz Estevão, respondeu convicta:

"Não, senhor, de forma alguma".

Finalmente, o servidor Luiz Cláudio de Brito, que trouxe talvez o depoimento mais elucidativo a esta Comissão e que já coordenou a Assessoria de tantas CPs desta Casa Legislativa, quando indagado se fora ou se sentira ameaçado pelo Senador Luiz Estevão, respondeu do aito de sua experiência e característica altivez:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 67 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2929

"De forma nenhuma. Se isso tivesse ocorrido, eu pediria demissão do meu cargo. Tenho os meus cabelos brancos, 25 anos de trabalho, nunca levei desaforo para casa e não vai ser agora que iria levá-lo".

Ainda a propósito de todo o episódio, o servidor Luiz Cláudio de Brito foi claro ao afirmar que embora na época realmente tenha havido

"um constrangimento porque os assessores não entenderam a atitude do Senador, a verdade é que, depois da reunião, ficou constatado que nada mais do que um mal-entendido havia ocorrido."

Palavras do Sr. Luiz Cláudio. E o próprio servidor Luiz Cláudio esclarece o motivo de todo o mal-entendido:

"O Senador Luiz Estevão tinha informações de que os funcionários que trabalhavam, que estavam tendo acesso aos documentos sigilosos faziam parte do Gabinete do Senador José Eduardo Dutra e das Lideranças do PT. Então, isso trouxe uma certa preocupação a ele, que, por isso, entrou com esse requerimento".

Quem diz isso é o Sr. Luiz Cláudio, servidor desta Casa.

A preocupação se justificava porque, no dizer desse mesmo servidor

"algumas matérias foram publicadas em alguns jornais, como o Jornal do Brasil, com fotos de alguns documentos."

E prossegue o servidor Luiz Cláudio:

"Toda a Assessoria, a partir daquele momento, ficou receosa de acontecerem outros vazamentos e, no futuro, sermos processados". Realmente, por que não? "Se a guarda era principalmente da minha responsabilidade..." - dizia o servidor Luiz Cláudio - "...e eles estavam trabalhando comigo, na mesma sala, e com clara preocupação nossa, porque, na medida em que havia servidores do Senador José Eduardo Dutra que todo mundo sabe que são divergentes politicamente do Senador Luiz Estevão" — palavras do servidor Luiz Cláudio — "esses vazamentos poderiam vir a ocorrer novamente".

Essas suspeitas de vazamento levaram o Presidente daquela CPI do Judiciário, hoje Presidente deste Conselho, a nomear o Senador Geraldo Althoff espécie de guardião dos documentos sigilosos transferidos àquela Comissão, tarefa da qual S. Ex^a se desincumbiu com extraordinária denodo e rara competência, pondo fim a qualquer celeuma.

Parou o vazamento; acabou o problema. É o que diz Luiz Cláudio de Brito em seu elucidativo testemunho:

"Logo após as atitudes tomadas pela Presidência e pela atuação do Senador Geraldo Althoff, essas questões foram sanadas e não houve



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 68 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2930

mais nenhum tipo de constrangimento por parte do grupo que ficou trabalhando comigo."

Portanto, não houve qualquer ameaça ou pressão sobre os servidores, mas, sim, a preocupação coletiva com o vazamento de informações, principalmente aquelas provocadas por interesses de desafetos políticos e opositores do Senador Luiz Estevão.

Insistir na tese da ameaça é não só tola obstinação, mas, principalmente, inominável deselegância com dois Parlamentares integrantes desse Conselho, o Senador Presidente Ramez Tebet e o Senador Paulo Souto, então respectivamente Presidente e Relator da CPI do Judiciário, que teriam estado presentes à tal reunião com os servidores do Senado. Afinal, não há qualquer menção ao fato no relatório da CPI do Judiciário, e não se tem notícia de que os nobres Parlamentares tenham recomendado a adoção de qualquer providência contra o Senador Luiz Estevão, o que, por certo, teriam feito se verdadeiro o fato.

Muito pelo contrário. A única providência concreta adotada, a partir da reclamação do Senador Luiz Estevão, e não de queixumes dos funcionários, foi, como já se disse, a nomeação do Senador Geraldo Althoff guardião dos documentos sigilosos à disposição da CPI do Judiciário, o que, mais uma vez, confirma a legitimidade e pertinência daqueles reclamos.

Entretanto, insiste o Senador Relator na invectiva de que os meios pelos quais agiu o Senador Luiz Estevão "soaram como ameaça" e que o mesmo — absurdo dos absurdos! —:

"querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos."

O Senador Relator forma sua convicção a partir do depoimento do perito da Polícia Federal José Marcion da Silva, colhido na reunião de 9 de abril, deste Conselho.

O perito Marcion, que informa ter-se afastado fisicamente do Senado, e não da Comissão, não da CPI, em determinado momento - e diz que se afastou por "falta de condições técnicas para a realização do seu trabalho", continuando a prestar assessoria à CPI - afirma que o requerimento formulado pelo Senador Luiz Estevão foi "encarado como uma pressão".

Entretanto, quando instado a socorrer-se de seus conhecimentos jurídicos — afinal trata-se de um policial federal — viu-se forçado a reconhecer que os termos do requerimento do Senador Luiz Estevão se referiam a um direito assegurado constitucionalmente.

O destemido, esse valoroso Marcion, disse ainda que servidores se sentiram ameaçados com o requerimento. Mas, quando indagado se



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 69 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 283

"objetivamente, nos termos do requerimento, o requerimento continha alguma ameaça", viu-se, mais uma vez, obrigado a reconhecer que não.

Quando objetivamente indagado sobre no que consistiria a ameaça, o valoroso policial esquivou-se de responder.

Por fim, quando cobrada a sua atuação na condição de policial frente à prática de crime, seja de ameaça, seja de constrangimento ilegal, sob pena de prevaricação - era um policial, tinha o dever legal de prender alguém se estivesse na prática de crime - saiu-se o brioso Marcion com um breve muxoxo:

"Estive...a partir dos fatos que ocorreram...relatei à minha chefia imediata os fatos que estavam ocorrendo. Foi isso que foi feito."

Essa a providência do valoroso policial. Essa, pasmem, é a única testemunha que confirma a tal ameaça.

E não se venha a apontar como testemunhas os onze fantasmas ouvidos secreta e sigilosamente pelo Senador Relator. Esses são espectros lançados por S. Ex^a apenas para desviar a atenção dos Senadores deste Conselho de Ética do fato real, material, concreto de que não há nenhuma prova da ameaça que o Senador Jefferson Péres entende bastante para recomendar, não outra punição, mas a cassação do Senador Luiz Estevão e, com ele, o voto de quase meio milhão de eleitores.

Ora, a ameaça é figura típica, que encontra clara descrição no art. 147 do Código Penal:

"Ameaçar alguém, por palavra, escrita ou gesto ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

É uma conduta que deve ser aferida em sua objetividade, e não a partir de sentimentos subjetivos e excessiva suscetibilidade de um ou outro policial ou servidor mais frágil ou excessivamente sensível.

Ademais, não pode haver ameaça sem o propósito dirigido para tal fim. Não há como imputar a alguém ter ameaçado outrem, querendo ou não, como pretende o Senador Relator. Ou se quis a ameaça, ou se tinha em mente propósito diferente. E o propósito do Senador Luiz Estevão foi, claramente, o de dar cobro e fazer cessar o vazamento de documentos e informações sigilosas a respeito de suas empresas.

A própria legitimidade de propósito e legalidade do meio empregado pelo Senador Luiz Estevão afasta a hipótese da ameaça. Afinal, só há ameaça de mal idôneo, grave e injusto. Não se pode ameaçar alguém de mandá-lo, por exemplo, para Marte, porque essa ameaça não é idônea. Não se tem como mandar alguém para Marte. Não se pode ameaçar com um peteleco praticante de artes marciais. O fato não é grave o bastante.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 70 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2832

Por fim, o homicida não pode ser ameaçado de ser preso. Isso não é uma ameaça. Isso é a pena justa para o seu crime. Finalmente, não se diga, como faz o Senador Relator, à falta de melhores argumentos, que, embora legítimo o propósito do Senador Luiz Estevão, o meio por ele escolhido para fazer cessar a divulgação de informações sigilosas foi impróprio, quando o correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao Presidente e ao Relator da CPI do Judiciário.

Ocorre que essa providência sugerida pelo Relator no seu relatório foi a primeira adotada pelo Senador Luiz Estevão, ainda em 14 de junho de 1999, por intermédio do Ofício nº 547, de 1999, dirigido ao Senador Ramez Tebet, então Presidente da CPI do Judiciário. E aí o teor do ofício:

"Sr. Presidente, para minha estranheza, no dia 10 do corrente mês, a imprensa nacional veiculou ter a CPI do Judiciário identificado algumas ligações do telefone celular do juiz Nicolau para os números eventualmente usados por mim em Brasília.

No mesmo dia, dirigi-me à coordenação da CPI solicitando que me fornecessem as datas dos telefonemas, os horários e sua duração. Surpreendentemente, informaram os funcionários da CPI que não dispunham desses dados, já que encontravam-se em listagens não-magnéticas, acondicionadas em caixas de papelão, não tendo havido, até aquele momento, uma análise daqueles documentos.

A situação acima é absurda e ilegal".

Isso já era o requerimento do Senador Luiz Estevão oferecido ao Presidente da CPI à época.

"A Telesp, ao transmitir o sigilo telefônico à CPI, o fez nos limites da legislação vigente, e tal deveria ser o procedimento da Comissão. No caso presente, as informações foram ilegalmente passadas a terceiros, não estando disponíveis para as partes envolvidas e não teriam sido sequer analisadas.

"Diante de tais fatos, dirijo-me a V. Ex^a no sentido de manifestar minha perplexidade.

Conforme já declarei à imprensa e ao Plenário do Senado Federal, as empresas de que participo mantiveram alguns negócios com o Grupo Incal.

Nenhuma dessas transações..."

E segue. Podemos passar direto para o final.

O Senador discorre sobre os seus argumentos de defesa e cita, ao final:

"A CPI criada para investigar irregularidades no Poder Judiciário, ao dar publicidade das transações comerciais e financeiras mantidas



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-71 REP. N.º 2 / 199
14.06.2000 Fls. 2933

pela empresa construtora do fórum paulista com o grupo empresarial do qual sou acionista ingressa em matéria alheia ao seu objetivo definido, com gravíssimas conseqüências para a imagem das empresas e desgaste da minha reputação política, confundindo perante a opinião pública o mandato do Senador da República, iniciado há quatro meses, com relações comerciais regulares entre empresas, ocorridas em momentos anteriores à minha posse.

Recentemente, a divulgação de cheques que evidenciam a existência de transações entre a empresa responsável pela obra questionada e o grupo do qual sou acionista causou a este último grande desconforto, decorrente da ilegal exposição de seu sigilo bancário e do tema de outros negócios ilícitos estampados na imprensa de todo o País, sugerindo a existência de irregularidades.

Não é demais enfatizar que as empresas de que sou quotista ou acionista não são objetos de investigação, quer porque não realizaram ou participaram, de qualquer forma, da referida obra. Ressalte-se, por oportuno, que a CPI está obrigada, por lei, a guardar sigilo das informações que lhes são fornecidas pelo Banco Central do Brasil, por outros estabelecimentos de crédito, ou que importem na revelação da intimidade de pessoa jurídica ou física, consoante dispõem os arts. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/52 e art. 38, § 3º, da Lei nº 4.595/64. É imperioso assinalar que uma casa de leis como o Senado Federal tem o dever primeiro, que a todos se impõe, de guardar fiel observância à Constituição Federal e às leis que elabora, sob pena de se constituir exemplo nada dignificante, como se estivesse a dizer à sociedade que as leis existem mas não devem ser cumpridas.

À vista do exposto, solicito a V. Exª a adoção de providências no sentido de impedir que informações protegidas por sigilo sejam divulgadas a público, a fim de evitar, dessa forma, a ocorrência de prejuízo irreparável a pessoas que não estão sendo objetivo de investigação por parte da CPI."

Portanto, o Senador Luiz Estevão fez sim requerimento dirigido diretamente ao Presidente da CPI pedindo diligências. Portanto, não é veraz que tenha agido por modo impróprio. Agiu de modo próprio, agiu pelos modos que a lei lhe assegurava e lhe colocava à disposição para preservar seus direitos e garantir aquilo que a Constituição lhe assegura.

Vou devolver ao Dr. Felipe Amodeo para as considerações finais.

O SR. FELIPE AMODEO – Prometo ser rápido. Vou passar às considerações finais. E vou poupar V. Exªs da leitura dos pedidos finais, porque são textos meramente jurídicos e já explicados até na minha primeira alocação.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-72 REP. N.º 2 / 199
14.06.2000 Fls. 2839

Quero sublinhar categoricamente, junto à mente e especialmente ao coração de V. Exªs, que o que se está discutindo aqui são seis anos e meio de mandato de um Senador da República, desta Casa Legislativa, a Corte Judiciária mais alta do País. Esses seis e anos e meio significam, se a matemática não me falha, e fui privilegiado talvez na oratória do Direito, modestamente, mas melhor na matemática, cinquenta e seis mil cento e sessenta horas. A Defesa não está e não vai consumir mais do que meio milésimo disso por enfadonho. Está sendo extensa, gastando esse meio milésimo do número de horas que se pretende cassar, decretando a pena de morte de um Senador da República – pois o Senador deixa de existir, acolhido o Relatório – não deslustra e não desprestigia – e vou concluir com a leitura – a ênfase com que esta defesa técnica se atira a estes argumentos. E as referências e os sublinhados, as agremiações partidárias ou pessoas são frutos da defesa da causa que comove, da causa boa.

De igual maneira e com igual ênfase, esta defesa técnica já militou em favor de inúmeros líderes regionais e nacionais do Partido dos Trabalhadores.

Com o mesmo empenho, e desde que em boa causa, esta defesa técnica já defendeu inclusive o Presidente Nacional do Partido de S. Exª, o Sr. Relator, e certamente usando os mesmos adjetivos e a mesma contundência. Portanto, não há nenhuma questão pessoal com relação a relatores e integrantes de partidos, e muito menos com relação a partido.

O que emociona é a causa boa. E a causa boa do advogado é enfrentar o injusto. E o que estamos vivendo aqui é uma injustiça desmesurada. Jogar nas mãos de V. Exªs a responsabilidade de apreciar um relatório que não é completo e que obriga a exaurilos, não é correto com a defesa. Jogar nas mãos de V. Exªs um processo imperfeito, que começou errado, tudo que dissemos desde o início não pode conviver com a consciência de V. Exªs. V. Exªs têm o dever cidadão de responder não aos eleitores mas à Nação brasileira inteira, cada um de vós. E todos, como dizem os vários Senadores, estão de olhos nesta sala. O que se está discutindo é uma cassação violenta e virulenta de um Senador da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A título de considerações finais, cumpre apenas rememorar a advertência que já se fazia ao fim da defesa prévia apresentada pelo Senador Luiz Estevão, retomando os princípios orientadores do



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-73 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2935

processo de cassação de mandato de Senador da República, que, de resto, devem conduzir o julgamento deste Conselho.

Cumpra fazê-lo como um alerta à preservação das instituições democráticas, tão duramente conquistadas após anos de arbítrio e franco cerceamento às liberdades políticas.

Afinal, a garantia da preservação do mandato eleitoral constitui um dos pilares sobre os quais repousam os princípios da representatividade e da soberania popular, fundamentos tão caros aos Poderes da República, em especial o Legislativo e, no seu seio, o Senado Federal.

Isso porque somente nos órgãos legislativos, onde todos os integrantes são de fato alçados à sua posição pelo voto popular, é verdadeira a máxima de que todo poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome.

No Senado Federal da República ainda é mais significativa essa representação, mais personalizada na pessoa do exercente de mandato, uma vez que é também o único órgão legislativo em que seus membros são escolhidos em escrutínio majoritário e não proporcional.

Portanto, a suspensão temporária ou a cassação do mandato de Senador da República, ainda que expressão da vontade política de seus pares, deve, necessariamente, observar com rigor as normas procedimentais e materiais expressamente inscritas na Constituição da República, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Trata-se de julgamento político e não de julgamento arbitrário. O julgamento político não alforria a obediência à lei, à Constituição e aos princípios gerais do Direito. Por essas regras, não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal. E desafio qualquer um a dizer que o processo legal foi observado com as preliminares aqui elencadas.

Não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal e sem que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o direito de contraditar as provas eventualmente produzidas. Também não se admite seja cassado o mandato de Senador da República com amparo em suposta conduta indecorosa que anteceda o exercício do mandato, ou que não tenha relação com o seu exercício. Nessas hipóteses, o julgamento do Parlamentar será o de seus eleitores e, se o caso, o do Poder Judiciário.

Tampouco se admitirá a cassação do mandato por conduta outra que não esteja expressa e claramente definida em dispositivo normativo que imponha categoricamente essa sanção. Aí reside a garantia maior contra o arbítrio e a opressão, a segurança de que a sanção será



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-74 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2936

imposta conforme a lei vigente e não como resultado da vontade de momento de uma ocasional maioria.

Peço a atenção especial de V. Ex^{as} para este aspecto. O respeito a esse princípio preserva mais do que a irrevogabilidade do mandato eleitoral, mas também, e principalmente, o direito da minoria à dissidência. Renunciar à sua aplicação significa criar perigosíssimo precedente que, no futuro, poderá permitir que as forças majoritárias do Congresso, amparadas apenas em sua vantagem numérica, venham a cassar arbitrariamente o mandato daqueles que lhe façam oposição sistemática ou que simplesmenteousem dissentir em matéria de seu interesse. Esses, portanto, são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassadas, dificilmente poderão ser novamente demarcadas.

Esses são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassados, dificilmente poderão ser novamente demarcados, Srs. Senadores da República. De um lado, impera a legalidade e a justiça, de outro, o arbítrio e a opressão. A legalidade acolhe e protege a todos que têm razão e responsabiliza e pune aqueles que não a têm. O arbítrio não poupa ninguém. Cumpra a esse Conselho de Ética Parlamentar, ao se defrontar com processo de tal natureza, traçar o caminho que, nos anos vindouros, trilhará o Senado Federal.

O pedido diz que, se ultrapassadas as questões prejudiciais, ultrapassadas as preliminares e as questões, se V. Ex^{as} conseguem conviver harmoniosamente com suas consciências, dizendo que as questões levantadas pela Defesa não existem, são fantasmas iguais àqueles trazidos no relatório de S. Ex^a, se essas questões de ordem absolutamente técnica, colocadas com clareza e linearidade, à luz do bom Direito, assinam e atestam que este processo é bom, regular e pronto para ser julgado, V. Ex^{as} podem conviver com um SIM. Todavia, se tiverem qualquer dúvida com relação a qualquer uma das preliminares, a consciência de V. Ex^{as} impõe um "não" nesse voto único.

De outra maneira, acolhidos o requerimento da Defesa e o recurso simultaneamente apresentados, V. Ex^{as} poderiam até votar para que os "fantasminhas" tenham de prestar depoimento. Ouçam-se os fantasmas, personifiquem-nos, dêem-se cara a eles, monte-se a acusação, complete-se o relatório, volte-se o processo e julguem-no pronto. Podem perguntar pelo processo de sonegação fiscal que não está nos autos. Façam um ofício ao Supremo Tribunal Federal, que não fica longe e responde no dia seguinte.

O processo está pronto para ser julgado? Não! Não está pronto! O que está pronta é a satisfação de ter atendido ao único mandamento que conduziu o processo até onde chegou: a pressa obcecada, o medo



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-75 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fla. 2837

pavoroso de que essas acusações – que não são subsidiadas em fatos e que não suportam essa análise como V. Ex^{as} viram agora, talvez no maior tempo e com a maior organização técnica que se possa ter apresentado como defesa –, o medo de que esse fantasmão industriado pelos fantasminhas do relatório do Senador Jefferson Péres se dissipem, se esclareçam e tomem forma definida e essas acusações se mostrem visivelmente improcedentes, como pensa a Defesa ter mostrado a V. Ex^{as}.

Se V. Ex^{as} puderem ultrapassar as questões preliminares e achar que é tudo juridiquês, filigrana da defesa, pequenas bobagens de quem lê e gosta da Constituição da República, V. Ex^{as} não conseguirão votar favoravelmente ao relatório no mérito porque ele reporta a fatos anteriores ao mandato – V. Ex^{as} assumiram o compromisso com o mais recente julgamento desta Casa nesse sentido – ou fatos posteriores ao mandato que não sobrevivem sejam de ameaça sem os fantasmas, o outro posterior, o lobby que só se suporta no mentiroso – me assegura a imunidade judiciária de afirmá-lo – depoimento do Deputado João Fassarella.

Essa é a defesa técnica. O pedido é a forma jurídica da colocação que acabei de fazer. A defesa técnica encerra a leitura e apresentará a V. Ex^{as} os documentos, tentando economizar não só o tempo da defesa, mas especialmente o de V. Ex^{as} a quem a Defesa seguramente não quer exaurir nem molestar, até porque V. Ex^{as} decidem a aplicação de uma pena de morte daqui a meia hora. A Defesa quer ser a mais simpática possível, lembrando sempre que não está gastando meio milésimo do que aqui se pretende subtrair do Senador Luiz Estevão, que são 56.160 horas de mandato, que é o respeito ao voto de 500 mil brasileiros, o respeito a 160 milhões de brasileiros que, sabendo ler ou não, acordam acreditando que este País tem uma Constituição respeitada pelas autoridades públicas, especialmente desta Casa Legislativa. (22 horas e 14 minutos)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, concederei a palavra ao Senador José Eduardo Dutra. Logo a seguir, quaisquer outras questões de ordem poderão ser formuladas após o intervalo de cinco minutos que será concedido pela Presidência, que vai interromper os trabalhos, a fim de que, na sala ao lado, os Srs. Senadores possam tomar uma água ou um café.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, também me sinto honrado por V. Ex^a ter me



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-76 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fla. 2838

chamado de Senador José Eduardo Dutra, não apenas por sermos ambos Eduardo mas também por comungarmos os objetivos comuns para o Brasil.

Minha questão de ordem refere-se ao fato de o advogado de defesa, Dr. Felipe Amodeo, por volta das 20h18min, novamente reiterado às 22h01min e enfatizado às 22h12min, ter afirmado que foi pedida pena de morte do Senador Luiz Estevão.

Sr. Presidente, ninguém pediu, nem poderia. O Dr. Felipe Amodeo é um especialista, conhecedor que enfatizou o aspecto de conhecer tão bem, e aqui o demonstrou, a Constituição, onde, no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea "a" afirma que no Brasil não se permite a pena de morte, salvo em caso de guerra, ainda que estejamos em guerra, no sentido figurado, contra a corrupção – quando falo estejamos, falo dos 81 Senadores, incluindo neles o Senador Luiz Estevão e, por estarmos representando todos os brasileiros, incluo o meio milhão de eleitores do Senador Luiz Estevão e o Dr. Felipe Amodeo – não estamos pedindo a pena de morte de quem quer que seja, muito menos a do Senador Luiz Estevão.

Era essa a questão de ordem, uma solicitação, para que haja o esclarecimento. Pode a até ter sido uma força de expressão, mas, como estamos aqui querendo atender ao que diz a Constituição, não estamos pedindo a pena de morte do Senador Luiz Estevão ou de qualquer brasileiro ou ser humano. Aliás, sou muito contrário à pena de morte, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não foi propriamente uma questão que V. Ex^a levantou. Questão de ordem diz respeito ao Regimento. V. Ex^a fez uma manifestação de mérito, e a Mesa não precisa responder.

Acredito que todos concordem que, no Brasil, não existe pena de morte, inclusive a Defesa também concorda com isso. Não falo pela Defesa, mas se tratou de força de expressão. De qualquer forma, é válida a afirmação de V. Ex^a no sentido de reafirmar que, realmente, neste País ainda não existe pena de morte, embora a violência sempre crescente nas ruas deste País possa levar à adoção da pena de morte.

Declaro suspensa a reunião. Interromperei nossos trabalhos por cinco minutos.

(Suspensa às 22h17, a reunião é reaberta às 22h37.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está reaberta a reunião. Convido os Srs. Senadores a tomarem assento, por gentileza.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 77 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2939

Concedo a palavra ao Senador Luiz Estevão, que tem o prazo regimental de 30 minutos para completar a Defesa iniciada pelos seus doutos patronos.

Conforme foi anunciado no início dos nossos trabalhos, a Defesa acordara na divisão do prazo.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em complemento à defesa primorosamente elaborada pelos advogados Afonso Destri, Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, cabe-me a parte de procurar, por meio desta exposição, oferecer aos colegas Senadores todos os documentos que embasam, de forma categórica, a defesa feita pelos advogados em relação às acusações das quais sou vítima.

A primeira delas é que eu não sou nem nunca fui dono da Construtora Incal. E quero voltar um pouco atrás para mostrar o que vem acontecendo nos últimos dias, na imprensa, em relação à minha pessoa. Manchete de primeira página do jornal *O Estado de S. Paulo*:

"Estevão é acusado de mexer em conta para a obra da Previ". No dia seguinte: "Estevão é acusado de movimentar conta da Previ". "Conselheiro pede cassação do Presidente da Previ". "Conselho da Previ quer explicação sobre denúncia envolvendo Senador."

Depois desse alarde todo e de eu ter passado duas semanas freqüentando as primeiras e as principais páginas do jornal *O Estado de S. Paulo* e de outros jornais brasileiros, qual é o final dessa história?

"Conselho da Previ recusa inquérito. Nota divulgada pelo Conselho diz que todos os valores foram depositados corretamente numa conta de propriedade da Empresa SLG, conforme previsto no contrato, e foi recusado o pedido de inquérito para apurar a relação do fundo com o Senador Luiz Estevão"

Ou seja, as denúncias eram absolutamente infundadas.

Uma outra onda de denúncias contra mim nos últimos dias: "Justiça pode reaver terra de Estevão". Depois, vem: "Ordem de despejo para Estevão". "Ocupação irregular", um editorial do *Correio Braziliense*. "Justiça nega reintegração de posse". Para quem possa pensar que a Justiça negou a nós a reintegração, a leitura cuidadosa da notícia vai mostrar que a Justiça negou à União a reintegração de posse, porque o Juiz Iram - se não me engano da 6ª Vara da Justiça Federal - declarou que a União não demonstrou sequer ser proprietária ou ter tido a posse da área em qualquer tempo. Portanto, não havia motivo nenhum para que ela reouvresse aquilo que nunca foi dela.

Da mesma maneira, há duas semanas, foram estampadas manchetes nos principais jornais brasileiros: "Senador é dono da



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 78 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2940

empresa acusada de desviar dinheiro do TRT de São Paulo". Isso aconteceu numa sexta-feira, num sábado e num domingo. Na segunda-feira, fui ao plenário do Senado Federal oferecer as minhas explicações sobre o assunto, embora nem eu nem nenhum dos jornalistas que tivessem divulgado as notícias tivessem tido, até aquele momento, acesso aos documentos que embasavam essa acusação terrível de que eu seria dono de 90% das ações da empresa construtora e, se assim o fosse, seria obviamente o principal responsável pelas irregularidades cometidas.

No dia seguinte, de posse dos documentos trazidos pelo Ministério Público e entregues ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Comissão, ao Relator do Conselho de Ética e ao Presidente do Senado, pude examinar melhor os documentos e completar a explicação que iniciara na segunda-feira.

Aqui, vemos publicado num jornal a ata de constituição da Empresa Incal Incorporadora, que seria responsável, mais tarde, pela construção da obra do Tribunal: "Ata da Assembléia Geral, realizada em 19 de fevereiro de 1992" e aqui a lista de subscrição do capital social: "900 ações da Incal Alumínio e 100 ações do Grupo Monteiro de Barros".

Em seguida, temos o contrato realizado, um dia depois, entre o próprio Grupo Monteiro de Barros e a Incal Alumínio, em que a Monteiro de Barros transfere parte de suas ações ordinárias para a Incal Incorporações, e a Incal Alumínio transfere as suas 900 ações para a Monteiro de Barros. No dia seguinte, 21 de fevereiro, ocorre esse contrato em que a empresa Monteiro de Barros, que havia comprado essas ações no dia anterior da Incal Alumínio, transfere para o Grupo OK 900 ações ordinárias da empresa Incal Incorporações.

Precisa ser dito, em primeiro lugar, qual era o capital dessa empresa. O capital da empresa era de US\$600, cerca de R\$1.200, 00 a preço de hoje. Falei em reais.

Em seguida, nós temos, junto com os documentos trazidos pelo Ministério Público, uma carta enviada ao Grupo Monteiro de Barros, assinada por mim, no mesmo dia 21 de fevereiro de 1992, em que nós:

"Através da presente, a empresa Grupo Ok Construções e Incorporações S. A., formaliza a sua renúncia expressamente do direito de preferência na aquisição das ações que V. S^{as} possuem na Incal Incorporações, podendo V. S^{as} realizar a transferência de suas ações a quaisquer interessados".

A respeito desse documento, os jornais nos últimos dias ouviram diversos pareceristas e professores sobre a legitimidade ou a pertinência das minhas explicações. Um deles, o jornal *O Globo* afirma



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-79 Secretaria-Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 284

ter consultado o especialista, em Dinheiro Comercial, Flávio Zanato Rostirola, Professor de Universidades em Brasília, em que ele afirma que a transferência das ações efetivamente ocorreu para nós porque o desfazimento não foi registrado no livro de registro de acionistas.

O mesmo Professor Rostirola, procurado por mim, com todos os documentos pertinentes a essa negociação, concluiu no dia de hoje um parecer, cuja cópia vou solicitar seja encaminhada a todas as colegas e colegas Senadores, em que, de maneira enfática, pelos documentos apresentados, no caso, a íntegra dos documentos e não parte deles, como feito quando escutado pelo jornal *O Globo*, demonstram, de maneira clara e definitiva, que nós nunca fomos sócios ostensivos da Construtora Incal e, pelos documentos apresentados, não poderíamos ter sido sócios ocultos ou beneficiários de contrato de gaveta, que nos tornasse acionista majoritário da referida empresa.

Portanto, está aqui: é o escritório de Advocacia Flávio Renato Jaqué Rostirola, o mesmo que, confrontado com parte de documentos exibidos pelo jornal *O Globo*, tinha dado aquelas informações.

Outros jornais, no caso, por exemplo, o *Correio Braziliense*, de hoje, dizem que eu havia apresentado uma prova bumerangue, ou seja, que os papéis que apresentei, ao invés de me absolver, incriminariam-me, porque essa transferência estaria registrada no livro de registro de transferência de ações e, além disso, porque também ao renunciar ao direito de preferência, não teríamos aberto mão da compra, e sim, aberto mão da possibilidade de comprar mais ações.

E vamos à resposta desses questionamentos. Aqui está o "Termo de Transferência", efetivamente, com a minha assinatura aqui embaixo e a assinatura do Sr. Monteiro de Barros, transferindo-me as tais 900 ações, registrado aparentemente no livro de transferência de ações. Só que esse livro foi cancelado. E qual é a prova que tenho do cancelamento do mesmo? Está aqui um aviso, publicado no dia 29 de dezembro de 1993, em que a empresa Incal Incorporações anuncia haver extraviado o livro, o mesmo publicado no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, na mesma data. E, em seguida, o novo livro feito por eles, com registro na Junta Comercial, em que essa transação, que nunca aconteceu, não está registrada. O que está registrado é a venda da empresa entre os sócios da empresa, no caso, o Grupo Monteiro de Barros e a Incal Incorporações.

Em nenhum momento desse livro, que substituiu o antigo, por ter sido extraviado e ter sido inclusive anulada aquela operação anteriormente, em nenhum momento esse livro registra a nossa presença.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-80 Secretaria-Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 284

Mais do que isso, quando o *Correio Braziliense* afirma que nós teríamos aberto mão, por aquele documento, da aquisição do restante das ações, justamente vai encontrar respaldo nesse documento que eu apresento aqui, que é um documento do dia 15 de maio de 1992, em que o acionista Monteiro de Barros aumenta o capital dessa empresa de 1 milhão para 4 bilhões de cruzados ou cruzeiros novos – não sei qual era a moeda à época -, tornando, portanto, aumento de capital (...) passando a ser detentor de 4 milhões e 50 ações; a Incal Indústria e Comércio de Alumínio continua com as suas 900 ações e a pessoa física do Sr. Monteiro de Barros, com 50 ações.

O que mostra isso? Se aquele documento, como pretende afirmar o jornal não era desistência da compra, se continuamos donos ocultos das tais 900 ações, que estão aqui, não é verdade, e renunciamos ao direito de comprar as outras, ora ao haver esse aumento de capital, duas coisas aconteceram: a nossa participação, se houvesse, seria reduzida a 0,00225% do capital, uma participação ridícula e, mais do que isso, não teríamos direito nenhum à compra de qualquer ação dessas que está aqui, para nos assegurar a retomada de um suposto controle do capital.

Então, esses são os documentos – e aqui nós temos os demais -, mostrando qual foi a evolução efetiva do capital dessa empresa, em nenhum momento constando a participação do Grupo OK.

Este aqui é o parecer do Professor Rostirola, integral, que será distribuído para os colegas Senadores, e, apenas como acréscimo a esse fato, também vou distribuir uma carta, um fax enviado, nessa época, pelo Diretor do Grupo Monteiro de Barros ao Diretor do Banco OK, que não era eu, explicando dificuldades que ele estariam atravessando na condução dos negócios deles e pedindo um empréstimo do Banco OK, por algum tempo, para financiamento de suas atividades, inclusive fazendo referência a um grande empreendimento em Mogi das Cruzes, com financiamento da Caixa Econômica Federal, que geraria considerável receita.

Ora, fosse eu dono dessa empresa, a troca de que precisaria gerenciar junto ao Banco de minha propriedade - fosse dono oculto, naturalmente como pretenderam dizer -, a fim de obter recursos que sustentassem as suas atividades.

Vou começar agora ao exame das questões pertinentes ao Voto e ao Relatório do Senador Jefferson Péres. Tudo o que for transcrito aqui é parte do Relatório do Senador Jefferson Péres. Diz o Relatório:

"O Relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o sistema financeiro."



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 81 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2843

Não é verdade. O Relatório final da CPI do Judiciário aponta a possibilidade de sermos, eventualmente, com o aprofundamento das investigações, implicados em atos lesivos ao patrimônio público, enriquecimento ilícito e uma suposta não autenticidade dos documentos apresentados à CPI.

Em nenhuma das 300 páginas do Relatório da CPI do Judiciário, é aventada a hipótese de termos cometido crime contra o sistema financeiro nacional. Houve naturalmente um lapso, um engano, porque isso não consta do Relatório da CPI do Judiciário.

Segunda questão:

"A Representação nº 02 alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida que novas revelações foram surgindo."

E em seguida diz:

"Assim o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros, para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB em Brasília e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existência de outros negócios comuns."

Não é verdade. Em nenhum momento, neguei ser amigo do Sr. Fábio Monteiro de Barros e trago aqui o *Jornal do Brasil* do dia 27 de maio. Uma matéria, portanto, em que foi feita uma entrevista comigo no dia anterior, dia 26, para ser publicada no dia 27, dizendo o seguinte, uma transcrição daquele trecho destacado na matéria:

"O Senador confirmou que tem relações comerciais e de amizade com Fábio Monteiro de Barros, admitiu que o empresário pegou empréstimo no Banco OK, de propriedade do Senador. Também as filhas de Luiz Estevão e de Fábio eram amigas."

Outro jornal, o *Correio Braziliense*, do mesmo dia 27 de maio:

"Admitiu ser amigo e ter sido sócio de Fábio Monteiro de Barros, dono da Incal Incorporações, responsável pela obra do TRT".

A mesma coisa no *O Globo*, do mesmo dia. Trecho destacado:

"Admitiu ter relações comerciais com Fábio Monteiro de Barros de longa data".

O *Correio Braziliense*, também de junho:

"Em entrevistas e no ofício enviado à CPI, Estevão argumentou que é amigo de Fábio há dez anos e que manteve com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e de empréstimos bancários."

Portanto, a primeira entrevista dada por mim a respeito do assunto "CPI do Judiciário" foi exatamente no dia 26 de maio, publicada



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 82 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2844

no dia 27, dia, aliás, do meu pronunciamento no Plenário do Senado Federal.

Assim, a denúncia não é consistente. Jamais neguei ter relações de amizade e comerciais com o Sr. Fábio Monteiro de Barros e sua empresa.

Pronunciamento no Senado Federal, no dia 27 de maio:

"Ao longo dos últimos 11 anos, aproximadamente, começamos a desenvolver alguns negócios na área imobiliária, principalmente na área de construção civil e na área agropecuária. Alguns desses negócios resultaram em empreendimentos, e outros não chegaram a resultar em empreendimentos."

Outra acusação. Especificamente no caso dos telefonemas trocados entre o ex-Juiz Nicolau dos Santos Neto e o representado, em discurso na tribuna do Senado, afirmou peremptoriamente que se tratava somente de duas ou três ligações. No entanto, no relatório final da CPI, apenas com a quebra do sigilo do Sr. Nicolau dos Santos Neto, constatou-se que foram trocadas um total de 68 ligações entre ambos, ou seja, demonstrou que a relação entre eles era muito próxima, desmentindo, definitivamente, a versão inicial.

Minha defesa, no dia 13 de junho na CPI: mais da metade das ligações se davam em simultaneidade, ou seja, a telefônica registrava, em um mesmo momento, três ligações feitas pelo juiz para telefones, às vezes, iguais ou diferentes, que teriam em determinado momento pertencido a mim. E falava comigo. É algo inédito alguém conseguir, por três ou quatro telefones, falar simultaneamente com a mesma pessoa.

Vamos às provas disso. Estão aqui: Telefônica de São Paulo – ligações do dia 01.06.96. Chamo a atenção para o fato de que esse número representa a duração das chamadas. Vejam que há 5 minutos, 5 minutos, 5 minutos, 5 minutos, 16 minutos e 8 minutos. E aqui são as horas de chamada, ou seja, às 12 horas e 05 minutos ele me chamou, ao mesmo tempo, em dois telefones. Às 22 horas, ele me chamou em três telefones diferentes e manteve, ao mesmo tempo, três ligações: uma por 5 minutos, outra por 16 minutos e mais outra por 8 minutos. Ao mesmo tempo! Qual a confiabilidade desse tal relatório?

Em outra página, temos no dia 30.09.79, às 21h44min, ele falou comigo por 22 minutos. Antes de acabar essa ligação, às 21h58min, ele fala comigo por 5 minutos. Antes que as duas tivessem terminado, ele fala novamente comigo, às 21h59min, por mais 5 minutos. São duas ligações em um mesmo telefone e uma em um telefone diferente. São três ligações feitas no mesmo dia, no mesmo horário, do mesmo telefone, e falando com a mesma pessoa.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 83 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2845

Outra situação idêntica. No dia, creio que é 02.06.92, ele fala comigo às 19h40min durante 5 minutos e às 19h42min fala 10 minutos. Antes de terminar a segunda ligação, ele já liga de novo, às 19h50min, e fala durante 5 minutos. E assim se repete. Aqui ele fala às 12h32min, durante 14 minutos, e às 12h39 min, 7 minutos depois, ele fala por mais 5 minutos.

Portanto, o que foi feito nessa época? Quando foi detectada a inconsistência desses dados, que multiplicavam por dois ou três o número de telefonemas efetivamente havidos, nós nos dirigimos à Tele Centro Oeste para que esta detectasse, efetivamente, quantos telefonemas tinham sido originados desses telefones aqui, que eram os que constavam da relação da Telesp Celular, para saber que ligações teriam sido feitas para os meus telefones. A Telebrasil Celular encontrou, salvo engano, 25 ligações. Há datas, o telefone de origem, o número discado, que são celulares, a data das chamadas que começam em 95 e vão até 98, a hora da chamada e a duração da chamada. Aqui tudo fica claro. Eu sempre disse, e reafirmarei, que falei com o juiz por telefone não mais do que duas, três ou quatro vezes. Em uma ordem de grandeza poderiam ser duas, quatro ou cinco, mas nunca vinte ou trinta. A prova está aqui. Vejam a duração das chamadas, elas têm 7 segundos, 10 segundos, 9 segundos, zero segundo, 51 segundos. Há uma de zero minuto e zero segundo. Outras de 15 segundos, 16 segundos. Quantas chamadas duram mais do que 30 segundos?

No dia 24 de dezembro de 1997, há esta aqui de 3 minutos e 36 segundos. E convenhamos que não é a dada adequada para alguém ligar para o sócio oculto, para o parceiro de irregularidades, para discutir negócios na véspera de natal. A segunda data em que há uma ligação que dura mais tempo é 15.01.96. A terceira data é o dia 30.06.98, perto da data de meu aniversário. Não existe uma quarta data. Por quê? Houve uma quarta chamada no dia 05 de outubro de 1998. Se os Colegas repararem aqui verificarão que, entre o dia 4 de outubro e o dia 5 de outubro, houve 9 chamadas do juiz para os meus telefones, são chamadas que não se concretizaram. Está patente aqui. Segundos, segundos, por quê? Eu não cortava esses telefones no dia da minha eleição para o Senado, no domingo, 4 de outubro.

No dia seguinte, tendo recebido o recado do Juiz, telefonei para o Juiz Nicolau, agradecendo a ele, como fiz a dezenas de outras pessoas, retornando as ligações recebidas, por ocasião da minha eleição para o Senado.

Portanto, não há a menor consistência em dizer que recebi 68 ligações do Juiz, porque está francamente demonstrado que a primeira relação era multiplicada por 2, por 3 ou por 4, e, quanto à segunda,



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 84 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2846

relação, em que são apontadas 25 ligações, ora, quando se está no escritório, transfere-se o celular para uma secretária, para uma assistente, para atender, e mostra claramente, aqui, que não houve, até porque essas nove ligações demonstram que foram tentativas, e nunca chamadas efetivamente realizadas com a minha pessoa.

Vamos para a próxima acusação.

"A representação acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal do Poder Judiciário."

E, aqui, está o resumo daquela carta apresentada pelo Dr. Felipe Amodeo, que, curiosamente, é datada de um ano atrás, 14 de junho de 1998.

Termina com aquela frase dita pelo Dr. Amodeo também:

"É imperioso assinalar que, numa casa de leis, o dever primeiro que a todos se impõe não é outro, senão o de guardar fiel observância à Constituição Federal e às leis que elabora, sob pena de constituírem exemplo nada dignificante, como se estivesse a dizer à sociedade que as leis existem, mas não devem ser cumpridas."

Esse era o protesto que eu fazia. E, à vista do exposto, solicitava providências, para impedir que informações protegidas por sigilo fossem divulgadas ao público, a fim de evitar, dessa forma, a ocorrência de prejuízo irreparável a pessoas que não estão sendo objetos de investigação por parte da CPI.

Aqui, começa o noticiário da imprensa sobre aquela reunião que teria havido onde a pseudo-ameaça ter-se-ia verificado. **Correio Braziliense**, 17 de junho de 1998: "Estevão ataca para tentar-se defender."

E aí vem um trecho: "Tebet deixou a reunião para encontrar-se com os assessores em seu gabinete. Ligou para Estevão, que, em poucos minutos, estava lá." "Ele me disse que queria apenas saber a quem se dirigia, para pedir as informações que chegavam à imprensa, antes do seu conhecimento", contou Tebet.

Portanto, aquela informação constante da representação contra mim de que eu teria invadido uma reunião com o Presidente da CPI, com o Relator da CPI e com os assessores, para discutir os meus ofícios, é totalmente improcedente. Está aí o jornal confirmando que foi o Senador Ramez Tebet que me convocou para comparecer à reunião, a fim de esclarecer o assunto.

Mais do que isso, aqui está a cópia do assunto, e aqui vem, ainda continuando: "Senado investiga ameaça de Estevão." Aqui, há um trecho que diz o seguinte: "O pedido de sindicância será encaminhado."



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 85 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2847

pelo Senador Jefferson Péres," este é o **Jornal do Brasil**, de 17 de junho de 1999, "junto com a convocação de uma reunião interna da Comissão para avaliar o incidente."

Palavras do Senador Jefferson Péres: "Lamento o comportamento do Senador Luiz Estevão. Se houve ameaça de intimidação aos funcionários, é um fato grave que exige a abertura de sindicância pela Corregedoria do Senado", anunciou Jefferson Péres. "Para ele, foi muito grave a declaração de Estevão de que vai sobrar para os funcionários."

Ora, num outro jornal, se não me engano, é o jornal **Folha de S. Paulo**, do mesmo dia, "O Senador Jefferson Peres, membro da CPI, disse que levará suposta ameaça de Estevão à Corregedoria. Vou pedir uma reunião de emergência na CPI. Isso não pode acontecer!", afirmou.

Ora, todos nós sabemos do empenho e de quão diligente o Senador Jefferson Péres é no sentido de tomar as providências que são destinadas à sua competência, inclusive trazendo para o Conselho de Ética os fatos que, segundo ele, deveriam ser merecedores de exame aqui, a respeito de debate havido no Plenário do Senado Federal.

Ora, tivesse efetivamente havido consistência, naquela ocasião, e uma suposta ameaça feita por mim aos servidores da CPI, não tenho dúvidas de que o Senador Jefferson Péres não esperaria ser designado Relator dessa mesma CPI, para, nove meses depois, dar prosseguimento àquilo que, se ele tivesse verificado, teria, sem dúvida alguma, pedido uma reunião de emergência na CPI, porque isso não podia acontecer. Até porque, mesmo que não pedisse a reunião de emergência, houve diversas reuniões da CPI, depois daquele fato.

Outra acusação. A Representação nº 2 alega que, imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT São Paulo para as empresas do representado, este afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Todavia, com o decorrer das investigações, quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo Ok e não para o Banco, e que o total de repasses totalizava aproximadamente R\$46 milhões, enquanto o total dos empréstimos representava apenas R\$2,7 milhões, o Senador Luiz Estevão teria abandonado essa tese, que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Relatório do Senador Jefferson Péres, transcrevendo o trecho da acusação.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 86 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2948

Não é verdade, eu nunca disse que as transações da nossa empresa e os repasses de dinheiro havido no Grupo Monteiro de Barros se limitavam às transações do Banco OK. E quer mostrar aqui, inclusive, o seguinte: um breve quadro que mostra, em branco, os pagamentos feitos pelo Grupo Monteiro de Barros a nós ao longo dos anos, de 1992 a 1999; e os pagamentos feitos pelo Grupo OK ao Grupo Monteiro de Barros. Porque, quando há pagamento deles ao nosso Banco, esse pagamento é decorrente de um empréstimo que fizemos a eles. Portanto, é uma movimentação de dinheiro, que tem que ser analisada pela diferença de valores e não pelo seu valor bruto.

Ora, se um banco me empresta um dinheiro e depois eu pago, é evidente que a movimentação aconteceu dos dois lados.

Portanto, do total de R\$48 milhões detectados pela CPI, R\$17 milhões foram também pagamentos feitos pelo Grupo OK ao Grupo Monteiro de Barros, mediante empréstimos bancários, obras em Pernambuco e a recompra do terreno do Morumbi.

Portanto, o valor líquido de pagamentos feitos por eles a nós é de R\$ \$31 milhões.

Mas, além disso, tem aqui também trechos de entrevistas da época. Eu me socorro muito dos jornais, porque, de alguma forma, indiscutivelmente, nas entrevistas, reproduziram, até porque gravavam, aquilo que eu vinha dizendo nas entrevistas.

Então, está aqui o trecho do jornal **Correio Braziliense**, de 04 de agosto: "empréstimos do banco são uma coisa, transações comerciais ou negócios ou empreendimentos são outra coisa, totalmente separados".

Nós tínhamos negócios com o Grupo Monteiro de Barros, negócios imobiliários, fazendas e ações de empréstimos.

Outro Jornal, **Correio Braziliense** também: "primeiro, eu dei os imóveis na alta. Ele pagou a prazo, em dois ou três anos. É evidente que tem que ter havido juros". Então, tem o valor dos imóveis, há os juros incorridos no período e mais o reembolso de eventuais custas que tenhamos feito naquela área.

Em uma carta feita por mim para o **Jornal do Brasil**, eu digo:

"a respeito da matéria 'Sigilo do Luiz Estevão Pode Cair', reitero que os negócios entre o Grupo OK e o Grupo Incal referem-se a empreendimentos imobiliários, agropecuários e empréstimos efetuados através de cheques nominativos regularmente contabilizados. Esses negócios, que não se relacionam com a obra do TRT de São Paulo, não atingem 2,5% do faturamento das nossas empresas nos últimos cinco anos".

É a mesma coisa.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 87 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2849

Outra coisa, o Banco OK foi auditado e aqui tem auditoria da AKW, uma empresa credenciada pelo Banco Central para a auditoria de empresas financeiras - não são todas que são credenciadas. Então, se procedeu o levantamento - está aqui a cópia do levantamento - e, ao final, conclui-se pela absoluta regularidade das operações do Banco OK. Mais do que isso, o próprio relatório parcial da CPI do Judiciário, em 28 de setembro de 1999, diz o seguinte:

"Assim sendo, sob o aspecto formal da lógica interna, as informações e documentos apresentados são suficientes para explicar as operações de créditos realizadas entre o Banco OK de Investimentos S. A. e empresas integrantes do Grupo Monteiro de Barro".

Este é o relatório da CPI. "Concluiu-se que, sob o aspecto formal... E o relatório final diz a mesma coisa:

"Assim, tendo em vista a documentação apresentada, ficaram suficientemente esclarecidas, do ponto de vista formal, as operações de empréstimos do Banco OK às empresas do Grupo Monteiro de Barros."

Isso foi retratado pelo jornal. Está aqui **O Estado de S. Paulo**: "Estevão Consegue Livrar Banco de Auditoria". Está aqui o trecho "... a CPI do Judiciário considerou que estão corretas as informações enviadas pelo próprio banco, suficientes para esclarecer as operações entre a empreiteira e a instituição".

Portanto, não pode haver irregularidade argüida pela representação, quando a própria CPI diz que as operações estão sobejamente demonstradas na sua regularidade.

Outra acusação:

A aquisição da fazenda.

Acusação: O Sr. Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o contrato de compromisso de venda e compra da Fazenda Santa Terezinha, de 22/12/93, no valor de US\$2 milhões.

Em 30/04/97, segundo consta na ficha de Breve Relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK e o nome da empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão. Em 30/04/97, transferência das ações.

Vamos ver se é verdade.

Aqui está fornecida à Comissão de Ética do Senado a Certidão de Breve Relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo que diz, de maneira clara, que, absolutamente, a única alteração constante dessa assembleia geral foi a denominação da agropecuária. E por que Santo Estevão? Coincidentemente, uma das fazendas lá denomina-se Santo Estevão há muito tempo.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 88 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2850

Ora, a participação acionária não foi alterada. Portanto, aquilo que diz a representação não é verdadeiro, é mentira. Mais do que isso: eles vêm dizendo que a proposta de dação em pagamento das terras ao INSS foi feita muito tempo depois da transferência do controle acionário, que teria ocorrido em abril de 1997 - o que já vimos que não é verdadeiro. Quando é que ocorreu a transferência das ações? Está aqui no livro de transferência. Aqui está a oferta à Previdência Social, em 4 de dezembro de 1997, inclusive com o protocolo de recibo em que oferecemos essas terras em dação em pagamento à Previdência; mas elas só foram transferidas para o Grupo Ok, segundo este livro - está aqui a minha assinatura -, em 28 de maio de 1998.

Portanto, é absolutamente impropriedade, não é verdadeira a informação de que tenhamos oferecido as terras antes da transferência das ações, conforme demonstrado pela Certidão de Breve Relato da Junta e também pela cópia do termo de transferência de ações aqui apresentado. Todos os documentos apresentados aqui estão à disposição das Sr^{as} e dos Srs. Senadores naquelas mesas.

Vamos falar agora da questão do pagamento dessa fazenda. Trouxe aqui, apenas para exemplificar - devem ter sido uns 30 ou 40 cheques - uns 4 ou 5 cheques. O cheque, frente e verso, demonstra em que conta foi depositado, cheque cruzado à nossa empresa, nominativo à nossa empresa e a data do seu depósito; Todos os cheques foram recebidos dessa maneira: cruzados, nominativos, depositados na conta da nossa empresa na data devida. Isso é para mostrar que, efetivamente, as transações e os negócios ocorreram. São vários cheques. Cada cheque desses originou, nessa data, um lançamento nos livros contábeis da nossa empresa - claro! Houve receita da empresa, tinha que haver um lançamento. Então, trouxemos todos os livros contábeis das nossas empresas. E nesses livros constam a folha de abertura do livro, autenticada pela Junta Comercial, com assinatura de todas as autoridades pertinentes; as páginas do livro encadernadas, com os lançamentos pertinentes a cada cheque de cada uma dessas transações, na data apropriada: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Estão aqui as páginas do livro e o termo de encerramento de cada livro desses. Estão todos ali à disposição de todos aqueles que queiram verificá-los.

Esses lançamentos embasaram a declaração da empresa à Receita Federal. Agora, pergunto: como é que poderíamos hoje, seis anos depois, modificar a nossa declaração de renda entregue à Receita Federal, adulterar, fabricar esses livros, registrá-los novamente, de maneira fraudulenta, na Junta Comercial, para servir de prova perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Conselho de Ética e Decoro



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC- 89 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2850

Parlamentar? Em sã consciência, é impossível uma operação como essa.

A representação afirma que esse negócio teria rendido ao Grupo Ok um lucro fabuloso, pois a fazenda foi comprada por US\$2 milhões e vendi para o Grupo Monteiro de Barros por US\$15 milhões. O primeiro ponto: a fazenda não foi comprada por US\$2 milhões, mas trocada por um elenco de imóveis, avaliados, em 1997, em quase US\$8 milhões - US\$ 7,8 milhões. O que são esses imóveis? Salas e lojas nesse edifício no centro de Brasília, nesse edifício na Superquadra Norte 210, na Superquadra Norte 211, esses três edifícios em Goiânia, apartamentos de dois e três quartos, salas e lojas.

Ora, na época, esses imóveis valiam US\$8 milhões, e foi esse o valor pago pelo Grupo Monteiro de Barros, acrescido naturalmente de um lucro nosso na venda, como também de juros - pois eles levaram cinco anos para nos pagar - e das despesas pequenas, havidas na conservação e na manutenção da guarda da fazenda.

Agora, vamos examinar: será que essa fazenda de 54 mil hectares de terra no Mato Grosso valia esses US\$15 milhões ou R\$15 milhões na época? Vamos ver: na mesma época, o Incra vai ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso propor a desapropriação do restante da Fazenda Santa Terezinha, a Fazenda Codeara, que não havia sido comprada por nós, porque era uma área de 150 mil hectares, das quais compramos 50 e poucos mil hectares, no Município de Confresa, e que o Incra tem como área final 93.580,72 hectares (noventa e três mil, quinhentos e oitenta hectares e setenta e dois ares).

O INCRA entra em juízo contra o Sr. Armando Conde, do Grupo BCN e Colonizadora Codeara, para desapropriar essa terra.

Isso aconteceu em 1995, exatamente no ano em que estávamos vendendo nossa participação, que era de 50%, na Fazenda Santa Terezinha. Qual foi o valor da avaliação feita? Isso é documento do processo judicial de desapropriação. O valor total atribuído pelo INCRA à terra nua e sua cobertura florística foi de R\$ 50.533.568,00 por 90 mil hectares, o que dá um valor aproximado de R\$540,00 por hectare, não incluídas as benfeitorias aqui destacadas no valor de R\$700 mil. Portanto, esse é o valor da terra nua com sua cobertura florística.

Continuam as páginas do processo, e temos aqui a pesquisa de preço feita pelo INCRA na época dando os valores da área, citando os órgãos consultados, como o Sindicato dos Produtos Rurais, chegando a uma média de R\$675,00 por hectare, que é a chamada média saneada.

Para efeito de desapropriação, fizeram um redutor nesse valor e acabaram encontrando, após uma operação que não sei analisar direito, um valor de R\$540,00 por hectare, que gerou uma indenização de R\$50



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC- 90 Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2852

milhões. Pergunta-se se esse negócio se concretizou. O valor pago pelo INCRA pela fazenda foi R\$15 milhões e aqui estão os TDAs de pagamento do INCRA pela terra. Portanto, foi um negócio completo, perfeito e acabado, com pagamento e recebimento.

Ora, se naquela época o INCRA avaliava esse fazenda por R\$540,00 o hectare, vendemo-na por uma valor aproximado de R\$230,00 a R\$240,00. É muito? Claro que não. Por que o valor é menor que o pago pela INCRA? Se observarmos os TDAs, verificaremos que vão de 1997 a 2014, indo de um a 17 anos. Trazido a valor presente - uma conta que todos conhecem bem -, a valor de mercado, esses TDAs têm valor de mercado equivalente, às vezes, a 40, 50, 70 ou 80% do seu valor de face, em função do seu prazo de resgate. Por isso, os valores pagos por eles a nós foi uma parte do valor pago pelo INCRA, que representa a conta de valor presente do valor da indenização, absolutamente acabada.

Portanto, a única coisa que se pode dizer é que o preço de venda da fazenda foi caro. Caro como? Se tivessem ido ao INCRA naquele momento desapropriar a fazenda, teriam obtido em TDAs, aproximadamente, US\$ 30 milhões pela fazenda, o dobro do que pagaram a nós.

Está aqui o laudo de avaliação da empresa Amaral D'Ávila, que faz laudo de avaliação para diversos bancos em São Paulo, que aponta o valor da fazenda de 22 mil hectares em R\$11.550 milhões, o que elevaria o valor total de 53.964 hectares para R\$27 milhões.

Outra acusação:

"Desta forma, de acordo com a representação nº 2 - por causa da fazenda -, o Senador Luiz Estevão teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários do Fórum Trabalhista de São Paulo do Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK".

Meu Deus, que simulação? O contrato que consolida todas essas operações é o contrato entregue à CPI do Judiciário e periciado. O único questionamento feito foi o de que o contrato poderia não ser legítimo, tendo sido feito agora para encobrir uma situação passada, embora fosse impossível se justificar como os lançamentos contábeis estariam nos livros das nossas empresas com datas apazadas e com os impostos recolhidos.

Vamos ver o que diz o Instituto Del Picchio.

Em diversas páginas do seu relatório, faz-se comparativo entre assinaturas; fotografia da evolução de nossas assinaturas, fotografias ampliadas de cada uma das peças, inclusive, usando raios ultravioleta para verificar a oxidação dos furos e rasgos do papel, já que onde há



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 91 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2853

furo e rasgo o processo de oxidação se dá de uma maneira mais autêntica. E qual o resultado? Os quatro documentos questionados não foram fabricados, ou seja, não resultam de produção recente que possa ser atribuída ao fim precípua de solucionar situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem marcas naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram ergoconsentâneas e coerentes com as datas neles afixadas.

Outro perito, Dr. Carlos Guido da Silva Pereira, que usa um método de análise química da tinta para dar a idade dos documentos, diz o seguinte... Lerei só um trecho do laudo, se V. Ex^{as} permitirem. Não estou encontrando aqui o trecho, mas vou procurá-lo depois, que afirma a total veracidade da questão da idade dos laudos.

Outra acusação diz respeito à questão do terminal de cargas de Duque de Caxias. Peço desculpas ao Presidente e ao Ex^o. Relator, porque devo estar me excedendo no tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a acaba de completar 32 minutos. Prorrogo seu prazo por mais cinco minutos.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Agradeço a V. Ex^a e peço desculpas aos colegas Senadores, mas são fatos fundamentais para sustentar aquilo que venho dizendo há um ano.

Outra acusação. A Representação nº 2, de 1999, afirma que as ações do Grupo OK, de propriedade do Senador Luiz Estevão com a Monteiro de Barros Empreendimentos, em negócios que previa a construção de um terminal de cargas de Duque de Caxias, está repleta de explicações inverossímeis.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou que entrou no negócio e eu saí do negócio, tendo recebido oito milhões e trezentos e vinte mil. Que negócio foi esse? Esse é o meu depoimento.

Sr. Presidente, quantos minutos ainda restam? Peço mais quinze minutos, porque não tenho condições de concluir a minha defesa em cinco minutos. Peço a compreensão de V. Ex^a e dos colegas Senadores também para a importância do tema e do processo, a vista do exposto, para que eu possa, com a maior brevidade possível, concluir a minha exposição.

Eu disse que eles haviam começado esse empreendimento em 1989 ou 1990. Esse foi um depoimento na CPI do Judiciário, em 30 de junho. Tinham se associado com diversas empresas, os sócios deixaram as empresas, e convidaram-nos. Passamos uma parcela de tempo no empreendimento e depois nos retiramos.

Aqui está o primeiro contrato celebrado entre eles e a Construtora Mendes Júnior, que está longe de ser uma empresa que se associaria a



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 92 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2854

um projeto inexecutável ou a um projeto inexistente, como pretenderam dizer os meus acusadores.

Aqui há outro contrato, desta feita, com uma empresa chamada Cape Consultoria, que se propõe a receber 25% de toda a receita do empreendimento, considerando que o empreendimento tinha uma receita líquida aproximada de US\$140 milhões de resultado líquido. A participação dessa empresa seria de cerca de US\$35 milhões na sua sociedade.

Em seguida, eles se associam com outra das maiores empresas de engenharia do País, que é a Construtora Andrade Gutierrez. Vejam bem, ressaltar a importância desse empreendimento. Era tão grande que o contrato entre eles é assinado por Roberto Gutierrez e Eduardo Andrade. Para todos aqui que sabem, os principais acionistas e controladores da empresa que muito raramente assinam contratos dessa natureza. Assinaram naturalmente porque se envolveram pessoalmente nas negociações, dada a importância e a possibilidade de lucro do negócio.

Em seguida, por que a Andrade Gutierrez deixou o empreendimento? Porque fez, junto com a Monteiro de Barros, um terminal de cargas em Vitória, no Espírito Santo, e chegou à conclusão de que aquele ramo de atividade não se enquadrava no perfil dos seus negócios. Deixou o empreendimento e, nessa ocasião, entramos no empreendimento.

Consultada pela CPI, a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou que, até 25 de outubro de 1999, a Monteiro de Barros não havia apresentado projeto de exploração do terminal e nenhuma obra tinha sido feita no local. Será que é verdade?

O relatório diz que eles celebraram o contrato em 29 de março de 1999. Não é verdade. O contrato original foi celebrado em 8 de dezembro de 1989. Está aqui o contrato, datado de 8 de dezembro de 1989, exatamente na época que eu disse, entre 1989 e 1990, quando havia começado o empreendimento. E esse documento está ali também à disposição de quem quiser, assinado pelo Secretário de Transportes do Rio de Janeiro.

Por outro lado, foi dito que não havia sido apresentado o projeto. Disponho de uma ata, assinada inclusive pelo Sr. Denisar Arneiro, Secretário de Transportes em 1990, em que ele comunica ao Grupo Monteiro de Barros a aprovação do mencionado projeto. Como não havia projeto, se há comunicação nesse sentido, por meio de carta, ao Grupo Monteiro de Barros? É evidente que houve projeto e que ele foi aprovado. Se a Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro não



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SC-93
REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2855

realizou pesquisa adequada para encontrar esses documentos, tenho agora a oportunidade de exibi-los aqui.

Eis o texto da carta: "Pela presente, comunicamos (...) aprovou o projeto básico, o estudo de viabilidade (...), realizado no (...) na Rodovia Washington Luiz, Município de Duque de Caxias". Tenho também a cópia da ata da reunião, igualmente assinada por todas as autoridades. A informação não é verdadeira, e a data do projeto é de 3 de abril de 1990.

Trago, ainda, o contrato assinado por eles com a Geodis Internacional, uma empresa francesa - geo significa terra e dis, distribuição - que celebra, então, o contrato a que me havia referido com o Grupo Monteiro de Barros. Essa empresa é de constituição de uma empresa chamada CMB do Brasil, que seria, a partir daquele momento, a responsável pela implantação do Terminal de Cargas do Rio de Janeiro. Naquela hora, já nos tínhamos retirado do empreendimento, porque eles pretendiam associar-se, mas queriam uma participação de 50% - e não desejávamos ter participação minoritária. Preferimos vender. Está aqui a íntegra do contrato, assinado pelos seus diretores.

Há também a acusação, dizendo que, "não obstante o empreendimento não ter sido realizado, o Senador Luiz Estevão apurou um rendimento de R\$11 milhões nesse negócio" - R\$8.320 milhões era o valor do principal e outros R\$3 milhões, aproximadamente, foram decorrentes de juros, pois levaram três ou quatro para pagar-nos. Ora, nesse período em que estivemos nesse empreendimento, obtivemos uma aprovação do Finep a uma carta-consulta para o financiamento do negócio - inclusive, logo deixamos o empreendimento com a aprovação da prorrogação da consulta prévia até 10 de junho de 1996.

Visitamos e consultamos todas essas empresas no mundo inteiro - na França, nos Estados Unidos, na Inglaterra, em Portugal -, que são especializadas em distribuição integrada e em integração intermodal, como a Fedian American Warehouse Association, Calberson Logística, Grupo CRT, Torrif, Garronor, Ascometal e Novatrans.

Apresento inclusive os catálogos dessas empresas visitadas referentes àquela época - Geodis, Garronor e outras.

Disponho ainda do termo de acordo pelo qual nos retiramos da sociedade, que também poderia, segundo a CPI, ter sido fabricado - embora todos os pagamentos estejam registrados naqueles livros.

Vejamos se o documento foi fabricado. Não sei como - pois estão registrados -, mas aqui há os laudos dos mesmos institutos - Del Picchio, com exame ampliado de todas as peças, inclusive análise química dos grampos e de suas marcas. Não se trata apenas do grampo



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SC-94
REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2856

velho, mas da marca deixada pelo grampo no papel para comprovar a idade desses documentos. Então, tudo isso foi periciado para chegar à mesma conclusão, isto é, que os documentos não foram fabricados.

Igual fato ocorre em relação ao parecer do Professor Carlos Guido Pereira, que também faz uma análise química. Há aqui até uma marca. V. Ex^{as} podem ver que um diluente é aplicado sobre a tinta - não sei se é possível observar daí uma pequena marca da tinta dissolvida - a fim de testar a idade dos documentos. O mesmo trabalho foi feito com cheques. Eis aqui exemplares de dois cheques, um dos livros de abertura - a cópia infelizmente não está boa, mas, ali, pode ser vista com precisão - e o encerramento de um desses livros.

Quanto à outra alegação, referente às obras de Pernambuco, acusam-nos de ter recebido 47,60% de todos os recebimentos feitos pela Incal nessas obras e de termos escondido o fato de as termos realizado. Vamos ver se as acusações são verdadeiras. Isto aqui é uma entrevista minha, na época Deputado Luiz Estevão, Presidente licenciado do Grupo OK à Revista Ademi.

Em entrevista minha à Revista Ademi, declaro:

"Em Pernambuco, temos obras nas áreas de rodovias na BR-101, que liga Recife a todo o Nordeste, e também no abastecimento de água."

Isso aconteceu em janeiro/março de 1998. Como é que eu ia esconder uma coisa que já havia tornado pública. Com que propósito faria isso? A entrevista é minha. Eu declarei que participava das obras um ano antes do início da CPI do Judiciário. Portanto, venho desmentir isso aqui por quê? Outra coisa. Nunca recebemos 47,6%, por quê? Como éramos co-gestores das obras, a Incal recebeu nas obras de Pernambuco R\$29 milhões, dos quais R\$14 milhões efetivamente foram repassados para o Grupo OK, como co-gestor das obras. Mas o Grupo OK devolveu à Incal, sob pagamento dos seus fornecedores nas obras de Pernambuco, dez mais dois, R\$12 milhões, tendo recebido líquido pela gestão dessas obras R\$1,8 milhão, o que equivale a pouco mais de 6% do total recebido por eles.

Quem tem experiência no ramo da construção sabe que qualquer empresa que se proponha a tocar uma obra por administração, na pior das hipóteses, recebe oito, dez e até 15%. Recebemos 6,25%. Como é que isso pode ser muito? À luz de que lógica isso pode ser muito? O resíduo representa 6,25%, e não 47,6%.

Aqui voltamos à questão das ligações telefônicas, que vou passar, pela exigüidade do tempo, porque são as mesmas demonstrações.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-95 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2857

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Fazendo soar a campainha.)
– Senador, V. Exª dispõe de mais cinco minutos, improrrogáveis.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Aqui há uma acusação sobre o terreno Morumbi, dizendo que não há relação entre os valores pactuados e o depósito efetuado pelo Grupo OK a esse título? Está aqui também o demonstrativo da relação de todos os pagamentos, inclusive a recompra também lançada no livro.

Há uma outra acusação segundo a qual existiu uma tentativa de simulação da venda dos terrenos. Como isso é possível, se foi tudo contabilizado nos livros à época? Ora, a representação considera estranho que tenhamos vendido o terreno, que continua em nosso nome. Eu disse, no meu depoimento à CPI, que recomparamos o terreno. Se o recomparamos, só poderia estar em nosso nome. Além disso, houve a necessidade de recomprá-lo. Está aqui na CPI do Judiciário. Aqui consta o documento de venda, o documento de recompra.

Também existe acusação de que nos teríamos referido a dois terrenos, quando esses terrenos, na verdade, tinham sido lembrados em um terreno só. Novamente o documento apresentado à CPI diz, de maneira clara, que houve o lembramento dos terrenos. Está aqui o documento, de acordo com o qual “promoveram o lembramento dos terrenos acima identificados”. Portanto, a acusação é absolutamente mentirosa e impropriedade.

Aqui também os documentos estão todos periciados, com o mesmo rigor, clips sendo verificados, inclusive furos sendo verificados com reação de ultravioleta e química, para analisar a oxidação das bordas e furos e sua idade, e as conclusões e documentos não foram fabricados.

Em seguida, há aqui a mesma coisa. Quer dizer, os cheques apresentados com abertura e encerramento dos livros e a sua data de lançamento. Aqui temos a história de que eu teria dito que me afastei das empresas, mas continuava assinando documentos. É verdade, eu sempre disse isso. Pensam que isso é quebra de decoro?! Ora, eu disse isso no meu depoimento, no meu pronunciamento aqui no Senado. Como é que pode ser quebra de decoro? Quebra de decoro seria se eu tivesse desmentido e depois descobrissem o documento, o que nunca aconteceu. No meu pronunciamento eu disse isso. E mais: essa mesma questão – aqui estão os trechos do meu depoimento –, em 1998, “Luiz Estevão se livra da impugnação”, por quê? Porque o PT tentou impedir a minha candidatura ao Senado dizendo exatamente que eu estava afastado das empresas, mas assinava procurações. A mesma matéria foi veiculada pelo Correio Braziliense: “O Deputado Luiz Estevão foi confirmado ontem como candidato a Senador do Partido. O Deputado



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-96 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2858

Federal Chico Vigilante pediu impugnação da candidatura de Luiz Estevão no TRE, alegando que ele não havia se afastado da direção de suas empresas no tempo determinado pela lei, e perdeu de seis a zero”. E ele apresentou os mesmos documentos arrolados pela representação contra mim, encabeçada pelo Partido dele. Aqui também consta: “TRE rejeita impugnações”.

A outra questão é atinente à sonegação fiscal. Está aqui o parecer do Prof. Osiris Lopes Filho. De maneira alguma, pode-se ter configurado sonegação fiscal. Está aqui: “Não ocorreram a fraude, a sonegação ou a evasão tributária”, a questão dos órgãos e, por isso, pedi licença ao Presidente até para encerrar com a questão.

Fui acusado de gestionar junto a órgãos públicos para defender interesse do Grupo Monteiro de Barros. Ora, a primeira delas é que eu teria tido encontro com o Ministro Ademar Guise e com o Deputado João Fassarella. Nunca neguei esses encontros nem precisaria negá-los, até porque os fiz na defesa do bom interesse da comunidade de Brasília ou na proteção de créditos a receber de nossas empresas no momento em que não era Senador.

Por quê? Quando me dirigiu ao Ministro Ademar Ghisi, está aqui a resposta dele quando soube da existência de um processo contra uma empresa que nos devia dinheiro no Tribunal de Contas da União, tomei a precaução de indagar do Ministro qual era a gravidade do processo e o que poderia significar. Se significasse, por exemplo, a falência da empresa, a interrupção de suas atividades, é claro que teríamos que acelerar as nossas tratativas para o recebimento dos nossos créditos.

O que ele me disse? Que eu procurasse obter esclarecimentos a respeito com o Relator do aludido processo, não me tendo sido formulado qualquer pleito. Eu nada pedi ao Ministro Ademar Ghisi. Ele me disse que se eu quisesse obter maiores informações que me dirigisse aos relatores. Quem eram os relatores? Eram o Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira e o Ministro Marcos Vinícius Vilaça que, em ofício dirigido à Comissão de Ética, declararam que jamais foram procurados por mim com esse objetivo, com esse mister.

A questão do Deputado João Fassarella foi muito bem explanada como habitual pelo Dr. Felipe Amodeo, e aqui está a primeira questão quando diz que foi procurado em outubro por mim. Em outubro, ele não era nem Sub-Relator da Comissão de Orçamento. E, mais, uma entrevista em que diz: aqui é um bate-bola. “O senhor confirma que o Senado Luiz Estevão... (ininteligível) TRT de São Paulo?” Ele diz: “confirmando”. Isto foi em outubro e ele não era nem Relator ou Sub-Relator do Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-97
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2859

Depois o que acontece? A tramitação da proposta de 07 de outubro foi o início e os relatores foram designados em 19 de novembro. Em seguida, tem a história de que no dia 10 de janeiro, um ofício assinado pelo Deputado Fassarella em que diz que, a 10 de janeiro, eu o procurei e fui atendido pelo assessor Fábio Chaves de Holanda. Dois dias depois, no dia 12 de janeiro, eu o procurei. Ora, o que aconteceu nesses dois dias? Está aqui a assinatura dele. É um falso testemunho flagrante.

Aqui está um livro da Polícia Federal do Aeroporto que registra a minha saída do Brasil. "As uma hora e dez minutos internacionalizamos o voo PAR000, Luiz Estevão com passageiros brasileiros". Está aqui a minha saída do Brasil. E a minha volta ao Brasil está na *General Declaration* que é entregue na Receita Federal quando da entrada de voo particular no Brasil, com o nome dos passageiros. Estamos aqui os dois comandantes, eu e a minha esposa e quatro dos meus seis filhos, no dia 13 de janeiro de 1999. Mais do que isso, há aqui um ofício do Sexto Serviço Nacional Aviação Civil - DAC - mostrando que no dia 02 o avião fez o voo Brasília-Caracas e, no dia 13, Caracas-Brasília.

A declaração do comandante do avião confirmando a veracidade de tudo isso. Ela é até desnecessária porque os documentos públicos já atestam que eu não estava no Brasil nestes dias. Aqui a declaração do Tribunal de Justiça, do porquê vim aqui no dia 17 de janeiro, domingo, e o Senador Ramez Tebet estava presente nessa reunião e lhe dirigi a palavra. Vim aqui no domingo, dia 17 de janeiro, porque fui solicitado pelo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"A intermediação do Senador Luiz Estevão, correligionário do ilustre Senador Ramez Tebet, na época, Relator da Comissão de Orçamento, era tomada como um forte apoio à viabilização do atendimento aos superiores interesses da justiça do Distrito Federal".

Ora, vim no dia 17 porque no dia 10, o domingo anterior, não estava no Brasil. Qual é a importância de terem colocados aquela data de 10 e de 12? É muito simples. Porque ninguém vai admitir em sua consciência que eu viria aqui. No dia, depois de fechado o relatório setorial da Comissão de Orçamento, pleitear verbas para uma obra que já estava paralisada pelo Ministério Público, interrompida pelo Tribunal de Contas, alvo de todo tipo de denúncias e de investigações, há um Deputado de um partido ao qual eu fazia oposição e com o qual eu não tinha nenhuma relação, quando essa obra que teve recursos durante todos os anos anteriores, nunca mereceu um pedido meu aos Relatores e Presidentes da Comissão de Orçamento dos anos precedentes, Senadores Carlos Bezerra, Ney Suassuna, Renan Calheiros, Gilberto Miranda, Deputado Iberê Ferreira, Deputada Aracely de Paula.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-98
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2960

Deputado José Sarney Filho, hoje Ministro do Meio Ambiente. Enfim, nunca vim aqui, em seis anos, pedir recursos para essa obra quando ela gozava de grande reputação e eram, evidentemente, destinados recursos a ela através do Poder Executivo.

No momento em que ela se tornou uma obra maldita, viria eu, depois de votado o relatório parcial do Orçamento, pedir a um Deputado do PT que fizesse o favor de devolver àquela obra nove milhões de reais que haviam sido cortados do Orçamento! É muito pretender cassar o meu mandato por conta de uma estória tão descabida, tão despropositada.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Luiz Estevão, lamento ter que interromper V. Ex^a. Sua Defesa será a última a se manifestar, de acordo com aquilo que foi estipulado no início dos trabalhos desta Comissão.

Assim, lamento interromper V. Ex^a.

Na continuidade dos trabalhos, concedo a palavra ao Senador...

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) - Deixe S. Ex^a concluir... (Intervenção feita fora do microfone).

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Mas S. Ex^a esgotou a matéria e, mesmo que não a tenha esgotado, conformou-se e terá a oportunidade de se manifestar ao final.

A Mesa já tomou a decisão, e parece até com a conformação da Defesa.

Considerando o tempo concedido à Defesa, que não estava previsto regimentalmente, mas creio que suficiente para que cumprisse a sua missão, concedo a palavra ao eminente Relator, Senador Jefferson Péres, pelo prazo de trinta minutos, se assim o desejar.

Depois disso, cumprirei integralmente o Regimento, que é expresso: o relatório será submetido à discussão, e cada Senador terá o prazo de dez minutos para a discussão da matéria, incluídos nesses dez minutos os apartes. É o tempo regimental, e, depois, cinco minutos para o encaminhamento da votação, sem direito a apartes.

Esse é o encaminhamento regimental que dou.

Com a palavra o eminente Relator, Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, em primeiro lugar, à guisa de esclarecimento, devo dizer que essas acusações constantes da representação e a contestação feita pela Defesa, tanto as acusações como as contestações estão todas em meu relatório.

As vinte e cinco primeiras páginas de meu parecer são um resumo da acusação...



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

SC- 99 REP N.º 2 / 99

14.06.2000 Fls. 2963

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Solicito a atenção do Plenário.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - ...e, em seguida, a contestação feita pela Defesa, rigorosamente ponto por ponto. Portanto, em meu relatório, não omiti as refutações apresentadas pela Defesa, na defesa prévia.

Quanto às alegações finais da Defesa, principalmente, no que tange às preliminares, elas constituem e mostram exemplarmente que no Brasil, como e por que no Brasil quem pode contratar advogados em tempo integral ou semi-integral escapa à punição porque eles, habilmente e no desempenho de seu papel, se apegam ao acidental em detrimento do essencial, do acessório em detrimento do principal e do secundário em detrimento do que é importante.

Apegam-se ao formalismo dos nossos códigos processuais, com isso ou anulam o processo ou os empurram, procrastinam até que o crime caia na prescrição. É fácil entender porque dificilmente essas pessoas são condenadas no Brasil.

As preliminares levantadas pela Defesa como falhas gritantes no meu relatório, teria trazido fatos novos e desconhecidos pela defesa, com testemunhos secretos de onze fantasmas, são impropriedades, são distorções do relatório. As testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depois aqui também. Portanto, no máximo seriam sete fantasmas, não onze.

O que me disseram esses funcionários por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela Defesa e um, Sr. Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamasse, porque temiam que sofressem represálias e temiam até por sua integridade física. Disseram-me isso. E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a Defesa não pode contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los. Até porque com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais do Sr. Marcion



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL

SC- 100 Secretaria - Geral da Mesa

REP N.º 2 / 99

14.06.2000 Fls. 2962

ficou constatado, pelo menos no meu entendimento, que o Senador pressionou sim os funcionários. Pelo menos encararam os atos do Senador como pressão. Primeiro, quando pediu a relação nominal dos funcionários, sentiram-se ameaçados só por aquilo. Tanto é assim que pediram um reunião com o Senador Ramez Tebet. E pediram obviamente porque estavam inquietos, incomodados. Viram naquele pedido um possível desejo de retaliação do Senador.

Além disso, dois dos depoentes arrolados pela Defesa confirmaram que um deles recebeu um telefonema do Senador, funcionário, Sr. Naurides, e só disse isso após o Sr. Luiz Cláudio afirmar isso, recebeu um telefonema do Senador dizendo que ia processar criminalmente os funcionários da CPI, possíveis responsáveis pelo vazamento. E finalmente o Sr. Marcion disse, e não foi contestado pela Defesa, que ouviu seu depoimento, portanto, está confirmado que isso aconteceu, que, na reunião com o Senador Tebet, o Senador Luiz Estevão disse – não teria dito, disse, porque, se ele não contestou, obviamente, confirmou isso, tacitamente – que podia sobrar, sim, para os funcionários. Então, esse conjunto de atos ou de atitudes do Senador intimidou os funcionários. Portanto, quatro depuseram; quatro fantasmas se materializaram aqui. E não usei depoimentos secretos no meu relatório. Eu me convenci de que houve intimidação pelo depoimento dos quatro aqui.

A defesa diz que eu mencionei processos que não constavam da representação e ela não teve oportunidade de se manifestar. Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar – está dito no meu relatório – que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano à sua reputação. A defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido – se é ou não inocente é outra história – em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse. Era irrelevante a defesa tentar mostrar que o Senador era inocente nos processos que ainda não transitaram em julgado. Era irrelevante isso. Portanto, eu não embasei o meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Eu poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto! Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa?(Pausa)

Laudo pericial. A defesa diz que eu não levei em conta o fato de o perito contratado pelo Senado não haver respondido aos quesitos da defesa, como não fez menção aos quesitos que ele respondeu ao



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-101 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2863

Senador Romeu Tuma. E por que não fiz isso? Porque o perito, ao responder a duas perguntas que lhe fiz por escrito, disse que um laudo pericial para se determinar a data de um documento só tem valor absoluto quando conclui pela falsidade do documento. Se a perícia constatar cientificamente que o documento é falso, ela pode afirmar com absoluta certeza. Aí o laudo tem valor absoluto. "Mas", diz o perito, respondendo a minha pergunta, "se o laudo constatar pela autenticidade, isso não tem valor absoluto, porque, se a falsificação for bem feita, a perícia não tem como constatar isso". Não tem valor absoluto um laudo desses. Que importância teria a resposta que o perito daria aos quesitos formulados pela defesa, em primeiro lugar? Neste caso, para a minha conclusão, nenhuma. Segundo, competia a mim mandar o perito responder

Neste caso, para minha conclusão, nenhuma.

Segundo, competia a mim mandar o perito responder ou a Defesa? O Senador é representado, nos autos, pelos seus advogados. O Senador Ramez Tebet abriu prazo para Defesa e, ainda que não abrisse, ele tem livre acesso aos autos do processo. Por que não se importou com a falta de resposta do perito? Por considerar irrelevante ou por que cochilou? Recorro a um adágio jurídico: a lei não protege os que cochilam. S. Ex^a imputa a mim essa falha?

Nas alegações finais, diz que mencionei que o Senador Luiz Estevão procurou o Ministro Adhemar Ghisi e não mencionei que não procurou outros Ministros. Ora, diante da declaração por escrito assinada pelo Ministro Adhemar Ghisi, em que afirma que realmente tinha sido procurado pelo Senador Luiz Estevão para pedir informações a respeito de uma auditoria que o TCU estava realizando ou teria realizado no TRT de São Paulo, aquilo me bastou para constatar que o Senador Luiz Estevão havia se interessado, junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de uma obra com a qual S. Ex^a afirma que nunca teve relação. A declaração do Ministro Adhemar Ghisi prova isso. É bastante! Por que S. Ex^a não procurou outros ministros não sei. Há pouco, S. Ex^a tentou justificar a procura do Ministro Adhemar Ghisi, dizendo que teria interesse porque a empresa tinha negócios com ele. Pergunto, então, por que não procurou os demais? Certo é que ele se interessou pela auditoria que o TCU realizava no TRT de São Paulo. Isso está comprovado com a declaração do Ministro Adhemar Ghisi e me bastou.

No caso do Deputado João Fassarella, um ponto é certo: o Deputado Fassarella foi procurado pelo Senador Luiz Estevão. Por que o Deputado Fassarella e não outros, pelo menos, no ano passado? Porque o Deputado Fassarella era o sub-relator, o homem chave na



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-102 REP N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2864

questão dos recursos para os tribunais, era quem tinha recomendado que a dotação fosse reduzida para um milhão apenas, a fim de que as obras não fossem paralisadas. Ele e mais ninguém! Só ele poderia ter sido procurado. Em outubro, ele não poderia ter sido procurado. É claro! Isso foi um lapso de jornal. Se, em outubro, ele não era sub-relator, ele só poder ter sido procurado depois de novembro, quando foi designado sub-relator. Se o Senador Luiz Estevão admite que procurou o Deputado Fassarella e que o fez a pedido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, procurou, então, o Deputado em janeiro. S. Ex^a disse, há pouco: "Por que eu procuraria o Deputado depois do dia 13, se ele já havia emitido o parecer?" Ele admite que procurou o Deputado. Então, quando ele procurou? Ele diz que procurou o Deputado e conversou sobre recursos para o juizado de Brasília. Quando ele procurou o Deputado Fassarella? Se foi depois do relatório ou não, não sei, mas deve ter sido em alguma data de janeiro. Ele afirma que apenas tratou das obras de Brasília. Muito bem!

O Deputado João Fassarella apresentou um testemunho, diz a defesa: "Um funcionário petista." Não pedi a filiação partidária do Sr. Orlando?, não sei se ele é do PT, do PDT ou do PFL, mas ele afirmou por escrito e foi advertido pela defesa de que poderia ser processado criminalmente se prestasse falso testemunho e mandou por escrito, confirmando a declaração do Deputado João Fassarella de que, na primeira vez em que o Senador o procurou, falou com o funcionário o Deputado João Fassarella não estava e que já teria tratado das obras do Tribunal. Se é falso testemunho, não sei. Fosse a palavra do Deputado João Fassarella contra a do Senador Luiz Estevão, eu anularia, é a palavra de um contra o outro mas, com o testemunho por escrito nos autos de um funcionário da Comissão de Orçamento, só se o funcionário estiver mentindo, prestando falso testemunho, mas isso precisa ser comprovado. Até lá, com uma prova testemunhal - não é uma prova absoluta, mas é uma prova -, que aceito como verdadeira, em princípio, que o Senador Luiz Estevão tratou de obra com o Deputado João Fassarella, de recursos para o TRT de São Paulo. Por que faria isso? Se o fez é um indício forte do envolvimento de S. Ex^a com aquela obra, S. Ex^a já era Senador eleito, diplomado, com os impedimentos e as prerrogativas do mandato.

Enfim, Excelências, apenas para finalizar, a defesa citou que usei parte do parecer do Senador Josaphat Marinho, quando S. Ex^a deu pela admissibilidade no processo contra o Senador Ernandes Amorim. Ora, se o Senador Josaphat Marinho diz, no seu parecer, expressamente que todos os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim eram anteriores ao mandato e diz expressamente que esses fatos quando e, se recente,



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-103 REP. N.º 2, 199
14.06.2000 Fls. 2865

podem se refletir no mandato do Senador e suscitar um processo de cassação, em que deturpei o parecer do Senador Josaphat Marinho? Portanto, se cometi alguma aberração jurídica, estou em boa companhia, com o mestre Josaphat Marinho.

Finalmente, Excelências, para concluir, não me alongarei mais porque não tenho mais o que fazer, se dependesse de obediência estrita a procedimentos processuais, se transformássemos este Conselho de Ética e este Senado Federal numa corte judiciária *stricto sensu*, que não é, nem pode ser, é um tribunal *fato sensu*, porque é um tribunal político. Se nós e a Câmara dos Deputados fizéssemos isso, o Sr. Hildebrando Pascoal não estaria hoje numa penitenciária no Acre, seria ainda membro de uns dos Poderes da República, recebendo pelos cofres públicos e legislando para o povo brasileiro. É claro que temos que obedecer ao devido processo legal, senão o tribunal é arbitrário, mas não está sujeito aos procedimentos rigorosos do Código de Processo, que é usado apenas subsidiariamente. É claro que o fato de não termos, talvez, provas materiais não impede consideremos violado o decoro parlamentar.

O fato de um parlamentar cassado ser amanhã absolvido não tem nada de esdrúxulo, porque freqüentemente réus são absolvidos, o que não é um certificado de inocência, não; é apenas uma absolvição por insuficiência de provas. Provas às quais o Juiz tem de se apegar rigorosamente, porque assim determina o Código de Processo e porque está em jogo o maior bem de um ser humano depois da vida: a liberdade. Tem de ser assim, rigorosíssimo mesmo, o Código de Processo.

O Juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família, das atividades profissionais e o ferreteia com o label de criminoso. Há de haver rigor, sim. Nós, não; estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes e da nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário: o mandato, sem nenhuma consequência maior porque volta a ser um cidadão no exercício das suas atividades profissionais, no seio da sua família. Por isso que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário.

De forma, Sr. Presidente, em menos do que os 30 minutos que V. Ex^a me concedeu, era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Nobre Relator, V. Ex^a ocupou 29 minutos do seu tempo.

Srs. Senadores, vamos entrar agora num outro tempo regimental. Vamos discutir o relatório.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-104 REP. N.º 2, 199
14.06.2000 Fls. 2866

Diz o Regimento Interno que temos 10 minutos para a discussão do relatório. Vou estabelecer um critério de inscrição, dando preferência aos titulares do Conselho de Ética, depois aos Suplentes e, a seguir, aos Senadores presentes.

Inscribe-se o Senador Lauro Campos, em primeiro lugar.

Peço à Secretaria que, por gentileza, faça as anotações das observações de outros Senadores que desejem se inscrever, enquanto concedo a palavra ao eminente Senador Lauro Campos pelo tempo regimental de 10 minutos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, talvez 60 horas da minha existência gastei examinando aquilo que ouvi aqui hoje e que ninguém examinou, porque nós não sabemos das coisas. Gastei pelo menos 60 horas. Por que isso? Sem ganhar um tostão; não sou advogado nem da Defesa nem da Acusação. Eu queria estar em paz com a minha consciência quando desse o meu voto, a favor ou contra. De modo que prestei atenção desde os depoimentos que S. Ex^a, o Senador Luiz Estevão, fez na Comissão de Ética. Estranhei, na Comissão, como consta do relatório, pelo menos em termos, o seguinte: o Senador Luiz Estevão descreve minuciosamente, passo a passo, minuto a minuto, o processo pelo qual S. Ex^a se relaciona - na Fazenda Santa Terezinha -, com o Sr. Monteiro de Barros. Depois, S. Ex^a falou o seguinte para o Senador: "Como os senhores todos sabem, as terras caíram de preço." Se S. Ex^a comprou por 2 milhões e 500 mil e as terras caíram de preço, então S. Ex^a afirma o seguinte: "Por isso, resolvemos oferecer em dação, em pagamento ao INSS, ao INCRA". Então, já que caiu de preço, pregam-se na viúva, no Governo as terras que caíram de preço? Depois, as terras que caíram de preço aparecem com um valor muitas vezes maior que aquele inicial de 2 milhões e pouco?

Há poucos dias, para dirimir algumas dúvidas, quando o Senador Luiz Estevão me telefonou e queria ir a minha casa para me dar algumas explicações, eu consenti em ouvi-lo. Perguntei a S. Ex^a só uma coisa: "Mas V. Ex^a desistiu de todas?" Resilição e desistência são os termos que mais se ouvem, tais como agora ouvimos fantasmas e coisas etéreas. Realmente, parece que, entre as outras coisas etéreas e voláteis, volatizaram-se US\$169 milhões do povo brasileiro. Onde foi parar esse dinheiro?

O que me parece é que, logo em seguida, houve uma outra desistência. Isto foi o que me implicou. S. Ex^a desistiu do terminal de cargas, S. Ex^a desistiu da recompra da fazenda - a fazenda virou uma sociedade, a Santo Estevão -, S. Ex^a desistiu, inclusive, dos telefonemas. Nada existiu. Os telefonemas também não existiram. E



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-105 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fis. 2867

por coincidência, deve ter caído na linha dele o telefonema, por acaso, que um seu praticamente desconhecido, o Juiz Nicolau, fez a S. Ex^a, reiteradas vezes. Não há explicação também para isso, para esses telefonemas.

Obviamente, fiquei angustiado. Eu não entendia por que tantas desistências. Parecia que havia uma indústria de desistências. Eu nunca tinha visto isso na minha vida. Ao desistir, por exemplo, do terminal de cargas, eu, modesto Senador e professor apenas, estranhei demais. Como é que uma pessoa que desiste, ao invés de pagar multa pela desistência, recebe US\$11 milhões? Expliquem-me. Eu quero entender como é que isso pode acontecer.

Foi esta desistência também, uma das muitas, que o levou a justificar. Agora, quando se abre o cofre, aí está a resposta para as minhas angústias: encontra-se lá, dentro do cofre, com o Sr. Monteiro de Barros, o documento do qual também teria desistido no dia seguinte. Nesse documento, há explicação: S. Ex^a desistiu para S. Ex^a mesmo. Noventa por cento das ações lhe pertenciam. Do contrário, não poderia ter havido tantas desistências e tanto dinheiro volátil para cá e para lá, se não houve nada, se não houve negócio, como S. Ex^a falou, aliás no primeiro testemunho perante à CPI: "Não chegamos a fazer, não houve um negócio, mas alguns sinônimos de negócio".

Portanto, somente agora é que se esclarecem, no final, algumas dificuldades que temos para entender o Relatório, alguns possíveis defeitos e a defesa.

Estou convencido, porque estudei também esse aspecto, de que nós aqui não temos relação com a juridicidade, com o fato de se constituir ou não um crime à conduta de um Parlamentar ao ser submetido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Sendo assim, obviamente tem toda razão o Senador Relator, porque parece que houve um outro problema.

Eu tive quatro horas de paciência para escutar o Sr. Amodeo e mais dez horas para ler a sua arenga muito prolongada, muito verbal, muito extensa.

Estou terminando, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a ainda dispõe de dois minutos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Obrigado. O uso do cachimbo faz a boca torta. O hábito de lidar com o casuismo jurídico, com coisas que tem a sua configuração específica como crime levou, no meu ponto de vista, a uma distorção que não foi cometida pelo nosso nobre Relator.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-106 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fis. 2868

Ele não caiu nesse desvio de considerar necessariamente esse julgamento como algo que se assemelha ou se identifica a um julgamento jurídico, de um tribunal.

Aqui, não. Aqui estamos julgando ética e decoro. Aja de tal maneira que a sua conduta se possa traduzir em uma norma universal de ação, como diz Kant. Isso é ética, é a norma que a humanidade deveria seguir se cumprisse as exigências do nosso nobre filósofo alemão.

É óbvio que, como estamos aqui sujeitos a outro tipo de avaliação que não a jurídica, não precisamos e podemos dispensar, desde que nos convençamos, por meio de informações, exames e análises, de que determinada conduta ofende o decoro parlamentar e é incompatível com o exercício de mandato de um Senador da República.

Parabenizo o nobre Senador Jefferson Péres por ter acertado o caminho, trilhado o caminho correto ao enquadrar, definir e fazer o seu relatório de uma maneira imparcial, ética e com decoro, sem usar palavras por demais agressivas e sem recorrer a essa questão. Há muito mais fantasmas do que se pensa. Foram milhões de dinheiros fantasmas, milhões de telefonemas fantasmas, milhões de negócios fantasmas que não se concretizaram.

Realmente, o advogado Amodeo lançou a palavra certa. Estamos em uma reunião fantasmagórica, onde os fantasmas estão aí, não apenas os quatro ou sete fantasmas do Senador Jefferson Péres, mas muito mais fantasmas do que isso: 169 milhões de dólares fantasmas, que ninguém sabe para onde foram, contratos sem nenhuma pedra sobre a outra, também fantasmas, como aconteceu no terminal de carga e assim por diante.

De modo que agradeço e chego ao final.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem de inscrição, concedo a palavra agora ao Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, já foi afirmado, várias vezes, que, se o regime democrático não é o melhor que existe no mundo, até hoje, não encontraram um regime melhor do que este.

É exatamente no regime democrático, onde se utiliza aquilo que vimos hoje, nesta sessão, o princípio do contraditório, porque, até então, Sr. Presidente, Srs. Membros deste Conselho, só tinha ouvido acusações, um verdadeiro linchamento à pessoa do Senador Luiz Estevão, através do amplo noticiário da imprensa, nestes últimos 6 ou 8 meses, acusando-o da prática de todos os crimes, que ele e a sua



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 107 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2269

defesa refutaram hoje, aqui, com argumentos irrespondíveis e insofismáveis.

Estão aqui os documentos que S. Ex^a apresentou, a defesa brilhantemente apresentada pelo seu patrono e a defesa que S. Ex^a mesmo fez, através da projeção daqueles slides e dos comentários que teceu, destruindo todas as acusações que lhe foram formuladas.

Então, isso é que a beleza do regime democrático. Conhecemos as duas versões: a de quem acusa e a daquele que se defende da acusação. Nos regimes totalitários, isso não existe. No regime totalitário, só existe a versão daquele que quer condenar. Se alguém tiver a coragem de se insurgir contra determinadas acusações, vai para o paredão, ou seja, será fuzilada, ou vai ser deportado para outro país.

Assim, graças ao regime democrático, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, tivemos essa noite magnífica, tendo a oportunidade de conhecer as duas faces do problema: as defesas que foram apresentadas e as defesas que foram aqui formuladas pelo Senador Luiz Estevão e seu advogado.

Gostaria de ressaltar o aspecto de que o Relatório do meu ilustre, e até contemporâneo de colégio, lá no Colégio D. Bosco de Manaus, meu querido amigo Jefferson Péres, este brilhante Senador do PDT do Estado do Amazonas, converge para a aplicação de uma penalidade política.

E agora mesmo foi dito pelo Senador Lauro Campos que o Conselho não deve ater-se, absolutamente, aos aspectos jurídicos da questão, porque ele é, antes de tudo, um órgão político. O Julgamento aqui tem que ser político.

Ora, se vamos proceder a um julgamento político, então, estamos insurgindo-nos contra as leis, contra a Constituição, contra tudo aquilo que o arcabouço jurídico do nosso País assegura aos cidadãos – o direito de cidadania, o direito de se defender das acusações. Isso daí se constitui também num grave precedente para o Senado da República e até para a Câmara dos Deputados ou qualquer Parlamento – Assembléia Legislativa, Câmara de Vereadores.

Lá na minha cidade, no Município de Tarauacá, já aconteceu isso. Um Vereador que fazia oposição ao Prefeito, na época do regime autoritário, tinha uma fazendola abaixo da cidade, no Rio Taraoacá. Havia uma sessão por semana. Como S. Ex^a estava incomodando o prefeito e havia ido para a sua fazendola, convocaram três sessões extraordinárias seguidas. O Regimento dizia que quem não comparecesse às três sessões seria cassado. S. Ex^a foi cassado exatamente porque não compareceu às três sessões das quais não teve conhecimento. Isso acontecia, Sr. Presidente, na época do regime



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 108 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2890

autoritário. As pessoas eram cassadas porque usavam ou não bigode. Em meu Estado, cassaram pessoas simplesmente porque receberam um adiantamento, eram deputados estaduais. Logo que o Estado foi instalado, não se pagava o subsídio dos deputados porque o Estado estava em fase de organização, em 1962. Os deputados precisavam sobreviver com suas famílias. Um deputado pediu um adiantamento ao governador e concederam-no.

Quando implantaram a chamada revolução, o regime autoritário, constituíram uma CPI, um órgão de investigação militar. Pegaram o vale de adiantamento do deputado. Foi o suficiente para o cassarem. No entanto, outro deputado que era do partido que apoiava o governador tinha recebido o mesmo adiantamento e não foi cassado. Usavam dois pesos e duas medidas.

Quero chamar a atenção para o fato de que não podemos fazer um julgamento político aqui no Conselho nem no Senado. Se formos abrir um precedente, amanhã ou depois, como disse a defesa em suas conclusões finais, uma maioria eventual poderá inventar qualquer acusação contra um Parlamentar e cassá-lo.

Refiro-me, também, a fatos pretéritos. Todas as acusações que foram aqui formuladas contra o Senador Luiz Estevão, basicamente, são anteriores ao exercício de seu mandato como Senador. S. Ex^a é um homem de negócios, teve envolvimento com várias empresas. Será que é crime? Será que ter um banco e emprestar dinheiro para uma empresa de São Paulo é crime? Será que o banco receber o dinheiro em pagamento do empréstimo é considerado crime? Será que a permuta de um bem por outro configura crime?

Quero citar um fato recente que aconteceu na Câmara dos Deputados há quinze ou vinte dias. O Deputado Aleksandro da Silva, do Estado do Acre, que substituiu o Deputado Hildebrando Pascoal, que foi cassado e ao qual o Senador Jefferson Péres referiu-se durante sua exposição sofreu uma série de acusações por fatos acontecidos quando este ainda era vereador em Rio Branco. S. Ex^a tinha sido secretário da Câmara de Vereadores em Rio Branco. Como S. Ex^a estava sendo processado, fizeram uma representação à Câmara dos Deputados tentando cassar seu mandato. A Comissão de Constituição e Justiça indeferiu o pedido de cassação do Deputado alegando que a imputação era anterior ao exercício do mandato de deputado estadual. Mandaram arquivar a representação.

Veja V. Ex^a que, na verdade, todas as acusações que estão sendo feitas ao Senador Luiz Estevão são anteriores ao prazo do exercício de seu mandato, que se iniciou em 1º fevereiro de 1999. Se Ex^a praticou algum crime, se suas firmas praticaram, que responda na



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-109 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2873

Justiça. S. Ex^a se dispõe a responder na Justiça. Nós, do PMDB, na hora em que chegar um pedido de autorização ao Senado Federal para que este seja processado pela Justiça, concederemos a licença.

Não podemos, Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, cometer uma injustiça cassando uma pessoa que foi eleita pelo povo. O político deve ser cassado pelo povo, nas próximas eleições. O povo tem o direito de cassar os que não corresponderam às suas expectativas no exercício do mandato.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em seguida, pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao Senador Paulo Souto.

O SR. PAULO SOUTO – Sr. Presidente, Srs. Senadores, havendo sido Relator da CPI do Judiciário, que levantou algumas circunstâncias sobre o caso que hoje se está examinando, tinha-me imposto um silêncio, durante todo o desenvolvimento deste processo.

Hoje, entretanto, surgiram, aqui, alguns comentários que me obrigam a tentar, pelo menos, prestar alguns esclarecimentos aos Srs. Senadores, e faço isso, exclusivamente, com essa intenção, de possibilitar esclarecimentos a respeito do que aqui foi comentado.

Gostaria de dizer, inicialmente, que há um fator comum em relação a todos os empreendimentos que foram aqui levantados que realmente nos deixou com certa perplexidade desde a CPI. É o fato de que a maioria dos documentos se refere à finalização desses negócios, ou seja, em relação a um negócio da importância do terminal de cargas, pelo menos não foi apresentado a esta Comissão, não houve um protocolo que marcasse o início daquela associação entre as empresas. Foram feitos investimentos que eram tão importantes, sem que houvesse protocolo algum que marcasse o início desses negócios. Ou seja, quando, no ano de 1996, foi feito um protocolo que, eu diria, finalizava aquele negócio, ele se refere ao início desses negócios, no ano de 1994.

Assim sendo, não estou aqui colocando definitivamente dúvidas sobre a autenticidade desse documento, apenas estranhando que, aparentemente, não parece lógico que, quando se inicia um negócio desse porte, não haja um documento que sinalize isso e que ele só apareça quando esses negócios estejam sendo finalizados.

Com relação ao terreno do Morumbi, há algo semelhante, ou seja, um terreno foi vendido em 1992, mas só em 1994 se fez um protocolo que se refere àquela venda daquele terreno de 1992 e uma nova venda em 1994.

É verdade, então, mais uma vez, - parece-me que é uma coisa mais ou menos comum o que está acontecendo, à exceção do que



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-110 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2872

aconteceu nas fazendas, - que os protocolos são assinados geralmente quando os negócios são concluídos, e não quando eles são iniciados.

E, a respeito desse terreno do Morumbi, imagino que tenha sido por um engano, mas houve um documento que não foi apresentado à CPI, que é esse distrato do terreno. É verdade que, no depoimento a este Senado, o Senador Luiz Estevão se referiu que havia recomprado esse terreno.

De qualquer sorte, o terreno foi vendido e recomprado, e nunca houve uma escritura nem de venda, nem da recompra. E, durante todo o tempo, permaneceu na posse original de uma das empresas do Grupo OK. Além disso, - quero crer que seja talvez por um engano, não sei exatamente explicar por quê -, quando o terreno passou novamente para a posse do Grupo OK, ainda assim, o que é estranho, o documento dizia que a empresa que estava recebendo o terreno de volta e estava também recebendo os dois milhões e meio de volta.

Acredito que isso eventualmente possa ter sido um engano, porque não encontro uma explicação para isto: que, ao recomprar o terreno, ao invés de pagar, o grupo recebeu novamente o recurso.

Então, esse é um esclarecimento que gostaria de fazer a respeito dessas circunstâncias desses negócios que foram feitos.

Com relação à fazenda, objeto aqui de muitas explicações, há uma pergunta, eu diria que uma dúvida, que foi colocada e que, até hoje, para mim, não foi suficientemente explicada. Aqui, foi reconhecido que houve realmente a transferência do controle acionário, ou seja, ela passou a pertencer ao Grupo OK, e, se pagou 15 milhões pela fazenda, não vou entrar, aqui, no mérito da discussão desse preço, os dois terços da fazenda, hoje, ainda continuam pertencendo ao Grupo OK, pelo menos com todos os dados que foram, aqui, apresentados. Então, receberam-se 15 milhões pela fazenda e o controle da fazenda ainda pertence a esse mesmo grupo.

No decorrer aqui das explicações ainda não foi dada nenhuma explicação plausível que indicasse o porquê disso. Quer dizer, eu pelo menos esperava que se dissesse, ao retornar o controle para a empresa do Grupo, eu paguei essa fazenda no valor tal e etc., e isso realmente não foi explicado. Ou seja, a fazenda, pelo menos pelas informações aqui colocadas, 2/3 dela continuam ainda pertencendo ao mesmo grupo que recebeu por elas alguma coisa da ordem de US\$15 milhões.

Eu não gostaria de falar, porque aí me parece que é simplesmente contrapor fatos a relação dos telefonemas, eles existem, foram colocados aqui pelas empresas de telefonia, foram corrigidas aquelas informações iniciais algumas das quais estavam efetivamente truncadas, mas efetivamente não são apenas dois, nem três, nem



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 111 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2873

quatro telefonemas, são muito mais do que isto, embora, é verdade, que muitos deles não devam ser computados porque têm tempos efetivamente muito poucos expressivos.

Gostaria de esclarecer um outro fato. Apenas eu me acho compelido a isso, pelo fato de muitas dessas informações terem sido, eu diria tirado do relatório que foi aprovado unanimemente pela CPI do Judiciário. Um outro fato que considero significativo com relação a uma fazenda e que foi objeto inclusive de uma colocação expressa na representação que foi feita e também não vi na defesa da nenhuma observação sobre isso, é o fato de que a troca com imóveis teria sido justificada pelo fato de o Grupo Monteiro de Barros não ter caixa suficiente, sendo que exatamente no dia em que esse protocolo foi feito, esse próprio grupo pagou o equivalente a US\$1,5 milhão por isso, não se pode dizer exatamente que esse grupo não tinha caixa e que isso justificaria esse negócio de permuta entre os apartamentos. Isso também não me pareceu suficientemente explicado e por isso coloco apenas para observação ou para avaliação daquelas pessoas que estão assistindo hoje e que vão ser responsáveis pela avaliação do julgamento que hoje é feito aqui.

E por fim, eu queria fazer uma referência na questão do controle acionário da Incal Incorporações. Não quero absolutamente me detalhar sobre isso, mas uma coisa é inegável, dito pela própria defesa e pelo próprio Senador: ele reconhece que assinou o protocolo, mas que, no mesmo dia, teria desistido desse negócio. De modo que não há aqui porque fazer inferências. A verdade é que houve um momento, ainda que seja um dia, que essa empresa teve sobre o seu domínio. Embora eu quero dizer que, por tudo que ouvi aqui, não posso considerar que uma carta renunciando direito de preferência seja um destrato. Realmente renuncia direito de preferência sócio daquela empresa. Quando digo, renuncia a preferência de subscrever as ações que você tem naquela empresa, é porque eu, ainda que seja um dia, tinha realmente posse de ações daquela empresa.

De modo que não quero discutir aqui se isso era um contrato de gaveta ou se não era um contrato de gaveta, mas, de qualquer sorte, não me parece resistir o argumento de que uma carta renunciando a direito de preferência seja um destrato que tenha anulado, ainda que não formalizado, ainda que não registrado na junta comercial, ainda que não transcrito no livro que deveria ter sido transcrito.

Eram essas, portanto, as observações que eu gostaria de fazer. Tivemos muito cuidado, por exemplo, ao solicitar à Receita Federal, que nos informou, ao final do nosso relatório, que, somente nos livros de 1998, registrado em 1999, houve uma referência específica na questão.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 112 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2874

do terminal de cargas, porque tudo isso estava englobado como um contrato de mútuo de venda de imóveis, que é uma denominação extremamente generalizada para abarcar todas essas negociações que foram feitas entre esses grupos.

Senti-me responsável para prestar esses esclarecimentos aos Srs. Senadores, uma vez que essas situações foram levantadas aqui e, como algumas delas foram tiradas do relatório da CPI do Judiciário, senti-me na obrigação de prestar essas informações.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Fazendo soar a campainha.) - Não há mais titulares do Conselho inscritos para discussão. Assim sendo, concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, na qualidade de suplente, e abro as inscrições para os Senadores presentes que, por acaso, queiram fazer uso da palavra, como é de praxe.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Defesa iniciou a sua intervenção dizendo que isso aqui é o resultado de um complô para cassar o mandato do Senador Luiz Estevão. Complô formado pelo PT, pelo Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, cuja recondução por duas vezes ao cargo teve o voto contrário do PT, pela unanimidade da CPI do Judiciário, que aprovou esse relatório, que foi a base para a ação do Ministério Público, pelos Procuradores de São Paulo, que pediram o bloqueio dos bens e a quebra do sigilo bancário, pelo Juiz que concedeu liminarmente o bloqueio dos bens e a quebra do sigilo bancário.

A peça da Defesa é uma grande obra de meias verdades. A começar pela citação inicial do voto do Ministro Néri da Silveira. Meia verdade: a citação, o voto, a liminar. Verdade completa: o voto foi derrotado pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de março de 1992, por seis a cinco.

Mas continuamos com as meias verdades. O Senador Luiz Estevão apresentou a relação das ligações telefônicas, que apresentavam números truncados, números repetidos, com zero segundo - meia verdade. Qual é a verdade completa? O relatório da CPI, no item 3, propôs, inclusive, que o Ministério das Comunicações, à medida que havia duas empresas controladas por ele com valores diferentes, teria que entrar para dizer qual era o verdadeiro; e o verdadeiro é o da lista telefônica, que está aí para quem quiser ver e que não tem nenhuma dessas inconsistências apresentadas pelo Senador Luiz Estevão.

A Defesa disse que todos esses negócios foram regularmente contabilizados - meia verdade. Qual é a verdade completa? O Senador Paulo Souto já adiantou uma parte. Em 24 de setembro de 1999, a Receita Federal intimou o Grupo Ok, Construções e Incorporações S.A.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 113 REP N.º 2 / 199
14.06.2000 Fls. 2895

a apresentar relatório discriminativo das contas e registros contábeis relativos aos lançamentos. Em sua resposta à Receita Federal, o Grupo Ok Construções e Incorporações apresentou informações de que tais transferências figuram como lançados na conta contrato de mútuo de venda de imóveis.

Em 16 de novembro de 1999, às 22:20 horas, foi entregue à CPI um ofício onde a Receita Federal afirma que, examinando o livro-diário nº 142 do Grupo OK Construções e Incorporações, autenticado em 20 de outubro de 1999, na Junta Comercial, foi constatado que o saldo constante da conta, contrato de mútuo, foi baixado em 31 de dezembro de 1988, tendo como contrapartida as contas do resultado, alienação de imóveis, terminal Rio de Janeiro, juros e multas recebidas.

Portanto, não adianta esse *mise-en-scène* com montes de livros que ninguém vai analisar. Mas o relatório da Receita diz que somente no livro-diário referente ao ano de 1998, autenticado em 20 de outubro de 1999, é feita referência a esse negócio. Por que 20 de outubro? 20 de outubro é o dia em que foi aprovado o requerimento na Comissão Parlamentar de Inquérito aprovando uma diligência da Receita Federal nas empresas do Grupo OK. Aprova-se o requerimento da devassa no Grupo OK em 19 de outubro e, no dia 20, aparecem todos os registros, tudo contabilizado. Estão aí os livros para quem quiser ver.

Vamos continuar com as meias-verdades, o famoso contrato do terminal. Foi dito que dissemos que não havia projeto, que não havia o empreendimento, e isso é uma meia-verdade. Foi apresentado um plano de pré-viabilidade em 1990. É uma meia-verdade. Está dito no Relatório da CPI que o Sr. Monteiro de Barros nunca apresentou o projeto de exploração, razão pela qual a Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro, após prorrogar várias vezes os prazos, acabou propondo que se cancelasse a concessão.

Agora, vamos ao famoso documento e às perícias que foram feitas. Foi dito que todos os laudos disseram que era impossível esses documentos terem sido forjados a partir do momento em que a representação surgiu. É verdadeiro. Mas será que essa questão do tribunal foi objeto de ação, de discussão, a partir de 1999? Não, Sr. Presidente.

Os Anais da CPI mostram o depoimento do Deputado Giovanni Queiroz, em que diz que "particularmente, é muito reconfortante saber que as denúncias de superfaturamento que fazia a Comissão de Orçamento, há cinco ou seis anos, estejam sendo investigadas por essa CPI. É gratificante ver que o teor de nossa representação ao Ministério Público Federal, formulada em 20 de dezembro de 1995, tenha sido confirmado por aquele órgão."



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 114 REP N.º 2 / 199
14.06.2000 Fls. 2896

Então, a perícia comprova que os documentos não foram forjados em 1999, mas poderiam perfeitamente ter sido forjados a partir do momento em que uma ação de um parlamentar e, particularmente, do Ministério Público, colocava sob suspeita, e não coincidentemente, a data da representação é 20 de dezembro de 1995, e o famoso distrato do terminal é de março de 1996. A que título foi feito o distrato? A que título recebeu R\$11 milhões em 1996? Investimentos e expectativa de lucros.

Engraçado que no depoimento, o Dr. Fábio Monteiro de Barros, quando relata a história do terminal, diz que realmente era um grande terminal, com grande expectativa, que poderia viabilizar os pagamentos de 20 bilhões, de 30 bilhões ditos. Mas ele disse também que a partir do momento em que o Governador Marcelo Alencar assumiu o Governo, optou pelo Porto de Sepetiba e abandonou o terminal. Então, como o Governador Marcelo Alencar assumiu o Governo em 1º de janeiro de 1995 e, segundo o Dr. Fábio Monteiro de Barros, havia optado pelo porto de Sepetiba, como, um ano e três meses depois, um projeto que já não tinha mais expectativa de lucro, já que a decisão do Governo estadual era não priorizar o terminal, justifica o pagamento a título de expectativa de lucro porque a decisão do Governo Estadual era não priorizar o terminal, justifica o pagamento a título de expectativa de lucro de R\$15 milhões.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, sinceramente, ao se acreditar nas alegações da defesa, só podemos ter uma constatação: o Sr. Fábio Monteiro de Barros é um perfeito idiota. Ele tem de ser libertado porque não está no estado perfeito de suas faculdades mentais. Em todo o projeto, em todo o empreendimento, ele só tem prejuízo. Nesse empreendimento do terminal, ele não ganhou nenhum tostão, como se vê pela quebra do sigilo bancário. A única fonte de recursos do TRT de São Paulo. No entanto, esse cidadão tem uma série de empreendimentos com o Senador Luiz Estevão. Ele só tem prejuízo, e o Senador Luiz Estevão só tem lucro. Ele não participa do empreendimento nem da construção. Utilizando um termo que ele usou aqui para diferenciar negócios de empreendimentos, nenhum deles virou empreendimento. Ele só teve lucro, e o Fábio só teve prejuízo.

Os contratos surgiram. Ora, se formos considerar essa desistência, apresentada como prova de que o Senador não é dono, o Fábio também não o é. No mesmo rol de documentos em que é apresentada essa desistência da preferência de comprar ações, há uma assinada pelo Senador Luiz Estevão e também uma, com data anterior, assinada pelo Fábio. É uma balela. É apostar no desconhecimento vir



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-115 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2877

com essa história de que primeiro comprou da Ikal e de que, depois, como houve um aporte de capital feito exclusivamente pela Monteiro de Barros, mesmo que fosse um contrato de gaveta, aquilo seria reduzido a 0,025%. Não é isso que está nos documentos. O contrato de gaveta é entre a Monteiro de Barros e o Grupo OK.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, peço a V. Ex^a, por gentileza, que conclua o seu pronunciamento, porque todos até agora cumpriram rigorosamente o tempo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Quando houve o aporte de capital, quem o fez foi a empresa Monteiro de Barros que, pelo contrato de gaveta, passa a ser propriedade de Luiz Estevão.

O Deputado Fassarella foi aqui covardemente acusado, dizendo que mudou as versões e que primeiro disse que foi em outubro. Isso não é verdade. Basta consultar todos os jornais. O único jornal que dá a matéria em outubro é O Globo; todos os outros falam em janeiro.

Agora, se é para mudar de versão, afirmarei que, no dia 12 de janeiro de 1999, o Senador Luiz Estevão estava no Brasil. Quem afirma não sou eu, mas, sim, Irineu de Oliveira, advogado do Senador Luiz Estevão, na ação que S. Ex^a impetrou contra o Deputado Fassarella, quando diz que realmente procurou o Deputado Fassarella para conversar sobre outros assuntos.

A iniciativa do autor – é bom que se diga – decorreu de solicitação que lhe fizeram os eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em uma reunião especialmente convocada, realizada no dia 12 de janeiro de 1999, na sede daquele órgão, em que se achavam presentes, dentre outros, os magistrados Hermenegildo Fernandes Gonçalves e Lécio Resende da Silva, respectivamente Presidente e Corregedor daquela Corte.

Como a produção de documentos é farta, poderão dizer que isso aqui é um erro, um equívoco. Entretanto, ao mesmo tempo, há outro documento dizendo que foi no dia 13. O Senador Luiz Estevão, então, chegou no dia 13 do exterior, fez uma reunião no próprio dia 13 com todos esses Desembargadores e, no próprio dia 13, procurou o Deputado Fassarella para poder pedir, de acordo com a reunião, que mudasse a data. Se fosse no dia 17, como ele disse, não tinha mais sentido procurar o Deputado Fassarella, porque, como já foi dito, o seu sub-relatório foi votado no dia 13.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Defesa é uma somação de meias-verdades, que são muito piores que as mentiras.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Gilvam Borges.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-116 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2878

O SR. FELIPE ALMODEO – Sr. Presidente, a Defesa quer conhecer esse documento recém-trazido.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, não estou anexando aos autos esse documento.

Como foi citado, foram apresentados...

O SR. FELIPE AMODEO – Então tem que ser riscado das notas taquigráficas.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Registrem-se os fatos aqui mencionados, e cada um os julgará de acordo com a sua consciência, porque a Mesa não tem meios para fazer com que se junte esse documento. Por outro lado, também não tem meios de atender à Defesa nesse sentido.

Concedo a palavra ao Senador Gilvam Borges por dez minutos, que é o prazo regimental.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Sr. Presidente, não me debrucei por 16 horas, como o Senador Lauro Campos, sobre o processo, fazendo um estudo profundo. Mas em algumas caminhadas fiz um julgamento prévio.

Certo dia, há alguns anos, estava escutando na *Rádio Atividade* o programa do Wigão – os Senadores Lauro Campos e José Eduardo Dutra já devem tê-lo ouvido –, quando o Senador Luiz Estevão era Deputado Estadual. Como sou de outro Estado bem distante, sempre interessei-me em observar como se procedia a política no Distrito Federal. Via placas da Fundação Luiz Estevão e, pelo rádio, escutava um combate sem tréguas do referido Deputado Distrital na época, que fez grande frente de Oposição ao Sr. Cristovam Buarque, então Governador do Distrito Federal.

Vi algumas velas anteontem rondando o Congresso Nacional e, como estamos acostumados a deparar com muitos acontecimentos desse tipo, perguntei contra quem seria essa manifestação. Disseram-me que era contra o Senador Luiz Estevão. Ouvi os Senadores Lauro Campos e José Eduardo Dutra falando de forma tão enfática e escutei também o Senador do PMDB, o velho Nabor Júnior, líder do Acre. Não é difícil chegar a uma conclusão de que, realmente, se trata de uma briga política. O preço é alto.

Devemos reconhecer que o Senador Luiz Estevão chegou até esta Comissão com um trabalho competente do Partido dos Trabalhadores. A constituição da CPI do Judiciário trouxe o fato de uma relação empresarial do mencionado Senador com o TRT – o suficiente para que todos os Partidos de Oposição entrassem nesta Casa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-117 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2879

solicitando a abertura da CPI ou tomando as providências para que os fatos fossem apurados.

Ora, no que diz respeito a comércio, empresário e negócios, numa sociedade aberta de livre comércio, há pessoas que vendem avião, trator, satélite, a Estátua da Liberdade, faz negócio.

Na minha forma até singela, Sr. Presidente, nobres Senadores, de interpretar, como o Senador Lauro Campos, por que desiste? É a critério, é uma mesa de negócios, em que o parceiro mais forte ou dentro dos interesses estabelecidos fica o critério de recuar. Vender uma fazenda, prestar um trabalho ou um serviço... Mas, se houvesse uma queixa no posto policial, no Ministério Público acusando o Senador Luiz Estevão de desonestidade...

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Nobre Senador, como V. Ex.^a se referiu ao meu nome, peço um aparte, tendo em vista um esclarecimento.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – V. Ex.^a deseja apartear-me agora ou a posteriori?

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Agora. É só um esclarecimento.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Concedo o aparte a V. Ex.^a.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Gostaria de saber de V. Ex.^a quem foi o comprador ou o vendedor da Estátua da Liberdade, à que V. Ex.^a se referiu.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Senador Lauro Campos, simbolizei uma metáfora. É muito complicado esse jogo do mercado livre. É complicadíssimo.

Sr. Presidente, dei uma volta e uma parábola de Jesus me veio à mente. Do caso da Maria Madalena V. Ex.^a se lembra? Começou todo o mundo a apedrejá-la, a arremessar pedras sobre Maria Madalena, e Jesus disse: "Quem de nós" – não foi quem de vós – "não tiver pecado que atire a primeira pedra". Inclusive Ele também não atirou.

A relação do empresariado todo com o Poder Público é de busca constante. O Senador Luiz Estevão prestou um serviço. S. Ex.^a tem um banco, várias empresas. S. Ex.^a é dono de um grupo. Portanto, entendo que, sinceramente, estou fazendo uma análise precisa. S. Ex.^a é um comerciante, um empresário. E um empresário vive de quê? De lucro. Ora, mas, se o seu Nicolau, conhecido por La Lau, liga para um empresário como Luiz Estevão, que são os conhecidos da praça, o Paulo Octávio, empresário também conhecido da construção civil, e S. Ex.^a mobiliza todos esses empresários buscando contato e negócio, é um comerciante. Recebeu um, dois, três telefonemas? Poderia ter



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-118 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fla. 2880

recebido cinco mil telefonemas. Fico me questionando, Sr. Presidente: qual foi o erro de um empresário vítima de todo esse processo? Arranjar briga com o PT, com o Cristovam. Até hoje eles estão com vela aí na frente e não a largam. É a operação **pit bull**. Trouxeram aqui o Senador Luiz Estevão e estão aí. Eu, sinceramente, tenho a consciência de que não ganho nada com isso. Muito pelo contrário, sou um caminhador, somente isso. Logicamente, sou do PMDB. E, assim, fico só vendo os fatos.

No episódio da Novacap, com o pobre do nosso Governador, morreu um trabalhador. Na estrutural, morreram quatro. Mas com esse um fez-se um escândalo, o barulho foi grande. Não foi brincadeira!

Logo, registro que aqui basta ouvir todos os que se vão manifestar aqui nesta sala, aqui nesta Comissão, para entender perfeitamente que é um julgamento político na essência. Não tenha dúvida disso. Mas se disserem para mim que deram queixa que o Luiz Estevão não pagou, que é um bandido, que enganou o empresário A, B ou C em suas negociações, serão realmente outras questões". Portanto, deixo, Sr. Presidente, as minhas impressões.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Agradeço a pontualidade de V. Ex.^a e concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, que solicitou a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) - Sr. Presidente, pergunto ao Senador Ramez Tebet, quando o Senador Luiz Estevão terminou a sua defesa, V. Ex.^a mencionou que ele poderia ainda utilizar de um tempo adicional na...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - O mesmo tempo de todos os Senadores.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) - Eu somente quero solicitar a oportunidade de o Senador Luiz Estevão responder a duas indagações que avalio como importantes para o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Por ocasião dos inúmeros depoimentos e sobretudo aquele que se deu na Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário, o Senador Luiz Estevão poderia ter declarado, expresso com a maior transparência e clareza, a respeito do contrato que ele havia assinado do Grupo OK com o Incal dizendo que havia se tornado sócio, adquirido parte e, entretanto, embora eu não tenha acompanhado todos os seus detalhes porque não era membro da CPI, mas pelo o que pude conhecer dos fatos, ele só veio a reconhecer e relatar que havia feito aquele contrato e depois desistido do mesmo algum tempo depois, depois que esse contrato surgiu após a prisão do Sr. Fábio Monteiro de Barros.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 119 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2893

Quero solicitar do Senador Luiz Estevão porque ele não foi suficientemente transparente, claro, dizendo que havia feito um contrato com aquela empresa, tinha se tornado sócio e, depois, desistiu. Parece-me que seria muito importante, do ponto de vista da ética e do decoro parlamentar, que tivesse dito isso.

A segunda indagação que quero fazer é referente à notícia, há poucos dias atrás, de que no dia da licitação da construção do TRT em São Paulo, objeto da apuração e um dos pontos centrais da apuração da CPI, que pelo menos surgiu a notícia, até em primeira página, há pouco mais de uma semana, que ele havia estado na sede da empresa vencedora para acompanhar o resultado da licitação. Gostaria de saber se ele confirma a informação. Segunda pergunta: por que não revelou esse fato perante a CPI do Poder Judiciário?

Como estou aqui, sem ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, procurando formar minha opinião da forma mais completa possível, essas duas dúvidas, para mim, se esclarecidas, ajudarão bastante. Era o que gostaria de externar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pelo prazo de dez minutos, ao Senador Luiz Estevão, que ouviu as ponderações de V. Ex^a e que, naturalmente, dará, nesse tempo, as explicações que julgar convenientes.

O Senador Eduardo Suplicy é o último inscrito. Logo depois de V. Ex^a, vou conceder a palavra ao eminente Relator, também por dez minutos, e depois ao seu douto patrono.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Sr. Presidente, tendo sido formuladas duas perguntas pelo Senador Suplicy, indago a V. Ex^a se a resposta às perguntas formuladas por S. Ex^a significaria parte do tempo que V. Ex^a me concede.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está tudo incluído, Senador Luiz Estevão. V. Ex^a dispõe de dez minutos.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Vou ser obrigado a responder de forma muito rápida. Quanto à primeira pergunta, por não ter me referido a tal associação, porque no meu depoimento na CPI me referi a coisas que aconteceram. Não me pareceu necessário nem conveniente falar de coisas que não aconteceram, até porque o espectro e a amplitude de negociações que não aconteceram ao longo da minha vida empresarial foram muito maiores do que o espectro de negociações e empreendimentos efetivamente realizados, o que, aliás, acontece na vida de qualquer empresário. Vim aqui para falar do que fiz, não daquilo que deixei de fazer.

Por outro lado, quanto à minha presença no dia, na véspera, dois dias antes, a razão foi muito simples: como havia prometido na sexta-



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 120 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2882

feira, 21 de fevereiro, fui devolver os documentos que haviam embasado aquela possível negociação que não chegou a se concretizar.

Gostaria que ligassem a luz, porque quero responder a algumas colocações do Senador Lauro Campos, do Senador Paulo Souto e também do Senador José Eduardo Dutra.

Com relação à primeira delas, quero dizer ao Senador Lauro Campos que, na verdade, não há essa questão de que a fazenda seria dada em dação em pagamento à Previdência pelo preço superfaturado. Isso é uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, com a presença de V. Ex^a aqui como Senador, que aprovou a dação desses imóveis à Previdência Social. E, naturalmente, quem faz a avaliação dos imóveis não é aquele que faz a dação, e sim o órgão que recebe, que é a Previdência Social, através de avaliação feita pelo Inkra.

Quanto à questão das desistências, quero dizer a V. Ex^a que é muito fácil se verificar, ao longo da evolução dos nossos empreendimentos com o Grupo Monteiro de Barros, que houve um determinado momento, é verdade, em que procuramos nos afastar daquele parceiro que, naquele momento, começava a ter seus negócios questionados, o que, aliás, é um comportamento muito natural. Por isso mesmo, desistimos, aproveitamos a possibilidade da vinda do sócio francês, um bom momento, do ponto de vista empresarial, para sair do empreendimento do terminal de cargas. Diferentemente do que foi dito aqui quanto ao terreno do Morumbi, foram apresentados por mim aqui os dois contratos, tanto o contrato de celebração quanto o de desfazimento, e o primeiro contrato só não foi apresentado porque foi consolidado pelo segundo. Ao se consolidar, evidentemente, se ripristinam as cláusulas do primeiro e se permanece com as novas cláusulas. Portanto, não vi a menor necessidade disso.

Quanto ao negócio da fazenda, houve, também diferentemente do que foi relatado, um negócio de compra e, depois, a nossa venda da nossa parte para o Grupo Monteiro de Barros.

O Senador Lauro Campos falou em fantasmas. Existem fantasmas nessa história, sim, Senador. E foram apontados no relatório do Senador Paulo Souto. E V. Ex^a sabe quem são os fantasmas? São os US\$90 milhões dos duzentos e muitos pagos pelo Tribunal do Trabalho para a obra, que ninguém soube identificar onde estão. Se V. Ex^a se dedicar a uma leitura acurada do relatório, poderá ver que US\$90 milhões do dinheiro recebido, a CPI, embora tenha quebrado o sigilo bancário e fiscal de todos, não conseguiu identificar. Se houve irregularidades, estão nesses fantasmas, Senador Lauro Campos. Porque negócios escusos, desonestos e dissimulados são feitos de forma a não deixar rastro ou pista. Nossos negócios não estão do lado



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-121
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2883

dos fantasmagóricos US\$90 milhões que desapareceram e nem o eficiente trabalho do Senador Paulo Souto e sua equipe conseguiram identificar. Nossos negócios estão naqueles cheques nominativos, cruzados, depositados em nossas contas bancárias, e qualquer pessoa, com a maior facilidade, identifica. São negócios corretos, regulares e decentes.

Por outro lado, gostaria de falar a respeito do fato de a fazenda continuar em nome do Grupo OK. Isso já foi explicado. Ela não permaneceu no Grupo OK. A Agropecuária Reunidas era do Grupo Monteiro de Barros e foi retransferida para o Grupo OK no mês de maio de 1998, conforme demonstrado aqui, para o pagamento de determinadas dívidas junto à Previdência Social. E eu disse inclusive em meu depoimento à CPI que, em dependendo dos valores aceitos pela Previdência Social, acertaríamos o valor pelo qual pagaríamos aquelas terras.

Com relação à carta de preferência, ora, se aquela carta for interpretada não como uma desistência da compra mas como uma preferência na subscrição, na renúncia de preferência da subscrição das demais ações, V. Ex^a sabe muito bem que teríamos naquele ato renunciado a possibilidade de aumento de capital levantada pelo seu colega Senador do PT. Portanto, de qualquer uma das duas formas que se tome o conteúdo daquela carta, das duas uma: ou anularia completamente o negócio feito ou tornaria insipiente e insignificante a sua importância patrimonial e financeira. Mais do que isso. Para que aquele documento adquirisse alguma validade, ele teria que ser registrado no Livro de Registro de Ações, o que nunca ocorreu. Está mais do que demonstrado aqui. Os livros estão ali. Faço questão que o Senador olhe para ver que aquilo nunca foi registrado. Portanto, não poderia ter valor.

E mais. A informação de que compramos 90%. Ora, adquirimos 900 ações que, naquele momento, representariam 90%. É como se houvesse aqui uma caixa com dez laranjas e eu dissesse que era dono da metade. Em seguida vem o Senador Paulo Souto, guarda mais dez laranjas na caixa e eu pretendo continuar sendo dono de metade das laranjas. Não. Continuo sendo dono das minhas cinco. E, portanto, a minha participação proporcional caiu de 50% para 25%.

Uma outra informação, a respeito da chegada, no dia 12 ou 13. Cheguei realmente no Brasil no dia 13. E admito que provavelmente nessa petição o Dr. Irineu de Oliveira, aqui presente, tenha cometido um engano na data, até porque o que confirma minha chegada no dia 13? A reunião no Tribunal a que alude o Dr. Irineu de Oliveira na petição foi definida pelo Tribunal como tendo ocorrido no dia 13. O DAC diz que



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
SC-122 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2884

cheguei no dia 13. A Polícia Federal diz que cheguei no dia 13. A Receita Federal que cheguei dia 13. E as testemunhas, comandantes do avião, que cheguei no dia 13. É muito difícil apresentar algo que desminta essa afirmativa.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Peço desculpas mas, pela exigüidade do tempo, não posso permitir, Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Mas que dia encontrou João Fassarella?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – No dia 17, disse aqui. V. Ex^a talvez não tenha se lembrado, mas declarei aqui que no domingo dia 17, pela manhã, na sala da Comissão de Orçamento, me dirigi primeiro ao Senador Ramez Tebet, que era quem então conhecia, que então me indicou o Deputado João Fassarella, com quem deveria conversar. Mais do que isso. A questão do saldo baixado pela Receita Federal. Ora, todos que têm alguma experiência na área empresarial sabem que quando um determinado negócio se desenvolve ao longo de diferentes exercícios fiscais nem todos os negócios se encerram num exercício. Por exemplo, a compra de um carro se encerra num exercício, mas um empreendimento imobiliário às vezes leva um, dois, oito ou dez anos até a derradeira operação que significa o seu encerramento. Portanto, o que ocorre? Essa operação é contabilizada ao longo dos anos numa conta chamada "conta mãe" e, ao final então, é apurado o resultado. Para isso, existe um diferimento - é o que em balanço se chama de débitos e créditos diferidos. E só no encerramento daquela operação é que é apurado o lucro.

O parecer da Receita Federal, a que alude o Senador Paulo Souto, é exatamente isso: é a data da apuração, ou seja, da baixa da conta. A baixa da conta é a data da operação ou do lucro final daquela operação, que se desenrolou ao longo de anos e que encontra o seu momento de apuração do lucro real no momento do seu encerramento. Tanto é verdade que estamos sob inspeção da Receita Federal desde junho ou julho do ano passado e não existe auto de infração algum contra a nossa empresa, embora todos esses livros que estão aí tenham permanecido inclusive em presença da Receita Federal durante um largo tempo, que apurou a veracidade ou não das transações contábeis e fiscais que nós fizemos.

Finalmente, quero rapidamente aqui discorrer sobre o restante da minha apresentação para dizer que o grupo Monteiro de Barros não tem apenas negócios inacabados. Aqui mesmo acabaram de inaugurar na semana passada ou no mês passado, o edifício São Luiz, que não tem



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 123 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2885

nada a ver comigo, embora tenha o nome de São Luiz, na Avenida Paulista, porque era no terreno do Colégio São Luiz, dos padres jesuítas de São Paulo - um empreendimento de mais de US\$100 milhões. Prédio concluído e entregue, na Avenida Paulista, em São Paulo. E o Senador Eduardo Suplicy, provavelmente, se passar lá, verá esse prédio.

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (Bloco/PT-SP) - Eu estudei no Colégio São Luiz.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) - Pois é. Então V. Exª sabe que os padres jesuítas lá fizeram esse empreendimento.

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (Bloco/PT-SP) - V. Exª, para o seu bem...

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) - Senador, eu peço desculpas a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (Bloco/PT-SP) - Para a sua própria defesa, porque V. Exª diz que apenas disse, sobre os fatos...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Eu vou prorrogar o prazo de V. Exª. V. Exª deu o aparte ou não deu?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) - Não, eu não dei. Eu peço desculpas ao Senador, eu não quero ser grosseiro.

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (Bloco/PT-SP) - Mas como é que eu vou ser esclarecido?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) - Mas eu já dei o esclarecimento que eu poderia dar.

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (Bloco/PT-SP) - Não, V. Exª mencionou...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Nós queremos ganhar tempo. V. Exª dá ou não dá o aparte?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) - Não. Eu não estou concedendo apartes, porque o tempo não permite.

Por fim, quero passar aqui apenas à parte final do relatório do Senador Péres, para dizer que, nas suas conclusões, ele fala: "Os fatos apurados revelaram indícios. Esses indícios se sucederam". Há aqui uma questão, também: se eu teria recorrido ou não da licitação. Está aqui o jornal *O Estado de S. Paulo* da data posterior à licitação, 19 de março de 1992 - "a licitação só foi aberta no dia 18 de março. Quero frisar o que eu disse à época: "Luiz Estevão diz que entrará com recurso contra decisão do TRT. Estevão perdeu no preço, mas o TRT considerou o seu projeto arquitetônico melhor". Além disso, há uma declaração também de um dos membros da Comissão dizendo o seguinte: "Ele, Luiz Estevão, reagiu com veemência. Disse que havia gasto muito dinheiro preparando o projeto. Diante do resultado



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 124 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2886

levantou-se e disse que ia recorrer da decisão, como fez', recorda Zantuti, hoje juiz aposentado e presidente do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo."

Para finalizar, Sr. Presidente, eu não vou apresentar o restante aqui dos documentos, mas quero dizer apenas que nunca é demais lembrar o que aconteceu nos últimos anos na vida política brasileira. Há o exemplo do hoje Deputado e ex-Ministro da Justiça Ibrahim Abi Ackel, que, se fosse pela mídia, teria sido banido da vida pública para o resto da sua vida; o exemplo do ex-Ministro e hoje prefeito da cidade do Pato Branco, Alcení Guerra, que foi massacrado pela mídia em torno de uma denúncia totalmente improcedente, que o Ministério Público depois apurou e não levou à frente, e por causa disso ele perdeu o Ministério, amargou anos terríveis em sua vida e hoje é prefeito de uma cidade lá no sudoeste do Paraná, tentando recuperar a sua vida pública.

Quero dizer, finalmente, que pode ser que o Senador Eduardo Suplicy não considere que o que está sendo discutido aqui é a minha pena de morte. Não é, não. É muito pior do que a pena de morte, porque não estão tirando a minha vida, estão tirando a minha dignidade, estão tirando a minha honradez e a minha moral.

Muito Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Está encerrada a discussão.

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres, pelo prazo de dez minutos, não sem antes falar que a confusão de nomes descontraíu o ambiente, graças à compreensão dos Senadores Eduardo Suplicy e José Eduardo Dutra.

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não vou bancar o acusador porque o que eu tinha de dizer está no meu relatório, não como acusador, mas pelo que apurei.

Esqueci-me de rebater uma passagem da Defesa em que o ilustre advogado fez alusão ao fato de eu não ter emitido parecer sobre os documentos referentes à compra das ações da Incal, dizendo ele que fiz aquilo apenas para não dar novo prazo à Defesa. Não foi apenas por isso, não! Reiteradas vezes, nos jornais e na televisão, eu disse que não ia me pronunciar porque se trataria apenas de um reforço de convencimento. Portanto, seria inútil me manifestar sobre aquilo. Se os documentos beneficiassem a Defesa, eu teria o dever moral e legal de me pronunciar. Como eu já estava convencido, e em arrimo desta minha posição - e não fiz nada esdrúxulo, não! -, em arrimo da minha posição, tive acesso à vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, que peço permissão para ler.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 125
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2887

"Supremo Tribunal Federal. Ementa: cerceamento de defesa, nulidade, inoportunidade. A juntada de documento, após a fase de alegações finais e sem que dele tivessem vistas as partes, não implica nulidade por cerceamento de defesa, se a sentença" - sentença de um juiz, imaginem um simples parecer de um relator - "com outros elementos de convicção suficientes, embasa a conclusão condenatória, tornando tal documento desinfluyente. Habeas corpus. Votação unânime. Data do julgamento: 11/5/93. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma."

"Quedam sonadas, por falta de arguição oportuna, as nulidades relativas. Juntada de documento, após alegações finais, falta de abertura de vista à Defesa, prejuízo não demonstrado, livre convicção do juiz que encontra apoio em elementos do processo. Ordem indeferida. Votação unânime. Relator: Ministro Francisco Resek. Em 8/2/85."

"Ementa habeas corpus. Pronúncia. Prisão domiciliar. Se a falta de abertura de vista à Defesa, para falar sobre certo documento, nenhuma consequência produziu sobre a decisão de pronúncia-lo, não há prejuízo e, pois, não há nulidade. Recurso ordinário desprovido. Ministro Francisco Resek, 2ª Turma. Em 29/5/84".

E há, Sr. Presidente, mais quatro jurisprudências que prefiro não ler.

Portanto, o que fiz está sustentado em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Dr.

Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o esforço da Defesa não foi infrutífero. O Sr. Senador Relator só conseguiu concluir sua fala, invocando farto jurídiquês. Por sorte, deixou quatro como fantasmas, mas acaba de citar dois ou três acórdãos. Acaba de fazê-lo.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - Quer que eu cite os outros?

O SR. FELIPE AMODEO - É desnecessário, Ex^a, até porque os acórdãos estão confusos. V. Ex^a fala em sentença. A sentença se dará agora. O jurídiquês realmente não é a questão deste momento. Repito que a questão não é pessoal, mas a empolgação da Defesa diante de um quadro de injustiça é absolutamente magnífica.

Ilustre Relator, V. Ex^a começou a discutir o assunto, usando a palavra em primeiro lugar, falando da contratação de bons advogados. É uma coisa curiosa na vida...



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 126
REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2889

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - Não falei em bons, não! Advogados em tempo integral.

O SR. FELIPE AMODEO - Anotei V. Ex^a falando "contratar bons advogados".

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - Não falei em bons, não!

O SR. FELIPE AMODEO - Anotei: "Excelência contratar bons advogados em tempo integral."

Sentir-me-ei homenageado se V. Ex^a retirar o adjetivo do apodo.

Códigos são feitos pelo Congresso Nacional. Esses códigos não merecem aplicação nesta Casa, é isso que foi afirmado. Conseguimos na sucessão dos discursos trazidos nas justificativas do Sr. Relator contra o que S. Ex^a entendeu em preceções da defesa, relativamente à análise feita do relatório que a defesa entendia, entende e entenderá precário, insuficiente, insubsistente, incompleto, não bastante, o processo é falho. Podemos brincar que isso não existe, mas duvido que isso consiga conviver na consciência de V. Ex^{as}, Senadores da República, homens sérios. As nulidades apontadas pela defesa estão lá. Podemos fingir que elas não existem, podemos dizer que esta não tem relevo, aquela outra, quem sabe, mas estão lá e estamos todos sentados aqui: cidadãos, Senadores da República, advogados, funcionários, que hoje vão para suas casas encontrá-las íntegras, se Deus quiser. Amanhã de manhã acordarão para fazer sua barba, vestir sua roupa, voltar ao seu trabalho, porque existe um ordenamento jurídico, que é o mesmo ordenamento jurídico que assegura o mandato de um Senador da República, graças a Deus. Se não for esse ordenamento jurídico, extremamente bem levantado numa alocução que, confesso, encheu-me o coração de alegria pelo Senador Nabor Júnior... É isso que existe, temos que chegar em casa agora e prestar contas dos filhos, assim como o Senador Luiz Estevão tem que fazê-lo também. S. Ex^a tem que chegar em casa e dizer: "Defendi-me, meus filhos. Consegui mostrar à consciência dos meus colegas de Senado que a enxurrada de fatos que apontavam contra mim não era verdadeira."

Uma locução do Sr. Relator fez-me lembrar um cliente há 30 anos, quando eu conseguia fazer advocacia exclusiva - hoje, lamentavelmente, não consigo, tenho que trabalhar muito mais - falaram-me que não foram 11 facadas, doutor, foram só 7. Então, não tínhamos aqui 11 fantasmas, não tínhamos um time de futebol inteiro, tínhamos um time de futebol society peregrinando aqui dentro, exatamente igual àquele duendezinho de skate que passou aqui num papel meteórico apresentado que não veio parar nos autos e se quer cassar o mandato de um Senador da República com um papel que não pode ser exibido. É isso que estamos fazendo, Srs. Senadores, estamos



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 127 REP. N.º 2 / 199
14.06.2000 Fls. 2889

brincando entre fantasmas e duendes. Mas se a defesa foi soberbamente honrada no dia de hoje exatamente na locução do representante exponencial do partido que subscreve a representação, que, aliás, encabeça-a, que, aliás, para quem quiser ver, reúne todos os fax passados do gabinete do PT. É simples de se ver, é só folhear a representação e se vê que o PT organizou a representação. Isso não seria estranhável, é uma relação atritada, conflitante, filosófica politicamente entre o Senador Luiz Estevão e o PT. Lamentavelmente, infelizmente, o Senador Luiz Estevão teve mais sucesso do que o PT nas urnas e pagará um preço, mas não este preço.

Outro dia consegui ler e defini muito claramente este sentimento quando o Senador Artur da Távola se referia à ira santa, a esse monopólio do patriotismo e da verdade que é ostentado exatamente nessa representação encabeçada pelo PT, repito, não tenho absolutamente nada contra o PT. Exerci defesa de membros do PT, de membros da CUT, de sindicatos e ainda exerço hoje com igual gáudio com que exerço esta, mas essa defesa foi homenageada e faltava algum corolário para encerrar a defesa do Senador Luiz Estevão, foi colocado pelo Senador José Eduardo Dutra, exatamente quando insiste - faço questão de repetir exatamente para não ser infiel - que a defesa do Senador Luiz Estevão é "a somação de meias verdades". Isso está nas notas taquigráficas.

Efetivamente esta defesa sentiu-se absolutamente homenageada no dia de hoje, porque meia verdade para o arauto detentor do monopólio do patriotismo e da honestidade é muito. Pior é essa representação, que é completa de meias mentiras o tempo todo e quer construir agora uma mentira inteira na cabeça de V. Ex^{as}! Meias mentiras o tempo todo! Todo o tempo mentiras e mentiras! E não é o bom advogado ou o advogado caro que sustenta isso ou aquilo outro. Ninguém muda a verdade. A verdade esta aí. Sabemos e vamos enfrentá-la ou não, e amanhã de manhã vamos acordar e continuar cidadãos e exigir o direito que o ordenamento jurídico nos assegura como cidadãos. E V. Ex^{as} vão continuar Senadores da República.

Felizmente, temos ordenamento jurídico que assegure a V. Ex^{as} um mandato irrevogável, que assegure a V. Ex^{as} a intocabilidade desse mandato outorgado por eleitores, mandato este que, na verdade, é a expressão maior da cidadania, essa mesma cidadania que quer ser mutilada pela sucessão de meias mentiras que acabam numa monstruosa mentira que quer buscar aqui senão o efeito jurídico da cassação do mandato de um Senador da República. E vem contando a pretexto de que o jurídico aqui não vale? Ora bolas! Se o jurídico não vale, não podemos ir para casa hoje. Se o jurídico não vale no Senado



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 128 REP. N.º 2 / 199
14.06.2000 Fls. 2890

da República do nosso País, não quero sair de casa amanhã. Penso que vale, todos sabemos.

As colocações estão feitas, as preliminares estão lá. São questões, sim, de quem examinou o processo tecnicamente. É o meu trabalho, é o meu ofício. Não cochilei quando o perito não respondeu aos meus quesitos, eu dormi. Dormi com a cochilada do Relator. Ele é o responsável por cuidar do processo, e não eu. Meu compromisso é com a defesa. Claro, honesto, aberto, estou afirmando! Estou comprometido com a defesa do Senador Luiz Estevão. Não tem nada escondido nisso. É muito claro. A grande homenagem que a defesa do Senador Luiz Estevão poderia merecer hoje era ter recebido o apodo de ser constituída de uma enormidade de meias verdades. Muito melhor, repito, que a sucessão infinita de meias mentiras da representação que busca o efeito jurídico, sim, para suprimir, para surrupiar o mandato de um Senador da República, o direito do cidadão de 500 mil eleitores e talvez gravar de preocupação aqueles olhos da Nação que estão voltados para esta sala e que amanhã têm de acordar acreditando que estão vivendo num ordenamento jurídico sim.

Vou poupá-los de contestar, um a um, todos os elementos. Para ser absolutamente fiel a mais uma meia verdade, há um item levantado pelo Senador Paulo Souto que é absolutamente verdadeiro: um documento tem um erro material, que fala de embargada ou de compradora. Há uma inversão de termos, o que demonstra o denodo cuidado com que S. Ex^a examinou esse documento. É absolutamente verdade. De todos os apartes que foram trazidos, o único aparte que tem fundamento em prova é o do Senador Paulo Souto relativamente a um erro material - a Defesa viu isso. Há um documento com erro material.

Ao mesmo tempo, a defesa ficou enormemente feliz porque V. Ex^a, vice-presidindo a CPI do Judiciário, não disse uma palavra sobre a ameaça a servidores. Isso contribuiu enormemente. Tendo sido talvez uma das melhores testemunhas presenciais, não tendo visto ameaça e não tendo referido na locução de V. Ex^a, talvez a meia verdade da defesa consiga neutralizar, com a contribuição que V. Ex^a deu, a meia mentira ou a mentira total da acusação.

De qualquer maneira, o que espera essa defesa é que V. Ex^{as}, em primeiro lugar, examinem, nas suas consciências, aquelas preliminares que começaram a ser levantadas há cinco horas e vejam se esse processo está pronto para ser julgado. Não esqueçam aquelas questões levantadas. Essa do fantasma é a mais nítida, mas há a dos processos, a duplicidade de feitos, o feito no Ministério Público, o descompromisso de V. Ex^{as} com esse processo, quando lá se apura a



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 129 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2891

mesma coisa. V. Ex^{as} não têm obrigação de esposar a titularidade do monopólio da moralidade nacional. Esse compromisso tem diretório específico, segundo o Senador Artur da Távola.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a ultrapassou seu tempo em dois minutos.

O SR. FELIPE AMODEO – A questão, portanto, é examinar se o processo está pronto ou se aquelas preliminares apontadas pela defesa fulminam. Nessa hipótese, só resta a V. Ex^{as} dizerem “não”.

Ultrapassadas essas hipóteses, as questões de mérito aqui defendidas, documentação probatória, sustentação trazida, tudo recomenda, efetivamente, o acurado exame de consciência para que se rejeite o relatório e a proposição como oferecida.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não há Senadores inscritos para o encaminhamento da votação.

(Manifestações fora do microfone.)

Penso que há o encaminhamento, sim. Eu não posso burlar o Regimento. Quando comecei os trabalhos, falei, inclusive, do prazo. Só que vou dar cinco minutos para cada Senador.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT-SP) – Só preciso de trinta segundos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Cinco minutos para cada Senador, sem direito a apartes. É o que reza o Regimento.

Está inscrita, em primeiro lugar, a Senadora Heloísa Helena. A Senadora dispensa?

A SR^a HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Sr. Presidente, quero apresentar uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não é uma questão. V. Ex^a encaminha ou não a votação?

A SR^a HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – É uma questão de ordem sobre o encaminhamento. Não é uma estratégia.

Se V. Ex^a está possibilitando o encaminhamento, significa dizer que, no encaminhamento, transmite-se o voto. Assim sendo, V. Ex^a considera que não poderá haver nulidade pela inobservância do rito?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a tem razão. Acato a sua questão de ordem.

Consulto ao Plenário se deve haver ou não encaminhamento de votação, considerando que o voto é secreto. (Pausa)

O Plenário decidiu, por unanimidade, não haver encaminhamento de votação.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 130 REP. N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2892

Assim, vou proceder à votação, dando as explicações necessárias no sentido de procurar orientar os Srs. Senadores quanto à forma de votação.

Peço à Secretaria que coloque a urna do voto sobre a mesa e coloque uma outra urna para as sobras.

Vou explicar aos Srs. Senadores como decidimos que se daria a votação secreta. O Senador tem direito de votar SIM, votando com o Relator, e NÃO, votando contra o Relator. Tem direito também a ABSTENÇÃO. Conseqüentemente, em envelopes opacos e rubricados pela Presidência, cada Senador vai receber dois envelopes e três cédulas. O processo é simples. Dois envelopes e três cédulas. A sala secreta estará à minha esquerda, e peço que ela seja esvaziada de todos os presentes. O Senador vai entrar sozinho nessa sala, com três cédulas e dois envelopes. Num dos envelopes, o Senador coloca o voto; no outro, coloca as duas sobras de voto e o deposita em outra urna que será colocada mais adiante. Na primeira, ele coloca o voto; na segunda, coloca as sobras.

Pergunto aos Srs. Senadores: está entendida a forma de votação?

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Uma questão, apenas para o procedimento.

Pelo que expôs V. Ex^a, há três modalidades, três votos: o SIM.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Permita-me interrompê-lo, Senador Casildo Maldaner. Cada Senador vai receber três cédulas, uma contendo a palavra SIM. Quem votar SIM estará votando com o Parecer; outro, com a palavra NÃO, e se estará votando contra o Parecer, e outro com a palavra ABSTENÇÃO, porque o Senador pode entender não votar nem SIM nem NÃO.

Muito bem, ele coloca o seu voto em um dos envelopes. No outro, lá dentro mesmo da sala, ele vai colocar as sobras. Em uma das mãos, ele traz o voto e o coloca na primeira urna; e as duas sobras que estão no outro envelope ele coloca na outra urna.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Apenas para concluir, se prevalecer, vamos supor a questão SIM ou a questão NÃO. Se prevalecer o SIM...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se prevalecer o SIM significa que o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O NÃO significa o arquivamento do processo.

Quem quiser que o processo ande vota SIM, vota com o Relator. Quem quiser que o processo seja arquivado, vota NÃO. Acabou o processo. O outro voto é ABSTENÇÃO.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 131 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2993

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Sr. Presidente, uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Se a Mesa dispõe de cédulas diferentes. Refiro-me às sobrecartas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Todos são envelopes opacos e todas as cédulas têm a mesma cor.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – A minha pergunta é para evitar a confusão de colocar...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Todas são da mesma cor.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Tinham de ser de cores diferentes.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não, porque, quando o Senador passasse, todos veriam a cor, e isso identificaria o seu voto. O Senador só vai memorizar em que mão está o seu voto.

Todo esse trabalho que tivemos foi para evitar a identificação, para fazer com que o voto fosse efetivamente secreto.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Sr. Presidente, não estou falando em voto, e sim na sobrecarta, no envelope.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu entendi. São todos de uma cor só.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – V. Exª verá como vão...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – No momento em que o Senador chegar aqui, vou perguntar-lhe, para conferir, se o envelope é o do voto dele ou não.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Pode esperar que tem gente que vai se atrapalhar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vamos iniciar a votação. Peço inclusive à assistência, àqueles que nos honram com suas presenças que façam o maior silêncio possível.

O SR. JUVÊNIO DA FONSECA (Vice-Presidente) – Daremos início à chamada, pelos Srs. Senadores titulares.

Senador Casildo Maldaner.

Senador Nabor Junior.

Senador Ney Suassuna.

Senador Amir Lando.

Senador Geraldo Althoff.

Senador Francelino Pereira.

Senador Paulo Souto.

Senador Lúcio Alcântara.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 132 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2994

Senador Osmar Dias.

Senador José Roberto Arruda.

Senador Lauro Campos.

Senadora Heloisa Helena.

Senador Jefferson Péres.

Senador Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Juvêncio da Fonseca.

O voto do Presidente, pelo Regimento Interno, é facultativo.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB-PA) – (Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Lamento a informação de V. Exª, mas já decidi, Senador Jader Barbalho. Lamento que o pensamento de V. Exª tenha sido esse. Prefiro conservar a minha posição de magistrado, como venho conduzindo os trabalhos até agora. O Regimento Interno diz que o voto é facultativo. Preferi, então, reservar-me.

Está encerrada a votação.

Convido o Senador Amir Lando, como escrutinador, e convido também, do Bloco da Oposição, a Senadora Heloisa Helena.

Determino aos escrutinadores que, primeiro, contem quantos envelopes há na urna. (Pausa)

Há quinze votos.

Vou comunicar o resultado da votação.

O parecer do Senador Jefferson Péres obteve 11 votos SIM, 03 NÃO e 01 ABSTENÇÃO.

Esse é o resultado da votação.

Determino à Secretaria que traga a ata para que possa proceder a sua assinatura.

Pergunto se existe alguma dúvida por parte dos Senhores ou da Defesa. (Pausa)

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criado pela Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, em reunião realizada nesta data, apreciando o relatório apresentado pelo Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999, decidiu em votação secreta, por 11 votos SIM, 03 NÃO e 01 ABSTENÇÃO, aprovar o mencionado relatório, que concluiu pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2000,
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC-133 REP. N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2895

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, DE 1993, do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estiveram presentes os Srs. Senadores Juvêncio César da Fonseca, como Vice-Presidente; Romeu Tuma, como Corregedor; Casildo Maldaner, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Amir Lando, Geraldo Althoff, Francelino Pereira, Paulo Souto, Lúcio Alcântara, Osmar Dias, José Roberto Arruda, Lauro Campos e Heloísa Helena.

Assino este Parecer juntamente com o presente Projeto de Resolução, determinando à Secretaria que encaminhe o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado da República, para que se lhe dê prosseguimento.

Chamo os Senadores presentes também para assinarem.

Agradeço a Deus pela proteção recebida. Agradeço a atenção dos Srs. Senadores, da imprensa falada, escrita e televisada e de todos que nos honraram com suas presenças; aos Srs. Advogados, aos Srs. Funcionários, a todos aqueles que prestaram colaboração ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 2h15 do dia imediato.)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude do desentranhamento das notas taquigráficas sem revisão de fls. 2763 a 2907, que foram substituídas por notas taquigráficas devidamente revisadas e rubricadas pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de fls. 2763 a 2895, a numeração do presente processado ficou desfalcada dos números 2897 a 2907.

Senado Federal, em 21 de maio de 2000.

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 2896

PARECER N.º 667, DE 2000 - CEDP

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criado pela Resolução do Senado Federal n.º 20, de 1993, em reunião realizada nesta data, apreciando o relatório apresentado pelo Senador Jefferson Péres, Relator da Representação n.º 2, de 1999, decidiu, em votação secreta, por // votos SIM, 3 votos NÃO e / ABSTENÇÕES, aprovar o mencionado relatório, que conclui pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução:

"Projeto de Resolução n.º 66, de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º., I, da Resolução n.º 20, do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Estiveram presentes os Srs. Senadores: Juvêncio da Fonseca, Vice-Presidente; Romeu Tuma, Corregedor; Casildo Maldaner, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Amir Lando, Geraldo Althoff, Francelino Pereira,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 1999
Fls. 2908 H

Paulo Souto, Lúcio Alcântara, Osmar Dias, José Roberto Arruda, Lauro Campos, Heloísa Helena.

Senador Ramez Tebet, Presidente,

Senador Jefferson Péres, Relator,

Senado Federal, Sala n.º 6 da Ala Senador Nilo Coelho, em 14 de junho de 2000.

Senador Juvêncio da Fonseca

Senador Romeu Tuma

Senador Casildo Maldaner

Senador Nabor Júnior

Senador Ney Suassuna

Senador Amir Lando

Senador Geraldo Althoff

Senador Francelino Pereira

Senador Paulo Souto

Senador Lúcio Alcântara

Senador Osmar Dias

Senador José Roberto Arruda

Senador Lauro Campos

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2, 1999
Fls. 2909 H



SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outro(s)

Nº 2, DE 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME - XIII)



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data iniciei o Volume XIII, às fls. 2.910 e encerrei às fls. _____.

Senado Federal, 20 de junho de 2000

Ramundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

26ª Reunião extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, em 19 de junho de 2000, segunda-feira, após a Ordem do Dia (aproximadamente 18 horas).

PAUTA: 19/06/2000

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**01) PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(CEDP) SOBRE A REPRESENTAÇÃO Nº 2, DE 1999**

Para o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, oferecida "Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados".

Autoria: Partido dos Trabalhadores e outros
Relator: Senador Romeu Tuma
Parecer: a ser apreciado em votação secreta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 2 de 1999
Fls. 2940 (377)



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício Nº 92/2000-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de junho de 2000.

Senhor Advogado,

De ordem do Senador José Agripino, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunico à Vossa Senhoria que, em cumprimento ao inciso V do art. 15 da Resolução nº 20, de 17 de março de 1993 (que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar), esta Comissão está convocada para reunião extraordinária, a realizar-se **segunda-feira, dia 19 de junho do corrente ano, às 18:00 (dezoito horas) - após a Ordem do Dia**, na sala de reuniões nº 03 da Ala Senador Alexandre Costa, do Senado Federal, para o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, oferecida "Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados".

Atenciosamente,


ALTAIR GONÇALVES SOARES

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ilustríssimo Senhor
FELIPE AMODEO
Av Beiramar 216, 3º andar
2001-060 - Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (21) 532 5592 Fax:(21) 262 9402

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 2 de 1999
Fls. 2941 (377)

CECI CONFIRMOU RECEBIMENTO

RELATORIO INDIVIDUAL

NO.	MODO	COMUNICANDO COM.
02	TX(N)	55 21 2629402

IDENTIFICACAO	DATA HORA	DURACAO	PAG.	COO.	ERRO
GRUPO-3	06/15 20:00	01'26	01	*	OK

FAX

Data: 15/junho/2.000

No. páginas incluindo esta folha de rosto: 2

PARA: Ilustríssimo Senhor
FELIPE AMODEO
Av Beiramar 216, 3º andar
2001-060 - Rio de Janeiro-
RJ

Telefone: (21) 532 5592
Fax: (21) 262 9402

CC:

DE: Altair Gonçalves Soares
Senado Federal
Anexo II da Ala Senador
Alexandre Costa, sala 5A

Telefone: (061) 311-4612
Fax: (061) 311-4315

COMENTÁRIOS: Urgente Para revisão Favor responder Favor comentar

Favor responder, via fax, o recebimento legível deste documento.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E CIDADANIA
REP Nº 2 de 1999
Fls. 2912 (167) 5

RELATORIO INDIVIDUAL

NO.	MODO	COMUNICANDO COM.
03	TX(N)	55 21 2629402

IDENTIFICACAO
GRUPO-3

DATA HORA	DURACAO	PAG.	COO.	ERRO
06/15 20:10	00'41	01	*	OK

FAX

Data: 15/junho/2.000

No. páginas incluindo esta folha de rosto: 2

PARA: Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO MARCOLINI
Av Beiramar 216, 3º andar
2001-060 - Rio de Janeiro-
RJ

Telefone: (21) 532 5592
Fax: (21) 262 9402

CC:

DE: Altair Gonçalves Soares
Senado Federal
Anexo II da Ala Senador
Alexandre Costa, sala 5A

Telefone: (061) 311-4612
Fax: (061) 311-4315

COMENTÁRIOS: Urgente Para revisão Favor responder Favor comentar

Favor responder, via fax, o recebimento legível deste documento.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E CIDADANIA
REP Nº 2 de 1999
Fls. 2913 (167) 6

TO :
FROM : ESCRITÓRIO DE ADV. FELIPE AMODEO

JUN 16, 2000 0:01PM P 1
PHONE NO. : 55 31 2629402

Felipe Amodeo (insc. 76.200/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Christoph Milewski (insc. 94.259)
Flávia Romero (insc. 95.336)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Transmissão de fac-símile
(fax transmission)

Data/date: 16.jun.00
De/from: Felipe Amodeo e Rogério Marcolini
Para/to: Dr. Altair Gonçalves Soares
Empresa/firm: Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Tel./phone: (61) 311-4612
Fax: (61) 311-4315
Nº de páginas/
number of pages: 01
Ref.: Procedimento nº 02/99 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Mensagem/message:

Prezado Senhor,

Rogamos a Vossa Senhoria a gentileza de fazer chegar às mãos do excelentíssimo Senador José Agripino Maia, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desse egrégio Senado Federal, a petição em anexo.

Esclarecemos ainda que o original seguirá oportunamente, na forma e no prazo a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 9.800, de 26.mai.99.

Atenciosamente,

Felipe Amodeo

Rogério Marcolini

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
RCP nº 2 de 1999
fls. 2944 (p. 7)

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Marins (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 10.11.94)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente da
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do egrégio
Senado Federal da República

Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, advogados do Senador Luiz Estevão nos autos do processo ético-disciplinar nº 02/99 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ora em trâmite nessa Comissão, vêm respeitosamente a Vossa Excelência acusar o recebimento, por fax e mensagem eletrônica, do ofício nº 92/2000, de 15.jun.00, comunicando a designação de reunião para o próximo dia 19.jun.00, às 18h.

Termos em que,

protestam pela juntada da presente.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

\\BEIRAMARZINT\PUBLIC\EFAY\CLIENTES\LUIZ ESTEVAO\CC\171\JUN00.DOC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
RCP nº 2 de 1999
fls. 2944 (p. 7)

26ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura, realizada em 19 de junho de 2000, Segunda-feira, após a Ordem do Dia.

Reunião Extraordinária

1		José Agripino
2		Romeu Tuma
3		José Jorge
4		Eduardo Suplicy
5		Pedro Simon
6		José Fogaça
7		José Eduardo Dutra
8		Jader Barbalho
9		Renan Calheiros
10		Iris Rezende
11		Djalma Bessa
12		Jefferson Peres
13		Urbano Lúcio
14		Wellington Roberto
15		Antônio Carlos Valadares
16		Artur da Távola
17		Lúcio Alcântara
18		Sérgio Machado
19		RAMEZ TEBET
20		Roberto Freire
21		Edison Lobão
22		Franceline Pereira
23		ROMEIRO TUMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
20/06/2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 26ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2000, ÀS 18 HORAS E 15 MINUTOS, NA SALA 3 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA

Com a presença dos Senhores Senadores:

José Agripino
Romeu Tuma
José Jorge
Eduardo Suplicy
Pedro Simon
José Fogaça
José Eduardo Dutra
Jader Barbalho
Renan Calheiros
Iris Rezende
Djalma Bessa
Jefferson Peres

Álvaro Dias
Wellington Roberto
Antonio Carlos Valadares
Artur da Távola
Lúcio Alcântara
Sérgio Machado
Ramez Tebet
Roberto Freire
Edison Lobão
Francelino Pereira
Romero Jucá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
19/06/2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-1

19.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Havendo número legal, declaro aberta a presente reunião, consultando inicialmente o Plenário sobre se estaria de acordo com a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

Os que estiverem de acordo, queiram permanecer sentados.(Pausa)

Está aprovado.

A presente reunião, que é uma reunião extraordinária, foi convocada para o fim específico de apreciar o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 99, para o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 99, oferecida para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente, PDT, por seu vice-Presidente, PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, PPS, por seu Presidente, PCdoB, por seu Presidente, PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

A matéria, portanto, é de autoria do Partido dos Trabalhadores e outros, e o Relator designado é o Senador Romeu Tuma, que oferece parecer a ser apreciado em votação secreta.

Passo a palavra ao Relator para que ele possa oferecer o seu relatório.

Eu pediria à Secretaria que trouxesse a cópia original do relatório para o Relator.

Com a palavra o Relator.

O SR. ROMEU TUMA – Pergunto se já foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Não foi distribuído, até porque julgamos conveniente, para melhor atenção do Plenário, que V. Ex^a ofereça a sua leitura, e, a qualquer momento, as cópias estarão disponíveis para serem entregues aos Srs. Senadores.

O SR. ROMEU TUMA – Exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, sobre a Representação nº 2, de 1999, apresentada pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e o PL, concluiu pela cassação do mandato do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal e art. 5º, I da Resolução n.º 20, de 1993, do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
ÉTICA E DECORO
REP. Nº 2 de 1999
19.06.2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-2

19.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Eu pediria um instante só ao Relator.

Convido os Advogados do Senador Luiz Estevão, Dr. Felipe Amodeo e seu companheiro Rogério Marcolini, para tomarem assento à Mesa, por favor.

Por favor, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – O presente processo foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, oferecida pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Popular Socialista – PPS, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Verde – PV e Partido Liberal - PL contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por condutas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu, após apreciação da representação e da defesa apresentada, pela prática, por parte do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com aplicação da pena de perda de mandato, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993.

O exame a ser proferido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania limita-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer proferido por aquele Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da competência regimental desta Comissão, prevista no artigo 101 do Regimento Interno desta Casa e do artigo 15, V da Resolução n.º 20/93, que dispõem, respectivamente:

Regimento Interno

Art. 101. – À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade regimental das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
ÉTICA E DECORO
REP. Nº 2 de 1999
19.06.2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA SC-3
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES 19.06.2000

despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Resolução n.º 20/93

Art. 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

Não cabe neste momento qualquer pronunciamento sobre o mérito da representação, questão que pertence à consciência dos Senhores Parlamentares, inclusive dos componentes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito do qual cada um dos Senadores se manifestará oportunamente, por voto secreto, nos termos do § 2º do artigo 55 da Constituição.

Para tanto, a Resolução nº 20/93 confere aos Senhores Senadores oportunidade para o pleno conhecimento dos fatos e formação de sua convicção quando, nos termos do inciso VI de seu artigo 15 estabelece que "concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia".

A Constituição não confere à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar quanto ao mérito da representação. Esta pertence aos Senadores, por maioria absoluta e voto secreto. Cabe aqui, apenas, apontar

RECEBIDA EM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
em 22/06/2000
15



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA SC-4
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES 19.06.2000

eventuais falhas procedimentais ou deslizes no processamento da Representação nº 02, de 1999, que possam ter afrontado regras constitucionais ou regimentais, e que maculem a manifestação do conjunto dos Senadores sobre o mérito, decidindo pela perda ou não do mandato parlamentar.

Delimitada a análise a ser procedida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, passo, a seguir, a um breve histórico do presente processo, originado pela representação n.º 2, de 1999.

I. BREVE HISTÓRICO

A representação nº 2, de 1999, apresentada no dia 8/12/99 por diversos Partidos Políticos, aponta irregularidades envolvendo o Senador Luiz Estevão, identificadas nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por meio do Requerimento n.º 118/99, para apurar irregularidades em órgãos do Poder Judiciário.

Recebida a representação pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, presidido pelo Senador Ramez Tebet, e designado como seu relator o Senador Jefferson Peres, procedeu-se à citação do Senador Luiz Estevão, em 01/3/2000, oferecendo-lhe cópia da representação e abrindo-lhe prazo para apresentação de sua defesa, nos termos do art. 15, II da Resolução n.º 20, de 1993.

O Senador Luiz Estevão apresentou sua defesa, em 15/3/2000, às fls. 324 à 512, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sob o argumento de: 1) que há preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que subscreveram a representação; e, 3) renúncia dos partidos do direito de representação, quando do encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
RECEBIDA EM 22/06/2000
14



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-5

19.06.2000

Requerimento n.º 118/99, ao Ministério Público. No mérito, requereu a defesa a improcedência da representação, sob o argumento de que os fatos relatados eram anteriores ou não pertinentes ao exercício do seu mandato, além de não configurarem comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

Acompanhando a defesa, o Senador apresentou os documentos de fls. 513 a 1774, dentre eles, contratos particulares para o fim de justificar transações financeiras entre as empresas do Senador e o Grupo Monteiro de Barros, além de laudos periciais com objetivo de atestar a autenticidade dos referidos contratos. Ofereceu, ainda, rol de testemunhas, cuja oitiva alegou necessária aos esclarecimentos dos fatos.

Após a apresentação da defesa, o Conselho de Ética, com o conhecimento e a intervenção do Senador Representado, procedeu as diligências e a instrução probatória que entendeu necessárias, dentre as quais: a realização de nova perícia sobre os contratos particulares apresentados pela defesa e a oitiva de testemunhas.

Em 29 de maio, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral encaminhou a esta Casa Legislativa novos documentos acerca do envolvimento do Senador com a obra do TRT de São Paulo.

No dia 31 de maio, procedeu-se à leitura do relatório do Senador Jefferson Peres e concedeu-se prazo de 10 (dez) dias úteis para alegações finais em face do relatório produzido, bem como sobre os documentos encaminhados pelo Procurador-Geral da República, marcando-se reunião para votação do relatório.

Apresentadas as razões finais, o Senador Jefferson Peres reiterou os termos de seu parecer, deixando consignado o seguinte, conforme notas taquigráficas da sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

As preliminares levantadas pela defesa como falhas gritantes no meu relatório, teria trazido fatos novos desconhecidos pela defesa.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
REP. 3
2022
15

1999



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-6

19.06.2000

com testemunhos secretos de onze fantasmas, são improcedentes, são distorções do relatório. As testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depôs aqui também. Portanto, no máximo, seriam sete fantasmas, não onze. O que me disseram esses funcionários, por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela defesa e um, Senhor Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram ençarecidamente que não os chamassem (...) E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a defesa não pôde contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los. Até porque com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais do Sr. Marcion ficou constatado, pelo menos no meu entendimento, que o Senador pressionou sim os funcionários. Pelo menos encararam os atos do Senador como pressão. (...) Quatro depuseram; quatro fantasmas se materializaram aqui. E não usei depoimentos secretos no meu relatório.

Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
REP. 3
2022
16



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-7

19.06.2000

correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar - está dito no meu relatório - que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano a sua reputação. A defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido - se é ou não inocente é outra história - em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse. Era irrelevante a defesa tentar mostrar que o Senador era inocente nos processos que ainda não transitaram em julgado. Era irrelevante isso. Portanto, eu não embasei o meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Eu poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto! Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa? (Pausa).

Laudo pericial. A defesa diz que eu não levei em conta o fato do perito contratado pelo Senado não haver respondido aos quesitos da defesa, como não fiz menção aos quesitos que ele respondeu ao Senador Romeu Tuma. E por que não fiz isso?

Porque o perito, ao responder a duas perguntas que lhe fiz por escrito, disse que um laudo pericial para se determinar a data de um documento só tem valor absoluto quando conclui pela falsidade do documento. Se a perícia constatar cientificamente que o documento é falso, ela pode afirmar com absoluta certeza. Aí o laudo tem valor absoluto. "Mas", diz o perito, respondendo a minha pergunta, "se o laudo constatar pela autenticidade, isso não tem valor absoluto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REDAÇÃO
12



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-8

19.06.2000

porque, se a falsificação for bem feita, a perícia não tem como constatar isso." Não tem valor absoluto um laudo desses. Que importância teria a resposta que o perito daria aos quesitos formulados pela defesa, em primeiro lugar? Nesse caso, para a minha conclusão, nenhuma.

Segundo, competia a mim mandar o perito responder ou à defesa? O Senador é representado nos autos, pelos seus advogados. O Sen. Ramez Tebet abriu prazo para a defesa e, ainda que não abrisse, ele tem livre acesso aos autos do processo. Por que não se importou com a falta de resposta do perito? Por considerar irrelevante, ou por que cochilou? Recorro a um adágio jurídico: a lei não protege os que cochilam. Sua Excelência imputa a mim essa falha?

Nas alegações finais, diz que mencionei que o Senador Luiz Estevão procurou o Ministro Ademar Ghisi e não mencionei que não procurou outros Ministros. Ora, diante da declaração, por escrito assinada pelo Ministro Ademar Ghisi, em que afirma que realmente tinha sido procurado pelo Sen. Luiz Estevão para pedir informações a respeito de uma auditoria que o TCU estava realizando ou teria realizado no TRT de S. Paulo, aquilo me bastou para constatar que o Sen. Luiz Estevão havia se interessado, junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de uma obra com a qual Sua Excelência afirma que nunca teve relação. A declaração do Min. Ademar Ghisi prova isso. É bastante! Por que Sua Excelência não procurou outros Ministros não sei.

Enfim, Excelências, apenas para finalizar, a defesa citou que usei parte do parecer do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REDAÇÃO
21/06/00
75



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-9

19.06.2000

Senador Josaphat Marinho, quando Sua Excelência deu pela admissibilidade no processo contra o Senador Ernandes Amorim. Ora, se o Senador Josaphat Marinho diz, no seu parecer, expressamente que todos os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim eram anteriores ao mandato e diz expressamente que esses fatos, quando e, se recentes, podem se refletir no mandato do Senador e suscitar um processo de cassação, em que deturpei o parecer do Senador Josaphat Marinho? Portanto, se cometi alguma aberração jurídica, estou em boa companhia, com o Mestre Josaphat Marinho.

Finalmente, Excelências, para concluir, não me alongarei mais porque não tenho mais o que fazer, se, dependesse de obediência estrita a procedimentos processuais, se transformássemos este Conselho de Ética e este Senado Federal numa Corte Judiciária stricto sensu, que não é, nem pode ser, é um tribunal 'lato sensu', porque é um tribunal político. Se nós e a Câmara dos Deputados fizéssemos isso, o senhor Hildebrando Paschoal não estaria hoje numa penitenciária no Acre, seria ainda membro de um dos Poderes da República, recebendo pelos cofres públicos e legislando para o povo brasileiro. É claro que temos que obedecer ao devido processo legal, senão o tribunal é arbitrário, mas não está sujeito aos procedimentos rigorosos do Código de Processo, que é usado apenas subsidiariamente (...)

O juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família, das atividades profissionais e o ferreteia com o labéu de criminoso. Há de haver rigor, sim. Nós, não, estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1993
2026
19



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-10

19.06.2000

o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário: o mandato, sem nenhuma consequência maior porque volta a ser um cidadão no exercício de suas atividades profissionais, no seio da sua família. Por isso que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apreciando a representação e a defesa, decidiu, pelo voto favorável de 11 de seus membros, sendo 3 votos contrários e 1 voto pela abstenção, pela aprovação do Parecer do Senador Jefferson Peres e pela declaração, por esta Casa Legislativa, da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Feito este histórico acerca dos fatos constantes do processo, cumpre passar ao exame de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR

A Constituição Federal, em seu artigo 55, conferiu competência exclusiva a esta Casa Legislativa, questão *interna corporis*, para punir disciplinarmente seus membros e decretar a perda de mandatos parlamentares. Determina aquele dispositivo constitucional:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1993
2026
19



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 11

19.06.2000

A conduta parlamentar caracterizadora da quebra de decoro parlamentar prescinde de ser simultaneamente tipificada como um ilícito penal. E, ainda, sendo também tipo penal, nada impede o Poder Legislativo, que, no exercício de sua competência político-disciplinar, apure e aplique uma sanção ao seu membro.

Assim, o fato de algumas das condutas do parlamentar estar sob a análise do Poder Judiciário e do Ministério Público, não exclui a competência constitucional desta Casa Legislativa de, independentemente de eventual sanção penal e civil, aplicar a este membro, também, sanção disciplinar pela falta de decoro parlamentar. O princípio da independência das instâncias, há muito consagrado em nosso ordenamento jurídico; e também da distribuição de competência feita pela Constituição entre os Três Poderes do Estado, que limita ao âmbito do Legislativo a imposição de sanções político-disciplinares a seus membros, assegura a esta Casa Legislativa essa possibilidade de instauração de processo disciplinar e de punição de seus membros.

Ademais, o processo disciplinar de que ora se trata não depende igualmente da prévia conclusão das investigações conduzidas pelo Ministério Público ou dos processos judiciais pertinentes em tramitação. Com efeito, a sanção penal e a sanção disciplinar são distintas e independentes entre si, assim a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar (sanção disciplinar) e também a sanção criminal podem coincidir, sem que isso signifique um *'bis in idem'*. E registre-se, ainda, que uma eventual condenação criminal transitada em julgado (art. 55, VI, da Constituição) concorre à caracterização da falta de decoro parlamentar (art. 55, II) como causa de perda do mandato, mas não a exclui.

No caso vertente, não houve usurpação de competência do Judiciário. Esta Casa Legislativa encontra autorização constitucional para processar e aplicar penalidades disciplinares aos seus membros quando da prática de condutas

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
15.06.2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 12

19.06.2000

incompatíveis com o decoro parlamentar, sob pena de infringência ao princípio da Separação dos Poderes.

Assim, analisados os autos da Representação nº 02/99, não se vislumbra qualquer infringência, quer a normas constitucionais, quer a normas regimentais. A Constituição Federal, no § 3º de seu artigo 55, assegura ampla defesa, o que efetivamente se verificou.

Ao Representado, assistido por advogado, foi conferida ciência de todos os atos processuais, além de oportunidade de manifestação posterior e de apresentação de provas que foram, evidentemente, consideradas pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao aprovarem o Relatório do Senador Jefferson Peres.

Observa-se, para eliminar eventuais dúvidas, que embora admissível a aplicação de preceitos do Código de Processo Penal, tal deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, ao presente procedimento devem ser aplicados apenas os preceitos do estatuto processual penal que lhe sejam compatíveis, eis que existem divergências essenciais entre o processamento de uma representação por quebra de decoro parlamentar, questão interna corporis da Casa Legislativa, e o processo criminal de competência do Tribunal do Júri, que o representado pretende ter como paradigma.

Segundo definição emprestada de PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, 1989, p. 155, "o júri é um tribunal popular, constituído de um juiz de direito, que é o seu Presidente, e de vinte um jurados, sorteados dentre cidadãos existentes no alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, cabendo-lhe apreciar a matéria de fato dos delitos sob sua decisão, restando a parte jurídica do veredicto ao Presidente". O Plenário do Senado Federal, assim como o de suas comissões, ao contrário, é composto por parlamentares no desempenho de mandato popular, todos com igual capacidade para figurarem como relatores e presidentes e com plena possibilidade de atuarem e influenciarem durante todo o processamento *interna corporis* que possa levar à decretação de perda de mandato parlamentar.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
15.06.2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 13

19.06.2000

Não é real a alegação de que o relatório possa haver influenciado "manifesta e acintosamente na apreciação de seus pares". Senadores, como dito, possuem prerrogativas decorrentes de sua posição, que lhes possibilita uma atuação ativa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realidade que, por si só, afasta a incidência de regras processuais penais relativas ao Tribunal do Júri, formado por leigos com atuação limitada ao momento da sessão de julgamento.

A Constituição Federal prevê, como consequência por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nenhuma outra sanção senão a perda do mandato com subsequente inelegibilidade, na forma do § 9º de seu art. 14, regulamentado pela Lei Complementar nº 64/90, cuja alínea "b" do inciso I de seu artigo 1º dispõe:

"Art. 1º. São inelegíveis.

I - para qualquer cargo:

a).....

.....
b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) subseqüentes ao término da Legislatura."

A sanção por conduta incompatível com o decoro parlamentar é única. Na esfera criminal, ao inverso, cuida-se da individualização da pena, segundo princípio constitucional que se encontra consubstanciado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro: "o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2, de 1999
19.06.2000
23



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 14

19.06.2000

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível".

O Direito Penal também pune mais gravemente, ou com mais de uma pena, a prática de mais de um crime. A sanção ao parlamentar, ao contrário, é a mesma, independentemente da quantidade de atos enquadráveis como atentatórios ao decoro parlamentar. Basta, portanto, que se considere a prática de apenas um ato como incompatível com o decoro parlamentar, para que se dê a perda do mandato.

Averiguações a respeito de outras ocorrências, que também poderiam configurar infringência ao decoro parlamentar, não seriam de utilidade.

Desta forma, é absolutamente pertinente o término de instrução processual, com a elaboração e aprovação de relatório pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que considerou, sem mais delongas, a existência da prática de atos contrários ao decoro parlamentar, concluiu pela procedência da representação e ofereceu o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

Atende aos reclamos da Nação a preocupação em não se procrastinar (adiar, delongar, demorar, espaçar, prostrar) o processamento da representação. O Poder Legislativo se encontra diante de outras relevantes questões, que esperam solução. O Senado Federal não pode ter a atenção dos seus membros voltada para determinada questão por tempo superior ao necessário.

Nesse particular, vale registrar trecho de voto proferido pelo Ministro Octávio Gallotti na oportunidade do julgamento do mandato de segurança n.º 21.443-1 - DF:

MINISTRO DO SENADO FEDERAL
REP. Nº 2, de 1999
19.06.2000
23



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 15

19.06.2000

"A sanção disciplinar imposta pela Câmara dos Deputados difere da natureza da condenação criminal; é processada em outra instância que a do Poder Judiciário, cabendo privativamente à Câmara dos Deputados.

Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente as mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.

É certo que condenação criminal transitada em julgado acarreta necessariamente a perda do mandato (art. 55, VI, da Constituição), mas essa previsão não impede que a Câmara, qualificando um procedimento (criminoso ou não) como incompatível com o decoro, imponha a sanção disciplinar correspondente (perda do mandato)."

Vale registrar, igualmente, voto proferido pelo Eminente Ministro Paulo Brossard no julgamento do referido Mandado de Segurança:

"... depois, se é certo que só o Judiciário julga crimes e a seus autores aplica pena criminal, é igualmente certo que só a Câmara julga a ocorrência da falta de decoro parlamentar e aplica ao faltoso a sanção adequada, que nada tem com a sanção penal; são fatos de natureza distinta, cominados com sanções igualmente distintas; o crime enseja a aplicação de sanção criminal pelo Judiciário, enquanto a falta de decoro enseja a aplicação de sanção disciplinar pela Câmara; pode ocorrer que venha o parlamentar a incorrer em ambas as sanções, a prevista na Constituição e a prevista no Código Penal, e não terá ocorrido bis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2
de 1999
de 1999
25



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 16

19.06.2000

in idem. Tanto são distintas as sanções que um parlamentar pode cometer um crime e por ele ser processado e até condenado sem que isso configure, em si mesmo, falta de decoro parlamentar. Também pode ocorrer que, pela natureza do crime, o fato configure simultaneamente falta de decoro parlamentar. Ou seja, o mesmo fato pode motivar dois processos, em instâncias diferentes, a parlamentar e a judiciária, e dar azo a duas condenações e, por consequência, a duas sanções.

7. Convém se note que há independência entre uma e outra. Tal como ocorre no impeachment. A sanção política, expressa na perda do cargo, não exclui o processo criminal, que tem curso na esfera do Poder Judiciário. Mas a condenação pelo Senado pode ser tomada por unanimidade da Casa e, nem por isso, ela importará, necessariamente, na condenação criminal da autoridade já afastada do cargo. Pode ser condenada, poder ser absolvida.

8. Nas páginas pouco freqüentadas do Diário do Congresso Nacional encontro esta passagem no parecer que opinou sobre o único precedente federal que conheço:

"Não interessa também indagar da criminalidade dos atos praticados e que formam o procedimento reprovável. O texto constitucional não fala em crime, nem em ato criminoso; a expressão é ampla - procedimento.

A criminalidade do ato nem sempre implica em repugnância da conduta. Basta citar o caso dos crimes políticos que não podem tornar o cidadão incompatível com o decoro parlamentar.

E até em relação aos crimes comuns, é de se lembrar que deputados e senadores não podem ser perseguidos judicialmente, por qualquer crime, sem prévia licença da respectiva Câmara. Admite-se a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2
de 1999
de 1999
25



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 17

19.06.2000

hipótese da Câmara negar a licença e seria insensato que se adotasse como regra considerar que a prática de qualquer crime incompatibiliza o congressista com a Câmara e permite que, criando essa incompatibilidade, possa ainda essa Câmara, ofendida em seu decoro negar licença para o processo.

Não faltou quem, exagerando mais o rigor, exigisse o prévio pronunciamento da Justiça comum, como base das deliberações parlamentares.

O Congresso não está adstrito à previa apuração de criminalidade do ato pelo órgão competente da Justiça comum' DCN, 28/5/49, p. 4.385.

.....
.....
10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, 'cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar'. A decisão há de ser tomada 'por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa', art. 55, II, parágrafo 2º. Observadas as formalidades constitucionalmente enunciadas, a decisão, da Câmara ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir algo que à Câmara e ao Senado diz respeito.

MINISTÉRIO DE CONSUMIDORES
NOTÍCIA Nº 201/2000
201/2000
201/2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 18

19.06.2000

11. *Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, 'perderá o mandato o Deputado ou Senador ... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar', art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa."*

Diante do exposto, entendo inexistirem vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processamento da representação nº 2, de 1999.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O parecer do relator conclui pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Lido o relatório, devo colocar a matéria em discussão, a menos que algum Sr. Senador ou alguns Srs. Senadores desejem pedir vistas do processo, o que pediria que se manifestasse, até por economia processual.

(Pausa)

O SR. JADER BARBALHO - Sr. Presidente, peço vista.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço vista.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Os Srs. Senadores Jader Barbalho e José Eduardo Dutra pedem vistas.

Vistas coletivas.

Devo conceder vistas e estabelecer o prazo, e o prazo, até por conveniência dos Senadores, será pelo prazo de até às 10 horas da próxima quarta-feira, dia 21.

Devo, desde já, fazer alguns esclarecimentos como, por exemplo, a definição do prazo para a leitura da defesa escrita dos Advogados, Dr. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, que aqui estão

MINISTÉRIO DE CONSUMIDORES
NOTÍCIA Nº 201/2000
201/2000
201/2000



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 19

19.06.2000

presentes e com quem já tive a oportunidade de informalmente conversar.

O tempo destinado aos Senadores para fazerem pronunciamento ou defesa oral de pareceres em plenário, é de 30 minutos. O prazo máximo concedido aos Srs. Senadores para falarem é de 50 minutos. E este será o prazo que daremos à defesa para, por escrito, apresentar sua manifestação: 30 minutos prorrogáveis por mais 20 minutos. Prazo que será igualmente concedido ao relator para fazer suas considerações. Claro que o relator falando primeiro e a defesa falando sempre por último.

Na reunião da quarta-feira estabeleceremos também o balizamento para as manifestações dos Srs. Senadores, quer membro da Comissão, quer não membro da Comissão, quer suplentes. Terão todo direito a 10 minutos de manifestação, inclusive, evidentemente, o Senador Luiz Estevão, com direito a aparte. Ao final das manifestações, o Senador Romeu Tuma terá direito a mais 10 minutos para suas considerações.

Por último, a defesa, pelo seu advogado, também terá direito a mais 10 minutos para suas considerações finais. Ao final, o encaminhamento de votação. No Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não foi permitido, pelo voto se proceder de forma secreta, o encaminhamento de votação. No entanto, temos o entendimento, obedecendo o art. 383, VI, do Regimento Interno, que veda, em votações secretas, declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal. De modo que para especificamente se aterem às questões de ordem legal no encaminhamento do voto, será permitido o encaminhamento por 5 minutos, sem direito a aparte.

Espero obter a concordância dos Srs. Senadores do plenário sobre essa forma de encaminhar e discutir a matéria.

Com a concessão da vista coletiva, declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 18h55min.)

REP 2136
29/6/00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º /2000

Exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, sobre a Representação n.º 2, de 1999, apresentada pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e o PL, concluiu pela cassação do mandato do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal e art. 5º, I da Resolução n.º 20, de 1993, do Senado Federal.

RELATOR: SENADOR ROMEU TUMA

O presente processo foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação n.º 2, de 1999, oferecida pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Popular Socialista - PPS, Partido Comunista do Brasil - PC do B, Partido Verde - PV e Partido Liberal - PL contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por condutas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

REP 2136
29/6/00

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu, após apreciação da representação e da defesa apresentada, pela prática, por parte do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com aplicação da pena de perda de mandato, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993.

O exame a ser proferido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania limita-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer proferido por aquele Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da competência regimental desta Comissão, prevista no artigo 101 do Regimento Interno desta Casa e do artigo 15, V da Resolução n.º 20/93, que dispõem, respectivamente:

Regimento Interno

Art. 101. – À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade regimental das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Resolução n.º 20/93

Art. 15 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

2

REP 2
27/32
31

Não cabe neste momento qualquer pronunciamento sobre o mérito da representação, questão que pertine à consciência dos Senhores Parlamentares, inclusive dos componentes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito do qual cada um dos Senadores se manifestará oportunamente, por voto secreto, nos termos do § 2º do artigo 55 da Constituição.

Para tanto, a Resolução nº 20/93 confere aos Senhores Senadores oportunidade para o pleno conhecimento dos fatos e formação de sua convicção quando, nos termos do inciso VI de seu artigo 15 estabelece que “concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia”.

A Constituição não confere à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar quanto ao mérito da representação. Esta pertence aos Senadores, por maioria absoluta e voto secreto. Cabe aqui, apenas, apontar eventuais falhas procedimentais ou deslizes no processamento da Representação nº 02, de 1999, que possam ter afrontado regras constitucionais ou regimentais, e que maculem a manifestação do conjunto dos Senadores sobre o mérito, decidindo pela perda ou não do mandato parlamentar.

Delimitada a análise a ser procedida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, passo, a seguir, a um breve histórico do presente processo, originado pela representação n.º 2, de 1999.

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2
27/32

I. BREVE HISTÓRICO

A representação nº 2, de 1999, apresentada no dia 8/12/99 por diversos Partidos Políticos, aponta irregularidades envolvendo o Senador Luiz Estevão, identificadas nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por meio do Requerimento n.º 118/99, para apurar irregularidades em órgãos do Poder Judiciário.

Recebida a representação pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, presidido pelo Senador Ramez Tebet, e designado como seu relator o Senador Jefferson Peres, procedeu-se à citação do Senador Luiz Estevão, em 1º/3/2000, oferecendo-lhe cópia da representação e abrindo-lhe prazo para apresentação de sua defesa, nos termos do art. 15, II da Resolução n.º 20, de 1993.

O Senador Luiz Estevão apresentou sua defesa, em 15/3/2000, às fls. 324 à 512, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sob o argumento de: 1) que há preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que subscreveram a representação; e, 3) renúncia dos partidos do direito de representação, quando do encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo Requerimento n.º 118/99, ao Ministério Público. No mérito, requereu a defesa a improcedência da representação, sob o argumento de que os fatos relatados eram anteriores ou não pertinentes ao exercício do seu mandato, além de não configurarem comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

Acompanhando a defesa, o Senador apresentou os documentos de fls. 513 a 1774, dentre eles, contratos particulares para o fim de justificar transações financeiras entre as empresas do Senador e o Grupo Monteiro de Barros, além de laudos periciais com objetivo de atestar a autenticidade dos referidos contratos. Ofereceu, ainda, rol de testemunhas, cuja oitiva alegou necessária aos esclarecimentos dos fatos.

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
31/03/00
33

Após a apresentação da defesa, o Conselho de Ética, com o conhecimento e a intervenção do Senador Representado, procedeu as diligências e a instrução probatória que entendeu necessárias, dentre as quais: a realização de nova perícia sobre os contratos particulares apresentados pela defesa e a oitiva de testemunhas.

Em 29 de maio, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral encaminhou a esta Casa Legislativa novos documentos acerca do envolvimento do Senador com a obra do TRT de São Paulo.

No dia 31 de maio, procedeu-se à leitura do relatório do Senador Jefferson Peres e concedeu-se prazo de 10 (dez) dias úteis para alegações finais em face do relatório produzido, bem como sobre os documentos encaminhados pelo Procurador-Geral da República, marcando-se reunião para votação do relatório.

Apresentadas as razões finais, o Senador Jefferson Peres reiterou os termos de seu parecer, deixando consignado o seguinte, conforme notas taquigráficas da sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

As preliminares levantadas pela defesa como falhas gritantes no meu relatório, teria trazido fatos novos desconhecidos pela defesa, com testemunhos secretos de onze fantasmas, são impropriedades, são distorções do relatório. As testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
31/03/00
33

um, o quarto, depôs aqui também. Portanto, no máximo, seriam sete fantasmas, não onze. O que me disseram esses funcionários, por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela defesa e um, Senhor Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamassem (...) E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a defesa não pôde contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los. Até porque com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais do Sr. Marcion ficou constatado, pelo menos no meu entendimento, que o Senador pressionou sim os funcionários. Pelo menos encararam os atos do Senador como pressão. (...) Quatro depuseram; quatro fantasmas se materializaram aqui. E não usei depoimentos secretos no meu relatório.

Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar - está dito no meu relatório - que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano a sua reputação. A defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido - se é ou não inocente é outra história - em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse. Era irrelevante a defesa

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2
1999
35

tentar mostrar que o Senador era inocente nos processos que ainda não transitaram em julgado. Era irrelevante isso. Portanto, eu não embasei o meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Eu poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto! Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa? (Pausa).

Laudo pericial. A defesa diz que eu não levei em conta o fato do perito contratado pelo Senado não haver respondido aos quesitos da defesa, como não fiz menção aos quesitos que ele respondeu ao Senador Romeu Tuma. E por que não fiz isso?

Porque o perito, ao responder a duas perguntas que lhe fiz por escrito, disse que um laudo pericial para se determinar a data de um documento só tem valor absoluto quando conclui pela falsidade do documento. Se a perícia constatar cientificamente que o documento é falso, ela pode afirmar com absoluta certeza. Ai o laudo tem valor absoluto. "Mas", diz o perito, respondendo a minha pergunta, "se o laudo constatar pela autenticidade, isso não tem valor absoluto, porque, se a falsificação for bem feita, a perícia não tem como constatar isso." Não tem valor absoluto um laudo desses. Que importância teria a resposta que o perito daria aos quesitos formulados pela defesa, em primeiro lugar? Nesse caso, para a minha conclusão, nenhuma.

Segundo, competia a mim mandar o perito responder ou à defesa? O Senador é representado nos autos, pelos seus advogados. O Sen. Ramez Tebet abriu prazo para a defesa e, ainda que não abrisse, ele tem livre acesso aos autos do processo. Por que não se importou com a falta de resposta do perito? Por

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2
1999
35

considerar irrelevante, ou por que cochilou? Recorro a um adágio jurídico: a lei não protege os que cochilam. Sua Excelência imputa a mim essa falha?

Nas alegações finais, diz que mencionei que o Senador Luiz Estevão procurou o Ministro Ademar Ghisi e não mencionei que não procurou outros Ministros. Ora, diante da declaração, por escrito assinada pelo Ministro Ademar Ghisi, em que afirma que realmente tinha sido procurado pelo Sen. Luiz Estevão para pedir informações a respeito de uma auditoria que o TCU estava realizando ou teria realizado no TRT de S. Paulo, aquilo me bastou para constatar que o Sen. Luiz Estevão havia se interessado, junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de uma obra com a qual Sua Excelência afirma que nunca teve relação. A declaração do Min. Ademar Ghisi prova isso. E bastante! Por que Sua Excelência não procurou outros Ministros não sei.

.....

Enfim, Excelências, apenas para finalizar, a defesa citou que usei parte do parecer do Senador Josaphat Marinho, quando Sua Excelência deu pela admissibilidade no processo contra o Senador Ernandes Amorim. Ora, se o Senador Josaphat Marinho diz, no seu parecer, expressamente que todos os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim eram anteriores ao mandato e diz expressamente que esses fatos, quando e, se recentes, podem se refletir no mandato do Senador e suscitar um processo de cassação, em que deturpei o parecer do Senador Josaphat Marinho? Portanto, se cometi alguma aberração jurídica, estou em boa companhia, com o Mestre Josaphat Marinho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REID nº 2
13/06/2000

Finalmente, Excelências, para concluir, não me alongarei mais porque não tenho mais o que fazer, se dependesse de obediência estrita a procedimentos processuais, se transformássemos este Conselho de Ética e este Senado Federal numa Corte Judiciária stricto sensu, que não é, nem pode ser, é um tribunal 'lato sensu', porque é um tribunal político. Se nós e a Câmara dos Deputados fizéssemos isso, o senhor Hildebrando Paschoal não estaria hoje numa penitenciária no Acre, seria ainda membro de um dos Poderes da República, recebendo pelos cofres públicos e legislando para o povo brasileiro. É claro que temos que obedecer ao devido processo legal, senão o tribunal é arbitrário, mas não está sujeito aos procedimentos rigorosos do Código de Processo, que é usado apenas subsidiariamente (...)

O juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família, das atividades profissionais e o ferreteia com o labéu de criminoso. Há de haver rigor, sim. Nós, não; estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário: o mandato, sem nenhuma consequência maior porque volta a ser um cidadão no exercício de suas atividades profissionais, no seio da sua família. Por isso que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apreciando a representação e a defesa, decidiu, pelo voto favorável de 11 de seus membros, sendo 3 votos contrários e 1 voto pela abstenção, pela aprovação do Parecer do Senador Jefferson Peres e pela declaração, por esta Casa Legislativa, da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REID nº 2
13/06/2000

Feito este histórico acerca dos fatos constantes do processo, cumpre passar ao exame de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR

A Constituição Federal, em seu artigo 55, conferiu competência exclusiva a esta Casa Legislativa, questão *interna corporis*, para punir disciplinarmente seus membros e decretar a perda de mandatos parlamentares. Determina aquele dispositivo constitucional:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

A conduta parlamentar caracterizadora da quebra de decoro parlamentar prescinde de ser simultaneamente tipificada como um ilícito penal. E, ainda, sendo também tipo penal, nada impede o Poder Legislativo, que, no exercício de sua competência político-disciplinar, apure e aplique uma sanção ao seu membro.

Assim, o fato de algumas das condutas do parlamentar estar sob a análise do Poder Judiciário e do Ministério Público, não exclui a competência constitucional desta Casa Legislativa de, independentemente de eventual sanção penal e civil, aplicar a este membro, também, sanção disciplinar pela falta de decoro parlamentar. O princípio da independência das instâncias, há muito consagrado em nosso

ANEXO I
RE P 2 3 1999
26/06/00
39

ordenamento jurídico; e também da distribuição de competência feita pela Constituição entre os Três Poderes do Estado, que limita ao âmbito do Legislativo a imposição de sanções político-disciplinares a seus membros, assegura a esta Casa Legislativa essa possibilidade de instauração de processo disciplinar e de punição de seus membros.

Ademais, o processo disciplinar de que ora se trata não depende igualmente da prévia conclusão das investigações conduzidas pelo Ministério Público ou dos processos judiciais pertinentes em tramitação. Com efeito, a sanção penal e a sanção disciplinar são distintas e independentes entre si, assim a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar (sanção disciplinar) e também a sanção criminal podem coincidir, sem que isso signifique um '*bis in idem*'. E registre-se, ainda, que uma eventual condenação criminal transitada em julgado (art. 55, inc. VI, da Constituição) concorre à caracterização da falta de decoro parlamentar (art. 55, inc. II) como causa de perda do mandato, mas não a exclui.

No caso vertente, não houve usurpação de competência do Judiciário. Esta Casa Legislativa encontra autorização constitucional para processar e aplicar penalidades disciplinares aos seus membros quando da prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, sob pena de infringência ao princípio da Separação dos Poderes.

Assim, analisados os autos da Representação nº 02/99, não se vislumbra qualquer infringência, quer a normas constitucionais, quer a normas regimentais. A Constituição Federal, no § 3º de seu artigo 55, assegura ampla defesa, o que efetivamente se verificou.

Ao Representado, assistido por advogado, foi conferida ciência de todos os atos processuais, além de oportunidade de manifestação posterior e de apresentação de provas que foram, evidentemente, consideradas pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao aprovarem o Relatório do Senador Jefferson Peres.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
DOUTRINA E CIÊNCIAS
RE P 2 de 1999
16/06/00

Observa-se, para eliminar eventuais dúvidas, que embora admissível a aplicação de preceitos do Código de Processo Penal, tal deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, ao presente procedimento devem ser aplicados apenas os preceitos do estatuto processual penal que lhe sejam compatíveis, eis que existem divergências essenciais entre o processamento de uma representação por quebra de decoro parlamentar, questão interna corporis da Casa Legislativa, e o processo criminal de competência do Tribunal do Júri, que o representado pretende ter como paradigma.

Segundo definição emprestada de PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, 1989, p. 155, "o júri é um tribunal popular, constituído de um juiz de direito, que é o seu Presidente, e de vinte um jurados, sorteados dentre cidadãos existentes no alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, cabendo-lhe apreciar a matéria de fato dos delitos sob sua decisão, restando a parte jurídica do veredicto ao Presidente". O Plenário do Senado Federal, assim como o de suas comissões, ao contrário, é composto por parlamentares no desempenho de mandato popular, todos com igual capacidade para figurarem como relatores e presidentes e com plena possibilidade de atuarem e influenciarem durante todo o processamento *interna corporis* que possa levar à decretação de perda de mandato parlamentar.

Não é real a alegação de que o relatório possa haver influenciado "manifesta e acintosamente na apreciação de seus pares". Senadores, como dito, possuem prerrogativas decorrentes de sua posição, que lhes possibilita uma atuação ativa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realidade que, por si só, afasta a incidência de regras processuais penais relativas ao Tribunal do Júri, formado por leigos com atuação limitada ao momento da sessão de julgamento.

A Constituição Federal prevê, como consequência por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nenhuma outra sanção senão a perda do mandato com subsequente inelegibilidade, na forma do § 9º de seu art. 14, regulamentado pela Lei Complementar nº 64/90, cuja alínea "b" do inciso I de seu artigo 1º dispõe:

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
29/06/00

"Art. 1º. São inelegíveis.

I - para qualquer cargo:

a).....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) subsequentes ao término da Legislatura."

A sanção por conduta incompatível com o decoro parlamentar é única. Na esfera criminal, ao inverso, cuida-se da individualização da pena, segundo princípio constitucional que se encontra consubstanciado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro: "o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível".

O Direito Penal também pune mais gravemente, ou com mais de uma pena, a prática de mais de um crime. A sanção ao parlamentar, ao contrário, é a mesma, independentemente da quantidade de atos enquadráveis como atentatórios ao decoro parlamentar. Basta, portanto, que se considere a prática de apenas um ato como incompatível com o decoro parlamentar, para que se dê a perda do mandato.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
29/06/00

Averiguações a respeito de outras ocorrências, que também poderiam configurar infringência ao decoro parlamentar, não seriam de utilidade.

Desta forma, é absolutamente pertinente o término de instrução processual, com a elaboração e aprovação de relatório pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que considerou, sem mais delongas, a existência da prática de atos contrários ao decoro parlamentar, concluiu pela procedência da representação e ofereceu o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

Atende aos reclamos da Nação a preocupação em não se procrastinar (adiar, delongar, demorar, espaçar, prostrar) o processamento da representação. O Poder Legislativo se encontra diante de outras relevantíssimas questões, que esperam solução. O Senado Federal não pode ter a atenção dos seus membros voltada para determinada questão por tempo superior ao necessário.

Nesse particular, vale registrar trecho de voto proferido pelo Ministro Octávio Gallotti na oportunidade do julgamento do mandado de segurança n.º 21.443-1 – DF:

“A sanção disciplinar imposta pela Câmara dos Deputados difere da natureza da condenação criminal; é processada em outra instância que a do Poder Judiciário, cabendo privativamente à Câmara dos Deputados.

Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente as mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.

MINISTÉRIO DE PROSTITUIÇÃO,
RÁDIO E CIDADANIA
REP. N.º 2 de 1999
12/3

É certo que condenação criminal transitada em julgado acarreta necessariamente a perda do mandato (art. 55, VI, da Constituição), mas essa previsão não impede que a Câmara, qualificando um procedimento (criminoso ou não) como incompatível com o decoro, imponha a sanção disciplinar correspondente (perda do mandato).”

Vale registrar, igualmente, voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Paulo Brossard no julgamento do referido Mandado de Segurança:

“... depois, se é certo que só o Judiciário julga crimes e a seus autores aplica pena criminal, é igualmente certo que só a Câmara julga a ocorrência da falta de decoro parlamentar e aplica ao faltoso a sanção adequada, que nada tem com a sanção penal; são fatos de natureza distinta, cominados com sanções igualmente distintas; o crime enseja a aplicação de sanção criminal pelo Judiciário, enquanto a falta de decoro enseja a aplicação de sanção disciplinar pela Câmara; pode ocorrer que venha o parlamentar a incorrer em ambas as sanções, a prevista na Constituição e a prevista no Código Penal, e não terá ocorrido bis in idem. Tanto são distintas as sanções que um parlamentar pode cometer um crime e por ele ser processado e até condenado sem que isso configure, em si mesmo, falta de decoro parlamentar. Também pode ocorrer que, pela natureza do crime, o fato configure simultaneamente falta de decoro parlamentar. Ou seja, o mesmo fato pode motivar dois processos, em instâncias diferentes, a parlamentar e a judiciária, e dar azo a duas condenações e, por consequência, a duas sanções.

MINISTÉRIO DE PROSTITUIÇÃO,
RÁDIO E CIDADANIA
REP. N.º 2 de 1999
12/3

7. Convém se note que há independência entre uma e outra. Tal como ocorre no impeachment. A sanção política, expressa na perda do cargo, não exclui o processo criminal, que tem curso na esfera do Poder Judiciário. Mas a condenação pelo Senado pode ser tomada por unanimidade da Casa e, nem por isso, ela importará, necessariamente, na condenação criminal da autoridade já afastada do cargo. Pode ser condenada, poder ser absolvida.

8. Nas páginas pouco freqüentadas do Diário do Congresso Nacional encontro esta passagem no parecer que opinou sobre o único precedente federal que conheço:

'Não interessa também indagar da criminalidade dos atos praticados e que formam o procedimento reprovável. O texto constitucional não fala em crime, nem em ato criminoso: a expressão é ampla - procedimento.

A criminalidade do ato nem sempre implica em repugnância da conduta. Basta citar o caso dos crimes políticos que não podem tornar o cidadão incompatível com o decoro parlamentar.

E até em relação aos crimes comuns, é de se lembrar que deputados e senadores não podem ser perseguidos judicialmente, por qualquer crime, sem prévia licença da respectiva Câmara. Admite-se a hipótese da Câmara negar a licença e seria insensato que se adotasse como regra considerar que a prática de qualquer crime incompatibiliza o congressista com a Câmara e permite que, criando essa incompatibilidade, possa ainda essa Câmara, ofendida em seu decoro negar licença para o processo.

Não faltou quem, exagerando mais o rigor, exigisse o prévio pronunciamento da Justiça comum, como base das deliberações parlamentares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
RESERVA E CANCELAMENTO
RE.P. nº 2 de 29/06/00
29/06/00
45

O Congresso não está adstrito à previa apuração de criminalidade do ato pelo órgão competente da Justiça comum' DCN, 28/VI/49, p. 4.385.

10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, 'cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar'. A decisão há de ser tomada 'por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa', art. 55, II, parágrafo 2º. Observadas as formalidades constitucionalmente enunciadas, a decisão, da Câmara ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir algo que à Câmara e ao Senado diz respeito.

11. Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, 'perderá o mandato o Deputado ou Senador ... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar', art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
RESERVA E CANCELAMENTO
RE.P. nº 2 de 29/06/00
29/06/00
46

Diante do exposto, entendo inexistirem vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processamento da representação nº 2, de 1999.

Brasília, 19 de junho de 2000.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
15/06/2000 47

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.534A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.335A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.505)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5392 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

*Junta - se.
Em. 17/6/2000.*
[Handwritten signature]

Felipe Amodeo, Rogério Marcolini e Afonso Destri, advogados do Senador Luiz Estevão nos autos do processo ético-disciplinar nº 02/99 desse Conselho, vêm respeitosamente a Vossa Excelência requerer a juntada da errata em anexo, que corrige pequenos equívocos da extensa peça apresentada a título de alegações finais, não detectados anteriormente em razão da exigüidade de tempo para sua laboriosa elaboração.

Com as homenagens que prestam a Vossa Excelência, protestam pela juntada da presente.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2000.

[Handwritten signature]
Felipe Amodeo, advogado.

[Handwritten signature]
Rogério Marcolini, advogado.

[Handwritten signature]
Afonso Destri, advogado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
15/06/2000 48

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Errata das alegações finais do Senador Luiz Estevão,
apresentadas às 18h17min do dia 14.jun.2000

1. No primeiro parágrafo de fls. 09 das alegações finais, a indicação entre parênteses refere-se às fls. 327 do processo ético-disciplinar;
2. No último parágrafo de fls. 16 das alegações finais, onde se lê "reputação", leia-se "representação";
3. No último parágrafo de fls. 25 das alegações finais, onde se lê "...que o Presidente da agremiação 'deliberar...'", leia-se "...que o Presidente da agremiação possa 'deliberar...'";
4. No último parágrafo de fls. 34 das alegações finais, onde se lê "...para a prestação de serviços consultoria...", leia-se "...para a prestação de serviços de consultoria...";
5. As datas referidas às fls. 56 e 57 das alegações finais como 10.jan.00, 12.jan.00, 02.jan.00, 13.jan.00, 17, 24 e 31.jan.00, 19 e 26.jan.00, devem ser lidas como 10.jan.99, 12.jan.99, 02.jan.99, 13.jan.99, 17, 24 e 31.jan.99, 19 e 26.jan.99.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Requ. nº 2
de
14/06/2000

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente da
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

A Secretária da Comissão para proceder ao
junte ao processo.

[Assinatura]
21.6.00

Senador Luiz Estevão, nos autos do processo ético-disciplinar nº 02/99 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ora em trâmite nessa Comissão, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, apresentar as razões que seguem adiante.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, confia o Senador Luiz Estevão que nessa Casa Legislativa há de prevalecer, acima de interesses político e casuísmos, o Império das leis editadas pelo próprio Congresso Nacional.

I
Breves considerações iniciais

A todo o tempo, quando se falou em ilegalidades no processo para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, sempre se acenou com a instância revisora dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Quando se pretendeu, ainda no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o exame destacado das questões apontadas como preliminares ou prejudiciais, foi a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que se remeteu o exame da matéria.

Mesmo agora, quando o noticiário já trata como certo o encaminhamento da resolução ao Plenário, e a defesa parece apenas legitimar processo que tem resultado adrede definido, deposita o Senador Luiz Estevão sua confiança na serenidade de propósito e lisura de julgamento de seus pares que integram essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão que, na história recente do Senado Federal, tem se destacado pelo elevado nível do debate e enfrentamento sereno e isento das questões de grande relevo nacional.

A:\DEFESACCI.DOC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999
Fls. 295 e 2957

II
Princípios orientadores do processo de
cassação de mandato eletivo de Senador da República

O processo de cassação¹ de mandato de Senador da República, a despeito de sua discutida natureza político-judicialiforme, está jungido a **princípios irrenunciáveis de ordem constitucional**, que devem obrigatoriamente ser observados em todas as instâncias procedimentais, desde a instauração do processo até o julgamento pelo Plenário.

Isso se deve à **natureza excepcional** da medida, que pretende a destituição do mandato político de representante eleito em escrutínio majoritário, em oposição às regras decorrentes do próprio exercício da democracia representativa consagrada no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal:

"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

O regime brasileiro da Constituição de 1988, portanto, "funda-se no **princípio democrático**", como assenta o constitucionalista José Afonso da Silva. "O preâmbulo e o art. 1º enunciam de maneira insofismável. (...) Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da **soberania popular**, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes**, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º)²."

¹ A cassação de mandato é espécie do gênero **perda do mandato**, correspondente às hipóteses inscritas nos incisos I, II e VI do artigo 55 da Constituição Federal, sendo outra espécie a **extinção do mandato**, que encontra previsão nos incisos III, IV e V do mesmo dispositivo constitucional. Nesse sentido a lição de Tito Costa, para quem "a perda de mandato é gênero do qual são espécies a cassação e a extinção. Entende-se por **cassação** a imposição, pela Câmara, da perda do mandato eletivo (...), em virtude de ter seu titular cometido falta funcional, de natureza político-administrativa prevista em lei" (*Cassação e extinção de mandatos eletivos municipais em face da nova Constituição do Brasil*; Revista dos Tribunais, ano 80, jul.91, vol. 669, p. 254). Já a **extinção do mandato** é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse, que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos" (DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, p.538).

² DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.129.

A:\DEFESACCI.DOC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº de _____
Fls. 295 e 2957

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Logo, "o que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador. Vale dizer, portanto, que o conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre povo e poder"³.

Esse conceito de **soberania popular**, "segundo o qual o povo é a única fonte do poder", se materializa por meio da "participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que seja efetiva expressão da vontade popular". Nos casos em que a participação é indireta, "surge um princípio derivado ou secundário: o da *representação*"⁴.

A técnica utilizada para a seleção dos representantes da vontade popular, com previsão constitucional, é o **sufrágio**⁵ - universal, direto e secreto -, enquanto o mecanismo de exercício da representação se dá por meio do **mandato eletivo**.

Assim, "a eleição gera, em favor do eleito, o **mandato político representativo**, que constitui o elemento básico da democracia representativa"⁶, e - conforme aponta Celso Ribeiro Bastos - "nada mais é do que a investidura que o povo faz em alguém por ele escolhido, segundo o procedimento eleitoral, para desempenhar parte das funções mais altas do estado"⁷.

Segundo essa ótica, o mandato "confere, portanto, poderes ao seu titular para representar o povo". É, pois, o "instrumento nuclear para a configuração da democracia representativa"⁸. Para José Cretella Jr., "entre o povo, do qual é delegado, e o *parlamentar*, seu representante, firma-se um **contrato de direito público e constitucional**, sendo o povo *mandante* e o congressista, Deputado ou Senador, o *mandatário*"⁹.

Esse contrato - que consiste na investidura do representante eleito na condição de mandatário - se dá por "tempo determinado, referindo-se a uma dada legislatura. Assim, o mandato parlamentar não se prolonga indefinidamente, extinguindo-se de vários modos, conforme a causa

³ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.137.

⁴ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.135.

⁵ O **sufrágio** "é, como nota Carlos S. Fayt, um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da atividade do poder estatal. É um poder que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. (...) é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes" (DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.350).

⁶ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142.

⁷ BASTOS, Celso Ribeiro et alii. *Comentários à Constituição do Brasil*; 4º vol., tomo I, Saraiva, 1995, p. 212.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro et alii. Op. cit., p. 212.

⁹ CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, p. 2658.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

que lhe determine o desaparecimento, rompendo o *vinculum iuris* entre o povo eleitor e o parlamentar eleito"¹⁰.

Entretanto, se, de um lado, "uma das características do mandato é ser temporário", por outro lado, o mesmo é "**irrevogável**, porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição"¹¹. Em resumo, "tem o eleito o direito de exercer e manter o mandato, que é *mandato político representativo*"¹².

Isso porque "a extinção do mandato se dá, em regra, com o exaurimento da legislatura"¹³. Logo, "o *decurso do tempo* é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A *perda antecipada* é sanção, ou pena"¹⁴ - e, portanto, "forma excepcional de extinção"¹⁵.

Justamente por constituírem exceção à regra de irrevogabilidade do mandato é que as hipóteses e o procedimento para perda do mandato devem observar o princípio da **estrita legalidade**¹⁶ e seus corolários, os princípios da **reserva legal** e do **devido processo legal**¹⁷. Afinal, "a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de **privação e restrição** não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica"¹⁸.

Ademais, "é sabido, no campo do Direito, que as **disposições proibitivas** são de sua própria índole **restritivas**, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e não devem ser interpretadas **ampliativamente**"¹⁹.

Ora, a cassação "é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e **punida com esta sanção**"²⁰. Tendo, portanto, natureza punitiva, deve - sempre

¹⁰ CRETELLA JR., Op. cit., pp. 2658-9.

¹¹ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142-3.

¹² DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.369.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro et alii. Op. cit., pp. 211-2.

¹⁴ CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2659.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro et alii. Op. cit., pp. 211-2.

¹⁶ "O princípio da legalidade é (...) um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática" (DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.421).

¹⁷ "O princípio da ampla defesa, ou *due process of law*, é assegurado a todo parlamentar ameaçado de perda de mandato, quer por parte da Mesa que toma iniciativas de ofício, quer por parte de qualquer parlamentar ou de partido político, ambos agindo mediante provocação" (CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, pp. 2667).

¹⁸ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.383.

¹⁹ NOGUEIRA, Rubem. *Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar*; in Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, p. 513, apud DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, p.538.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

- merecer interpretação restritiva, sempre favorável ao titular de mandato eletivo, até porque, como lembra Sérgio Bermudes, "presume-se - e esta presunção é inilidível, pela forma de investidura dos senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República - que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica"²¹.

Assim, o parlamentar só pode "ser privado, definitiva ou temporariamente, de seus direitos políticos em face de hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, pois como afirmava Pimenta Bueno (...), "o gozo dos direitos políticos, a participação ou intervenção no governo ou regime político do Estado é tão importante, que a lei não deveria deixar de prever as circunstâncias em que ele deve ser interrompido em benefício da segurança social".²²

No que diz respeito ao mandato de membros do Congresso Nacional, "são casos de cassação (...) os previstos no art. 55, I, II e VI", da Constituição Federal²³:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior²⁴;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado".

²¹ BERNUDES, Sérgio. *Sobre a questão do impedimento de Senadores no julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República*; parecer de 27.nov.92, A OAB e o Impeachment, Conselho Federal da OAB-1993, Tipogress Ed., Brasília, p.143.

²² MORAES, Alexandre. *Condenação Criminal, Suspensão dos Direitos Políticos e Perda do Mandato Eletivo*; Boletim IBCCrim nº 68, jul.98, p. 9.

²³ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.538.

²⁴ O artigo 54 da Constituição Federal estabelece que "os Deputados e Senadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a);
 - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a);
 - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo".

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Portanto, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não poderá o congressista ter seu mandato cassado, exceto em razão de qualquer das hipóteses expressa e taxativamente elencadas na Constituição Federal.

Nesse sentido a assertiva do ex-parlamentar e Consultor Jurídico do Ministério da Justiça Rubem Nogueira em publicação editada pelo próprio Senado Federal: "pelo art. 55 da Constituição os casos de perda de mandato do Deputado ou Senador são **peremptórios**. A enumeração é **taxativa**. **Ao legislador infraconstitucional não é dado restringi-la nem elisecê-la**".²⁵

Entretanto, foi mais além o legislador constituinte: consciente da abrangência da expressão decoro parlamentar, e atento a que tal abertura interpretativa agride à boa técnica legislativa, cuidou de precisar, no parágrafo primeiro do artigo 55 da Constituição Federal, duas hipóteses caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, legando à cada Casa Legislativa competência derivada para, em seus respectivos regimentos internos, elencar outras hipóteses concretas que se somariam àquelas já inscritas no texto constitucional.

Assim, informa a Constituição Federal que

"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (art. 55, § 1º).

Com base no referido dispositivo constitucional José Cretella Jr. afirma que "configuram-se, em concreto, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar: (a) o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista, (b) a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais, (c) bem como toda e qualquer hipótese definida, taxativamente, e com precisão, no Regimento Interno da Câmara a que pertença o Deputado ou Senador"²⁶. O cuidado do renomado autor é explicável, pois - como lembra Tito Costa - "a previsão legal é indispensável, em atenção ao princípio, aplicável também aqui, do *nullum crimen, nulla poena sine lege*"²⁷, daí a necessidade da precisa e exaustiva determinação dos enunciados regimentais que remetam à quebra do decoro parlamentar.

Com o risco de parecer redundante, mas atento à necessidade de fixar parâmetros ao exame da matéria, não é demais invocar novamente a lição de Rubem Nogueira: "para a Lei Fundamental há dois casos

²⁵ NOGUEIRA, Rubem. *Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar*, in Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.

²⁶ CRETILLA JR., José. Op. cit., p. 2661.

²⁷ COSTA, Tito. *Cassação e extinção de mandatos eletivos municipais em face da nova Constituição do Brasil*, in Revista dos Tribunais, ano 80, jul.91, vol. 669, p. 254.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

de conduta com que se não compadecer o decoro parlamentar (sempre o *decoro*, e não outra norma de comportamento): o *abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*. Fora daí só o Regimento Interno de cada Casa do Congresso Nacional declarará o que seja atividade 'incompatível com o decoro parlamentar'. Tudo muito transparente²⁸.

José Afonso da Silva atenta para o fato de que, "com o novo texto constitucional, o regimento interno de cada Casa e o regimento interno Comum do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar"²⁹, até porque, como diz José Cretella Jr., "não há *infração ao decoro parlamentar* apta a ensejar a *perda do mandato*, senão quando configurar ação ou omissão descrita, como tal, no Regimento Interno", registrando que adotou-se, aí, "o rígido princípio da legalidade criminal - 'nullum crimen, sine lege'".³⁰

Todavia, o poder delegado às Casas Legislativas para disciplinar a matéria dentro de sua competência regimental não é absoluto ou discricionário, mas sim vinculado às limitações impostas pela própria Constituição Federal, fonte originária de tal atribuição. Assim é que "não se pode, a pretexto de regulamentar o Texto Constitucional, modificá-lo. O que é dado ao regimento interno fazer é a *definição concreta* de certas práticas de deputados e senadores, de antemão definidas como lesivas ao decoro parlamentar"³¹. Em síntese, portanto, "cabe ao regimento interno enunciar os casos concretos que configurem ofensa ao decoro, mas nunca com a pretensão de uma definição abstrata"³². Daí porque qualquer especulação quanto aos conceitos moral e filosófico das expressões ética ou decoro se presta apenas ao exercício semiótico e linguístico, com vista à formação de definição terminológico-semântica, mas jamais à caracterização de conduta subsumível ao que a Constituição pretende como quebra de decoro parlamentar, que deve encontrar definição concreta em elenco taxativo de tipos legais construídos com absoluta clareza e precisão. Afinal, "só a norma jurídica, não outra qualquer norma ética, torna legítima a sanção que ela própria estabelece para o seu descumprimento"³³.

Ou seja: só haverá quebra de decoro nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal - como não poderia deixar de ser - limita-se a reproduzir, no seu artigo 32 e respectivos incisos, os casos de perda do mandato taxativamente elencados na Constituição Federal - até porque não poderia ampliar o que o texto constitucional expressamente restringiu. Contudo, abdicou de elencar as

²⁸ NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 352.

²⁹ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.512.

³⁰ CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2665.

³¹ BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., p. 214.

³² BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., p. 214.

³³ NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 358.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

hipóteses caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar - o que lhe facultava o texto constitucional -, atendo-se somente às duas previsões já trazidas na própria Constituição: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador ou a percepção de vantagens indevidas (art. 32, § 1º).

Somente com a edição da Resolução nº 20/93, o Senado Federal - em duvidoso acatamento à reserva constitucional que delegava tal competência ao Regimento Interno da Casa - definiu as hipóteses concretas "incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar" (art. 5º):

"I - o *abuso das prerrogativas constitucionais* asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - a *percepção de vantagens indevidas* (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressaltados brindes sem valor econômico;

III - a *prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes*."

Assim, mesmo no exercício de sua competência delegada, o Senado limitou-se a aperfeiçoar a previsão constitucional já existente de quebra do decoro parlamentar pela percepção de vantagens indevidas, acrescentando ainda a hipótese da prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes. Ressalte-se que mesmo nessa inovação, atendendo ao princípio da reserva legal e da indispensável especificação do texto normativo, a Resolução cuidou de também elencar taxativamente os casos que consistiriam nas tais "graves irregularidades":

"I - a *atribuição de dotação orçamentária*, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a *criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos*."

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Logo, somente esses dois casos, expressos no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/93), poderiam caracterizar irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes, o que remeteria à incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Além disso, em seu artigo 4º, a Resolução nº 20/93, ainda dentro do capítulo intitulado Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, estabelece vedação expressa para

"I - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral".

Assim, à luz do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, interpretado em conformidade com a Constituição Federal, sob a égide dos princípios da soberania popular, da democracia representativa, do sufrágio, do mandato eleitoral, da estrita legalidade e da reserva legal, e partindo da regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva às normas limitadoras de direitos, é forçoso reconhecer que somente se admitirá a cassação de mandato de Senador da República (art. 11) nas hipóteses de **infringência ao artigo 3º do Regimento Interno** (que reproduz o artigo 54 da Constituição Federal); de **condenação criminal em sentença transitada em julgado**; e de **procedimento incompatível com o decoro parlamentar**, que se demonstrará

- ✓ pelo **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional;
- ✓ pela **percepção de vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico; e
- ✓ pela **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes**, compreendendo aí tão-somente

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

- a **atribuição de dotação orçamentária**, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a **entidades ou instituições das quais participe o Senador**, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, **ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias**; e
- a **criação ou autorização de encargos em termos que**, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, **possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos**.

Quanto às hipóteses inscritas no artigo 4º do Regimento Interno, alguns autores, como Rubem Nogueira, entendem-nas inaplicáveis porque **conflitantes com o texto constitucional**, uma vez que "não se compreende (...) nos limites da força normativa de um Regimento Interno, nem tampouco nos de uma *Resolução* elaborada por determinação sua, **proibir mais do que a Constituição proíbe**"³⁴.

Afora essas hipóteses, a cassação do mandato de Senador da República é **medida arbitrária**, que viola a Constituição Federal e fere a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito³⁵ em sua própria essência.

Entretanto, mesmo atendo-se às hipóteses legais de cassação, a perda do mandato dependerá "de decisão da Câmara ou do Senado, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, **assegurada ampla defesa**". Para tanto, instaura-se "um **processo político** de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato isto é, da cassação deste pela Casa a que pertencer o imputado"³⁶. O rito deste processo está disciplinado nos artigos 12 e seguintes do Regimento Interno do Senado.

³⁴ NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 354.

³⁵ "Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (*todo poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo *pelo povo* quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no *consentimento popular*; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da *representação política* (*o poder é exercido em nome do povo*). Governo *para o povo* há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar" (DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, p.139).

³⁶ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.538.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Ressalte-se, como bem lembra Geraldo Ferreira Lanfredi, que "as formalidades contempladas em lei para o processo de cassação do mandato eletivo, bem assim a determinação precisa dos motivos ensejadores da cassação, visam a preservar o detentor do mandato político, nascido da vontade popular, de ameaças e desmandos provenientes da Casa Legislativa, notando-se que a perda do mandato político é assunto que diz respeito ao próprio regime democrático"³⁷.

Afinal, "a Constituição estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o parlamentar ao responder a processo, no âmbito da Casa Legislativa, em se cometendo penalidade de perda temporária - ou definitiva - "do exercício do mandato"³⁸.

Partindo dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - reflexos instrumentais do princípio basilar da estrita legalidade -, é ponto incontroverso que o Senador imputado possa, a todo tempo, pessoalmente ou por seu advogado (art. 16 do Regimento Interno), intervir na produção da prova, carreando aos autos documentos, requerendo a realização de diligências, indicando testemunhas e oferecendo defesa oral e escrita sobre todos os fatos do processo.

Isso porque, "contrapondo-se ao princípio inquisitorial, que dispensa o contraditório, o princípio da ampla defesa possibilita ao acusado a produção de provas, o que lhe permite carrear para os autos elementos que lhe demonstrem a inocência. A ampla defesa encontra base no direito natural, sendo informada, antes de tudo, pela regra *'nemo inauditus damnari potest'*"³⁹.

Ademais, "é mister, ainda, que os textos normativos funcionem pela aplicação correta e isenta, garantindo o adversário, e não favorecendo privilegiadamente o co-partidário. Sem o que a legalidade existirá no papel, mas não na execução"⁴⁰.

Assim, em síntese, no processo de cassação de mandato de Senador da República, é indispensável atentar para o fato de que o imputado é legítimo representante da soberania popular, eleito em escrutínio regular para o exercício de mandato irrevogável, por tempo determinado. Qualquer hipótese de antecipação do término do mandato deve obrigatoriamente decorrer de preceito legal expresso, que será sempre interpretado de forma restritiva, em benefício do parlamentar que - pela forma de investidura e pela representação que lhes defere a Constituição da

³⁷ LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Cassação de mandato eletivo e controle jurisdicional*; in Revista de Direito Público, ano 22, jan.-mar.89, nº 89, p. 161.

³⁸ Despacho liminar do Min. Néri da Silveira no MS nº 21.360-DF do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

³⁹ CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2671.

⁴⁰ FAGUNDES, M. Seabra. *A Legalidade Democrática*; Discurso de posse na Presidência do Instituto dos Advogados do Brasil, Recife, 1970, p. 25.

RECEBIDO
SECRETARIA DE
11/06/00
2467

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

República - deve-se presumir seja dotado da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato. Finalmente, o processo de cassação deve orientar-se pelos princípios do contraditório e do devido processo legal, assegurando-se ao imputado o mais amplo exercício de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Esses são, em linhas gerais, os princípios orientadores do processo de cassação de mandato eletivo de Senador da República.

Entretanto, já prevendo - e tendo mesmo constatado - a existência daqueles que, por absurdo, entendam que as questões aqui trazidas não passam de firulas jurídicas, inaplicáveis ao procedimento essencialmente político de cassação de mandato eletivo, a eles se responde com a invocação de preciosa passagem do discurso de posse de Seabra Fagundes na presidência do histórico Instituto dos Advogados do Brasil:

"A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. Dizem-na assim, aqueles a quem ela incomoda, porque ao poder pessoal, arbitrário e primitivo, comandado pela vontade e pelos interesses pessoais ou de castas, opõe o poder determinado por normas impessoais, elaboradas no interesse de todos e para a todos garantir contra a injustiça, o abuso, a opressão. Assim aparece ela para aqueles cujos passos de arbitrio embaraça, mas não para os que à sua sombra se protegem contra as demasias de quem detém o poder. Seja o poder político, seja o econômico, seja o da demagogia, que é o poder dos que não detém o mando, nem a riqueza.

A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. É, antes de tudo, o império da Constituição, na sua inteireza estrutural e na plenitude de sua dinâmica. E quem diz Constituição, diz limitação de poderes, pois essa a finalidade precípua das cartas constitucionais; quem diz limitação de poderes diz preservação de direitos individuais, pois, quando se limita o poder é, precisamente, para salvaguardar esses direitos contra os abusos da força; e quem diz preservação dos direitos individuais diz respeito à pessoa humana, em suas aspirações, em sua palavra, em sua vida, em sua integridade física, intelectual e moral, pois nesses elementos é que está o cerne dos direitos individuais.

A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. É o império de todas as leis, que completam o arcabouço normativo do Estado. É o império da lei, como norma impessoal limitativa do poder dos governantes e da liberdade dos governados como norma de disciplina do convívio de todos, instrumento primário de paz no dia-a-dia

11/06/00
2467

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

da vida coletiva, indispensável para que todos se sintam em segurança e para que se possa construir, pelo trabalho tranquilo, a prosperidade geral. Onde não haja respeito à lei, imperará o arbítrio da vontade pessoal; e por mais virtuoso que seja o titular do poder sem pelas, ninguém estará seguro se, nos direitos e na vida, ficar dependente, sem apelo, da sua tolerância e do seu acerto.

A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. Ela significa paz, segurança e bem-estar para todos na comunidade⁴¹.

III
Questão prejudicial ao exame da matéria nessa
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Antecede à discussão de qualquer aspecto sobre a verificação da legalidade e constitucionalidade de todo o processado, questão prejudicial que diz respeito à indicação do Relator da matéria.

Afinal, como já se viu, a tramitação da resolução que propõe a perda definitiva de mandato de parlamentar obedece rito especial, considerada sua natureza excepcional, caráter peculiar e propósito claramente punitivo, correspondendo à sanção máxima aplicável no juízo ético-disciplinar. Não é por outra razão que a Constituição Federal cuida expressamente da matéria, impondo a votação em escrutínio secreto e a decisão por maioria absoluta.

Assim, não é incorreto afirmar que a tramitação da resolução de perda definitiva de mandato no Senado Federal escapa ao processo legislativo ordinário, carecendo de regulamentação bastante, orientando-se pelas regras gerais instituídas pela Constituição Federal e observando o balizamento imposto pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 20/93 do Senado Federal.

Ocorre que tanto o Regimento Interno, como a própria Resolução nº 20/93, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, são diplomas que, ao par do esforço daqueles que laboraram em sua elaboração, pecam pela omissão e lacunosidade no que toca à tramitação do processo de cassação no Senado Federal.

Essa não é apenas a constatação da defesa, mas da quase totalidade dos Senadores que se defrontaram com o exame da questão no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, manifestada em pronunciamentos proferidos em diversas reuniões daquele órgão.

⁴¹ FAGUNDES, M. Seabra. *A Legalidade Democrática*; Discurso de posse na Presidência do Instituto dos Advogados do Brasil, Recife, 1970, pp. 21-2.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

A solução para as lacunas e omissões das disposições internas sobre o processo de perda do mandato parlamentar devem ser supridas com o recurso à analogia e aos princípios gerais do direito, conforme disposto no artigo 412 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tratando-se de processo de natureza punitiva, que busca a aplicação de sanção ética ou disciplinar, deve-se buscar socorro nas normas e princípios do processo penal.

Ora, o artigo 252 do Código de Processo Penal considera impedido de exercer jurisdição o magistrado que

"tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

Ocorre que o Relator indicado pela Presidência dessa Comissão - o Senador Romeu Tuma, contra quem a defesa não faz qualquer objeção de ordem pessoal - já se pronunciou por duas vezes sobre a questão, em instâncias diferentes, primeiramente como Corregedor do Senado Federal, e depois, ainda nessa condição, como membro nato do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com direito a voto.

Portanto, conquanto a defesa compreenda a conveniência da Presidência na nomeação de Relator que já conheça de antemão a matéria, poupando o exame de mais de 10 volumes de processo e permitindo a apresentação de relatório meteórico já na primeira sessão após o encaminhamento do feito a esta Comissão, a verdade é que a indicação do Senador Romeu Tuma viola os princípios de isenção e imparcialidade assegurados pelas regras processuais que impõem categoricamente as hipóteses de impedimento do julgador.

A exigência de imparcialidade do julgador - não só em matéria penal - é princípio insculpido na própria Constituição Federal, na medida em que assegura, em seu artigo 5º, inciso LIV, a observância ao devido processo legal.

Para que o Senador Luiz Estevão colha de seus pares julgamento justo, que honre as nobres tradições do Senado Federal da República, é indispensável lhe seja assegurado o devido processo legal, com observância de regras básicas e princípios gerais do direito elementares, tais como os que consagram as causas não só de suspeição, mas principalmente de impedimento daqueles que, por circunstâncias do processo, são investidos da condição de magistrados.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

IV

Vícios formais que maculam o processo na origem

Embora as questões adiante trazidas tenham sido ventiladas já na defesa prévia e nas alegações finais apresentadas perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cumpre à defesa repeti-las, ainda que sucintamente, agora que o processo será examinado por essa Comissão à luz de seus aspectos legais e constitucionais.

(a)

Preexistência de processo ético-disciplinar em curso

É princípio elementar de Direito que ninguém pode responder a processos idênticos pelo mesmo fato, na mesma esfera de competência.

Lamentavelmente essa matéria, tão meridiana e óbvia ao bom senso, tem provocado entendimento truncado aos membros desse Senado Federal, pelo menos do que se vê no relatório do Senador Romeu Tuma. Sustenta Sua Excelência, com irretorquível amparo na legislação, doutrina e jurisprudência, o princípio da independência de instâncias, em especial das instâncias disciplinar e penal, para justificar o trâmite do processo nessa Casa Legislativa independentemente do resultado de eventual investigação penal ou processo judicial, chegando a afirmar que, "no caso vertente, não houve usurpação de competência do Judiciário".

Ocorre que a defesa do Senador Luiz Estevão jamais fundamentou sua arguição com esteio em suposta duplicidade de procedimentos ético e penal, até porque este último não existe no momento. O que se disse a todo tempo é que o presente processo não poderia ter início antes de encerradas as investigações preliminares requeridas pela Mesa do Senado Federal ao Ministério Público, na forma do artigo 19 da Resolução nº 20/93, o que já caracterizava - e indubitavelmente o é - processo disciplinar em curso antecedente e hoje simultâneo a este.

Entende a defesa, acorde com manifestação do Senador Amir Lando no Conselho de Ética, que a Mesa do Senado, ao conhecer da matéria e encaminhá-la ao Ministério Público para aprofundamento das investigações, estabeleceu espécie de prevenção, subtraindo ao Conselho a possibilidade de conhecer de processo outro que não aquele ainda em curso, pendente da conclusão das apurações solicitadas pelo próprio Senado, por meio de sua Mesa Diretora.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E DECORO

Nº 2971

A:\DEFESACCI.DOC

15

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Portanto, a duplicidade apontada pela defesa, ocorre em uma **única e mesma instância**: a esfera de correção ética e disciplinar desse próprio Senado Federal.

Feitos esses esclarecimentos, cumpreaduzir o que segue.

Os fatos trazidos na inicial dos Partidos Políticos do Bloco de Oposição têm origem no relatório final da CPI do Judiciário. Tudo o que lá se imputa ao Senador Luiz Estevão tem origem ou foi objeto de apuração daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, com os poderes de instrução próprios das autoridades judiciais.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal, para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno dessa Casa Legislativa (art. 150, RISF), e, posteriormente, remetido ao Ministério Público Federal, sem qualquer reparo, emenda ou ressalva, para prosseguimento das investigações.

Nada mais foi feito ou deliberado pela Mesa do Senado que, à luz dos fatos então relatados e das provas (ou indícios) colecionados, deveria - se os entendesse bastante e suficientemente provados - determinar de ofício qualquer outra providência de natureza ética, administrativa ou política - tal como o encaminhamento de representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme sua atribuição constitucional e regimental.

Ou seja, o que a Mesa do Senado fez com aquele expressivo volume de informações e papéis foi **remetê-los para o Ministério Público Federal**⁴², na exata inteligência do artigo 19 da Resolução do Senado Federal nº 20/93, que "Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar", e que dispõe:

"as apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos".

⁴² Além, não só ao Ministério Público Federal, mas a 62 organismos, a maior parte deles para fins investigatórios (estes, por exemplo, além do MPF, várias Procuradorias de Justiça Estaduais, diversos organismos policiais nacionais e internacionais) ou ético-disciplinares (estes, por exemplo, vários CREA, várias corregedorias de diversos tribunais estaduais, etc.) conforme se vê da relação trazida às fls. 217 a 220 da própria Representação.

A:\DEFESACCI.DOC

16

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E DECORO

Nº 2972

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Portanto, a Mesa Diretora **conheceu dos fatos hoje atribuídos ao Senador Luiz Estevão** e, ao contrário de encaminhar de plano representação ao Conselho de Ética, **determinou mais investigações, dando início à fase preliminar do processo ético-disciplinar**, na forma do referido no artigo 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Como já sentenciei - com a habitual lucidez - o Senador Amir Lando na discussão de processo ético recente nesta Casa, referente aos Senadores Jader Barbalho e Antônio Carlos Magalhães, a Mesa "agiu e (...) nesse particular se antecipou e até gerou o que poderíamos chamar na processualística de **prevenção**"⁴³.

Entretanto, o que fizeram os Partidos do Bloco de Oposição? - Desprezaram a deliberação da Mesa do Senado, alicerçada na democrática e constitucional representação paritária dos partidos políticos, para, de moto próprio, antecipando-se às conclusões das investigações, dar início a **novo processo ético-disciplinar** contra o Senador Luiz Estevão, solapando aquele primeiro que pendia - e ainda pende - da conclusão de diligências do Ministério Público e da Polícia Federal (Inquérito nº 1595 do Supremo Tribunal Federal).

Por óbvio não se questiona a legitimidade dos Partidos Políticos de oferecerem representação para a perda do mandato de parlamentar: essa prerrogativa está assegurada tanto na Constituição Federal como no Regimento Interno dessa Casa. O que não se admite é que determinados partidos políticos, contrariando deliberação da Mesa, promovam novo procedimento ético-disciplinar apenas para evitar as conclusões das investigações preliminarmente requeridas por aquele órgão.

Logo, submeter a Plenário projeto de cassação do mandato do Senador Luiz Estevão antes de concluídas as investigações requeridas ao Ministério Público e ora promovidas pela Polícia Federal é, ao mesmo tempo, temerário açodamento, franco desrespeito à deliberação da Mesa Diretora do Senado Federal, e incontornável nulidade processual.

(b)
Renúncia tácita ao direito de representação

Em discurso proferido no Plenário do Senado Federal, o Senador Jader Barbalho, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, destacou com a habitual objetividade que

⁴³ Reunião de 03.maio.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
SISTEMA DE ARQUIVAMENTO
FIS. 2973

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"o Senado admitiu fazer uma CPI com poderes judiciais, que estabeleceu conclusões e recomendações sem que houvesse um voto discordante".

Dirigindo-se ao Relator daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Senador Jader Barbalho indagou a ele:

"Por que não discordaram, Senador Paulo Souto, de V. Ex^a? Por que não disseram que V. Ex^a estava equivocado quando mandou o Ministério Público aprofundar a questão?".

Ao final, arrematou o nobre Senador:

"Poderiam ter apresentado esses argumentos, poderiam ter apresentado um voto em separado. Não o fizeram. Concordaram integralmente. Não fizeram nenhuma recomendação nem disseram que a Mesa da Casa deveria adotar algum procedimento. Ao contrário, disseram que não haviam chegado a conclusões definitivas e que remetiam, portanto, ao Ministério Público"⁴⁴.

O Senador Jader Barbalho se refere em sua peroração ao fato de que o artigo 150 do Regimento Interno estabelece que

"ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões".

Submetido o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito a Plenário, seria lícito à qualquer Senador "encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto", na forma do artigo 316 do Regimento Interno.

Portanto, **caso houvesse divergência** quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do artigo 151 do Regimento Interno - sugestão essa encampada pela Mesa na forma do artigo 19 da Resolução nº 20/93⁴⁵ -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar **declaração de voto** recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do

⁴⁴ Sessão Plenária de 08.dez.99.

⁴⁵ Art. 19. As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
SISTEMA DE ARQUIVAMENTO
FIS. 2974

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do Relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto.

(c)
Vício na manifestação de vontade dos Partidos que subscrevem a representação

Atendendo à consulta do excelentíssimo Presidente do Senado Federal, a Advocacia do Senado Federal, em 12.jan.00, pela Advogada-Geral Dra. Josefina Valle de Oliveira Pinha e pelo Advogado-Geral Adjunto Dr. Asael Souza, exarou parecer acerca do que se convencionou chamar Representação dos Partidos de Oposição.

Naquele trabalho, a Advocacia do Senado Federal exalta que

"todo processo de cassação, na sua essência, é um processo político antes que jurídico. (...) Contudo, pode-se afirmar que (...) na hipótese que envolve questão de desobediência ao art. 54 da Constituição, de quebra de decoro parlamentar e de sentença condenatória definitiva, o conteúdo político é mais nítido, mais intenso, ou seja, sua densidade política é ainda maior",

arrematando que,

"nessa espécie de procedimento a provocação do partido deve ser necessariamente precedida de uma manifestação de vontade política interna que a legitime e que extravase os simples limites do exercício da representação extrajudicial concedida à pessoa de seu presidente"⁴⁶.

A questão se prende a que, conforme se vê do artigo 13 da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, a representação para perda do mandato senatorial será exclusivamente de

⁴⁶ fls. 05 do parecer; fls. 177 dos presentes autos.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
REGISTRO E CASSAÇÃO
12/06/00
Fls. 2975 SF

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"Iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional".

É justamente essa legitimação exclusiva que, como bem ressaltou a Senadora Heloísa Helena⁴⁷, confere à representação "**relevância institucional**".

Afinal, mais que de Resolução do Senado, essa legitimação decorre de norma inscrita no parágrafo segundo do artigo 55 da Constituição Federal, a qual a perda do mandato em razão de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar

"será decidida (...) pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

Portanto, não é qualquer do povo que pode provocar diretamente a Mesa do Senado a se manifestar quanto à admissibilidade de representação para cassação do mandato senatorial. Afora a própria Mesa, de ofício, somente poderão fazê-lo os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional, e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em decorrência de resolução do Senado Federal com força de edito legislativo.

Ocorre que partido político, como afirma José Afonso da Silva, nada mais é que "uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo"⁴⁸. Trata-se de "**pessoa jurídica de direito privado**", ao teor do artigo 17, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual

"os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral".

Entretanto, como ressalta José Afonso da Silva, "a idéia que sai do texto constitucional é a de que **os partidos não que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio**", não sendo "compreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime"⁴⁹.

⁴⁷ Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloísa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 1º.mar.00.

⁴⁸ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, Op. cit., p. 395.

⁴⁹ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 407.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
REGISTRO E CASSAÇÃO
12/06/00
Fls. 2976 SF

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.jul.71) inscreve em seu artigo 22, inciso II que são órgãos de direção e de ação dos partidos políticos

"os Diretórios Distritais, Municipais e Nacionais".

Portanto, a nível nacional, **compete aos Diretórios, e não aos Presidentes dos Partidos Políticos, os atos de ação política dessas agremiações.** Não é por outra razão que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Partidos Políticos nas Constituições Democráticas⁵⁰, considera ds diretórios "órgão de direção ordinária do partido".

Salvo nos atos de rotina, ou nos discriminados em norma expressa, os Presidentes apenas cumprem as deliberações adotadas em Convenções e pelos Diretórios dos Partidos Políticos.

Ora, de nenhum dos Estatutos dos Partidos signatários da representação consta regra que permita ao Presidente de Diretórios ou de órgãos executivos outros a, isoladamente, por iniciativa própria, pedir em nome da agremiação a cassação de mandato de parlamentares.

Com pequenas variações de forma ou designação, todos os Estatutos conduzem a que decisões da natureza da discutida **somente podem ser tomadas pelos órgãos partidários**, e não por seus presidentes ou parlamentares: art. 24, inc. V, e art. 76 do Estatuto do PT; arts. 27, 53, 54 e 80 do Estatuto do PDT; arts. 17, 19 e 20 do Estatuto do PPS, art. 29 do Estatuto do PCdoB; arts. 49, 51 e 53 do Estatuto do PV; e, afinal, arts. 12 e 21 do PL.

A única exceção é o PSB, que admite, no artigo 29 de seu Estatuto, possa o Presidente da agremiação "deliberar, excepcionalmente, e em caráter emergência, *ad referendum* da Comissão Executiva". Entretanto, a representação não é assinada pelo Presidente da agremiação, mas sim por seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado - o que extrapola o permissivo estatutário.

Assim, os subscritores da representação não são partes legítimas para representarem suas agremiações nem mesmo à luz de seus próprios Estatutos.

Por essa razão o parecer da Advocacia do Senado Federal destaca a incongruência de admitir à pessoa do presidente de agremiação política,

⁵⁰ Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1966, p. 169.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da CF, a decisão, **esponte sua**, de inaugurar um processo com repercussões políticas de tamanha magnitude",

concluindo ao final que

"a Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, **desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas a adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias**"⁵¹.

Isso porque - como já dito anteriormente - o artigo 17 da Resolução nº 20/93 permite a "qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica" apresentar não representação, mas **denúncia** perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

"relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código".

A denúncia - ao contrário da representação, que tem natureza institucional - não é submetida de imediato ao juízo prévio de admissibilidade da Mesa Diretora, carecendo antes de investigação preliminar e sumária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Mais uma vez valendo-se dos suplementos da Senadora Heloísa Helena⁵², pode-se dizer que a denúncia "encontra similar na **notícia criminis** prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal"⁵³.

Portanto, oferecida a denúncia será indispensável que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar promova "a **apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências** que entender necessárias, dentro do prazo de 30 dias", na forma do parágrafo segundo do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993.

⁵¹ fls. 6 do parecer; fls. 178 dos presentes autos.

⁵² Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloísa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 19.mar.00.

⁵³ "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito".

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução nº 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva do mandato (arts. 10 e 11), convocando-a em Representação do próprio Conselho (art. 13) e encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração do processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito.

No caso presente, considerando-se que a representação oferecida em nome de Partidos Políticos por seus líderes e presidentes - desacompanhada do ato de vontade partidária de cada agremiação, nos termos do respectivo estatuto -, deve ser equiparada à simples denúncia de seus subscritores, tem-se que o procedimento aplicável ao processamento do expediente no Senado Federal seria o estabelecido no artigo 17 da Resolução nº 20/93, e não - ao menos de início - o rito previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal.

Todavia, ao conhecerem da denúncia como se fora representação, primeiro a Mesa do Senado e depois o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar suprimiram ao Senador Luiz Estevão a oportunidade de trazer esclarecimentos em apuração preliminar e sumária dos fatos. Ao assim procederem, subtraíram ao Senador Luiz Estevão uma instância prévia para o exercício de sua defesa, incorrendo em grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

V
Nulidades decorrentes de vícios no processo e
juízo da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Aos vícios de origem da representação, somam-se outros que ocorreram ao curso do processo e julgamento da matéria pelo colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desse Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E CIDADANIA

Nº 29

de 29/06/00

A:\DEFESACCI.DOC

23

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(a)
Nulidade do voto proferido pelo Relator
antes da apresentação das alegações finais da defesa,
em desrespeito à norma constitucional que impõe o voto secreto

Como já se viu, o artigo 55, § 2º, da Constituição Federal estabelece que a perda do mandato de parlamentar será decidida por voto secreto e maioria absoluta. Ocorre que a regra constitucional, originariamente aplicável apenas à votação em Plenário, estende-se, na ausência de disposição regimental, a todas as demais fases do processo, conforme já decidido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, o Relator perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar antecipou seu voto pela cassação já na reunião de 31.maio.00 daquele órgão, antes mesmo da apresentação das alegações finais do Senador Luiz Estevão e em flagrante violação à norma constitucional analogicamente aplicável que impunha o voto secreto.

Assim, mais do que denunciar a absoluta indiferença do Relator em conhecer dos últimos argumentos e documentos trazidos pela defesa, a antecipação do voto de Sua Excelência transgredia a regra que impõe o voto secreto, influiu manifesta e determinadamente na apreciação de seus pares. Afinal, foi o Relator o único que conheceu de todo o processo e participou de toda instrução, mesmo que dele tenha omitido parte substancial no relato, especialmente a prova produzida que não amparava e desmentia a acusação indigente.

E não se venha tentar contornar a ilegalidade com o argumento de que Sua Excelência participou da votação secreta realizada ao final da reunião de 14.jun.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, já na madrugada do dia 15.jun.00: ao contrário de suprir a ilegalidade, o fato de o Senador Relator ter votado duas vezes - um voto aberto, outro fechado - somente acentua, na medida em que o primeiro voto declarado seria causa de impedimento para participação de Sua Excelência na segunda votação secreta.

Na verdade, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deveria ter seguido na espécie o procedimento descrito no parágrafo primeiro do artigo 116 do Regimento Interno desse Senado Federal:

"nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação".

Esse o único meio de assegurar o sigilo da votação da matéria que a própria Constituição Federal quer secreta.

A:\DEFESACCI.DOC

24

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E CIDADANIA

Nº 29

de 29/06/00

de 29/06/00

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Entretanto, ao antecipar seu voto, o Senador Relator, de um lado, violou o princípio da ampla defesa, ao formular prejulgamento sobre a matéria antes mesmo de esgotadas as oportunidades para o exercício da defesa, de outro, violou norma constitucional, na medida em que tornou público o que a Lei Maior impõe seja secreto e, portanto, resguardado pelo segredo.

(b)
Prova colhida isoladamente pelo Relator em violação ao princípio do contraditório

Em seu voto proferido na reunião de 31.maio.00, o Senador Relator esclareceu, para a surpresa dos presentes e perplexidade da defesa, que "deliberadamente" deixou de "arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas". Isto porque Sua Excelência teve "o cuidado de conversar, prévia e informalmente, com cada um deles para saber da sua disposição de depor". E prossegue relatando o resultado dessas "entrevistas":

"Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física" (fls. 44).

Indiscutível, portanto, que o Senador Relator colheu testemunhos secretos, sonogando seu conhecimento prévio ou pósterio ao Conselho e à defesa, privando a todos da ciência de quais servidores se esquivavam do dever civil e legal de testemunhar, e principalmente quais deles temiam pela própria integridade física e de quem receavam sofrer represálias, conforme a privativa e exclusiva informação do Relator.

Esse procedimento, que já seria reprovável mesmo que o Relator guardasse segredo de suas entrevistas secretas, é francamente **ilegal e violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** quando não só o fato, mas também as considerações colhidas nessas "conversas informais" integram e fundamentam o voto proferido por Sua Excelência.

Final, esses servidores foram ouvidos às escondidas, sem contradita ou reinquirição da defesa, mas seus depoimentos foram nacionalmente alardeados como verdadeiros e não só confirmatórios de fatos trazidos na representação, como a agigantaram astronômicamente, fazendo com que deles se inferisse - sem a coragem de afirmar - que o receio dos servidores tratava-se de temor inspirado pelo Senador Luiz Estevão - o que não só ratificava como decuplicava a acusação trazida na representação relativamente a ameaças a servidores.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Em sua réplica oral à leitura das alegações finais do Senador Luiz Estevão, o então Senador Relator procurou contestar os argumentos da defesa argumentando que

"as testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depois aqui também. Portanto, no máximo seriam sete fantasmas, não onze.

O que me disseram esses funcionários por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela Defesa e um, Sr. Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamasse, porque temiam que sofressem represálias e temiam até por sua integridade física. Disseram-me isso. E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a Defesa não pode contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los".

Da cândida explicação de Sua Excelência depreende-se que, na condição de relator e julgador, o Senador Relator ouviu prévia e informalmente **testemunhas que foram arroladas pela defesa**, antes de seu testemunho ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mais: também **entrevistou previamente a testemunha que arrolou e mais outras sete**, que - sabe-se lá por que razão - preferiu não inquirir formalmente.

Agora - e só agora - compreende-se a razão de Sua Excelência ter se esquivado de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, por razões então secretas que somente diria em seu relatório e que afinal disse na fundamentação de seu voto.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

O simples fato de Sua Excelência ter se entrevistado previamente com as testemunhas arroladas para inquirição perante o Conselho de Ética vicia e torna imprestável os depoimentos colhidos. Pior: a fundamentação de seu voto em impressões e sentimentos colhidos em entrevistas secretas realizadas com sete funcionários que jamais foram sequer ouvidos - os chamados "sete fantasmas" - vulnera agudamente os princípios constitucionais da ampla defesa e, principalmente, do contraditório.

Afinal, à defesa não foi dada oportunidade de aferir se os tais sete funcionários, que à luz do artigo 206 do Código de Processo Penal não poderiam eximir-se da obrigação de depor, foram desprezados pelo Senador Relator porque "atemorizados", como diz Sua Excelência na fundamentação de seu voto, ou porque seus testemunhos poderiam ser úteis ao Senador Luiz Estevão.

E não se diga que o fato não fundamenta o voto de Sua Excelência. Afinal, é o próprio Senador Relator quem diz que,

"quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão, chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor".

Ademais, dos quatro parágrafos que o Senador Relator dedica em seu voto à fundamentação da quebra de decoro por ameaça a servidores, o que se refere às entrevistas secretas é talvez o mais indicativo no sentido de confirmar as referidas ameaças. Até porque, embora Sua Excelência não tenha "usado o depoimento deles dizendo que afirmaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado", esta é evidentemente a conclusão que pretende inferir da afirmativa de que tais funcionários "receavam sofrer ameaças e temiam mesmo pela sua integridade física" - informação privilegiada, obtida em entrevistas secretas, a todo tempo ocultadas da defesa até que proferido o voto do Senador Jefferson Péres.

Flagrante a violação ao princípio do contraditório e gritante a ilegalidade. Corrigir o processo com a oitiva regular desses sete servidores mencionados no voto de Sua Excelência é trilhar o caminho justo, consentâneo com a grandeza de propósito e isenção que se espera do julgamento desse Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E CIDADANIA
Nº 66
Fls. 2983

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(c)
Precariedade da prova técnica produzida.
Laudo pericial que não enfrenta os quesitos formulados pela defesa

O artigo 251 do Código de Processo Penal, aplicável à hipótese por analogia, incumbe ao julgador

"prover à regularidade do processo".

Isso porque compete ao julgador - ou a quem quer que exerça função análoga - velar pela regularidade do feito, zelar pela coleta da prova, garantir a oportunidade do contraditório e assegurar ao acusado a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, o Relator do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar lamentavelmente não se houve bem nesse mister. Tanto é que não cuidou de zelar pela regularidade da prova, admitindo conviver com laudo pericial encomendado pelo próprio Senado Federal que, ao par de responder aos quesitos formulados pela relatoria e pela corregedoria, não enfrenta quaisquer dos quesitos tempestiva e oportunamente formulados pela defesa.

Ou seja, os quesitos da defesa não foram respondidos e o Relator responsável pelo requerimento, produção e regularidade da prova cochilou, mais uma vez convenientemente ao intento acusatório, negligenciando o dever da relatoria com a busca da verdade real.

Trocando em miúdos: o perito que tão doutrinariamente respondeu aos quesitos abstratos do Senador Jefferson Péres e tão técnica e pacientemente respondeu os 14 quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma não dedicou sequer uma linha para responder os quesitos formulados pelo Senador Luiz Estevão. O Relator produziu prova incompleta em desfavor evidente da defesa.

É imperativo, portanto, que os autos retornem ao perito oficial do Senado e do Relator para que este complete o trabalho, respondendo aos quesitos da defesa (fls. 2121 e verso).

E não se diga que a defesa invoca questão de tal gravidade com intempestividade serôdia ou precoce: jamais foi aberto à defesa o prazo de 48 horas assinalado pela Presidência do Conselho de Ética (fls. 2044) para que se manifestasse sobre diligências realizadas e peças trazidas aos autos da representação.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E CIDADANIA
Nº 66
Fls. 2984

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Ademais, à defesa não incumbe o dever de corrigir os erros do processo, mas apenas de alegá-los no momento oportuno, o que foi feito por ocasião da apresentação e leitura das alegações finais do Senador Luiz Estevão.

(d)

Voto do Senador Relator fundamentado em provas estranhas ao processo, às quais a defesa não teve oportunidade de conhecer e sobre elas se manifestar

Ao fundamentar seu voto, Sua Excelência valeu-se ainda de outros elementos até então - e ainda hoje - **estranhos aos autos do procedimento ético-disciplinar:**

"Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica (...).

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal (...)" (fls. 39).

O voto do Senador Relator faz ainda alusão à suposta ação penal proposta no Fórum de São Paulo, tudo com o propósito de demonstrar que faltariam ao Senador Luiz Estevão "condições para exercer o mandato à plenitude".

Como essas imputações "não tenham sido objeto da Representação", como admite o Senador Relator, sua inserção no voto de Sua Excelência corresponde a **aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima e incompetente, ou seja, a própria relatoria.**

Ocorre que a defesa não pode ser colhida de surpresa por fatos que **não constaram da representação** e que **jamais vieram aos autos do processo**, a não ser a partir do voto do Senador Relator e ainda assim sem qualquer comprovação fática.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Tal procedimento viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, suprimindo da defesa a oportunidade de contestar as acusações e, por meio de novas diligências, demonstrar sua falsidade.

Afinal, a partir do aditamento contido no voto de Sua Excelência, seria necessário fosse facultada à defesa a oportunidade de requerer diligências indispensáveis, tais como a expedição de ofícios ao Supremo Tribunal Federal, solicitando informações sobre a existência e fase atual dos processos mencionados pelo Senador Relator, e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que informe sobre a quitação de eventual débito tributário porventura objeto de denúncia criminal oferecida contra o Senador Luiz Estevão.

Ainda, seria necessária a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para que informem se o requerente responde a qualquer ação penal distribuída naquela Comarca, conforme indicado no voto do Senador Relator.

Ao cercear à defesa do Senador Luiz Estevão até mesmo a oportunidade de requerer tais diligências, foram violadas garantias inscritas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acarretando a nulidade do processado.

O Senador Jefferson Péres, mais uma vez em contestação oral às alegações finais, buscou afastar a nulidade com o argumento de que os fatos novos por ele referidos em seu voto não fundamentariam o juízo em desfavor do Senador Luiz Estevão:

"Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar - está dito no meu relatório - que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano à sua reputação".

Entretanto, isso não é verdade. E para constatá-lo basta a leitura do voto de Sua Excelência, quando claramente se vale desses fatos novos para inferir sim grave dano à reputação do Senador Luiz Estevão, "a ponto de perturbar seu desempenho parlamentar", tudo a justificar a afirmação de que já lhe faltariam "condições para exercer o mandato à plenitude" - com o que pretende fundamentar absurdo e ilegal propósito de cassação do parlamentar por fatos anteriores ao mandato.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Importa destacar que o **último** recebimento de recursos pelo Grupo Monteiro de Barros por conta da obra de construção do prédio do TRT-SP se deu em **julho de 1998**, conforme se vê do relatório da própria Comissão Parlamentar de Inquérito.

Indiscutível, portanto, que o material fático examinado pela Comissão Parlamentar de Inquérito - e que, portanto, dá embasamento às conclusões de seu Relatório Final - **é anterior ao início do mandato do Senador Luiz Estevão**.

Tal fato não é contestado pelo parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: ao tratar em seu voto do que chama "fatos anteriores ao mandato", o Senador Jefferson Péres enfoca especificamente o que considera "indícios veementes de envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo".

Sua Excelência acrescenta ainda, para não deixar dúvida de que trata de elementos que precederam à eleição:

"Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato, de que é detentor".

Mais adiante o Senador Relator admite que:

"uma exegese literal, tanto da Constituição quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato".

Entretanto, atropelando a garantia da reserva legal, e desconsiderando o princípio geral de Direito que veda, em processos de natureza punitiva, a analogia ou a interpretação extensiva em desfavor do acusado, o parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar defende "**interpretação menos restritiva**" das regras constitucional e regimental, sugerindo o entendimento de que

"fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição".

Fundamenta-se, assim, o parecer, em interpretação da regra punitiva que - mais do que tentar vencer a consabida vedação da interpretação analógica em desfavor do princípio da reserva legal - cria no mundo jurídico, sob a rubrica geral "interpretação menos restritiva" (sic), a punição

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"reflexiva", capaz de - contrariando as regras de tempo e espaço - remeter à punição alhures fatos de antanho. É isso, exatamente isso, que propõe o parecer aprovado no Conselho de Ética.

Ocorre que a "interpretação menos restritiva" - ou "punição reflexiva ou refletida" - confronta com a exegese adotada pelos mais respeitáveis juristas nacionais, aqui representados pelo renomado constitucionalista José Afonso da Silva, para quem

"a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica"⁵⁴.

O ex-parlamentar Rubem Nogueira, em artigo que tece "Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar", publicado na Revista de Informação Legislativa, lembra que

"é sabido, no campo do Direito, que as disposições proibitivas são de sua própria índole restritivas, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e não devem ser interpretadas ampliativamente"⁵⁵.

Todavia, sob o argumento de que "jurisprudência interna não existe", o Senador Jefferson Péres, relator do voto aprovado por maioria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, busca em socorro a sua tese precedentes da Câmara dos Deputados, invocando o julgamento dos Deputados Federais Jabes Rebelo e Hildebrando Pascoal. Ocorre que tais precedentes em nada lhe favorecem, uma vez que mesmo Sua Excelência viu-se forçosamente obrigado a reconhecer que tanto um como o outro parlamentar foram afinal cassados **em decorrência de atos praticados no exercício dos respectivos mandatos**.

Na verdade, esse entendimento juridicamente correto prevalece no judicioso relatório do nobre Deputado Federal Severino Cavalcanti, Relator de sindicância instaurada pela Mesa da Câmara dos Deputados Federais acerca da conduta do ex-Deputado Hildebrando Pascoal:

"Nesse caso e porque a análise do comportamento do parlamentar que tenha tipificação segundo a lei penal é, exclusivamente, do Poder Judiciário, conforme se extrai da previsão constante do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, qualquer

⁵⁴ DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.383.

⁵⁵ NOGUEIRA, Rubem. Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar; in Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

abordagem tentando amparar a decisão da Casa Legislativa buscando na comissão da infração penal o fundamento para a sanção de natureza ética constituir-se-á em grave equívoco, pois, se, mais tarde, o Judiciário absolver o parlamentar ao entendimento da inoccorrência da infração penal, poderia a mesma vir a sofrer a decepção de ter que assegurar a reposição, de alguma forma, do direito do parlamentar injustamente punido. Por certo que esse risco jamais ocorrerá à Casa Legislativa se sua decisão for tomada em cima de fundamentos de natureza política.

Foram as precedentes razões que nos levaram a desconhecer a volumosa matéria fática carreada para os autos da sindicância (...)⁶⁶.

Esse entendimento, conforme aponta o nobre Deputado Severino Cavalcanti, é coerente com a tese vencedora na Mesa da Câmara dos Deputados de que

"os atos anteriores à assunção do mandato parlamentar eximem o respectivo comitente de qualquer sanção, visto do ângulo do decoro parlamentar"⁶⁷.

Importante trazer à lume extratos da discussão da matéria em Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 23.fev.99:

"(...) o Senhor Presidente informa ter encaminhado o Relatório ao Corregedor e 2º Vice-Presidente, Deputado Severino Cavalcanti, para exame preliminar e, após oferecer sugestão de providências à Mesa Diretora. Acrescenta que a Câmara dos Deputados tem recebido mais questões de natureza jurisdicional que legislativa e que o presente caso se trata de matéria relacionada à quebra da imunidade parlamentar. Assim, entende que, se viesse uma solicitação de licença do Supremo Tribunal Federal, a Câmara poderia decidir a questão no menor espaço de tempo possível. Assim, a questão que se coloca até o momento é a seguinte: o parlamentar infringiu as regras do decoro parlamentar ou não? O parlamentar pode ser acusado de infringir o decoro parlamentar em razão de conduta anterior ao exercício do mandato ou de sua diplomação como Deputado Federal? Manifesta o Presidente o receio de que a Câmara dos

⁶⁶ Relatório publicado em Suplemento do Diário da Câmara dos Deputados de sexta-feira, 17.set.99, p. 00010-1.

⁶⁷ Idem, p. 00006.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Deputados se veja instada a examinar questões de natureza jurisdicional. (...) O Deputado Efraim Moraes, 4º Secretário, por sua vez, adverte que (...) os atos que são imputados ao Deputado Hildebrando—Pascoal ocorreram antes do exercício do mandato (...). O Deputado Gonzaga Patriota, 4º Suplente, por sua vez, afirma que a exposição do Senhor Presidente foi corretíssima, acrescentando que não dá para julgar o parlamentar por atos que teriam sido cometidos fora do exercício do mandato. (...) O Deputado Jaques Wagner, 3º Secretário, diz que a Câmara dos Deputados não é tribunal para abrir inquérito contra quem quer que seja. Diz que por isso o assunto terá que ser resolvido primeiro no âmbito da Justiça (...). O Deputado Ubiratan Aguiar, 1º Secretário, (...) diz também achar que a Câmara dos Deputados não pode se pronunciar quanto a atos praticados antes do exercício do mandato, tendo como referencial o decoro parlamentar. (...) O Deputado Nelson Trad, 2º Secretário, retomando a palavra, manifesta a opinião de que quem deveria ter sido provocado é o Ministério Público e não a Câmara dos Deputados, no estágio em que estão os fatos. (...) O Senhor Presidente, Deputado Michel Temer, opina no sentido de que os fatos são graves, mas que todavia ocorreram antes do exercício do mandato (...)⁶⁸.

Vê-se, portanto, que mesmo o Deputado Federal Michel Temer, excelentíssimo Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, jurista de cepa e nomeada, reconhece claramente a impossibilidade de atribuir a fatos anteriores ao exercício do mandato eventual incompatibilidade com o decoro parlamentar.

E, se é verdadeiro que o ex-Deputado Hildebrando Pascoal acabou por ter seu mandato parlamentar cassado por deliberação da Câmara dos Deputados, há que se ressaltar que tal se deu em processo diverso, no qual se apurou incompatibilidade com o decoro parlamentar em fatos outros, havidos na concomitância do exercício do mandato.

Note-se que esta não é uma decisão isolada, mas o reflexo da interpretação consolidada da Câmara dos Deputados quando à previsão constitucional que somente admite a cassação do mandato por fatos contemporâneos a seu exercício. A título de ilustração, poder-se-ia invocar, além dos já mencionados casos dos Deputados Jabes Rebelo e Hildebrando Pascoal, denúncias e representações oferecida contra os Deputados João Alberto Fraga

⁶⁸ Ata lida e aprovada na 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Filho ("...não ocorre, in casu, *infringência ao decoro parlamentar, conforme assim já se posicionou a Mesa, porque os comportamentos denunciados ocorreram antes da assunção do mandato legislativo federal...*"⁵⁹), Eliseu de Moura ("...o objeto da representação em comento (...) *extrapola o exercício do parlamentar nominado, assim como escapa à área de competência desta Casa...*"⁶⁰), Roberto Campos ("*Propomos o arquivamento da denúncia vez que o fato que poderia corresponder a comportamento contrário ao decoro parlamentar é denunciado, pelo requerente da respectiva apuração, como tendo ocorrido antes da assunção do mandato parlamentar*"⁶¹), dentre outros, todas arquivadas pela Mesa da Câmara sob o mesmo fundamento.

Do mesmo modo, assim como os precedentes da Câmara dos Deputados não autorizam a cassação fatos anteriores ao exercício do mandato, é também impertinente a invocação do parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho no exame de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim como suposto arrimo à tese esposada no parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso do Senador Ernandes Amorim não tinha havido CPI, nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público, com arguição de existência de fatos relativos às empresas que se deveriam examinar, como ocorrera quanto ao Senador Luiz Estevão. Demais, o Senador Amorim pedira, reiteradamente, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados. Por isso ele mesmo admitiu a investigação como "essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador", "a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar", que levou o Senador Josaphat Marinho a votar apenas "pela **admissibilidade do processo**", sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor.

Além disso, o parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo Senador Jefferson Pêres, ressaltou que

*"as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas do exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF)"*⁶².

Desta sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, no parecer que instrui o presente processo, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores, que não tem as peculiaridades daquel'outro.

⁵⁹ Ata da 6ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 02.dez.99.

⁶⁰ Ata da 4ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 26.jun.99.

⁶¹ Ata da 10ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 19.jan.95.

⁶² Parecer do Senador Josaphat Marinho, Diário do Congresso Nacional de 24.mar.95, Seção II, pp. 3902-5.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Como observa o Professor Josaphat Marinho,

"inexiste o suporte fático", porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato.

Se não pode configurar-se a hipótese do inciso II do art. 55, para a perda do mandato, como demonstrado, a do inciso VI depende de "condenação criminal em sentença transitada em julgado. E ainda não há, sequer, denúncia decorrente das averiguações da CPI".

que

O venerável ex-Senador complementa asseverando

*"Imagine-se, em situação como a do Senador Luiz Estevão, que não é acusado de nenhum ato desprimoroso no exercício do mandato, que ele não venha a ser denunciado, ou condenado, em consequência do apurado na CPI, porém sofra precipitadamente a punição política. Perderia o mandato sem receber sanção penal, num quadro em que os fatos contra ele apontados são anteriores ao exercício das funções de Senador e a elas estranhos, pois relacionados a seu status de empresário"*⁶³.

Oportuno ainda ressaltar que o voto aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não atentou, igualmente, no parecer do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e ex-Senador Paulo Brossard, referido na defesa inicial e que demonstra, à saciedade, que somente fatos contemporâneos ao mandato autorizam o processo de cassação:

"O regimento é a lei do Senado.

A luz do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resoluções 93/70 e 20/93, do Senado Federal, os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato de falta de decoro parlamentar, não de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial".

Com efeito, o artigo 1º da Resolução nº 20/93, invocado pelo prestigiado parecerista, informa que

⁶³ Fls. 105 dos presentes autos.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

"no exercício do mandato, o Senador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos".

Vale ainda reproduzir a seguinte passagem do parecer do Ministro Brossard:

"Nem o Regimento Interno, art. 22, que se limitou a reproduzir a Constituição, art. 55, nem a Resolução 20/93, art. 5º, que trata especificamente do tema da falta de decoro e de ética parlamentar, estende seu alcance além do mandato, do tempo do mandato e do seu exercício.

Pela norma regimental, expressa e reiterada, a quebra de decoro parlamentar só pode dar-se pelo senador e enquanto senador. A contemporaneidade entre o fato e o exercício do mandato é necessária e inarredável".

Afinal, prossigue o ex-Ministro,

"ao editar a Resolução nº 20/93 ao seu Regimento (...), gizou indelevelmente a quebra do decoro ao desempenho do mandato de Senador; a possível falta de decoro engraza necessariamente no exercício do mandato senatorial e dele é inseparável".

No mesmo diapasão o parecer do advogado e ex-Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, para quem

"é objeto de consenso, tanto doutrinário, quanto jurisprudencial, que as causas de perda de mandato parlamentar, elencadas no artigo 55 da Carta da República, só podem se referir a fatos ocorridos no curso do exercício do mandato ou dele decorrentes, assim como a fatos posteriores à diplomação"⁶⁴.

Logo, a apuração dos fatos anteriores ao exercício do mandato compete ao Ministério Público Federal, conforme recomendação da própria CPI do Judiciário, acatada pela Mesa do Senado na forma do artigo 19 da Resolução nº 20, de 1993.

⁶⁴ fls. 30 e 31 dos presentes autos.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Aliás, idêntico procedimento foi adotado recentemente pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antônio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada proposta do próprio Senador Jefferson Péres e do - sempre culto e atento - Senador Amir Lando de aplicar aos parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no Plenário dessa Casa, acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Cumpra aqui transcrever passagem da proposta do Senador Amir Lando, afinal aprovada pelo Conselho de Ética:

"Srs. Senadores, ao menos no rol das denúncias que nos foram apresentadas naquela sessão, os fatos são pretéritos. E não se pode estabelecer nexos causal com vantagem extraída ilicitamente do exercício do cargo, nem - como quer a Constituição - que tenha havido abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Congresso Nacional.

Em consequência, quanto a essa documentação, ninguém melhor do que o Ministério Público, como titular da ação penal - se crime houver, trata-se de crime comum - para tomar as providências, diligenciar, formar a prova, constituir a prova necessária para, se for o caso, denunciar e punir eventuais culpados.

Longe de qualquer prejulgamento, entendo que ninguém melhor do que o Ministério Público, nessa circunstância, poderá examinar esses fatos pretéritos que não estabelecem entre o mandato e eles um nexo causal".

Portanto, não é verdade que sobre a hipótese não haja precedente no Senado Federal. Há sim esse precedente recentíssimo, adotado pelo Conselho de Ética no julgamento do Presidente desta Casa.

Espera-se apenas tratamento isonômico e igualitário no exame do processo ético-disciplinar instaurado contra o Senador Luiz Estevão.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

(b)
Atipicidade em razão de os eventos trazidos na representação não guardarem qualquer relação com o exercício do mandato de Senador da República

Entretanto, para a cassação do mandato por alegado comportamento incompatível com o decoro parlamentar, não basta sejam os fatos imputados concomitantes ao exercício do mandato: **é indispensável que tais fatos estejam relacionados a própria atividade parlamentar do congressista.**

Afinal, dentre as hipóteses de cassação de mandato por conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar inscritas no artigo 5º da Resolução nº 20/93, a Representação imputa ao Senador Luiz Estevão o **"abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional"** (inc. I) e **"a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato"** (inc. III).

Ora, conforme leciona José Cretella Jr., **prerrogativa** é "a posição de desnível vertical 'para mais', decorrente de *status*. É a **situação favorável**, derivada de *status* cultural, político, social ou econômico. Os Deputados, federais e estaduais, bem como os Senadores e Vereadores têm asseguradas várias *prerrogativas*, que advêm do *status* de que são detentores"⁶⁵.

O Ministro Paulo Brossard, em seu preciso parecer, esclarece - invocando lição de Carlos Maximiliano e Alcino Pinto Falcão - que **"as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, de resto, são as imunidades**, de direito material e de direito processual, mencionadas no art. 53 da Constituição; não são privilégios individuais, aos quais o parlamentar possa renunciar ou dispor; são prerrogativas institucionais, inerentes ao Poder Legislativo"⁶⁶.

Portanto, **somente haverá abuso das prerrogativas de Senador da República na medida em que o congressista usar abusivamente de sua imunidade parlamentar.** Seria o caso, por exemplo, do Senador que, amparado na inviolabilidade por opiniões, palavras e votos⁶⁷, ocupasse de má-fé a tribuna do Plenário para promover campanha difamatória contra pessoa física ou jurídica, atendendo não à satisfação do bem-comum, mas a inconfessáveis interesses de ordem pessoal.

⁶⁵ CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2669.

⁶⁶ fls. 08 do parecer; fls. 282 dos presentes autos.

⁶⁷ artigo 53, caput, da Constituição Federal.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
Nº de
fls. 2027

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Evidente, portanto, que para configurar hipótese de cassação do mandato, é indispensável exista ao menos um mínimo de vinculação causal entre o pretense abuso de prerrogativa e o exercício do mandato parlamentar.

Todavia, no caso da presente representação, não há demonstração de qualquer abuso das prerrogativas constitucionais do Senador Luiz Estevão, muito menos abuso relacionado ao desempenho de sua atividade parlamentar.

O mesmo se pode dizer no que diz respeito à alegada prática de irregularidades graves - como quer a própria norma regimental - **no desempenho do mandato.**

Cuide-se de observar que a Resolução nº 20/93 teve o cuidado de punir com a cassação a prática de irregularidades no **desempenho do mandato** - o que pressupõe o **exercício da atividade parlamentar** -, e não apenas na **vigência ou no curso** do mandato, o que remeteria a critério de simples concomitância temporal. Portanto, mais uma vez, quer o Código de Ética e Decoro Parlamentar que as irregularidades apuradas tenham **estreita relação com o desempenho da função senatorial.**

Não é por outra razão que recentemente, no exame do arquivamento da Denúncia nº 02/2000 por esse Conselho, em que interessados os Senadores Teotônio Vilela Filho e Geraldo Lessa, o Senador Almir Lando tenha interpelado o Senador Ney Suassuna, Relator do processo, manifestando especial preocupação com a existência de nexos causais entre os fatos imputados e o exercício do mandato:

"O SR. AMIR LANDO - Sim, é evidente, só para eu me situar melhor no caso.

Então, S. Exª não tem responsabilidade em eventual fato ou eventual irregularidade que venha a acontecer na Fundação, isso é bem claro.

Outro ponto é que **os fatos eventualmente tidos como irregulares ou ilegais, seja qual for a qualificação, não têm relação com o exercício do mandato.**

O SR. NEY SUASSUNA - Em absoluto, nenhuma.

O SR. AMIR LANDO - É evidente que isso está, de certa forma, implícito, mas eu gostaria de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
Nº de
fls. 2027

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

*deixar bem claro porque ao Conselho de Ética caberia analisar. Mesmo que não houvesse um vínculo administrativo com a Fundação, que a eventual irregularidade tivesse um nexa causal com o exercício do mandato*⁶⁸.

(c)
Atipicidade em razão de as imputações não encontrarem subsunção típica às hipóteses legais de cassação do mandato de Senador da República

Excluídos os fatos anteriores ao mandato, o parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sugere ainda a cassação do mandato do Senador Luiz Estevão em razão de supostas ameaças a servidores e alegado contato com membro da Comissão Mista do Orçamento com pleito em favor das obras do TRT de São Paulo.

Ocorre que nenhuma das condutas imputadas encontra subsunção típica às hipóteses de quebra de decoro parlamentar expressas - e taxativamente previstas - no Regimento Interno.

Ora, como já se viu, ao acrescentar às hipóteses constitucionais (art. 5º) caracterizadoras de comportamento incompatível com o decoro parlamentar a "prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes" (inc. III), o Regimento Interno cuidou de definir minudentemente no que consistiriam tais irregularidades (parágrafo único, incisos I e II):

"a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias";

e

"a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos".

⁶⁸ Sessão de 1º.mar.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Assim, respeitados os princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva legal, há que se admitir que tais comportamentos - mesmo que tivessem acontecido, **o que absolutamente não é verdade** - são atípicos, não dando causa à quebra de decoro parlamentar e, conseqüentemente, não autorizando sequer advertência, censura, suspensão e menos ainda a cassação do mandato senatorial.

No que diz respeito à alegação infundada de abuso das prerrogativas de Senador da República a partir de requerimento formulado à CPI do Judiciário solicitando a identificação dos servidores públicos que lhe prestavam assessoria, basta lembrar que a Constituição Federal confere a qualquer do povo, e não só ao parlamentar, o direito de - independentemente do pagamento de taxas -

*"obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal"*⁶⁹.

Portanto, o exercício de um **direito constitucional**, que sequer constitui prerrogativa do mandato senatorial, mas sim **garantia assegurada a todo cidadão**, jamais poderá ser considerado **abuso**, muito menos **abuso de prerrogativa**.

Tampouco poderia configurar abuso de prerrogativa do mandato senatorial a alegada "ameaça" de processo a servidores. Afinal, o simples propósito de se pretender com a suposta "ameaça" submeter os fatos à apreciação do Poder Judiciário exclui, por princípio, a imposição de mal injusto e grave - a menos que se cogite estivesse a própria Justiça cononestada com o dito intento "ameaçador".

Ademais, o direito de ação não é privilégio de qualquer parlamentar, mas prerrogativa de todo cidadão, não sendo - portanto - faculdade decorrente do exercício do mandato senatorial. E se não é prerrogativa do parlamentar, não há que se falar em abuso.

De resto, foram os próprios Partidos de Oposição, que - nas palavras do Senador José Eduardo Dutra - fixaram o limite do exame da matéria no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

"como já disse, as questões relativas a possíveis negócios realizados pelas empresas do Grupo OK e a responsabilidade delas em relação a possíveis desvios de verba serão apreciadas pelo Ministério Público e julgada pela Justiça. O que a

⁶⁹ Artigo 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

representação cobra é que o Plenário desta Casa, da mesma forma que está cobrando que não haja corporativismo do Poder Judiciário ao apreciar os indícios apresentados pelo relatório do Senador Paulo Souto, votado à unanimidade na CPI, contra juizes e contra membros do Judiciário, posicionasse naquilo que é a sua atribuição, porque não lhe cabe julgar se o Senador Luiz Estevão e suas empresas desviaram ou não recursos. Ao Senado, não cabe julgar se o Senador Luiz Estevão deve ou não ser condenado por enriquecimento ilícito. Ao Senado, não cabe julgar se o Senador Luiz Estevão deve ou não ser condenado por improbidade administrativa. Ao Senado, não cabe julgar se o Senador Luiz Estevão deve ou não ser condenado por falsidade ideológica. Mas, ao Senado, cabe julgar se o Senador Luiz Estevão incorreu ou não em quebra de decoro parlamentar. E é esse o motivo e o objetivo dessa representação⁷⁰.

VII
Considerações finais

A despeito das insistentes cobranças a que a defesa do Senador Luiz Estevão traga sempre fatos novos em seu favor, como se fora mágico a tirar coelhos da cartola, suas considerações finais serão sempre as mesmas, tal como são sempre os mesmos os fatos trazidos desde o início na acusação.

Assim, cumpre apenas lembrar a advertência que já se fazia ao fim da defesa prévia apresentada pelo Senador Luiz Estevão, retomando os princípios orientadores do processo de cassação do mandato de Senador da República que, de resto, devem conduzir o julgamento dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre fazê-lo como um alerta à preservação das instituições democráticas, tão duramente conquistadas após anos de arbítrio e franco cerceamento às liberdades políticas.

Afinal, a garantia da preservação do mandato eleitoral constitui um dos pilares sobre os quais repousam os princípios da representatividade e da soberania popular, fundamentos tão caros aos Poderes da República, em especial o Legislativo e, no seu seio, o Senado Federal.

⁷⁰ Discurso proferido em Plenário na Sessão de 08.dez.99.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Isso porque somente nos órgãos legislativos - onde todos integrantes são de fatos alçados a sua posição pelo voto popular - é verdadeira a máxima de que todo o poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome.

No Senado Federal da República ainda mais significativa essa representação, mais personalizada na pessoa do exercente do mandato, uma vez que é também o único órgão legislativo em que seus membros são escolhidos em escrutínio majoritário, e não proporcional.

Portanto, a suspensão temporária ou a cassação do mandato de Senador da República, ainda que expressão da vontade política de seus pares, deve necessariamente observar com rigor as normas procedimentais e materiais expressamente inscritas na Constituição da República, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Trata-se de julgamento político, e não de julgamento arbitrário. O julgamento político não alforria a obediência à lei, a Constituição e aos princípios gerais do direito.

Por essas regras, não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal e sem que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o direito de contraditar as provas eventualmente produzidas.

Também não se admite seja cassado o mandato de Senador da República com amparo em suposta conduta indecorosa que anteceda ao exercício do mandato ou que não tenha relação com seu exercício. Nessas hipóteses, o julgamento do parlamentar será o de seus eleitores e, se o caso, o do Poder Judiciário.

Tampouco se admitirá a cassação do mandato por conduta outra que não esteja expressa e claramente definida em dispositivo normativo que imponha categoricamente essa sanção. Ai reside a garantia maior contra o arbítrio e a opressão, a segurança de que a sanção será imposta conforme a lei vigente, e não como resultado da vontade de momento de uma ocasional maioria. O respeito a esse princípio preserva mais do que a irrevogabilidade do mandato eleitoral, mas também - e principalmente - o direito da minoria e à dissidência. Renunciar a sua aplicação significa criar perigosos precedentes, que no futuro poderá permitir que as forças majoritárias do Congresso, amparadas apenas em sua vantagem numérica, venham a cassar arbitrariamente o mandato daqueles que lhe façam oposição sistemática ou que simplesmente osem dissentir em matéria de seu interesse.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Esses, portanto, são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassadas, dificilmente poderão ser novamente demarcadas. De um lado impera a legalidade e a justiça, de outro o arbítrio e a opressão. A legalidade acolhe e protege a todos que têm razão, e responsabiliza e pune aqueles que não a têm; o arbítrio não poupa ninguém. Cumpre a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao se defrontar com processo de tal natureza, traçar o caminho que, nos anos vindouros, trilhará o Senado Federal.

VIII
Pedido

Primeiramente, é a presente para requerer à Presidência dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a designação de novo Relator, que não tenha exercido funções correicionais no início do processo, questões essas tratadas hoje como ilegalidades, com as quais está comprometido, fazendo incompatível o cúmulo das funções de Corregedor e Relator da legalidade do feito. Ocorre que tendo participado do julgamento da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, funcionou pela segunda vez, já tendo antes manifestado sua posição. Há que se corrigir de forma a afastar o impedimento previsto no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Requer também sejam reconhecidos os vícios de origem do processo, já a partir do oferecimento da representação, seja porque a Mesa do Senado requereu o aprofundamento das investigações ao Ministério Público Federal, seja porque os partidos que subscrevem a representação renunciaram à oportunidade de fazê-la quando concordaram com o relatório da CPI do Judiciário, seja afinal porque esses mesmos partidos não encontram representação bastante apenas na figura de seus presidentes ou líderes, sendo indispensável a manifestação de vontade de seus diretórios ou outros órgão de direção análogos, na forma de seus próprios estatutos. O reconhecimento de quaisquer dessas preliminares remete à nulidade do feito desde seu início e seu conseqüente arquivamento.

Ainda, requer seja reconhecida a nulidade do feito a partir da apresentação do relatório e voto do Senador Jefferson Péres no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a devolução do processo àquele órgão e a indicação de novo relator para a realização das diligências faltantes, tais como as oitivas de testemunhas, complementação do laudo pericial e expedição de ofícios, do que deve resultar novo relatório, não conclusivo, a ser submetido à deliberação do Conselho.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

Por fim, demonstrada a impossibilidade da aplicação da penalidade de cassação do mandato parlamentar a partir dos fatos imputados ao Senador Luiz Estevão, requer o arquivamento da representação, por sua absoluta ilegalidade desde a proposta, no desenvolvimento do feito, suas conclusões na primeira etapa e subseqüentes ilegalidades praticadas e aqui apontadas.

Termos em que,

e. deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.


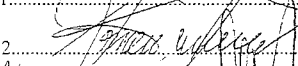
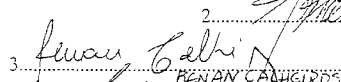
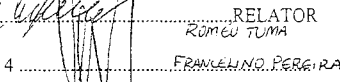
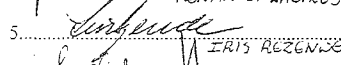
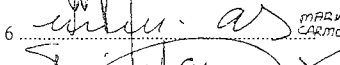
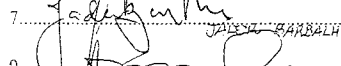
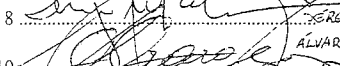
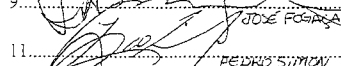
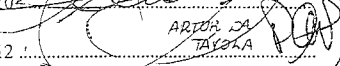
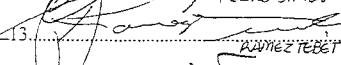
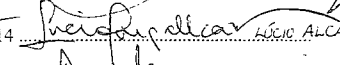
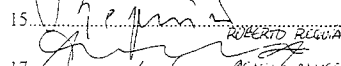
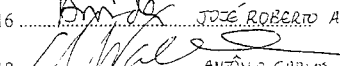
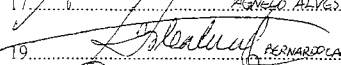
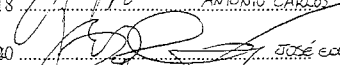
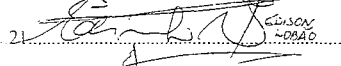
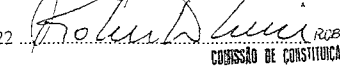
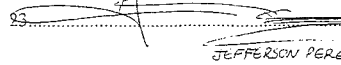



Rogério Marcolini, advogado.

PARECER Nº 66/CCJ, de 2.000

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) a respeito da Representação nº 2, de 1999 oferecida "Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados"

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em conformidade com o inciso V do artigo 15 da Resolução 20, de 1993, e em votação secreta realizada em 21/06/2000, apreciando o Relatório (anexo às fls. 2.937 a 2.954 do Volume XIII), apresentado pelo Senador Romeu Tuma, decide: por 15 votos SIM, 5 votos NÃO e 3 ABSTENÇÕES, aprovado, com relação aos aspectos constitucional, legal e jurídico, o Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999,

Sala da Comissão, em 21 de Junho de 2000

- 1.  PRESIDENTE
JOSÉ AGRIPINO
- 2.  RELATOR
ROMEU TUMA
- 3.  RENAN CALHEIROS
- 4.  FRANCELINO PEREIRA
- 5.  IRIS REZENDE
- 6.  MARIA DO CARMO ALVES
- 7.  JADER BARBALHO
- 8.  SÉRGIO MACHAL
- 9.  JOSÉ FOGAÇA
- 10.  ÁLVARO DIAS
- 11.  PEDRO SIMON
- 12.  ARTUR DA TÁVOLA
- 13.  RAMEZ TEBET
- 14.  LÚCIO ALCÂNTARA
- 15.  ROBERTO REQUIÃO
- 16.  JOSÉ ROBERTO ARRUDA
- 17.  AGNELO ALVES
- 18.  ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 19.  BERNARDO CABRAL
- 20.  EDISON LOBÃO
- 21.  JEFFERSON PERES
- 22.  ROBERTO FREIRE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 2 de 1999
fls. 205 18/06/00

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 27ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2000, QUARTA-FEIRA, ÀS 10H.

Presentes os Srs. Senadores:

- José Agripino (Presidente)
- Romeu Tuma (Relator)
- Renan Calheiros
- Iris Rezende
- Jader Barbalho
- José Fogaça
- Pedro Simon
- Ramez Tebet
- Roberto Requião
- Agnelo Alves
- Bernardo Cabral
- Edison Lobão
- Jefferson Péres
- Francelino Pereira
- Maria do Carmo Alves
- Sérgio Machado
- Álvaro Dias
- Artur da Távola
- Lúcio Alcântara
- José Roberto Arruda
- Antônio Carlos Valadares
- José Eduardo Dutra
- Roberto Freire
- Djalma Bessa
- Eduardo Suplicy
- Wellington Roberto
- Romero Jucá
- Ney Suassuna
- Luiz Estevão

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 de 1999
Fls. 306



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-1

21.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Está aberta a presente reunião.

Consulto o Plenário se estaria de acordo com a dispensa da leitura da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A presente reunião ordinária apreciará o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar referente à Representação nº 2, de 1999, que versa sobre o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do referido parecer, oferecida para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu presidente, PDT, por seu vice-presidente, PSB, por seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, PPS, por seu presidente, PCDoB, por seu presidente, PV, por seu líder na Câmara dos Deputados e pelo PL, por seu líder na Câmara dos Deputados.

A matéria é de autoria do Partido dos Trabalhadores e outros e o Relator é o Senador Romeu Tuma, que apresentou relatório na segunda-feira próxima passada, concluindo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

No dia 19 de junho, a segunda-feira referida, foi concedida vista coletiva da matéria.

Gostaria de convidar para compor a Mesa os advogados do Senador Luiz Estevão, os Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, bem como registrar já à Mesa a presença do Relator, Senador Romeu Tuma.

Quero voltar a definir os procedimentos, como forma de balizarmos a reunião e o bom desempenho dos nossos trabalhos.

Concederemos a palavra ao Relator, que disporá de um prazo de trinta minutos, prorrogáveis por mais vinte, para apresentar as considerações que julgar convenientes após a leitura do relatório. Em seguida, falará a Defesa, pelos seus advogados ou pelo Senador Luiz Estevão, por igual prazo de cinquenta minutos - trinta prorrogáveis por mais vinte.

Feito isso, será concedida a palavra individualmente aos Senadores titulares, suplentes ou não membros da Comissão, nessa ordem, pelo prazo de dez minutos para discutirem a matéria, com direito a apartes - os apartes serão incluídos nesse prazo de dez minutos.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 199
Fls. 3007



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-2

21.06.2000

Ao final das discussões, será concedida a palavra ao Senador Romeu Tuma, se S. Ex^a assim o desejar, por mais dez minutos. E, por último, aos advogados de defesa, para as suas considerações finais.

Proceder-se-á, então, ao encaminhamento de votação, o que faremos em obediência ao art. 383, inciso VI, do Regimento Interno, que veda, em votações secretas, declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal, o que será permitido, pelo prazo de dez minutos.

Feitos esses esclarecimentos, concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Congresso Nacional, em particular o Senado, vê-se diante de uma difícil situação: o julgamento de um companheiro nosso quanto à falta de decoro parlamentar, a partir de fatos apurados pela CPI do Judiciário.

Ao fazer o relatório, tive o zelo e o cuidado de analisar o relatório do Senador Jefferson Péres, todas as notas taquigráficas e todo o andamento do procedimento aqui realizado, desde a sua abertura, com a representação dos partidos signatários do primeiro documento que deu início a esse processo. Ainda durante essas horas de vista, com a intranquilidade daquele que não pode, não admite que não se pratique a justiça, li e reli toda a documentação.

Portanto, Sr. Presidente, abro mão do meu tempo, porque acho que não teria nada a acrescentar àquilo que já foi dito no meu relatório: confirmo-o. Aguardarei, é claro, o tempo da Defesa, para que, diante da exposição que fizer e diante de todas as contraditas que forem apresentadas com respeito ao meu relatório, possa fazer a defesa do meu relatório.

Era o que tinha a expor, como início da discussão e votação desse relatório.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Feitas as considerações do Relator, que não usou os cinquenta minutos a que teria direito, concedo a palavra à defesa, na pessoa do Dr. Felipe Amodeo, para as considerações escritas ou orais, conforme o desejar.

Com a palavra o advogado Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente, Sr. Relator, Sr^s e Srs. Senadores, a defesa do Senador Luiz Estevão será apresentada fugindo um pouco - ou tentando fugir - do enfado da leitura de uma peça de defesa. A peça

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 199
Fls. 3008



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-3

21.06.2000

de defesa continua sendo, obviamente, extensa, porque elenca todas as chamadas ilegalidades, pelo que se requer à Presidência da Mesa a juntada do texto íntegro.

Será feita a leitura de um memorial bastante mais rápido e se tentará fazê-lo de maneira palatável, menos enfadonha possível. Esse memorial, esse resumo das razões da Defesa, que pretendem contrariar a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade do processo será lido pelo Dr. Rogério Marcolini.

Logo após, falarei brevemente, só para passar a palavra ao Senador Luiz Estevão, que complementará o que houver sido dito nos cinqüenta minutos destinados à Defesa.

Portanto, passo a palavra ao Dr. Rogério Marcolini, que lerá esse memorial que estará sendo distribuído aos Srs. Senadores simultaneamente.

O SR. ROGÉRIO MARCOLINI – A todos os Srs. Senadores:

“Memorial do Senador Luiz Estevão

A todo o tempo, quando se falou em ilegalidade no processo para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, sempre se acenou com a instância revisora desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Quando se pretendeu, ainda no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o exame destacado das questões apontadas como preliminares ou prejudiciais, foi a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que se remeteu o exame da matéria.

Mesmo agora, quando o noticiário já trata como certo o encaminhamento da resolução ao Plenário e a Defesa parece apenas legitimar processo que tem resultado adrede definido, deposita o Senador Luiz Estevão confiança na serenidade de propósito e lisura de julgamento de seus pares que integram esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão que, na história recente do Senado Federal, tem se destacado pelo elevado nível do debate e enfrentamento sereno e isento das questões de grande relevo nacional.

Assim, confia o Senador Luiz Estevão que nesta Casa Legislativa há de prevalecer, acima de interesses políticos e casuísmos, o império das leis editadas pelo próprio Congresso Nacional. Afinal, nesta instância não está em questão o Senador Luiz Estevão. Aqui não se examina a conduta ética de Sua Excelência, que, por disposição constitucional, somente pode ser aferida pelo Plenário do Senado Federal, em votação secreta e por maioria absoluta.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
Fls. 3009



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-4

21.06.2000

A questão que se coloca diante desta Comissão é de maior relevo: compete a Vossas Excelências a tarefa inédita de fixar os parâmetros de interpretação das regras constitucionais e regimentais que permitem a extinção excepcional do mandato do Senador da República por iniciativa de seus próprios pares.

O trabalho pioneiro desta Comissão transcende o momento e as injunções políticas do processo de cassação do mandato do Senador Luiz Estevão. O que aqui se decidir se refletirá na presente e nas futuras legislaturas, até porque regras há para o processo de cassação do mandato parlamentar insculpidas na Constituição Federal pelo próprio legislador constituinte.

Entretanto, a Vossas Excelências compete, com amparo na legislação, nos princípios gerais do Direito e nas garantias constitucionais, definir a abrangência e elasticidade dessas regras, estabelecendo limites e impondo vetores na ponderação dos princípios da moralidade e da preservação dos direitos políticos e da democracia. Afinal, o processo de cassação de mandato de Senador da República, a despeito de sua discutida natureza político-judicialiforme, está jungido a princípios irrenunciáveis de ordem constitucional, que devem obrigatoriamente ser observados em todas as instâncias procedimentais, desde a instauração do processo até o julgamento pelo Plenário.

Isso se deve à natureza excepcional da medida, que pretende a destituição do mandato político de representante eleito em escrutínio majoritário, em oposição às regras decorrentes do próprio exercício da democracia representativa, consagrada no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal:

“**Tudo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

O regime brasileiro da Constituição de 1988, portanto, “funda-se no princípio democrático”, como assenta o constitucionalista José Afonso da Silva. E “o que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder (...). Vale dizer, portanto, que o conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre o povo e poder”.

Esse conceito de soberania popular, “segundo o qual o povo é a única fonte do poder”, materializa-se por meio da “participação, direta ou indireta”. Nos casos em que a participação é

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 99
Fls. 3010



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-5

21.06.2000

indireta, "surge um princípio derivado ou secundário: o da representação".

A técnica utilizada para a seleção dos representantes da vontade popular, com previsão constitucional, é o sufrágio - universal, direto e secreto -, enquanto o mecanismo do exercício da representação se dá por meio do mandato eletivo.

Assim, "a eleição gera, em favor do eleitor, o *mandato político representativo*, que constitui o elemento básico da democracia representativa", e - conforme aponta Celso Ribeiro de Bastos - "nada mais é do que a investidura que o povo faz em alguém por ele escolhido, segundo o procedimento eleitoral, para desempenhar parte das funções mais altas do Estado".

A investidura do representante eleito na condição de mandatário se dá por "tempo determinado, referindo-se a uma dada legislatura. Assim, o mandato parlamentar não se prolonga indefinidamente extinguindo-se de vários modos, conforme a causa que lhe determine o desaparecimento, rompendo o *vinculum iuris* entre o povo *eleitor* e o *parlamentar eleito*".

Entretanto, se, de um lado, "uma das características do mandato é ser temporário", por outro lado, o mesmo é "irrevogável, porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição". Em resumo, "tem o eleito o direito de exercer e manter o mandato, que é *mandato político representativo*".

Isso porque a "extinção do mandato se dá, em regra, com o exaurimento da legislatura". Logo, "o *decurso do tempo* é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A perda antecipada é sanção ou pena" - e, portanto, "forma excepcional de extinção".

Justamente por constituírem exceção à regra de irrevogabilidade do mandato é que as hipóteses e o procedimento para perda do mandato devem observar o princípio da *estrita legalidade* e seus corolários, os princípios da *reserva legal* e do devido processo legal. Afinal, "a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas ao direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica".

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP.º 2 / 99
Fls. 3011



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-6

21.06.2000

Ademais, "é sabido, no campo do Direito, que as disposições *proibitivas* são de sua própria índole *restritivas*, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e não devem ser interpretadas *ampliativamente*".

Ora, a cassação "é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção". Tendo, portanto, natureza punitiva, deve - sempre - merecer interpretação restritiva, sempre favorável ao titular de mandato eletivo, até porque, como lembra Sérgio Bermudes, "presume-se - e essa presunção é inilidível, pela forma de investidura dos senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República - que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica".

Assim, o Parlamentar só pode "ser privado, *definitiva* ou *temporariamente*, de seus direitos políticos em face de hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, pois como afirmava Pimenta Bueno (...), "o gozo dos direitos políticos, a participação ou a intervenção no governo ou regime político do Estado é tão importante, que a lei não deveria deixar de prever as circunstâncias em que ele deve ser interrompido em benefício da segurança social".

Hipóteses constitucionais e regimentais que autorizam a cassação do mandato parlamentar

Daí passamos para a análise das Hipóteses constitucionais e regimentais que autorizam a cassação do mandato parlamentar.

No que diz respeito ao mandato de membros do Congresso Nacional, "são casos de cassação (...) os previstos no art. 55, I, II e VI, da Constituição Federal.

Dispõe o texto constitucional:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP.º 2 / 99
Fls. 3012



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 7

21.06.2000

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.”

Portanto, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não poderá o Congressista ter seu mandato cassado, exceto em razão de qualquer das hipóteses expressa e taxativamente elencadas na Constituição Federal.

Nesse sentido, a assertiva do ex-Parlamentar e Consultor Jurídico do Ministério da Justiça Rubem Nogueira, em publicação editada pelo próprio Senado Federal: “pelo art. 55 da Constituição os casos de perda do mandato do Deputado ou Senador são peremptórios. A enumeração é taxativa. Ao legislador infraconstitucional não é dado restringi-la nem elastecê-la”.

Entretanto, foi mais além o legislador constituinte: consciente da abrangência da expressão decoro parlamentar, e atento a que tal abertura interpretativa agride à boa técnica legislativa, cuidou de precisar, no § 1º do art. 55 da Constituição Federal, duas hipóteses caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, legando à cada Casa Legislativa competência derivada para, em seus respectivos Regimentos Internos, elencar outras hipóteses concretas que se somariam àquelas já inscritas no Texto Constitucional.

Assim, informa a Constituição Federal que

“é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas” (art. 55, § 1º).

Com base no referido dispositivo constitucional, José Cretella Jr. afirma que “configuram-se, em concreto, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar: (a) o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista, (b) a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais, (c) bem como toda e qualquer hipótese definida, taxativamente, e com precisão, no Regimento Interno da Câmara a que pertença o Deputado ou Senador”.

José Afonso da Silva atenta para o fato de que, “com o novo Texto Constitucional, o Regimento Interno de cada Casa e o Regimento Comum do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar”, até porque, como diz José Cretella Jr., “não há infração ao decoro parlamentar apta a ensejar a perda do mandato, senão quando

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2, 199
Fls. 3013



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 8

21.06.2000

configurar ação ou omissão descrita, como tal, no Regimento Interno”.

Todavia, o poder delegado às Casas Legislativas para disciplinar a matéria dentro de sua competência regimental não é absoluto ou discricionário, mas sim vinculado às limitações impostas pela própria Constituição Federal, fonte originária de tal atribuição. Assim é que “não se pode, a pretexto de regulamentar o Texto Constitucional, modificá-lo. O que é dado ao regimento interno fazer é a definição concreta de certas práticas de Deputados e Senadores, de antemão definidas como lesivas ao decoro parlamentar”. Ou seja: só haverá quebra de decoro nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal – como não poderia deixar de ser – limita-se a reproduzir, no seu art. 32 e respectivos incisos, os casos de perda do mandato taxativamente elencados na Constituição Federal – até porque não poderia ampliar o que o Texto Constitucional expressamente restringiu. Contudo, abdicou de elencar as hipóteses caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar – o que lhe facultava o Texto Constitucional –, atendo-se somente às duas previsões já trazidas na própria Constituição: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador ou a percepção de vantagens indevidas (art. 32, § 1º).

Somente com a edição da Resolução nº 20/93, o Senado Federal definiu as hipóteses concretas “incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar” (art. 5º). E são só essas as hipóteses que podem ser consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”.

Essas práticas de irregularidades graves são também definidas na Resolução nº 20/93 e são tratadas como graves irregularidades apenas a atribuição de dotações orçamentárias a

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2, 199
Fls. 3014



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-9
21.06.2000

entidades ou instituições das quais participe o Senador ou a criação ou autorização de encargos em termos que possam resultar em autorização indevida de recursos públicos.

Logo, somente nesses dois casos expressos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, poderia caracterizar irregularidade grave no desempenho do mandato ou em cargo decorrente, o que remeteria à incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Afora essas hipóteses, a cassação do mandato de Senador da República é medida arbitrária, que viola a Constituição Federal e fere a ordem jurídica do Estado democrático de direito em sua própria essência.

II

Fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão que não autorizam a cassação do mandato parlamentar

Passamos, então, à análise concreta das imputações oferecidas contra o Senador Luiz Estevão.

Os primeiros fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão são considerados pelo parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como fatos anteriores ao exercício do mandato. Entretanto, o próprio parecer, em determinada passagem, admite que uma exegese literal, tanto da Constituição quanto da Resolução nº 20, parecem indicar que um Senador somente será punido internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato.

Esse entendimento é coerente com a tese já consagrada na Mesa da Câmara dos Deputados, que presidiu o exame de processo ético instaurado contra o Deputado Hildebrando Paschoal, entre outros. Naquela oportunidade, a Câmara dos Deputados, em precedente invocado pelo próprio Senador Relator do processo, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, definiu que os atos anteriores à assunção do mandato parlamentar eximem o respectivo comitente de qualquer sanção, visto do ângulo do decoro parlamentar.

Nota-se que essa não é uma decisão isolada, mas o reflexo da interpretação consolidada da Câmara dos Deputados, quanto à previsão constitucional, que somente admite a cassação do mandato por fatos contemporâneos a seu exercício. A título de ilustração, poder-se-ia invocar, além dos já mencionados casos dos Deputados Jabes Rebelo e Hildebrando Paschoal, denúncias de representação oferecidas contra os Deputados João Alberto Fraga

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. n.º 2 199
Fls. 3015



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-10
21.06.2000

Filho, Eliseu de Moura e Roberto Campos, dentre outras, todas arquivadas pela Mesa da Câmara sob os mesmos fundamentos.

No caso de representação contra o então Deputado Roberto Campos, a Mesa da Câmara dos Deputados, em sessão realizada no dia 19 de janeiro de 1995, decidiu:

"Propomos o arquivamento da denúncia, vez que o fato, que poderia corresponder a comportamento contrário ao decoro parlamentar, é denunciado pelo requerente da respectiva ação como tendo ocorrido antes da assunção do mandato parlamentar."

Do mesmo modo, assim como os precedentes da Câmara dos Deputados não autorizam a cassação por fatos anteriores ao exercício do mandato, é também impertinente a invocação do parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho, no exame de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim, como suposto arrimo à tese esposada no parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso do Senador Ernandes Amorim, não tinha havido CPI nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público com arguição de existência de fatos relativos às empresas que se deveriam examinar, como ocorreram quanto ao Senador Luiz Estevão. Ademais, o Senador Amorim pedira, reiteradamente, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados. Por isso, ele mesmo admitiu a investigação como essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador, a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar, que levou o Senador Josaphat Marinho a votar apenas "pela admissibilidade do processo", sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor.

Além disso, o parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho, naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo Senador Jefferson Péres, ressaltou que:

"As ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função."

Dessa sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, em parecer que instruiu a presente representação, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores. Como observa o professor Josaphat Marinho, no caso do Senador Luiz Estevão,

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. n.º 2 199
Fls. 3016



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 11

21.06.2000

"inexiste o suporte fático, porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato."

Do mesmo modo, o parecer do ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Senador integrante desta Casa, Paulo Brossard, que também integra a representação afirma que:

"À luz do Regimento Interno e do Código de Ética, os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato por falta de decoro parlamentar não de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial."

No mesmo diapasão, o parecer do advogado e ex-Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, para quem:

"É objeto de consenso, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, que **as causas de perda de mandato parlamentar, elencadas no art. 55 da Carta da República, só podem se referir a fatos ocorridos no curso do exercício do mandato ou dele decorrentes**".

Aliás, idêntico procedimento foi adotado recentemente pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antonio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada proposta do próprio Senador Jefferson Péres e do - sempre culto e atento - Senador Amir Lando de aplicar aos Parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no plenário desta Casa, acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Portanto, **não é verdade que sobre a hipótese não haja precedente no Senador Federal**. Há, sim, esse precedente recentíssimo, adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no julgamento do Presidente desta Casa.

Ainda, os fatos trazidos no parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não guardam qualquer relação com o exercício de mandato de Senador. Para a cassação do mandato por alegado comportamento incompatível com o decoro parlamentar, não basta sejam os fatos imputados concomitantes ao exercício do mandato:

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 2, 199

Fls. 3012



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 12

21.06.2000

é indispensável que tais fatos estejam relacionados à própria atividade parlamentar do Congressista.

Afinal, dentre as hipóteses de cassação de mandato por conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar inscritas no art 5º, da Resolução nº 20/93, a Representação imputa ao Senador Luiz Estevão "o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional" (inc. I) e "a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato".

Ora, conforme leciona José Cretella Júnior, prerrogativa é "a posição de desnível vertical 'para mais', decorrente de status.

O Ministro Paulo Brossard, em seu preciso parecer, esclarece que "as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional são as imunidades, de direito material e de direito processual, mencionadas no art. 53 da Constituição; não são privilégios individuais, aos quais o Parlamentar possa renunciar ou dispor; são prerrogativas institucionais, inerentes ao Poder Legislativo".

Portanto, **somente haverá abuso das prerrogativas de Senador da República na medida em que o Congressista usar abusivamente da sua imunidade parlamentar.**

Todavia, no caso da presente representação, não há demonstração de qualquer abuso das prerrogativas constitucionais do Senador Luiz Estevão, muito menos abuso relacionado ao desempenho de sua atividade parlamentar.

Ainda, excluídos os fatos anteriores ao mandato, o parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sugere a cassação do mandato do Senador Luiz Estevão em razão de supostas ameaças a servidores e alegado contato com membro de Comissão Mista de Orçamento com pleito em favor das obras do TRT de São Paulo.

Ocorre que nenhuma das condutas imputadas encontra subsunção típica às hipóteses de quebra de decoro parlamentar expressas - e taxativamente previstas - no Regimento Interno.

Como já se viu, só serão causas que caracterizam irregularidades no desempenho do mandato:

"a atribuição de dotação orçamentária a entidades ou instituições das quais participe o Senador"

ou

"a criação ou autorização de encargos em termos que possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos".

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 2, 199

Fls. 3018



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 13

21.06.2000

O Senador Luiz Estevão não praticou quaisquer fatos no desempenho do seu mandato que pudessem remeter à prática dessas irregularidades. Nem quando procurou o Deputado Fassarela para tratar de recursos para Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal, muito menos quando cuidou de preservar seu sigilo pessoal e de suas empresas com requerimentos à CPI do Judiciário e reunião com o seu então Presidente e assessores para fazer cessar o vazamento de informações protegidas.

Respeitados os princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva legal, há que se admitir que tais comportamentos - mesmo que tivessem acontecido, o que absolutamente não é verdade - são atípicos, não dando causa à quebra de decoro parlamentar e, conseqüentemente, não autorizando sequer advertência, censura, suspensão e, menos ainda, a cassação do mandato senatorial.

No que diz respeito à alegação infundada de abuso das prerrogativas de Senador da República, a partir de requerimento formulado à CPI do Judiciário, solicitando a identificação dos servidores que lhe prestavam assessoria, basta lembrar que a Constituição Federal confere a qualquer do povo, e não só ao Parlamentar, o direito de - independente do pagamento de taxas -:

"obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Portanto, o exercício de um direito constitucional, que sequer constitui prerrogativa do mandato senatorial, mas, sim, garantia assegurada a todo cidadão jamais poderá ser considerado abuso, muito menos abuso de prerrogativa.

Tampouco poderia configurar abuso de prerrogativa do mandato senatorial a alegada "ameaça" de processo a servidores. Afinal, o simples propósito de se pretender, com a suposta "ameaça", submeter os fatos à apreciação do Poder Judiciário exclui, por princípio, a imposição de mal injusto e grave, a menos que se cogite estivesse a própria Justiça coonestada com o dito intento "ameaçador".

Ademais, o direito de ação não é privilégio de qualquer parlamentar, mas prerrogativa de todo cidadão, não sendo, portanto, faculdade decorrente do exercício do mandato senatorial. E, se não é prerrogativa do parlamentar, não há que se falar em abuso.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3019



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 14

21.06.2000

Demonstrada, portanto, à exaustão, a impossibilidade constitucional do enquadramento das condutas atribuídas ao Senador Luiz Estevão ou qualquer hipótese de quebra do decoro parlamentar ou condição outra que autorize a cassação de seu mandato senatorial.

Devolvo a palavra ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO - Srs. Senadores a petição juntada é extensa. Este é o resumo da petição, mas ainda extenso. Eu vou, brevemente, citar os tópicos do resumo do resumo, para, em seguida, passar a palavra ao Senador Luiz Estevão, só para resgatar a memória daqueles que já acompanharam o discurso e registrar junto àqueles que ainda não assistiram à exposição os pontos fundamentais.

O que se discute aqui? Processo ético que busca a apenação do Senador Luiz Estevão, hoje consubstanciada pelo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na perda definitiva do mandato, aquele mandato irrevogável assegurado não só a S. Ex^a como também a todos os Srs. Senadores, aquele mandato irrevogável inscrito na Constituição da República como expressão maior da cidadania não só dos Srs. Senadores, mas também daqueles eleitores, daquele contingente de brasileiros que trouxe a esta Casa legislativa não só o Senador Luiz Estevão, mas também V. Ex^{as}.

Simplificando e relembrando por tópicos, a Defesa acusou o que entendeu fossem ilegalidades no processo e sempre depositou, até porque instada a isso pelo curso do procedimento, as esperanças de um exame da legalidade do processo nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Dentro daquelas bases dos princípios que orientam a cassação de um Senador da República, há que se fazer registro e voltar à memória os princípios irrenunciáveis de ordem constitucional que são devidos e devem ser criteriosamente observados, exatamente, dada a natureza absolutamente excepcional do processo de cassação de um Senador da República, que, especialmente nesta Casa legislativa, é mais excepcional ainda, pelo que requer não só o maior cuidado, como total atenção - e, já nesta altura, especialmente nesta Comissão, se não for utópico imaginá-lo -, acima de conflitos pessoais ou partidários.

O que se examina aqui, Srs. Senadores, é a legalidade do que se propõe fazer; a legalidade de um procedimento para retirar

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3019



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 15

21.06.2000

do seio desta Casa um Senador aqui colocado pelo voto de meio milhão de brasileiros.

Portanto, esse processo deve observar sempre a estrita legalidade e, dentro dela, observar o princípio da reserva legal. Não se pode falar em subtrair a continuidade de um mandato de um Senador da República senão pelas razões inscritas na Constituição. As razões inscritas na Constituição são absolutamente taxativas. As regras de privação de qualquer processo punitivo devem ser sempre lidas nos limites mais estreitos de sua expressão verbal. As disposições proibitivas são absolutamente restritivas. Não devem ser interpretadas, jamais, ampliativamente.

Portanto, frases que foram ditas, ouvidas, escritas e que constam de notas, como a de que, se formos observar códigos nas Casas legislativas, o Deputado Hildebrando não estaria na cadeia, por certo não contribuem para o exame da legalidade do processo, que incumbe agora a V. Ex^{as}. V. Ex^{as}, mais do que magistrados, são magistrados consultores do Plenário, que poderá vir a analisar um procedimento de cassação se V. Ex^{as} entenderem que o que aconteceu foi legal até aqui, foi submisso à Constituição.

Portanto, essa leitura deve ser sempre vista taxativamente. Elas são aquelas previstas no Texto Constitucional; o Dr. Rogério Marcolini já as enunciou. Estão lá. Em que casos se pode cassar um mandato de Senador da República. E, nesses casos, um deles é a quebra de decoro. E a quebra de decoro parlamentar tem definição legal. Comete-se aqui o risco ou o ônus, e compreendo o peso que paira sobre os ombros de V. Ex^{as} de terem como julgar todo o esforço da vocação natural, da vocação partidária, das posturas pessoais e filosóficas de V. Ex^{as} com o caso que aqui se enfrenta.

A questão é, extremamente facilitado o exame de V. Ex^{as} como magistrados e todos de vocação naturalmente jurídica, simples, o catecismo está lá. A nossa Bíblia é a Constituição dentro desta Casa. Aliás, a Constituição é que permite a alguns de nós termos a Bíblia ou o Alcorão ou buscarmos as práticas kardecistas.

Essa liberdade, essa grandeza, essa cidadania assegurada pelo Texto Constitucional marca flagrantemente a segurança, a irrevogabilidade do mandato de Senador da República não só para o Senador Luiz Estevão, mas também, especialmente, para todos os Senadores desta Casa, que têm os seus mandatos irrevogáveis e que podem ser discutidos naquelas hipóteses da Lei.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3021



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 16

21.06.2000

O que temos diante disso? A Lei diz quais são as hipóteses. E as hipóteses enfrentadas neste processo ético disciplinar absolutamente não são aquelas contidas na Constituição. O que me permite categoricamente afirmar, com todo respeito às posturas e à reflexão do Senador Romeu Tuma, Relator do feito, que entendeu constitucional, que não o seja. E não entendo sozinho, entendo na companhia de Aristides Junqueira, de Josaphat Marinho, de Paulo Brossard, cujos pareceres extensos e dedicados estão trazidos ao processo.

É muito claro entender, basta consultar as hipóteses da Constituição, basta consultar as hipóteses do Regimento Interno. Todas elas estão lá elencadas. É quase uma prova de múltipla escolha. Está lá ou não. Se está na Constituição o que se atribui ao Senador Luiz Estevão, ele se enquadra nas hipóteses de perda de mandato.

A Resolução nº 20/93 do Senado Federal, que complementa essas hipóteses e por óbvio não ultrapassa o mandamento constitucional, erige ainda como as hipóteses concretas do que pode ser lido como comportamento incompatível com a ética. E ali referencia o abuso de prerrogativas, a percepção de vantagens indevidas, a prática de irregularidades graves.

Ora, as imputações trazidas ao Senador Luiz Estevão que motivam, na representação oferecida pelos Partidos de Oposição, a busca de sua perda de mandato trazem fatos, todos anteriores ao mandato. E os que são não anteriores ao mandato não ensejaram prova. E aí a questão da legalidade invade a questão de mérito. Não há como fazer diferente. A questão da legalidade invade a questão de mérito porque há que se analisar se os fatos imputados ao Senador Luiz Estevão estão entre aqueles que foram praticados no exercício do mandato. Não foram. Basta ler os autos. As imputações trazidas ao Senador Luiz Estevão não referem fatos praticados no exercício do mandato. Só isso já tira fora da proteção maior da Constituição a análise daqueles fatos, a pretensão de que aqueles fatos possam vir a subsidiar processo de cassação de Senador da República.

O segundo lote de imputações - e falo das imputações que sobreviveram, porque algumas foram morrendo com o tempo, foram sendo esquecidas -, conforme as provas contundentes foram sendo aproveitadas, foram sistemática e propositadamente abonados. Por exemplo: nenhum dos senhores se lembra de que uma das imputações teria sido - pasmem - a confissão da prática de crime

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3022



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 17

21.06.2000

de sonegação fiscal, quando, a conta de responder uma daquelas sucessivas imputações que já datam de mais de um ano, a primeira carta do Senador Luiz Estevão reclamando à CPI do Judiciário que se quebrava o seu sigilo bancário, que não se respeitava a sua figura de Parlamentar, de homem e de cidadão, já data de mais de um ano.

Lá atrás, uma das contestações que S. Ex^a trouxe na acusação a conta-gotas foi de que, obviamente por vantagens fiscais na transação comercial da fazenda "x" pela "y", vendera as ações e não a fazenda, porque o imposto era mais barato. Alguém aqui se lembra que isso já foi acusação que ocupou as páginas dos jornais a imputar ao Senador da República a prática de crime de sonegação fiscal? Não. Por quê? Porque foi desmoralizada, decantada com a passagem, com a falta de espessamento da bruma, da neblina. De qualquer maneira, essa não seria senão mais uma daquelas imputações trazidas ao Senador Luiz Estevão pela prática de fatos anteriores ao mandato.

A prática de fatos já no exercício do mandato se desmoralizaram completamente. As imputações foram sendo ao tempo diluídas pela prova, fossem elas ameaças a servidores e, enfim, outras tantas que foram sendo diluídas, quando não a visão da Defesa obliterada intencionalmente ou não.

Há que se compreender o calor com que o desenvolvimento de um processo desses acontece. Há que se compreender, sim, as posições pessoais de todos e até a discussão agastada em certo momento.

A questão é que temos dois blocos de imputações: um é anterior ao mandato e não devia ser submetido a V. Ex^{as}. Se está sendo submetido, é só para que V. Ex^{as}, lendo o texto, digam: "Ok, com relação a estas aqui, não vou examiná-las porque a Constituição, que é a minha Carta maior, não me permite. E não permite a mim não com relação ao Senador Luiz Estevão; não permite a mim, Senador, na preservação da irrevogabilidade do meu mandato", que, na verdade, não é o que aqui se defende. O que se defende são os votos dos cidadãos brasileiros que destinaram a V. Ex^{as} a investidura irrevogável. Essa é a preocupação que quero deixar.

Passo a palavra ao Senador Luiz Estevão, que vai complementar esse período inicial da Defesa.

Obrigado, Srs. Senadores.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. Nº 2 / 99
Fls. 3023



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 18

21.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Antes de ouvirmos a palavra do Senador Luiz Estevão, devo esclarecer que a Presidência está computando o tempo destinado à Defesa. Já são decorridos quarenta minutos. O Senador Luiz Estevão solicitou pelo menos mais vinte minutos, para que pudesse expor as suas razões. Julgo absolutamente procedente o requerimento de S. Ex^a.

Por minha iniciativa, fica desde já concedido esse tempo ao Senador Luiz Estevão, até porque julgo ser de nosso dever dar a S. Ex^a amplo direito de defesa, com o tempo que S. Ex^a julgar necessário. E não serão vinte minutos a mais do que o balizamento estabelecido que vão comprometer o bom andamento desta reunião.

Antes de passar a palavra a S. Ex^a, eu determinaria a juntada da defesa aqui apresentada ao processo, bem como a distribuição aos Srs. Senadores de cópias da defesa aqui já lida.

Concedo a palavra ao Senador Luiz Estevão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, vou ler um trecho do relatório do Senador Romeu Tuma, aspeado em função de ser a transcrição de parte do relatório do Senador Jefferson Péres apresentado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

"O juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família e das atividades profissionais e o ferreteia com o labéu de criminoso. Há de haver rigor sim. Nós, Senadores, não; estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário, o mandato, sem nenhuma conseqüência maior, porque volta a ser um cidadão no exercício de suas atividades profissionais, no seio de sua família. Por isso é que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário."

Vou basear a minha exposição nesse trecho do relatório do Senador Jefferson Péres, reprisado pelo Senador Romeu Tuma. E começo por esta frase final: "Por isso é que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário".

O que quer dizer a expressão "não é tão rigoroso"? À primeira vista, alguém que tivesse chegando agora ao processo e lendo esse trecho poderia dizer: "Não tão rigoroso na aplicação da pena". Mas esse não foi o caso, já que a pena recomendada pelo Senador Jefferson Péres é a maior pena, é a decretação do fim de um mandato eletivo, a perda de seis anos e meio de mandato

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. Nº 2 / 99
Fls. 3024



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-19

21.06.2000

parlamentar e, por força da Lei Complementar nº 81, de 1994, a declaração da inelegibilidade pelos oito anos subseqüentes ao final da Legislatura para a qual fui eleito. Ou seja, certamente não faltou rigor, não se deixou de ser rigoroso na sugestão da pena, porque a pena significa tirar seis anos e meio do mandato concedido pelos eleitores e mais oito anos de inelegibilidade, ou seja, quatorze anos e meio de banimento da vida pública, da possibilidade da continuidade da atividade política.

Se essa falta de rigor não se dá na pena, onde estaria essa falta de rigor? Provavelmente, na apuração dos fatos que sustentam a acusação.

E vamos à primeira acusação: "...até porque, com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais o do Sr. Marcion, ficou constatado, pelo menos no meu entendimento - trecho do relatório do Senador Jefferson Péres, reprisado pelo Senador Romeu Tuma -, que o Senador pressionou sim os funcionários; pelo menos é encarar os atos do Senador como pressão. Quatro depuseram, quatro fantasmas se realizaram aqui, e não usei depoimentos secretos no meu relatório."

Será que a acusação é verdadeira? Teria ocorrido, se fosse verdadeira, no exercício do mandato de Senador.

Ora, vamos usar o depoimento das testemunhas.

Pergunta o Relator, Senador Jefferson Péres:

"Em algum momento, em algumas dessas conversas, o Senador Luiz Estevão mencionou ao senhor que poderia haver ação judicial, criminal contra servidores que estariam deixando vaziar informações de alguma forma?"

Um dos 4 depoentes, Sr. Francisco Naurides de Barros:

"Não, ele nunca falou isso conosco, de maneira alguma, que eu saiba. Eu tenho certeza que não."

Vamos ao depoimento de outra testemunha, ainda do Sr. Francisco Naurides.

"Eu não estou dizendo se falou explicitamente."

Pergunta o Senador Jefferson Péres, insistindo na tentativa de conseguir a confirmação da suposta infringência ao decoro.

"Eu estou lhe perguntando se, na conversa, o senhor ouviu do Senador, de alguma forma, que ele poderia mover ação contra?"

Diz o Sr. Francisco Naurides:

"De maneira alguma. Com certeza."

Outra testemunha, respondendo à Senadora Heloisa Helena:

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3025



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-20

21.06.2000

"Então, gostaria que o senhor me respondesse se, em algum momento, algum funcionário, algum assessor ou algum membro que estivesse trabalhando na Comissão, ouviu comentário de que o Senador Luiz Estevão tinha dito que, quando acabasse a Comissão Parlamentar de Inquérito, ia colocar todo mundo na Justiça, dizendo que ia processar todos, após o trabalho da Comissão ou algum assessor, ou funcionário, ou pessoa à disposição dessa Comissão."

Responde o Sr. Luiz Cláudio de Brito:

"Não, eu tive várias informações, fofoca, aqui no Senado, é a coisa mais comum."

Pergunta novamente a Senadora Heloisa Helena:

"Sim, mas aí não é fofoca. O senhor, se era o Coordenador, nenhum assessor, nenhum funcionário chegou para o senhor, dirigiu-se ao senhor dizendo isso?"

Responde o Sr. Luiz Cláudio de Brito, Diretor das CPIs nesta Casa, há muito anos:

"Não."

Outra testemunha.

Aqui está o trecho, está a carta do Sr. Luiz Cláudio de Brito, no dia seguinte ao depoimento dele, refutando interpretações e ilações que haviam sido transmitidas pela imprensa através dos órgãos de comunicação.

Cobertura do depoimento dos servidores: "Servidores negam constrangimento."

Ainda cobertura do Jornal do Senado: "Luiz Estevão nega que tenha ameaçado servidores." E: "Servidores ouvidos pelo Conselho, ontem, negaram que Luiz Estevão tenha feito pressão com vistas a constrangê-los." Essa informação é do Jornal do Senado.

Perguntando ainda ao Sr. José Marcion da Silva, que teria dito que, numa reunião, na presença do Senador Ramez Tebet e do Senador Paulo Souto, "Presidente, foi a única reunião que eu tive com os servidores em que eu, ao responder a um comentário de um servidor de que 'a corda sempre arrebenta do lado mais fraco', eu teria dito, é, arrebenta mesmo. Há o depoimento do Sr. Marcion que teria dito que teria se sentido intimidado por esse tipo de colocação minha.

Do Sr. Felipe Amodeo, nosso Advogado:

"A pergunta objetiva é se o requerimento feito pelo Senador Luiz Estevão, que o depoente diz conhecer, continha expressões de ameaça ou não. Sim ou não? Essa é a pergunta, Sr. Presidente."

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3026



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 21

21.06.2000

Responde o Sr. José Marcion da Silva:

"A resposta é não."

Além disso, o relatório do Senador Romeu Tuma:

Acusação.

Eu mencionei, para mostrar, está dito no meu relatório, que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano a sua reputação - isso também é parte do relatório do Senador Jefferson Péres.

A Defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido, se é ou não inocente, é outra história, em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse.

Continua o relatório do Senador Jefferson Péres, repetido pelo Senador Romeu Tuma:

"Era irrelevante a Defesa tentar mostrar que o Senador era inocente."

E, aqui, quero confessar aos colegas Senadores a minha perplexidade, porque, passível de ser vítima de acusação, qualquer indivíduo é, mormente aqueles que ingressam na vida pública, onde não há vitória unânime, não há vitória em que não se deixe, a reboque, os derrotados ou aqueles que pretendem destruir, ao longo do mandato, aquilo que o povo confirmou.

Portanto, se é irrelevante provar que essas denúncias, que essas acusações são infundadas, o que é relevante num processo de defesa? Provar a inocência não vale nada. Então, o que vale?

E continua:

"Era irrelevante isso; portanto, não embasei meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto!"

Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa? Eu não falo aqui em cerceamento de defesa. Eu falo em algo muito maior: em tentar passar para os colegas Senadores, por meio do relatório e da repercussão do mesmo junto à imprensa, que há fatos criminais graves que maculam o exercício do meu mandato parlamentar e dizer que o fato de essas acusações serem verdadeiras ou falsas não tem a menor importância.

Vamos ver qual é o conteúdo e a situação dessas acusações hoje. A primeira acusação é a de que eu teria falsificado uma nota

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fls. 3027



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 22

21.06.2000

fiscal durante a campanha eleitoral, aliás, um ano antes da campanha eleitoral de 1998.

Está aqui o julgamento, uma certidão do Poder Judiciário do Distrito Federal, dando conta de que o caso já foi julgado e que já houve antecipação da pena aos dois responsáveis, donos da gráfica, que emitiram uma nota fiscal de R\$1.800,00 - friso aqui o valor -, já foram determinados e vão cumprir uma pena alternativa de doação de cestas básicas a instituições de caridade.

Ora, por que esse processo continua no Supremo? Porque, lamentavelmente, como foi julgado em primeira instância e ainda não foi concluído, só pode ser concluído depois que paga a pena alternativa. Como é do amplo conhecimento dos Srs. Senadores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo fato de eu ter sido eleito Senador, esse processo obrigatoriamente vai para o Supremo Tribunal Federal.

Então, nós temos uma situação aqui inusitada, teratológica, de um processo já resolvido. Está aqui: "De ordem do meritíssimo juiz desta zona eleitoral", etc., "tendo réus (...) foi aplicada a pena não punitiva de liberdade, nos termos dos arts. (...) 76 apenas a esses dois". Portanto, eu fui excluído do processo. Mas, enquanto não se encerra esse caso, essa pendência, lamentavelmente, continua constando como pendência junto ao Supremo Tribunal Federal.

Outra coisa é uma denúncia por crime de sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária que corre, também contida no relatório do Senador Jefferson Péres. Quero exibir aqui as certidões de pagamento desse débito; estão aqui. Foi dada pelo Governo do Distrito Federal uma carta, assinada pelo Secretário de Fazenda e pelo Subsecretário da Receita, e também a certidão negativa, que mostra que esse débito está integralmente pago, quitado. Portanto, não haverá outro desdobramento que não seja o arquivamento do mesmo.

Mas alguém pode dizer: será que a existência disso configura que o empresário, nesse caso, conduziu-se de maneira regular ou irregular? Eu quero lembrar aqui os parâmetros da vida empresarial, que são diferentes da atividade política. Muitas vezes, quando eu era empresário e ia a reuniões de confederações, de associações, ouvia dizer que era difícil para o empresário compreender a lógica dos políticos: por que se conversava tanto, por que se demorava tanto, por que tudo não tinha solução mais rápida. Então, essa incompreensão é mútua, recíproca.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fls. 3028



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 23

21.06.2000

Por que o empresário está sujeito a processo, à discussão sobre questão de elisão fiscal e outros temas? Porque esse é o papel que se reserva ao empresário, muitas vezes, até certas dificuldades de interpretação das leis. Se as leis fossem perfeitas ou absolutas, o Supremo Tribunal Federal, que concentra os maiores expoentes da magistratura brasileira, só resolveria por unanimidade, interpretaria a lei na perfeição do seu conhecimento jurídico, e só haveria decisões unânimes. Quem sabe até se o Supremo se tornaria um tribunal monocrático e não composto por onze membros? Mas justamente porque a lei comporta interpretações, cabe ao empresário buscar, na tentativa de atingir os seus objetivos de crescimento de rentabilidade, interpretar a lei, dentro da legalidade, na forma mais aguerrida, no sentido de conseguir aquilo que é o intento de sua empresa, que é o retorno e o crescimento.

Outra acusação contida no relatório do Senador Romeu Tuma, repetida a partir do relatório do Senador Jefferson Péres... Volto a dizer isso, para dizer que o rigor na consideração dessas penas, voltando àquela projeção inicial, talvez queira dizer isto: absoluta falta de rigor no sentido de apurar em profundidade ou, pelo menos, de escrever no relatório qual é a situação real de cada um desses supostos acontecimentos, lembrando que todos os fatos concernentes à minha vida empresarial antecedem o meu ingresso neste Senado da República.

Outra acusação, porque o perito, ao responder a duas perguntas... Eu nem vou ler. Aqui se diz que, embora nós tenhamos apresentado quatro perícias, para demonstrar que não menti no meu depoimento à CPI ou no meu pronunciamento no plenário do Senado Federal, como foi dito pela acusação que poderia ter havido falsidade ideológica, porque os documentos poderiam ser falsificados...

Ora, buscamos quatro peritos, dos maiores peritos brasileiros, e todos afirmam, com absoluta precisão, que os documentos não resultam de fabricações recentes, que possam ser atribuídos ao fim de justificar situações pretéritas. Esse é o laudo do professor Del Picchia. Esse é o laudo do professor Carlos Guido Pereira, que diz que os documentos não foram assinados e rubricados concomitantemente e que as suas assinaturas e rubricas foram lançadas em ocasiões consentâneas e plenamente compatíveis com as respectivas datas que ostentam. Ora, dois dos

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. Nº 2 / 199
Fls. 3029



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 24

21.06.2000

maiores peritos brasileiros desmentem a tese da falsidade ideológica e da mentira.

Ainda, aqui é um caso, é a repetição daquilo que já li, aqui há um outro parecer, o parecer do Professor Leonardo Rodrigues, convocado por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, em que... Aqui há também um outro parecer do professor Antônio Carlos Vila Nova, considerado um dos mestres da perícia - aliás, alvo de uma grande reportagem na revista da Polícia Federal do final do ano passado, dando conta de sua excelência e de sua competência como perito -, em que ele diz de maneira inequívoca que os documentos foram assinados nas datas neles consignadas. E, finalmente, um último parecer do professor Mauro Ricarti Ramos, do Rio de Janeiro, que também afirma no mesmo sentido.

Ora, mas apesar disso, o Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e repetido pelo Relator aqui da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, afirma que não há condições. A única coisa que o parecer pode provar é que o documento não é falso, mas isso não significa que o parecerista esteja afirmando que o documento é verdadeiro - parecerista, não; perito, no caso. Então, chegamos à situação em que sou questionado na autenticidade dos documentos. Só há uma maneira de provar que sejam falsos, submetê-los a perícias, até porque o ônus de demonstrar que são falsos, em qualquer processo, em qualquer instância no mundo civilizado, pelo menos, e democrático, cabe a quem acusa e não a quem defende, mas no caso presente cabe a nós provarmos que os documentos são verdadeiros. Então recorreremos ao único meio de se comprovar isso. Obtivemos os pareceres, eles afirmam que os documentos são verdadeiros, mas, apesar disso, o Relator continua afirmando que, como não há uma palavra conclusiva, na opinião dele, não pode afirmar que os documentos são verdadeiros.

Então permanece a dúvida, e, no caso da dúvida, S. Ex^a pretende imputar-me a pecha de ter faltado com a verdade ou apresentado documentos cuja autenticidade não pode ser comprovada junto ao Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito. Essa é uma situação inusitada. É uma situação em que o ônus da prova cabe à Defesa. O ônus da prova não cabe, em nenhum momento, ao acusador. Embora todas as perícias afirmem em um determinado sentido, isso não é levado em consideração.

Em seguida, temos aqui uma outra acusação, que teria ocorrido também durante o desempenho do mandato, que seria a

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. Nº 2 / 199
Fls. 3030



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 25

21.06.2000

de eu procurar o Ministro Adhemar Ghisi e o Deputado Fassarella no sentido de obter proteção de um junto ao Tribunal de Contas e verbas para a obra do Tribunal de São Paulo ao Deputado do PT.

Muito bem. A primeira coisa que é dita pela Acusação, e também repetida no relatório do Senador Romeu Tuma, é que o simples fato de eu ter, em 1994 e 1995 – eu não era sequer Parlamentar –, telefonado ao Ministro Adhemar Ghisi para saber de S. Ex^a se o processo que se iniciava sobre a obra do Tribunal de São Paulo naquela Corte de Contas, se aquele processo poderia implicar a paralisação da obra, ou o desfazimento do contrato, ou alguma coisa assim, e que S. Ex^a me responde, me dá informações gerais sobre a tramitação de um processo no Tribunal de Contas e me diz que, se eu quisesse maiores informações, deveria procurar esclarecimentos com o Relator do processo, e afirma aqui que não fiz a S. Ex^a qualquer pleito, o que é muito importante.

Por que liguei para S. Ex^a? Claro, porque, naquele momento, em 1994, 1995, tínhamos negócios de grande vulto com a empresa construtora do Tribunal de São Paulo, e qualquer questionamento sobre qualquer negócio dela poderia implicar qualquer dificuldade que tivesse doravante de cumprir seus compromissos para conosco. Agora é preciso ressaltar, não fizemos nenhum pleito. Está dito ali pelo Ministro Adhemar Ghisi. E vamos ver se procuramos os Relatores do processo.

Está aqui a carta do Relator, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, que diz que nunca foi procurado por mim para tratar deste assunto, embora eu tenha tido ao longo da minha vida excelentes relações pessoais com ele. E vamos examinar também o Ministro Marcos Vinícios Vilaça, pessoa com quem tenho e sempre tive excelentes relações, que confirma que eu jamais o procurei para tratar desse assunto ou para pedir qualquer coisa.

O que fiz foi apenas pedir uma informação, numa época em que era empresário, e era meu dever proteger e procurar resguardar os créditos que a nossa empresa tinha em relação a terceiros, em relação a outros parceiros de negócios - lembrando ainda fatos totalmente anteriores ao meu mandato e à minha eleição como Senador.

Vamos aqui à história segundo a qual eu o teria procurado em janeiro de 1999 – aí, sim, seria em tese um fato ligado ou posterior à minha diplomação e à minha eleição como Senador - para procurar dinheiro para a obra do TRT. Então vem a matéria do jornal O Globo na época: "Fassarella era no ano passado o Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 199
3031



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 26

21.06.2000

setorial encarregado de analisar verbas do orçamento para obras do Poder Judiciário e contou que foi procurado em outubro pelo Senador". Há aqui uma entrevista - isto não é uma matéria de jornal, é uma entrevista-, um pingue-pongue, um bate-bola em que as perguntas e as respostas são transcritas na íntegra, sem qualquer edição por parte do jornal. O que pergunta o jornal: "O senhor confirma que o Senador Luiz Estevão o procurou para pressionar pela liberação das verbas orçamentárias para o TRT - São Paulo?"

Responde o Sr. Fassarella:
"Confirmando. Foi em outubro."

Será que foi em outubro? Muito bem. Ora, em outubro o Deputado Fassarella não era sequer sub-relator da Comissão de Orçamento. O processo de tramitação ocorreu da seguinte forma: o início da tramitação do Orçamento para 99 em 7 de outubro de 1998, designação de relatores em 19 de novembro de 1998. Portanto eu não poderia tê-lo procurado em outubro para tratar desse assunto. É uma coisa evidente.

Vamos em frente. Na sua carta depoimento em resposta à indagação da CPI, arrolado pela acusação, o Sr. Fassarella afirma que, no dia 10 de janeiro de 1999, eu o procurei e como ele não estava em Brasília - era um domingo - teria recomendado que eu procurasse um assessor, o Sr. Fábio Chaves Holanda. E, segundo ele, fui recebido por esse assessor e no dia 12 de janeiro tive então um encontro pessoal com o Deputado Fassarella.

Será que isso é verdadeiro? Não é verdadeiro, porque, está aqui a carta assinada pelo Deputado Fassarella e está aqui a minha saída do Brasil, depois das eleições, depois da posse do Governador Roriz, no dia 1º de janeiro de 1999. Tirei férias com a minha família pelo prazo de cerca de duas semanas e embarquei a 1h10 da manhã do dia dois de janeiro de 1999, conforme livro de registro de saída de vôos internacionais privados do livro da Polícia Federal do aeroporto.

Portanto, no dia 2 de janeiro eu saí do Brasil. E quando é que voltei? Está aqui a declaração geral prestada à Receita Federal com o nome dos comandantes, meu, da minha esposa, e de quatro dos meus seis filhos, atestando que cheguei ao Brasil no dia 13 de janeiro de 1999. Portanto, eu não poderia ter procurado o Sr. Fassarella ou o seu assessor nem no dia 10 nem no dia 12.

Outra questão: o 6º Cotac da aviação civil diz que eu saí no dia 2 de janeiro e voltei no dia 13 de janeiro. E está aqui o

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 199
3032



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 27

21.06.2000

depoimento do comandante do avião que também confirma a data de saída e a data partida. Eu não poderia ter conseguido a convivência do DAC, do Cotac, da Polícia Federal, da Receita Federal, do comandante do avião para atestar uma coisa que não fosse verdadeira. Portanto, a verdade está aí. Está expressa neste documento.

Mas o que é que diz o Relator Jefferson Péres, repetido pelo relatório do Senador Romeu Tuma? Que não, que havia três testemunhas: eu, o Deputado Fassarella e o seu assessor. A que hora? A partir do momento que fosse a minha palavra contra o Deputado Fassarella, não poderia afirmar nada, mas, já que o assessor confirmou o encontro nessas datas, ele tem que acreditar porque é uma terceira testemunha contra mim.

Meu Deus! De que valem todos esses documentos? Quer dizer, tudo isso é fabricado? A Receita mentiu? A Polícia Federal mentiu? O Cotac mentiu? Eu estava no Brasil no dia 12 de janeiro? Eu estava no Brasil no dia 10 de janeiro, e o assessor e ele é que disseram a verdade? Se é assim, não sei como responder uma questão como essa.

Por que é importante a questão da data? Porque realmente eu estive com o Deputado João Fassarella. Estive aqui, na Comissão de Orçamento, no dia 17 de janeiro de 1999. Por quê? Porque no dia 13 de janeiro, dia da minha chegada ao Brasil, fui convocado para uma reunião no Tribunal de Justiça do DF, que pedia, encaminhou-me um pedido, conforme documento que vou exibir aqui, de que eu fosse à Comissão de Orçamento, considerando que o seu Relator era do PMDB de Mato Grosso, Senador Ramez Tebet, de quem eu seria colega daí a poucos dias no Senado, e pedisse a S. Ex^a que a verba que estava sendo cortada do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no valor de R\$9 milhões, fosse alocada para os Tribunais de Pequenas Causas, de Brasília, que haviam sido criados pelo Presidente da República, na gestão do então Ministro Renan Calheiros, da Justiça, e sancionada, se não me engano, no dia 7 de setembro de 1998, inclusive com a minha presença na sanção desse ato.

Muito bem. Embora - eu havia acabado de chegar ao Brasil - não tivesse acompanhando a tramitação de processo na Comissão de Orçamento, nunca vim aqui neste Congresso pleitear verba para quem quer que fosse para qualquer obra, em qualquer tempo, embora não soubesse nada, me dispus a vir ao Congresso, porque entendi que seria muito mal para mim não atender aquele pleito da

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 199
Fls. 3033



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 28

21.06.2000

Justiça de Brasília, e não sabia, naquele momento, qual era o estágio da tramitação do orçamento. Soube, através da informação, de que haveria uma reunião aqui, no domingo, dia 17 de janeiro. E vim para cá no domingo de manhã, sem nenhum conhecimento de qual era a tramitação. Fui recebido pelo Senador Ramez Tebet, que me disse que estavam reunidos e que chamaria o relator setorial para que eu conversasse com S. Ex^a. Perfeitamente, chamou o Deputado João Fassarella, apresentei-me e disse a S. Ex^a da intenção, perguntei se aquele corte efetivamente estava se verificando, perguntei se havia tido um corte também para as verbas dos Tribunais de Brasília e se aquele dinheiro poderia ser deslocado para cá. O que S. Ex^a me respondeu? "Olha, em primeiro lugar, o meu relatório setorial já foi aprovado". No dia 13 de janeiro já havia sido aprovado, e estive com S. Ex^a no dia 17.

Essa é a aprovação do relatório geral. Aqui há um equívoco. Ali já estava reunida a Comissão para que, no âmbito da Comissão de Orçamento, fazer a aprovação do relatório final do orçamento, conforme está aí, nas notas do Congresso Nacional sobre a tramitação da proposta orçamentária.

Então, vejam bem, solicitei a S. Ex^a uma cópia da decisão que havia tomado. S. Ex^a me explicou que, embora não tivesse aproveitado aquele dinheiro de São Paulo para Brasília, havia consignado mais R\$7 milhões em uma rubrica genérica para nossa cidade. Pedi, então, cópia desse documento e a obtive, provavelmente desse assessor indicado por S. Ex^a, e já na segunda-feira retornei ao Tribunal de Justiça dando conta, em primeira mão, ao Presidente, ao Corregedor e aos demais membros do Tribunal de Justiça do DF de que havia desempenhado a missão, não com o êxito que esperavam, mas, pelo menos, com a notícia de que dos R\$9 milhões, R\$7 milhões já estavam garantidos para a construção do Juizado de Pequenas Causas. Foi exatamente isso que aconteceu.

Agora, pergunto: qual a maneira que tenho para provar que nunca vim aqui pedir verbas para quem quer que fosse. E mais: por que, depois dessa obra paralisada desde 1998, depois dessa obra com toda a publicidade na imprensa, depois de tudo isso acontecido, depois de proibida e interrompida a obra pelo Poder Judiciário, viria o desinformado Luiz Estevão pedir dinheiro para uma obra já absolutamente amaldiçoada, justamente a um Deputado do Partido ao qual fiz oposição durante quatro anos da

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 / 199
Fls. 3034



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 29

21.06.2000

Câmara Legislativa e de cujo Partido havia sido meu adversário nas eleições de 1998?

É tão despropositado pretender rasgar 460 mil votos em cima de urna acusação dessa, que, realmente quero dizer que a única alternativa que tive foi buscar esses documentos e mostrar que não estava no Brasil, buscar esses documentos do Tribunal de Justiça em que é dito que:

"A intermediação do Senador Luiz Estevão, correligionário do ilustre Senador Ramez Tebet, Relator da Comissão do Orçamento, era tomada como um forte apoio à viabilização do atendimento aos superiores interesses da Justiça do Distrito Federal, valendo-se, pela inelasticidade da receita orçamentária, de recursos remanejados de projetos não recomendados pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, cuja execução acabou sendo vedada, na forma indicada no artigo tal da Lei Orçamentária nº 789/99."

Ou seja, o Tribunal de Justiça, nessa carta, não apenas diz que solicitou que eu fosse, diz mais. Afirma que pediu de onde queria o aproveitamento de recursos para a obra do Juizado de Pequenas Causas de Brasília.

Além disso, solicitei que todos os membros, presidentes e relatores da Comissão de Orçamento fossem ouvidos para atestar se alguma vez lhes dirigi a palavra para lhes pedir o que quer que fosse.

A outra questão que poderia ser falta de rigor... a primeira falta de rigor é falta de rigor na apuração. Poderia ser falta de rigor na apuração. E, como vimos, ora, se qualquer apuração isenta no sentido de determinar se procurei ou não o Deputado Fasarella naquela tarde, confirmar que procurei depois do relatório setorial dele ter sido aprovado no dia 13 de janeiro e apresentadas as razões pelas quais eu o teria procurado, qualquer princípio de isenção diria que não há sentido do Senador Luiz Estevão solicitar dinheiro após a obra ter sido publicamente paralisada. Após o orçamento ter sido votado, no seu relatório setorial, não há sentido do Senador Luiz Estevão ter pedido dinheiro a um Deputado do PT. Como não há sentido também em trazer documentos aqui que poderiam ser falsos, mas que foram declarados verdadeiros pelas perícias apresentadas aqui. Ora, porque, apesar das perícias, o Relator insiste que eu teria mentido à CPI e que teria apresentado documentos falsos e inconsistentes aqui?

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2.199

Fls. 3035



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 30

21.06.2000

Então a primeira questão é essa. Por que S. Ex^a insiste em colocar, em adicionar ao seu relatório as acusações de outros processos que correm contra mim, sem se interessar em que ponto estão esses processos. Pode ser uma das maneiras de mostrar o pouco rigor ou a pouca consideração com o que está sendo apurado.

O segundo pouco rigor é a questão temporal e da limitação daquilo que preceitua a Constituição, e o Código de Ética foi brilhantemente exposto pelo Dr. Felipe Amodeo. A Constituição é clara. No exercício do mandato, em nenhum momento, fatos anteriores ao mandato podem ser arrolado aqui como fatos ensejadores da perda do mandato de Deputado ou Senador.

E trago aqui uma série de documentos, decisões da Câmara dos Deputados. No caso, por exemplo, do Deputado Alberto Fraga, decisão de 2 de dezembro de 1999, lavrada em ata da reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, diz o seguinte:

"Trata-se, como se vê, de fatos ocorridos anteriores à assunção do mandato nesta Casa pelo Deputado Alberto Fraga. Por essa razão e em vista de já haver a Mesa fixado o entendimento de não se entenderem infringentes do decoro parlamentar fatos ocorrentes anteriores à posse, não há razão para dar-se início a qualquer processo investigatório ao encargo do corregedor e entendo que se deve propor o arquivamento da representação."

Em seguida, anota a decisão unânime da Mesa Diretora da Câmara pelo arquivamento da matéria.

No rumoroso caso do Deputado Hildebrando Paschoal, a pergunta que se faz é a seguinte: na reunião da Mesa Diretora, pode o Parlamentar ser acusado de infringir o decoro parlamentar em razão de conduta anterior ao exercício do mandato ou sua diplomação como Deputado Federal? E aqui a decisão é "não". Palavras dos Deputados Efraim Moraes, Gonzaga Patriota, Heráclito Fortes e Jaques Wagner. Então a denúncia pelos fatos anteriores ao mandato é rejeitada porque a Câmara entende que não podem ensejar quebra de decoro.

Vamos depois à segunda acusação contra o Deputado Hildebrando Paschoal em 12 de agosto de 1999, reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em que é dito:

"Vencedora neste Colegiado a tese de que os atos anteriores à assunção do mandato parlamentar eximem o respectivo comitente de qualquer sanção, vistas do ângulo do decoro parlamentar, resta-

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2.199
Fls. 3036



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-31

21.06.2000

nos apreciar se a denúncia apresentada se refere a fatos anteriores ou posteriores à assunção do mandato."

Como os fatos elencados nessa segunda denúncia foram considerados posteriores à assunção do mandato, resultaram na cassação do Deputado Hildebrando Paschoal.

Vamos ao caso do Deputado Givaldo Carimbão. No dia 13 de maio de 1999, aqui também se pronuncia a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados dizendo o seguinte:

"Apenas para argumentar, se o Deputado houvesse ofendido esta Casa quando exercia o mandato de Vereador pelo Município de Maceió, a crítica que fez na ocasião não pode ser havida como comportamento contrário ao decoro parlamentar, em razão de o ofensor não pertencer, naquela época, a esta Casa. Portanto, pede-se o arquivamento do pedido de apuração do fato.

O fato foi arquivado.

Vamos ao Deputado Eliseu Moura, o último, para não cansar os colegas Senadores.

Deputado Eliseu Moura. Decisão do dia 29 de junho de 1999. Diz aqui:

"Não vejo como possível estabelecer vinculação com o exercício do mandato. Por todo o exposto, a conclusão a que chego e submeto à douda Mesa é no sentido de que o objeto da representação em curso extrapola o exercício do mandato do parlamentar nominado, assim como escapa à área de competência desta Casa. Por esta razão, acatamos a sugestão do Sr. Vice-Presidente, Deputado Heráclito Fortes, pelo arquivamento."

Foi arquivado o processo.

Portanto, não apenas o pouco rigor. Rigor houve muito com a proposta da pena. Essa é a mais rigorosa que possa haver: 6 anos e meio de perda de mandato, 14 anos e meio de suspensão dos direitos políticos. Agora, rigor na apuração e rigor em conter as acusações dentro daquilo que preceitua a Constituição e preceitua o Código de Ética, isso, efetivamente, não aconteceu.

Outra questão. É muito interessante essa questão da anterioridade. Qual é o homem público que não está sujeito a, por iniciativa dos seus adversários políticos, ver, por exemplo, fatos, questionáveis ou não, anteriores à sua eleição para o Senado ou para a Câmara dos Deputados, serem levados à discussão do Poder Judiciário por adversários ou pelo próprio Ministério Público ou por qualquer cidadão no uso de seus direitos? Todos nós estamos sujeitos a isso.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. n.º 2 / 199
Fis. 3037



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-32

21.06.2000

E o que está acontecendo, qual é a hipótese que está se configurando aqui neste processo? Que contra alguém eleito para o Senado ou para a Câmara, em seguida à sua eleição, haja uma série de denúncias, ou, inclusive durante o processo eleitoral, e esses processos tenham tramitação na Justiça, onde é assegurado à pessoa um julgamento em primeira instância cujo resultado não tem papel determinativo, não gera consequência. Muito bem! Recurso em segunda instância e até recurso especial.

Mas antes sequer que esses processos tenham andamento e julgamento em primeira instância, no Poder Judiciário, quer sejam cíveis ou criminais, adversários políticos trazem esses processos para exame, sob o conceito da ética e do decoro parlamentar, dentro do Senado ou da Câmara dos Deputados, e temos uma situação absurda. Quer dizer, ao cidadão que é defendido no seu direito à defesa e à Justiça, no caso da Justiça Cível e da Justiça Criminal, que tenha uma decisão de primeira instância que não é terminativa, uma decisão em segunda instância que ainda pode ter uma instância recursal, esse processo, enquanto tramita lá, é trazido para cá, e o Senado se arvora em julgador de primeira instância, antes da decisão lá, e o Senado se transforma na primeira e última instância da condenação do cidadão.

Essa questão não se refere apenas ao caso do Senador Luiz Estevão sendo tratado aqui hoje não. É uma jurisprudência que poderá ser formada e que fragiliza, sobremaneira, o voto popular; torna o Senado e a Câmara dos Deputados instâncias revisoras da vontade popular, o que não existe e nunca existiu na Constituição brasileira, diferentemente do que ocorre em outros países, em que o Parlamento tem até a possibilidade revisora da presença do Parlamento entre seus meios.

Então, o que nós vemos é isso: transformarem-se a Câmara ou o Senado em instâncias revisoras, e em julgadoras de primeira e última instâncias, irrecorríveis, de fatos que estão sob exame preliminar no âmbito da Justiça Cível, da Justiça Criminal – que é o presente caso.

Eu não tenho nenhuma denúncia criminal a respeito dessa obra do Tribunal de São Paulo. O Ministério Público recebeu o relatório da CPI, no ano passado, e determinou diligências, apurações, porque não viu, no relatório da CPI, consistência para promover uma acusação.

Respondo a um processo cível, em São Paulo, que não foi sequer julgado em primeira instância; mais do que isso, para o qual

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. n.º 2 / 199
Fis. 3038



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 33

21.06.2000

não chegamos sequer a oferecer defesa. Portanto, o que está se transformando aqui? A primeira instância cível – e a inexistente instância criminal, porque não existe processo – está consubstanciando a primeira e definitiva instância dentro do Senado da República, ameaçando o meu mandato legitimamente conquistado.

É como, por exemplo, no caso da anterioridade do mandato, o cidadão casar-se e ficar viúvo. Em seguida a ter enviuvado, resolve tornar-se padre. Vai para o seminário, torna-se padre e começa uma carreira religiosa. Depois, é acusado de que não pode ostentar a batina porque simplesmente faltou, em período anterior à sua entrada no seminário - quando era casado - ao voto de castidade.

É uma situação absurda, porque o próprio decoro tem que ser adstrito à atividade que se desempenha. Se alguém vai praticar um determinado esporte, ele tem as suas regras. As regras têm que serem cumpridas por aqueles que estão dentro do campo e não por aqueles que estão na arquibancada ou no túnel. A mesma coisa se diz em relação à carreira religiosa ou à carreira parlamentar. Quer dizer, o decoro parlamentar só pode ser infringido por quem é parlamentar.

Eu não posso, ao longo dos meus 28 anos de vida empresarial, em 1992, quando não era e nem sabia se um dia eu me tornaria parlamentar ou político, ter infringido o decoro por atos praticados naquela época. Que decoro? O decoro a que me achava restrito era o decoro da atividade empresarial, que guarda, em cada atividade, características e restrições absolutamente diferenciadas. A outra falta de rigor....

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A Presidência chama a atenção do nobre Senador Luiz Estevão de que o tempo adicional que foi concedido a S. Ex^a já está esgotado.

Mas V. Ex^a pode concluir a sua colocação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Eu lhe agradeço e agradeço aos colegas Senadores pela oportunidade de continuar na minha defesa.

A outra questão é a de que: será que o Código de Ética e a Constituição delimitaram, de maneira clara, o que é decoro e o que é infringência ao decoro e à ética? Claro que fizeram, porque, se não fizessem, nós teríamos uma situação perigosíssima para todo parlamentar. Por quê? Vamos imaginar, por exemplo, que, na elaboração do Código Penal, o legislador não caracterizasse o que

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. 2.199
Fls. 3039



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 34

21.06.2000

é crime e deixasse isso ao alvedrio e decisão do magistrado. E vou dar, aqui, um outro exemplo: se um casal se separasse, se divorciasse, e, dadas as circunstâncias da infelicidade que esse divórcio vai trazer para a família, da desestruturação do crescimento dos filhos, o magistrado dissesse que, por terem se divorciado, Maria e João cometeram crime e, portanto, devem ser presos. Não é assim. O Código Penal, de maneira clara, diz o que se caracteriza e o que se capitula como crime e, mais do que isto: estabelece penas máxima para cada um dos crimes que o cidadão ou a cidadã possa ter cometido. Por quê? Para não acontecer, também, que o magistrado extrapole no apenamento e na aplicação da punição àquele que comete um crime.

Mas o que se quer fazer é diferente. O que quer se fazer, no caso do Código de Ética - como no Código Penal -, é extrapolar as hipóteses previstas de perda de mandato por afronta ética ao decoro parlamentar e ingressar numa abrangência de 360 graus. Qualquer coisa, ao arrepio daquilo que está escrito, pode ser caracterizada como quebra da ética ou do decoro parlamentar.

Talvez seja isso que o nobre Relator da Comissão de Ética, repetindo-se no Relatório do Relator ou repetido no Relatório do Senador Romeu Tuma na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao dizer que não se precisava ter muito rigor com o assunto, pode ser que tenha sido isso que S. Ex^a tenha querido dizer.

Para encerrar, Sr. Presidente, eu queria voltar ao primeiro slide exibido aqui, que é aquela projeção... (Pausa)

Em outro trecho, o que diz o Senador Jefferson Péres, repetido pelo Senador Romeu Tuma:

"Nós, não. Estamos com a competência que nos deu a Constituição, examinando diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário - o mandato -, sem nenhuma consequência maior, porque volta a ser um cidadão no exercício das suas atividades profissionais no seio da sua família."

Quem me dera que fosse assim!

Quem me dera, Sr. Senador Jefferson Péres, que o que está escrito aí fosse a expressão da verdade! Quem me dera que, privado de algo que é temporário - o mandato, efetivamente, é temporário, como temporário é tudo, a vida de todos nós é temporária. O que é definitivo? Nada é definitivo. Tudo é temporário -, quem me dera que eu pudesse voltar a ser um cidadão, no pleno

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. 2.199
Fls. 3040



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-35

21.06.2000

exercício de suas atividades profissionais, amparado no seio de minha família, num clima de felicidade, harmonia e de grande auto estima de todos.

Ora, até parece - até parece - que eu fui fazer uma viagem. Cheguei ao aeroporto, houve o cancelamento do voo e eu voltei para a minha casa. Vou jantar com a minha esposa, com os meus pais, com os meus filhos. Vou desfrutar da companhia deles no fim de semana e aquele compromisso que eu tinha naquela viagem pode ser cumprido, quem sabe, na semana seguinte ou alguns dias após.

Ora, pretender que um tiro de morte na minha vida pública me devolva ao seio, à plenitude, à harmonia no seio da convivência familiar, e que não haja conseqüência maior, eu não sei como posso nominar isso. Eu não sei. Lamentavelmente, embora eu tenha refletido, tenha discutido isso com amigos, com a minha família, ninguém conseguiu enxergar esse verdadeiro nirvana, esse verdadeiro paraíso de harmonia e bem estar que eu viverei, caso perca o meu mandato nesta Casa.

Peço paciência ao Sr. Presidente e aos demais Colegas para que me dêem o tempo para expor o que quero.

Por que eu entrei na vida pública? Eu era empresário. Eu nunca quis ser empresário na minha vida - já disse isto várias vezes. O meu sonho de menino era ser cientista, era ser físico. Por isso, fiz vestibular para Física na UNB, passei e comecei a cursar e entrei na vida empresarial por acaso, porque fecharam a Universidade em agosto de 1998 e eu fui trabalhar na empresa dos meus tios, que são como se fossem os meus pais - são, efetivamente, os meus pais adotivos, porque eu perdi a minha mãe e o meu pai pouco tempo depois de nascer. Comecei a trabalhar e tomei gosto pela atividade empresarial. Achei que, realmente, na atividade empresarial, eu me sentia numa atividade produtiva, numa atividade boa e lá fiquei por vinte e oito anos. E chegou o momento da minha vida em que, graças a Deus, eu percebi que o papel da vida não é, simplesmente, mesmo como empresário, o de acumular dinheiro, porque não teria sentido eu continuar trabalhando para dobrar, triplicar ou quadruplicar o meu patrimônio; que eu buscava, talvez, uma outra atividade que me fosse mais gratificante não sob o ponto de vista financeiro, não o patrimonial, mas sob o ponto de vista pessoal.

É uma situação muito boa, na vida da gente, quando nós podemos fazer uma auto avaliação de tudo o que fizemos e chegar

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3041



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-36

21.06.2000

à conclusão de que as nossas necessidades materiais estão supridas e, mais do que isso, que mesmo as necessidades materiais para garantir um início de vida para os filhos estão, também, supridas, porque a melhor sensação do homem é a independência. E a independência de, a partir daí, poder decidir o seu destino é uma coisa maravilhosa.

Eu poderia, ao decidir abandonar a vida empresarial, ter dito: eu quero voltar aos bancos de escola, terminar o meu curso de Física e tornar-me um cientista, ou ter feito um curso de Direito, mas decidi que iria tentar a vida pública. Por quê? Porque é uma atividade extraordinária.

Outro dia, eu fui fazer uma visita a D. Mauro Morelli, em Caxias, e S. Ex^a Revm^a me mostrava os dados finais da Conferência de Puebla e as palavras do Papa João Paulo II, em que S. S. enaltece a atividade política. A atividade política é tão massacrada, tão achincalhada, tão deturpada, mas, na verdade, é uma das mais nobres atividades a que pode se dedicar o ser humano. Aliás, Carlos Lacerda já dizia que o momento do voto é o único momento em que todos os filhos de Deus são iguais na terra dos homens. Mas eu amplio isso. Eu acho que a atividade política dá ao cidadão, dá ao político e àquele que exerce a atividade política, a possibilidade de ver que todas as pessoas que estão nesta terra são importantes, porque, diferentemente de qualquer outra atividade para o político, todo cidadão é importante. Todo cidadão é um eleitor, é um potencial aliado. Todo cidadão é alguém que você pode, com a sua atividade, atender naquilo que deseja e, ao entrar na minha atividade política, não vim buscar um diploma para colocar na parede, para enfeitar a galeria de honrarias que eu tenha recebido ao longo de minha vida. Não. Embora as pesquisas de opinião me credenciassem a ser Deputado Federal e até a buscar, em 1994, o mandato de Senador, fui buscar o mandato de Deputado Distrital. Por quê? Porque entendi que deveria começar pelo primeiro cargo eletivo que pudesse disputar, aquele que me colocaria mais perto da comunidade, que me levaria a correr este Distrito Federal e conhecer os problemas de todos os vilarejos, de todas as cidades do Distrito Federal, e que me levaria também a uma interação muito íntima com todos os segmentos da sociedade.

Foi isso que fiz. Fosse eu empresário à busca da proteção da política para valorizar seus negócios não teria ficado na Câmara Legislativa quatro anos, no papel de opositor ao Governo do Distrito Federal, mormente quando esse Governo tinha possibilidades,

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3042



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-37

21.06.2000

aprovada aqui a emenda de reeleição, de continuar por mais quatro anos, porque empresário-político de Oposição é uma coisa muito rara neste País. Mas fui para a Oposição, fiz oposição àquele Governo e paralisei minhas atividades construtivas quase que completamente durante os quatro anos do Governo. Não importa, minha missão empresarial estava cumprida.

Mas, graças a Deus, desempenhei bem o meu mandato de Deputado Distrital. E não por minha avaliação, mas pela avaliação dos eleitores, porque candidato a Senador tive 460 mil votos, 150 mil votos a mais do que os dois colegas Senadores que estão aqui, embora tenham disputado a eleição de 1994 no momento em que o eleitor concedia dois votos para o Senado. Foi a maior votação já obtida por um político na história do Distrito Federal, mesmo para o cargo de Governador.

Muito bem, isso é fruto do trabalho que fiz, não o trabalho de procurar a proteção de governo para alavancar negócios, mas o trabalho de defesa da cidade, da comunidade e do cidadão. E foi esse trabalho, com muito esforço, com muita dificuldade, com muita luta, que me trouxe ao Senado Federal. Portanto, embora possa-se dizer que sou privado de algo que é temporário, é verdade, mas privado de algo que me é muito caro e muito precioso, porque não ganhei por nomeação, ninguém me nomeou para estar aqui no Senado. Submeti-me ao julgamento soberano, livre, democrático e verdadeiro do eleitor no silêncio e na confidencialidade da cabine eleitoral, e foi lá que obtive o mandato que hoje estou aqui defendendo.

Jamais imaginei na minha vida que teria que estar na situação em que me encontro hoje. E muita gente me pergunta como me sinto desde 23 de março de 1999, quando se iniciou esse processo. Essa é uma pergunta que me faço muitas vezes também e lembro-me de um fato acontecido em 1986, quando eu fazia uma viagem pela Ásia e fui à Índia, mas especificamente na cidade de Bombaim. E lá, perto do mar, há um templo enorme que é dedicado a uma religião, os parses, uma religião originária da Pérsia. Quando fui visitar esse templo, ao subir em um determinado lugar, vi ao longe algumas torres onde circulavam muitos abutres e urubus em torno delas. Perguntei então à guia o que era aquilo. Ela me deu um binóculo e pediu para eu olhar. O que vi foi talvez a cena mais horripilante da minha vida. Aqueles urubus em cima daquelas torres sobrevoavam corpos de seres humanos que eram devorados por eles, porque essa é a forma que os parses se despedem da vida:

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
n.º 3043



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-38

21.06.2000

seus corpos são colocados sobre torres até ter toda a carne devorada pelos abutres e pelos urubus. Foi a pior sensação que já tive e se compara à sensação que estou tendo aqui, com uma diferença: lá, as pessoas eram devoradas todos os dias, mas já estavam mortas; e, aqui, sinto-me devorado todos os dias, tendo a obrigação de caminhar, de encontrar o mínimo de coerência para continuar na defesa desse processo.

Por que digo que sou devorado todos os dias? Primeiro, pela frequência com que sou alvo de situações que reputo indiscrimináveis, inacreditáveis, e quero expor uma aqui: no dia 12 de junho de 1999...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Senador Luiz Estevão, pediria a V. Ex^a que abreviasse a sua conclusão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Vou concluir. No dia 12 de junho de 2000, portanto, há pouco mais de uma semana, o Delegado da Polícia Federal, Luiz Carlos Zubcovi, fez um ofício aos seus superiores, pedindo que sejam indicados peritos para poder ajudar nas investigações que estava fazendo a respeito dos fatos que me são atribuídos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e diz que até aquele momento não havia condições de oferecer qualquer conclusão, já que os dados colhidos por ele até aquele momento não ensejavam qualquer possibilidade de conclusão sobre aquele assunto.

Muito bem, esse documento saiu de São Paulo, onde ele se encontrava, no dia 12 de junho, e dizia que não havia até aquele momento qualquer evidência, qualquer condição de prever que tipo de indiciamento poderia ser atribuído a mim. Pois pasmem, senhores! Menos de quarenta e oito horas depois, saiu uma nota de imprensa da Polícia Federal - é o documento anterior - infelizmente, vou ter que dizer outra vez - e que diz que não tem elementos para nada, até porque a perícia não foi concluída, e que é indispensável a conclusão a perícia para que ele possa decidir sobre o indiciamento e, caso aprove, sobre que indiciamento. Menos de quarenta e oito horas depois, faltando duas horas para o julgamento da Comissão de Ética, eis que vem uma nota a Assessoria de Imprensa da Polícia Federal dizendo que eu devo ser indiciado, embora o inquérito não esteja concluído e não tenha havido nenhum fato novo nesse intervalo. O processo está aí para quem quiser ver. Entre o dia 12 e o dia 14 nada aconteceu.

Está aqui: Solicito imediatamente a perícia requisitada pelo ofício nº tal, cujo resultado é considerado imprescindível à instrução

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3044



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 39

21.06.2000

do interrogatório do Senador Luiz Estevão. É oportuno ressaltar que o perito Elvis Rodrigues Farias fez a perícia em uma empresa e depois foi deslocado para o seu órgão de origem e não pôde concluir a perícia das demais quatro empresas.

Pois bem, dois dias depois, duas horas antes do meu julgamento pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, surge essa nota da Polícia Federal, que diz que eu vou ser indiciado: "Das diligências até então realizadas, a autoridade policial concluiu que o Senador Luiz Estevão praticou os crimes do Código Penal Brasileiro."

Ora, está aqui o processo. Se no dia 12, o delegado encarregado disse que não havia concluído as perícias e que elas eram imprescindíveis não só para a decisão sobre o indiciamento, mas também para decidir sobre a minha oitiva, como é que quarenta e oito horas depois, sem que nada acontecesse, eu virei indiciado, com grande publicidade? E mais, o indiciamento foi decretado pela Assessoria de Imprensa da Polícia Federal.

A isso se soma notícia de que eu seria invasor de uma fazenda, depois confirmado que não era da União.

Notícia que diz que eu mexi numa conta da Previ em São Paulo, depois confirmado que a Previ nem abriu inquérito porque a denúncia era completamente inconsistente.

Além disso a famosa denúncia de que eu seria dono de 90% das ações da construtora Incal, denúncia que eu quero rebater, para não me tornar mais longo ainda e abusar mais ainda da paciência do Presidente e dos colegas, nos minutos que terei como Senador, ao final do trabalho, para voltar a ele, porque o pouco tempo que me resta não seria suficiente para rebatê-lo.

Mas uma coisa é certa, se eu me sinto realmente a cada dia mordido por essa bem urdida rede de plantação de notícias, que encontram eco, é verdade, na imprensa... Eu quero ler aqui o trecho de um artigo escrito pelo Procurador Walter Paulo Sabela, ex-Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, que diz o seguinte:

"Com efeito, cotidianamente submetido a um bombardeio massificador e deformante dos órgãos de mídia, instrumentos descomunais de poder, o homem deste tempo, se não mantiver os sentidos atentos à avalanche de informações, desinformações e apelos subliminares a que está exposto, acabará não pensando por si mesmo, anulando-se como ser dotado de vocações interpretativas. Nesses casos, escancaram-se as portas para o

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3045



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 40

21.06.2000

julgamentos iníquos, que mais irremediáveis se tornam na medida em que se propagam de boca em boca. São condenação sem processo, verdadeiras trucidações morais, inapeláveis, como as decretadas por uma espécie de Santo Ofício."

Para terminar, Sr. Presidente, quero dizer que é muito difícil manter a disposição de caminhar e de continuar a cada dia se defendendo dessa torrente, desse verdadeiro massacre de acusações sem consistência mas que repercutem de maneira extraordinária na mídia.

Como eu tenho conseguido, não sei, mas certamente quero dizer que devo pelo menos a possibilidade de estar em condições de oferecer a defesa às senhoras e aos senhores, em primeiro lugar, às pessoas que tem me acompanhado ao longo de todo esse tempo: amigos denodados, que não têm me faltado com o seu apoio. Devo a Brasília, que, em todos esses momentos, tem me tratado com o carinho e o apreço que sempre me dedicou, ao longo da minha vida e da minha vida pública. Devo à minha família, a minha esposa e aos meus filhos, que, todos os dias, pacientemente, buscam, com esforço de ânimo, de carinho e de apreço por mim, devolver-me aquilo que me tomaram durante o dia inteiro: um resto de ânimo, um resto de tenacidade, um resto de disposição para continuar a luta.

Sinto-me um pouco como a história de Prometeu, personagem da mitologia grega. Toda vez que conseguia reconstruir o seu fígado, tinha sobre ele a determinação de que fosse devorado pelas aves como pena que teria que pagar. Mas graças ao carinho da minha esposa, dos meus pais, dos meus filhos, da minha família, tenho conseguido, de certa forma, recompor uma pequena parte do que perco a cada dia.

Agradeço a Deus, que tem me mantido na fé, que, apesar de tudo, obterei o maior direito que um ser humano pode esperar nesta Terra: o direito à Justiça.

E quero dizer que a luz... Uma vez ouvi uma frase de John Steinberger, que diz o seguinte: "A escuridão é muito maior onde um dia brilhou uma luz".

A vida pública para mim é e tem sido uma luz na minha vida. E nessa luz, nessa esperança, que é o maior ingrediente que o ser humano pode ter para continuar existindo e para se sentir útil, reside a fé, porque posso confiar na justiça dos homens e na verdade de Deus.

Muito obrigado.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3046



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 41

21.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Devo esclarecer que, nesta reunião, estamos apreciando a legalidade, a constitucionalidade e a juridicidade do Relatório do Senador Jefferson Péres, da Comissão de Ética, reproduzido no Projeto de Resolução, que foi objeto de um pedido de vista coletivo e que não produziu, até o presente momento, nenhum voto em separado. De modo que o que vai ser colocado em discussão é, portanto, o relatório do Relator; o projeto de resolução que contém o relatório do Relator.

Mas antes de passar à fase dos debates, concedendo a palavra aos Srs. Senadores, preciso esclarecer uma questão levantada pela Defesa no que diz respeito à alegada incompatibilidade do Relator, Senador Romeu Tuma, o que farei.

Devo dizer que a indicação do Relator é competência do Presidente da Comissão, que o faz e procura fazê-lo sempre com equilíbrio e com acerto, para cada matéria que vai ser apreciada, o que procurei fazer na indicação do Senador Romeu Tuma, que é o Corregedor da Casa e que tem atribuições que todos nós conhecemos e que não é indicado por ninguém. Ele é eleito por todos nós. E, mais do que eleito, foi reeleito, por ter-se mostrado no desempenho de suas funções de Corregedor não sectário, não faccioso e não desequilibrado. Essa é a razão pela qual designei o Senador Romeu Tuma. E só poderia não tê-lo feito se ele se julgasse impedido, o que não fez em momento nenhum.

E respondendo à Defesa, eu me amparo no art. 306 do Regimento Interno do Senado, que diz claramente que nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

O Senador Romeu Tuma em momento nenhum se declarou impedido ou constrangido de votar essa matéria.

Há um outro fato. De acordo com a norma regimental e também com a tradição parlamentar, a declaração de impedimento é um ato personalíssimo do Senador, não cabendo, portanto, que seja provocada essa declaração por qualquer outra pessoa. Só por ele.

Eu me amparo também na decisão do Supremo Tribunal, em acórdão que passo a ler, sobre o julgamento do ex-Presidente Fernando Collor, quando levantou suspeição dos 30 Senadores que

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. Nº 2 199
Fls. 3047



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 42

21.06.2000

compõem ou que compunham, à época, a Comissão Especial, que avaliou S. Ex^a, e que diz, no seu inciso VI:

“Acórdão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandato de Segurança nº 21.623, de 1992.

Impedimento e suspeição de Senadores: incoerência.

O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário, submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa, o Senado Federal, se investe de função judicialiforme, a fim de julgar e processar a acusação, ela se submete, é certo, à regras jurídicas, regras entretanto próprias que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político real.”

Em vista dos argumentos expostos, eu indefiro o pedido da Defesa.

As restantes questões levantadas na defesa são da competência da deliberação do Plenário, que faremos a partir de agora.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, para minha ciência, qual foi o fundamento da alegação de impedimento pela defesa?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Passo a ler para V. Ex^a.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Não é preciso ler, o resumo basta.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Nobre Senador, além de ser curto, é muito fácil e elucidativo.

Inciso VIII, da Defesa, sobre o título de “Pedido”:

“Primeiramente, é a presente para requerer à Presidência desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania a designação de novo Relator, que não tenha exercido funções correicionais no início do processo, comprometido, fazendo incompatível o cúmulo das funções de Corregedor e Relator da legalidade do feito.

Ocorre que, tendo participado do julgamento da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar funcionou, pela segunda vez, já tendo antes manifestado sua posição. Há que se corrigir de

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. Nº 2 199
Fls. 3048



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 43

21.06.2000

forma a afastar o impedimento previsto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal."

Essa foi a alegação.

E essa é a minha decisão.

Passamos agora à segunda parte dos nossos trabalhos, qual seja, a discussão do relatório do Relator.

Pediria a compreensão de V. Ex^{as}. É claro que a Presidência foi condescendente com o Senador Luiz Estevão, dando a S. Ex^a o tempo de que S. Ex^a necessitou para apresentar substancialmente sua defesa. Mas temos 23 membros efetivos desta Comissão e estão praticamente todos presentes. Se todos falarem por dez minutos, teremos quatro horas de discussão. Portanto, faço um apelo no sentido de que os que vieram a se inscrever para debater a matéria, se circunscrevessem aos dez minutos pactuados.

Está, portanto, aberta a discussão. (Pausa)

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy, suplente na Comissão, mas exerce claridade na ausência do Senador Jefferson Péres.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, gostaria de poder falar na presença do Senador Luiz Estevão, até porque, durante a última reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando solicitei um aparte a S. Ex^a, S. Ex^a não quis me conceder. Gostaria de dizer que se S. Ex^a pedir um aparte a mim, eu o concederei.

Na sua exposição, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a certa altura, S. Ex^a mencionou que pior do que a pena de morte - que seus advogados estavam aqui ressaltando -, estariam tirando dele a dignidade, a honradez e a moral. S. Ex^a fez referência ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel e ao Prefeito Alcení Guerra, que, diante de situações extremamente difíceis, acabaram se recuperando à vida pública. Trata-se de uma demonstração de que é possível ao ser humano se recuperar, dar a volta por cima. E isso ocorre, sobretudo, quando se aprende com as lições de nossa própria vida e da História.

Uma das mais importantes lições da História é se perceber o quão importante é sempre se falar a verdade e se reconhecer que, se por alguma circunstância, uma pessoa foi levada a faltar com a verdade, de logo o reconhecer. Sobretudo nos casos mais importantes de perda de mandato, o dizer a verdade ou o faltar com a verdade foi a questão chave. Eu poderia aqui citar alguns

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fls. 3049



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 44

21.06.2000

exemplos: Richard Nixon negou tantas vezes que tivesse tido conhecimento e participação no episódio de Watergate que, quando ficou evidenciado que faltara com a verdade, o Congresso norte-americano não teve outra alternativa e ele já sabia que seria cassado quando resolveu renunciar ao seu mandato; no caso de Fernando Collor de Mello, ficou evidenciado que havia faltado com a verdade perante o Senado sobre inúmeros episódios, tais como os da Operação Uruguai. Eu me lembro bem, Sr. Presidente, que Cláudio Vieira aqui expôs todo um relato de como havia ocorrido a Operação Uruguai, sendo Luiz Estevão um dos avalistas, e depois ficamos sabendo que, numa empresa em São Paulo, uma secretária, Sandra Fernandes de Oliveira, havia presenciado quando as pessoas envolvidas em toda aquela articulação comemoraram e brindaram a maneira como Cláudio Vieira estava enganando os Senadores.

Quando isso ficou evidenciado e o Presidente Fernando Collor percebeu que iria ser julgado e cassado pelo Senado preferiu renunciar, alguns momentos antes, mas não conseguiu evitar que o Senado o condenasse por falta de decoro e probidade. Por isso, teve o seu mandato cassado por oito anos, até 28 de dezembro deste ano. Em ambos os casos, o faltar com a verdade referia-se a questões de interesse público, não simplesmente privadas.

Outro caso muito interessante é o do Presidente Bill Clinton, que tratava-se mais de uma questão de sua vida privada. Ele até conseguiu deixar de ser cassado quando reconheceu que havia faltado com a verdade perante a sua esposa Hillary e a sua família. Pediu desculpas à mulher e ao povo norte-americano, porque reconheceu que os havia enganado, mas, como se tratava de uma questão da sua vida privada, o Congresso Nacional resolveu não cassar o seu mandato, até por que ele reconheceu que tinha mentido.

O Senador Luiz Estevão falou da sua dignidade e honra perante a sua família, seus filhos e seus quatrocentos e sessenta mil eleitores. O respeito ao decoro parlamentar refere-se sobretudo ao respeito à verdade. A verdade, por vezes, pode ferir, e profundamente, as pessoas, mas a verdade, entretanto, pode ser dita com amor, com o objetivo de trazer luz aos fatos. O Senador Luiz Estevão, que saiu da sala, aqui falou da luz. A luz, quando trazida aos fatos e levando as pessoas a reconhecer o que de fato ocorreu, pode transformar as pessoas. O Senador Luiz Estevão

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fls. 3050



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 45

21.06.2000

ainda não procedeu à transformação que seria própria que viesse a ter.

O Prefeito Alcení Guerra, hoje, está sendo reconhecido como um bom prefeito. Há, inclusive, uma boa reportagem a seu respeito na Revista Veja desta semana. S. S^a deu a volta por cima, mas modificando os seus procedimentos. Por essa razão, trago à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a evidência de que o Senador Luiz Estevão, até o presente, ainda não reconheceu fatos que, efetivamente, ocorreram.

O primeiro: o encontro com Fábio Chaves Holanda e o Deputado João Fassarella, e o seu conteúdo. Ainda há pouco, o Senador Luiz Estevão até reconheceu que houve um encontro, num domingo pela manhã. Houve um engano de datas por parte do Deputado João Fassarella, já referido na última reunião pelo Senador José Eduardo Dutra. E ele até aqui hoje mencionou que o encontro se referiu ao corte de verbas para a construção do edifício do TRT e sobre o episódio do edifício do Juizado de Pequenas Causas, mas não reconheceu que a sua intenção principal no diálogo era a referente ao edifício do TRT, e eu conversei, logo depois das suas declarações perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com o Deputado João Fassarella, que, mais uma vez, declarou que principal objetivo do diálogo havia sido a construção do edifício do TRT. O próprio Fábio Chaves Holanda, assessor do Deputado João Fassarella, aliás, assessor da Comissão de Orçamento e que prestava assessoria ao relator, Deputado João Fassarella, escreveu hoje pela manhã, a meu pedido, a seguinte declaração breve, que vou aqui ler, reconstituindo os fatos:

"Em um domingo pela manhã, fui procurado pelo Sr. Luiz Estevão que queria informações sobre o relatório do Deputado João Fassarella. O Deputado Fassarella era o relator da Subcomissão do Poder Judiciário. Primeiro ele perguntou sobre os recursos para os tribunais do Distrito Federal. Após ser informado, ele me perguntou sobre a obra do Tribunal de São Paulo. Eu o informei que, devido à denúncia de desvio de recursos, o Deputado Fassarella havia cancelado a maior parte dos recursos daquela obra, deixando apenas um pequeno valor para a manutenção do canteiro de obras. Então, o Sr. Luiz Estevão - e essa parte é muito relevante -, tentou convencer-me de que não havia nenhuma irregularidade naquela obra e que ele inclusive tinha conhecimento de um parecer do Tribunal de Contas da União que aprovava as contas daquela obra e que, caso não mantivéssemos os recursos, isso traria graves

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fls. 3051



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-46

21.06.2000

prejuízos ao andamento da obra. Respondi que nada podia fazer e que ele conversasse com o Deputado João Fassarella. Ele agradeceu as informações. Foi o ocorrido."

Passo à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça. Concederei aparte logo que concluir os três pontos que aqui preciso colocar. Vou ser breve.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - (Inaudível)...ficasse atento a isso. O que está ocorrendo? O Senador Luiz Estevão falou o tempo todo e não se ateu à questão da constitucionalidade, legalidade e jurisdição, isso é verdade, como V. Ex^a também não está se atendo. Gostaria apenas de alertar o Plenário que, no encaminhamento de votação, a presidência não aceitará e não concederá a palavra a ninguém que não se atenha especificamente à questão da legalidade.

V. Ex^a tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPPLY - Segundo, o não reconhecimento pelo Senador Luiz Estevão de que havia, ainda que temporariamente, assumido o controle da Construtora Incal, de Fábio Monteiro de Barros. Ele mencionou perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que só achou necessário falar das coisas que aconteceram e não das coisas que não aconteceram. Ora, o contrato havia sido assinado. Portanto, aconteceu. Ainda que depois tenha desistido seria próprio que, perante a CPI, tivesse dito a verdade completa. Como é que ele respondeu ao Senador Gerson Camata, na CPI, quando ele perguntou:

"À boca pequena, diz-se que a Incal, na verdade, é uma empresa de V. Ex^a. É?"

O Senador Luiz Estevão respondeu:

"Nunca foi, não sei quando a Incal foi constituída, mas o Grupo Monteiro de Barros existe já há muitos anos na cidade de São Paulo e por aí vai. Portanto, nunca foi."

Isso não é exatamente a expressão da verdade.

Terceiro, o caso do Colégio São Luiz. Recordemos as palavras de Luiz Estevão perante a Comissão de Ética no último dia 14. S. Ex^a, então, diz:

"Finalmente, quero rapidamente aqui discorrer sobre o restante da minha apresentação para dizer que o Grupo Monteiro de Barros não tem apenas negócios inacabados. Aqui mesmo - e ele exibiu o retrato -, acabaram de inaugurar na semana passada ou no mês passado o edifício São Luiz, que não tem nada a ver comigo, embora tenha o nome de São Luiz, na avenida Paulista,

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fls. 3052



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 47

21.06.2000

porque era no terreno do Colégio São Luiz, dos padres jesuítas, de São Paulo, um empreendimento de mais de US\$100 milhões. Prédio concluído e entregue na Avenida Paulista, em São Paulo. E o Senador Eduardo Suplicy, provavelmente, se passar lá, verá esse prédio."

Eu passei lá, vi e disse que era, pois fui aluno do Colégio São Luiz. Inclusive, telefonei para o Pe. Roberto Vilár, que me enviou a seguinte declaração, que vou ler com brevidade. Assim concluo, Sr. Presidente.

"Em defesa da verdade, declaramos, em breve histórico, pontos esclarecedores dos fatos ocorridos:

O Grupo Monteiro de Barros, entidade incorporadora, associou-se ao Grupo Romeu Chap-Chap, para realizar um empreendimento em regime de permuta de terreno por área construída. A Previ, pela compra de nove dos 22 andares, de fato financiou o edifício. Durante um ano, a Construtora Ikal levou à frente a construção. Começaram, então, a surgir dificuldades de não pagamento de fornecedores e de pessoal, assim como atraso na obra.

Nós, da Sociedade Brasileira de Educação Companhia de Jesus, contatamos a Seguradora Brasileira de Fianças, empresa responsável pelo seguro do edifício. A seguradora assumiu, então, a administração financeira da obra e contratou a Construtora Romeu Chap-Chap para concluí-la. Conforme a seguradora, na realidade, R\$7 milhões foram injetados na obra, pois que os recursos previstos, segundo ela, não eram suficientes para terminar a mesma. A Construtora Chap-Chap, além de problemas com fornecedores, teve que arcar com o atraso de cronograma já bastante considerável, se não irreversível. A diretoria da incorporadora constituída por Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Teixeira Ferraz, pelo estatuto da SLG, continuou, porém, dirigindo a obra. O edifício ainda hoje não está concluído, conforme contrato firmado com os Grupos Monteiro de Barros e Romeu Chap-Chap.

A Sociedade Brasileira de Educação Jesuítas está terminando por própria conta a parte que lhe cabia por troca de área, uma vez que os andares da Previ estão praticamente terminados. A SBE, porém, não renuncia a seus direitos de pedir ressarcimento pelas perdas causadas tanto pelos atrasos quanto pelas partes inacabadas".

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199
Fls. 3053



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 48

21.06.2000

Senador Luiz Estevão, eu gostaria que V. Ex^a pudesse reconhecer, inclusive mostrar isso aos seus filhos, como procuro fazer sempre com os meus, o quão importante é a verdade. E, aqui, no Senado, para qualquer homem ou mulher que esteja na vida pública, sobretudo sendo representante do povo, é muito importante sempre falarmos a verdade, sermos verdadeiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLYCY – Sim.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Com a licença do Presidente, quero dizer o seguinte: em primeiro lugar, para se conhecer a verdade, é preciso investigá-la, porque pretender ser arauto da verdade sem investigar os fatos é incorrer na mentira, na calúnia e na dissimulação.

Em relação à questão da Operação Uruguai. Se há alguma contestação sobre a chamada Operação Uruguai, por que ela nunca foi feita? Nem o próprio Ministério Público, aliás, nem o Partido de V. Ex^a, durante as eleições, pretendeu me acusar da suposta irregularidade da minha assinatura no aval da Operação Uruguai. Obtive uma certidão do Ministério Público Federal e a exibi em direito de resposta na televisão, mostrando a inconsistência e a falsidade da denúncia, já que o próprio Ministério Público me deu declaração dizendo que não havia questionado a Operação Uruguai por não encontrar nela nenhuma irregularidade formal. Se houve alguma coisa depois, em um contrato em São Paulo, em consequência dos valores advindos da Operação Uruguai, é outra história. Até porque V. Ex^a, como conhecedor da verdade e, portanto, no dever de expô-la à sua exaustão, sabe que avalista não é responsável pela gestão de recursos.

Outra questão, que é a do engano de datas. O engano de datas não é irrelevante naquele depoimento do Sr. Fábio e do Sr. Fassarella, não, porque ao pretenderem dizer que os procurei nos dias 10 e 12 de janeiro, pretendiam enfatizar que eu os teria procurado antes da aprovação do relatório setorial, e, portanto, a tempo de obter recursos para a obra do Tribunal de São Paulo. Agora, o que ele afirma nessa carta que fez hoje pela manhã é que não fiz nenhum pleito a ele, nunca fiz. E mais. Só houve um encontro com eles: no dia 17 de janeiro. Esse cidadão Fábio, provavelmente, foi quem me entregou a cópia que, depois, levei às mãos do Presidente e do Corregedor do Tribunal de Justiça do DF.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199
Fls. 3054



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-49

21.06.2000

Uma outra questão, é que eu teria, temporariamente, assumido a Construtora Ikal. É a mesma coisa que alguém assinar um projeto de lei no Senado, este não ser lido em plenário, não ser publicado no Diário do Senado Federal e se pretender que esse projeto tenha existido formalmente. Nunca existiu. A simples assinatura de uma proposta de um projeto de lei só o torna um projeto de lei em tramitação se for lido e apresentado. Até porque projeto de lei, guardado em cofre ou dormindo na gaveta, não existe e jamais produzirá qualquer efeito. É exatamente o caráter daquele instrumento.

Outra coisa: a questão do Colégio São Luís. É curioso, Senador Suplicy. É muito curioso. V. Ex^a, paladino da verdade, mas que nunca a termina, sempre considerou estranho que nos nossos negócios com o Grupo Monteiro de Barros eles tivessem problemas e não conseguissem levá-los a bom termo. Mas não considera estranho ou reprovável que eles, associados ao grupo Chap-Chap, construindo o prédio do Colégio São Luís, tenham se visto com o sócio Chap-Chap, como se viram conosco, impedidos de continuar com os seus negócios em função das dificuldades em que estavam envolvidos.

É muito normal que a Construtora Chap-Chap tenha sido chamada para terminar o empreendimento, embora, na carta, o Reverendíssimo Padre Roberto Vilar continue afirmando que a administração do negócio continuou nas mãos da Monteiro de Barros. O mesmo que aconteceu lá - e que V. Ex^a considera normal - ocorreu com relação aos negócios que eles tinham conosco.

Por isso, é desde 1995, tanto no que se refere ao Terminal Intermodal de Cargas, no início de 1996, como à Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso, vínhamos desfazendo as nossas parcerias e sociedades. Porque não só para nós, mas para qualquer empresa é desconfortável ter um sócio alvo de acusações ou de questionamentos. Essa é a verdade, Senador. Essa é a verdade que nem contá-la pela metade consegue desmentir.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Peço que V. Ex^a conclua, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, a evidência está registrada nos documentos de Fábio Chaves Holanda, confirmando o teor do diálogo que o Deputado João Fassarella havia explicitado. Houve a imprecisão da data, mas o conteúdo do diálogo está aqui, assim como também a declaração do Padre Roberto Vilar

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. 2 / 99
3055



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-50

21.06.2000

Há pequenas situações onde a verdade precisa sempre vir à tona. Houve, por exemplo, um episódio, envolvendo a Senadora Heloisa Helena, que foi relatado por testemunhas. O Senador Luiz Estevão não quis dizer o que, de fato, tinha ocorrido. Essas coisas vão se somando. É muito importante. Eu digo para os filhos do Senador Luiz Estevão: dizer a verdade é algo muito relevante no Congresso Nacional e sempre na vida.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Já foi concedido o aparte. Gostaria que V. Ex^a, se pudesse, explicitasse o final sobre essa questão.

Eu devo esclarecer os seguintes fatos: volto a lembrar que estamos apreciando a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade. Todos os aspectos aqui levantados dizem respeito ao mérito.

Mas os documentos a que o Senador Eduardo Suplicy se refere e que deseja encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa dizem respeito ao mérito da matéria. Se esses documentos fossem encaminhados e se eu os recebesse - o que não farei - pelo fato de estarmos tratando da constitucionalidade da matéria, a Defesa pediria novo prazo para reexame da matéria, que é de cinco sessões ordinárias para a sua apreciação definitiva.

Por essa razão, eu devo dizer a V. Ex^a que, sugerindo, se for o caso, V. Ex^a encaminhe os documentos e argumentos quando a matéria chegar ao Plenário para ser discutida.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, basta a leitura dos documentos - e eu já os fiz.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Pela ordem, concedo a palavra ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO - Exm^o Sr. Presidente, o documento foi lido na íntegra ou no que interessava? O documento é prova nova trazida neste momento, sim. O Senador da República requereu a juntada do documento, sim. A essa juntada se associa a Defesa, sim. E, posteriormente, na sua locução final, se referirá a isso. Especialmente nesta Casa de legalidade, este documento não pode ser subtraído à Defesa e apresentado de última hora como foi. Pelo que a avaliação não poderá ser desta Casa neste momento. Mas vamos registrar mais essa ilegalidade em desfavor da Defesa.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Eu já me manifestei contrariamente ao recebimento do documento pelo fato de ele tratar

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. 2 / 99
Fls. 3056



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 51

21.06.2000

de mérito e esta Comissão tratar da legalidade e da constitucionalidade da matéria.

Com a palavra o Senador Artur da Távola.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sr. Presidente, basicamente estamos a julgar aqui a constitucionalidade do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que trata de três pontos: a questão da Incal, a questão citada do Sr. Fassarella e a questão de pressão sobre funcionários. Se essa acusação caracteriza o fato da perda de decoro ou da falta de decoro, julgaremos; se não caracteriza, não julgaremos.

De maneira que quero concordar com V. Ex^a e inclusive solicitar a V. Ex^a que continue com a energia com a qual pede que os debates se cinjam a esse tema. Do contrário, vamos transformar esta reunião num excelente filme norte-americano de debates, com defesa e ataque; um espetáculo notável, justo, e nos afastaremos da nossa finalidade, até porque as razões de conteúdo são realmente merecedoras de crédito e de atenção. Para isso, a Casa, no seu Pleno – ou seja, o Plenário -, terá o tempo e as condições necessárias para esse exame.

Fora daí, estaremos a repetir o que foi feito no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, praticamente do ponto de vista dos debates, e a nos afastar do tema com uma perda de tempo, no caso, absolutamente desnecessária.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – V. Ex^a coloca com muita propriedade, porque na medida em que nos desviarmos para a apreciação do mérito, estaremos usando o tempo que deveríamos usar concentradamente para a discussão da constitucionalidade, jogando pelo ralo, e sem apreciar com a profundidade devida, as questões da legalidade, juridicidade e constitucionalidade. O mérito que foi apreciado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - e que vai ser suficientemente apreciado na sessão plenária - será exaurido lá. Aqui, temos - e renovo o meu apelo - que discutir e debater as questões da constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Do contrário, estaremos nos afastando da obrigação que temos em razão desta reunião.

A palavra continua franqueada. (Pausa)

Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra. Em seguida, o Senador Roberto Freire.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a Defesa técnica se limitou a questionar alguns aspectos de natureza essencialmente constitucional e jurídica

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199
Fls. 3057



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 52

21.06.2000

claramente com a intenção de tentar passar, seja para a opinião pública, seja visando a futuros recursos judiciais, que o projeto de resolução que está sendo votado, o relatório do Senador Romeu Tuma e o relatório do Senador Jefferson Péres dizem respeito exclusivamente a fatos acontecidos anteriormente ao mandato. Portanto, do ponto de vista constitucional, só caberia à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania rejeitar o parecer vindo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Acredito - tenho certeza, aliás - que essa estratégia não vai vingando, porque todos os membros desta Comissão leram não apenas o parecer do Senador Romeu Tuma, mas também, com o cuidado que exige um momento como este, o parecer do Senador Jefferson Péres; e devem ter lido também a representação apresentada.

O relatório do Senador Jefferson Péres faz referência a episódios anteriores ao mandato, mas conclui que a discussão não é apenas a respeito da anterioridade ou não dos episódios. Mas a questão principal é se esses episódios, anteriores ao mandato, se projetam de alguma forma sobre a contemporaneidade; e se, ao se projetarem, o acusado, por atos ou omissões, quebrou o decoro parlamentar.

Para lembrar um caso citado, o do Hildebrando, existia uma série de episódios anteriores ao mandato do Sr. Hildebrando Pascoal, mas ele foi cassado por fatos concorrentes ao mandato. O mais grave deles: ameaças ao Desembargador, que era encarregado de analisar o processo relativo aos atos anteriores ao mandato. E é nessa questão que queremos chegar. Os atos anteriores ao mandato dessa relação entre o Senador Luiz Estevão e Fábio Monteiro de Barros e o comportamento do Senador Luiz Estevão nesse período.

A partir do momento em que a CPI foi instalada e começou a desenvolver os trabalhos, o que se tem analisado é se os atos e as omissões, os gestos do Senador Luiz Estevão, na condição de Senador da República, contribuíram ou não para a conclusão de que ele tenha quebrado o decoro parlamentar.

No nosso entendimento, quem se dispuser a analisar todas as peças do processo, desde o primeiro discurso do Senador Luiz Estevão no plenário do Senado, quando disse que tinha dois empreendimentos com o Sr. Fábio Monteiro de Barros: a construção do prédio da OAB e a compra de uma fazenda. Depois, no seu depoimento na CPI, ele procurou estabelecer um sofisma

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199
Fls. 3058



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-53

21.06.2000

para separar empreendimentos de negócios; e aí já começou a aparecer uma série de outros negócios e empreendimentos que justificavam, por exemplo, 11 milhões de transferências de recursos de um terminal intermodal de carga, no Rio de Janeiro, que nunca saiu do papel.

Na questão do mérito, como, aliás, já aconteceu no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senador Luiz Estevão pinça alguns aspectos que lhe interessam para justificar a sua defesa. Como, aliás, fez no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao apresentar a primeira relação de telefonemas - realmente existia uma série de números truncados, repetições nos mesmos horários -, mas se esqueceu de apresentar a relação checada, consolidada, que mostrava que essas inconsistências não existiam mais e demonstravam cabalmente que havia 68 ligações do Juiz Nicolau para ele. Queremos registrar que o sigilo telefônico quebrado foi o do juiz Nicolau. E foram 68 ligações. Não foi quebrado o sigilo telefônico do Senador Luiz Estevão, o que poderia demonstrar outras ligações.

Agora o Senador Luiz Estevão pinça alguns depoimentos dos funcionários, particularmente o do funcionário Naurides, que efetivamente negou na sua primeira intervenção; mas não apresentou a continuidade do depoimento do funcionário Naurides, que foi chamado para uma acareação com o funcionário Luiz Cláudio, por meio de proposta do Senador Jefferson Péres. Disse que o funcionário Naurides não tinha ouvido em momento algum qualquer ameaça de processo; e, depois, o funcionário Luiz Cláudio confirmou que havia ouvido ameaça de processo, mas não encarou aquilo como ameaça.

Na volta, inquirido pelo Senador Jefferson Péres, o funcionário Francisco Naurides disse o seguinte:

"Senador, inicialmente, quando V. Ex^a fazia as perguntas, eu não estava entendendo bem o sentido; eu não quis entrar em detalhes, porque justamente achei que não era relevante, e o Dr. Luiz Cláudio iria depor e falar desses detalhes que tivemos. Tudo o que ele falou, confirmo que aconteceu".

E o que disse o funcionário Luiz Cláudio, quando lhe perguntei, numa reunião realizada com todos os funcionários da CPI, após aquele famoso requerimento do Senador Luiz Estevão, se S. Ex^a, ao ouvir a manifestação de um funcionário dizendo que "a corda pode estourar para o nosso lado, que é o mais fraco", teria

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199
Fls. 3059



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-54

21.06.2000

dito: "E vai estourar mesmo." Respondeu o Sr. Luiz Cláudio de Brito:

"Não me lembro se foi nestes termos, mas penso que houve uma concordância quase que unânime sobre isso, porque sabemos que a corda estoura mesmo é no mais fraco."

Posteriormente, o funcionário da Polícia Federal, Marcion, confirmou exatamente esses termos, de que ele disse, numa reunião com os funcionários da CPI, que estava investigando a relação de uma empresa e, depois, os dados mostraram que a sua relação com o Senador Luiz Estevão era muito mais estreita do que ele dizia.

Portanto, a ação do Senador Luiz Estevão pode ser encarada como quebra de decoro, inclusive para obstruir um processo de investigação que estava sobre um seu sócio tão próximo. E, para contestar a informação do funcionário Marcion, apresenta a Defesa a pergunta - que, com todo o respeito, é uma pergunta aciana:

"No requerimento assinado pelo Senador Luiz Estevão havia alguma ameaça explícita?"

Lógico que o funcionário respondeu que não, até porque o Senador Luiz Estevão pode ter vários defeitos, mas a falta de inteligência não é um deles. É óbvio que S. Ex^a nunca faria um requerimento para a CPI dizendo: "Olha, se acontecer isso, vou processar fulano ou sicrano."

Então, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a pergunta que o Senador Suplicy fez procede, porque, quando o Senador Gerson Camata perguntou, categoricamente, se o Senador Luiz Estevão era dono da Incal, S. Ex^a respondeu: "Não, nunca fui." Agora, por meio de discurso, S. Ex^a admite que, pelo menos durante algumas horas, o foi, porque S. Ex^a disse que - e o confirmam os documentos -, durante um certo período, comprou as ações da Incal Alumínio, segundo S. Ex^a, e que, depois, desfez. Só que as coisas não parecem tão simples assim, primeiro porque, ao contrário do que disse o Senador Luiz Estevão, tanto no seu discurso no Senado quanto em cartas encaminhadas a todos os Senadores, S. Ex^a diz que isso não poderia ser um contrato de gaveta. Como a Incal Alumínio é formada por 90% da Incal Alumínio e 10% da Monteiro de Barros, como S. Ex^a comprou a parte da Incal Alumínio e, depois, houve um aumento de capital por parte da Monteiro de Barros, transformando aquilo que era 90% em 0,025%, então, mesmo que fosse um contrato de gaveta, a sua participação

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199
Fls. 3060



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-55

21.06.2000

ter-se-ia diluído. Raciocínio perfeito, só que tem um pecado original: os que os documentos mostram – os documentos que o Ministério Público entregou aqui, naquele último dia – é que o contrato não foi feito entre a Incal Alumínio e o Grupo Ok; ele foi feito entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK.

Lembremos aquela história das laranjas que o Senador Luiz Estevão falou, na época do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: se existem quatro laranjas, tenho duas - 50% - e, depois, vem alguém e coloca cem laranjas, os meus 50% foram reduzidos a 0%. Só que propriedade não está relacionada a quem colocou as laranjas no cesto. Ora, se tenho duas laranjas num cesto de quatro, e o Senador Roberto Requião vai lá e coloca cem laranjas, mas essas laranjas são minhas, então, a minha participação naquele cesto passou a ser mais de 50%. E foi isso que aconteceu, porque o contrato de gaveta feito entre o Monteiro de Barros e o Grupo Ok mostra que o Grupo Ok comprou 90% da Monteiro de Barros. Portanto, quando houve o aporte de capital feito exclusivamente pela Monteiro de Barros, o Grupo Ok continuou sendo o dono. Agora, diz: foi destrato, foi desfeito.

O engraçado é que temos que considerar como válidos, como verdadeiros, uma série de documentos que foram apresentados, por exemplo, para justificar o terminal de cargas, a Fazenda Santa Terezinha, documentos esses sem qualquer registro em cartório, e temos que dizer que um outro, que foi registrado em cartório, com firma reconhecida, que esse não vale.

E a última pergunta. Ora, se realmente é um projeto que apresentamos e que não vale nada, jogamos fora. Quero saber se algum Senador, alguma vez, apresentou um projeto, assinou, depois resolveu retirar e guardou esse projeto em casa, dentro de um cofre. Se não valia nada, por que razão Fábio Monteiro de Barros o guardava? Um documento que não valia nada! Por que, foragido da polícia, carregou documentos que estão num cofre e os guardou durante oito anos? Ou o Sr. Fábio Monteiro de Barros, como eu disse na reunião passada, é um idiota completo, que só tem prejuízo? Parece-me que ele tem mais alguma característica na sua personalidade: é um arquivista, é um museólogo, porque resolveu guardar um documento que não valia nada, que não era um contrato de gaveta.

Sr. Presidente, não considero este um momento bom para nenhum de nós. Quero registrar, inclusive para aqueles que continuam insistindo na tese do complô. Um complô, como eu já

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. n.º 2 199
3061



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-56

21.06.2000

disse, que envolve o PT, o Ministério Público, o juiz que decretou liminarmente a quebra do sigilo e o bloqueio dos bens, que envolve toda a imprensa, envolve o Dr. Geraldo Brindeiro. Vejam só, o Dr. Geraldo Brindeiro, contra cuja recondução votei duas vezes nesta Comissão, agora faz parte de um complô, junto com o PT, para perseguir um Senador!

O Senador Ramez Tebet, Presidente da CPI, é testemunha de que naquele momento em que estávamos travando um embate na CPI do Judiciário, eu e o Senador Jefferson Péres, com o Senador Antonio Carlos Magalhães, a respeito dos limites do CPI, eu e o Senador Jefferson Péres dissemos que a CPI não poderia investigar sentença judicial, a não ser que tivesse elementos muitos contundentes para isso, porque significaria interferência de um poder no outro.

Naquela ocasião, o ex-Deputado Chico Vigilante, do PT, entregou aqui aquilo que foi chamado Dossiê Luiz Estevão, que estava relacionado apenas a brigas domésticas aqui, a decisões de juízes favorecendo o Senador Luiz Estevão em detrimento do PT. Quero invocar o testemunho do Presidente da Comissão, quando disse:

“Não recebi esse dossiê e, se o receber, a minha posição é que essa é uma questão que envolve investigação sobre sentença, e não é porque é proposto por alguém do PT que vou romper com aquilo que estou defendendo em todos os outros episódios. Se chegar esse episódio acho que a CPI não pode investigar”.

Mas o problema é que o Senador Luiz Estevão atravessou o caminho da CPI não foi a partir daí. Foi a partir da investigação da obra do TRT de São Paulo. E a partir daí, com atos, omissões e ações, ele, claramente, embora relacionado a eventos pretéritos, teve esses eventos pretéritos se projetando sobre o presente e suas ações, enquanto Parlamentar, enquanto Senador desta Casa, contribuíram ou tentaram – sem sucesso, é claro – obstruir os trabalhos da CPI, de uma CPI que estava investigando alguém que tinha tanta relação com ele.

Portanto, Sr. Presidente, com a mais absoluta tranqüilidade é que entendo que os dispositivos constitucionais, regimentais e legais foram amplamente atendidos pelo Conselho de Ética, sob a condução absolutamente imparcial do Senador Ramez Tebet, colega de Bancada do Senador Luiz Estevão.

Portanto, quero aqui, inclusive, como não tive oportunidade de fazê-lo no Conselho de Ética, porque o advogado,

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. n.º 2 199
Fls. 3062



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-57

21.06.2000

covardemente, utilizou-se da possibilidade de ser o último a falar para tecer diatribes contra os Senadores, quando diz que as regras do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foram inventadas. Quero aqui manifestar o meu repúdio às últimas palavras do advogado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e reafirmar a minha solidariedade à condução do processo naquele Conselho pelo Senador Ramez Tebet, que foi de acordo com a Constituição, garantindo o direito de defesa, reforçando que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do ponto de vista legal, jurídico e constitucional - não vou entrar no mérito do voto -, não tem outro caminho a não ser votar a favor da juridicidade, da legalidade e da constitucionalidade tanto do parecer do Senador Jefferson Péres quanto do parecer do Senador Romeu Tuma.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador Roberto Freire.

O SR. EDUARDO SUPPLY - Pela ordem, Sr. Presidente, quero apenas manifestar expressamente a minha renúncia ao pedido de juntada aos autos dos documentos referidos na minha fala.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Eu já havia indeferido a remessa da documentação à Mesa.

Senador Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE - Até porque não cabia nenhum outro procedimento da Presidência, porque não estamos produzindo nenhuma prova, estamos discutindo uma preliminar de encaminhamento sobre constitucionalidade, legalidade e juridicidade. O processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi encerrado. Outros eventos como esse - e é um dado interessante -, ou outros fatos, ou outros atos de todo esse processo, que envolve a participação da empresa OK no objeto da nossa discussão aqui, que é, fundamentalmente, o Tribunal do Trabalho de São Paulo, com a continuidade do tempo outros vão aparecer, porque o que assistimos é exatamente isto: com o desenrolar do tempo, novos atos de uma relação no mínimo promíscua ficam evidenciados.

E é interessante. Sobre essa questão, a defesa do Senador Luiz Estevão - inclusive muito mais competente do que a dos seus advogados, por sinal - não fez nenhuma referência. Falou dos processos criminais, dos processos junto à Receita Federal, que não estamos aqui, em nenhuma hipótese, analisando. Longe de

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. n.º 2 / 199
Fls. 3063



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-58

21.06.2000

mim querer analisar isso. Sou bacharel em Direito e não pretendi ser membro do Poder Judiciário exatamente porque não quis ser juiz. Não estou julgando aqui prática de crimes de quem quer que seja. S. Ex^a veio argumentar da sua inocência, e isso terá que fazer, acredito que com a mesma competência, no Poder Judiciário, não aqui. Até porque, quando se tem notícia de crime, inclusive nas comissões parlamentares de inquérito, que não é o caso aqui, remete-se para o Ministério Público. Nós não emitimos nenhum julgamento sobre a prática de ilícito penal de quem quer que seja, e não estamos aqui fazendo isso.

O que se está aqui discutindo são os atos - e atos aí entendidos do ponto de vista da ação ou da omissão - do Senador Luiz Estevão já como Senador na Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava, como fato específico, a construção do prédio do Tribunal do Trabalho em São Paulo. Começavam a aparecer relações suas com aqueles que, na época, ainda não tínhamos a certeza, mas hoje claramente formadores de uma quadrilha, alguns presos, outros foragidos. Na época, não tínhamos nada disso, mas algo de estranho começava a aparecer, porque ali, naquele início de apuração da CPI, a omissão era a regra: "Não tem telefonema", "Não tenho relação". A ação era típica de fugir de qualquer relacionamento. Ou, quando se descobria um relacionamento, ficava restrito àquele. E novos surgiam. E, a cada dia que passa, novos elementos de relação surgem, até contratos de gaveta da sua participação na Incal. E quem vai ler o seu discurso, o seu depoimento, evidentemente encontra uma grave contradição, pela omissão e por ações de diversionismo da parte do Senador. E é isso que se está apurando, é isso que estamos discutindo.

É isso que estamos aqui discutindo se encaminharemos, por ter juridicidade, legalidade e constitucionalidade, para apreciação em Plenário. Se houve infração de conduta ética e se foi infringido o decoro na sua ação como Senador, a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Não é matéria pretérita. O fato pode ter sido pretérito, mas a sua ação foi contemporânea, como Senador da República, aqui, nesta Casa. Portanto, enquadra-se perfeitamente no dispositivo constitucional.

Eu até queria falar sobre mérito, mas não sou o mais indicado, porque acompanhei muito ao final. Mas eu tinha - e disse isso pessoalmente - um certo prejulgamento. Como não há nenhum problema, como ninguém vai me impedir de votar porque não sou

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REP. n.º 2 / 199
Fls. 3064



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 59

21.06.2000

juiz, eu posso falar que tenho prejulgamento. Sabem de quando? Do depoimento do Senador Luiz Estevão – depoimento é modo de dizer –, da sua participação, porque ele não foi convocado; ele apareceu e dispôs-se a falar.

E eu levantei uma série de preocupações quanto à honestidade. Vamos usar um termo não do Poder Judiciário, mas de um cidadão comum: a honestidade na condução da licitação daquele prédio em São Paulo.

Passou despercebido o que um dos participantes disse: "Eu fui para demonstrar como uma licitação aqui no Brasil é viciada". Declarações públicas de um dos que adquiriram – e foram 30 pessoas, entre jurídicas e físicas. Pasmem: numa licitação, uma pessoa física retirou, uma juíza do próprio Tribunal!

E, no final, três empresas, apenas: duas do Grupo Monteiro de Barros, uma que desistiu, que não ganhou, e que foi a que, no final, recebeu. Porque a que ganhou tratava de alumínio, e não de construção.

Dentre elas, uma era a OK, que desistiu de reclamar por essa série de ilicitudes. E comecei a perguntar se ele não achava que eram estranhas as normas dessa licitação. E ele disse que não. Atestou que aquilo era normal, ou seja, disse algo que hoje se sabe perfeitamente que foi um dos grandes fatos de malversação, dilapidação, corrupção na relação com o setor público. Hoje se está vendo isso. Mas ali, naquele momento, parecia que tínhamos um negócio perfeitamente legal, lícito, e com a afirmação dele, inclusive, de que a Incal, do Sr. Fábio Monteiro e do outro – não me recordo o nome –, ambos hoje presos, naquela época tinha um **portfolio** de grandes construções, de grandes incorporações, era uma empresa respeitabilíssima.

Se tivéssemos paralisado ali, provavelmente o consenso e o conceito que se teria sobre aquela licitação seria esse dado pelo Senador Luiz Estevão. E hoje se vê exatamente o inverso.

Era apenas para esclarecer que estamos analisando se isso infringe o decoro; atos praticados pelo Senador, e, portanto, toda a legalidade de dar continuidade à análise, no mérito, se isso infringir o decoro. Do ponto de vista constitucional, está perfeitamente tipificada a sua ação como Senador da República.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Continua em discussão a matéria.

Com a palavra o Senador Jader Barbalho.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. 2 199
N. 3065



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 60

21.06.2000

O SR. JADER BARBALHO - Sr. Presidente, V. Ex^a alertou a todos nós de que a discussão desta questão diz respeito, fundamentalmente, a uma preliminar. Acho que a apreciação, hoje, da Comissão é balizadora, como já ocorreu na Câmara dos Deputados, em relação a diversos eventos que durante esta reunião foram lidos.

Desejo centrar-me exatamente nesta questão por considerar que, efetivamente, este é um assunto da maior relevância não só em razão do fato específico, envolvendo o Senador Luiz Estevão, mas da interpretação que a Comissão dará em relação a esse episódio e como orientação a outros futuros.

Sr. Presidente, certa feita, li um livro de um autor chamado Albert Camus, intitulado **O Estrangeiro**. Não desejo absolutamente, já que sou membro desta Comissão, participar deste julgamento. Na verdade, estamos num processo de julgamento que começou no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Hoje se estabelece aqui a interpretação constitucional e legal, que terá o seu desfecho no Plenário, quando efetivamente a Casa tomará uma decisão. Não desejo inserir-me como personagem daquele livro do escritor argelino.

Por isso mesmo, desejo fazer esta intervenção que não diz fundamentalmente respeito ao mérito, em que pese dele tratar-se; apenas para delimitar. Creio que as outras intervenções, feitas pelos nossos ilustres Colegas, procuraram deixar bem claro que o decoro parlamentar é pelo exercício do mandato. Creio que seja fundamental que essa preliminar seja discutida, mesmo porque, como já foi referido aqui, um possível decoro eclesiástico só pode incidir em quem, efetivamente, seja padre. Não imagino que seja possível estender uma possível disposição do Código Canônico, enquadrando por falta de decoro eclesiástico quem não seja padre. Da mesma forma, o decoro parlamentar só pode ser infringido por quem exerce o mandato. Desculpem-me se trato da obviedade. Mas já disse Milton Campos, certa feita, que a sabedoria está no óbvio e não na empolgação.

Estamos neste debate - e aí sou obrigado a pontuar - a examinar se o Senador Luiz Estevão se enquadra nesta preliminar relativa ao decoro parlamentar. O que se traz à baila é a questão do relacionamento de S. Ex^a há oito anos, como empresário, numa licitação. O Senador, em seu favor, diz que essa operação não se concluiu. E chegou a ler, da tribuna do Senado, que, com a mesma data da feitura do contrato - está no verso - houve um distrato. E,

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. 2 199
N. 3066



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 61

21.06.2000

portanto, o Senador se defende que aquilo fez parte do jogo empresarial feito naquele momento. A partir daí se imputa ao Senador que S. Ex^a não deixou claro, na Comissão Parlamentar de Inquérito, essa sua relação de oito anos atrás, como empresário, no jogo empresarial, numa concorrência pública. Esse é um dado.

A Comissão haverá de levar em conta a Defesa e a Acusação. Em relação a esse ponto, os Senadores terão que interpretar se S. Ex^a agiu e desdobrou esse entendimento como de atividade empresarial, e, por isso mesmo, na Comissão Parlamentar de Inquérito não considerou relevante, já que havia ocorrido um destrato no mesmo dia da operação. Este é um dado. E não quero - até porque vamos votar secretamente - e não tenho eu, absolutamente, a veledade de aqui, certo... quero apenas levantar a questão para efeito de raciocínio.

A outra imputação feita diz respeito a que o Senador teria forjado documentos para demonstrar que essa relação seria contemporânea à assinatura. Em que pese o Senador ter apresentado perícias técnicas que alegam que os documentos são contemporâneos, e demonstrou isto, permanece uma dúvida da Acusação. A Acusação diz que não tem certeza, apesar de essas perícias afirmarem que os documentos foram elaborados contemporaneamente. Então, temos um outro ponto de dúvida. Em que pese o Senador apresentar documentos, a Acusação continua dizendo que duvida. Então, há que se dirimir se a dúvida é procedente, se a alegação é consistente, para efeito da contemporaneidade do exercício do mandato do Senador Luiz Estevão.

Um outro ponto é a pressão aos funcionários. Teria o Senador pressionado os funcionários. A Acusação diz que continua a imaginar, e chegou ao ponto de dizer que o Senador concordou com uma expressão dita por um funcionário: "a corda arrebenta em cima dos mais fracos" - e o Senador teria cometido o crime de concordar com a expressão. Concordou com expressão. A partir daí, isso se constitui numa suspeita grave por ter S. Ex^a concordado com a expressão. E os depoimentos todos, aqui exibidos pelo Senador em sua defesa, são de declarações dos funcionários de que não sofreram pressão.

Então, temos que fazer a verificação entre a dúvida que a Acusação continua a ter para fazer esse enquadramento da contemporaneidade e a Defesa do Senador, não só pelos seus argumentos, mas a defesa por depoimento dos funcionários.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Coral da Mesa
REP. N.º 2 / 199
Fls. 3067



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 62

21.06.2000

Funcionários que depuseram dizendo que não foram. Mas há uma dúvida. Afinal de contas a Acusação tem o direito a toda dúvida. A Defesa tem a obrigação de provar, com depoimentos; a Acusação tem o direito a dúvida. Portanto, vamos aqui examinar se existe um elo de ligação entre - para efeito da contemporaneidade -, se esta dúvida da Acusação é consistente, ou os depoimentos apresentados pelo Senador Luiz Estevão.

Por último, Sr. Presidente, resta a questão relativa à pressão que o Senador teria feito em relação a um Sub-Relator do Orçamento da União: o Deputado João Fassarella. Aliás, se trouxe agora um documento, que já foi retirado, de um depoimento de um assessor. A Acusação continua em dúvida: o Senador teria pressionado ou não? É o direito que a Acusação tem a dúvidas, afinal de contas a dúvida é um problema sério na consciência das pessoas, e as pessoas, portanto, têm o direito da dúvida. Mas o Senador apresentou aqui documentos de que S. Ex^a estava ausente do País e que não poderia, portanto, ter pressionado. O Senador esclareceu que, à data, a Sub-Relatoria já não tinha mais competência, porque o assunto já estava no âmbito da Relatoria-Geral do Orçamento, com o Senador Ramez Tebet.

Um Senador disse que pode faltar tudo ao Senador Luiz Estevão, mas que só não lhe falta a inteligência. Fiquei assustado com a dúvida relativa à inteligência do Senador Luiz Estevão. S. Ex^a iria procurar um Deputado do PT, depois da última campanha em Brasília, para defender interesses suspeitos? Se me passasse pela cabeça que o Senador Luiz Estevão pudesse ter feito isso, eu não poderia admitir que S. Ex^a fosse um homem, no mínimo, inteligente. S. Ex^a seria um idiota, um burro, se procurasse um adversário seu, de Brasília, logo após a campanha eleitoral, para defender um interesse sob suspeição.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Concede-me um aparte, Senador Jader Barbalho?

O SR. JADER BARBALHO - Com a maior alegria.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Apenas quero registrar, Senador Jader Barbalho, a inconsistência desse jogo de datas. Quando houve um engano de datas por parte do Deputado Fassarella, foi dito que isso foi feito de propósito, para acusar. V. Ex^a viu que mostrei que houve pelo menos um engano em torno da data de uma ação em juízo promovida pelo Senador Luiz Estevão contra o Deputado Fassarella. Se se for considerar aquela como verdadeira, a tal reunião foi realizada no dia 12 de janeiro, porque é

SENADO FEDERAL
Secretaria - Coral da Mesa
REP. N.º 2 / 199



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 63

21.06.2000

o que está dito na ação. Mas o Senador Luiz Estevão disse na reunião que esse foi um engano do advogado.

A questão não é essa. Ora, a argumentação é a de que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Fassarella no dia 17, depois que já havia sido votado o sub-relatório do Poder Judiciário. Mas diz que o procurou não para tratar da obra de São Paulo, mas para tratar de recursos pedidos pelo Poder Judiciário de Brasília. Ora, se não havia sentido que ele o procurasse no dia 17 para tratar da obra de São Paulo, porque já se tinha votado, também não havia sentido que ele o procurasse no dia 17 para tratar da questão do Judiciário de Brasília, porque isso também já tinha sido votado.

Assim, registro que há o reconhecimento de que ele procurou o Deputado Fassarella. Ele disse que o procurou para tratar de uma coisa, e o Deputado Fassarella, juntamente com uma outra testemunha, disse que ele o procurou para tratar das duas coisas.

Com relação à data, se o argumento de que ele o procurou no dia 17 destrói a argumentação de que ele o procurou para tratar do TRT de São Paulo, também destrói a argumentação de que ele o fez para tratar do outro assunto, porque o Deputado Fassarella era Sub-Relator do Poder Judiciário, que envolvia as duas questões. Apenas queria deixar esse registro a V. Ex^a.

O SR. JADER BARBALHO – Eu lhe agradeço.

Sr. Presidente, se eu tiver de aceitar o que a acusação diz, admitirei, então, que o Senador Luiz Estevão é um burro e um desinformado. S. Ex^a estaria desinformado quanto à data e quanto ao fato de que o sujeito já não era mais Relator. Não é isso? Sim, mas é isso. Estou concordando com a acusação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. JADER BARBALHO – Estou concordando com a acusação. É burro! O sujeito é burro e desinformado. Ele é desinformado, porque procura o Deputado fora da data, quando o sujeito não é mais Relator. E é burro, porque procura um adversário depois de uma campanha eleitoral passional e radicalizada, em Brasília. Ele procura exatamente o inimigo para pleitear algo escuso, Sr. Presidente. É a dúvida. Mas não quero absolutamente tirar a dúvida da acusação. Esse é um direito que a acusação tem em relação à dúvida.

O que eu quero, Sr. Presidente, é dizer o seguinte: a palavra do Senador Luiz Estevão, os documentos apresentados não valem. O que vale, Sr. Presidente, é um documento de um assessor de um

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3069



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 64

21.06.2000

Deputado. Ele é que causa dúvida. Porque ele não tem independência funcional, hierárquica, política com o seu chefe. E aí ele é apresentado aqui para desmontar um documento da Polícia Federal, para desmontar toda a Defesa apresentada. Porque o funcionário assessor do assessor do Fulano de tal é que, efetivamente, merece credibilidade.

Sr. Presidente, vou encerrar dizendo à Comissão que me perdoe se levantei estas questões. Eu não quero dizer absolutamente que a Acusação não tenha direito às suas dúvidas. Mas, Sr. Presidente, o que eu não desejo é que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como instituição, tenha dúvida em relação ao que ela vai fazer. O que ela vai fazer hoje é interpretar a Constituição da República, é interpretar o Código de Ética do Senado Federal, e interpretar não só em relação ao Senador Luiz Estevão, mas interpretar em relação a todas as outras questões que aqui estejam.

Sr. Presidente, eu não pretendia absolutamente fazer esta intervenção. E o fiz, Sr. Presidente, apenas porque seguramente não desejaria, sem o direito de estabelecer estas questões e levantar também as minhas dúvidas, entrar gratuitamente como personagem do livro do Albert Camus: **O Estrangeiro**.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – A matéria continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Romeu Tuma, pelo prazo de dez minutos e encerrar a etapa de discussão, concedendo a palavra à Defesa também por dez minutos.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, hay que endurecer sin perder la ternura jamás é uma frase do revolucionário histórico Che Guevara. Por que digo isto?

O SR. EDUARDO SUPLICY – O Senador Romeu Tuma é Che Guevara...

O SR. ROMEU TUMA - V. Ex^{as} permitam que eu continue ou eu a dou por encerrada, pedindo a aprovação do meu relatório. Creio que estou fazendo uma colocação preliminar para mostrar que esta Comissão não tem o direito de julgar pelo sentimento, pelo coração, porque tem a responsabilidade, isto sim, de apurar os fatos de improbidade, de falta de decoro dentro da luz da legalidade.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3070



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 65

21.06.2000

Então, com todo o respeito à pessoa humana do Senador Luiz Estevão, com todo o respeito ao trabalho sério que desenvolveu a Defesa durante toda a fase do processo, nós não podemos ignorar o que realmente se apura e não se discute somente o problema da contemporaneidade.

Porque aqui se diz num parecer:

"O Senado Federal deve dirigir a sua atenção aos fatos ocorridos após a diplomação do candidato como Senador, mormente após a sua posse no mandato. Não obstante, não lhe seja expressamente vedado pelas normas regimentais examinar se a vida progressa do Senador não prejudica o exercício satisfatório do mandato e a imagem da Casa. Todavia, a circunstância deve ser vista em caráter excepcional em face de evidente demonstração de prejuízo à imagem do Senado."

Foi isto o que fez o Senador Jefferson Péres no seu relatório no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

E por que eu fiz a repetição de todas as alegações do Senador Jefferson Péres às preliminares levantadas pelo advogado e rejeitadas pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Ramez Tebet, a quem presto toda a minha homenagem, porque procurou conduzir o processo dentro da ética, da normalidade e da legalidade, não ferindo nenhum dos princípios, principalmente o de ampla defesa?

Essa é a razão por que eu repeti as alegações do Senador Jefferson Péres. Não porque eu não tivesse outros argumentos, mas o que estava em julgamento era a constitucionalidade e legalidade do seu relatório. Eles, portanto, são perfeitamente reproduzidos aqui e tenho certeza de que a minha conclusão foi a mais ética, a mais pura possível. Não afastei o sentimento, como dizia Che Guevara, a quem respeito. Estive mais uma vez em Cuba e conversei com o Presidente Fidel Castro. Conheço um pouco da história da revolução cubana e todas as medidas tomadas posteriormente a ela. O comportamento do Presidente Fidel Castro e algumas expressões que usou durante a nossa conversa - disse que se tivesse a idade que tem hoje quando assumiu o governo jamais teria cometido os erros da juventude - faz-me reconhecer que é ele um homem que sabe que existem fases da vida em que o ímpeto e a voluntariedade nos levam a cometer alguns erros. Mas aqui temos que julgar de acordo com o que nos impõe a dignidade da função e do exercício do cargo de Senador.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fis. 3071



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 66

21.06.2000

Não estamos julgando agora o Senador, condenando-o à perda de mandato, única cláusula prevista na Constituição para aqueles que ferem o decoro parlamentar. Por isso que há rigor na cassação de mandato, por ferir o decoro parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar agiu dentro de todas as exigências de ordem legal, foi oferecida a oportunidade de defesa ao Senador, todos os dados de princípio de defesa que lhe são favoráveis pela legislação em vigor. Acredito que isso tenha sido feito. Por isso, concordei com o relatório do Senador Jefferson Péres.

Não se pode basear apenas no relatório, mas também na leitura das notas taquigráficas das discussões feitas durante o julgamento do relatório no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Elenquei aqui que não é próprio da discussão que deva ser realizada nesta Comissão, mas em plenário, levantada pelo Relator da CPI, Senador Paulo Souto - que são contemporâneos sim - pelo mandato do Senador Luiz Estevão, seu comportamento perante a Comissão, que, em tese, fere o art. 342, do Código Penal.

Não vou discutir esses termos, porque outros Senadores que fizeram uso da palavra entraram no mérito sobre a tolerância do Presidente que vem conduzindo com pulso esta Comissão. Portanto, acho que estamos julgando a possibilidade ou não de levar esse julgamento ao plenário do Senado; nunca sairá daqui uma condenação, porque não é próprio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta Comissão vai dizer se foi ou não juridicamente perfeito o comportamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, ao final, o relatório do Senador Jefferson Péres.

Não vou tomar mais tempo, aguardarei a decisão de V. Ex^{as}, porque não há invocação ou decisão de ordem partidária nesse julgamento. Ele é individual, é da consciência de cada um de nós. Temos que decidir por tudo o que lemos e ouvimos, para chegarmos à nossa conclusão. Ela é que vai ditar o nosso voto.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O Senador Luiz Estevão manifestou o desejo de se pronunciar por mais dez minutos, tempo que teria direito na fase das discussões. Não sei por que razão não solicitou.

Mas acho que mais uma vez podemos pactuar. A Defesa, pelo que foi estabelecido, tem direito a dez minutos finais na fase de discussão, pela voz do seu advogado ou do Senador Luiz Estevão. Portanto, a Presidência propõe ao Plenário e sugere, a bem de uma

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199

Fis. 3071



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA SC- 67
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES 21.06.2000

boa finalização da reunião - que tem que ser democrática - que o advogado use, se assim o desejar, dez minutos para suas considerações e que o Senador Luiz Estevão disponha também de dez minutos, como poderia ter disposto na fase ainda das discussões.

Se estiverem de acordo passo a palavra para o Dr. Felipe Amodeo para os seus dez minutos.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, Srs. Senadores...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Desculpe, Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO - Obrigado, Excelência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, simplesmente uns brevíssimos comentários para passar a palavra para o Senador Luiz Estevão, que complementar a sua defesa.

Traçarei breves comentários sobre o que aqui aconteceu nos debates, quando de início usou da palavra o Senador Eduardo Suplicy, a quem todos destinamos particular apreço. S. Exª teria afirmado nesta sala que, se Clinton reconheceu que tinha mentido, Clinton não faltou com decoro. Aí há dois impedientes: o Senador Luiz Estevão não fuma charuto e o Senador Luiz Estevão dizia a verdade. Seria absurdo pensar que se ele, ao chegar aqui, tivesse dito: "sou sócio da Incal", ele, por essa razão, não teria cometido quebra de decoro parlamentar porque estaria se referindo a fatos anteriores.

O SR. ROBERTO FREIRE - Não. Exatamente. Exatamente...

O SR. FELIPE AMODEO - V. Exª me assegura a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A palavra está com V. Exª.

O SR. FELIPE AMODEO - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, me parece que o aparte...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - V. Exª pede pela ordem. Não, não. Não tem aparte agora.

O SR. ROBERTO FREIRE - Não?! Não tem aparte agora?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Neste momento não tem mais aparte.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sim, mas segundo o Regimento, que eu espero que seja respeitado, quando se fizer

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3073



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA SC- 68
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES 21.06.2000

referência a qualquer dos Srs. Senadores, ser-lhe-á assegurado o direito de réplica.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Eu pediria a V. Exª a compreensão, para que possamos finalizar bem esta etapa.

O SR. ROBERTO FREIRE - Não é atitude própria da Defesa estar com esse tipo de colocação.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Está Perfeito. Está perfeito.

Eu pediria a colaboração do Dr. Felipe Amodeo para que nós possamos levar a bom termo a reunião.

O SR. FELIPE AMODEO - V. Exª poderia me esclarecer o que é "esse tipo de colocações"? Eu estou no pleno exercício da defesa que me assegura a advocacia, usando terminologia elevada e lhana.

O SR. ROBERTO FREIRE - Claro! Não, tenha calma. Eu estou no pleno exercício do meu mandato de Senador. Podemos chegar a um acordo.

O SR. FELIPE AMODEO - O que respeito, Senador.

O SR. ROBERTO FREIRE - Claro. É isso o que estou dizendo.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Nós estamos chegando ao entendimento. Vamos chegar.

O SR. ROBERTO FREIRE - Pronto. Exatamente. Ele fala e eu estou apenas querendo dizer que há no Regimento a possibilidade de réplica. Não sei se fuma charuto, porque isso tem um tom meio pejorativo. Era só isso que eu queria ressaltar.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Dr. Felipe, com a palavra.

O SR. FELIPE AMODEO - Esta Defesa jamais dirigiria qualquer argumento menos elegante ou elevado ao Senador Eduardo Suplicy. Abri a locução dizendo que o respeito.

O absurdo é a hipótese de ordem legal que se levanta de que se o Senador Luiz Estevão tivesse nesta sala admitido que tivesse ligações com o Grupo Incal, porque essas coisas teriam acontecido em período fora de mandato, S. Exª não teria cometido quebra de decoro parlamentar. E é isto. É essa a legalidade ou ilegalidade do que aqui se discute. E com todo o respeito, Srs. Senadores, absolutamente com todo o respeito a todos os Srs. Senadores, a idéia da Defesa não é usar de terminologia pejorativa. A idéia da Defesa é conclamá-los, como cidadãos que também integram esta Defesa, para que todos façamos o exame de

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 199



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 69

21.06.2000

consciência de que estamos a estabelecer as regras que nortearão o futuro da segurança dos mandatos de Senadores desta Casa. É vale tudo, ou seja, temos um processo que pode desprezar a legalidade de acordo com todos aqueles itens levantados e trazidos pela Defesa até aqui - e sem nenhuma ironia, as perorações sempre foram categoricamente técnicas e assim foram trazidas e levadas?

Agora, é absolutamente inviável conviver a Defesa com o aporte final de documentos quando se aqui julga a legalidade; é inviável depois ficar ouvindo que temos que aqui discutir a legalidade do processo, porque aqui não estamos a fazer provas novas. Realmente, não estamos a fazer prova nova, pois a prova nova foi feita, a prova nova foi trazida, a prova nova está transcrita. E não há outro termo se não referir uma ilusão quase que hipócrita de dizermos: "Ah, mas o documento físico não está nos autos". Está nas notas, está nas mentes dos senhores, é uma ilegalidade. Uma ilegalidade acabou de ser cometida nesta sala. Isso é absolutamente inegável, Ex^{as}.

É nesse ponto que a defesa técnica, por ter que ser exaustiva nos seus argumentos, está aqui a registrar: todos nós temos o controle da legalidade dos nossos atos, todos os nossos atos são jurídicos, do nascimento à morte. É inegável. Quem não estiver satisfeito com o tratamento jurídico que a sociedade lhe destina, haverá de buscar as soluções constitucionais, de preferência ao abrigo desta Casa e, antes desta Casa, desta Comissão, a quem incumbe essa missão.

Então, o fato é que imputar à Defesa técnica a sustentação constante de que os fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão são anteriores ao mandato é uma questão fática. Não terei o atrevimento de dizer aqui para aqueles que leram a representação que não está em julgamento aqui. Digo para aqueles que leram, porque penso que todos, responsáveis e cômicos do elevado momento pelo qual se passa, terão lido, estarão informados aqui. Não vou questionar esse aspecto não, Ex^a.

O fato é que a atribuição trazida ao Senador Luiz Estevão é indubitavelmente de fatos anteriores ao mandato. É isso. Ou vamos admitir isso ou vamos contrariar os fatos que estão no processo. E abrir esse precedente é abrir o precedente não só em relação ao Senador Luiz Estevão, é abrir um precedente que milita contra a irrevogabilidade do mandato senatorial; é abrir um precedente que milita contra o direito dos cidadãos, dos eleitores, de destinarem

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3075



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 70

21.06.2000

cargos a seus constituídos e terem certeza de que esses cargos não serão subtraídos, diminuídos ou usurpados por uma questiúncula de uma divergência partidária, de uma dissensão política ou de um momento qualquer.

Portanto, é fundamental insistir que, no que a defesa refere fatos anteriores ao mandato, a defesa efetivamente está a referir fatos anteriores ao mandato. Os papéis o demonstram, é só lê-los, estão lá. E esses fatos não podem se refletir - como quiseram alguns, criando institutos jurídicos absolutamente fantásticos - no exercício do mandato posterior do Senador. É isso.

É verdade que desta Casa, como concluiu o ilustre Senador Romeu Tuma, não sairá nenhuma condenação. O que espera a defesa técnica é que também não saia e, V. Ex^{as} não coonestarão com isso, nenhuma ilegalidade.

Passo a palavra ao Senador Luiz Estevão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eu, antes de mais nada, vou procurar, em brevíssimas palavras, responder a alguns questionamentos que foram feitos aqui.

O primeiro deles: foi dito que eu, ao prestar depoimento na CPI e afirmar que nunca fui dono daquela empresa, não teria expressado efetivamente a verdade, já que, por algumas horas, eu teria sido o dono. Nunca fui dono, até porque a simples assinatura de um contrato não implica necessariamente que você se torne dono. Aquele contrato, sem os desdobramentos conseqüentes - quais sejam: o registro na Junta Comercial e o registro no livro de transferência de acionistas -, não dá ao detentor daquele contrato por algumas horas o direito de praticar qualquer ato decorrente da propriedade. Ora, se a assinatura não implica no poder de realizar ato decorrente da propriedade, nunca fui dono, nem nunca me considerei dono. Para ser dono, precisava ter havido o registro, o desdobramento daquele documento.

A questão da participação diluída é um gravíssimo engano aqui, e fácilmo de se desfeito. Eu nunca comprei ações da Empresa Monteiro de Barros. Comprei ações por aquele contrato, logo desfeito, que a Monteiro de Barros tinha adquirido da Incal Alumínio, ações na Incal Incorporações. Portanto, não posso, como foi dito ali pelo Senador, ao ser feito o aumento de capital, ter sido eu o beneficiário do aumento de capital. Não há a menor possibilidade de isso ter acontecido - repito aqui. Eu comprei ações que eram da Monteiro de Barros na Empresa Incal Incorporações.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-71

21.06.2000

Ao comprar ações da Monteiro de Barros, não comprei o controle acionário da Empresa Monteiro de Barros. Parece uma questão semântica mas não é, porque a palavra mal colocada conduz a um resultado errado e é isso que essa desinformação ou má colocação de palavras pode induzir aqui os colegas Senadores.

O fato de o documento ter firma reconhecida - dizer que temos que desacreditar de um documento que tem firma reconhecida. Ora, ninguém disse isso. O que eu digo é que o documento, embora com firma reconhecida; e só isso. Mas poderia estar registrado em cartório, publicado em jornal, distribuído em avulsos no plenário do Senado Federal, foi desfeito. Portanto, não é a firma reconhecida que dá perenidade ao documento. Seria perene se não tivesse sido desfeito. Como foi desfeito, não teve perenidade e teve uma vida extremamente curta.

A outra questão que quero me referir é sobre a intervenção do Senador Roberto Freire quando da Comissão Parlamentar de Inquérito, e vou repetir aqui, vou ler a minha resposta:

É, mas, dessas empresas, haviam empresas de grande porte como, por exemplo, a Camargo Corrêa - que era a maior empresa construtora do Brasil -, a Via Engenharia, empresa de grande porte, e a JHS, uma empresa de São Paulo, aliás, de um amigo meu. Ninguém contestou o edital. Foi o que disse. Está aqui nas notas taquigráficas. Nenhuma das 29 empresas que retiraram o edital o contestou. Ora, V. Ex^a sabe que é comum que empresas contestem editais, quando percebem que esse edital, no momento da sua confecção, tem algum direcionamento. Nenhuma das empresas que buscou o edital contestou a sua forma. Faz muito tempo mas não me pareceu, à época, nem a mim nem às demais empresas que não o contestaram - e não vamos dizer que as empresas estariam desinteressadas de um empreendimento de US\$150 milhões - nenhuma dessas empresas fez qualquer contestação ao edital.

Essa é a íntegra da minha declaração proferida no dia 30 de junho de 1999.

Por fim, quero fazer uma pequena observação sobre o parecer do Senador Romeu Tuma. E me permito, apesar de não ser bacharel em Direito, apesar de não ter os anos de vida do Senador Romeu Tuma, apontar aqui uma pequena mas não desimportante incorreção. Quando S. Ex^a, à página 12, afirma o seguinte:

"A Constituição Federal prevê, como consequência por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nenhuma outra sanção se não a perda do mandato com a consequente

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199
Fls. 3077



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-72

21.06.2000

inelegibilidade, na forma do §9º, do seu art. 14, regulamentado pela Lei Complementar n.º 64/90, cuja alínea 'b' do inciso I do seu art. 1º dispõe:

São inelegíveis, para qualquer cargo, os membros do Congresso Nacional que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do art. 55, incisos I ou II."

Nobre Senador Romeu Tuma, lamento mas esse artigo, em absoluto, não se aplica ao caso presente. O artigo em tela se aplica à questão de inelegibilidades e não de aplicação de penas previstas no art. 55 e na Resolução 20 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Passo a ler, rapidamente, o art. 14 da Constituição Federal, onde, sem dúvida alguma, esse lapso poderá ser plenamente concordado. O art. 14 fala das eleições, da disposição dos Poderes:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante."

E vêm as diversas cláusulas.

Não tem nada a ver com o caso presente; foi, naturalmente, um equívoco, mas que é importante ressaltar porque, a se ter isso como verdadeiro, ter-se-ia que a única possibilidade de restrição aqui ou de pena para o caso de um Senador infringir alguma das normas dispostas na Constituição e no Conselho de Ética seria a perda definitiva do mandato. Isso não se aplica e isso não é verdadeiro.

Por fim, Sr^s e Srs. Senadores, quero agradecer ao Presidente, às Colegas e aos Colegas Senadores pelo tempo que me deram para que eu pudesse expor, o mais detalhadamente possível, a defesa, já que é uma situação em que são muitas as acusações, mas nenhuma delas de qualquer consistência.

Pretender que seja tirado, rasgado o voto de 460.000 eleitores porque eu teria repetido, em uma reunião, na presença do Relator e do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - que é verdade - repetindo aquilo que tinha sido dito para um assessor, de que a corda arrebatada do lado mais fraco, pretender rasgar o mandato de Senador por conta disso, parece-me um grande despropósito. Pretender, por outro lado, aquela história de que eu teria procurado o Deputado... Eu jamais neguei tal encontro, como foi insinuado aqui, ou seja, que eu teria desmentido o encontro com o Deputado Fassarella. Nunca, pelo contrário. Trouxe do Tribunal de Justiça de Brasília um documento escrito, entreguei

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP. N.º 2 199



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 73

21.06.2000

à Comissão para comprovar que estive. Agora, com uma diferença, não estive por inspiração minha, estive por inspiração e pedido de terceiros. E como não acompanhava a tramitação da Comissão de Orçamento, porque não tinha nenhum interesse nela, não sabia sequer em que estágio estava a discussão do Orçamento, na Comissão de Orçamento do Congresso Nacional.

Tivesse sido iniciativa minha procurar para tratar de interesses escusos, de uma obra publicamente paralisada, certamente eu estaria acompanhando o desenrolar desse processo e estaria sabendo em que estágio estaria o exame por parte da Comissão de Orçamento.

Vim a pedido de alguém que supus estivesse acompanhando, mas não era o meu caso. E a prova mais evidente disso é que ao chegar aqui o fiz no dia em que o processo já estava se encerrando na própria Comissão de Orçamento e o relatório setorial do Deputado Fassarella já havia sido aprovado.

Com relação ao primeiro caso, ou seja, pretender que no exercício do mandato tenha faltado com informações ou apresentado documentos falsos à CPI, quero dizer que é uma acusação que não encontra nenhum fundamento. Os documentos apresentados por nós, além dos laudos periciais, estão todos lançados na nossa contabilidade e seria impossível refazer livros fiscais e declarações de Imposto de Renda, de sete anos passados, com o objetivo de dar credibilidade à essas transações.

Por fim, quero dizer o seguinte: em fevereiro de 1992, uma licitação para construção de um tribunal. Na época, o nosso papel como empresário era disputar e procurar nos associar com quem pudéssemos, até porque, no processo empresarial, empresas se associam hoje e disputam amanhã. Está nos jornais hoje: o Governo fazendo uma intervenção na CRT porque os sócios que se juntaram para ganhar a licitação não encontram agora um acordo, como forma de dar o desfazimento, e o Governo precisou intervir. Aqueles que foram parceiros há um ano atrás, hoje são adversários. Esteve na imprensa há poucos dias o caso da Companhia Siderúrgica Nacional, em que aqueles que se juntaram para adquirir aquela empresa, portanto, em parceria e harmonia, hoje brigaram a ponto de destituir o seu presidente.

Portanto, assim como a vida política aproxima e afasta pessoas, a vida empresarial aproxima e afasta empresas e empresários em cada um dos seus momentos. Não há nada de mais nisso, não há nada de irregular. Fomos parceiros e

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2.199



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 74

21.06.2000

adversários do Grupo Monteiro de Barros em dezenas de concorrências ao longo daqueles anos. Agora, uma coisa é certa: desde 1995 essa obra começou a ser questionada e, apesar do seu questionamento, tenho aqui uma ata da Comissão de Orçamento de 1996/1997 em que foi aprovado um crédito suplementar de R\$25 milhões para a obra do TRT, e mais, o parecer do Senador Odacir Soares, que relatou a matéria, foi aprovado por unanimidade, com apresentação de apenas uma emenda, que não era relacionada com a obra do TRT.

Portanto, quero dizer que se consideram errado que até 1992/1993/1994/1995 e 1996 eu tenha feito negócios com essa empresa, porque não deveria fazer à luz dos critérios e das normas da convivência empresarial, se aqui, no Congresso Nacional, no final de 1996, início de 1997, aprovava-se um crédito suplementar de quase R\$26 milhões para serem destinados a essa obra, se, desde 1995, discutiam-se irregularidades apontadas nela?

Agradeço mais uma vez. Repito que não estou defendendo um diploma na parede, mas algo que me é muito caro. Para cada um dos 23 Srs. Senadores presentes nesta Comissão, falaram nas urnas, no dia 4 de outubro de 1998, 20 mil eleitores. Cada um de V. Ex^{as}, que irão se pronunciar daqui a poucos minutos, tem a missão de dizer se valem ou não valem os votos dados por 460 mil eleitores que, divididos pelos 23 Srs. Membros, representam 20 mil votos nas costas e nos ombros de cada um dos colegas Senadores.

Em todo este processo, minha grande motivação é o fato de conseguir chegar aqui – como disse, outro dia, à imprensa –, resistindo a cada dia. Deus queira que eu possa resistir por todo o tempo. Realmente, a grande luz é poder desfrutar da plenitude do mandato que o povo me deu. Mandato que em muito me engrandece, que, tenho certeza, por meio dos projetos, pareceres, relatorias e minhas ações nesta Casa, em nenhum momento, diminuí ou tornei indigno. Levantamento sobre a atuação dos Congressistas feito pelo jornal A Folha de S. Paulo, no início deste ano, confere-me uma avaliação extremamente favorável, apesar de ter, ao longo dos últimos 15 meses, dedicado grande parte do meu tempo a responder essas acusações.

Por fim, volto a falar em Deus. E assim o faço por uma razão muito simples: não é a primeira vez na minha vida em que me vejo numa situação de grande dificuldade. Minha vida já começou assim. Ao longo dos anos, cada vez mais, fui aprendendo que, para enfrentar dificuldade, não adianta força, veemência e violência, só

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2.199

Fila 7880



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 75

21.06.2000

adiantam a resistência e a persistência, duas qualidades que encontraremos quanto mais acreditarmos em Deus e tivermos fé na Sua ação e na Sua verdade. Existe uma palavra que define isso muito bem: entusiasmo. Muitos pensam que entusiasmo quer dizer alegria, celebração, mas não quer dizer nada disso. Entusiasmo vem do grego en Deo, en de dentro, Deo de Deus. Entusiasmo significa a alegria de ter Deus no coração. Que Deus se mantenha dentro de mim e me transmita, com Sua presença, o entusiasmo para continuar até o fim!

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Explicarei o processo de votação. Colocaremos, sobre a mesa, duas urnas. Chamarei, nominalmente, cada Senador, a quem distribuirei dois envelopes rubricados e três cédulas - uma com voto SIM, outra com voto NÃO e outra com voto ABSTENÇÃO. O Senador depositará, em uma das urnas, o voto SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO e os restantes serão depositados na outra urna, para se fazer a contracheragem. Com isso, a exemplo do que foi brilhantemente feito por idéia do Senador Ramez Tebet, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, faremos uma votação sem questionamentos.

Senador Amir Lando. (Pausa).

Não está presente.

Senador Renan Calheiros. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Volto a explicar. Estou entregando ao Senador Renan Calheiros dois envelopes rubricados. Estou entregando ao Senador Renan Calheiros um voto "sim", um voto "não" e um voto "abstenção".

O Senador Renan Calheiros escolherá o voto que deseja dar: "sim", "não" ou "abstenção". Colocará este voto. "Sim", significa sim ao relatório do Relator; "não", contrariamente ao relatório do Relator Senador Romeu Tuma. Colocará o voto num dos envelopes e depositará na urna do voto - esta aqui. Os votos que sobrarem, no outro envelope, colocará na urna de sobras.

Com isso, encerra-se o processo de votação.

Alguma dúvida?

Senador Iris Rezende. (Pausa)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Só um minutinho, Senador Dutra.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 199

Fls. 3081



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 76

21.06.2000

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sei que está em processo de votação, é só uma sugestão. Como foi no Conselho, coloque o voto do lado de cá e a sobra do outro lado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Não entendi.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – A urna do voto aqui, porque a pessoa, primeiro, vota; a urna da sobra deve ser colocada lá, como foi no Conselho.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Perfeito. Posso inverter. Está perfeito, mais fácil.

(Continua processo de votação)

Senador Jader Barbalho. (Pausa)

Senador José Fogaça. (Pausa)

Senador Pedro Simon. (Pausa)

Senador Ramez Tebet. (Pausa)

Senador Roberto Requião. (Pausa)

Senador Carlos Bezerra. (Pausa)

Senador Agnelo Alves. (Pausa)

Senador Bernardo Cabral. (Pausa)

Senador Edison Lobão. (Pausa)

Senador Francelino Pereira. (Pausa)

Senador Romeu Tuma. (Pausa)

Senadora Maria do Carmo Alves. (Pausa)

Senador Sérgio Machado. (Pausa)

Senador Álvaro Dias. (Pausa)

Senador Artur da Távola. (Pausa)

Senador Lúcio Alcântara. (Pausa)

Senador José Roberto Arruda. (Pausa)

Senador Antônio Carlos Valadares. (Pausa)

Senador Roberto Freire. (Pausa)

Senador José Eduardo Dutra. (Pausa)

Senador Jefferson Péres. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Convido a usar do seu direito de voto o nosso Presidente, Senador José Agripino.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Vou recapitular a relação dos votantes. Votaram pelo PMDB os Senadores Renan Calheiros, Iris Rezende, Jader Barbalho, José Fogaça, Pedro Simon, Ramez Tebet, Roberto Requião e o suplente Agnelo Alves na ausência do titular, Amir Lando; pelo PFL, os Senadores Bernardo Cabral, José Agripino, Edison Lobão, Francelino Pereira, Romeu Tuma, Maria do Carmo Alves, todos os titulares; pelo PSDB,

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REP. N.º 2 / 199

Fls. 3082



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 77

21.06.2000

os Senadores Álvaro Dias, Artur da Távola, Lúcio Alcântara, José Roberto Arruda, Sérgio Machado, todos os titulares; pelo Bloco de Oposição, os Senadores Antonio Carlos Valadares, Roberto Freire, José Eduardo Dutra, Jefferson Péres, todos os titulares.

Encerrada a votação, convido os Senadores José Fogaça e Antonio Carlos Valadares para escrutinarem os votos já depositados.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Conferidos 23 envelopes.

Proclamo o resultado: 15 votos "Sim"; 5 votos "Não".
Houve três abstenções.

O parecer do Senador Romeu Tuma foi aprovado.
Declaro encerrada a presente reunião.
(Levanta-se a reunião às 14h30min)

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP. N.º 2/199
Fls. 3083

EDIÇÃO DE HOJE: 1089 PÁGINAS

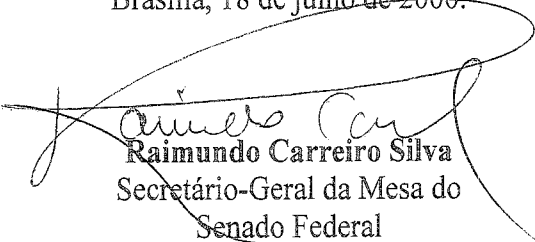
INFORMAÇÕES:

Os passos seguintes do presente processo foram:

- Leitura dos Pareceres n° 667 e 668, de 2000, na sessão do dia 21 de junho de 2000, publicados no Diário do Senado Federal do dia imediato às páginas 13486/13552;
- Nessa mesma sessão, o Presidente do Senado Federal determinou a notificação do Senador Luiz Estevão e de seus advogados, pelos Ofícios n°s SF 1044 e 1045, de 2000, convocando sessão do Senado Federal para o dia 28 de junho de 2000, às 10 horas, destinada à apreciação dos pareceres (Projeto de Resolução do Senado Federal n° 66, de 2000);
- Na data fixada pela Presidência, ou seja, no dia 28 de junho de 2000, foi realizada a sessão destinada à apreciação da matéria que se encontra publicada no Diário do Senado Federal do dia 29 de junho de 2000, às páginas 14012/14014.

Nesta data, encaminhei à Secretaria Especial de Editoração e Publicações, para encadernação, três volumes da Representação n° 2, de 1999, publicada na íntegra em Suplemento ao Diário do Senado Federal n° 104, de 22 de junho de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000.


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do
Senado Federal

